



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2015 – São Paulo, quinta-feira, 05 de novembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 1711/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004101-40.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004101-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAURICIO MARIANO e outro(a)
: MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO
ADVOGADO : SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA
: SP286155 GLEISON MAZONI
APELANTE : SANDRA REGINA F G ROMANO -ME
ADVOGADO : MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
APELADO(A) : OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000919-19.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.000919-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
APELADO(A) : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : SP032796 FAYES RIZEK ABUD
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012391-69.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.027633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A) : JAIME ANTONIO BORILLE e outro(a)
: CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro(a)
: SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 98.00.12391-1 26 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049817-18.1998.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JAIME ANTONIO BORILLE e outro(a)
 : CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro(a)
 : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072682 JANETE ORTOLANI e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
 : SP178962 MILENA PIRÁGINE
SUCEDIDO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
No. ORIG. : 98.00.49817-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002011-93.1998.4.03.6000/MS

2009.03.99.000541-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : SERRARIA ADRIANA LTDA
ADVOGADO : MT000532 JOSE CORREA DA COSTA
APELADO(A) : AGROPECUARIA PATAGONIA
ADVOGADO : MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 98.00.02011-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028315-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO(A) : MATILDE MORGADE DALLA COSTA e outro(a)
: FRANCO RIENZO DE DALLA COSTA espolio
ADVOGADO : SP054319 LAURINDO DE FREITAS GREGORIO
REPRESENTANTE : MARIO DALLA COSTA
ADVOGADO : SP054319 LAURINDO DE FREITAS GREGORIO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 02.00.00875-3 1FP Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012764-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012764-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE LUIS GERARDO e outro(a)
: ANTONIO ARMANDO COSTA CORDEIRO
AGRAVADO(A) : LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO
ADVOGADO : SP214949 RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOAO PEDRO FIUZA DE BRAGANCA
ADVOGADO : SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00507638820054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018319-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018319-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP143085 WILSON APARECIDO SALMEN e outro(a)
AGRAVADO(A) : TANIA APARECIDA GUIDO e outro(a)
 : MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA e outro(a)
AGRAVADO(A) : VITOR AFONSO e outro(a)
 : VITOR ROBERTO AFONSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00086523120014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007929-72.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : COML/ SAO JORGE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)
 : COML/ SAO JORGE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)
APELANTE : COML/ SAO JORGE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)

APELADO(A) : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO : DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA
APELADO(A) : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : RJ153761 ANNA CRISTINA DE SOUZA LUZ
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00079297220124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-10.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULO RICARDO LEAL LESTE e outro(a)
: PALOMA APARECIDA LEAL LESTE incapaz
ADVOGADO : SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA e outro(a)
REPRESENTANTE : CLAUDEMAR BARBOSA LESTE
ADVOGADO : SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP313982 BRUNO LOPES MEGNA e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Maua SP
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00012391020124036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028364-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028364-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida e outros(as)
ADVOGADO : SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : IZAURA VALERIO AZEVEDO e outros(as)
AGRAVADO(A) : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRAVADO(A) : ULISSES CANHEDO AZEVEDO
AGRAVADO(A) : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
PARTE RÉ : TRANSPORTADORA WADEL LTDA e outro(a)
: EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : SP101290 REGINA APARECIDA CANHEDO e outro(a)
PARTE RÉ : ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros(as)
: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
: BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
: HOTEL NACIONAL S/A
: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
: VOE CANHEDO S/A
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00060170920034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2015.03.00.005585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : G E E F LTDA e outro(a)
: MARIA DA GRACA BINS MARTINS SAYAO
ADVOGADO : SP101267 GILMAR LUIZ PANATTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CRISTINA APARECIDA SIMENTON CARREIRA
ADVOGADO : SP127220 RUI JOSE DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA e outro(a)
: CLEONICE MARIA DE PAULA ZULLINO
PARTE RÉ : ANDREA MONTEIRO CONTI D AVILA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00002462320044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40420/2015

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2003.61.00.031156-1/SP

APELANTE : RAMIRO DO CARMO FERREIRA e outro(a)
: MARIA LEILA PAULO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta a recorrente, entre outros argumentos, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão foi omissivo ao não apreciar o direito dos recorrentes de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como ao deixar de se manifestar a respeito do pleito de que a taxa de juros seja aquela estabelecida pela Resolução n. 1.446/88 do Banco Central.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca da questão suscitada no agravo legal e nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40435/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004551-75.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.004551-9/MS

APELANTE : SOFIA NADIR OCAMPO
: WILSON OCAMPO
ADVOGADO : MS008505 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Wilson Ocampo e Sofia Nadir Ocampo, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em síntese:

preliminarmente, nulidade por não ter havido intimação pessoal dos réus quanto ao teor do acórdão, artigo 392, II, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, saliento que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da Justiça da União, conforme certidão de fls. 287.

Descabe, conseqüentemente, futura alegação de nulidade processual por ser aplicável, à espécie, o estatuído no artigo 563 do CPP, *in verbis*:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 8.038/90.

No presente caso, o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça da União em 08.08.2006, considerando-se o dia seguinte, 09.08.2006, como data da publicação. Iniciado o prazo recursal em 10.08.2006, quinta-feira, tem-se como termo final o dia **24.08.2006**, quinta-feira.

O recurso especial, todavia, foi apresentado tão somente em **19.12.2007**, quinta-feira, conforme se verifica do registro de protocolo de fl. 321. Logo, o recurso não merece admissão, porquanto extemporâneo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107041-94.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107041-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAO GONCALVES VIGARIO
ADVOGADO : SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.000154-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Visto: fls. 137/144.

Diferentemente do quanto alegado pelo recorrente, a matéria versada no recurso extraordinário interposto pelo INSS guarda pertinência com o representativo de controvérsia apontado (RE n. 611.503/SP), o que, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, impõe o sobrestamento do feito no aguardo da decisão da Suprema Corte. Não há, pois, providências a serem adotadas até o desfecho do paradigma em referência.

Acrescente-se, por oportuno, que a providência de sobrestamento não se restringe aos recursos interpostos em processos de conhecimento, sendo também aplicável aos que se encontram em fase de execução, como no caso presente.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NURER, nos termos da certidão de fl. 136-verso.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009268-39.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009268-8/SP

APELANTE : DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA e outro(a)
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00092683920074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que negou provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 59 do Código Penal, diante da ausência de fundamentação suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aduz, também, negativa de vigência ao artigo 33, § 2º, do Código Penal, porque o recorrente faz jus a regime aberto desde o início do cumprimento da pena.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 13/839

Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso.

Não é cabível o reclamo também no que toca à alegação de violação ao artigo 33 e §§, do Código Penal. O regime prisional foi agravado não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu.

A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349).

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC n° 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N° 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC n° 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado demandaria o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009268-39.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009268-8/SP

APELANTE : DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA e outro(a)
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00092683920074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII e ao artigo 93, IX, todos da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como há a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que **"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"** (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena

de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008342-43.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008342-7/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : NELSON JOSE COMEGNIO
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro(a)
: SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO
NÃO OFERECIDA : ANA SILVIA REGINATO ARAUJO
DENÚNCIA : ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA
No. ORIG. : 00083424320074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Nelson José Comegnio, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega-se:

- a) violação do artigo 17 do Código Penal, haja vista que, apesar da DCTF tratar de autolançamento, referido ato será submetido ao crivo da Receita Federal e, assim, a absoluta impossibilidade de consumar o crime impede a sua punição;
- b) negativa de vigência ao artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto há liminar e ordem judicial permitindo a realização da compensação de tributos junto à Receita Federal;
- c) negativa de vigência do artigo 2º, parágrafo único do Código Penal, haja vista a aplicação da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como lei posterior mais benéfica ao presente caso.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSA INFORMAÇÃO. FRAUDE CARACTERIZADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL DO PARQUET PROVIDA.

1. O pleito de reforma da sentença procede, ante as provas de prática de crime contra a ordem tributária.

2. Entre os anos de 2001 e 2003, o apelado compensou tributos, na administração de sua sociedade empresária, com base em processo não transitado em julgado e que não tinha como parte sua empresa. A compensação tributária era vedada desde o ano 2000 pela Instrução Normativa da SRF nº 41/2000.

3. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é documento formal e complexo, mediante o qual as pessoas jurídicas que devam apresentá-la declaram o quantum apurado em créditos tributários, fixando as características pessoais, temporais e monetárias da exação medida (a princípio) pelo próprio contribuinte. Podem, ainda, efetuar naquele ato a declaração de compensação dos créditos tributários, operando em um só documento o ato de constituição do crédito tributário e sua extinção mediante compensação, ambos sob condição de ulterior homologação pelas autoridades competentes. Trata-se, pois, ao menos na parcela dedicada à declaração dos tributos apurados, de espécie peculiar de autolancamento, ou lançamento sujeito a homologação. Não houve mero requerimento de compensação, mas sua efetivação mediante fundamento falso, devido à informação falsamente prestada pelo apelado às autoridades fazendárias.

4. A fraude está exatamente em apresentar às autoridades fazendárias um título jurídico (por meio de menção ao número do processo então corrente perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, e movido por Viação Joana D'Arc e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) que não dava qualquer respaldo para que se procedesse à compensação tributária. Um processo judicial não transitado em julgado, e que apenas conferia eventuais créditos compensáveis a terceiros não é, nem sequer abstratamente e prima facie, meio passível de ser considerado como idôneo para sustentar a compensação tributária levada a cabo pela Cervejaria dos Monges entre os anos de 2001 e 2003.

4.1 Ao informar, em DCTF, a compensação tributária com base em um processo judicial, não se está apenas a informar a existência de um processo qualquer (ou seja, que àquele número corresponde um processo judicial), mas também que ele possui o contribuinte como vencedor e titular direto do direito assegurado pelo Poder Judiciário, bem como a liquidez e certeza do crédito apurado no processo e, ainda, o fato de que a decisão favorável ao contribuinte transitou em julgado. Ao informar como fundamento de compensação um processo sem nenhum desses requisitos, o apelado cometeu seguidas e deliberadas fraudes (prestação de falsas informações), no intuito de subtrair tributos, o que se subsume à figura típica prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

5. Há ainda outro elemento probatório que comprova a não mais poder o intuito deliberado de fraude por parte do responsável pela empresa Cervejaria dos Monges. Trata-se de acórdão (em julgamento da Primeira Turma do E. TRF-2) que reformou, por unanimidade, a decisão de primeiro grau que foi usada como base para a feitura das compensações fraudulentas aqui apuradas. Ali fica claro o caráter fraudulento dos próprios títulos (supostos créditos centenários opostos contra a União e o INSS), bem como a incorreção da decisão de primeiro grau. O julgamento é datado de maio de 2002, ou seja, desde ao menos junho daquele ano o apelante lastreava compensações em um processo cuja decisão havia sido desfavorável aos (supostos) cedentes dos créditos provisoriamente atribuídos pela sentença.

6. Autoria e materialidade comprovadas. A autoria restou evidente diante do fato de o apelado ter sido o adquirente dos créditos provisoriamente concedidos no processo nº "1435099R9930613", bem como por ter confirmado a realização da compensação tributária. A materialidade restou caracterizada pelas cópias das DCTF's e demais documentos lançados nos autos. Dolo confirmado pela deliberada fraude na prestação de informações às autoridades fazendárias, com o intuito de subtrair tributos devidos à União Federal.

7. Dosimetria.

7.1 Pena base estabelecida acima do mínimo legal, diante da culpabilidade concreta exacerbada. Réu que era advogado tributarista e perpetrou continuamente a fraude (prestação de informação falsa com o intuito de subtrair indevidamente tributos), tendo pleno conhecimento, inclusive técnico-jurídico, dos fatos, além de avançado grau de instrução.

7.2 Sem agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição. Reconhecido o crime continuado, diante da prestação seguida, na periodicidade mínima para esta espécie de prática delitiva, e em circunstâncias semelhantes, de falsas informações. Mais de sete dezenas de DCTF's compensadas mediante falsas informações. Pena aumentada em um terço.

8. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida.

O recurso merece admissibilidade quanto à aplicação da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como lei posterior mais benéfica ao presente caso. Em pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça não foi encontrado nenhum julgado referente ao tema dos autos. Tendo em vista a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e.

ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008342-43.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008342-7/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : NELSON JOSE COMEGNIO
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro(a)
 : SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO
NÃO OFERECIDA : ANA SILVIA REGINATO ARAUJO
DENÚNCIA : ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA
No. ORIG. : 00083424320074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Nelson José Comegnio contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega-se:

- a) violação do artigo 17 do Código Penal, haja vista que, apesar da DCTF tratar de autolançamento, referido ato será submetido ao crivo da Receita Federal e, assim, a absoluta impossibilidade de consumir o crime impede a sua punição;
- b) negativa de vigência ao artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto há liminar e ordem judicial permitindo a realização da compensação de tributos junto à Receita Federal;
- c) negativa de vigência do artigo 2º, parágrafo único do Código Penal, haja vista a aplicação da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como lei posterior mais benéfica ao presente caso.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e

frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007935-21.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.007935-7/SP

APELANTE : LUIS RICARDO TAVARES JUNIOR
ADVOGADO : SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00079352120084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Luis Ricardo Tavares Junior com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à sua apelação para, mantida a sua condenação pela prática do delito do art. 312, c. c. o art. 327, ambos do Código Penal, reduzir as penas para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Alega-se:

- a) violação do artigo 69 da Lei 9069/95, porque o cheque foi emitido sem indicação do beneficiário;
- b) artigo 887 e 907 do Código Civil;
- c) artigo 292 e 359-A do Código Penal;
- d) artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, porquanto ocorreu a "inversão tumultuária do processo".

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 867/875 pleiteando a não admissão do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto aos artigos 887 e 907 do Código Civil, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, posto que tal dispositivo não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias (nem houve manejo de embargos de declaração), o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF ("*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), aplicável analogicamente ao caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) - destaque nosso.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.). No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF.

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNLÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original. "RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo s da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Outrossim, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007935-21.2008.4.03.6102/SP

APELANTE : LUIS RICARDO TAVARES JUNIOR
 ADVOGADO : SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA e outro(a)
 APELADO(A) : Justica Publica
 No. ORIG. : 00079352120084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luis Ricardo Tavares Junior, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", contra acórdão proferido por este E. Tribunal Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à sua apelação para, mantida a sua condenação pela prática do delito do art. 312, c. c. o art. 327, ambos do Código Penal, reduzir as penas para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 5º, LV, LVII, XLVI e 93, IX, da Constituição Federal, porque desrespeitados diversos princípios constitucionais.

Contrarrazões às fls. 857/866.

Decido.

O v. acórdão encontra-se assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO. PRELIMINARES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. DOLO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DE OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE.

1. Preliminares rejeitadas.

2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

3. Não há se falar que a conduta do réu seja ineficaz à produção do resultado lesivo, tendo em vista a conclusão do Processo n. 74.00572.06 no sentido de que o réu "efetou um depósito no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) em cheque não nominal ao favorecido, em conta corrente diversa da solicitada" (fl. 25), conduta que se subsume ao tipo do art. 312, caput, do Código Penal (peculato-desvio).

4. Restou demonstrado o dolo do réu, sendo irrelevante a prova da obtenção de proveito com o ilícito, daí descabendo cogitar-se da desclassificação para o delito do art. 312, § 2º, do Código Penal.

5. Ainda que se considere a hipótese de a Gerente Ercy ter ordenado ao réu a abertura de contas irregulares, sua obediência à ordem manifestamente ilegal de seu superior hierárquico não afasta sua culpabilidade.

6. A existência de processo administrativo instaurado no âmbito da EBCT que culminou com a demissão do réu e de ação trabalhista que o réu ajuizou contra a EBCT não se prestam ao agravamento da pena-base, a título de personalidade do agente, considerando o disposto na Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a garantia constitucional de demandar ao Judiciário lesão ou ameaça a direito (CP, art. 5º, XXXV).

7. Rejeitadas as preliminares. Recurso de apelação parcialmente provido.

Os embargos receberam a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, indeferidos os pedidos formulados pelo embargante, desprovidos.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico da Constituição Federal. No caso, com relação aos artigos de lei federal citados, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. E, para sustentar a tese de ofensa dos princípios constitucionais da razoabilidade, da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa, apontou, também, dispositivos infraconstitucionais e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

No que toca às apontadas violações aos princípios da isonomia, da legalidade, razoabilidade e da moralidade administrativa, o recurso

não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal, inclusive com repetição das razões do recurso especial simultaneamente interposto. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também

"*PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura **ofensa reflexa** ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agrado regimental improvido."* (STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"*PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agrado regimental improvido."*

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"*RECURSO. Agrado de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agrado regimental. Jurisprudência assentada. Agrado regimental improvido. Nega-se provimento a agrado regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. ofensa constitucional indireta. Agrado regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."*

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal e no Código de Processo Penal e Código Civil, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELANTE : ANILCE PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00023299120084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Alnice Pinheiro Alves, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Alega-se:

- a) violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação desta causa de diminuição de pena;
- b) contrariedade do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 porque as circunstâncias judiciais são favoráveis à imposição de pena mais branda;
- c) violação do artigo 33, § 2º, do Código Penal, porquanto preenche os requisitos para cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.

Contrarrazões a fls. 320/330 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EMSEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO

ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em patamar máximo (2/3). Quanto a este aspecto, o recurso não atende ao requisito do prequestionamento, posto que tal dispositivo não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias (nem houve manejo de embargos de declaração), o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), aplicável analogicamente ao caso concreto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO . REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) - destaque nosso.

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, descabe às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No

entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal."

(STJ, HC n.º 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013) - grifo inexistente no original.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGARESP n.º 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002329-91.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.002329-0/SP

APELANTE : ANILCE PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00023299120084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 59, I e II do Código Penal, na medida em que não aplicou o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 351/364 em que se sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu o improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOLO EVIDENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame, os quais constatarem que os medicamentos apreendidos (Pramil - 50mg e Rheumazin Forte) são de venda proibida em todo o território nacional, de acordo com as Resoluções ANVISA RE nº 2.997, de 12.09.2006 e RE nº 2.568, de 10.10.2005
2. Desnecessária a efetiva lesão a saúde pública para a consumação do delito em tela, vez que esta ocorre com a simples exposição do bem jurídico tutelado a uma situação de perigo, bastando a probabilidade de dano, que se verifica com a mera importação, venda, exposição à venda, depósito para venda ou distribuição ou entrega a consumo de produtos sem registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária.
3. Autoria delitiva incontroversa, já que a ré foi presa em flagrante na posse de bagagem em que estavam os medicamentos sem registros no órgão de vigilância sanitária.
4. Dolo demonstrado, em face da acusada ter afirmado que viajava ao Paraguai costumeiramente para importar produtos para revenda, bem como que aceitou proposta de terceiro para trazer medicamentos daquele país ao Brasil, sem se cientificar acerca da licitude do objeto, de maneira que agiu, ao menos, com dolo eventual.
5. Condenação mantida.
6. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em arguição de incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o preceito secundário da norma penal em tela por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Precedente: AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015), de maneira que deve-se adotar as penas cominadas ao delito de tráfico de drogas, por tratar-se igualmente de crime hediondo, de perigo abstrato e cujo bem jurídico tutelado também é a saúde pública (Precedente: HC 292.541/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)
7. Ausente recurso do "Parquet" e não tendo o MM Juízo "a quo" vislumbrado circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena deve ser reduzida para 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em face da vedação à "reformatio in pejus".
8. Embora presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não deve sofrer redução, por já se encontrar no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.
9. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
10. Regime semiaberto para início de cumprimento de pena, haja vista a primariedade da acuada, o "quantum" da pena e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal.
11. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que ausente o requisito objetivo da quantidade da pena, previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.
12. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à questão referente à constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, uma vez que se trata de questão jurídica e não fática. Outrossim, a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes acerca do tema objeto do recurso:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º-B, V, DO CP). MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A aplicação da pena prevista para o delito inscrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal mostra-se excessivamente desproporcional, contudo, para que a Sexta Turma afaste a incidência do preceito secundário da norma, cumpre antes, em respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e tendo em consideração o disposto na Súmula Vinculante 10/STF, a declaração expressa da Corte Especial acerca da sua eventual inconstitucionalidade.
2. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, com a devida remessa dos autos à Corte Especial, conforme a previsão dos arts. 97 da Constituição Federal, 480 e 481 do Código de Processo Civil e 200 do RISTJ, para que julgue o incidente." (STJ, HC 239363/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.11.2012, DJe 18.12.2012)

Assim, à vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010676-52.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010676-3/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : Nanci Cristina Dias da Silva
ADVOGADO : SP127964 Eugenio Carlo Balliano Malavasi e outro(a)
APELADO(A) : Almir Lopes Farias
ADVOGADO : SP235827 Henrique Perez Esteves e outro(a)
No. ORIG. : 00106765220134036104 5 Vr Santos/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Nanci Cristina Dias da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial sobre o tema, porquanto aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I - Imputa-se aos réus a prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Não é possível reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento.

II - O estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime.

Precedentes.

III - Apelação do Ministério Público Federal provida. Reforma da sentença. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Não há plausibilidade recursal, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. WRIT QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE.

REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

RECURSO DESPROVIDO.

01. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que a "iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de 'habeas corpus', que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento" (HC 108.834, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011;

HC 296.938/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015).

02. **O princípio da insignificância "não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador"** (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012).

03. Recurso desprovido.

(RHC 55.646/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015) - grifo nosso.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. **A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

Precedentes: AgRg nos REsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos REsp 1193685/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011)

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Destarte, carece de razão a recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010676-52.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010676-3/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELADO(A)	: Nanci Cristina Dias da Silva
ADVOGADO	: SP127964 Eugenio Carlo Balliano Malavasi e outro(a)
APELADO(A)	: Almir Lopes Farias
ADVOGADO	: SP235827 Henrique Perez Esteves e outro(a)
No. ORIG.	: 00106765220134036104 5 Vr Santos/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Almir Lopes Farias, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial sobre o tema, porquanto aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I - Imputa-se aos réus a prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Não é possível reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento.

II - O estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime.

Precedentes.

III - Apelação do Ministério Público Federal provida. Reforma da sentença. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Não há plausibilidade recursal, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. WRIT QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE.

REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

RECURSO DESPROVIDO.

01. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que a "iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de 'habeas corpus', que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento" (HC 108.834, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011;

HC 296.938/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015).

02. O princípio da insignificância "não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador" (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012).

03. Recurso desprovido.

(RHC 55.646/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015) - grifo nosso.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos REsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos REsp 1193685/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011)

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Destarte, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40425/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017990-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017990-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
PARTE AUTORA : PATRICIA DA SILVA ABILIO
ADVOGADO : SP260420 PAULO ROBERTO QUISSI
PARTE RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00067068320144036306 JE Vt OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco em face do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Patricia da Silva Abilio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR, na correção monetária dos saldos fundiários, aplicando-se o INPC ou IPCA.

A presente demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo Suscitante, que declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, considerando que a parte autora reside no Município de Araçariçuama.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou de sua competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo,

por considerar que, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar a ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre o seu domicílio, ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei 9.099/90, ou seja, no foro do domicílio do réu.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de Osasco suscitou o presente conflito de competência, aduzindo, em síntese, a competência absoluta do Juizado de Sorocaba, eis que a parte autora reside em Município cuja jurisdição pertence ao citado Juizado. A fls. 08, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer a fls. 15/17, opinou pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juizado Especial Federal de Cível de Osasco/SP.

É o relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

Desse modo, tendo em vista a existência de jurisprudência firmada sobre a questão objeto do presente conflito, passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, fundamentando-se no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87), sedimentou o entendimento quanto à inaplicabilidade à hipótese da Resolução CJF3R 486/2012 e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), *in verbis*:

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial. - A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a

interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014)

In casu, considerando que no Município de domicílio do autor não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal, há de se concluir que, a teor do disposto no art. 4º da Lei 9.099/90, o autor pode optar por ajuizar a ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio, ou, alternativamente, no Juizado Especial mais próximo do foro do domicílio do réu, qual seja, o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Trata-se, portanto, de critério de competência relativa e que não comporta alteração de ofício.

Com efeito, em consonância com o entendimento do Órgão Especial, imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87 do CPC, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem. Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012653-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012653-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
PARTE AUTORA : ELIANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00865535220144036301 JE Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Eliana Aparecida de Campos Camargo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR, na correção monetária dos saldos fundiários, aplicando-se o INPC ou IPCA.

A presente demanda foi inicialmente distribuída perante a 21ª Vara Cível de São Paulo que, em razão do valor da causa, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Este, por sua vez, declinou da competência para o Juizado Especial de Sorocaba, considerando que a parte autora reside no Município de Tatuí.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou de sua competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo, por considerar que, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar a ação na

Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre o seu domicílio, ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei 9.099/90, ou seja, no foro do domicílio do réu.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, aduzindo, em síntese, a competência absoluta do Juizado de Sorocaba, eis que a parte autora reside em Município cuja jurisdição pertence ao citado Juizado. A fls. 08, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer a fls. 21/22, opinou pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

Desse modo, tendo em vista a existência de jurisprudência firmada sobre a questão objeto do presente conflito, passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, fundamentando-se no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87), sedimentou o entendimento quanto à inaplicabilidade à hipótese da Resolução CJF3R 486/2012 e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), *in verbis*:

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial. - A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados

que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 20140300086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014)

In casu, considerando que no Município de domicílio do autor não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal, há de se concluir que, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.099/95, o autor pode optar pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré, qual seja, o Juizado Especial Federal de São Paulo. Trata-se, portanto, de critério de competência relativa e que não comporta alteração de ofício.

Com efeito, em consonância com o entendimento do Órgão Especial, imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87 do CPC, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem. Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014034-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014034-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	: CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI
ADVOGADO	: SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00228333520144036100 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André em face do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo, nos autos de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF na correção do saldo existente em conta do FGTS pelo IPC.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo, que declinou da competência em favor do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André, sob o fundamento de que a parte autora já havia manejado ação idêntica com trâmite naquele Juízo, razão pela qual restava configurada a hipótese de distribuição por prevenção, nos termos artigo 253, inciso III, do Código de Processo (fls. 48/50). Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André, suscitou o presente conflito negativo de competência aduzindo que a primeira demanda discutia a aplicação do IPC de janeiro de 1989, enquanto que a segunda, consoante aditamento à inicial, objetiva a correção de saldo fundiário pelo IPC de abril de 1990, de molde a não restar caracterizada a prevenção (fls. 54/55 vº).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz deverá suscitar o conflito de competência ao presidente do Tribunal competente, por ofício, instruindo-o, de forma adequada, com os documentos pertinentes, devendo permanecer os autos originários no Juízo *a quo*.

Todavia, o presente conflito foi suscitado nos próprios autos da ação originária, que foram remetidos a este e. Tribunal.

Admitir-se tal iniciativa, além de não se compadecer com expressa disposição da lei, inviabiliza a necessária aplicação do artigo 120, *caput, in fine*, do mesmo diploma processual (designação de um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes). Desta forma, é medida de rigor o não conhecimento deste conflito, com a devolução da ação originária ao Juízo Suscitante para, caso entenda necessário, proceder ao regular processamento do incidente.

Isto posto, **não conheço** do conflito negativo de competência.

Determino o desentranhamento dos autos da ação originária (processo nº 0022833-35.2014.403.6100) e a seu encaminhamento ao Juízo suscitante, devendo, contudo, ser extraída cópia integral (do processo desentranhado), com a sua juntada nos presentes autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016972-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016972-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	: ANTERO DOS SANTOS espolio
ADVOGADO	: SP193653 VALMIR APARECIDO MOREIRA
REPRESENTANTE	: AMALIA NELLY KLINKE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP193653 VALMIR APARECIDO MOREIRA
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ª S.SJ> SP
No. ORIG.	: 00006935420124036107 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em ação de repetição de indébito tributário - contribuição ao Funrural, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, e suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos.

Este Juízo declinou da competência (fls. 10/14), remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, em razão do domicílio da parte autora estar situado sob sua competência jurisdicional.

O Juizado de Araçatuba suscitou o conflito, argumentando que sua instalação ocorreu em 17/12/2013 e que os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos ao Juizado, a teor do art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Foi designado o juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O I. Procurador Regional da República manifestou-se pelo não conhecimento do conflito, declarando-se o Juizado Especial Federal de Araçatuba como competente para processar e julgar o processo.

Decido.

Registro inicialmente que a matéria já se encontra assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: por se tratar de competência relativa, deve ser aplicada a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, consoante o precedente a seguir:

"Processo Civil. Recurso Especial. conflito de competência . criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária.

Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol

taxativo. - A criação de nova vara , em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. - As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP 200701642687, 3ª Turma, rel. Nancy Andrighi, DJE de 17/11/2009, LEXSTJ, vol. 245, p. 149.)

A ação de repetição de indébito tributário foi ajuizada em 12/03/2012, anteriormente à instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de ofensa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, pois, seguindo o preceito do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência de ação já em curso, somente é permitida em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se aplica no caso em comento.

Outrossim, vale lembrar que, nos termos da Súmula n. 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser decretada de ofício.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte sedimentou seu entendimento nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial. - A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controversa tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 38/839

LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito, fixando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP para julgar a ação.

Oficiem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024628-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO SINTUSP
ADVOGADO : SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EXCLUIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00223706019954036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Junte-se aos autos documento extraído do sistema *Bacenjud*, comprobatório da frutuosidade da medida de penhora *on line*, bem como da ordem de transferência bancária do numerário constrito.

Intimem-se as partes, pela imprensa oficial, e, em especial, a parte executada, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo legal, voltem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016033-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : MARINA ASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014344720144036100 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em ação declaratória ajuizada por Marina Asturias Servicos Navais Ltda. contra a União, figurando como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, e suscitado o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos.

Este Juízo declinou da competência (fls. 1473/1475), remetendo os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, ao fundamento da

competência absoluta da Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, com supedâneo no § 2º do art.109 da CF.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP suscitou o conflito, argumentando a possibilidade da ação ajuizada contra a União Federal ser proposta na Capital do Estado-membro em que domiciliado o autor e, sendo competência relativa, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado.

Foi designado o juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A I. Procuradora Regional da República manifestou-se pela procedência do conflito, com a fixação em definitivo da competência do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP.

É o relatório.

O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal assim dispõe:

"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Dessa forma, poderá o demandante optar por qualquer uma das seções judiciárias, conforme lhe for mais conveniente: "seção judiciária em que for domiciliado", "seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda", ou "no Distrito Federal". Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em interpretação conjunta com o artigo 110 da CF (*cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital*), firmou entendimento no sentido de que as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas também na Capital do Estado em que domiciliado o autor, mesmo que nela não resida. Confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, AgReg no RE 641.449/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/05/2012)

Ademais, com exceção da hipótese "onde esteja situada a coisa" para as ações concernentes a imóveis, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser decretada de ofício pelo magistrado, a teor da Súmula n. 33 do STJ.

Precedentes deste E. Tribunal no mesmo sentido: CC 0016776-31.2015.4.03.0000/SP, CC 0030037-97.2014.4.03.0000/SP, CC 0012643-43.2015.4.03.0000/SP.

Esse também é o entendimento do escoreito parecer ministerial lançado nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP para julgar o processo.

Oficiem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013431-43.2004.4.03.0000/MS

2004.03.00.013431-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : JOSE CARLOS TREVIZAN e outros(as)
: ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI
: MOACIR DE ALMEIDA PORTELA
: HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS
: MARCIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00.00.06701-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória com trânsito em julgado e condenação da parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em R\$
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 40/839

1.000,00. (fls. 119/124, 134/139, 161 e 163)

É o relatório. **DECIDO.**

Intime-se a parte ré/AGU para que, no prazo de dez dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução da verba honorária advocatícia.

Nada sendo requerido, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040750-78.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A) : GILBERTO LUIZ BELARMINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
No. ORIG. : 2003.61.26.003126-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070068-48.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : DECORACOES CLEMENTE LTDA
ADVOGADO : SP125650 PATRICIA BONO
: PR035454 MOHAMED TARABAYNE
No. ORIG. : 97.15.08555-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 241: DEFIRO.

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial (fl. 182), a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados e por meio de guia DARF (código 2864), sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Int.

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003121-57.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.003121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **embargos infringentes** interpostos por CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA., contra a o v. acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Regional, que:

"(...)por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16.07.1994, estabelecer os limites e critérios de correção moentaria e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo Des. Fed. André Nabarrete. Vencido o Des. Fed. Batista Pereira que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator."

O V. acórdão assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n.

8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e

9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices

legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a

02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC,

incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização

da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos e apelação da autora desprovida.

Neste recurso, pretende o contribuinte a prevalência do voto vencido do Eminentíssimo Desembargador Federal Batista Pereira, no tema da aplicação da prescrição decenal.

Impugnado pelo contribuinte, o recurso foi admitido, vindo conclusos para decisão desta 1ª Seção.

É o relatório.

DECIDO

O recurso merece provimento.

Aplica-se a conclusão adotada pelo Pretório Excelso ao caso concreto, que passa a ter a seguinte fundamentação:

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 16/07/1999, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 16/07/1989.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto-vencido.

Publique-se e intime-se.

Após o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40419/2015

1990.61.00.059354-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
 EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADVOGADO : MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
 EMBARGADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA e outros(as)
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE SP
 : Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Pinhal SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO SP
 : Prefeitura Municipal de Piedade SP
 ADVOGADO : SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro(a)
 PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL
 ADVOGADO : SP180751 ANTONIO ROSSI JÚNIOR e outro(a)
 No. ORIG. : 00593541919904036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do v. acórdão de fls. 877/878, proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, que, *por maioria*, deu provimento à apelação das exequentes para, reformando a r. sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a realização de novos cálculos, com a incidência de juros de mora no período entre a data da conta (julho/94) e a expedição do precatório complementar (julho/96), bem como o afastamento da TR como fator de atualização monetária e dispensa de prévia compensação quando da expedição do precatório complementar, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Jueken (Relator), no que foi acompanhado pelo eminente Desembargador Federal Nery Júnior; vencido o eminente Desembargador Federal Márcio Moraes que, divergindo quanto à incidência de juros moratórios, dava parcialmente provimento à apelação das exequentes.

O ementário do v. acórdão embargado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉVIA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADI'S 4357 e 4425.

1. *Cuida-se de apelação contra a extinção de execução de sentença, nos autos de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Guaira e outros em face do INCRA, na qual se busca a homologação de cálculos para pagamento de saldo remanescente e expedição de precatório complementar.*

2. *Rejeita-se o alegado cerceamento de defesa, pois não se verifica prejuízo que autorize a anulação da sentença. Na decisão de fls. 758/759, determinou-se a restituição dos autos à Contadoria e após, com os cálculos, fosse dada vista às partes. Juntados estes às fls. 761/774, foi proferido novo despacho para manifestação das partes acerca dos mesmos (fls. 776). As exequentes, regularmente intimadas, preferiram debater-se para que restituído o prazo, deixando de impugnar a conta no momento adequado, qual seja, após os cálculos.*

3. *Verifica-se, assim, que as exequentes não souberam interpretar adequadamente a decisão judicial, pois não havia prazo em curso para sua manifestação. Ainda que pretendesse interpor eventual agravo de instrumento, por discordar dos critérios adotados pelo juízo, poderia fazê-lo assim que os autos estivessem disponíveis em secretaria, bastando instruí-lo com as peças necessárias a comprovar o ocorrido. Mas nem isso fez. Descabe, portanto, alegar nulidade, máxime porque não verificado nenhum prejuízo, inclusive porque o ponto, juros moratórios, volta à baila nesta sede recursal.*

4. *Na análise das demais questões, inicialmente, assenta-se que a Seção de Cálculos é órgão auxiliar do juízo, na medida em que fornece subsídios técnicos para a melhor compreensão da lide. Ademais, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo e não possui interesse no deslinde do feito, a par de que o julgador pauta-se pelo livre convencimento.*

5. *Na hipótese dos autos, estão em discussão valores remanescentes de pagamento de precatório complementar. As exequientes pretendem a inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório, afastamento da TR como fator de atualização monetária e dispensa de prévia compensação.*

6. *A pendenga toda teve início com a execução da sentença transitada em julgado, que culminou na expedição do ofício precatório em 16.02.1989. As exequientes insurgiram-se para que incluídos os expurgos inflacionários, e foi apurado saldo remanescente, concordando as partes com os cálculos da contadoria para julho de 1994, que foram homologados, resultando na expedição de precatório complementar em julho de 1996.*

7. *Pois bem. Os cálculos adotados na sentença guerreada seguiram a orientação do julgador de primeiro grau, que entendeu serem devidos os juros de mora compreendidos entre a data dos cálculos de liquidação homologados que, no caso, já era de natureza complementar (julho de 1994) e a data da expedição do ofício precatório respectivo (julho de 1996), cujo pagamento ocorreu em março de 1999.*

8. *Aplica-se, no caso, o entendimento desta E. Terceira Turma sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório (AI 0020142-49.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; AI 0035702-65.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)*

9. *Quanto à incorreção na metodologia adotada, notadamente pela utilização da TR como índice de atualização monetária, que deve ser substituída pelo INPC, deve-se considerar que o Plenário do STF, julgando as ADI's 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, certo ademais que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003).*

10. *Destarte, como os cálculos foram promovidos para 24/04/2013, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, impõe-se a adoção da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.*

11. *À mesma conclusão se chega em relação à inaplicabilidade dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, volvidos a prévia compensação com créditos tributários antes da expedição do precatório complementar, posto que igualmente declarados inconstitucionais pelas mesmas ADI's.*

12. *Apelo das exequentes a que se dá provimento, para reformar a sentença, e determinar a realização de novos cálculos, que deverão adotar os parâmetros ora fixados (incidência de juros de mora no período entre a data da conta - julho/1994 e a expedição do precatório - julho/1996), bem como adequação à Resolução nº 267/2013 do CJF, além de arredar-se a prévia compensação quando da expedição do precatório complementar." (destaquei)*

Opôs, o executado, embargos de declaração (fls. 881/884), que restaram rejeitados (fl. 894).

Voto Condutor juntado às fls. 873/876 e Voto Vencido às fls. 888/890.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que assentou entendimento no sentido de serem incabíveis juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos para pagamento do saldo remanescente e a expedição do precatório complementar (fls. 899/909).

Apresentada a resposta aos embargos infringentes (fls. 912/926), o recurso foi admitido (fl. 928).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório, decido.

Cuida-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Assim sendo, o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Frise-se que o artigo 557, do compêndio processual civil, não traz qualquer ressalva aos embargos infringentes e, por conseguinte, aplicável à espécie. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional: *SEGUNDA SEÇÃO, EI em AC 0306612-25.1996.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015; SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000285-76.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2014.*

Além disso, a parte inconformada dispõe do recurso de agravo que, caso interposto, será submetido ao Órgão Colegiado competente (art. 557, § 1º, do CPC), não se podendo falar em prevalência de entendimento pessoal do Relator.

Feitas essas ponderações, adentro no exame dos embargos infringentes.

De proêmio, verifico preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 530, do Código de Processo Civil, a autorizar a interposição dos presentes embargos infringentes.

A divergência cinge-se à possibilidade ou não de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório complementar.

O embargante pugnou pela prevalência do voto vencido, que assentou entendimento pela impossibilidade de inclusão de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos para pagamento do saldo remanescente e a expedição do precatório complementar.

No meu entender, data máxima vênia, a tese adotada no voto vencido espelha o melhor posicionamento, de molde a merecer guarida, consoante razões a seguir assinaladas.

A questão atinente aos juros de mora não comporta maiores digressões.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da expedição de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 45/839

precatório judicial e a data do efetivo pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, quando observado o prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não restaria caracterizado o inadimplemento. Destaco os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido."

(STF, AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925)

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos."

(STF, AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999)

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido"

(RE 298616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2002, DJ 03-10-2003 PP-00010 EMENT VOL-02126-02 PP-00429)

O Plenário do Corte Suprema, inclusive, já proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data do pagamento do precatório (RE nº 591.085), e também para aquela referente ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor ou do precatório (RE nº 579.431). Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."

(RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323)

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expreso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui

repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito."

(RE 579431 QO, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 13/03/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01809)

Da sua parte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consagrou orientação pela não incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. A ementa assim restou construída:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de

correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consecutivamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Anoto, por oportuno, que o entendimento exarado pela Corte Especial, em sede do referido recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.143.677/RS), vem sendo aplicado como paradigma também para a hipótese de expedição de precatório, indistintamente: AgRg no REsp 1145598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011; REsp 1259028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/8/2011.

Na mesma esteira, colaciono os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. PRECATÓRIO PRINCIPAL PAGO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E RESOLUÇÕES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório (RE 591085), bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório (AI 713551). Também a hipótese já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1143677/RS, em acórdão submetido ao regime do Artigo 543-C do Código de Processo Civil.

III. In casu, o precatório foi pago dentro do prazo constitucionalmente previsto, o que afasta a inclusão de juros de mora.

IV. Quanto à correção monetária, deve prevalecer a forma de cálculo determinada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como pelas normas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, os quais determinam atualmente a aplicação do IPCA-E (Portaria nº 268 do C.JF).

V. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0095329-10.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)

"AGRAVO LEGAL - CONSTITUCIONAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - NÃO

INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA, QUE OCORREU IN CASU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

1. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta, que ocorreu in casu com o trânsito em julgado dos embargos à execução, e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp nº

1.163.558/RS, REsp 1.112.568, REsp 1.143.677, AgRg no REsp 1.222.648, AgRg no REsp 1.057.795, AgRg no REsp 1.161.330, AgRg no REsp 1.237.154 e AgRg 1.169.730).

2. Agravo legal a que dá provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0042494-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)

Destarte, observado o prazo constitucional, como é o caso em tela, não há que se falar em incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pequeno valor ou do precatório complementar.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009808-23.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A
ADVOGADO : SP150111 CELSO SOUZA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00098082320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em medida cautelar de caução ajuizada por IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S/A julgada procedente.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do recurso de ofício, a Egrégia Sexta Turma, por maioria deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que negava provimento. A ementa, lavrada pelo MM. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, restou assim disposta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - CAUÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL - INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

3. O Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Ao optar pelo oferecimento de garantia, deve a requerente realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ.

5. Não vislumbro possibilidade de atribuir ao seguro-garantia judicial os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito

estar suspenso nos termos da lei tributária.

6. *A questão envolvendo o oferecimento de seguro-garantia judicial foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu inadmissível o seguro-garantia judicial como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto.*

7. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal.*

8. *Inversão dos ônus da sucumbência."*

(j. em 02.05.2013)

Contra o v. Acórdão se insurge a autora, para que prevaleça o voto vencido que considerou possível o oferecimento de seguro garantia em ação cautelar de caução de débito consolidado em procedimento administrativo, para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que observados os requisitos da Portaria nº 1.153, 13 de agosto de 2009, então vigente.

Apresentadas contrarrazões de embargos às fls. 292/293.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de utilização de seguro garantia no valor correspondente ao débito consolidado em processo administrativo, nos termos da Portaria PGFN nº 1.153/2009, antes do ajuizamento de Execução Fiscal, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, *ex vi* do artigo 206 do CTN.

A autora ajuizou Medida Cautelar em 30/05/2012, em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando o oferecimento de seguro garantia e antecipar garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional para cobrança do débito discutido no processo administrativo nº 13817.000070/2002-85, nos termos da Portaria nº 1.153/2009.

Desde logo, é de se destacar que o seguro garantia é instituto assemelhado à fiança bancária, cuja utilização como garantia foi introduzida pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o artigo 656 do CPC, *verbis*:

"Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11,382, de 2006).

(...)

§2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)."

Contudo, por não estar o seguro garantia inserido na ordem legal de garantias possíveis de apresentação pelo executado, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça entendia que não era possível a utilização do seguro garantia como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica.

Ocorre que, malgrado inexistisse, na data do ajuizamento da ação, previsão legal para garantir a Execução Fiscal por meio de seguro garantia judicial, sobrevieram a Portaria PGFN 1.153, de 13 de agosto de 2009, a Portaria PGFN 164, de 27 de fevereiro de 2014, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 que, ao promover alterações na Lei nº 6.830/80, passou a admitir essa modalidade de garantia, em se tratando de créditos cobrados pela Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor."

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)"

Depreende-se, pois, que as alterações da Lei nº 13.043/14 inserem o seguro-garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; estabelecem que o seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora; e permitem que o executado substitua a penhora constituída por seguro-garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

Portanto, a partir da vigência dessa Lei, facultou-se, expressamente ao executado, a possibilidade de oferecer seguro-garantia ou fiança bancária. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a essa norma, por possuir cunho processual, é de aplicabilidade imediata aos processos em curso.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de 'seguro garantia judicial'.

2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do 'seguro garantia judicial' como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de 'oferecer fiança bancária ou seguro garantia'. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente.

3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de 'oferecer fiança bancária ou seguro garantia'. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1508171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015)

Nesse contexto, no caso concreto, é perfeitamente possível o oferecimento de seguro garantia como caução à execução fiscal, razão pela qual, **nos limites da divergência**, deve prevalecer o r. voto vencido, lavrado nesse sentido.

Ressalte-se que apenas o oferecimento de seguro garantia judicial para execução fiscal foi objeto de divergência e, nessa medida, somente essa questão está no âmbito de devolutividade dos embargos infringentes. Portanto, os elementos formais da apólice, relacionados a eventual descumprimento da forma estabelecida em Portaria que regulamenta o seguro garantia devem ser examinados pelo órgão fracionário competente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, para prevalência do voto vencido que entendeu que o seguro garantia é instrumento hábil a garantir execução fiscal.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos à E. 6ª Turma para apreciação das questões remanescentes.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO : SP088108 MARI ANGELA ANDRADE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004439320044036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, nos autos da ação ordinária nº 0000443-93.2004.4.03.6109, na fase de cumprimento de sentença para fins de pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal (Fazenda Nacional).

O processo tramitou perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba até o início da fase de cumprimento da sentença trãnsita em julgado para pagamento de honorários advocatícios.

O feito, contudo, foi redistribuído para a 1ª Vara de Americana, tendo o d. Juízo suscitado declinado de sua competência em razão de requerimento da União Federal (Fazenda Nacional), fundamentado no art. 475-P, parágrafo único do CPC, ao constatar que o domicílio fiscal da executada localiza-se em Americana.

Por discordar do envio, o Juízo da Subseção Judiciária de Americana suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a escolha do foro pelo credor deve ocorrer no momento da instauração da fase de cumprimento da sentença, não cabendo pedido de remessa do feito, vez que o requerimento de cumprimento de sentença firma a competência daquele Juízo, *ex vi* do art. 87 do CPC que trata da *perpetuatio jurisdictionis*.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do Conflito.

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, durante fase de cumprimento de sentença, o feito principal foi remetido pelo juízo suscitado (3ª Vara Federal de Piracicaba) para o juízo suscitante (1ª Vara Federal de Americana), em razão de requerimento da União Federal (Fazenda Nacional), fundamentado no art. 475-P, parágrafo único do CPC.

Durante a fase de cumprimento de sentença, a exequente constatou que o domicílio fiscal da executada situa-se em Americana/SP, razão pela qual requereu a remessa dos autos ao referido Juízo, que suscitou o presente conflito.

Cinge-se a controvérsia, pois, quanto à possibilidade de modificação de competência para o cumprimento de sentença, após esta já ter sido iniciada, nos termos do permissivo contido no artigo 475-P, parágrafo único do CPC.

Cedico que a competência para processar execução de sentença fundada em título judicial é do juízo em que se processou a causa, no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 575, II). Contudo, faculta-se ao credor o seu deslocamento para o foro onde se encontrarem localizados bens do devedor sujeitos à expropriação ou, ainda, do domicílio do devedor, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 475-P do CPC, na redação da Lei 11.232/2005, *verbis*:

"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

Verifica-se, pois, que esse dispositivo legal flexibiliza a regra segundo a qual o processamento da execução cabe ao juízo em que proferida a sentença a ser executada.

Isso porque a viabilização dessa mudança de competência, ao permitir que a execução seja processada no foro do domicílio da autora, ora executada, prestigia os princípios da efetividade da execução e da celeridade processual, evitando, por exemplo, a necessidade de expedição de cartas precatórias a cada diligência para localização e alienação de bens.

Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a competência para a execução de sentença, fundada em título judicial, como à espécie, antes absoluta do Juízo que julgou a demanda o primeiro grau de jurisdição, passou a ser também do Juízo onde se encontrarem bens do devedor sujeitos à expropriação ou, ainda, do domicílio deste, facultando-se ao credor a livre escolha de um dos foros competentes.

Com isso, a opção do credor poderá atender, a um só tempo, a dois interesses contrapostos, pois revela, maior eficiência da execução (art. 612 do CPC) e menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC), pois facilita o exercício do seu direito de defesa.

Destaque-se, no entanto, que o artigo 475-P do CPC não afasta a *perpetuatio jurisdictionis* cristalizada no curso do processo de conhecimento.

Isto porque a opção veiculada nesse dispositivo deve ser realizada no momento em que iniciada a fase do cumprimento de sentença ou o processamento da execução, firmando-se a competência do Juízo eleito pelo credor.

Em outras palavras, proposta a execução em qualquer dos foros permitidos em lei, exercendo o exequente o seu legítimo direito de opção, firma-se a competência para a causa, em obediência ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é firmada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as alterações do estado de fato ou de direito, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87 do CPC).

Diz a doutrina que, "*o objetivo da 'perpetuatio jurisdictionis' é facilitar, agilizar, garantir uma maior efetividade, o que não seria alcançado com as sucessivas mudanças de competência resultantes das constantes alterações no domicílio do executado*", no entanto esse objetivo "*é alcançado, com a mudança de competência para que o processo passe a tramitar no foro onde se encontram outros bens a serem executados, por estar mais perto deles, facilitando o cumprimento da sentença e a satisfação do crédito*" (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarmo Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Execução, Vol. V, 3ª edição, Editora PodVm, p. 226).

Nesse contexto, ao facultar ao exequente a escolha ao juiz da causa, o Juízo no qual deve processar a execução, ou no local onde se encontrem os bens sujeitos à execução, ou, ainda, no local do atual domicílio do executado, constata-se que a nova sistemática estabelece uma nova espécie de *perpetuatio jurisdictionis*, mais apropriada aos fins da fase executória.

No caso dos autos, tendo a exequente optado por dar início ao cumprimento de sentença perante o Juízo suscitado, conforme petição acostada às fl.49 dos autos, não pode pretender, posteriormente, sob a alegação de mudança de domicílio da executada, alterar a competência.

Observe-se, a propósito, que a exequente fora intimada a dar início à execução do julgado em 2013 (fl.48), sendo que, somente em 2015, após as tentativas infrutíferas de penhora através do sistema BACEN JUD, requereu, com esteio no artigo 475-P, parágrafo único do CPC, a mudança da competência para o Juízo suscitante, local do domicílio da executada.

Assim sendo, uma vez fixada a competência do Juízo de Piracicaba, eventual alteração da situação de fato, não possui, por força da aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o efeito de deslocar a competência jurisdicional já devidamente assentada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A regra geral estabelecida pelo art. 475-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do *decisum*, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo 'do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação' ou ainda no juízo 'do atual domicílio do executado'.

2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa.

3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos

autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante."

(CC 120.987/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-P, II E PARÁG. ÚNICO, DO CPC. CONCORRÊNCIA DE FOROS. ESTABILIDADE DA DEMANDA. JURISDIÇÃO PERPETUADA. ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO.

1. Conflito suscitado entre juízos federais.

2. Consoante disposto no 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será postulada ao juízo de origem.

3. O legislador criou para o exequente uma opção pelo juízo no qual foi consolidado o título exequendo, pelo do local que tenha bens penhoráveis ou pelo do atual domicílio do executado, havendo, assim, uma concorrência de foros.

4. Proposta a execução em qualquer dos foros permitidos em lei, firma-se a competência para a causa, homenageando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

5. No caso dos autos, tendo o exequente optado por propor a ação executiva perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 475-P, II), efetivada a citação do executado e não tendo este apresentado exceção de incompetência, ausentes quaisquer das hipóteses ressalvadas no art. 87 do CPC, configurou-se a estabilidade da demanda, com a jurisdição perpetuada, descabendo a declinação de competência.

6. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado."

(CC nº 0016834-25.2014.4.01.0000/AM, TRF1, Rel. Des. Fed. CANDIDO MORAES, DJe 29/07/2015, p.129)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos.

2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro 'processo itinerante', isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido."

(AG nº 2013.02.01014604-2/RJ, TRF2, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES, DJe 24/01/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O parágrafo único do art. 475-P do CPC prevê uma faculdade de escolha ao exequente para o cumprimento de sentença em foro diverso da sentença.

2. No presente caso, a União expressamente exercitou sua faculdade de escolha quando requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, consoante petição do evento 8, OUT63, pedido que restou acolhido.

3. Assim, incabível que, após a execução de sentença ter tramitado desde 09/2010, perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, pretenda a exequente que o feito seja novamente remetido para a 6ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

4. Recurso improvido."

(AG nº 5006966-17.2015.404.0000/RS, TRF4, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022381-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : JORGE LUIS DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : RS048916 ANDRE HENRICH
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00018256019958260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária.

Mandado de segurança impetrado por JORGE LUIS DA SILVA FRAGA contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM DIADEMA/SP que indeferiu a preferência legal do seu crédito ao valor da arrematação na ação de execução fiscal originária, ao fundamento de que o registro da penhora foi posterior (fls. 72/76).

Sustenta-se:

- a) é credor trabalhista da empresa Trorion Gaúcha Industrial de Poliuretanos Ltda., consoante condenação na Reclamatória nº 00432-2004-201-04-00-3, em curso na 5ª Vara do Trabalho em Canoas/RS. Em 2004, foi iniciada a fase executiva, entretanto não foram localizados bens. Posteriormente, descobriu-se que tramitava em Diadema a Execução Fiscal nº 0001825-60.1995.8.26.0161 contra a empresa Trorion S/A, que integra o mesmo grupo empresarial, de modo que em 10/03/09 foi remetido e atendido pedido por meio de ofício, que solicitava a reserva de créditos ou penhora no rosto dos autos, embora a averbação da sua penhora tenha ocorrido anteriormente, em 13/11/07;
- b) consta da movimentação processual do executivo fiscal a seguinte sequência de despachos: *i*) em 22/04/09, solicitou aos juízos trabalhistas que encaminhassem certidão de objeto e pé que comprovasse que a constituição do débito era anterior à arrematação; *ii*) em 16/12/09, que a arrematação do imóvel penhorado ocorreu em março de 2007; *iii*) em 07/05/10, determinou à serventia que, se encaminhada a documentação pelas varas trabalhistas, fosse anotada a reserva do numerário; *iv*) em 28/11/13, reconheceu que todos os créditos deveriam participar do futuro concurso de credores, independentemente da data de constituição, desde que fosse definitiva e tivesse sido efetuada a penhora no rosto daqueles autos; *v*) em 26/06/14, determinou a alienação antecipada dos bens móveis que guarneciam o imóvel, consideradas as dezenas de credores trabalhistas com penhoras realizadas naquele feito;
- c) em 24/08/15, tomou ciência, consoante certidão do processo trabalhista anexa (fl. 78), do ato ora impugnado, que surpreendente e contrariamente às decisões anteriormente mencionadas, afastou seu pedido de penhora;
- d) não é parte do executivo fiscal, de maneira que não poderia lançar mão de algum recurso eventualmente cabível contra a decisão em comento;
- e) o crédito trabalhista prefere aos tributários, conforme o artigo 186 do CTN;
- f) a Lei nº 11.101/2005, que cuida da recuperação judicial de empresas, também classifica (art. 83) o crédito trabalhista preferencialmente na falência;
- g) a jurisprudência dos tribunais assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho no concurso de credores; Pede a concessão de liminar para suspender o levantamento do valor obtido com o leilão em favor da fazenda, considerado o *fumus boni iuris* anteriormente deduzido e o prejuízo iminente e irreversível de violação da preferência de seu crédito, e, a final, sua confirmação, com a declaração de ilegalidade do *decisum*.

É o relatório.

Primeiramente, esclareça-se que, a teor do documento de fl. 19, o executivo fiscal originário (0001825-6-1995.8.26.0161), em curso na Vara da Fazenda Pública do foro em Diadema, é movido pela fazenda nacional contra Trorion S/A, no qual consta ainda como arrematante Continental Parafusos S/A e interessado Evangelista Soares da Silva. Assim, considerado que a autoridade está investida de competência federal delegada e que o impetrante não figura como parte ou interessado, em princípio é cabível a presente impetração, à luz da Súmula 213 do STJ (*a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso*) e à vista de que não teve oportunidade de interpor o recurso cabível contra o ato impugnado, de modo que não incide a vedação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09. Outrossim, teve ciência do ato em 24 de agosto do corrente, consoante certidão de fl. 78, lavrada no feito trabalhista, e impetrou o *writ* em 28 de setembro, respeitado, portanto, o prazo do artigo 23 da referida lei.

O impetrante se insurge contra a decisão que indeferiu a preferência do seu crédito trabalhista ao valor da arrematação na ação de

execução fiscal originária. Para que haja clareza de seus fundamentos, eis seu inteiro teor:

A manifestação da exequente (Fazenda Nacional) acerca das indevidas penhoras no rosto dos presentes autos está correta. Por solicitações de MM. Juízos Trabalhistas, várias constrições no rosto desta execução foram realizadas. No entanto, tais penhoras somente poderiam ser admitidas se existisse algum direito ou crédito em favor da executada (Trorion S/A). Com efeito, dispõe o art. 674 do CPC: "Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor."

Comentando o referido dispositivo, esclarecem Marinoni e Mitidiero que a penhora "far-se-á no rosto dos autos e efetivar-se-á nos bens que tocarem ao devedor no processo" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 661).

A penhora no rosto dos autos incide, portanto, sobre bens que pertençam ou venham a pertencer ao devedor no processo. Na hipótese dos autos, porém, não existe nenhum bem que pertença ou venha a pertencer à executada. Os presentes autos tratam de execução fiscal cuja dívida ultrapassa o montante de trinta milhões de reais, ao passo que o imóvel foi arrematado por terceiro por quinze milhões, restando em aberto ainda o saldo devedor de pelo menos quinze milhões. Não há, assim, crédito em favor da executada; ao contrário, há saldo devedor a ser cobrado pela exequente. Assim, indevidas todas as penhoras no rosto destes autos.

A isto se acresce que, diferentemente do processo falimentar, o concurso singular de credores (arts. 711 a 713 do CPC) não reúne todos os credores do executado nem todos os seus bens, mas apenas os credores que penhoraram o mesmo bem. O art. 711 do CPC é expresso nesse sentido: "Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora".

A necessidade de execução e penhora por cada credor estende-se inclusive aos detentores de privilégio. Já decidiu o C. STJ que "vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997)" (REsp 871.190/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

Também nesse sentido: "Os artigos 711 a 713 do CPC, sobre privilégio ou preferência do pagamento de débito, com dinheiro apurado em leilão, pressupõem penhora anterior sobre o bem leiloado, falecendo ao requerente que não demonstra tal pressuposto, aptidão processual para disputar a satisfação do crédito que alega possuir, contra o executado. Com efeito, a existência de privilégio deve ser apurada no concurso de preferência, momento processual no qual se analisa a ordem em que os credores receberão os seus créditos (REsp 554.669/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.11.2005, p. 126). Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do CPC (REsp 655.233PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.9.2007, p. 210)" (REsp 1288150/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)".

Pertinente, ainda, trazer à colação o seguinte julgado do C. STJ:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo.*
- 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor.*
- 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição.*
- 4. No caso dos autos, em que já houve o pagamento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora.*
- 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes.*
- 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação.*
- 7. Conflito de competência não conhecido.*

(CC 37.952/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 287)".

Nesse passo, posta a premissa acerca da necessidade de penhora sobre o mesmo bem, verifico através das matrículas de fls. 3890/3899 (nºs 6904 e 33324) que, além da ora exequente, outros credores também penhoraram o imóvel arrematado:

- 1) SANVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (penhora registrada em 08 de maio de 1998);
- 2) credor trabalhista JORGE LUIS DA SILVA FRAGA (penhora registrada em 13 de novembro de 2007);
- 3) credor trabalhista JORGE EDUARDO GIORDANO KUPKA (penhora registrada em 06 de novembro de 2008, apenas na matrícula 6904);
- 4) credor trabalhista JOSÉ CLAUDEMIR CRUZ DE SOUZA (penhora registrada em 02 de maio de 2011);
- 5) SERPENS REPRESENTAÇÕES LTDA (penhora registrada em 08 de abril de 2009, apenas na matrícula 33324).

Pois bem. Quanto aos credores SANVEST e SERPENS, em razão do art. 186 do CTN, declaro a preferência do crédito tributário cobrado na presente execução.

No tocante aos credores trabalhistas, todos eles promoveram o registro da penhora posteriormente à data da arrematação, que ocorreu em 05 de março de 2007. A arrematação considera-se perfeita e acabada com a assinatura do auto (CPC, art. 694), de modo que não pode sobrevir qualquer penhora posterior.

Nesse sentido: "Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário" (REsp 866.191/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 28/02/2011)." (AgRg no AREsp 605.272/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

Ainda: "EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Restando comprovado nos autos que o imóvel sobre o qual incidiu a penhora foi objeto de arrematação anteriormente à medida construtiva, malgrado a carta de arrematação tenha sido expedida posteriormente, correta a sentença ao determinar a desconstituição da penhora. 2. O embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado da construção o bem, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, se sucumbente na demanda. (TRF-4 - AC: 4943 SC 2005.72.02.004943-6, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/11/2009).

Posto isso, considerando-se que o produto da arrematação destina-se unicamente à Fazenda Nacional:

- 1) Oficie-se aos MM. Juízes Trabalhistas, comunicando que as construições realizadas no rosto destes autos serão desconsideradas, por inexistir crédito ou bem em favor da executada;
- 2) Oficie-se aos MM. Juízes Trabalhistas por onde tramitam as ações trabalhistas movidas pelos credores JORGE LUIS DA SILVA FRAGA, JORGE EDUARDO GIORDANO KUPKA e JOSÉ CLAUDEMIR CRUZ DE SOUZA, comunicando que tais credores promoveram o registro da penhora posteriormente à data da arrematação, de modo que não fazem jus à preferência legal.
- 3) Certifique a Serventia se pende de julgamento algum recurso ou ação incidental relacionada à presente execução.
- 4) À Fazenda para informar o domicílio dos credores SANVEST e SERPENS, para comunicar-lhes a respeito da presente decisão.

Int. Advogados(s): Rodrigo Benevides de Carvalho (OAB 139494/SP), Elisa Junqueira Figueiredo (OAB 148842/SP), Edison Carlos Fernandes (OAB 151366/SP), Carlos Augusto de Carvalho E Souza Machado (OAB 191344/SP), Thaís Folgosi Françoso (OAB 211705/SP), Ana Leticia Indelicato Palmieri (OAB 316635/SP) (fls. 72/76 - grifos do original)

Há aqueles que consideram cabível o writ contra atos judiciais "teratológicos". Embora não compartilhe desse entendimento por não verificar conteúdo jurídico no termo, evidencia-se que a decisão não pode ser considerada aberrante, ilógica ou absurda. O magistrado, especialmente à luz do disposto no CPC (artigos 694 e 711), julgou inviáveis as penhoras sobre o mesmo bem - incluída a do impetrante - após a arrematação, e concluiu que o produto da venda deve ser inteiramente destinado à União, porquanto é insuficiente para saldar o crédito tributário.

Por outro lado, é relevante a alegação de que o ato questionado viola direito líquido e certo previsto no artigo 186 do CTN, *verbis*:

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assentada sobre o dispositivo em comento em situação análoga à presente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. REQUISICÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTA EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução" (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013).
2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista.
3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado.
4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201402711240; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:19/12/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO
TRABALHISTA. CONCURSO DE CRÉDITOS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É defeso, na presente instância recursal, revisar os documentos e provas constantes dos autos, a fim de investigar se ocorrente típico caso de concurso de créditos, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedentes

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201402711240; MINISTRO CASTRO MEIRA; j. 04.12.12)

Resta claro que a inviabilidade dos registros de penhora posteriores à arrematação, questão eminentemente processual, não se confunde com o direito material de preferência do crédito trabalhista ao seu produto, nos termos do dispositivo do código tributário, que, conforme a corte superior, deve ser respeitado, independentemente de haver constrição.

A urgência está também configurada, pois o dinheiro da venda do bem imóvel será inteiramente destinado ao ente público, em detrimento do direito de preferência do impetrante.

Ante o exposto, **defiro a liminar, para suspender a conversão do valor obtido com o leilão em renda do fisco.**

Solicitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Cite-se a União Federal, à vista de que o resultado do *mandamus* eventualmente interferirá com seus interesses.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015870-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015870-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: ELZA ANEAS RODRIGUES
ADVOGADO	: SP059843 JORGE FUMIO MUTA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	: 00012728620144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté em face do Juízo de Direito do SAF de Pindamonhangaba, nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0001272-86.2014.4.03.6121.

Alega o Juízo suscitante, em síntese, a competência do Juízo suscitado para o julgamento do feito, tendo em vista a conexão com a Execução Fiscal nº 0004205-47.2013.8.26.0445, devendo os feitos serem reunidos com o intuito de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

À fl. 06, designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos em que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação anulatória de débito fiscal de nº 0004205-47.2013.8.26.0445 foi proposta perante o Juízo suscitado em 26/08/2013, portanto anteriormente à vigência da Lei nº 13.043 (13/11/2014), a qual, em seu art. 114, IX, revogou o dispositivo do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação em tela foi proposta perante o Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba, tendo este declinado de sua competência e remetido os autos para o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ao fundamento de que competente a Justiça Federal para o julgamento da ação anulatória de débito fiscal, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, cabendo a reunião dos feitos por conexão somente na hipótese de interposição de embargos à execução fiscal.

Assim, embora possivelmente conexos pela relação de prejudicialidade existente, remanesce a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação anulatória nº 0001272-86.2014.4.03.6121, em atenção à regra imposta pelo art. 109, I, da Constituição Federal, a qual fixa a competência absoluta em razão da pessoa.

Ressalte-se que, com o fim de se evitar decisões conflitantes, deverão ambos os Juízos, suscitante e suscitado, estabelecer comunicação para o fim de que dispõe o art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 200901124813, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201401530325, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2014)

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APRECIACÃO DOS ARGUMENTOS DA OBJEÇÃO OPOSTA.

1. Embora haja quem diga que a conexão entre execução fiscal e ação anulatória /declaratória existe, mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região).

2. A existência de ação anulatória /declaratória só por si não tem o condão de provocar a inexigibilidade do crédito tributário. Esse efeito exigiria o depósito da dívida objeto da CDA (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011), ou uma medida judicial suspensiva, o que inexistente na espécie. É que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo extrajudicial não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § primeiro).

3. A executada sustenta a desnecessidade de maior esforço probatório para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo; assim, o d. Juízo a quo deve apreciar conclusivamente os termos da exceção apresentada tendo em vista que ao Tribunal não cabe ultrapassar o exercício da jurisdição de 1ª instância antecipadamente.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025274-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS:

IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.

(CC 00044602020144030000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 21/08/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL A SER AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A providência ora buscada na cautelar, ou seja, a prestação de caução para suspensão de gravames derivados da apuração de dívida fiscal, não tem influência sobre a existência da própria dívida. Trata-se de ação cujo objeto refoge ao objeto da execução, donde não ser cabível incidentalmente a ela, sendo, assim, essencialmente preparatória de uma ação de conhecimento.

2. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados dispares; todavia, tal não ocorre entre a ação cautelar de prestação de caução e a execução do crédito tributário que se pretende ver caucionado antecipadamente exatamente porque a execução não visa a uma sentença de acerto quanto ao mérito do crédito.

3. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal, não se aplicando o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0124043-77.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 28/02/2008, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito.

Comunique-se aos Juízos em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025809-26.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025809-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.12.005589-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 974/975 - À vista do julgado de fls. 907/910, 925/931 e 942/943 e vº e, ainda, as decisões de fls. 945 e 965/969, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado pela requerente (fl. 827), com fulcro no art. 488, II, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030701-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A) : BANCO ITAULEASING S/A
: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RÉU/RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00576883619974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

1. Torno sem efeito o despacho de f. 122-122verso.
2. Defiro o requerimento de f. 124-125. Instrua-se o ofício com cópia do requerimento e da guia de f. 126.
3. Julgo prejudicados os embargos de declaração de f. 127-128.
4. Oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, requisitando o envio dos autos 97.0057688-4.
5. Oportunamente, apensem-se aqueles autos a estes e voltem-me à conclusão.
6. Do teor desta decisão dê-se ciência às autoras.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003910-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA
ADVOGADO : SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
No. ORIG. : 2004.61.02.000366-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 432: DEFIRO.

Expeça a Secretaria o necessário para a conversão em renda federal do valor objeto de penhora (fl. 430).

Cumprida a providência, dê-se nova vista à União, por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4994/2015

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064158-98.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064158-7/SP

AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : GRAFICA AMARAL LTDA
ADVOGADO : SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA
: SP008782 CARLOS RUSSOMANO
No. ORIG. : 91.07.17889-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, pela integral satisfação da obrigação imposta à devedora, consistente no pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019811-92.1998.4.03.0000/SP

98.03.019811-4/SP

AUTOR(A) : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros(as)
: SP042857 ADRIANA HELENA ZUCCOLIN
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 94.03.059265-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, pela integral satisfação da obrigação imposta à parte devedora, consistente no pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40409/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024887-29.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024887-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : HILDA SANA GOBATTO
ADVOGADO : SP076633 CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG. : 97.00.00030-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032688-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA ROSSI PAROLIN
ADVOGADO : SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA
No. ORIG. : 00396831520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005057-72.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.005057-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EZEQUIEL GOES
ADVOGADO : SP088244 BERENICE RODRIGUES LEITE
No. ORIG. : 92.00.00047-2 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060896-77.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.060896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : EDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00277-9 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Edite Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir a sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, nos autos da ação previdenciária nº 2779/03, que julgou improcedente o pedido versando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 02.04.1953 a 31.12.1980.

A sentença de mérito rescindenda reconheceu que não houve a produção de início de prova material acerca do labor rural alegado pela autora, pois foram apresentadas a certidão de casamento e a certidão de nascimento de seu filho, das quais consta a profissão de lavrador apenas de seu ex-cônjuge, restando unicamente a prova testemunhal a sustentar a pretensão deduzida.

Sustenta a requerente ter o julgado rescindendo incidido em violação à literal disposição dos arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei nº 8.213/91, pois os documentos que instruíram a petição inicial da ação originária qualificam seu ex-cônjuge como lavrador e constituem início de prova material acerca da sua qualificação profissional, por extensão, como trabalhadora rural. Assim, somado ao período de labor rural com o período 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses, em que efetuou recolhimentos como trabalhadora urbana autônoma, totaliza 34 anos, 2 meses e 7 dias de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com data de início a partir da citação na ação originária. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário.

A fls. 91/92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/112), arguindo, em preliminar, a carência da ação, por não se encontrar demonstrada a hipótese de rescindibilidade do art. 485, V do CPC, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, sustenta pretender a autora o reexame da causa, limitando-se ao debate acerca da justiça da decisão rescindenda, de todo inviável em sede de ação rescisória. Alega que os documentos apresentados não comprovam o labor campesino nos termos inicial e final do período que se pretende ver reconhecido. Alega ainda que a prova testemunhal não corroborou a prova documental, pois os testemunhos se mostraram vagos e imprecisos, além de revelarem contradição acerca do local do trabalho. Alega ainda que a autora pretende averbar período em que tinha 7 anos de idade, sendo que a Constituição de 1946 proibia o trabalho de menores de quatorze anos, de forma que o período anterior a 02.05.1959 não pode ser considerado.

A autora apresentou réplica.

Sem dilação probatória e sem razões finais, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do julgado rescindendo, 03.05.2001 (fls. 66) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 24.04.2003.

De outra parte, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do Juízo Rescindente:

Quanto à questão de fundo, dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária. O pleito rescisório reside precipuamente na rediscussão dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural invocado pela autora.

O julgado rescindendo reconheceu como não comprovado o labor rural afirmado na ação originária mediante início de prova material, conforme previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, negando a extensibilidade à autora da prova documental produzida que atribui a seu ex-cônjuge a profissão de trabalhador rural.

Conclui por afirmar a necessidade de um mínimo probatório que atribua à própria autora a condição de rurícola, ante o longo período de labor rural alegado, entendendo inviável tal comprovação com base unicamente na prova testemunhal.

Como se vê, a pretensão rescisória é direcionada exclusivamente ao questionamento do critério de valoração da prova produzida na ação originária adotado pelo julgado rescindendo, fundamentado no livre convencimento motivado, com sua reavaliação segundo os critérios que entende corretos.

Tal pretensão se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC, ante o notório o intento da requerente de obter o reexame das provas produzidas na demanda originária e o seu rejuízo.

No caso sob exame, da certidão de casamento de fls. 18 consta que a autora contraiu núpcias com José Joaquim dos Santos em 25.05.1963, constando da mesma certidão a averbação da separação do casal em 30.06.1983.

Assim, resta de plano prejudicada a eficácia probatória da certidão de casamento para o período anterior às núpcias, pois a extensibilidade da prova material constitui construção jurisprudencial aplicável somente às hipóteses em que o trabalho rural é indispensável à subsistência dos membros de um mesmo grupo familiar, que passou a existir apenas a partir do casamento.

De outra parte, as informações constantes no CNIS a respeito do ex-cônjuge da autora, conforme extratos ora juntados aos autos, dão conta de que em 13.01.1976 este passou a exercer atividade de natureza urbana, ao firmar vínculo laboral com a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., sendo da mesma natureza todos os demais vínculos apresentados, e atualmente titular de aposentadoria por idade urbana.

Tal fato é de molde a afastar a pretendida extensão da qualificação rurícola apresentada, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor dos julgados seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualificam o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. No caso concreto, não se revela possível a extensão da qualidade de rurícola à esposa, com fulcro em prova material, pois inexistem documentos em nome próprio e o cônjuge passou a exercer atividade urbana, recebendo benefício previdenciário dela decorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 583.237/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. UTILIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE, QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. INVIABILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

II. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, negou a aposentadoria por idade rural à autora, ora recorrente, pois seu cônjuge "aposentou-se em 1976 na condição de ferroviário, vindo esta a perceber Pensão por Morte advinda daquele benefício em 1984. (...) Desse modo, configurada a perda de seu caráter rurícola, efeito que atinge igualmente a autora, uma vez que não logrou apresentar documentação própria atestando seu exercício de atividades rurais".

Entendimento em sentido contrário, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 610.077/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

Das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas. Nesse sentido a orientação pacífica da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- (...).

- (...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0008904-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE .

1) Na ação rescisória, não se examina o direito da parte, mas a decisão passada em julgado, que só se rescinde nos específicos casos do art. 485 do CPC.

2) Os dispositivos tidos por violados (arts. 157, IX, da CF de 1946, e 165, X, da CF de 1967, e arts. 55, § 3º, e 106, da Lei 8213/91) só se aplicam a quem tenha exercido atividade laboral (no caso, rural).

3) O colegiado, analisando as provas (material e testemunhal), concluiu que, no período questionado (de 2/12/1964 a 1/11/1975), o autor não era trabalhador rural, mas estudante.

4) Logo, não há como concluir que tenha havido violação a literal disposição de lei ou erro de fato, pois que, além da controvérsia sobre o tema, houve pronunciamento judicial sobre ele.

5) A má apreciação da prova não autoriza o exercício da ação rescisória.

6) Ação rescisória que se julga improcedente ."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0046332-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO À LEI RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE . APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC.

1) Se o julgador da ação originária, analisando as provas colhidas naquela demanda, concluiu que a atividade exercida pelo obreiro (Chefe de Manutenção) estava sujeita a agentes insalubres, não cabe ao julgador da rescisória afirmar o contrário, pois que, para isso, teria de reexaminá-la (provas, fundamentos, etc.), o que não corresponde a nenhuma das causas de rescisão elencadas no art. 485 do CPC.

2) Ainda que se concluísse que a especialidade da atividade se concentrava em determinados períodos da jornada de trabalho do obreiro, o julgador da rescisória não poderia afirmar que houve violação à lei, pois que, para isso, teria que se filiar a uma das tantas possíveis correntes que têm por especial a totalidade ou a parcialidade da jornada sob tais agentes. Assim, se a interpretação da norma não destoava do razoável, não há como acoimar o julgado de violador da lei.

3) Tratando-se de demanda em que o acolhimento do pedido de rescisão do julgado depende de reexame da causa originária, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não há sentido em se movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado tantas vezes aqui proclamado. Inteligência do art. 285-A do CPC.

4) Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0014751-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)

No mesmo sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. (...).

2. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.

4. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe

26/05/2014)

Por fim, consigno que a parte autora é titular de benefício de amparo social ao idoso, concedido em 09.06.2010.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita..

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao de origem.

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028918-58.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.028918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA e outro(a)
: ROSELYS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP095496 MAURO DE MACEDO
SUCEDIDO(A) : LEOPOLDINA DE ARAUJO falecido(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.001653-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, solicitando o envio de cópia integral dos autos da ação originária (processos nºs 0046451-91.1990.4.03.6183 e 0026150-16.1996.4.03.6183). Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031516-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031516-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARINEIDES CALZA SANTANA
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 00000983120064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013846-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EDELVITA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outros(as)
No. ORIG. : 00046408520094036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0063307-06.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.063307-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP125425 ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP079986 ARNALDO DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.03.005304-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022714-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA FONSECA CARVALHO
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032090320138260040 2 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015577-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES CARRASCO
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00161237320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016887-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : DURVAL SIQUEIRA BRITO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067707020038260659 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 142/163.
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020412-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : RENE TADEU FERREIRA
ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078506920124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 259 e os documentos que a acompanharam como emenda à inicial.
Diante da declaração de fls. 261, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.
No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o INSS, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018657-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS SANTAGUIDA
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008053720104036125 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.
A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).
Ainda no mesmo sentido:

"*QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime.*"
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024037-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : ALMERINDA CAMARGO FIDELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00275405720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"*QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime.*"
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015843-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.013436-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013465-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JURANDIR XAVIER DE MARIA
ADVOGADO : SP248351 RONALDO MALACRIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015086220154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis.

A ação subjacente foi ajuizada por Jurandir Xavier de Maria perante o Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Martinópolis, visando concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 03 verso/17).

O Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis proferiu a decisão acostada às fls. 22 verso/23, a fim de declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente, sob o fundamento de que *"Presidente Prudente forma a 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal"*, a qual engloba o município de Martinópolis, além de outros.

Assim, de acordo com o Juízo Estadual, *"Martinópolis tem Justiça Federal, mas apenas o prédio (sede) fica na cidade de*

Presidente Prudente, pouco mais de 20 quilômetros distante de Martinópolis. Logo, por ter Martinópolis Justiça Federal, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente, pouco mais de 20 quilômetros, falta competência material absoluta (de índole constitucional) à Justiça Estadual de Martinópolis motivo pelo qual determino a remessa dos autos para Justiça Federal de Martinópolis, cujo prédio localiza-se na cidade de Presidente Prudente."

Por seu turno, o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente proferiu a decisão acostada à fl. 26, suscitando o presente Conflito de Competência, sob o argumento de que "a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, permite ao segurado ingressar com demanda judicial em face de Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o município não seja sede de Vara Federal".

Consequentemente, segundo o Juízo suscitante, "trata-se de opção colocada à disposição do segurado, a quem compete mais bem avaliar as alternativas e escolher entre ajuizar sua demanda no seu domicílio ou na sede da Subseção Judiciária Federal que o abrange. A competência, portanto, é concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal (e não delegada, como costuma ser propalado), cabendo à parte fazer a escolha, não havendo como um dos magistrados igualmente competentes declinar dela de ofício."

Os autos foram distribuídos a este Relator em 17.07.2015.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 28).

O Juízo suscitado prestou informações à fl. 34.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer acostado às fls. 36/38, opinando pela procedência do Conflito de Competência.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e julgamento de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Terceira Seção desta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que se não houver Vara Federal instalada na Comarca de domicílio do segurado, o Juízo Estadual estará investido da competência delegada prevista no dispositivo acima mencionado.

Nesses casos, a competência do Juízo Estadual é concorrente com a do Juízo Federal que exerce jurisdição sobre o município de residência do segurado. Assim, a ação poderá ser ajuizada em qualquer um dos juízos, a depender exclusivamente do arbítrio do demandante.

Em situações assemelhadas à tratada nos presentes autos, a Terceira Seção desta Corte vem se manifestando pela competência do Juízo Estadual.

Nesse sentido, trago à colação a decisão monocrática abaixo, proferida pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan, em 07.10.2015, nos autos do Conflito de Competência n.º 2015.03.00.016081-8:

"Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis, nos autos de ação de natureza previdenciária.

Ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis, domicílio do autor, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, uma vez que os Municípios Martinópolis e Presidente Prudente são próximos (cerca de 20 quilômetros de distância). Dessa forma, sendo o Município de Presidente Prudente sede de Vara Federal, a competência para o julgamento da ação é desta Subseção Judiciária.

Aduz o Juízo suscitante que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece, para as causas previdenciárias, a faculdade do segurado ou beneficiário de propor o ajuizamento no foro de seu domicílio - isso, na hipótese da comarca não sediar Vara Federal, tal como é o caso do Município de Martinópolis - razão pela qual o Juízo suscitado é competente para o julgamento do feito.

O representante do Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O presente conflito comporta julgamento nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

O regramento aplicável ao caso concreto está veiculado na norma inserta do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que faculta o

ajuizamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, na hipótese da comarca não comportar sede de Vara da Justiça Federal.

Neste sentido, a firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicabilidade plena da referida disposição constitucional: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO. ART. 109, § 3º, DA LEI MAIOR. PROPOSITURA DA AÇÃO NA VARA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2008.*

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do seu domicílio, sempre que não haja sede de Vara do Juízo Federal em tal comarca.

O Supremo Tribunal Federal entende que o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, no âmbito da Justiça Federal, não viola o princípio do juiz natural. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 723005 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Martinópolis, exsurge a competência deste Juízo para processar e julgar o feito originário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se os autos."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Martinópolis para o processamento e julgamento do processo subjacente.

Comuniquem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023037-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023037-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	: ROSANGELA CECILIA NOVEAS
ADVOGADO	: PE036841 SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00049761220154036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Rosângela Cecília Novaes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juízo Federal, ao fundamento de que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Discordando da posição adotada pelo Juizado Especial Federal, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência, haja vista a renúncia expressa da autora ao valor que excede sessenta salários mínimos.

O Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 08/09), opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora pleiteia na ação subjacente a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.08.2012 (mídia de fl. 05).

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por seu turno, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser apurado em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, levando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

No caso vertente, o Juízo Suscitado considerou que a soma das prestações vencidas com as doze vincendas ultrapassaria o teto de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda.

Contudo, observa-se que a autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de manter-se no Juizado Especial Federal (mídia de fl. 05).

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL - QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes.

2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal.

3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes.

4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes.

5. Competência do Juízo Comum Federal.

(CC 99.534/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008)

Nesse sentido também já se pronunciou esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Destarte, no caso em tela, tendo a autora renunciado expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito negativo de competência** para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019451-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019451-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP080649 ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00216-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do

art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002862-75.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002862-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP175057 NILTON MORENO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.042609-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019630-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : LUIZA POLONI FLORIANO
ADVOGADO : SP218899 JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00100-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006424-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : REINALDO PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP126984 ANDREA CRUZ e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00124582720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030253-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IRENE TRINDADE MODENEZI
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
: SP233402 THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00394643620104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029155-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029155-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : MARIA DO CARMO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2013.03.99.009837-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012004-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012004-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : ROSIMEIRE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MS018449 LUIZ LUCIO DA SILVA NETO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CAIO FABIO DE FREITAS COSTA e outro(a)
: SALERIA CRISTINA DE FREITAS COSTA
No. ORIG. : 00007506920074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017780-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017780-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : ARMINDO PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00063-9 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010671-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010671-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : IONE REGINA NOBREGA e outro(a)
ADVOGADO : SP137235 CELSO PASSOS e outro(a)
AUTOR(A) : BRUNO EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP137235 CELSO PASSOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038134420044036121 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022356-28.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00113-6 3 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 204.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050256-83.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.050256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ROSA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
SUCEDIDO(A) : TERESINHA PINHEIRO DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.102948-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requerida às fls. 229.

Após, arquivem-se os autos, consoante determinado às fls. 226, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023556-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128437 LUIS KIYOSHI SATO

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091890420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de fls. 02 e a declaração de fls. 37, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria à reordenação das folhas 25 a 34, colocando-as na sequência correta da petição inicial.

Junte e autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0009189-04.2013.4.03.6183, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 283, 284, par. único e 295, VI do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022582-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00037089220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 29/09/2015 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de João Pereira dos Santos, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas (fls. 34/37), nos autos do processo nº 2012.03.99.003708-3, que deu parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito da ora ré à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria ora renunciada, sendo desnecessária a devolução do que foi pago a título do benefício ora renunciado.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo, ao reconhecer o direito à desaposentação, incorreu em violação a diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Afirma que o direito à revisão dos parâmetros de concessão do benefício encontra-se coberto pela decadência. Sustenta ainda ser vedado o emprego de contribuições posteriores à aposentadoria, assim como a impossibilidade de renúncia frente ao ato jurídico perfeito e a burla à aplicação ao fator previdenciário. Subsidiariamente, afirma a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título do benefício a que se pretende renunciar. Requer seja rescindido a r. decisão ora combatida e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a improcedência do pedido de desaposentação. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da revisão e nova implantação do benefício em questão até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/39.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito versam unicamente sobre matéria de direito e já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014), AR 10201/SP, Processo nº 2014.03.00.031338-2, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 08/01/2015).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 16/03/2015 para a parte autora (ora réu) e em

26/03/2015 para o INSS, conforme certidão de fls. 39.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/09/2015, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a proposição da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição da r. decisão rescindenda que julgou procedente o pedido de desaposentação, ao argumento de violação de lei, vez que o reconhecimento de tal direito contraria diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Verifica-se que a r. decisão rescindenda (fls. 71/79) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e julgou procedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Trata-se de ação proposta com o intuito de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a desaposentação à parte autora, desde a data da citação. Foi determinada a remessa oficial.

A parte autora apelou pleiteando a modificação dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora. Contrarrazões.

Apelação do INSS pela improcedência do pedido.

Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Ab initio, não se há falar em decadência, vez que o caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 tem aplicação aos casos de revisão de ato de concessão de benefício e, no caso concreto, a desaposentação consiste na renúncia de benefício que a parte autora vem recebendo para a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa.

Entendo que o segurado da Previdência Social pode renunciar à aposentadoria que auferir e aproveitar o respectivo tempo de filiação para concessão de benefício mais vantajoso.

Explico.

Primeiramente, não há óbice constitucional. Nenhuma regra da Carta Magna é contrariada se aceitarmos a possibilidade de o segurado se desfazer de sua aposentadoria e aproveitar o tempo total de filiação em contagem para novo benefício.

Outrossim, a legislação ordinária não disciplina nem veda a desaposentação, motivo pelo qual o segurado tem o direito de dispor do que lhe pertence, ou seja, de seu próprio patrimônio.

Ad argumentandum tantum, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal impede apenas que uma lei nova altere ato já consumado, contudo não impede ao titular de direito disponível de renunciar ato jurídico, desfazendo seus efeitos até então produzidos, possibilitando o recebimento de benefício com renda mensal inicial mais favorável.

Observo, apenas, que tendo em vista que a aposentadoria é um direito fundamental, esculpido no art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, sua renúncia somente pode ser admitida se implicar em uma situação mais favorável ao segurado, fato que ocorre com a desaposentação, visto que a renúncia ao benefício tem como fim a imediata obtenção de um novo benefício, porém, mais vantajoso.

Convém lembrar que a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição não decorrem de legislação ordinária, mas de Decreto Executivo (artigo 181-B do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto

3.265/99). Todavia, Decreto não pode restringir direito, nem impedir exercício de faculdade do titular do direito sem a necessária previsão legal, sob pena de extrapolar o campo normativo a ele reservado. Somente a lei ordinária (artigo 5º, inciso II da Constituição Federal) poderia estabelecer restrições como irreversibilidade ou irrenunciabilidade de benefício concedido. Se a lei previdenciária, como é o caso, não estabelece tais restrições, o benefício não pode ser tido por irrenunciável nem irreversível. Estabelecendo condição não permitida pela lei, o decreto extrapolou os limites da lei que deveria regulamentar e, portanto, não se aplica.

A possibilidade de a parte autora obter sua "desaposentadoria" não é impedida nem pela redação do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, in verbis: "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

In casu, apenas quis o legislador esclarecer ao "aposentado" que, caso ele queira permanecer em atividade laboral, não terá acesso a qualquer outro provento do INSS, em função desse trabalho, ressalvadas as exceções supramencionadas.

No que tange à devolução das prestações do benefício antes recebido, é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc", de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP nº 328.101/SC, 6ª Turma, REL. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/08; RESP nº 663.336/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/08, pág.1).

Além disso, a aposentadoria anterior, caso não haja prova em contrário, foi concedida através do preenchimento dos requisitos necessários para tanto e de forma lícita e regular, tendo o beneficiário usufruído das respectivas mensalidades com caráter alimentar, próprio do provento de natureza previdenciária.

Assim, se não há legislação que determine a compensação, entendendo que esta não pode ser condição necessária para a renúncia almejada e concessão de benefício com valor mais proveitoso.

Ademais, não há de se falar em prejuízo à seguridade social, vez que os valores anteriormente pagos a título de aposentadoria ingressaram regularmente no patrimônio do segurado enquanto esteve aposentado. Não podem ser tidos como enriquecimento sem causa do segurado em detrimento da previdência. Considere-se que a nova aposentadoria será conquistada pelas contribuições do segurado em período posterior à aposentadoria que está renunciando.

O princípio da solidariedade no custeio não justifica que o segurado tenha de devolver as prestações da aposentadoria usufruída. Em maior parte dos casos, é praticamente impossível ao segurado, de modo que sua exigência torna impraticável a efetivação do direito reconhecido judicialmente.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas da Corte Especial:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ - Resp 1334488/SC, Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. em 08.05.13, p. em 14.05.13, p. 400)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBILAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não sobresta o julgamento da mesma controvérsia por meio de recurso especial no STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.240.892/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina; AgRg no REsp 1.255.688/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgRg no AREsp 110.171/BA, Rel. Ministro Humberto Martins; AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp 723.128/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região); AgRg nos EDcl no REsp 1.343.645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de lei.

3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus

titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

4. A análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da Suprema Corte.

5. Agravo regimental não provido." (STJ - Resp 1346760/PR, Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. em 24.09.13, DJe 02.10.13)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA A RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Não há confundir interpretação de normas legais com reserva de

Plenário, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula Vinculante 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da Carta Magna.

2. Não cabe ao STJ examinar, no recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1351340/PR, Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. em 17.09.13, DJe 02.10.13)

Consigno, ainda, recente julgado da Terceira Seção desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Não há guarida para a alegação de decadência do direito, pois a parte autora não visa à revisão ou alteração de benefício já concedido, mas sim, o direito à renúncia de sua aposentadoria e, simultaneamente, a percepção de outra que lhe seja mais vantajosa, podendo, dessa forma, a ação ser proposta a qualquer tempo, ressaltando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

II - Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.

III - No presente caso, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne aos efeitos ex nunc decorrentes do citado ato de renúncia, não devendo acarretar a restituição aos cofres do INSS dos valores já pagos em favor da parte segurada, em observância aos limites da divergência, com fulcro no caput do artigo 530 do Código de Processo Civil.

IV - Destarte, acolho integralmente a tese esposada no voto condutor, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia ao benefício anteriormente concedido, mediante a devolução da importância paga a este título em seu favor, com a imediata implantação da nova aposentadoria requerida, nos termos do voto condutor.

V - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EI - 1597857, - Rel. para Acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, por maioria, j. em 22.08.13, DJe 04.09.13)

Cabe, portanto, a renúncia da aposentadoria da parte autora, com aproveitamento de todo o tempo de contribuição, bem como o recálculo e pagamento, pelo INSS, de benefício mais vantajoso (art. 122 da Lei 8.213/91), sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova aposentadoria.

Por conseguinte, para que seja alcançada a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento cumulativo de alguns requisitos: i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; ii) que o segurado renuncie de forma expressa ao seu direito a essa aposentadoria; iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época de seu pedido.

No caso em testilha, a parte autora demonstrou, por meio da carta de concessão às fls. 30, que lhe foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição, em 04.09.87, tendo permanecido em atividade posteriormente, inclusive, recolhendo periodicamente contribuições previdenciárias (fls. 27-29, 34 e 48).

Assim, uma vez implementados os requisitos, é de se reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao primeiro jubileamento, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, contando-se as contribuições recolhidas após o primeiro ato de aposentação.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO GRAVO LEGAL DO INSS, apenas para sanar a omissão com relação ao julgamento da apelação do INSS. No mais, mantenho a monocrática de fls. 77-77v.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se."

In casu, o r. julgado rescindendo reconheceu o direito à desaposentação, porque entendeu restarem comprovados os requisitos para a concessão de tal benesse, não havendo que se falar em violação de lei.

Ademais, não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a

fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A E. 3ª Seção desta Corte, assim se posicionou:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "DESAPOSENTAÇÃO". DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

I. Conheço dos embargos de declaração, vez que o Tribunal deve apreciar matéria de ordem pública, como o caso de decadência, ainda que tenha sido suscitada pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios, consoante orientação firmada no E. STJ.

II. Na espécie, a parte autora pleiteia a "desaposentação" e o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação. Cuida-se de pedido de desfazimento de ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, uma vez que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria que vem recebendo cumulada com o requerimento de outra mais favorável.

III. Não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

IV. Não há que se falar em decadência no caso de "desaposentação".

V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o v. acórdão quanto à não ocorrência de decadência na espécie."

(EI 0011986-55.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/ Acórdão JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09.05.2013, DJe 20.05.2013)

Ademais, vale ressaltar que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ora, diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de ser reconhecido o direito do segurado à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.

Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pela satisfação das condições necessárias à concessão da desaposentação, vez que tal entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Ademais, como já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre o reconhecimento do direito à desaposentação esbarra na Súmula 343/STF, que estatui que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Logo, o entendimento esposado pelo r. julgado rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pelo INSS, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de ser julgado improcedente o pedido de desaposentação, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELO E. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

II - A r. decisão rescindenda esposou entendimento no sentido de que o ora réu faz jus à desaposentação, mediante a cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício, com a necessária devolução do que foi pago a título de benefício anterior.

III - É consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o tema em debate, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação.

IV - Não obstante a r. decisão rescindenda tenha sido prolatada em 04.07.2011, ou seja, antes da publicação do acórdão que serviu como paradigma (14.05.2013), nos termos do art. 543-C, do CPC, cabe ponderar que tal posicionamento já havia sido adotado pelo E. STJ em inúmeros julgados anteriores, que acabaram por culminar na prolação de acórdão em sede de recurso repetitivo, não se vislumbrando a existência de controvérsia à época da prolação da r. decisão rescindenda.

V - Nem se olvide do recurso extraordinário (RE 381367), cujo julgamento está afeto ao Plenário da Excelsa Corte, todavia, enquanto não houver pronunciamento acerca da matéria em debate, é de rigor observar a interpretação dada pelo E. STJ, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito infraconstitucional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VII - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela revogada." (TRF 3ª Região, AR 9485/SP, Proc. nº 0020922-86.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM DECISÃO QUE CONFERE À PARTE AUTORA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral da questão em tela, é assunto a ser apreciado tão somente quando do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada consignou, de forma expressa, que o tema da desaposentação tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, e que a jurisprudência do órgão, que antes não acolhia a tese, passou a admiti-la, após a orientação firmada pelo Colendo Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, que pacificou a questão.

3. Resta claro que, a pretexto do vício indicado na inicial, o que pretende o autor é apenas a rediscussão dos autos, o que é vedado pelo estatuto processual civil, sob pena atribuir à ação rescisória finalidade de recurso.

4. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AR 9765/SP, Proc nº 0004619-60.2014.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2014)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista art. 485, inciso V, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 285-A c/c 557 do CPC, julgo improcedente a ação rescisória.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021492-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : JOSE ERCULIANI
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090130820124036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 87/839

1- À vista da declaração de fls. 21, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019591-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019591-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PAULO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO
No. ORIG. : 00370393120134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016761-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016761-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : JOSEFA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00056588020084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 152/157, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021220-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : BENEDITO APARECIDO SANT ANA
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018983320124036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 110/114, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017972-36.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017972-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ANGELITA CRISTINA BIESEK incapaz
ADVOGADO : MS014134 MARA SILVIA ZIMMERMANN e outro(a)
REPRESENTANTE : BRUNILDE IZABEL KROKOSZ
ADVOGADO : MS014134 MARA SILVIA ZIMMERMANN e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025498220094036002 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 251/269, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013141-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO SERGIO DIAS
ADVOGADO : SP267988 ANA CARLA PENNA
: SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
No. ORIG. : 00353124220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042980-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : EVA REGINA DA SILVA ABREU
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.028477-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016888-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016888-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : DIOGENES SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00000-5 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 224/244.
Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004046-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004046-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
CODINOME : MARIA APARECIDA SILVA VAZ
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00225692920124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 168/175.
Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014473-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014473-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CLAUDINO BORDINASSI
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG. : 00054317020124036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Claudino Bordinassi para, com fundamento no art. 485, V, do CPC, desconstituir a decisão que, ao reformar a sentença de decadência, julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora alega, em síntese, que a decisão rescindenda foi citra petita, pois não apreciou a questão relativa à prescrição quinquenal aventada na contestação.

Por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despendidas a produção de outras provas e a abertura de vista às partes para razões finais.

Superadas essas questões processuais, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003639-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003639-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outros(as)
: SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
No. ORIG. : 00363959320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS (f. 195/204), cumpra a Subsecretaria a parte final da decisão de f. 190.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003639-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outros
: SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
No. ORIG. : 00363959320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de rescisão do julgado com fundamento na ocorrência de dolo (art. 485, III, do CPC), providencie o Autor (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias dos depoimentos prestados pelo ora réu e pelas testemunhas na ação subjacente.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao réu e ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036469-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA JESUS DE OLIVEIRA VILELLA
ADVOGADO : SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002843-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002843-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00305256720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009816-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009816-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : PEDRO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021760320034036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017435-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017435-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PEDRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00101083320084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 157/180.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003883-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : JOAO CARLOS DE PROENCA
ADVOGADO : SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00386302820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013478-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013478-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : SANTINA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145941920134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019066-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019066-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : WILSON RIBEIRO MARCAL
No. ORIG. : 00043093720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 162/163.

Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011345-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : FRANCISCA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116279820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.
Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005783-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ : DANIELA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
: SP307383 MARIANA GONÇALVES GOMES
RÉU/RÉ : ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA incapaz
No. ORIG. : 00102041920114036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 330: Anote-se com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo da determinação supra, especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003666-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : MARIETA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 03.00.00062-6 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027426-94.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NAIR PASTRI FURLANETTI
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 1999.03.99.108879-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016647-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016647-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANGELO RAFAEL GRANDA
ADVOGADO : SP134826 EMERSON LAERTE MOREIRA
: SP143050 REIEURICO MANTOVANI VERGANI
No. ORIG. : 09.00.00079-1 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034401-69.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO
ADVOGADO : SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 98.03.060462-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação da Defensoria e a configuração de resistência à defesa apresentada pelo INSS, dê-se nova vista à autarquia previdenciária, a fim de que formalize sua pretensão pela via processual adequada, ou, se o caso, manifeste-se no sentido de anuir ao prosseguimento da execução de honorários.

No silêncio, voltem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040005-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040005-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : MARIA ANALIA DA SILVA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.83.002445-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 273/274: INDEFIRO, vez que o Juízo de origem já foi comunicado acerca do julgamento da presente ação rescisória (fl. 269), pelo que a expedição de ofício revela-se desnecessária. Ademais, eventual demora do Juízo *a quo* na restituição dos autos ao Tribunal deverá ser objeto de oportuna diligência da parte interessada diretamente perante aquele órgão jurisdicional.

Nada mais tendo sido requerido, em especial no tocante à execução da verba honorária a que condenado o INSS, arquivem-se, no aguardo de eventual provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00057 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031154-75.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.031154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : GENI DE ATAIDE FERNANDES
ADVOGADO : SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 00.00.00063-4 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0053599-29.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.053599-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.060870-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS

AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033549-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.04.002563-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000739-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : KAZUHIRO KANADA

ADVOGADO : SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.11.003589-9 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024229-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00203377820114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000669-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000669-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FRANCISCA BENEDITA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI e outro(a)
: SP233402 THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00339509720134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e ré, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014350-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : VASMIR DE SOUZA
ADVOGADO : SP111397 OSMAR MOTTA BUENO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101582420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação lançada às fls. 169, intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias para a contrafé.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008669-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042655820124036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017479-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017479-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : IRAIDE DE LIMA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066299520114036139 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 124/133, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006085-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARCOS LOURENCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00287869820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do ofício juntado às fls. 510/609.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024671-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : BEATRIZ DA CRUZ FRANCISCO
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00018120220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante da declaração de fls. 07, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023100-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : EVANDA RIBEIRO VAZ
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora acostou ao presente feito tão-somente a cópia da procuração outorgada nos autos do processo nº 2013.03.99.035832-3.

A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende rescindir foi proferida.

Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos ao advogado para atuar nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1 - A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2 - Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 463666, STJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. 17/6/04, v.u., DJ 18/10/04, p. 216, grifei)

Diante disso, intime-se o I. procurador da autora a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato, com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro lado - e desde já valendo-me do disposto no art. 488, *caput* c/c o art. 282, incs. III e VI, do CPC -, providencie-se a emenda da petição inicial, igualmente no prazo de quinze dias, apresentando, objetivamente, os fundamentos pelos quais pretende a desconstituição do julgado, tendo em vista o dispositivo processual invocado para o pleito rescindente, qual seja, o inc. IX, do art. 485,

do CPC (fls. 9).

O referido inc. IX trata do erro de fato. Na fundamentação, a parte alega "erro de cálculo". Não havendo simetria quanto ao alegado, providencie a parte autora a devida fundamentação, à luz do já mencionado inc. IX, do art. 485, do CPC, indicando qual fato inexistente foi admitido ou qual fato efetivamente ocorrido foi considerado inexistente.

Não ultimadas as providências no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Por derradeiro, providencie-se a declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0044892-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : GENESIO TRINCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP238647 GEOVANA PIANTA
No. ORIG. : 10.00.00151-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 179/185: Dê-se ciência ao embargado. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015190-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.015628-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024191-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : ISAIRINDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP122814 SAMUEL ZEM e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065010520104036109 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, inclusive com pedido de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte e, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a rescisão da decisão prolatada na ação ordinária nº 0006501-05.2010.4.03.6109, que tramitou perante a E. Terceira Vara Federal de Piracicaba-SP.

Em síntese, aduz a autora que a decisão que se pretende rescindir violou o art. 226, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, e os artigos 16, inciso I, § 4º, e 74 e ss. da Lei 8.213/91.

É o relato do necessário.

Para concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC, a saber, no caso, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza o acolhimento do pedido formulado pela parte. Nesse sentido:

[Tab]

[Tab] *AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS.*

[Tab] 1. *A concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória está condicionada à presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no fumus boni iuris e no periculum in mora, o que não ocorre, na espécie.*

[Tab] 2. *Agravo regimental não provido.*

[Tab] (STJ - AgRg na AR 4762/SP, 2ª Seção, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 01.08.2012)

[Tab]

[Tab]

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE tutela indeferida.

1. *Com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.*

2. *A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.*

3. *Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo reconheceu que o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Decidiu, ainda, que "as Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63 não foram revogadas pela Lei n. 6.592/78, uma vez que se cuidam de situações distintas" (e-STJ fl. 595). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns.*

3.765/60 e 4.242/63. Precedentes; AgRg no Ag 1406330/RN, Primeira Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 1063790/SC, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/05/2010.

4. *Omissis.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg na AR 4855/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.02.2012).

Em juízo de estrita delibação, da análise dos autos, não vislumbro na espécie a presença prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, a saber, de que o decisum questionado teria incorrido em violação a texto de lei.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 30/07/2015 (fl. 171) e a inicial foi protocolizada em 19 de outubro de 2015.

3. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

[Tab]

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO VI, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime).

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia em mídia digital de fls. 111/113, sob pena de indeferimento da inicial.

5. Após, se em termos, cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011343-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011343-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : IRACEMA ANTONIA PENA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00337578220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 162: Defiro, em parte, o quanto requerido pela autarquia.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento completo de fl.26, frente e verso da certidão de casamento, bem como identifique os subscritores dos documentos de fls. 140, 141, 143 e 144.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020599-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : JOSE IVAN PINHEIRO
ADVOGADO : SP157271 SORAYA PRISCILLA CODJAIAN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055824620144036183 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por *José Ivan Pinheiro* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fins de obter a concessão de benefício previdenciário.

A referida ação previdenciária foi aforada originalmente perante o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Osasco/SP, considerando para tanto o domicílio declinado pela parte autora em sua exordial.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 52/53).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Vara Federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, *in verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionado ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destaque-se que a norma constitucional permite a opção de ajuizamento da ação previdenciária entre a vara estadual do domicílio do segurado ou varas federais da circunscrição do Estado-Membro que abarca seu município. Não se vislumbra permissão para ajuizamento de ação previdenciária em Estado diverso, até porque a norma constitucional busca facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça, e não o contrário.

Tratando-se de competência fixada constitucionalmente, de se reconhecer equivocada a decisão proferida pelo Juízo Suscitado.

Isso porque, observada a faculdade concedida ao beneficiário de, em seu favor, ajuizar ação no mesmo município em que reside, certamente poderá abrir mão do favor constitucional, ajuizando a ação na capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada.

Anote-se que, no caso em apreço, no município de domicílio do autor, a saber, Carapicuíba/SP (fl. 17), sequer há vara federal instalada, razão pela qual optou pela interposição da ação perante o Juízo Federal Previdenciário desta Capital.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA . ART. 109, §3º, DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido."

(RE 285936/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., publicado no DJ de 29 de junho de 2001, p. 58).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024836-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : ORACILIO APARECIDO STAFUCHER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016741320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando a peça original, com a respectiva cópia para a contrafé, bem como os originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência econômica; e a complemento, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, os documentos que a instruíram, a reprodução dos depoimentos testemunhais, a sentença, a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035346-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : CLAUDIO BONORA
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
No. ORIG. : 10.00.00032-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora (Claudio Bonora), em face do v. acórdão de fls. 120/120vº, proferido pela C. Nona Turma deste E. Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão terminativa que havia dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo o tempo de serviço rural de 01/01/1975 a 31/08/1976, julgando, contudo, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, com quem votou o Exmo. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Por sua vez, o voto vencido, da lavra do Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes (fls. 156/157), deu provimento ao agravo legal, para negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, apenas para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, que havia reconhecido o tempo de serviço rural no período de 19/10/1968 a 31/08/1976, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

A parte embargante requer a prevalência do voto vencido, alegando que restou demonstrado nos autos por meio de prova material e testemunhal o exercício de atividade rural pelo período de 19/10/1968 a 31/08/1976, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS apresentou contrarrazões às fls. 183/183vº.

Os presentes embargos foram admitidos às fls. 185, por decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC aos embargos infringentes, notadamente nos casos que envolvem a matéria objeto do presente recurso (EI 1321179/SP, Processo nº 2002.61.26.008515-5, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 13/12/2012; EI 1084662/SP, Processo nº 2006.03.99.003118-4, Rel.

Des. Fed. Diva Malerbi, D.J. 16/12/2013; e EI 1122330/SP, Processo nº 2006.03.99.021684-6, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, D.J. 22/10/2012).

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora (Claudio Bonora), em face do v. acórdão de fls. 120/120vº, proferido pela C. Nona Turma deste E. Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão terminativa que havia dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo o tempo de serviço rural de 01/01/1975 a 31/08/1976, julgando, contudo, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, com quem votou o Exmo. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

De início, verifico que a parte autora interpôs embargos infringentes em 20/02/2013 (fls. 122/138) e em 31/10/2013 (fls. 161/180).

Ocorre que, após a interposição do primeiro recurso, foi determinada a republicação do v. acórdão embargado, conforme determinação feita pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi em 03/10/2013 (fls. 159).

Desse modo, após a republicação do v. acórdão de fls. 120/120vº, a parte autora interpôs novos embargos infringentes em 31/10/2013 (fls. 161/180).

Diante disso, entendo que, com a republicação do v. acórdão embargado, restou prejudicada a apreciação dos embargos infringentes de fls. 122/138, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso de fls. 161/180.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

- a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

O autor alega na inicial ter exercido atividade rural no período de 19/10/1968 a 31/08/1976, o qual somado aos demais períodos considerados incontroversos, resulta em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O voto majoritário (fls. 113/119), da lavra do Exmo. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...)

A decisão agravada assentou:

"Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento das atividades rurais indicadas na inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação (29.09.2010), com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas.

Sentença proferida em 11.06.2010, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, alegando não haver prova material do tempo de serviço rural reconhecido e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais.

Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

Disponha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Oportuno anotar, ainda, ter vindo a lume a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

"Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."

Para comprovar o tempo de serviço rural, o autor juntou os documentos de fls. 13/27.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.

Documentos relativos a imóvel rural de ex-empregador não comprovam a efetiva labuta rurícola do autor.

Documentos escolares não podem ser aceitos, pois não são documentos oficiais.

As testemunhas corroboraram o trabalho rural do autor (fls. 53/55).

Assim, considerando o documento mais antigo, onde o autor se declarou lavrador, e os depoimentos, viável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1975 a 31.08.1976.

O período anterior a 1975 não pode ser reconhecido, pois não existem provas materiais da atividade rural nessa época, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ.

O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

E o tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/91 não poderá ser computado nem como tempo de serviço, nem para carência, caso não comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Tendo em vista o ano em que foi ajuizada a ação - 2010 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 174 meses, ou seja, 14 anos e 6 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, já cumprida pelo autor, pois os vínculos de trabalho urbano somam mais de 20 anos.

O autor se enquadra nas regras de transição, pois já havia se vinculado à Previdência Social antes da edição da EC-20, portanto, para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço deveria contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de serviço em 15.12.1998, sendo desnecessária a idade mínima de 53 anos.

Entretanto, naquela data, contava com 42 anos de idade e 21 anos, 6 meses e 2 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em vista que não tinha a idade mínima de 53 anos em 15.12.1998, não é possível o cômputo do tempo de serviço posterior à EC-20, mesmo com o acréscimo do "pedágio" constitucional, na sua contagem de tempo de serviço.

Considerando que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi extinta com a edição da EC-20, o autor deverá

comprovar 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço integral. Conforme tabela anexa, até o ajuizamento da ação (20.04.2010), conta o autor com 32 anos, 4 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Considerando-se que o exercício da atividade rural restou comprovado nos períodos de 01.01.1975 a 31.08.1976, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

A respeito, transcrevo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, como rural, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária, sendo faculdade do interessado efetivar ou não o prévio recolhimento para obter a efetiva contagem do tempo indenizado.

- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

(TRF3, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 1137, Processo nº 200003000296038-SP, DJU 19/12/2007, p. 403, Relatora Des. Fed. EVA REGINA)

A minuta do julgamento foi vazada nos seguintes termos:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório para rescindir o v. acórdão proferido, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC e, por maioria, proferindo novo julgamento, julgou parcialmente procedente a demanda originária para declarar, para os devidos fins de direito, ter CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO trabalhado nos períodos de 02.01.67 a 30.12.69 e de 02.01.72 a 30.03.75, como lavrador, em regime de economia familiar, condenando o vencido a expedir a competente certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, deixando de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Acompanhará integralmente a Eminente Relatora os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, SANTOS NEVES, o Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS e SÉRGIO NASCIMENTO.

Acompanhará parcialmente a Eminente Relatora, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY e a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, que julgavam parcialmente procedente a ação subjacente, admitindo a expedição de certidão, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

O Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, ressaltou entendimento admitindo a expedição de certidão sem qualquer exigência do recolhimento.

Vencida parcialmente a Desembargadora Federal LEIDE POLO, que julgava improcedente a ação originária, por entender não ser possível o pedido de averbação sem indenização.

Fará declaração de voto a Desembargadora Federal LEIDE POLO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, MARIANINA

GALANTE e ANTONIO CEDENHO." (grifei).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação para reformar a sentença, reconhecer o tempo de serviço rural de 01.01.1975 a 31.08.1976, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e determinar à autarquia a expedição de Certidão de Tempo de Serviço desses períodos, ressalvando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência e para que tenha a faculdade de consignar em tal certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata averbação. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. Int."

Não existem nos autos documentos em nome do pai ou de familiares, qualificando-os como rurícolas, e tampouco registros de imóveis rurais em nome deles, que autorizem o reconhecimento da atividade rural no período anterior a 1975.

A decisão agravada está de acordo com o disposto no §1º - A do art. 557 do CPC, visto que segue jurisprudência dominante do STJ e demais Tribunais.

Com vistas a essa orientação, não há qualquer vício no decisum a justificar a sua reforma.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal.

É o voto."

Por seu turno, o voto vencido (fls. 156/157), da lavra do Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes, foi assim fundamentado:

"(...)

Em sessão de julgamento realizada em 28 de janeiro de 2013, o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Leonardo Safi proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo legal interposto pelo autor e manter a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 79/82), pela qual se indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas assegurou o reconhecimento do trabalho rural no período de 1º de janeiro de 1975 (ano do início de prova material válido mais remoto) a 31 de agosto de 1976, com a determinação de expedição da respectiva certidão.

Contudo, divirjo do entendimento manifestado pelo eminente Relator, uma vez que entendo cabível, além daquele já reconhecido por Sua Excelência, o reconhecimento do trabalho rural desempenhado sem registro em CTPS de 19 de outubro de 1968 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 31 de dezembro de 1974.

Extrai-se do conjunto probatório que, para além dos documentos já referenciados pela decisão impugnada (Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação, ambos emitidos em 1975 e que qualificam o requerente como lavrador - fls. 25/26), a inicial da presente demanda fora instruída, também, com o Livro de Matrícula da Seção Masculina do Grupo Escolar "Patrimônio do Tucuruvi", o qual contém a matrícula do autor naquela instituição oficial de ensino no período de 1963/1966 e a qualificação de seu genitor como lavrador.

Trata-se, portanto, de lapso temporal em que o requerente era menor de idade. E, a esse respeito, o fato de o autor não apresentar documentos em seu próprio nome que o identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

Nesse passo, entendo de rigor o reconhecimento do labor rural em todo o período vindicado na inicial, o qual, somado aos vínculos empregatícios constantes da Tabela de Tempo de Serviço coligida à fl. 84, que se mostram incontroversos, enseja ao autor tempo superior a 35 anos de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral.

Termo inicial do benefício mantido na data da citação, à míngua de requerimento administrativo.

Verba honorária mantida nos termos em que fixada em primeiro grau, posto que em consonância com o entendimento desta Turma.

Merecem reforma, contudo, os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir

da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a "modulação dos efeitos" daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido.

Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a CLÁUDIO BONORA, com data de início do benefício - (DIB: 29/04/2010), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, divirjo do ilustre Relator, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal oposto pelo autor para reformar parcialmente a decisão agravada, na forma da fundamentação. Em novo julgamento, nego provimento ao recurso e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para alterar a sentença de primeiro grau no tocante aos critérios de fixação da correção monetária e juros de mora. Concedo a tutela específica."

Da análise das transcrições supra, verifica-se que a divergência existente por ocasião do julgamento pelo Órgão Colegiado corresponde ao reconhecimento da atividade rural no período de 19/10/1968 a 31/08/1976.

Cumprir observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do artigo 55.

Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

Sobre a demonstração da atividade rural, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem assentado a necessidade de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Nesse passo, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se irroga tal qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação desde que se anteveja a persistência do mister campesino; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Para comprovar o trabalho de trabalho rural, o autor juntou aos autos título de eleitor (fls. 25), emitido em 20/01/1975, e certificado de dispensa de incorporação (fls. 26), datado de 30/11/1975, nos quais aparece qualificado como "lavrador".

Constam dos autos também cópias de documentos escolares do autor (fls. 18/24), referentes aos anos de 1963 a 1966, nos quais o seu pai aparece qualificado como "lavrador".

O autor trouxe aos autos ainda certidões de registros de imóveis (fls. 13/17), referentes a imóveis rurais nos quais afirma ter trabalhado como rurícola.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas (fls. 53/55) corroboraram o exercício de atividade rural por parte do autor desde a infância, juntamente com os seus familiares, na condição de "porcenteiros" em culturas de café.

Assim, verifica-se que o autor trouxe diversos documentos demonstrando o exercício de atividade rural por parte de sua família desde o ano de 1963 pelo menos.

Ademais, tal início de prova material foi amplamente corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que afirmaram que o autor trabalha com sua família desde tenra idade.

Diante disso, não obstante o primeiro documento em nome próprio do autor corresponda ao ano de 1975, inexistente óbice ao reconhecimento de sua atividade rural desde 19/10/1968 (data em que completou 12 anos de idade) até 31/08/1976, conforme determinado pelo voto vencido.

No mesmo sentido, segue recente julgado proferido pelo C. STJ:

MEIO DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DEFINIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERCEPÇÃO DE PENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. RENDAS NÃO MENSURADAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP - acórdão ainda não publicado).
2. Por serem benefícios com distintos fundamentos legais, não há óbice à cumulação de aposentadoria rural com pensão estatutária.
3. Somente se descaracteriza o regime de economia familiar, caso a renda derivada de outra atividade supere, ou dispense, a obtida no labor rural. No caso dos autos, entretanto, tal cotejamento não foi mencionado pelo acórdão de origem, sendo inviável fazê-lo em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1347289/SP, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES DJe 20/05/2014)

Logo, entendo ter a parte autora comprovado o exercício da atividade rural no período de 19/10/1968 a 31/08/1976.

Dessa forma, reconheço o período exercido pelo autor de 19/10/1968 a 31/08/1976 em atividade rural, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Observo que os períodos registrados em CTPS (fls. 29/31) são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, computando-se o período de trabalho rural ora reconhecido e somando-se aos demais períodos considerados incontroversos até a data do ajuizamento da ação (19/04/2010), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, o que resulta em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras posteriores à edição da EC nº 20/98.

Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data da citação, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Por fim, cumpre observar que, de acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 21/11/2013 (NB 42/156.837.027-7). Desse modo, o autor deve optar por uma das aposentadorias, compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Neste ponto, impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PRETERIDO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. MATÉRIA ANÁLOGA. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou seguimento ao Recurso Especial por aplicar entendimento consolidado do STJ em hipótese análoga concernente à possibilidade de renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos do benefício.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1373390/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo,

ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de questionamento.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/02/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante.

II - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 07.04.2009. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, o requerente poderá pelo benefício mais vantajoso, ante o impedimento de cumulação.

III - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1352061/SP, Proc. nº 0001440-82.2003.4.03.6183, Oitava Turma, Re. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1850732, Proc. nº 0010924-70.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1: 18/09/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido."

(TRF 3ª Região, AI 490034, Proc. nº 031510-89.2012.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Rel. p/acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11/06/2013).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. O recebimento de valores atrasado, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI 477760, Proc. nº 0017218-02.2012.4.03.0000, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, e-DJF3 Judicial 1: 01/03/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.

I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada.

III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial.

IV. Agravo a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC nº 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido, que deu provimento ao agravo legal da parte autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data da citação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14840/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0058832-41.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANA SANCHES ORTIGOSA e outros(as)
: SEBASTIAO GRACIANO
: NEUSA MARIA TRINDADE GRACIANO
: JOAO GRACIANO
: TERESINHA DE LOURDES TRINDADE GRACIANO
: APARECIDO GRACIANO
: ANTONIO APARECIDO GRACIANO
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO(A) : SANTO GRACIANO falecido(a)
AGRAVANTE : NAIR SIMEAO ALEXANDRINO
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.03.080761-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM BENEFÍCIOS INFLACIONÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1 - O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória tem início a partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso contra a última decisão judicial.

2 - Na ação rescisória foi alegado violação a diversos dispositivos constitucionais, de modo que não há que se falar no óbice da Súmula 343 do STF.

3 - A jurisprudência mostra-se pacífica quanto à impossibilidade de incorporação dos expurgos inflacionários de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), IPC de abril de 1990, bem como do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%), nos benefícios previdenciários em manutenção.

4 - Os agravantes não trouxeram quaisquer elementos aptos à modificação da decisão agravada ou que demonstrem ter havido ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada, o que poderia ensejar sua reforma.

5 - Os agravantes, embora tenham alegado não poder arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em nenhum momento requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita ou comprovaram a impossibilidade de fazê-lo.

6 - Negado provimento ao Agravo Legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002448-24.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.002448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : LUIZ RECHE
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/228
No. ORIG. : 92.03.062899-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. SÚMULA 343 DO STF. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO OU SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA PELO SENADO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1 - Os julgados mencionados na decisão agravada relacionam-se com a matéria tratada na ação rescisória e versam sobre a impossibilidade de incorporação dos índices expurgados da inflação referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos benefícios previdenciários em manutenção.

2 - O julgamento monocrático de ação rescisória versando sobre a incorporação de expurgos inflacionários em benefício previdenciário em manutenção constitui expediente largamente utilizado no âmbito da 3ª Seção desta Corte.

3 - A decisão agravada foi proferida com base no entendimento pacífico da 3ª Seção desta Corte, no sentido de que na discussão da incorporação dos expurgos inflacionários de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), IPCs de março e abril de 1990, bem como do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%) não incide o óbice da Súmula n.º 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4 - Na linha da decisão agravada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente reconheceu a existência de violação a literal disposição de lei nas decisões que determinaram a incorporação dos índices expurgados de inflação, nos períodos acima mencionados aos benefícios previdenciários em manutenção.

5 - O agravo não trouxe quaisquer elementos aptos à modificação da decisão agravada ou que demonstrem ter havido ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada, o que poderia ensejar sua reforma.

6 - Negado provimento ao Agravo Legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006426-09.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.006426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JAYME CESTARI
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/162
No. ORIG. : 92.03.053330-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. SÚMULA 343 DO STF. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO OU SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA PELO SENADO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1 - Os julgados mencionados na decisão agravada relacionam-se com a matéria tratada na ação rescisória e versam sobre a impossibilidade de incorporação dos índices expurgados da inflação referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos benefícios previdenciários em manutenção.

2 - O julgamento monocrático de ação rescisória versando sobre a incorporação de expurgos inflacionários em benefício previdenciário em manutenção constitui expediente largamente utilizado no âmbito da 3ª Seção desta Corte.

3 - A decisão agravada foi proferida com base no entendimento pacífico da 3ª Seção desta Corte, no sentido de que na discussão da incorporação dos expurgos inflacionários de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), IPCs de março e abril de 1990, bem como do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%) não incide o óbice da Súmula n.º 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4 - Na linha da decisão agravada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente reconheceu a existência de violação a literal disposição de lei nas decisões que determinaram a incorporação dos índices expurgados de inflação, nos períodos acima mencionados aos benefícios previdenciários em manutenção.

5 - O agravo não trouxe quaisquer elementos aptos à modificação da decisão agravada ou que demonstrem ter havido ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada, o que poderia ensejar sua reforma.

6 - Negado provimento ao Agravo Legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000299-62.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VASCO MOISES DA CAMARA
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS POR SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Autos redistribuídos por sucessão em decorrência de remoção.

II - Inocorrência de violação ao princípio do Juiz Natural.

III - Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019084-60.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.019084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : SELMA MARIA LUCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/116
No. ORIG. : 1999.03.99.033621-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO SEGURADO FALECIDO OU DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI 8.213/1991 A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1 - A Colenda Terceira Seção desta Corte entende possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao julgamento das ações rescisórias, mormente quando se tratar de matéria reiteradamente decidida no âmbito do Órgão Colegiado.

2 - A concessão da pensão por morte, à época do óbito do falecido segurado, exigia a manutenção da condição de segurado ou que ele já tivesse preenchido as condições necessárias à concessão de benefício de aposentadoria.

3 - A Lei n.º 9.528/1997, que alterou o artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, é resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10 de novembro de 1997. Todavia, as alterações desse artigo, inclusive com o acréscimo dos seus dois parágrafos, tiveram início com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

4 - Após a edição da Medida Provisória 1.523-9/97, houve a edição das Medidas Provisórias nºs 1.523-10 (25/07/1997), 1.523-11 (26/08/1997), 1.523-12 (25/09/1997), 1.523-13 (25/10/1997) e 1.596-14 (10/11/1997), todas mantendo a alteração do dispositivo acima mencionado da Lei de Benefícios Previdenciários. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.596-14/97, restou convertida na Lei n.º 9.528/1997.

5 - a necessidade de manutenção da condição de segurado à época do óbito, para fim de concessão de pensão por morte, quando ainda não preenchidos os requisitos para a aquisição de aposentadoria pelo falecido, remonta, portanto, a 28.06.1997, data anterior ao passamento do cônjuge da parte autora, ocorrido em 28.10.1997.

6 - O agravo não trouxe qualquer elemento apto à modificação da decisão monocrática, restringindo-se a argumentar que a agravante faz jus ao benefício de pensão por morte. Em nenhum momento teceu qualquer consideração acerca da violação a literal disposição de lei, em que incorreu o julgado rescindendo.

7 - Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004985-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CECILIO ZACARIAS FILHO
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

2. O § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

3. Cabe ao recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente de manifestou não é motivo para sua interposição.

4. No presente caso, não houve omissão em analisar o tema da decadência, pelo que incabível o conhecimento da matéria de ordem pública decidida à unanimidade no acórdão através de mera reapreciação da questão em embargos infringentes, que tem restrito âmbito

de admissibilidade..

5. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

6. Com a juntada do voto vencido, sanada a omissão apontada, restam prejudicados os embargos neste ponto.

7. Julgar prejudicados os embargos em relação à omissão apontada e, rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado quanto a ausência dos votos vencidos e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005057-74.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005057-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MINORO YOKOI
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

2. O § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

3. Cabe ao recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente de manifestou não é motivo para sua interposição.

4. No presente caso, não houve omissão em analisar o tema da decadência, pelo que incabível o conhecimento da matéria de ordem pública decidida à unanimidade no acórdão através de mera reapreciação da questão em embargos infringentes, que tem restrito âmbito de admissibilidade..

5. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

6. Com a juntada do voto vencido, sanada a omissão apontada, restam prejudicados os embargos neste ponto.

7. Julgar prejudicados os embargos em relação à omissão apontada e, rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto à ausência dos votos vencidos e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023347-28.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : SANTINA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.03.99.030076-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V e IX, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.
- 2 - Após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o r. julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural por todo o período aduzido na inicial, não havendo que se falar em erro de fato ou violação de lei.
- 3 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação
- 4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005616-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209810 NILSON BERALDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WESLEY LUAN DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : ELIANA HELENA DA CUNHA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 08.00.00054-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
2. Não se observa omissão ou contradição no r. julgado, a justificar os presentes embargos de declaração, pois, quanto ao fato do segurado estar desempregado, restou assentado no v. acórdão embargado.
3. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.

4. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5. A tutela antecipada foi deferida em face da situação posta nos autos, sendo que diante da demonstração de que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença, exercendo atividade empresarial no ramo de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, conforme documentos trazidos pela autarquia às fls. 199/201, é de ser revogada a tutela deferida.

5. Rejeitar os embargos de declaração, revogando a tutela antecipada deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e revogar a tutela deferida, em face da demonstração de que cessaram os motivos de sua instituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008820-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARVINA CARDOSO DA MOTA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2008.03.99.063401-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013359-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013359-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELO PEDRO BONGANHI

ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro(a)
No. ORIG. : 2004.03.99.016425-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
2. Não se observa omissão no r. julgado, a justificar os presentes embargos de declaração, pois, todas as questões foram tratadas, restando assentado que a data do início do benefício, em se tratando de ação rescisória acolhida em razão da existência de documento novo, deve ser a partir da data da citação nesta ação, conforme precedentes desta Corte Regional.
3. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006253-51.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006253-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE : JOAO CANDIDO ALVES
ADVOGADO : SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª S.S.J. > SP
No. ORIG. : 00062535120114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

- I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial.
- II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC.
- III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período.
- IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso.
- V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz.
- VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos.
- VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos,

os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial.

XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS.

XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto.

XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014).

XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento aos embargos infringentes, para acolher o voto vencido no que tange ao reconhecimento como especial da atividade exercida no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 e conceder a aposentadoria especial, a partir de 15/08/2011 (data do requerimento administrativo), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011520-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ALESSANDRA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.03.99.041049-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO CONFIGURADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 126/839

desta Corte.

2 - Verifica-se que a r. decisão rescindenda fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, por considerar que não houve interposição de requerimento administrativo. Ocorre que, ao contrário do que constou da r. decisão rescindenda, a parte autora ingressou com requerimento administrativo em 13/11/2007. Portanto, forçoso concluir que a r. decisão rescindenda considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a existência de requerimento administrativo.

3 - Considerando que a parte autora requereu administrativamente a aposentadoria por invalidez em 13/11/2007, o referido benefício deve ser concedido a ela a partir da data do pedido administrativo, nos termos do disposto no artigo 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

4 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta de liquidação.

5 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043768-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIANO MATHEUS MENDES incapaz e outro(a)
: JOYCE BEATRIZ MENDES incapaz
ADVOGADO : SP311519 REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI
REPRESENTANTE : AUGUSTO TRINDADE MENDES
ADVOGADO : SP311519 REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI
No. ORIG. : 12.00.00010-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

2. Não se observa contradição no r. julgado, a justificar os presentes embargos de declaração, pois, quanto ao fato do segurado estar desempregado, restou assentado no v. acórdão embargado.

3. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.

4. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5. A tutela deve ser mantida pois não restou demonstrada situação fática diversa nos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007261-71.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : AMELIA KIMIE UMEMURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072617120124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO

- 1 - Possibilidade de aplicação do disposto no art. 557 do CPC, o qual não traz nenhuma ressalva aos embargos infringentes, por conseguinte, aplicável a qualquer recurso, consoante já decidiu, reiteradas vezes, esta C. Terceira Seção.
- 2 - A renda familiar da autora era proveniente da aposentadoria por idade, no valor aproximado de R\$ 1.000,00, recebida por seu marido, sendo que o seu filho encontrava-se desempregado. Neste ponto, cumpre observar que, tratando-se de pessoa idosa, a aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora não poderia ser considerada no cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.
- 3 - Da análise do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o filho da autora possui apenas pequenos vínculos de trabalho, na maioria inferior a 03 meses, sendo que na maior parte do tempo esteve desempregado. Desse modo, mesmo incluindo a aposentadoria do marido da autora, a renda familiar per capita corresponde a pouco mais de R\$ 300,00, ou seja, inferior a meio salário mínimo.
- 4 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial.
- 5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004820-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004820-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ISMAEL RICARDO LOPES
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 08.00.00106-9 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ. VINCULADO A REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

I - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

II - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

III - De acordo com a Declaração de Tempo de Serviço nº 64/2011, emitida pela Prefeitura Municipal de Tarumã, em 30/03/2011, desde 02/03/98, até a presente data, o réu ocupa o cargo em caráter efetivo, nomeado pela Portaria nº 606/97, de 11/03/98, pelo Regime Jurídico Único - Estatutário, totalizando 13 (treze) anos, 01 mês e 02 (dois) dias, sendo contribuinte obrigatório do Regime Próprio de Previdência do Município de Tarumã, criado pela Lei nº 209/1996, de 04/07/96.

IV - Quando ajuizou a demanda originária, em 26/08/2008, o autor estava trabalhando para a Prefeitura Municipal de Tarumã, vinculado a Regime Próprio de Previdência e, nos termos dos artigos 12 e 99, da Lei nº 8.213/91, o servidor público ocupante de cargo efetivo Municipal, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

V - Ao conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor da ação originária, o *decisum* rescindendo incidiu em ofensa à literal disposição dos artigos 12 e 99, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rescisão do julgado, neste ponto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do C.P.C.

VI - No juízo rescisório, improcede o pleito de concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quando do ajuizamento da ação originária, restando mantido, neste caso, o reconhecimento do tempo em que o autor da ação originária esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do julgado rescindendo.

VII - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido originário de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isenção do réu de custas e honorária por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita na ação subjacente - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir o julgado rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, restando mantido o reconhecimento do tempo em que o autor da ação originária esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do julgado rescindendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00017 ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007172-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007172-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: EDSON APARECIDO BALICO
ADVOGADO	: SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
	: SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
No. ORIG.	: 08.00.00177-1 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE

I - A expressão "*violar literal disposição de lei*" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

II - O réu ajuizou a demanda originária, em 05/12/2008, pleiteando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/10/90 a

10/02/92, exercido para a empresa Nicola Rome Máquinas e Equipamentos; e de 04/12/98 a 14/01/99 e de 01/06/99 a 31/08/2007, exercidos para a empresa Mocdrol Hidráulica Ltda., com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2008, ao argumento de que desde aquela data já contava com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais.

III - Foi realizada perícia técnica judicial, em 23/02/2010 e a MM Juza de Direito da 1ª Vara de Mococa reconheceu como especiais os períodos questionados e julgou procedente o pedido.

IV - Nesta ação rescisória não se está discutindo o tempo especial reconhecido mas tão somente a impossibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

V - Não se trata no caso específico, como alega a Autarquia Federal, de hipótese de desaposeitação.

VI - Não foi pleiteado na demanda originária o reconhecimento como especial de período posterior ao requerimento administrativo, o que poderia configurar hipótese de desaposeitação, ou seja, de renúncia ao benefício concedido administrativamente, para obter novo benefício mais vantajoso.

VII - A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido da possibilidade de se deferir a conversão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, em aposentadoria especial, desde que cumpridos os requisitos para este benefício.

VIII - Quanto à alegada violação ao disposto nos artigos 57, § 8º e 46 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício seria devido com termo inicial na data do afastamento do trabalho e não do requerimento administrativo, verifico que não há nos autos comprovação alguma de que o réu continuou laborando sujeito aos agentes agressivos.

IX - O documento do Sistema CNIS da Previdência Social, de fls. 272, informa que o réu voltou a laborar para a empresa Mocdrol Hidráulica Ltda., em 23/08/2010, mas com o CBO - 041041, indicando ocupação não cadastrada. E o laudo pericial nada menciona a respeito de labor posterior ao pleiteado na demanda originária.

X - Ao julgar procedente o pedido originário, o julgado rescindendo não incidiu em violação a literal disposição de lei, sendo de rigor a improcedência da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485, do CPC.

XI - O que pretende a Autarquia Federal é o reexame da lide, incabível em sede de ação rescisória, mesmo que para correção de eventuais injustiças.

XII - Pedido rescisório improcedente. Condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011254-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : CLAUDIO GONCALVES
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011905620124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOCUMENTOS NOVOS SUFICIENTES PARA ALTERAR DECISÃO RESCINDENDA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

I - Preliminar de inépcia da inicial afastada, tendo em vista a juntada da cópia da perícia médica gravada em arquivo eletrônico audiovisual.

II - A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito.

III - Não se conhece do pedido de desconstituição do julgado rescindendo com base no erro de fato, diante da ausência de fundamentação legal para a rescisão.

IV - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

V - O julgado rescindendo negou o benefício porque o autor não comprovou que retomou a qualidade de segurado com o recolhimento

de 4 contribuições, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, após o término do último vínculo empregatício em dezembro de 1998, conforme constava do Sistema CNIS da Previdência Social juntado no processo originário. Além do que, porque não comprovou o trabalho, considerou também que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VI - O autor traz como documentos novos: recibos de repasse de tarefas de trabalhadores avulsos, em seu nome, emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação Operadores de Empilhadeiras e Assemelhados de Pompéia e Região, datados de 18/03/2009, 17/04/2009, 01/04/2009, 17/04/2009, 30/04/2009, 15/05/2009, 12/02/2010 e 12/03/2010, em todos constando o desconto do INSS.

VII - Analisando os documentos apresentados, verifico que comprovam o trabalho do autor exercido nos meses de 03/2009 a 05/2009 e em 02/2010 e 03/2010, como trabalhador avulso, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação Operadores de Empilhadeiras e Assemelhados de Pompéia.

VIII - A corroborar tal afirmativa, a fls. 96/99 consta a cópia da CTPS nº 64610 Série 603-SP do autor, sendo que nas páginas 42 e 43, nas Anotações Gerais, foi registrado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias, Operadores de Empilhadeiras e Similares de Pompéia e região - CNPJ 06.175.685/0001-93, que "o portador desta é movimentador de mercadorias na condição de avulso (sem vínculo empregatício) prestando serviços a diversas empresas, por intermédio desta entidade (...)". Na página 42 consta a data de início do trabalho em 28/02/2009 e data de afastamento em 15/05/2009 e na página 43 consta a data de início do trabalho em 26/01/2010, sem data de afastamento.

IX - Para o trabalhador avulso, o órgão gestor da mão de obra é o responsável por arrecadar e repassar o valor relativo às contribuições previdenciárias, tanto que constam dos recibos juntados como documentos novos, o desconto do INSS.

X - Com a comprovação de que laborou também nos meses de 03/2009 a 05/2009, 02/2010 e 03/2010, retomou a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único, do artigo 24 c/c artigo 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, comprovando que trabalhou por pelo menos 4 meses.

XI - Com a comprovação do trabalho posterior ao início da doença, em 2005, é possível concluir que houve o agravamento da enfermidade, levando-o a incapacidade atestada pelo perito médico judicial e reconhecida pelo julgador rescindendo.

XII - Se referidos documentos tivessem sido juntados no feito originário, seriam suficientes para modificar o resultado do julgador rescindendo e, por conseguinte, bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485, do CPC. De rigor a rescisão da decisão originária.

XIII - No juízo rescisório, o pedido é de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

XIV - Foi realizada a perícia médica judicial, em 08/11/2012, e apresentadas as conclusões médicas oralmente em audiência nesta mesma data. Analisando os documentos apresentados pelo autor na ação originária, conclui o perito médico judicial que o requerente está incapacitado para o trabalho em razão da artrite reumatoide em estado avançado, nas mãos, pés e joelhos, apresentando nódulos nas mãos e inchaços nos joelhos. Atesta o Sr. Perito que a doença teve início em 2005 e a incapacidade em dezembro de 2010, com base nos exames apresentados a fls. 58/63, realizados em dezembro de 2010.

XV - A Autarquia Federal juntou nesta ação rescisória, nova consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, informando os vínculos empregatícios do autor que já constavam da ação originária, de 26/04/1982 a 07/02/1998, de forma descontínua e constando, ainda, os registros com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, de 01/07/1998 a 05/1999; de 01/07/1999 a 07/1999; de 01/10/1999 a 10/1999; de 01/06/2000 a 06/2000; de 01/09/2000 a 12/2000; de 01/03/2001 a 05/2001 e de 01/07/2001 a 10/2001 e o vínculo para um empregador não cadastrado em março de 2010.

XVI - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, recolhendo contribuições até 10/2001.

XVII - Perdeu a qualidade de segurado quando deixou de contribuir por um período, mas comprovou que voltou a laborar, ao menos no período de 03/2009 a 05/2009, 02/2010 e 03/2010, comprovando o cumprimento da exigência do parágrafo único do artigo 24 c/c artigo 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, o que no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é de 4 contribuições, retomando a qualidade de segurado.

XVIII - Embora o perito indique que a doença teve início em 2005, conclui que a incapacidade se deu a partir de dezembro de 2010, com base nos exames apresentados pelo autor, quando o requerente ainda detinha a qualidade de segurado.

XIX - Não há que se falar em preexistência das enfermidades incapacitantes à refiliação da parte autora ao RGPS, tendo em vista que o conjunto probatório revela que a incapacidade decorre do agravamento das doenças após o reingresso, impedindo o exercício de atividade laborativa, aplicando-se, ao caso, a parte final do §2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

XX - Considerando, pois, que a parte autora cumpriu a carência legalmente exigida, manteve a qualidade de segurado e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

XXI - O termo inicial deve ser fixado na data da citação da presente demanda (24/06/2013), por se tratar de pretensão reconhecida com base em documentos novos, juntados por ocasião desta rescisória.

XXII - O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

XXIII - O salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

XXIV - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

XXV - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

XXVI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

XXVII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XXVIII - Rescisória julgada procedente. Procedente o pedido originário de concessão de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer do pedido de rescisão com base no erro de fato e julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso VII (documento novo) e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013510-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/129
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00014724920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB RUIDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. MEDIÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REMUNERADA. PREVALÊNCIA DO MAIOR NÍVEL DE RUIDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA NA INSTRUÇÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE.

I - É consabido que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 com base em apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído, por depender, neste caso, de prova técnica.

II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que estabeleceram o rol de atividades em condições especiais, vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

III - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

IV - Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis.

VI - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

VII - No caso vertente, a r. decisão rescindenda, malgrado constatasse a juntada de formulário SB-40 atestando a existência de laudo técnico, deixou de reconhecer o alegado período laborado em condições especiais em face da ausência do referido laudo técnico.

VIII - Os documentos acostados aos presentes autos, consistentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, demonstram que o autor exerceu atividade remunerada sob condições especiais nos períodos de 03.09.1969 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 a 30.06.1992, pois este se encontrava exposto de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, medido, respectivamente, em 94 dB e 91 dB (código previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64). Tais documentos podem ser considerados

novos, com aptidão para assegurar, por si sós, pronunciamento jurisdicional favorável, posto que se estivessem acostados aos autos originais, outra seria a conclusão da r. decisão rescindenda, que reclamava a presença de laudo técnico para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais.

IX - Malgrado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tenha sido emitido em 29.05.2012, ou seja, após o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda (27.10.2011), anoto que o aludido laudo técnico baseou-se em medições pretéritas, realizadas à época em que o autor exerceu atividade remunerada, conforme se vê do item 16 - Responsável pelos Registros Ambientais (Períodos de 13.10.1986 a 05.09.1987 e de 08.01.1990 a 09.11.1992).

X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, também emitido após o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda (21.05.2012), encontra respaldo em laudo coletivo, elaborado em 14.05.1985, que consigna nível de ruído entre 78 dB e 94 dB na Seção de Oficinas da Fábrica de Pneus da empresa Pirelli S/A (fl. 74), setor em que o autor atuou como Eletricista ½ Oficial, Montador, Encarregado Oficinas e Supervisor Manutenção I.

XI - Não obstante tenha sido indicado como patamar mínimo de ruído 78 dB, não se pode concluir que o autor esteve exposto a este nível, devendo prevalecer o maior nível de 94 dB, por se sobrepor ao menor, em consonância com o PPP acostado aos autos.

XII - É certo que o autor propôs reclamação trabalhista (30.03.2012), com vistas a obter os aludidos PPP's, após o ajuizamento da ação subjacente (16.03.2012), todavia não se pode inculpá-lo de negligência ao instruir a inicial, uma vez que juntou aos autos originais formulário SB-40, indicando ruído superior a 90 dB no período de 03.09.1969 a 31.12.1979 e a 80 dB no período de 01.01.1980 a 30.06.1992, com a resposta "SIM" no tocante à posse pela empregadora de laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído. Portanto, aparentemente, este documento seria suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial, por indicar a existência de laudo pericial a lastrear o formulário SB-40.

XIII - Somado o período incontroverso com o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido em atividade comum, totaliza o autor 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço até 16.06.1992, data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 55.542.210-0), conforme planilha em anexo, que faz parte integrante da presente decisão, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial, mediante a elevação de 70% para 100% do salário-de-benefício então apurado.

XIV - Por se tratar de rescisão fundada em documento novo, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na citação da presente ação (15.07.2013).

XV - A correção monetária e os juros de mora deverão observar os termos da lei de regência.

XVI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento desta 3ª Seção, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

XVII - Agravo regimental interposto pela parte autora provido. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental interposto pela parte autora, para julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Relator para o acórdão

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019500-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019500-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	: GRACILIANO MOREIRA SATELIS
ADVOGADO	: SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINDO(A)	: GRACILIANO MOREIRA SATELIS
ADVOGADO	: SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00301580920114039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 133/839

DE SERVIÇO ESPECIAL. GUARDA E FRENTISTA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Tempestividade da presente ação rescisória, ajuizada em 09/08/2013, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 01/04/2013, bem como a tempestividade da reconvenção, protocolada em 10/10/2013, ambas dentro do interregno de 2 (dois) anos estabelecido pelo artigo 495, do CPC e, ainda, a reconvenção, no prazo regular para a defesa.

II - Preliminar de inépcia da inicial afastada, eis que da narrativa dos fatos invocados extrai-se a extensão de sua pretensão, o que possibilitou não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional com a necessária segurança (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2001, não conheceram, vu, DJU 04.02.2002, pág. 345).

III - A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

IV - Pretende o autor, com a presente ação rescisória, ver desconstituído em parte julgado que deixou de lhe conceder a aposentadoria por tempo de serviço, invocando violação a literal disposição de lei e erro de fato, diante do não reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13/04/1977 a 16/02/1987, na função de guarda e de 29/04/1995 a 21/06/2007, como frentista de posto de gasolina.

V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, em face do enquadramento como atividade especial dos períodos compreendidos entre 13.07.92 e 01.12.93; 02.12.93 e 10.06.94; 11.06.94 e 03.12.95 e entre 04.12.95 e 28.04.95, tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores.

VI - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. No que tange ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

VII - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos de 13/07/92 a 01/12/93, de 02/12/93 a 10/06/94 e de 11/06/94 a 28/04/95, laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o *decisum* não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção.

XI - Em relação ao período de 13/04/1977 a 16/02/1987, laborado como guarda-zelador, o julgado rescindendo entendeu não comprovada a exposição aos agentes nocivos.

XII - Embora no período indicado, a atividade de guarda estivesse enquadrada como especial pelo Decreto nº 53.831/64, neste caso, não é possível somente com a carteira de trabalho concluir-se que o autor exercia mesmo a função de guarda, vez que consta da CTPS o vínculo na condição também de zelador.

XIII - O *decisum* também não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo autor na presente ação rescisória, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, sendo improcedente o pedido de rescisão quanto a este período.

XIV - Quanto aos demais interregnos questionados pelo autor, laborados como frentista, o julgado rescindendo não reconheceu o período de 29/04/95 a 03/12/95 pela impossibilidade de enquadramento pelo cargo após 29/04/95 e o período de 04/12/95 a 21/06/2007, diante da ausência de identificação do profissional técnico habilitado no PPP.

XV - A parte autora opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão no julgado quanto ao laudo pericial produzido em juízo, bem como quanto ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntados no processo originário e o ilustre Relator limitou-se a declarar a ausência da omissão apontada, não se manifestando expressamente sobre os referidos documentos.

XVI - O PPRA comprova a especialidade do período ao menos até dezembro de 1998 e o laudo pericial produzido em juízo comprova que o autor estava exposto aos agentes nocivos combustíveis e hidrocarbonetos aromáticos, durante o período em que laborou como frentista de posto de gasolina, bem como que não houve comprovação de que o uso de EPI se mostrou eficaz.

XVII - Ao não considerar a prova produzida nos autos originários, o *decisum* incidiu em violação a dispositivos de lei e no erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sendo de rigor a rescisão em parte do julgado, quanto ao período de 29/04/95 a 21/06/2007.

XVIII - No juízo rescisório, é possível reconhecer também como especial o período de 29/04/95 a 21/06/2007, com base no laudo pericial produzido em juízo e juntado a fls. 195/205.

XIX - Assentados esses aspectos, computando-se o tempo especial reconhecido, acrescido dos interregnos exercidos em atividade comum, tem-se que o requerente soma o tempo de 36 anos, 10 meses e 28 dias, até 21/06/2007, conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, perfazendo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

XX - Quanto ao termo inicial, o benefício deve ser concedido a partir da citação na ação subjacente (08/09/2009), tendo em vista que o PPRA é de 20/12/98 e a comprovação do período a partir desta data até 21/06/2007 como especial se deu somente com o laudo pericial produzido no juízo originário.

XXI - A Autarquia Federal informa que o autor recebe a aposentadoria por idade, desde 28/10/2007. Por ocasião da liquidação da presente decisão, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, compensando-se os valores efetivamente recebidos, eis que vedado o recebimento conjunto.

XXII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado.

XXIII - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

XXIV - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

XXV - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

XXVI - Rescisória julgada parcialmente procedente. Concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Reconvenção julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar parcialmente procedente a ação rescisória e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação na ação originária, em 08/09/2009, conforme fundamentado, e julgar improcedente a reconvenção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004014-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004014-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 12.00.00036-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Com a declaração de voto restam prejudicados os embargos de declaração, quanto à omissão do voto vencido.

II - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

III - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, por maioria, reconheceu a possibilidade do recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício na esfera administrativa.

IV - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VI - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001190-23.2013.4.03.6143/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ELADIO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
No. ORIG. : 00011902320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA (ART. 210, CÓDIGO CIVIL/2002):
MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.**

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à *ocorrência* de decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso. Não há na legislação pátria comando normativo a impor o reconhecimento da decadência, especificamente para casos de desaposentação. A incidência do art. 103 da Lei 8.213/91 para a espécie é tese sustentada pelo ente público que encontra notável resistência jurisprudencial, inclusive por força do art. 543-C do CPC.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027929-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ANTONIA DA CRUZ WALBURGES
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.03.99.004018-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.
- 2 - Verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme determinado pela r. decisão agravada.
- 3 - Quanto aos juros moratórios, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta de liquidação.

4 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027933-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : JOAO FELIPE
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
: SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
SUCEDIDO(A) : MARIA FRANCISCA DA SILVA FELIPE falecido(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.015872-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o autor, como sucessor da falecida esposa, tem legitimidade para propor a presente ação rescisória.

II - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

III - O *decisum* negou o benefício porque a parte autora laborou em atividade urbana, em contradição com o argumento de que trabalhou somente em atividade rural, não comprovando que exercer atividade como rurícola pelo período de carência legalmente exigido.

IV - Para a comprovação do exercício de atividade rural, a autora da ação originária pretendia a extensão da qualificação de lavrador com os documentos do marido, mas em seu próprio nome constaram somente vínculos empregatícios em trabalho urbano. E o julgado entendeu que o labor urbano afastou a alegada condição de lavradora da autora.

V - Correto ou não, o *decisum* adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.

VI - O autor traz como documento novo, a decisão proferida no processo nº 2007.03.99.015430-4, em 16/05/2008, concedendo ao autor João Felipe, a pensão em razão da morte da esposa, reconhecendo que a falecida era trabalhadora rural, mesmo com a prestação dos serviços urbanos.

VII - Nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando "*depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*".

VIII - Não se pode considerar como NOVO, por óbvio, documento consistente em decisão judicial proferida em processo ajuizado pelo próprio autor da ação rescisória, patrocinado pelo mesmo escritório de advocacia, ainda mais que a decisão proferida no processo de pensão por morte foi proferida em 16/05/2008, portanto, em data anterior ao julgado rescindendo e sua existência não foi informada pelo autor, como seria de rigor.

IX - A existência de decisão favorável ao autor em processo distinto no qual foi pleiteada a pensão por morte não pode beneficiá-lo neste processo porque não se está diante de um documento NOVO que até então era ignorado pela parte, ou que dele não pôde fazer uso no momento oportuno.

X - O documento apontado como novo não basta para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, sendo improcedente a ação rescisória neste particular.

XI - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa

percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

XII - O julgado rescindendo analisou a prova constante dos autos originários, sopesou-as e entendeu pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face do labor urbano.

XIII - Não considerou um fato inexistente, nem inexistente um fato efetivamente ocorrido, não incidindo no alegado erro de fato.

XIV - Não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventuais injustiças, não restou também configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

XV - Rescisória improcedente. Isenta a parte autora de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029305-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : CARLOS ROBERTO FACTOR
ADVOGADO : SP205286 HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00026-5 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS SEM INTERRUPÇÃO QUE ACARRETE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, §1º, DA LEI N. 8.213/91. EXTRATO DO CNIS. INSCRIÇÃO SOB OUTRO NIT. DOCUMENTO NOVO CONFIGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE. EXCEPCIONALIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - O documento apresentado como novo consiste em extrato do CNIS, emitido em 11.06.2014, no qual o autor está cadastrado sob o NIT 1.172.773.718-5, na condição de contribuinte em dobro e facultativo, com recolhimentos nos períodos de 01.01.1988 a 31.05.1990, de 01.07.1990 a 30.09.1990, de 01.11.1990 a 28.02.1991, de 01.05.1991 a 31.05.1991, de 01.06.1997 a 31.08.1999, de 01.09.1999 a 30.11.2000, de 01.05.2003 a 30.09.2003, de 01.11.2013 a 31.01.2014 e de 01.04.2014 a 30.04.2014.

III - Não obstante a emissão do documento acima tenha se dado em 11.06.2014, ou seja, após a data em foi proferida a r. sentença rescindenda (04.11.2013), os dados ali lançados foram extraídos de registros pretéritos, feitos em momento anterior à prolação da r. decisão rescindenda.

IV - Do cotejo dos documentos que instruíram a ação subjacente com o extrato do CNIS indicando o recolhimento de contribuições em vários períodos, sob um Número de Identificação de Trabalhador - NIT diferente daquele referente à condição de empregado, é de se reconhecer a ocorrência de novidade para o deslinde da presente causa.

V - O ora autor sempre ocupou cargos mais singelos (motorista, guarda, ajudante e serviços gerais), não se podendo cobrar o mesmo discernimento de alguém tenha exercido atividade intelectual, com conhecimento de temas previdenciários, a ponto de perceber que os recolhimentos efetuados outrora, na condição de contribuinte em dobro ou facultativo, poderiam ensejar a prorrogação do prazo de "graça" por mais 12 meses, de modo a assegurar a sua qualidade de segurado. Insta acentuar que o último vínculo empregatício ostentado pelo autor, imediatamente anterior ao seu afastamento do trabalho, em face da percepção dos benefícios de auxílio-doença, é de natureza rural, devendo ser observado o tratamento dispensado ao trabalhador rural, com adoção da solução pro misero, para efeito de reconhecimento de documento novo (AR 551/SP, DJ 02.02.2004, P. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti).

VI - Somando-se os períodos em que o autor trabalhou como empregado com aqueles nos quais houve recolhimento de contribuições na condição de contribuinte em dobro/facultativo até 30.09.2003, verifica-se o total de 17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, ou seja, mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, conferindo-lhe, assim, o direito à prorrogação

por mais 12 meses relativamente ao período de "graça", a teor do art. 15, II, §1º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Se o documento em tela estivesse acostado aos autos subjacentes, o r. Juízo a quo teria chegado a conclusão diversa, com o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do autor, pois entre a data de cessação do último benefício de auxílio-doença (28.09.2010) e a data de início da incapacidade então reconhecida (10.04.2012 - data do ajuizamento da ação subjacente), transcorreram menos de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 13, inciso II, §1º, do Decreto n. 3.048/99.

VIII - O laudo médico-pericial, elaborado em 26.02.2013, revela que o autor é portador de espondilartrose, discopatia degenerativa da coluna vertebral, com limitação da movimentação do tronco, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho. Assinalou o expert também que o autor se encontrava incapacitado para o trabalho no momento do ajuizamento da ação subjacente, tendo fixado prazo de 09 (nove) meses para aplicação de tratamento especializado, quando então deverá submeter-se à nova perícia médica.

IX - No que tange à questão referente à qualidade de segurado, conforme apontado anteriormente, o autor contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, fazendo jus à prorrogação de 12 (doze) meses no período de "graça", a teor do art. 15, II, §1º, da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, considerando que entre a data de cessação do último benefício de auxílio-doença (28.09.2010; fls. 15) e a data de início da incapacidade constante do laudo médico judicial (10.04.2012 - data do ajuizamento da ação subjacente), transcorreram menos de 24 (vinte e quatro) meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inciso II, §1º, do Decreto n. 3.048/99.

X - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando a possibilidade de reabilitação para a atividade laboral, bem como a necessidade de tratamento especializado para o retorno ao exercício de sua atividade habitual, penso ser devido o benefício de auxílio - doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

XI - Malgrado a rescisão do presente julgado tenha se fundado em documento novo, cabe ponderar que o extrato do CNIS derivou do banco de dados pertencente à autarquia previdenciária, que deixou de mencioná-lo por ocasião da propositura da ação subjacente. Portanto, considerando que a omissão do INSS contribuiu para a prolação da r. decisão rescindenda, entendo que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado, excepcionalmente, na data da citação da ação subjacente (10.05.2012).

XII - Ante o histórico médico do autor, que conta com dois períodos subsequentes de auxílio-doença (de 03.10.2004 a 14.08.2007 e de 15.08.2007 a 28.09.2010), penso que seu afastamento por 09 (meses) para a submissão de tratamento especializado, conforme sugerido pelo médico perito judicial, não seria suficiente para sua plena recuperação, razão pela qual não deve ser fixado termo final.

XIII - O recolhimento de contribuições nos períodos de 01.11.2013 a 31.01.2014 e de 01.04.2014 a 30.04.2014, não constitui óbice para a percepção de benefício por incapacidade, uma vez que o autor efetuou tais pagamentos na condição de segurado facultativo, não implicando, portanto, exercício de atividade remunerada.

XIV - O valor do benefício em comento deve ser calculado na forma estabelecida pelo art. 61 da Lei n. 8.213/91.

XV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser fixados nos termos da lei de regência.

XVI - Honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ.

XVII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na presente rescisória e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038033-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ELISABETE MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
: SP248056 CARLA ANDREA GOMES ALVES
No. ORIG. : 13.00.00164-1 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: NÃO CONHECIMENTO DO TEMA.

ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. DEVOUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038449-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA ALVES incapaz
ADVOGADO : SP308860A ADILSON LUIZ BRANDÃO
CODINOME : MARIA DA PENHA ALVES DE MORAES
REPRESENTANTE : ADILSON LUIZ BRANDAO
No. ORIG. : 12.00.00089-1 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia a renúncia ao benefício. Preliminar de decadência do direito rejeitada.

II - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação.

III - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

IV - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

V - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg. Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

VI - Não há óbice ao julgamento do presente feito.

VII - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

VIII - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040063-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JAIR DOS REIS
ADVOGADO : SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG. : 13.00.00119-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: NÃO CONHECIMENTO DO TEMA. ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006377-92.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.006377-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA DONIZZETTI NOGUEIRA LEME
ADVOGADO : SP175678 SIMONE DA SILVA PRADO e outro(a)
No. ORIG. : 00063779220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à *ocorrência* de decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso.
- Não se há falar em sobrestamento por causa do instituto. Precedentes.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003077-82.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP327054 CAIO FERRER e outro(a)
No. ORIG. : 00030778220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPECIE. ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há decadência na hipótese. No caso concreto, o pleito é para *desaposentação* e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta. Não se cuida, assim, de ação em que se pretende revisão de benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Também não se há falar em sobrestamento por causa do instituto. Precedentes.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

2015.03.00.013737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006073420144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Rejeitada a matéria preliminar, visto que não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.

3 - A r. decisão rescindenda reconheceu o direito à desaposentação, conforme entendimento adotado pelo STJ a respeito do tema, firmado em sede de representação de controvérsia, baseado na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em violação de lei.

4 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação

5 - Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14846/2015

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002441-38.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.002441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. GUARDA DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, §1º, do CP.
2. A materialidade delitiva e a autoria encontram-se demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.
3. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade.
4. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.
5. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no montante de 2 salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução.
6. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.
7. Apelo defensivo desprovido e, de ofício, determinado que a pena restritiva pecuniária seja destinada à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001110-87.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : HALEM JOHNSON MOURA ATAYA
ADVOGADO : SP066632 JOAO ARTHUR e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
ABSOLVIDO(A) : ILSO DA SILVA
No. ORIG. : 00011108720064036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/03. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO APENAS DA GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS INTERNADAS E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SUMULA 444 STJ. PENA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho.
2. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, descritivo da apreensão de grande quantidade de equipamentos de informática e Laudo de Exame Merceológico, atestando a origem estrangeira das mercadorias.
3. Para a configuração do descaminho não se exige a demonstração de fraude, o qual se consuma com a simples introdução da mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, ainda que não seja utilizado nenhum expediente para ocultar a internação das mercadorias. Precedentes.
4. Inaplicável à espécie o princípio da insignificância. A despeito de não ter sido elaborado cálculo do valor dos tributos iludidos, como bem tratou o Ministério Público Federal em suas contrarrazões recursais, a aferição do imposto se dá nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/2003, por se tratar de mercadoria sujeita ao perdimento administrativo. Precedentes.
5. Autoria demonstrada. O fato de não sido comprovado que o acusado não adquiriu a mercadoria no Paraguai e atravessou a fronteira internando as mercadorias em território nacional, não impede o enquadramento de sua conduta no tipo descrito no artigo 334 do Código Penal, tendo o próprio acusado confessado ter participado da infração penal ao concordar em transportar as caixas de equipamentos de informática desprovidas da documentação fiscal em troca de pagamento, ainda que em forma de combustível, contribuindo de forma efetiva para a prática do crime de descaminho (art. 29 do CP).
6. É de se registrar que o acusado tinha ciência da necessidade de portar a documentação fiscal do produto transportado, considerando que afirmou em Juízo que há tempos trabalhava no transporte rodoviário de cargas, fazendo o itinerário Piracicaba/SP a Foz do Iguaçu/PR, sendo que a cada 15 dias passava no hotel do Paraguai.

7. Dosimetria da pena. Aplicação da Súmula 444 do STJ. Ademais, a extinção da punibilidade pela prescrição da preensão punitiva impede o reconhecimento de maus antecedentes, uma vez que tal fato afasta todos os efeitos da condenação.

8. As circunstâncias do crime revelam maior reprovabilidade da conduta, tendo o acusado transportado expressiva quantidade de mercadoria estrangeira e ainda acondicionado a mercadoria de forma oculta no caminhão frigorífico, escondidas atrás das caixas de pescado congelado, as quais estavam acompanhadas nas notas fiscais, de modo a dificultar a fiscalização.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** à apelação da defesa para reduzir a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e a prestação pecuniária para 10 cestas básicas, no mais, a r. sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004501-78.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : L T F r p
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : L A D M r p
ADVOGADO : SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO
: PR030611 ADEMILSON DOS REIS
APELANTE : E B G
ADVOGADO : PR030611 ADEMILSON DOS REIS
APELADO(A) : J P
CO-REU : J J D
: M A D S
: M R D S
: C H D F
: P D T D S M
: R D S L
: D D P A
: J L C
: C A D S B
: N L B
: R B D M
: C R R F
: M A M
: J B D S
: N M R
No. ORIG. : 00045017820094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º, LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE DEMONSTRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVENTUAL. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO: HABITUALIDADE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que os condenou como incurso no artigo 1º, inciso I, c.c. o § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

2. Houve efetiva ocorrência do crime antecedente à lavagem de capitais, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecentes praticado por Livrado, que foi denunciado nos autos da ação penal 2008.61.05.013110-2 juntamente com os demais membros da organização criminosa, tendo sido ao final condenado pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico internacional de drogas e a sentença transitado em julgado aos 11/07/2011. Dessa forma, não procede a alegação da defesa no sentido de que não restou comprovado o envolvimento do acusado Livrado com o crime de tráfico de drogas.

3. Mantida a condenação pelo crime de lavagem de capitais, tendo em vista a comprovação de que os depósitos efetuados nas contas de terceiros, a mando de Livrado, tinham como objetivo a ocultação e dissimulação dos valores advindos do tráfico de drogas.
4. A sentença encontra-se fundada nas declarações do acusado, prestadas nas fases policial e judicial e nas conversas telefônicas captadas nos autos, autorizadas judicialmente e submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa.
5. O contraditório das interceptações telefônicas é diferido, tendo sido viabilizado às Defesas, no curso de toda a instrução processual, a possibilidade de apresentar contra-argumentos com o objetivo de desconstituí-las como meio de prova.
6. É cediço que o crime em comento admite do dolo eventual, considerando a previsão legal do artigo 18, inciso I, do Código Penal e a ausência de disposição legal na lei de lavagem, aplicando-se nas situações em que o agente tenha conhecimento da probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, agindo de modo indiferente quanto a isso.
7. Demonstrado que o acusado Libero confirmou ter passado o número de sua conta para que o corréu Livrado recebesse dinheiro e ouviu desse que o dinheiro seria oriundo do tráfico de drogas, respondendo-lhe que não queria saber de onde viria o dinheiro, Libero deliberadamente aderiu à conduta de Livrado, auxiliando na ocultação e dissimulação dos valores oriundos do tráfico de drogas.
8. Não se mostra crível que alguém empreste sua conta bancária pessoal a uma terceira pessoa, ainda que seja conhecida de longa data, permitindo o depósito constante de vultosas quantias sem que tenha ciência da razão e origem dos valores, ou ao menos, faça questionamentos nesse intuito.
9. Quanto às condenações transitadas em julgado, transcorridos mais de cinco anos do cumprimento da pena (ou pelo tempo decorrido, pela prescrição da pretensão executória) não pode ser considerada para efeitos de reincidência. No entanto, tal registro implica o reconhecimento de maus antecedentes. Precedente.
10. Edson confirma ter emprestado sua conta bancária para que Livrado recebesse depósitos, sendo que Edson sacava o dinheiro e entregava para Livrado, após a confirmação do depósito.
11. Verifica-se das gravações que Edson auxiliou Livrado na prática de lavagem de dinheiro, tendo este confirmado o depósito feito por JOB na conta de EDSON.
12. A forma como EDSON entabulava o diálogo com LIVRADO demonstra o conhecimento do motivo e quem seria o depositante, denotando do modo como se dirige ao corréu sua familiaridade com os fatos e as pessoas envolvidas.
13. Ademais, o número de depósitos efetuados na conta de Edson e sua confirmação de que logo após os depósitos efetuava o saque do dinheiro para entregar a Livrado, demonstra que o apelante, cômico da situação ilícita, aderiu à conduta de lavagem de capitais, dada a forma como ocorriam a dinâmica dos fatos.
14. Mantida a causa de aumento da pena do §4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, considerado que os depósitos nas contas bancárias se deram de forma habitual, no período de agosto a dezembro de 2008, bem como por ter sido cometido por organização criminosa. Patamar de aumento reduzido para metade, considerado o período em que o delito foi cometido.
15. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos recursos dos acusados, para reduzir o patamar da causa de aumento do §4º, do artigo 1º, da nº Lei 9.613/98, mantida no mais a sentença condenatória recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 14847/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-80.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.000839-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: CELIA ROSANA DIAS ANDRADE
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INVERSÃO NA FORMA DE

CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.
2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.
3. Inviável a substituição do sistema de amortização, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, pela Tabela PRICE ou qualquer outro sistema.
4. Não se exige comum acordo para a escolha do agente fiduciário nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
5. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.
6. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
7. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência.
8. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.
9. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.
10. Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, não são suficientes meras alegações genéricas de prática abusiva ou onerosidade excessiva no contrato.
11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017166-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017166-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
: SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WAGNER PICASSO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231662620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
3. No caso em tela, não se verifica a existência de qualquer omissão no tocante à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, porquanto, inobstante o fato de a agravante ter juntado, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, documento informando a

data em que procedeu à retirada dos autos em carga, não há, de outra parte, qualquer menção à data em que, de fato, teria ocorrido a sua efetiva ciência da decisão recorrida, seja pela sua publicação em diário oficial ou pela intimação pessoal do patrono.

4. Igualmente, inexistente qualquer obscuridade quanto ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1409357/SC), haja vista que, na hipótese, mesmo diante da consideração de todos os documentos colacionados aos autos, não foi possível aferir, ainda que por outras formas, a sua tempestividade.

5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009033-07.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009033-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
APELANTE : MAGNA BETARELLO FACHIN
ADVOGADO : SP196088 OMAR ALAEDIN e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090330720094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. VÍNCULO POSTERIOR À LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal (art. 557, § 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

3. Hipótese em que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/02/1966 a 28/02/1981, a parte autora realizou sua opção ao regime do FGTS em 02/01/1967, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66.

Caracteriza-se, assim, a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC.

4. No tocante ao vínculo empregatício posterior, mantido a partir de 01/04/1981, a parte autora não adquiriu o direito à progressividade prevista na Lei 5.107/66, pois se trata de contrato iniciado quando já estavam em vigor as disposições da Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiram a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano. É certo que, relativamente ao período correspondente à mudança de emprego, não se aplica a retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971.

5. Agravo regimental conhecido como legal. Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER do agravo regimental como legal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-23.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002869-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
AGRAVANTE : RICARDO JOSE DA COSTA e outros(as)
: NEUZA APARECIDA BRITO DA SILVA
: CLEUSA MARIA CANDIDO
: SILVIO CESAR DE SOUZA
: WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028692320144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007472-57.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007472-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
APELANTE : ANTONIO DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074725720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO AO REGIME FUNDIÁRIO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71, SEM EFEITOS RETROATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.
2. No caso vertente, o autor não cumpriu os requisitos legais para a percepção do direito à capitalização dos juros de forma progressiva, porquanto os documentos colacionados aos autos informam que o autor optou pelo regime do FGTS em 11/02/1972, qual seja, ocasião na qual ainda não estavam em vigor as disposições de retroatividade dos juros, previstas na Lei 5.958, de 10/12/1973. Assim, não há se falar em aplicação da retroatividade prevista na citada lei, porquanto o autor não comprovou que a opção por ele realizada produziu efeitos retroativos.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009281-62.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00092816220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À GRATIFICAÇÃO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO.

1. Inocorrência de uma das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (CPC, art. 535).
2. A Lei n. 11.907/09 não é norma autoaplicável. Ela necessita de regulamentação para sua efetivação, pois, sem esta, simplesmente não é possível saber se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido.
3. Não se trata, como pretende o apelado, simplesmente de se definir o que significa "graduação", mas de determinar a compatibilidade entre a qualificação do servidor e as atividades por ele desenvolvidas.
4. Note-se, também, que o Decreto 7.922/13, que regulamentou a Lei 11.907/99, determina em seu artigo 89 que "entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013". Ou seja, não há nenhuma previsão de efeitos

retroativos. Precedentes.

5. Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035391-30.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANGELO ANTONIO BARBIERI e outro(a)
: MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI
ADVOGADO : SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00353913020004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.150/2000. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE COBERTURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Consolidou-se o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.
2. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
3. Não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e se percebeu os valores a ele destinados.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-37.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.000182-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS004200 BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO(A) : VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO : MS007628 MILTON JORGE DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IPC (84,32%) MARÇO 1990. URV - UNIDADE REAL DE VALOR. TAXA REFERENCIAL - TR. TETO DOS JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O objetivo do Plano de Equivalência Salarial - PES é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, aplicando reajustes na medida da variação salarial de sua categoria profissional.
2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais.
3. No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo IPC no percentual de 84,32%, como determinava a legislação da época.
4. Não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.
5. Nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.
6. Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação.
7. A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.
8. No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.
9. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1204248-88.1997.4.03.6112/SP

98.03.071058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : COML/ MOTO OESTE LTDA e outros(as)
: IZIDORO BORTOLETO -ME
: RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.12.04248-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. DECISÃO EMBASADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Decisão de primeiro grau que reconheceu que a natureza da argumentação e a apresentação de referências fáticas do processo dissociadas da realidade demonstram o caráter meramente protelatório e emulativo dos embargos, a evidenciar a litigância de má-fé por parte da embargante.
3. Os autos não foram instruídos com o título executivo, as alegações recursais são genéricas, não se prestando à modificação do julgado, e o E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a aplicação da multa será cabível, quando houver notório propósito de protelar a rápida solução do litígio, a razoável duração do processo.
4. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar a decisão do relator, enquanto tão somente afirma que "*a qualidade ou ausência de qualidade de uma petição não implicam em litigância de má-fé*".
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034974-63.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034974-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida
ADVOGADO : SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
SINDICO(A) : MARCOS ANTONIO BORTOLIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.02.002963-1 1 Vt RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.
3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.
4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011724-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117246320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócuentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006358-66.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00063586620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão proferido, sendo expresso quanto à natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba pleiteada. Quanto ao pedido de não incidência da contribuição ao SAT, não houve qualquer omissão na sentença, que expressamente reconheceu em seu dispositivo a inexigibilidade das contribuições do art. 22, I e II (o qual trata da contribuição ao SAT), da Lei n. 8.212/91 (fl. 540), nem no acórdão proferido por esta Turma, conforme se verifica da ementa: "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES".
3. O "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
4. Estes embargos possuem, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado. Realmente, não pode o recorrente obter, em sede de embargos declaratórios, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
5. Embargos de declaração do contribuinte e da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do contribuinte e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015624-15.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015624-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: LABOURTEC SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP240023 ENI DESTRO JUNIOR e outro(a)
	: SP071779 DURVAL FERRO BARROS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00156241520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

2010.61.10.008141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : SIMEIRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081414020104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões dsa embargantes não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos de Declaração da União e do contribuinte não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

2013.61.00.007574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENAN SOUZA XAVIER
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075743420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. LEIS NºS 5.292/1967 E 12.336 /2010. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DAS LEIS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Não se verifica a apontada omissão no caso em tela, restando devidamente explicitado na decisão que a Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou o tema da convocação do estudante da área da saúde para a prestação do serviço militar. Em sede de embargos declaratórios, opostos pela União com o propósito de esclarecer se a Lei nº 12.336/2010 aplica-se aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência, o órgão colegiado concluiu que a norma se aplica aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados".

3. Milita em favor da lei a presunção de constitucionalidade, sendo que a Corte Superior não entendeu que a Lei nº 5.292/67 não foi recepcionada pela Constituição ou que a Lei nº 12.336/2010 padece do vício de inconstitucionalidade. Ao contrário, ao determinar a aplicação dos diplomas legais, é possível depreender que a Primeira Seção considera válidas as leis.

4. O aresto embargado não incorreu em omissão, na medida em que conferiu o desfecho ao caso dos autos em consonância com o precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aplica as leis questionadas.

5. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003406-42.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003406-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA
ADVOGADO	: MS008225 NELLO RICCI NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. INDEPENDENTE DE NEXO CAUSAL E DE ESTABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. De acordo com o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, "*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

2. A incapacidade definitiva resultante de uma das doenças listadas no art. 108, V, do Estatuto dos Militares dá direito a reforma, independentemente de aferição denexo causal e independentemente de ter o militar estabilidade assegurada. A prova pericial verificou ter o apelado visão nula no olho esquerdo, devendo, portanto, ser considerado definitivamente incapaz em razão de cegueira.

3. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, ele pode ser fixado equitativamente pelo juiz, que não fica adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40410/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006273-23.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.006273-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RUBENS CENCI DA SILVA
: LUIZ CALABRIA
: JOSE ANTONIO NOCERA
: ROMEU UEDA
ADVOGADO : SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO e outro(a)
APELANTE : JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO : SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : GERSON MARTINS falecido(a)
EXCLUÍDO(A) : ROBSON PIRES (desmembramento)
No. ORIG. : 00062732320014036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 10 de novembro.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006998-41.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.006998-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE MARIA DAMIAO FERREIRA falecido(a)
No. ORIG. : 00069984120034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 10 de novembro.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003989-08.1998.4.03.6000/MS

2009.03.99.001751-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : LOTARIO BECKERT

ADVOGADO : VILMAR HENDGES
: NEDY RODRIGUES BORGES
: MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR e outro(a)
: MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.03989-9 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 10 de novembro.
Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004033-46.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.004033-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : GUSTAVO LUNARDI
ADVOGADO : SP271039 KELVIN MARCIO GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00040334620104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 10 de novembro.
Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013007-72.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.013007-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP070287 NELSON ANTONIO DE ANGELO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00130077220104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 10 de novembro.
Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 14851/2015

2009.61.00.003145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SOLVAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031456320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE ENGATIVA. EXIGÊNCIA DE FINALIDADE EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional

2- A regra é a dispensabilidade de finalidade expressa em certidão, ressalvada apenas a hipótese do inciso II (obra de construção civil). Assim sendo, não há suporte legal para a exigência de certidão com finalidade específica expressa, razão porque correta a decisão que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa genérica para todas as finalidades do artigo 47 da Lei 8.2012/91, com exceção do inciso II desse artigo

3- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2011.61.02.001104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro(a)
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011044920114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual

desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.

2. A Lei n.º 9.784/99 dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.

3. O impetrante formulou, no ano de 2010, pedidos de restituição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que fossem apreciados pela autoridade administrativa, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 24/02/2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos.

4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008573-91.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CARLOS BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INDEVIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 297 DO STJ. REQUISITOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDISPENSÁVEIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

2 - A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a esses, nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.

3 - Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

4 - Não obstante, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

5 - A prova apresentada pela Instituição Financeira Ré, a qual está autorizada nos termos do art. 1º, da Lei 5.433/1968, embora não tenha permitido a elaboração de laudo conclusivo por meio de exame grafoscópico, demonstrou que, no confronto do padrão gráfico com a assinatura questionada, foram identificadas convergências. Por outro lado, o longo período transcorrido entre a data do fato e seu conhecimento até a respectiva contestação contribuiu para a inexistência de elementos probatórios que permitissem uma conclusão pericial inequívoca.

6 - Os elementos coligidos nos autos reforçam a impossibilidade de se atribuir à apelada conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelo saque alegadamente realizado, sobretudo não havendo se verificado elementos mínimos que permitam concluir pela existência de indícios de fraude.

7 - Face à ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, deve ser indeferido o pleito indenizatório.

8 - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001400-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014004320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDO DEPENDE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 24, da Lei 11.457/2007, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
2. O impetrante ingressou no dia 19/03/2009, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 31/01/2012, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. Incabível, porém, a utilização da via do mandado de segurança para que seja determinada a adoção, de plano, pela autoridade impetrada, das providências necessárias à imediata restituição tributária.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0011197-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

REQUERENTE : DARCIDIO MUNHOES e outro(a)
 : MARIA GIZONEIDE MUNHOES
ADVOGADO : SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI e outro(a)
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144
No. ORIG. : 00048711820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL SUBJACENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A jurisprudência firmou-se no sentido de que, não sendo devidamente demonstrado qualquer dos requisitos específicos da ação cautelar na petição inicial, plausibilidade jurídica e perigo da demora, a hipótese é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

2- Para a utilização do agravo legal, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

3- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013445-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR
ADVOGADO : SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027338020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. REQUERIMENTO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do CPC.

2. As consequências ordinárias do procedimento executório não são suficientes a ensejar a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

3. Na hipótese, verifico que não foi sequer alegado ou especificado risco de dano de difícil ou incerta reparação. Apenas sustentou-se a existência de questão prejudicial e a existência de penhora suficiente à garantia da execução. Note-se que o regular prosseguimento da execução não justifica, por si só, esse risco de dano ensejador da concessão de efeito suspensivo à apelação.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015381-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA -ME
ADVOGADO : SP319665 TALITA FERNANDA RITZ SANTANA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060381120118260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à aplicação da taxa SELIC, no plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à sua validade no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/95, que disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014122-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014122-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA -ME
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078660820128260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à aplicação da taxa SELIC, no plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à sua validade no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/95, que disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049048-73.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS
: SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. OBSERVAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO SISTEMA ANTERIOR. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 566.621/RS E DO STJ NO RESP 1.269.570/MG.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, seguindo o entendimento firmado pelo Pleno do STF no RE 566.621/RS, estabeleceu que, nas ações ajuizadas até 09.06.2005, a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (REsp 1.269.570 /MG).
2. Necessária a retratação para se seguir o entendimento consolidado pela Corte Superior, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Em juízo de retratação, reconsideração do acórdão para dar provimento à apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027718-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MACOSVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
: GILBERTO BUOSI
: STELA MARIS DE OLIVEIRA BUOSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00338-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO OFÍCIOS. INDÍCIOS EXISTÊNCIA DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Departamento Nacional de Registro do Comércio, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027927-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS
ADVOGADO : SP285295 MICILA FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : CROMODINÂMICA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: AVA ANN EVANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005107120124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA VINCULADA CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 649, X DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor depositado em poupança até o limite de quarenta salários mínimos é absolutamente impenhorável, ainda que vinculada a conta corrente.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012906-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MAGNETIC COIL IND/ BRAS DE BOBINAS ELETROMAGNETICAS LTDA e outros(as)
: PEDRO APARECIDO PASTORELLI
: JOSE ANTONIO PASTORELLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00298518019994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EDITAL. ESGOTAMENTO PRÉVIO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem a citação dos devedores por edital, nas execuções fiscais, mas apenas quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal.
2. Na hipótese, apenas um único endereço foi diligenciado e não foram realizadas outras pesquisas pela agravante a inviabilizar a citação por edital.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003838-64.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.003838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 151 do CTN.

206 do mesmo diploma legal.

2- Com efeito, se não existe dívida tributária, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

3- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022673-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO e outro(a)
: MARIA VILELA BENTO LOPES
ADVOGADO : SP117028 ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00116027820094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. OPORTUNIDADE À PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR CONTRAMINUTA. DESBLOQUEIO DE VALORES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.148.296/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de não ser possível o provimento do agravo de instrumento sem a prévia intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões. 2. Estando o julgado sujeito à sistemática do art. 543-C, do CPC, impõe-se a observância do entendimento nele firmado, razão pela qual importa a reconsideração do acórdão, de modo que seja oportunizada à parte contrária a apresentação de contraminuta. 3. Em face dos termos do acórdão na parte que faz menção à decisão monocrática, estão presentes os requisitos previstos no art. 558, do CPC, motivo pelo qual há ser deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar a decisão de primeiro grau que estabeleceu o bloqueio via BACENJUD da conta poupança em nome da executada Maria Vilela Bento Lopes. 4. Em juízo de retratação positivo, reconsideração parcial do acórdão e deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **juízo de retratação positivo, reconsiderar em parte** o acórdão e **deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-70.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA e outro(a)
 : SILVIA DUFFLES CAPELATO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA.

1 - Preliminarmente, quanto ao agravo retido contra o indeferimento de juntada do processo que originou o crédito em cobro, observo que o contribuinte foi parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao respectivo lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro. Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente.

2 - Com relação à inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal, tal se deu pelo fato de que não houve a localização da sociedade empresária executada, sendo, então, lícita a ampliação subjetiva do processo, *ex vi* do enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, além do que a própria apelante faz referência ao ato de apropriação de contribuições, o que se subsume como infração da lei nos termos do art. 135 do CTN.

3 - É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já assentou ser constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória, bem como reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória.

4 - A multa guerreada é de apenas 20% - fundamentada pelo art. 61, II, da Lei nº 8.383/91, conforme se constata na CDA, - estando, por conseguinte, dentro dos limites legais e da razoabilidade.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010607-03.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO : SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH
 : SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106070320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO.

TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.

- 1 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.
- 2 - Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.
- 3 - Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.
- 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005751-25.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005751-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00057512520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
- 2- Com efeito, se não existe dívida tributária, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.
- 3- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008303-61.2012.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
 : LAERCIO VALENTE FIGUEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006369220054036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO BENS À PENHORA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O dever do executado de indicar bens à penhora como garantia da execução (ou de informar a sua inexistência) decorre dos princípios da cooperação e da boa-fé, aliados à obrigação de lealdade processual, não podendo se ocultar de fazê-lo.
2. Não se trata de mera faculdade do executado, como alega a agravante, tampouco constitui ônus do credor essa indicação. Aliás, o próprio art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece alternativas à nomeação de bens, como o depósito em dinheiro, o oferecimento de fiança bancária ou a indicação de bens de terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública.
3. Na hipótese, a agravante foi intimada para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 600, IV, do CPC e, além de não fazê-lo, não apresentou qualquer justificativa para tanto, sendo, portanto, cabível a aplicação da multa.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010638-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AIRTON HANASHIRO e outro(a)
 : ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO
ADVOGADO : SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057792220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE APURADO UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Quanto ao depósito das prestações, no montante apurado pelos agravantes, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelos autores.

3. Ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

4. Os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto. Precedentes.

5. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Precedente do STJ.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021695-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO VAZ SANTIAGO e outro(a)
: SERGIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP096857 ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057594520038260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, contra Toro Indústria e Comércio Ltda., Cláudio Vaz Santiago e Sérgio Vaz Santiago, objetivando o recebimento de R\$ 932.887,85 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), representada pela CDA n. 32.243.314-2.

3. Quanto ao pedido de exclusão do coexecutado Sérgio Vaz Santiago. A decisão agravada assim decidiu:

"Vistos. A pretendida exclusão de Sérgio Vaz Santiago do polo passivo não merece ser conhecida, porque já apreciada em embargos à execução, julgados improcedentes. Outrossim, quanto ao executado Claudio Vaz Santiago, que figura na CDA como codevedor, a matéria relativa à sua responsabilidade para responder pelos débitos cobrados há de ser alegada na sede própria, ou seja, em embargos à execução. No mais, à Fazenda para dizer sobre o cumprimento do parcelamento. Int."

4. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que a questão acerca da responsabilidade do sócio (Sérgio Vaz Santiago), não pode sequer ser analisada pelo juiz da causa, sob pena de violação da coisa julgada. Com efeito, dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil:

"Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

5. Na hipótese dos autos, o próprio agravante (Sérgio) afirma nas razões recursais que: "....."

O sócio Sérgio embargou à execução fiscal e em sede de sentença seu pedido de exclusão do polo passivo fora afastado por entender o juiz monocrático que era carecedor de interesse de agir, uma vez que não fora devidamente citado (fls. 122/123), razão pela qual interps recurso de apelação".

6. Com efeito, houve pronunciamento judicial (prolação de sentença), quanto à responsabilidade do sócio (Sérgio Vaz Santiago) pelo pagamento do tributo reclamado na CDA que instruiu a Execução Fiscal, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, existindo, por conseguinte, coisa julgada material a obstar, o novo pronunciamento judicial acerca da responsabilidade do sócio após a decisão proferida pelo Juízo da execução fiscal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

7. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Código de Processo Civil:

"1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada.

Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitada de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temas, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streitgegenstand, § § 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, Präklusion, § 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 9/32; Barbosa Moreira, Temas, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp 323/325)".

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material.

3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 2007.00406950, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Fonte: Dje: 25/03/2009, DTPB)

8. Quanto ao pedido de exclusão do co-executado Cláudio Vaz Santiago. Na hipótese dos autos, o juiz da causa assim decidiu que: "..... a matéria relativa à sua responsabilidade para responder pelos débitos cobrados há de ser alegada na sede própria, ou seja, em embargos à execução.

No mais, à Fazenda para dizer sobre o cumprimento do parcelamento. Int."

9. Assim, a matéria referente à responsabilidade do sócio (Cláudio) ou administrador da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, uma vez que há necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

10. No caso dos autos, o agravante (Cláudio Vaz Santiago), por simples petição, não demonstrou, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Contudo, as alegações deduzidas pelo executado demandam amplo exame de prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório.

11. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária,

bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

12. Como se vê, a Certidão de Dívida Inscrita n. 32.243.314-2, que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

13. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3- Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como supra citado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

15. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038808-21.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.038808-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00388082120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESÍDIA DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO DO AJUIZAMENTO.

1 - A CDA e seus anexos, contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação dos débitos inscritos em seu valor originário e atualizado.

2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

3 - O contribuinte foi parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação à respectiva

NFGC, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.

4 - Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, até porque a CDA indica o número do respectivo PA.

5 - Diversamente do alegado, não só o juízo *a quo* possibilitou à apelante sanar diversos vícios da exordial, como, de maneira escorreita, assentou: "a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias", concedendo o prazo de vinte dias para, querendo, juntasse a embargante aos autos cópias do PA.

6 - A apelante, então, requereu prazo adicional de dez dias para apresentar as fotocópias, o que foi deferido. Posteriormente, solicitou novamente prorrogação do interregno por quinze dias, o que foi outra vez concedido. Não obstante, a embargante quedou-se inerte por mais de meio ano, quando os autos foram conclusos para a sentença. Dessarte, é notório que não há falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa e sim em total desídia da parte autora.

7 - Ressalte-se que não há prova de que a autoridade administrativa recusou-se a fornecer vista do processo administrativo indigitado, pelo contrário, consta que o Supervisor de Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP informou que "o processo em questão encontra-se à disposição para vistas, nesta Gerência de Filial do FGTS - Cobrança Judicial à Rua São Joaquim, 69, 4º andar".

8 - Adicionalmente, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.

9 - Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). Assim, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título

10 - Ressalte-se que, quanto à alegação de que o julgamento antecipado retirou da apelante a possibilidade de oitiva de testemunhas, já foi demonstrado acima que este se deu em razão da desídia da exequente, e, ainda, nos termos do art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. A embargante, entretanto não indicou rol de testemunhas e sim se limitou a requerer a juntada do processo administrativo fiscal, consoante se observa de sua exordial às fls. 2/5.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023467-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023467-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE AMERICO LUCHESI
ADVOGADO	: SP027683 MARILIA MUSSI DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	: ANA PAULA SILVA PORTO LUCHESI
	: MATELETRO MATERIAIS ELETRONICOS LTDA e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 02060936519984036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS

INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027358-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027358-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: SERGIO PIRES DE MORAIS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00067305020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE LITISCONSORTES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR ADVOGADOS: AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à nulidade dos atos praticados pelos advogados por ausência de capacidade postulatória, nos termos dos artigos 689 e 692 do Código Civil, os atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, enquanto o mandatário ignorar a morte daquele.
2. Somente haveria de ser declarada a nulidade dos atos praticados pelos advogados se houvesse comprovado prejuízo à parte, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*. Precedente.
3. No caso dos autos, os litisconsortes falecidos outorgaram procuração aos advogados que os representariam na ação de conhecimento, vindo a falecer posteriormente. Assim, à míngua de demonstração do contrário, depreende-se que os mandatários ignoravam a morte dos mandantes quando do pedido de expedição da carta de sentença. Ademais, não há notícia de prejuízos advindos às partes em decorrência dos atos praticados pelos advogados, a corroborar sua validade.
4. Quanto à alegação de prescrição para a habilitação dos herdeiros, não há comprovação nos autos de que os sucessores tinham conhecimento da existência de demanda ajuizada pelos litisconsortes falecidos.
5. O início do decurso de prazo prescricional pressupõe o conhecimento da parte interessada quanto à existência do alegado direito. Desse modo, não há como vincular a morte dos litisconsortes com o prazo prescricional para que seus herdeiros se habilitem nos autos. Precedente.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024866-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ELISA BISOGNINI TOURAIS
ADVOGADO : SP182895 CRISTIANE BEIRA MARCON e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CHURRASCARIA PADARIA MOTEL RODA VIVA LTDA e outro
AGRAVADO(A) : JOSE LUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081597320064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 20, §4º, CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. VERBA NÃO IRRISÓRIA.

- 1 - Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, suportando o ônus da sucumbência a parte que deu causa à lide. Fixam-se os honorários, em regra, segundo os critérios dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.
- 2 - A regra geral consubstanciada no §3º do artigo 20 estabelece percentuais mínimo e máximo, incidentes sobre o valor da condenação, devendo neste intervalo o juiz estabelecer o quantum adequado, à luz dos critérios das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo.
- 3 - No entanto, o §4º traz exceções a esta regra geral, podendo o juiz, presentes quaisquer dos requisitos objetivos e subjetivos ali estabelecidos, fixar os honorários segundo o critério da equidade, não se limitando aos patamares mínimo e máximo do §3º, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1.155.125/MG.
- 4 - No caso *sub examine*, admite a própria agravante, a questão foi decidida expeditamente, com fulcro em jurisprudência já consolidada, e com expresso reconhecimento da procedência da exceção pela própria exequente, que, inclusive, deixou consignado que não recorrerá do pronunciamento desfavorável.
- 5 - Por conseguinte, tendo em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, a verba honorária arbitrada não se mostra irrisória, mormente porquanto não inferior a 1% do valor econômico envolvido no feito.
- 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001967-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026532820014036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. NOMES DOS SÓCIOS NÃO CONSTAM DA CDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos integrantes da sociedade devedora, constituída sob a forma de sociedade limitada.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*". Assim, não há falar, na espécie, em responsabilidade com base no art. 135 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: 'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 353/STJ. 1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, FGTS, não tem aplicação o artigo 135 do CTN (Súmula 353/STJ). 2. (...). 3. Agravo regimental não provido.' (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 339.806/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/08/2013). *TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária. 2. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido.'* (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 186.570/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo o STJ e esta Corte: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 4. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias. 5. Havendo o Tribunal regional, com base no contexto fático-probatório da demanda, assentado não existirem provas da dissolução irregular da sociedade, não há como rever tal premissas em incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial improvido. (REsp. 821832/RS Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 08/03/2007, p. 185)(...)* *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...). 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (...)* (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2010) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO*

FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1223535/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 22/04/2010). EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (TRF3, 5ª T, AC 89030312961 Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, julgado em 02/02/2009). AGRAVO LEGAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO SEM NOME NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". 2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face da sociedade empresária LUSBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA e, constatada a falência da executada (fl. 27), foi requerida (fls. 184-185), e deferida (fl. 198), a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da demanda, para responderem pelo débito. Contudo, uma vez citado, JOÃO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida pelo MM. Juízo "a quo", por entender que "a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de João Manuel Saavedra da Rocha Calixto e os da sociedade, nos termos do art. 50, 'caput', do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo coexecutado deve ser acolhido". 3. Há informação nos autos de que foi decretada a falência da sociedade empresária executada. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos" (RESP 200301831464, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PG: 00249). Ocorre que, mesmo que a falência seja modo de dissolução regular da sociedade, a sentença que decreta a sua extinção, por não haver patrimônio apto para a quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para extinção da execução fiscal. 3. O redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva. 4. Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios não constam da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fls. 17-18. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica. 5. A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa

jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 0003481.58.2014.4.03.0000, Relator; Desembargador Luiz Stefanini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/09/2014) *PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AG n. 0009206.28.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal: Paulo Fontes, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/11/2014).*

Na hipótese dos autos, os nomes dos sócios constam da Certidão da Dívida Ativa, mas não há notícias de que a Empresa Executada foi efetivamente citada.

Com efeito, inexistiu certidão de oficial de justiça atestando o encerramento das atividades por parte da executada, comprovação imprescindível ao reconhecimento da dissolução irregular da sociedade.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera inadimplência quanto ao adimplemento da prestação não caracteriza infração à lei para o efeito de gerar a responsabilidade pessoal do sócio. Nesse sentido, veio a ser editada a Súmula n. 430, de teor seguinte: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Ressalto, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça: "*AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O simples inadimplemento de dívida referente ao FGTS, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. 3. A União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o Embargante tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade no período que figurou no quadro societário da executada. 4. Agravo improvido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 2012.61.82.050973-8, Fonte: e-DFJ3 Judicial 1, Data: 18/12/2014, grifei).*

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contribuição devida ao FGTS não tem natureza tributária, a ela não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353; REsp nº 1219365 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp 1138362 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/02/2010; REsp nº 565986 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, pág. 321).

3. Não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, pelo não recolhimento do FGTS.

4. Os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária.

5. E, como consignado na decisão agravada, a agravante não provou que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada.

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 18 da Lei nº 5107/66, nos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto-lei nº 368/68, no artigo 23 da Lei nº 8036/90, nos artigos 50 a 52 do Decreto nº 99684/90 e no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

7. Recurso improvido (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0003699.91.2011.4.03.0000, Fonte: e-DFJ3 Judicial 1, Data: 01/03/2013).

9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014423-86.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014423-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00131920320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025390-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DENISE GASPAROTTO FELTRE -ME

ADVOGADO : SP102257 APARECIDO JOSE DAL BEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG. : 11.00.00006-1 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001203-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TOLDOS UNIVERSAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00559434120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 182/839

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001064-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CABAN CABANELAS CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00584649020114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisorum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007780-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANA PAULA DE SOUZA
: ANDREZZA PAULATTI ACUIO
: JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA

: LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS
: MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER
: NATALIA SAKAMOTO
: ROGERIO ALMEIDA ALVES
: RONALDO JULIANO FERNANDES
: ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS
: SILENE SANTANA
: VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES
: WANDERLEY WILLIAM DIAS
ADVOGADO : SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037552120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PELA AGRAVANTE DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

2. Preliminarmente, defiro aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, dispensando-os do preparo recursal.

3. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

4. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000).

5. Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

6. Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 I 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "*iuris tantum*", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.

- A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma.

- O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011.

- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

- De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

- É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.

- A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular.

- Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita." (TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADOVADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.

I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo.

II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção *iuris tantum*, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à

parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)

8. No caso, verifica-se às fls. 129/139, declaração dos agravantes de que sua situação econômica não lhes permitem pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

9. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14853/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015761-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015761-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
: SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025054120154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000291-87.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000291-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ROZINHA JOSE DE MORAES COUTO DA SILVA
ADVOGADO : MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137599720134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o contrato foi firmado em 1984 (fl. 32), anteriormente à vigência da Lei 7.682 de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012218-61.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.012218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00122186120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão proferido, sendo expresso quanto à natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba pleiteada.

3. Em relação à alegação da alteração promovida pela Medida Provisória n. 664/2014 do prazo de quinze dias para trinta dias quanto ao pagamento do salário pelo empregador quando se tratar de empregado em gozo de auxílio-doença e acidente, não caberia ao julgado qualquer manifestação, dado que implicaria ampliação do pedido inicial, sem manifestação de qualquer das partes a respeito. Ademais, tal medida provisória foi convertida na Lei n. 13.135, de 17/06/2015, que não acolheu a alteração do prazo, mantendo-o em quinze dias.

4. O "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

5. Estes embargos possuem, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado. Realmente, não pode o recorrente obter, em sede de embargos declaratórios, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.

6. Embargos de declaração do contribuinte e da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do contribuinte e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000063-48.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000634820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões das embargantes não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário.(art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias gozadas e salário-maternidade;
7. Também não há violação ao artigo 103 -A, pois o uso de jurisprudência na fundamentação da decisão não pressupõe o reconhecimento de seu efeito vinculante. Conforme o artigo 557, o relator negará seguimento ou dará provimento a recurso não só com base em súmula vinculante, mas também "jurisprudência dominante".
8. Ambos os embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005228-89.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.005228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00052288920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000980-39.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009803920114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões das embargantes não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os

pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Ambos os embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060128-34.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOAO BRAZ DA SILVA CARVALHO e outro(a)
: VALERIA GANAN CARVALHO
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
: SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. TR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a incidência do art. 170-A do CTN somente às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.164.452/MG).
2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.
3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR nos contratos de financiamento habitacional, quando do julgamento do REsp 969.129/MG, na sistemática de repetitivo,
4. Em juízo de retratação, reconsideração parcial do acórdão para dar parcial provimento ao apelo da CEF, inclusive no tocante à TR, mantendo o parcial provimento do recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao apelo da CEF, mantendo o parcial provimento do apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017428-19.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017428-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : MS008088 DENIS C MIYASHIRO CASTILHO
AGRAVADO(A) : GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA
ADVOGADO : SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066676820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSÁVEL INTERINO POR SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 37, XI, CF. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

3. No caso dos autos, não há como vislumbrar a verossimilhança das alegações, porquanto nos autos do mandado de segurança nº 29.039/DF, impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, o E. Ministro Gilmar Mendes deu provimento a agravo interposto pela União, para cassar a liminar antes concedida em favor da impetrante.

4. A autora pretende ver suspensa determinação do Conselho Nacional de Justiça cujo escopo foi regularizar as serventias extrajudiciais, cujas vagas devem ser providas por aprovados em concurso público. Precedentes.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011030-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046707120144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. REQUERIMENTO. AUSENTE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do CPC.

2. As consequências ordinárias do procedimento executório não são suficientes a ensejar a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

3. Na hipótese, verifico que não ficou demonstrado o risco de dano de difícil ou incerta reparação, já que o mero prosseguimento dos atos executivos não configura aludida hipótese. Ademais, a agravante expressamente requereu o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, quando da sua interposição.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018838-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018560920024036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

2. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.

2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.

5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundi-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.
3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011).
3. No caso dos autos, a executada, ora agravada, foi regularmente citada por Aviso de Recebimento (fl. 35 deste instrumento), tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de Embargos à Execução. Deferida a penhora *on line*, restou negativa (fls. 41/42) e também a busca no 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Marília (fls. 37/38).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012438-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012438-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: SP078935 JOSE CELSO MARTINS e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: ROMEO AJAJ e outro(a)
	: RICARDO AJAJ espolio
No. ORIG.	: 05846871419974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisorum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016783-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SERGIO ROCCO JOAO
ADVOGADO : SP116074 EVANILDO QUEIROZ FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054810520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 317 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Quanto aos efeitos atribuídos ao referido recurso, dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".
2. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelo Embargante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo, porque a sentença julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal n. 0904083.91.1995.403.6110 e Apensos 0902043.68.1997.403.6110 e 0902044.53.1997.403.6110, fls. 48/49-verso deste instrumento.
3. Precedentes: STJ, ADRESP 200800632449, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:15/09/2008 e AgRg no Ag n. 126.837/RJ, 2ª Turma, Relatora: Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe: 03/05/2010.
4. Súmula 317: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019441-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019441-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LTDA
ADVOGADO : SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05064839219934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A questão posta cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para os sócios ocupantes de cargo diretivo da pessoa jurídica devedora de créditos tributários.
2. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.
3. Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.
4. Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
5. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução.
6. Assim, nas execuções fiscais, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
7. Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º).
8. Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro, quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.
9. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
10. Além disso, para o fim de configurar a responsabilidade prevista no mencionado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, nestes termos: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*
11. No caso dos autos, cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, contra Sigmaterm Indústrias Termomecânicas Ltda. e outro, para a cobrança de contribuições previdenciárias, cuja cópia da Certidão da Dívida Ativa não consta dos autos.

O coexecutado (José Rogélio Miguel Medela) apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que: "..... O peticionário foi considerado responsável solidário pela dívida da empresa, e teve seu nome incluso na CDA, ora executada, por estar incurso na combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o **artigo 13 da Lei n. 8.620/93**. Vigorava a solidariedade do sócio/diretor decorrente da força da lei (ex lege) Entretanto, como sabido, a **Lei n. 11.941 de 27.05.09**, em seu art. 79, inciso VII, **expressamente revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93** de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores **requer digno-se Vossa Excelência para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada, extinguindo a execução fiscal em relação a eles, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil**", fls. 158/159 da ação originária (fls. 25/26 deste instrumento).

12. Sobreveio a seguinte decisão:

"Fls. 151/157: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato

ou aos estatutos sociais.

Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).

Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Cumpra, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.

A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).

Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.

Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.

Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.

Prejudicadas as demais alegações.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se", fls. 32/33 deste instrumento.

13. Inconformada, a executada, ora agravante, ingressou com **Embargos de Declaração**, os quais foram rejeitados pelos seguintes motivos:

"VISTOS EM INSPEÇÃO

FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. .

Alega ser a decisão combatida contraditória, não tendo sido deixado claro se se considera a dissolução irregular da empresa executada causa de redirecionamento da execução ao sócio. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.

Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).

Portanto, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intime-se", fls. 39/40 deste instrumento.

14. Por sua vez, a executada, ora agravante, não recorreu da decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e excluiu o sócio José

Rogélio Miguel Medela do polo passivo da lide.

15. Sobreveio a seguinte decisão no dia 30/11/2011:

"Tendo em vista que a exequente não recorreu da decisão de fls. **158/159**, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo.

Após, venham os autos novamente conclusos para análise do pedido de fls. 167.

Int", fl. 170 da ação originária (fl. 44 deste instrumento) - grifei.

16. A Execução Fiscal prosseguiu e no dia 31/01/2013 a União requereu o redirecionamento da ação exacional contra José Rogélio Miguel Medela, com fundamento na Súmula 435 do STJ, artigo 135, inciso III, do CTN, artigo 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80, artigo 113, § 2º, do CTN e art. 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 1005/2010.

17. Sobreveio a decisão agravada em 19/06/2013:

"Fls. 189/190: indefiro o pedido, pois a matéria está preclusa, nos termos do art. 473 do CPC, já que a exequente não agravou da decisão que excluiu os sócios que ora pretende reincluir (fls. 158/159)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Int", fl. 203 da ação originária (fl. 78 deste instrumento).

18. A decisão agravada não merece reforma.

19. A questão acerca da responsabilidade do sócio (José Rogélio Miguel Medela) não poderia sequer ser analisada pelo juiz da causa, sob pena de violação da coisa julgada. Com efeito, dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil:

"Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

20. Na hipótese dos autos, a agravante não recorreu da decisão proferida no dia 03/09/2010 que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do coexecutado José Rogélio Miguel Medela - fls. 32/33 deste instrumento.

21. Com efeito, sobreveio o trânsito em julgado, quanto à responsabilidade do sócio pelo pagamento do tributo reclamado na CDA que instruiu a Execução Fiscal 0506483.92.1993.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, existindo, por conseguinte, coisa julgada material a obstar, o novo pronunciamento judicial acerca da responsabilidade do sócio após a decisão proferida pelo Juízo da execução fiscal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

22. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Código de Processo Civil:

"1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada.

Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitada de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temas, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streitgegenstand, § § 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, Präklusion, § 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 9/32; Barbosa Moreira, Temas, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp 323/325)".

23. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material.

3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 2007.00406950, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Fonte: Dje: 25/03/2009, DTPB)

24. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2014.03.00.030136-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIENI CRISTINA SILVA
ADVOGADO : MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00127150920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2014.03.00.031210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
INTERESSADO : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA e outros(as)
: NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA

ADVOGADO : NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ORIGEM : SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
: 00050313120144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão proferido, sendo expresso no sentido de que a legitimidade passiva é somente da União, responsável pela instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, as quais possuem mero interesse econômico.
3. O "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
4. Estes embargos possuem, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado. Realmente, não pode o recorrente obter, em sede de embargos declaratórios, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
5. Embargos de declaração da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015528-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A massa falida
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068665719994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de cópia da decisão agravada implica o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.
2. Não se trata de vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40423/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028034-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 2001.61.00.014265-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 234/235: DEFIRO.

Expeça a Secretaria o necessário para a conversão em renda federal do valor depositado à folha 166.

Após, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados e por meio de guia DARF (código 2864), sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030031-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP285543 ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES e outro(a)
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP178378 LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outros(as)
No. ORIG. : 2008.61.00.016735-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 179: DEFIRO.

Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento pela CEF do valor depositado à fl. 114.

Após, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados, sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0062374-67.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.062374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : KLABIN KIMBERLY S/A
ADVOGADO : SP157916 REBECA DE SA GUEDES e outros(as)
RÉU/RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00027-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Fls. 491/492: Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União do depósito de fl. 146, por meio de DARF, no código de receita 3391 e intime-se o autor a recolher, mediante guia DARF, o valor referente aos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 466, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004642-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ALBERTO MAYER DOUEK
ADVOGADO : SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO(A) : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
: JOSE CARLOS VENTRI
: OSWALDO JOSE STECCA
: WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS
No. ORIG. : 00180587519944036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 835: DEFIRO, primeiramente, a expedição de alvará para levantamento do valor objeto do depósito instrumental da rescisória (fl. 28), nos termos do julgado. Expeça a Secretaria o necessário.

Após, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados, sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0024860-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP216566 JOSÉ EDUARDO HYPPOLITO
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00013609420084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar (*rectius*: antecipação dos efeitos da tutela), ajuizada por Edson Luiz de Oliveira (a seguir referido como "Revisando" ou "Requerente") com fundamento nos arts. 621, III, e 626 e seguintes do Código de Processo Penal, visando à desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001360-94.2008.403.6102, que condenou o ora Revisando ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo, pela prática de crime contra a ordem tributária consistente na redução de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Ao fundamentar o pedido revisional, o Requerente aduz que anteriormente à prolação da condenação ora impugnada, teria adimplido o débito tributário que a ensejou.

Assim, sustenta que a condenação revisanda seria flagrantemente ilegal, haja vista que, antes de sua decretação, estava presente causa extintiva da punibilidade dos fatos que lhe foram irrogados.

Com base nessas alegações, pede a concessão de liminar (*rectius*: antecipação dos efeitos da tutela) para suspender a Execução Penal n.º 00002059-41.2015.3.03.6102, distribuída à Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, até o julgamento da presente ação, e, no mérito, a procedência do pedido, a fim de que seja cassada a condenação revisanda.

É a síntese dos fatos.

Fundamento e decido.

Relativamente ao pedido de liminar (*rectius*: antecipação dos efeitos da tutela), reputo-o, em tese, cabível em sede de revisão criminal, nos termos do art. 3.º do Código de Processo Penal c/c art. 273, *caput*, e §§ do Código de Processo Civil, e tal como vem admitindo a jurisprudência.

Ocorre, porém, que os autos não estão suficientemente instruídos, haja vista que o extrato de fls. 51/54 não permite concluir que os débitos tributários adimplidos pelo paciente dizem respeito àqueles que foram objetos da denúncia que ensejou a condenação revisanda. Em sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente emende a inicial, nos termos do art. 625, § 1.º, do Código de Processo Penal, trazendo os autos cópia dos documentos (p. ex.: auto de infração, representação fiscal para fins penais etc.) que comprovem que os débitos mencionados no extrato de fls. 51/54 correspondem àqueles objetos da denúncia que culminou na condenação ora impugnada.

Dessarte, os documentos faltantes são essenciais à comprovação dos fatos arguidos na inicial e sua ausência, além de prejudicar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, retira, inclusive, o necessário interesse de agir, eis que a alegada extinção da punibilidade constitui a *causa petendi* da presente ação.

Desde já saliento que, na impossibilidade do traslado dos aludidos documentos, a requerente poderá postular a este Relator o pensamento dos autos originários, tal como se depreende do art. 625, § 2.º, da Lei Processual Penal.

Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação da requerente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0005051-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : JOAO GONCALVES MENDES
ADVOGADO : MS003058 EDSON MORAES CHAVES
No. ORIG. : 1999.03.99.036692-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Nro 1715/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006712-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : RODRIGO DE GRANDIS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE
LITISCONSORTE PASSIVO : RINALDO SUMI
ADVOGADO : SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO
LITISCONSORTE PASSIVO : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
CODINOME : GILBERTO DE LOURDES
No. ORIG. : 00064892720144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027144-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : PAULO RODRIGO BASTOS
ADVOGADO : SP168728 CARLA PATRÍCIA SILVA
REPRESENTANTE : JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR
ADVOGADO : SP168728 CARLA PATRÍCIA SILVA
RÉU/RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00080257920064036108 3 Vr BAURU/SP

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14827/2015

2014.61.81.005100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FELIPE FLORES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00051000720144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Caso que é de imputação de conduta do acusado, juntamente com um indivíduo não identificado, ambos em uma motocicleta, abordando funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realizava serviço de entrega, e subtraindo mediante grave ameaça veículo de propriedade da EBCT, contendo encomendas.
- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Hipótese em que o veículo com as encomendas foi retirado da esfera de disponibilidade da vítima, ocorrendo a ação policial quando já havia sido anunciado o assalto e exigida a entrega das chaves do veículo dos Correios, aparecendo a viatura policial quando o comparsa já conduzia o referido automóvel, o importante na questão sendo a inversão da posse, no caso efetivamente ocorrida, não tendo relevância mensuração de tempo decorrido. Precedentes. Rejeitada pretensão de desclassificação do delito para a modalidade tentada.
- Pena-base mantida na quantidade fixada na sentença.
- Circunstância do concurso de pessoas comprovada nos autos.
- Afastado o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 29, §1º, do Código Penal, porquanto a conduta praticada pelo acusado recaiu em segmento de relevância considerável na empreitada delituosa.
- Rejeitada a pretensão da defesa de fixação do regime inicial aberto e substituição de pena porquanto superior a quatro anos a pena privativa de liberdade aplicada. Inteligência dos artigos 33, §2º, e 44, inciso I, do Código Penal.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

2012.61.19.006859-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOAO CARLOS PINTI DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00068596620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. GRADUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. REGIME PRISIONAL.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal. Pleito do Ministério Público Federal de majoração da pena-base rejeitado.
- Pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal rejeitada porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas.
- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de

organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

- Descabida a pretensão da acusação de majoração do percentual do aumento pela transnacionalidade em função da distância do destino da droga, o que não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuísmos, numa viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar maior capacidade para a traficância. Mantido o patamar mínimo previsto aplicado na sentença.
- Fixado o regime inicial semiaberto e afastada a substituição de pena.
- Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, com modificação do regime inicial de cumprimento e afastamento da substituição de pena, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este pela conclusão, e pelo voto da Juíza Federal Convocada Denise Avelar.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014117-04.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.014117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP285978 SERGIO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00141170420134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Caso que é de imputação de conduta do acusado, juntamente com dois indivíduos não identificados, abordando funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realizavam serviço de entrega domiciliar, e subtraindo para si, mediante grave ameaça, encomendas que estavam no veículo da EBCT.
- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Pena-base mantida na quantidade fixada na sentença.
- Circunstância do concurso de pessoas comprovada nos autos.
- Rejeitada a pretensão da defesa de fixação do regime inicial aberto e substituição de pena porquanto superior a quatro anos a pena privativa de liberdade aplicada. Inteligência dos artigos 33, §2º, e 44, inciso I, do Código Penal.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009291-21.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.009291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUCIANO ALIPIO MARQUES
ADVOGADO : SP331366 GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP302027 ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES
APELADO(A) : Justiça Pública
EXCLUIDO(A) : EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00092912120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE ROUBO. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA.

- Preliminar rejeitada.
- Caso que é de imputação de conduta dos acusados, juntamente com terceiro corréu, subtraindo valor em dinheiro e cartões telefônicos do interior de agência dos Correios mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra funcionários e clientes que se encontravam no local.
- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ. Pedido formulado por referido corréu rejeitado.
- Mantida a aplicação da agravante da reincidência a designado corréu ante a prática do delito após sentença condenatória transitada em julgado, sem que houvesse decorrido tempo superior a cinco anos entre a data do cumprimento e a infração posterior, nos termos do artigo 63 do Código Penal.
- Circunstâncias do emprego de arma e concurso de pessoas comprovadas e percentual de aumento fixado sem inobservância aos critérios legais.
- Pretensão de referido corréu de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 29, §1º, do Código Penal rejeitada, porquanto não caracterizada a participação de menor importância.
- Pena de multa mantida na quantidade fixada na sentença.
- Quanto a referido corréu, mantido o regime inicial semiaberto por ser a pena privativa de liberdade superior a quatro anos e inferior a oito anos. Quanto ao outro corréu, mantido o regime inicial fechado por ser o acusado reincidente e a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Inteligência do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.
- Pedido da defesa de corréu objetivando o cumprimento da custódia cautelar em prisão domiciliar rejeitado, porquanto não comprovado requisito do artigo 318, II, do Código de Processo Penal.
- Pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de isenção das custas rejeitado.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14850/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034046-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outros(as)
: DANIEL JAROSLAV SIMONEK

ADVOGADO : HERIBERTO PARRINI FROTA
APELADO(A) : ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : SP100335 MOACIL GARCIA
No. ORIG. : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
: DECISÃO DE FOLHAS
: 00041171619938260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "ACTIO NATA." AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - Esta E. Corte possui o entendimento no sentido de que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios-gestores só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.

II - Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

III - A citação da empresa interrompe o prazo da prescrição, que volta a correr em seguida. As diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de suspender ou interromper o lustro prescricional. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

IV - No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 15/07/1993 (f. 09), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 27/08/2009 (f. 22). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra o administrador, está configurada a prescrição intercorrente, o que, em consequência, justifica a manutenção da sentença recorrida.

V - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação merece provimento a fim de reconhecer a prescrição.

VI - Agravo Legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Des. Fed. Antonio Cedenho, acompanhado pelo Des. Fed. Nery Junior. Vencido o Relator, Des. Fed. Nilton dos Santos, que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40403/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014304-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014304-9/SP

AGRAVANTE : ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO
ADVOGADO : SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 62-64^v dos autos da execução fiscal nº 2007.61.04.008353-2, ajuizada em face do agravante e em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na prescrição dos créditos.

A União apresentou contrarrazões às f. 84-94 deste instrumento, sendo que ao recurso foi dado parcial provimento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "*para declarar prescritos os débitos com vencimentos entre 30/06/1997 a 7/3/2003, fixando a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado destes*" (f. 97 deste instrumento), tendo a União interposto agravo interno (f. 100-107 deste instrumento), cujo provimento foi negado (f. 112-115^v deste instrumento).

Foi interposto Recurso Especial (f. 117-120^v deste instrumento), sendo que o agravante deixou de apresentar resposta (f. 123-124 deste instrumento).

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser mantido o parcial provimento do agravo de instrumento, mas em menor extensão, afastando-se o reconhecimento da prescrição estritamente no tocante ao crédito relativo à notificação 060118894, considerando a constituição do débito em 13/11/2002 (f. 21 deste instrumento).

Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

.....
13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

.....
16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN."*
(REsp. 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso dos autos, embora o despacho determinando a citação tenha se dado em 07/03/2008 (f. 26 deste instrumento), o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 17/07/2007 (f. 13 deste instrumento).

Assim, não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito relativo à notificação 060118894, que se deu em 13/11/2002 (f. 21 deste instrumento).

Quanto aos honorários advocatícios, sua condenação deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em parte, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de*
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 209/839

pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. 2. Sobre o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

3. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo" (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009). 4. A verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima ou recíproca, em sede de recurso especial, somente é possível se constatado, de plano, elementos objetivos suficiente para sua aferição, o que não se verifica na hipótese vertente, ficando a cargo das instâncias ordinárias. 5. Os autos devem retornar a Corte de origem apenas para que estipule, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária. 6. Agravo regimental a que se dá provimento em parte."

(AGARESP 201400625695, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014)

In casu, considerando que parte dos créditos foi extinta, foi fixada verba honorária em 5% (cinco por cento) dos créditos reconhecidos como prescritos, que se mostra em conformidade com as exigências do art. 20 do Código de Processo Civil, mesmo com o resultado do presente julgamento, diante da pequena alteração promovida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*, reconhecendo a prescrição dos créditos relativos às notificações 050040440, 040072781 e 055077140 (f. 16, 18 e 20 deste instrumento).

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005701-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BRAX COM/ DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056178720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brax Comércio de Utilidades Ltda. em face de decisão que rejeitou pedido de extinção de execução fiscal com base no pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.081639-08.

Relata que o título executivo é proveniente de inscrição maior - nº 80.6.05.021988-07 - e se refere a tributo do mês de julho de 2000, no montante de R\$ 248,26.

Sustenta que a guia de recolhimento de fls. 53 no valor de R\$ 664,01 contempla justamente aquela contribuição, com os acréscimos

moratórios. Argumenta que a existência de pagamento não demanda dilação probatória.

Requer a extinção do processo e a condenação da União ao reembolso de honorários de advogado.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 365/366).

A União apresentou contraminuta (fls. 368/376).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

O fundamento da resposta de Brax Comércio de Utilidades Ltda. à pretensão executiva demanda dilação probatória.

As partes divergem sobre o pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.081639-08. O rigor da controvérsia, demonstrado pelas várias manifestações, indica a necessidade de prova específica.

A comparação entre a guia de recolhimento e os dados do título executivo não permite o esclarecimento da questão.

Antes de a inscrição de origem se repartir - 80.6.05.021988-07 -, a Administração Tributária contabilizou um pagamento de R\$ 644,01, o que aparentemente gerou a redução da importância original da obrigação principal para R\$ 1.775,86.

Esse montante se distribuiu por dois títulos executivos: a CDA nº 80.6.05.081638-19, com valor original de R\$ 1.477,95, e a de nº 80.6.05.081639-08, dimensionada em R\$ 297,91.

A princípio, a guia de recolhimento (R\$ 644,01) foi apropriada pela União antes da fragmentação da inscrição de origem, como forma de cumprimento da obrigação principal - sem o cômputo dos acréscimos moratórios.

Existe a probabilidade de que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.081639-08 decorra de outra parte do débito, que não foi coberta pelo documento de arrecadação de fls. 53.

As alegações da União, portanto, revelam verossimilhança. Compete ao devedor trazer meio de prova mais convincente. Os embargos à execução representam o momento apropriado.

O Superior Tribunal de Justiça veda a oposição de exceção de executividade, quando a matéria de ordem pública alegada - pagamento do débito - exige dilação probatória:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018877-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES OERP
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00014460920124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Organização Educacional de Ribeirão Pires em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, para que fossem antecipadamente garantidos créditos tributários no valor de R\$ 7.584.235,43.

Relata que alguns débitos se encontram em fase de cobrança judicial e o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires/SP centraliza a maior parte das execuções. Informa que requereu a unificação de todos os processos, a fim de que haja simetria dos atos de expropriação.

Sustenta que, enquanto que não se resolve a questão, está impossibilitada de garantir os créditos e de obter certidão de regularidade fiscal, da qual precisa para exercer atividades educacionais.

Afirma que tem o direito de oferecer caução antecipada.

Argumenta que é proprietária de três imóveis, avaliados em R\$ 12.934.799,99. Alega que o montante cobre o passivo tributário.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 246).

A União apresentou contraminuta (fls. 249/254).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento não procede.

A cobrança judicial da Dívida Ativa centraliza no Juízo processante da execução fiscal a função de buscar, avaliar e administrar os bens necessários à garantia dos créditos tributários. O exercício da atribuição por outro órgão jurisdicional significaria burla a essa competência.

Enquanto a ação não é proposta, a caução antecipada encontra justificativa no fato de que o devedor está impossibilitado de garantir os débitos e de obter as certidões necessárias ao desempenho de direitos civis (STJ, Resp 1156668, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 24/11/2010).

Com o ajuizamento, porém, o executado pode fazê-lo nos próprios autos, segundo o procedimento previsto pelas normas do processo de execução - ordem de penhora, avaliação.

Aliás, o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires/SP está prestes a avaliar os imóveis oferecidos à caução e a reunir as ações da Fazenda Nacional, o que trará simetria aos atos de expropriação.

De qualquer forma, o pedido de liminar não se funda em prova inequívoca (artigo 273 do CPC).

A avaliação dos prédios que serviriam para assegurar os créditos tributários demanda a elaboração de perícia, principalmente diante da discrepância entre o preço de compra (R\$ 2.659.361,38) e o sugerido para venda (R\$ 12.934.799,99).

O montante dos tributos e contribuições é significativo (R\$ 7.584.235,43), de modo que a definição do valor dos bens garantidores deve ser precedida da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026753-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026753-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANTONIO CORTE
ADVOGADO : SP078901 ANTONIO CORTE
PARTE RÉ : CITROCAMPO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.00177-1 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029065-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA
ADVOGADO : SP324502A MAURO RAINÉRIO GOEDERT e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP

ADVOGADO : SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00250222520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga o agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029450-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228784420114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença denegatória da segurança.

Em síntese, a agravante argumenta que a concessão do efeito suspensivo à apelação é medida necessária para assegurar seu direito de discutir as compensações pelo rito processual adequado (art. 74, §§ 9º a 11, da Lei n. 9.430/96) e suspender a exigibilidade dos créditos relativos às manifestações de inconformidade, com o fim de garantir o exercício de sua atividade empresária. Afirmar que são evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato administrativo objeto do mandado de segurança, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a seu interesse. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental.

O Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento do recurso.

Verifico, todavia, que foi proferida decisão monocrática no feito originário nº 0022878-44.2011.4.03.6100, julgando a r. apelação, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 214/839

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032538-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BUDSON INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP065278 EMILSON ANTUNES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00088968520104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032683-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : HUANG YUAN HSING
ADVOGADO : SP177790 LEILA HISSA FERRARI ANICETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FCS DO BRASIL LTDA e outro(a)
: HUANG JU SHUEN LAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00041662220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga o agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

2012.03.00.034785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GGR COM/ DE PAPEL LTDA e outros(as)
: RENATO CAPOLETTI NEHEMY
: GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
PARTE RÉ : RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA e outros(as)
: ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY
: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
: OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
: TULBAGH INVESTIMENT S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00072360620034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GGR Comércio de Papel Ltda., Renato Capoletti Nehemy e Guilherme Capoletti Nehemy em face de decisão que os incluiu no polo passivo de execução fiscal, como devedores solidários de contribuições à Seguridade Social.

Sustentam que a formação de grupo econômico depende de administração comum na exploração de empresas similares.

Argumentam que os administradores da devedora principal - Indústria de Papel Irapurú Ltda. - são distintos, assim como o ramo de atividade econômica.

Argumentam que a solidariedade tributária demanda interesse comum no fato gerador da obrigação.

Afirmam também que os sócios não podem responder pelas contribuições, pois não há prova de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.

O requerimento de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido (fls. 230/232).

A União apresentou contraminuta (fls. 234/236). Alega que a constituição de novas empresas que absorvam a atividade de devedores de tributos representa fraude e autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º-A). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento reflete posição dominante.

A responsabilidade tributária aplicável aos grupos econômicos demanda interesse comum no fato gerador de impostos e contribuições. O CTN, ao prever as hipóteses de solidariedade obrigacional, faz essa exigência (artigo 124, I).

A existência de controle ou coligação entre as sociedades não basta para a sujeição passiva tributária. É necessário que a hipótese de incidência do tributo se concretize num ambiente comum de negócios, com orientação e operacionalidade similar.

O Superior Tribunal de Justiça adota esse posicionamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, reconheceu a prática de atividades comuns entre as empresas integrantes do grupo econômico, de forma a reconhecer a responsabilidade tributária solidária e, conseqüentemente, a justificar a legitimidade passiva. Logo, a modificação do julgado requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1433631, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 10/03/2015).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 21073, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 18/10/2011).

As obrigações tributárias de Indústria de Papel Irapuru Ltda. venceram nos exercícios de 1992 a 1993. GGR Comércio de Papel Ltda. apenas foi constituída no ano de 2004.

A sociedade não pode responder por impostos e contribuições decorrentes de atividade que não estava sob administração comum.

Não existem provas ou mesmo informações de que GGR Comércio de Papel Ltda. tenha se apropriado do patrimônio de Indústria de Papel Irapuru Ltda., comprometendo a garantia dos credores e dando ensejo à responsabilidade tributária por sucessão.

Da mesma forma, a União não traz evidências de que os sócios ou administradores comuns hajam aprovado operações que favoreceram as outras pessoas jurídicas, mediante repasse de bens, ativos.

O único fundamento da pretensão da União é a existência de gestão compartilhada, com o exercício de empresa similar.

A solidariedade tributária, porém, influenciada por essa circunstância pressupõe interesse comum no fato gerador (artigo 124, I, do CTN), o que não ocorre, quando a data de constituição das sociedades se distancia.

Como não existe, por enquanto, base para a sujeição passiva tributária de GGR Comércio de Papel Ltda., os sócios respectivos também devem ser excluídos da ação.

O redirecionamento da execução exige abuso de personalidade (artigo 135 do CTN), com o qual não se confunde a simples gestão comum de organizações empresárias.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 4.000,00.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000454-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JACUMA HOLDINGS S/A
ADVOGADO : SP184114 JORGE HENRIQUE MATTAR e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : CIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL e outros(as)
: ENERGETICA BRASILANDIA LTDA
: AGRISUL AGRICOLA LTDA
: JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e outros(as)
: SERAGRO AGRO INDL/ LTDA
: DEBRASA USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL
: CIA AGRICOLA NOVA OLINDA
: AGRIHOLDING S/A
: CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE
: EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A
: EMAC EMPRESA AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00646458820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Visto: fls. 413/426.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento (fls. 411/412).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000811-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12069718019974036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011510-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ALSERCON COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011090920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012961-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CHEN TO CHUAN
ADVOGADO : RO000616A CARLA FALCAO RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : KIMPEX IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
: CHEN TSAI CHI CHUN
ADVOGADO : RO000616A CARLA FALCAO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020731-2 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHE TO CHUAN contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014369-23.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014369-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS003659B ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES UGT e outro(a)
: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL SINDASUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00053130820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 220/839

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017232-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : IRMANDADE FILANTROPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022535220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia que houve o parcelamento da dívida, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017993-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017993-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
AGRAVADO(A) : MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA e outro(a)
: KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00325248320084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021780-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LIMEZON SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros(as)
: JOSE MAURICIO CAPOANI
: JUSSARA CARVALHO DE QUEIROZ CAPOANI
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 30000032920138260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Limezon Santo Antônio Empreendimentos Agropecuários Ltda. e outros em face de decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que o valor dos embargos do devedor corresponda ao da execução fiscal (R\$ 755.636,31).

Sustentam que, quando a estimativa econômica da impugnação é complexa, a parte está autorizada a adotar um valor simbólico para a causa (R\$ 10.000,00). Argumentam que a União, na cobrança de créditos rurais cedidos, inclui acréscimos moratórios próprios de tributos.

Afirmam que a definição do benefício econômico não pode prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Alegam que a matéria abordada - nulidade da CDA - é de ordem pública, o que dispensaria a oposição dos embargos à execução.

Requerem que o próprio Tribunal analise a questão.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 238/239).

A União apresentou contraminuta (fls. 246/249).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

O valor da causa deve reproduzir a vantagem buscada no processo. Mesmo que ela não tenha projeção econômica, a parte possui o ônus de dimensioná-la monetariamente (artigo 258 do CPC).

reparação de ato ilícito e cálculos dependentes da colaboração do réu.

Nos embargos do devedor, o valor da causa reflete o alcance da impugnação em relação ao crédito.

Se o executado questiona a totalidade do título, o parâmetro corresponde ao montante da execução.

Na eventualidade de impugnação parcial, as parcelas que se tornam controvertidas representam o benefício econômico.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da lavra do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação sedimentada é no sentido de que o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AResp 600269, Relator Raul Araujo, Quarta Turma, DJ 22/09/2015).

Limezon Santo Antônio Empreendimentos Agropecuários Ltda. e outros impugnam, nos embargos à execução fiscal, a totalidade do crédito da União. Adotam como fundamento a nulidade da CDA - decorrente de cessão de créditos do Banco do Brasil - e a inexigibilidade dos encargos moratórios cobrados.

O valor da causa, assim, não poderia ter sido simbólico (R\$ 10.000,00). O alvo da impugnação está plenamente determinado (R\$ 755.636,31).

O fato de a matéria abordada ser de ordem pública não exerce influência. O devedor optou pela oposição dos embargos, aos quais se aplicam todos os requisitos da petição inicial, inclusive a definição da vantagem econômica (artigo 282, V, do CPC).

O Tribunal também não poderia analisar imediatamente a questão. A supressão de instância atuaria como empecilho.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 241/244.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023578-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023578-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
ADVOGADO	: SP195212 JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
AGRAVADO(A)	: COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA e outros(as) : ANTONIO MARTINS : ANTONIO CARLOS MARTINS : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO	: SP257601 CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05124233319964036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025060-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA massa falida
ADVOGADO : SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO e outro(a)
SINDICO(A) : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
PARTE RÉ : HUGO GARCIA SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052977420064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

A agravante, instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, requereu a desistência do agravo.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026665-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GOLDNET T I S/A
ADVOGADO : SP272885 GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00040910920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOLDNET T I S/A contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029027-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00026399020058260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031275-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLARIANT S/A
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
AGRAVADO(A) : HOECHST DO BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00023473220104036500 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu a substituição de penhora de direito por fiança bancária.

Relata que, após a devolução da carta de citação de Hoechst do Brasil S/A, requereu o arresto dos valores que caberiam ao devedor no processo nº 0672438-04.1991.4.03.6100.

Informa que posteriormente Clariant S/A ingressou nos autos da execução fiscal, apresentando-se como sucessora tributária da sociedade contribuinte e oferecendo fiança bancária para a garantia dos créditos.

Sustenta que a substituição não poderia ter sido deferida, seja porque o dinheiro ocupa a primeira posição na ordem de bens penhoráveis, seja porque a concordância da Fazenda Pública era indispensável para a realização da medida.

O requerimento de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 337/339).

Clariant S/A apresentou contraminuta (fls. 360/372). Alega que o arresto dos bens é inválido, pois a cisão parcial e a posterior incorporação de Hoechst do Brasil S/A já constavam dos registros da Junta Comercial, o que autorizava a citação imediata dos sucessores.

Argumenta que a penhora no rosto dos autos incidiu sobre direito e não dinheiro. Afirma que o executado tem a faculdade de oferecer fiança bancária, independentemente da anuência do credor.

Acrescenta que a substituição garante a menor onerosidade da execução.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º-A). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento reflete posição dominante.

A decretação do arresto seguiu os parâmetros legais. Com a devolução da carta de citação e a informação de encerramento da sociedade contribuinte - decorrente de cisão parcial e de posterior incorporação -, o crédito tributário ficou sob ameaça de insatisfação.

As operações societárias levaram à absorção de todo o patrimônio de Hoechst do Brasil S/A - garantia dos credores - e justificam o receio de que os sucessores tributários não possuam acervo suficiente para o pagamento do débito.

Com o risco de inefetividade da prestação jurisdicional executiva, o arresto dos bens que caberiam a Hoechst do Brasil S/A no processo nº 0672438-04.1991.4.03.6100 representou providência natural (artigos 653 e 831, I, do CPC).

Embora a medida cautelar tenha atingido realmente um direito - precatório -, o cumprimento da requisição judicial proporcionou ao devedor um bem monetário. O objeto da garantia evoluiu, tornando-se um recurso financeiro.

A penhora em que se converteu o arresto passou a recair sobre dinheiro sob custódia do sistema financeiro, que, na ordem legal de constrição, ocupa posição pioneira (artigo 655, I, do CPC).

Devido à liquidez imediata do depósito pecuniário - proveniente da simples entrega ao credor -, a substituição por fiança bancária ou seguro garantia é rigorosamente descartada pela legislação (artigo 15, I, da Lei nº 6.830/1980).

A exceção fica por conta da menor onerosidade da execução, que não assume, porém, maior desenvoltura na cobrança judicial de Dívida Ativa, destinada ao recebimento de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. [...] regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem amênia da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária" (EREsp 1077039 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2011).

2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu.

3. Tendo a Corte de origem concluído, com base nas provas constantes dos autos, que "a agravante não demonstrou o prejuízo que a penhora on line causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso."; entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 415120, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22/04/2014).

Clariant S/A não trouxe maiores ponderações sobre a imprescindibilidade da substituição. Restringiu-se a interpretá-la como faculdade do devedor, o que contraria a preferência concedida pela lei ao depósito pecuniário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para impedir a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032043-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
ADVOGADO : SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00490231720134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000026-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00036439320134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dedini S/A Indústrias de Base em face de decisão que recusou de ofício a nomeação de equipamentos industriais à penhora e determinou a incidência de constrição sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.597 no CRI da Comarca de Piracicaba/SP.

Sustenta que o juiz não pode rejeitar os bens oferecidos pelo devedor sem ouvir a Fazenda Pública. Argumenta que a rejeição traz parcialidade e implica violação ao princípio da relatividade.

Afirma que a expropriação da sede da empresa inviabiliza o cumprimento da função social e os móveis indicados, além de cobrirem o valor dos créditos tributários, garantem a menor onerosidade da execução.

Alega também que o termo de penhora apresenta nulidade, seja porque a nomeação do representante legal como depositário foi compulsória, seja porque a intimação do ato ocorreu pela imprensa, quando deveria ter sido feita pessoalmente.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 81/83).

A União apresentou contraminuta (fls. 86/88).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento não procede.

A nomeação de equipamentos industriais à penhora não seguiu o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, uma vez que o próprio juiz descobriu que havia um imóvel disponível. Como ele já estava vinculado a outro processo executivo, a unidade dos atos de expropriação traria celeridade e economicidade à atividade jurisdicional.

A oitiva prévia da União era desnecessária, seja porque a oferta de bens móveis implicou violação à ordem legal de apreensão - passível de controle judicial -, seja porque o prédio, de liquidez excedente, garante outra execução proposta pela Fazenda Nacional.

A constrição conjunta proporcionaria ganho de tempo e economia de escala, que representam objetivos perseguidos pelo Poder Judiciário, independentemente da manifestação de vontade do credor (artigo 125, II, do CPC).

Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de parcialidade ou de transgressão ao princípio da relatividade.

A penhora da sede de Dedini S/A Indústrias de Base não contradiz a menor onerosidade da execução.

Além de a própria sociedade ter indicado o imóvel no processo paralelo, aquela garantia processual não assume maior destaque na cobrança de Dívida Ativa, destinada ao recebimento de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

Tanto que a Lei nº 6.830/1980 apenas valoriza a iniciativa do devedor, quando ele se dispõe a oferecer fiança bancária, depósito pecuniário ou seguro garantia. Nas demais hipóteses, a ordem de expropriação segue a vontade da Fazenda Pública (artigo 15).

O termo de penhora não contém também irregularidades.

A nomeação do representante legal da pessoa jurídica como depositário não se processou compulsoriamente. Ele terá oportunidade de declinar da designação, desfazendo a impressão de que é do interesse da empresa a atribuição do depósito a um preposto seu.

Já a intimação da constrição pela imprensa é expressamente prevista no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.830/1980. A comunicação apenas será pessoal, se a carta de citação não contiver a assinatura do representante legal (§3º).

Dedini S/A Indústrias de Base foi citada por oficial de justiça e nomeou um procurador específico. A publicação do termo de penhora no órgão oficial garante a plena ciência do ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000489-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00017959520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. opôs embargos de declaração em face de decisão que, ao negar seguimento a recurso da União para garantir, no prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014, a aplicação de anistia/remissão à conversão em renda de depósitos judiciais, julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 0026299-09.2011.4.03.0000.

Sustenta que o pronunciamento monocrático é omissivo, pois não considerou que o recurso declarado prejudicado tratava da tempestividade do pedido de pagamento à vista previsto pela Lei nº 11.941/2009.

Argumenta que, se a decisão favorável à incidência do novo prazo de adesão da Lei nº 12.996/2014 vier a ser reformada, aquela questão será revitalizada.

Pede o enfrentamento da matéria, com a declaração de direito de descontar do montante a ser entregue à União o percentual da remissão/anistia.

Decido.

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade ou contradição (artigo 535 do CPC).

A decisão monocrática abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que, como a conversão dos depósitos judiciais em renda da União - termo final da aplicação da anistia/remissão - ainda não era definitiva, o contribuinte tinha o direito de se valer dos redutores reabertos pela Lei nº 12.996/2014.

A análise da tempestividade do pedido de pagamento à vista durante o prazo de adesão da Lei nº 11.941/2009 se tornou desnecessária, pois a nova lei o reabriu, possibilitando a fruição do benefício fiscal pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Caso a decisão venha a ser reformada, a questão anterior deverá ser abordada. A própria União a discute no agravo legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011545-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP333671 RICARDO CHAMON e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00066235420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* a prolação de sentença no processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento (f. 256-259º deste instrumento), razão pela qual o julgo prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011602-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP186458A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE SP
ADVOGADO : SP244685 RODRIGO CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012915820154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Elektro Eletricidade e Serviços Ltda.**, contra decisão de f. 27-31v dos autos da demanda de rito ordinário de n.º 0001291-58.2015.403.6121, proposta pela **Prefeitura Municipal de Tremembé**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté/SP.

Alega a agravante que não há ilegalidade nas disposições contidas na Resolução n.º 414/2010, modificada pela Resolução n.º 479/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

É o sucinto relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*.

No tocante à competência do município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inc. V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço.

Tem-se, assim, que o texto constitucional conferiu aos municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e, mais precisamente, incumbiu-o de organizar e prestar os serviços públicos para a municipalidade, podendo, inclusive, instituir contribuição para custear o serviço de iluminação pública, desde que o faça por meio de lei, conforme previsto no art. 150, inc. I, da Constituição Federal.

No que diz com a questão dos autos, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expediu a Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, na qual, em seu art. 218, foi determinada a transferência do sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao respectivo ente competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para sua concretização, nos seguintes termos:

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção;

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município.

§ 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.

§ 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, 131 observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa n.º 587, de 10 de dezembro de 2013.

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.

Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei n.º 9.427/96, por meio da qual foi instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispõe, em seu artigo 2º, que aludida agência "tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

Como se vê, a Lei n.º 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica lá discriminadas, não lhe conferindo, todavia, poder normativo.

Ocorre que a Resolução Normativa 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do município ao impor-lhe obrigações com a manutenção daquele ativo.

Realmente, a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei, de modo que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao impor tal ônus ao município por meio de mencionada resolução, exorbitou de seu poder regulamentar.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.

2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação)

3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0032226-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual.

3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.

4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.

5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029215-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIAS REGULADORAS.

MUNICÍPIO. ANEEL. PODER REGULAMENTAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. 2. Não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. A ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dm de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Estrela do Norte esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 8. Manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 9. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 10. Em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para

transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. 11. A própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir. 12. Agravo inominado desprovido." (AI 00318939620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012593-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00017959520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Volkswagen do Brasil Ltda. Indústria de Veículos Automotores Ltda. em face de decisão que reteve saldo decorrente de pagamento à vista de créditos tributários, sob a justificativa de que a aplicação de anistia/remissão à conversão de depósitos em renda da União é objeto de controvérsia judicial.

Sustenta que o Tribunal, ao negar seguimento ao agravo de instrumento nº 0000489-90.2015.4.03.0000 - da União -, reconheceu a incidência dos redutores de dívida previstos pela Lei nº 11.941/2009 e reabertos pela Lei nº 12.996/2014.

Argumenta que o agravo legal não tem efeito suspensivo.

Afirma que a conversão dos depósitos judiciais em renda da União também demandaria o trânsito em julgado da decisão. Alega que o tratamento fere o princípio da isonomia.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

A pretensão de reforma da decisão não procede.

A liberação do saldo decorrente de pagamento à vista de débitos tributários integrou os limites do agravo de instrumento nº 0000489-90.2015.4.03.0000. Embora o Tribunal tenha negado seguimento a ele, a União interpôs agravo inominado.

O crédito oriundo da dedução da multa e dos juros de mora não é incontroverso, o que impede o respectivo levantamento.

Apesar de o recurso da União não possuir efeito suspensivo, o poder geral de cautela habilita o juiz a reter o montante, como garantia de efetividade da prestação jurisdicional (artigo 798 do CPC).

O paralelo pode ser buscado nas execuções provisórias: a lei processual condiciona a liberação ao oferecimento de caução (artigo 475-O, III, do CPC).

O crédito da Fazenda, diferentemente, não é objeto de controvérsia.

Volkswagen do Brasil Ltda. Indústria de Veículos Automotores Ltda. aderiu ao programa de anistia/remissão instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996/2014, optando pelo pagamento à vista da obrigação principal, mediante o aproveitamento de depósitos judiciais.

A manifestação de vontade do devedor a tornou líquida e certa. A conversão em renda do valor correspondente representa medida natural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015481-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015481-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: VICENTE DE PAULA VALE
ADVOGADO	: SP213764 MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ SP
No. ORIG.	: 00010950820138260488 1 Vr QUELUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução fiscal, reconheceu, incidentalmente, a decadência parcial dos créditos executados.

Alegou que não houve decadência do crédito executado, relativo à multa moratória, pois em relação a tal sanção, referente ao imposto de renda 2006/2007, o contribuinte foi notificado para pagamento em agosto/2009.

O agravado não apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 41/3):

"Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por VICENTE DE PAULA VALE em face de UNIÃO FISCAL, sob o argumento de que a presente execução lastreia-se em créditos tributários prescritos.

A embargada apresentou sua impugnação rebatendo a argumentação autoral às fls. 29/33.

A síntese.

Considerando que a matéria de fundo dos presentes embargos se refere a questão de ordem pública (prescrição), apreciável de ofício, sem a necessidade do ajuizamento de ação incidental, recebo-os como exceção de pré-executividade, reconsiderando a decisão de fls. 27 que os admitia, restando prejudicada, de outro lado, a preliminar invocada pela exequente.

Tratando-se o crédito exequendo de tributo (IRPF), o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no artigo 174 do CTN, o qual estabelece que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua

constituição definitiva".

Na hipótese dos autos, embora as notificações dos lançamentos efetuados ao sujeito passivo tenham sido efetuadas em 11.07.2009, 12.09.2011, 04.05.2009 e 12.09.2011 (fls. 04, 06, 07 e 09 dos autos principais, respectivamente), os créditos só foram definitivamente constituídos em 11.08.2009, 12.10.2011, 04.06.2009 e 12.10.2011, ou seja, quando vencido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação (artigo 15, do Decreto nº 70.235/72), pois, "a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (Resp. nº 239106/SP).

Assim, considerando a data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 18.06.2013, infere-se que o lapso prescricional quinquenal não restou configurado.

Também não há mácula no crédito tributário decorrente da multa moratória pelo não recolhimento do imposto de renda do exercício fiscal de 2008.

Com efeito, embora não conste do documento de fls. 08, a data da constituição do crédito tributário, já que nele não se vê, nem a forma, nem a data da notificação do sujeito passivo, há que se considerar para tal fim, a data do ajuizamento da presente exceção de préexecutividade (16.07.2013), pois, nela, o contribuinte tomou inequívoca ciência do fato.

Contudo, em relação à multa de mora referente ao exercício 2006 (fls. 05), também abrangida pela certidão de dívida ativa objeto da execução, de rigor o reconhecimento da decadência.

Como se sabe a decadência é sempre regida pelo art. 173, do CTN, donde, ressalvada a exceção do seu inc. II, o prazo de 5 anos conta-se sempre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inc. I). Tratando-se de multa imposta pelo não recolhimento tempestivo do imposto de renda de pessoa física devido no exercício fiscal de 2006, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.2006, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado é o dia 01.01.2007.

Logo, o direito de constituir o referido crédito tributário decaiu 05 anos após tal data, ou seja, em 31/12/2012, instando salientar não constar da certidão de fls. 05, a data da constituição do crédito tributário, que no caso se daria com a notificação do sujeito passivo.

Isto posto, acolho em parte a exceção de préexecutividade para expurgar da presente execução apenas os valores relativos à multa de mora referente ao exercício 2006 (fls. 05).

Preclusa tal decisão, prossiga-se nos autos principais, devendo a exequente apresentar nova planilha, observando-se o aqui decidido."

No caso, o Juízo *a quo* declarou a decadência da multa moratória incidente sobre o imposto de renda - pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2006/exercício 2007.

De fato, o imposto de renda pessoa física é tributo cujo lançamento ocorre por declaração do contribuinte (artigo 147, CTN - "O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação").

Assim, declarado os fatos geradores do imposto de renda pelo contribuinte através de "declaração de ajuste anual", cujo prazo se encerrou, naquele período, em 30/04/2007 (artigo 3º da IN SRF 716, de 5 de fevereiro de 2007 - "A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até 30 de abril de 2007"), conforme consta da CDA (f. 49), o fato gerador da multa moratória somente teve início a partir do descumprimento da obrigação acessória no prazo, encerrado em 30/04/2007 (artigo 173, parágrafo único, CTN).

Desta forma, dispõe o artigo 173, I, CTN, quanto à decadência do direito de constituir o crédito:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"

Portanto, o prazo decadencial teve início, em relação ao IRPJ ano-calendário 2006, em 01/01/2008, demonstrando não ter ocorrido o prazo decadencial, pois a multa moratória foi constituída e informada ao contribuinte juntamente com a notificação para pagamento do IRPF devido, ocorrido em 11/07/2009 (f. 49), sendo, portanto, manifestamente procedente o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017229-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017229-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA

ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127217020154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 518/520: Homologo a **desistência** do recurso, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017688-28.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017688-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CZIZESKI E CIA/ LTDA
ADVOGADO : MS014728 JULICEZAR NOCETI BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
PARTE RÉ : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e outros(as)
: JOSE CHADID
: FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA
: LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS
: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR
: ALDOIR LUIZ CZIZESKI
: ERICO CHEZINI BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009804220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 77/82) que deferiu pedido de decretação de indisponibilidade e bens e ações de propriedade dos requeridos, em sede de ação cautelar incidental à ação civil pública, por prática de improbidade administrativa.

Nas razões recursais, alegou o agravante CZIZESKI E CIA LTDA que não possui qualquer indício de participação quanto ao primeiro suposto ato de improbidade administrativa narrado na inicial ("caráter emergencial decorrente da morosidade da Administração"), porquanto trata de ações e omissões imputadas exclusivamente a agentes públicos, reconhecido até mesmo pelo próprio agravado, que não mencionada seu nome nem lhe atribui responsabilidade alguma pela atuação que julga improba.

Quanto ao segundo ato de improbidade ("contratação de sociedade empresária recém constituída e com capital social incompatível com o montante contratado, potencializando o risco de não entrega dos alimentos"), afirmou que configura mero risco apenas imaginado pelo agravado, cujo efeito ("a não entrega ados alimentos") nunc chegou a se concretizar, pois os ofícios nº 3.752/AJUR/SEMED e 4.068/AJUR/SEMED certificam que "o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e a Salute Distribuidora de Alimentos no ano de 2013 foi devidamente cumprido".

Acrescentou que os alegados fatores de risco apontados pela recorrida (a recém constituição, o capital social e o tamanho da empresa) não constituem infração a qualquer requisitos legal, tratando-se de mera insatisfação do próprio agravado, que aparentemente pretende iniscuir-se na Administração Pública - algo sabidamente vedado em sede de apuração de improbidade administrativa, pois "a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil".

Lembrou que a Lei nº 8.666/93 não exige que o contratado seja o próprio produtor ou proprietário dos meios de produção do bem licitado, sendo que o mencionado diploma legal veda que se exija a comprovação de propriedade (art. 30, § 6º), de sorte que não configura qualquer irregularidade sua atuação como fornecedora "intermediária" dos produtos licitados.

Acusou que o agravado não aponta um só ato ou elemento concreto indicador de que a ora recorrente tenha se beneficiado ou favorecida

com a contratação emergencial.

Referentemente ao terceiro suposto ato de improbidade ("não aplicação de multa contratual"), afirmou que tampouco constitui qualquer atuação improba, ilícita ou sequer irregular, posto que, em momento algum, se configurou a situação ensejadora (i.e. o inadimplemento contratual) da incidência da multa.

Ressaltou que os pequenos desacertos ocorridos (baixa qualidade de alguns alimentos) foram corrigidos, não havendo descumprimento contratual.

Quanto ao quarto suposto ato improbo ("sobrepço na aquisição de gêneros alimentícios"), asseverou que tampouco se mostra suficiente a caracterizar improbidade administrativa, porquanto inexistentes os "preços superiores ao mercado".

Aduziu que, dos 55 produtos adquiridos por ela, apenas 8 foram indicados pelo agravado com preço superior.

Consignou que o agravado não utiliza uma real estimativa de preços de mercado, mas preços e outras aquisições administrativas, que foram realizadas com relativa distância temporal (cerca de 90 dias), sendo sujeitos às variações mercadológicas e não servindo de "preço de mercado".

Enfátizou que, por outro lado, dos 55 produtos por ela adquiridos, 63,63% estavam mais baratos no contrato, gerando uma economia total para o Erário de R\$ 260.336,56.

Alegou que a caracterização e a punição da improbidade administrativa são personalíssimas e que, no caso, o agravado não apontou qualquer ato pessoal praticado pela ora recorrente.

Sustentou a inexistência do *periculum in mora*, na medida em que não indicado qualquer elemento concreto nesse sentido.

Sucessivamente, alegou que, sendo solidária a responsabilidade pela indenização, a garantia também o será, não existindo lógica ou razoabilidade jurídica em exigir uma garantia oito vezes maior (pois são oito os requeridos na ação principal e da cautelar) do que a pretendida condenação. Requereu, uma vez alcançada a garantia solidária de indisponibilidade equivalente à pretendida condenação (soma dos bloqueios efetuados em face de todos os requeridos), sejam os demais bens liberados, inclusive em respeito ao devido processo legal e à necessária subsistência dos requeridos.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo (art. 527, III, CPC), antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) ou imediato provimento do recurso (art. 557, CPC).

Pleiteou a reforma da decisão agravada ou sua suspensão, com a consequente suspensão da indisponibilidade de seus bens.

Alternativamente, requereu o processamento do recurso, intimando-se o agravado para contraminuta, sendo ao final provido, para reformar a decisão combatida, indeferindo a antecipação da tutela de indisponibilidade de bens.

Decido.

Antes da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, necessária a manifestação da parte contrária, tendo em vista a complexidade da questão devolvida.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018899-02.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.018899-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CHADID
ADVOGADO : MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PARTE RÉ : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e outros(as)
: FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA
: LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS
: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR
: CZIZESKI E CIA/ LTDA
: ALDOIR LUIZ CZIZESKI
: ERICO CHEZINI BARRETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009804220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 76/81) que deferiu pedido de decretação de indisponibilidade e bens e direitos e ações de propriedade dos requeridos, em sede de ação cautelar incidental à ação civil pública, por prática de improbidade administrativa.

Nas razões recursais, alegou o agravante JOSÉ CHADID a ausência de *fumus boni iuris*.

Afirmou que, quando fez parte da Administração, tinha disponível para compra de gêneros alimentícios as "Atas de Registro de Preços nº 1/2011 e 2/2011", celebrados em 17/5/2011, com vigência de doze meses, com a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda; que essas atas foram prorrogadas até 15/5/2013 e, antes de vencida, foram novamente prorrogadas até 1/1/2014, conforme termos aditivos; que a Prefeitura, com anterioridade, deu início ao processo licitatório para nova contratação (Processo nº 28.434/2013-71, referente ao Pregão Presencial nº 33/2013 e ao Processo nº 36.308/2013-72, relativo ao Pregão Presencial nº 52/2013), ambos pelo sistema de registro de preço, com validade de doze meses; que o comparecimento de fornecedores superou a expectativa, com a participação de 39 empresas, impossibilitando o cumprimento da fase de contratação da vencedora em tempo hábil para atender o fornecimento de alimentos destinados à merenda escolar (REME e Centro de Educação Infantil - CEINF'S)

Ressaltou que o atendimento imediato da contratação se fazia necessário, tendo em vista que a Procuradoria Geral do Município, com amparo no art. 15, § 3º, III, Lei nº 8.666/93, considerou ilegal uma terceira prorrogação das atas mencionadas.

Argumentou que não foi sua gestão quem fabricou a emergência e que, a compra emergencial possuía fundamento fático e lastro jurídico (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93).

Esclareceu que a Secretaria de Educação não dispunha de setor de licitações, sendo que Prefeitura contava com uma Central de Compras, subordinada à Secretaria de Administração e diretamente ao Prefeito Municipal.

Sustentou o agravante que, na qualidade de Secretário Municipal da Educação, não participava diretamente dos processos de compras de produtos e não tinha qualquer servidor do setor licitatório sobre sua subordinação, limitando a solicitar a aquisição de produtos quando necessários, recebendo o processo já encerrado pela Central de Compras (formulário de compras emergenciais já vinha pronto da CECOM), somente para assinatura.

Salientou que foi atendido o interesse público, consistente na necessidade de continuidade do fornecimento de alimentação dos alunos municipais, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e continuidade dos serviços públicos essenciais, sem ocorrer desvio de fim legal da atividade administrativa.

Defendeu que não há prova clara de que tenha participado de qualquer ato considerado desonesto ou imoral, limitando-se a solicitar, técnica e fundamentadamente, ao setor próprio, a aquisição emergencial de merenda escolar.

Alegou também a inexistência de *periculum in mora*, posto que (i) os alimentos foram adquiridos e efetivamente fornecidos e utilizados, evitando o desabastecimento, sem prejuízo a população, não havendo urgência que justifique o bloqueio dos bens do requerido, em sede de ação cautelar, distribuída há mais de seis meses, desprezando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF); (ii) é pessoa pública naquela Capital, possuidor de qualificação técnica ímpar nas áreas de Psicologia e Direito, atuante como Professor Universitário há anos e ocupando cargo eletivo de vereador, com domicílio em Campo Grande, sem que haja indícios de enriquecimento ilícito; (iii) o agravado nem mesmo alegou que o agravante estivesse praticando atos que importem alienação ou dissipação de seu patrimônio; (iv) a liberação de seu patrimônio é questão de humanidade, vez que se encontra com a vida financeira paralisada, sem possibilidade de efetuar uma simples transação bancária ou uma compra via cartão e nem pagamentos de seus boletos bancários; (v) o direito de reparação ao Erário deve ser conciliado com outros direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, tais como direito à propriedade, à livre iniciativa para o trabalho, dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e devido processo legal, todos insculpidos no art. 5º, CF; (vi) passados quase seis meses da distribuição da ação principal e mais de 100 dias do protocolo da defesa preliminar, sem que tenha ocorrido fato novo que implique risco iminente de insolvência dos oito requeridos.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo (art. 527, III, CPC), antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) ou imediato provimento do recurso (art. 557, CPC).

Pleiteou o provimento do agravo, para reformar a decisão combatida, procedendo o desbloqueio de seus bens.

Decido.

O presente recurso foi distribuído a esta Relatoria por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.017688-7.

Antes da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, necessária a manifestação da parte contrária, tendo em vista a complexidade da questão devolvida.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018910-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018910-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S/A
ADVOGADO	: PR021989 GUILHERME DE SALLES GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00101728720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte agravada para oferecer sua contraminuta.

Após, à conclusão.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019104-31.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019104-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALDOIR LUIZ CZIZESKI e outro(a)
: ERICO CHEZINI BARRETO
ADVOGADO : MS014728 JULICEZAR NOCETI BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
PARTE RÉ : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e outros(as)
: JOSE CHADID
: FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA
: LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS
: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR
: SALUTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009804220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 35/42) que deferiu pedido de decretação de indisponibilidade e bens e direitos e ações de propriedade dos requeridos, em sede de ação cautelar incidental à ação civil pública, por prática de improbidade administrativa.

Nas razões recursais, alegaram os agravantes ALDOIR LUIZ CZIZESKI e ÉRICO CHEZINI BARRETO que não possuem qualquer indício de participação quanto ao primeiro suposto ato de improbidade administrativa narrado na inicial ("caráter emergencial decorrente da morosidade da Administração"), porquanto trata de ações e omissões imputadas exclusivamente a agentes públicos, reconhecido até mesmo pelo próprio agravado, que não menciona seus nomes nem lhes atribui responsabilidade alguma pela atuação que julga improba. Quanto ao segundo ato de improbidade ("contratação de sociedade empresária recém constituída e com capital social incompatível com o montante contratado, potencializando o risco de não entrega dos alimentos"), afirmaram que configura mero risco apenas imaginado pelo agravado, cujo efeito ("a não entrega ados alimentos") nunc chegou a se concretizar, pois os ofícios nº 3.752/AJUR/SEMED e 4.068/AJUR/SEMED certificam que "o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e a Salute Distribuidora de Alimentos no ano de 2013 foi devidamente cumprido".

Acrescentaram que os alegados fatores de risco apontados pela recorrida (a recém constituição, o capital social e o tamanho da empresa) não constituem infração a qualquer requisitos legal, tratando-se de mera insatisfação do próprio agravado, que aparentemente pretende inmiscuir-se na Administração Pública - algo sabidamente vedado em sede de apuração de improbidade administrativa, pois "a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil".

Lembraram que a Lei nº 8.666/93 não exige que o contratado seja o próprio produtor ou proprietário dos meios de produção do bem licitado, sendo que o mencionado diploma legal veda que se exija a comprovação de propriedade (art. 30, § 6º), de sorte que não configura qualquer irregularidade sua atuação como fornecedora "intermediária" dos produtos licitados.

Acusaram que o agravado não aponta um só ato ou elemento concreto indicador de que os ora recorrentes tenham se beneficiado ou favorecidos com a contratação emergencial.

Referentemente ao terceiro suposto ato de improbidade ("não aplicação de multa contratual"), afirmaram que tampouco constitui qualquer atuação improba, ilícita ou sequer irregular, posto que, em momento algum, se configurou a situação ensejadora (i.e. o inadimplemento contratual) da incidência da multa.

Ressaltaram que os pequenos desacertos ocorridos (baixa qualidade de alguns alimentos) foram corrigidos, não havendo descumprimento contratual.

Quanto ao quarto suposto ato improbo ("sobrepço na aquisição de gêneros alimentícios"), asseveraram que tampouco se mostra suficiente a caracterizar improbidade administrativa, porquanto inexistentes os "preços superiores ao mercado". Aduziram que, dos 55 produtos adquiridos pela empresa, apenas 8 foram indicados pelo agravado com preço superior. Consignaram que o agravado não utiliza uma real estimativa de preços de mercado, mas preços e outras aquisições administrativas, que foram realizadas com relativa distância temporal (cerca de 90 dias), sendo sujeitos às variações mercadológicas e não servindo de "preço de mercado".

Enfatizaram que, por outro lado, dos 55 produtos adquiridos pela empresa, 63,63% estavam mais baratos no contrato, gerando uma economia total para o Erário de R\$ 260.336,56.

Alegaram que a caracterização e a punição da improbidade administrativa são personalíssimas e que, no caso, o agravado não apontou qualquer ato pessoal praticado pelos ora recorrentes.

Sustentaram a inexistência do *periculum in mora*, na medida em que não indicado qualquer elemento concreto nesse sentido.

Sucessivamente, alegaram que, sendo solidária a responsabilidade pela indenização, a garantia também o será, não existindo lógica ou razoabilidade jurídica em exigir uma garantia oito vezes maior (pois são oito os requeridos na ação principal e da cautelar) do que a pretendida condenação. Requereu, uma vez alcançada a garantia solidária de indisponibilidade equivalente à pretendida condenação (soma dos bloqueios efetuados em face de todos os requeridos), sejam os demais bens liberados, inclusive em respeito ao devido processo legal e à necessária subsistência dos requeridos.

Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo (art. 527, III, CPC), antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) ou imediato provimento do recurso (art. 557, CPC).

Pleitearam a reforma da decisão agravada ou sua suspensão, com a consequente suspensão da indisponibilidade de seus bens.

Alternativamente, requereram o processamento do recurso, intimando-se o agravado para contraminuta, sendo ao final provido, para reformar a decisão combatida, indeferindo a antecipação da tutela de indisponibilidade de bens.

Decido.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.017688-7.

Antes da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, necessária a manifestação da parte contrária, tendo em vista a complexidade da questão devolvida.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019426-51.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019426-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADO : MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
PARTE RÉ : ALDOIR LUIZ CZIZESKI e outros(as)
: ERICO CHEZINI BARRETO
ADVOGADO : MS014728 JULICEZAR NOCETI BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ : CZIZESKI E CIA/ LTDA
ADVOGADO : MS014728 JULICEZAR NOCETI BARBOSA
PARTE RÉ : JOSE CHADID
ADVOGADO : MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA
PARTE RÉ : LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS
ADVOGADO : MS008861 FABIANO GOMES FEITOSA
PARTE RÉ : FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA e outro(a)
: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009804220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 131/136) que deferiu pedido de decretação de indisponibilidade e bens e direitos e ações de propriedade dos requeridos, em sede de ação cautelar incidental à ação civil pública, por prática de improbidade administrativa.

Nas razões recursais, alegou o agravante ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL que teve todos suas contas bloqueadas para depósitos e saques, ficando impedido de saldar seus compromissos com credores, inclusive o pagamento de despesas pessoais de sua família, além de ser privado - injustamente - da livre administração de seus bens.

Afirmou que os fatos apontados na ação civil pública foram investigados por uma - "suspeitíssima" - Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), promovida pela Câmara de Vereadores de Campo Grande, no início de 2013, primeiro ano da gestão municipal do ora agravante, para o qual foi eleito no pleito realizado em 2012, "vencendo candidato apoiado pelo grupo político que durante mais de 20 (vinte) anos comandou a política no Estado" e que, atualmente, os vereadores estão sendo investigados pelo próprio MPF, CGU, Receita Federal e Polícia Federal, na operação batizada a "Operação Lama Asfáltica", fato que colocaria em suspeição o relatório pelo qual se baseou o *Parquet* a própria ação em comento.

Afirmou que o MPF sequer apontou um ato praticado pelo recorrente, enquanto no exercício do cargo de prefeito municipal, que pudesse ser enquadrado como ato de improbidade administrativa.

Asseverou que a "ratificação da justificativa da dispensa de licitação" formulada pelo então Secretário Municipal de Educação, referendada por parecer técnico-jurídico da Comissão de Licitação e pelo Procurador Municipal, responsável pelo controle da legalidade do procedimento, foi o único ato apontado pelo MPF para justificar a imputação.

Ressaltou que, nas hipóteses do art. 10, Lei nº 8.429/92, a conduta que caracteriza improbidade administrativa exige dolo ou má-fé do agente, com intuito de fraudar o Erário em benefício próprio ou de terceiro, o que não restou demonstrado no presente caso.

Aduziu que os mesmos fatos objeto da cautelar de origem já foram apreciados em outra ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que tramita sob o nº 0836624-51.2013.12.0001, perante a Justiça Comum Estadual, a qual, em 13/8/2015, não constatou qualquer ato que pudesse ser caracterizado como improbidade administrativa ou que houvesse causado prejuízo ao Erário Municipal, julgando improcedente a demanda.

Quanto ao *periculum in mora*, alegou que não houve demonstração de "indícios concretos" que indiquem estar o agravante tentando desfazer-se de seus bens para frustrar a satisfação de eventual condenação.

Sustentou que houve excesso na indisponibilidade dos bens, ao bloquear todas suas contas, posto que o autor formulou pedido de indisponibilidade de bens, consistentes em dois imóveis situados na Cidade de Campo Grande/MS; um veículo marca/modelo Nissan/Frontier SE25X2, ano/modelo 2010/2010, placas NRJ 1985/MS e crédito no valor de R\$ 106.300,00, sendo que, no entanto, o Juízo *a quo* determinou a indisponibilidade de todos seus bens.

Defendeu que a determinação de bloqueio total das contas bancárias de sua titularidade não é razoável, porque o impede de saldar seus compromissos, inclusive de natureza alimentar e folha de salário de seus funcionários.

Acrescentou que o MPF ainda listou bens de propriedade dos outros requeridos que, constrictos, superam ou podem superar, na totalidade, o valor dos supostos danos causados ao Erário.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade e de seus bens.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, levantando a origem de indisponibilidade de bens e bloqueio de contas bancárias.

Decido.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.017688-7.

Antes da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, necessária a manifestação da parte contrária, tendo em vista a complexidade da questão devolvida.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020126-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : SP304375A HUMBERTO LUCAS MARINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157079420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIM CELULAR S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de

São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020840-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GQUATRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP206916 CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00387171820154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GQuatro Administração e Participações S.A. em face de decisão reproduzida à fl. 959 que, no bojo de embargos de terceiro opostos pela agravante, indeferiu a concessão de efeito suspensivo, com o consequente prosseguimento da execução.

A agravante requer, liminarmente, a suspensão da execução, pugnando, ao final, pelo julgamento do agravo e suspensão do feito executivo até final julgamento dos embargos de terceiro.

É o relato do essencial. Cumpre decidir em liminar recursal.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na renomada obra Código de Processo Civil Comentado, em comentários ao artigo 1.052 do estatuto processual, asseveram:

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Suspensão do processo principal: a norma é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão do processo principal (de conhecimento ou de execução), caso sejam recebidos os embargos para discussão e versem sobre a totalidade dos

bens objeto da ação principal.

Parcialidade dos bens: Caso dirijam-se apenas contra algum ou alguns dos bens objeto da ação principal, a suspensão desta só ocorrerá quanto aos bens ou direitos que forem objeto dos embargos, prosseguindo-se quanto aos demais.

(NERY JUNIOR, NELSON; NERY, Rosa Maria Andrade - Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10. Ed. Rev. e Atual. - RT - p. 1052).

Theotonio Negrão, nos comentários ao mesmo dispositivo, traz que:

"Desde que a petição inicial não tenha sido rejeitada ou indeferida, cumpre ao juiz examinar se nos embargos se defende a posse de todos os bens apreendidos ou de apenas alguns deles. No primeiro caso, haverá de determinar a suspensão do curso do processo principal; no segundo, prosseguirá somente quanto aos bens não embargados. A determinação do juiz, no caso, não é arbitrária; é dever. Se não o fizer, erra de ofício. (RJ 284/113)".

(NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. - Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Saraiva - 42ª Ed. - p. 999).

A corroborar, a jurisprudência deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça seguem trilhando o mesmo caminho:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEACÃO. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Regulando a suspensão do feito principal em caso de apresentação de embargos de terceiro, preclara é a redação do artigo 1.052, CPC, o qual também é aplicável às execuções fiscais: "Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." II - Conforme disposição normativa colacionada, a questão nodal do presente caso cinge-se a verificar a amplitude da ação: se versa sobre todos ou alguns bens penhorados na execução fiscal. III - Analisando os autos, não vislumbro que tenha sido juntado o auto de penhora, cuja análise seria essencial para constatar em que termos foi constrito o bem em evidência. IV - Entretanto, examinando o documento de fls. 35 (matrícula do imóvel), não me parece que a averbação R38/29.490 tenha discriminado entre a parcela do imóvel pertencente à agravada e o restante, sendo que somente sobre esta parte deveria incidir a penhora. V - Assim, caso seja efetuada a hasta pública do bem, todo o imóvel poderá ser expropriado, prejudicando o direito de terceiro sobre o bem. Neste sentido há vários precedentes (STJ, Quarta Turma, REsp 89.167/PR, Relator Ministro Barros Monteiro, j. 23.09.1996, DJU 11.11.1996, p. 43718, Terceira Turma, AgRg na MC 3775/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19.06.2001, DJU 05.11.2001, p. 106). VI - Agravo de instrumento improvido. (AI 00442139120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - ART. 520, CPC - EFEITO SUSPENSIVO - BEM PENHORADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sedimentado na jurisprudência pátria que a apelação interposta contra a sentença de improcedência de embargos de terceiro deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo, nos termos ditados pelo caput do art. 520 do Código de Processo Civil, não lhe aplicando o disposto no inciso V, regra consoante tão somente aos embargos à execução. 2. A suspensividade inerente aos embargos de terceiro não alcança a execução fiscal, na sua totalidade, limitando-se ao bem, cuja titularidade encontra-se em discussão, como prevê o art. 1.052, CPC ("Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados"). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00104849820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO POSTULANDO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO MANEJADA POR CREDOR HIPOTECÁRIO, EM RAZÃO DE SUPOSTO EQUÍVOCO COMETIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO LOCAL MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AFASTADA A SUSCITADA NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. Hipótese em que o adquirente de imóvel executado pelo credor hipotecário ajuizou embargos de terceiro, pleiteando a desconstituição da penhora efetuada, ao argumento de que existente equívoco por parte do oficial de justiça. Sentença de improcedência mantida pelo acórdão estadual, considerando regular o ato de constrição judicial do imóvel dado como garantia de pagamento da cédula de crédito rural. Assinalou-se, outrossim, não terem sido praticados atos executórios após o recebimento dos embargos de terceiro. 1. Embargos de terceiro ajuizados por adquirente de imóvel objeto de execução hipotecária. Prevalência do direito do credor hipotecário de buscar o adimplemento de seu crédito por meio da alienação judicial do imóvel dado em garantia, independentemente da regular transferência de sua propriedade. 2. Ampliação do limite objetivo da demanda. No tocante à aventada nulidade de cláusula do título de crédito, em face da avaliação do bem hipotecado em valor demasiadamente inferior ao real, verifica-se que tal argumentação somente foi expendida no bojo do recurso de apelação, traduzindo vedada inovação dos elementos objetivos da demanda, ex vi do disposto no artigo 264 do CPC, razão pela qual inviável sua apreciação, conforme bem propugnado pela instância ordinária. 3. Termo inicial da suspensão do feito executivo em razão da propositura de embargos de terceiro (artigo 1.052 do CPC). **Evidenciada a natureza meramente declaratória da atividade cognitiva do juiz, delineada no artigo 1.052 do CPC, é certo que a suspensão obrigatória e automática do processo principal verifica-se a partir da propositura dos embargos de terceiro (ato jurídico determinante)**, malgrado condicionada ao ato judicial de recebimento da inicial, o qual ostenta eficácia ex tunc, vale dizer, o efeito suspensivo declarado pela decisão retroage à data de ajuizamento da demanda acessória. Precedentes. No caso dos autos, os embargos de terceiro foram ajuizados em 28.03.2003, tendo sido proferida a decisão de recebimento da inicial em 06.06.2003. Por sua vez, o laudo de avaliação do imóvel penhorado (ato executório cuja invalidação se requer) foi lavrado em 25.03.2003 e juntado aos*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 244/839

autos principais em 03.04.2003 (fls. e-STJ 107/109). Assim, apesar do acolhimento da tese recursal acerca do termo inicial da suspensão obrigatória dos embargos de terceiro, resta inequívoca a higidez da avaliação judicial impugnada, porquanto realizada em data anterior ao ajuizamento da demanda incidental. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200703030395, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

De fato, o artigo 1.052 do Código de Processo Civil, evidencia, como efeito automático da oposição de embargos de terceiro, a suspensão do feito executivo em sua totalidade ou na parte que toca aos bens sob discussão.

E outra não poderia ser a exegese do dispositivo. Isso porque, recebidos os embargos, é objeto de discussão, levada a cabo por um terceiro, a posse turbada ou esbulhado de um bem cujo rumo, nas hipóteses de cabimento da via eleita, pode culminar na sua perda.

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

A continuidade da execução, em situações tais, portanto, pode causar perigo de irreversibilidade dos atos praticados, como alienação em hasta pública e adjudicação do bem, embarçando a posse legítima de um terceiro que se apure de boa-fé. E é por isso que se justifica a suspensão do curso da execução.

No caso em tela, a embargante aduz a posse, decorrente de contrato de compra e venda (fls. 66/70), de imóvel penhorado nos autos (fl. 831), configurando-se os embargos de terceiro a via adequada para a discussão em apreço. Assim, sendo os embargos recebidos (fl. 959), independentemente do desfecho que venha a ter seu mérito, não vislumbro, em atenção à dicção do texto legal relativa aos efeitos da oposição dos embargos de terceiro, outro desfecho senão o de conceder a liminar recursal pleiteada.

Ante o exposto, liminarmente, determino a imediata suspensão da execução nº 0027400-04.2007.4.03.6182 com relação ao bem descrito na matrícula acostada às fls. 472/474.

Comunique-se à origem

Publique-se. Intimem-se.

Vista às agravadas para apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021147-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021147-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA FETAQ
ADVOGADO : SP189316 NATALIA EID DA SILVA SUDANO
AGRAVADO(A) : THIAGO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : SP283166 PAMILA HELENA GORNI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00073757820154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021333-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CONTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107037620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021532-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DOUGLAS MOZER MIRANDA CRUZ
ADVOGADO : SP095113 MONICA MOZETIC e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073593020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de obter liberação de bagagem, cujo pedido foi protocolizado em 22/06/2015; e determinada a liberação judicial, em caso de rejeição do pedido administrativo.

Sem contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24/03/2010: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido".

No mesmo sentido, o precedente desta Turma:

AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida

em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido."

Na espécie, a partir da data do protocolo do pedido de restituição em **22/06/2015** (f. 41/43), o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual ainda se encontra em curso, daí porque a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021950-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021950-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CENTRO DE FISIOTERAPIA SAINT GERMAIN S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00017002320134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 280) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a empresa foi encerrada irregularmente, ensejando a responsabilização do sócio pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN.

Enfátizou que, ainda que não se reconheça como infração legal o não recolhimento dos tributos, ocorre sua caracterização pela omissão de atualização dos dados cadastrais da empresa executada (art. 113, § 2º, CTN, INSRF 96/80 e 82/97, art. 2º a 4º, Decreto nº 84.101/79).

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para suspender cautelarmente a decisão recorrida (antecipação da tutela recursal) e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 100), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, **embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).**

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, **embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).**

3. **Recurso especial não provido.** (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE

PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2011 e 2012.

Perante o Juízo *a quo*, a agravante requereu a inclusão de CLAUDIO HENRIQUE ITALIANO e ANA KARINA VILICEV CARVALHO (fl. 261).

Compulsando os autos, conforme contrato social acostado (fls. 265/270), os sócios requeridos participavam do quadro societário da empresa executada, nessa época, bem como no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica, com poderes de gerência, podendo ser responsabilizados pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua defesa em meio processual adequado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022106-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022106-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA e outros(as) : HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA : TRANSPORTES TECNOCAP LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00009561720024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 63) que julgou prejudicada a nomeação de bens à penhora.

Entendeu o MM Juízo de origem que o bem oferecido no observou a ordem do art. 655, CPC, bem como oferece pouca liquidez em certames judiciais.

O Juízo *a quo*, ainda, determinou que a exequente apresentasse o valor atualizado do débito, para cumprimento da constrição judicial de ativos financeiros.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a penhora em conta corrente é medida drástica e danosa à empresa, só admitida quando não há bens passíveis de penhora.

Quanto à nomeação de bens à penhora, sustentou que o objetivo é garantia a execução, independentemente da ordem disposta no art. 11, Lei nº 6.830/80.

Afirmou que ofereceu veículos automotores de seu ativo fixo, com propriedade comprovada, para garantia integral da execução.

Ressaltou que não possui dinheiro aplicado, tampouco imóveis, possuindo apenas veículos automotores, pois é uma transportador.

Aduziu que os valores constantes nas contas bancárias para empresa são para geri-la, com pagamento de fornecedores, funcionários,

impostos e demais custos mensais.

Salientou que a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC).

Alegou, também, a inconstitucionalidade da penhora *on line*, tendo em vista a quebra de seu sigilo bancário, em afronta ao disposto no art. 5º, X, XII e LV, CF.

Asseverou que é seu direito oferecer bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80).

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso para que seja lavrado o termo de penhora dos veículos automotores e determinado o desbloqueio das contas correntes da empresa.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens.

No caso, entretanto, a decisão agravada julgou prejudicada a nomeação de bens à penhora e confirmou a realização da penhora eletrônica de ativos financeiros.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, **não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

Colaciono outros arestos, como forma de ilustração:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185 -A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185 -A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para

encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185 -A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011).

AMBIENTAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais, tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185 -A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Precedentes. 2. O fato de a execução estar garantida por outros bens é irrelevante, considerando que o Superior Tribunal de Justiça reputa desnecessário ao uso do BacenJud o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens. Veja-se o REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros data de 30.7.2009 (fl. 90, e-STJ), portanto posterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201000980983, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. PENHORA BACEN-JUD. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C E § 7º, INCISO II, CPC. RECURSO IMPROVIDO.** - Os autos retornaram a esta turma para a aplicação do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, conforme entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.184.765/PA, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, os artigos 655 e 655-A do CPC e o artigo 185 -A do CTN autorizam a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras do executado, independentemente do exaurimento de outras diligências por parte do exequente. - O caso examina subsume-se no aresto do STJ, razão pela qual, em juízo de retratação e em consonância com o posicionamento da corte superior, o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja deferido o bloqueio dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias do executado, independentemente do preliminar exaurimento de outras providências, com o escopo de garantir o débito em cobro. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 01027017320074030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).

Ademais, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022525-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO : SP224206 GUILHERME PEREZ CABRAL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125476120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022850-04.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022850-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA EIRELi-EPP
ADVOGADO : MS012569 GABRIELA DA SILVA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043881220134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 184/185) que indeferiu pedido de liberação do valor bloqueado, via Bacenjud, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a conta bloqueada recebe proventos de manutenção da empresa, como pagamento da folha de salários.

Argumentou que, em decorrência da natureza jurídica de seu negócio (prestação de serviço), recebe o pagamento do serviço sessenta dias após sua realização, de modo que realiza *factoring* das notas fiscais junto com a "W3 Fundo de Investimento em Dir. Cred.". Ressaltou que o valor de R\$ 20.557,00 refere-se ao *factoring* realizado, quanto à nota fiscal nº 233, oriunda dos serviços prestados em 7/4/2015; que o valor de R\$ 42.123,00 refere-se ao *factoring*, quanto à nota fiscal nº 232, pelo serviço prestado em 17/3/2015. Afirmou que, conforme termo de rescisão anexado, por estar em dificuldades financeiras, procedeu a demissão de todos os seus funcionários, cujo aviso prévio encerrou-se em maio/2015, sendo que o valor oriundo do *factoring* se daria para o pagamento das verbas rescisórias.

Acrescentou que há ainda débitos referentes a despesas fixas, como energia, água, honorários com contador e advogado e pagamento de dois funcionários.

Alegou que o pagamento das quantias de R\$ 54.650,67 e R\$ 31.624,78 à "W3 Fundo de Investimento em Dir. Cred." refere-se à realização do *factoring* das notas fiscais n 229 e 233, negociadas em 12/10/2015 e 6/5/2015, respectivamente.

Sustentou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, tendo em vista o disposto no art. 649, IV, CPC, por serem eles destinados ao pagamento de funcionário e manutenção da empresa.

Ressaltou, ainda, que a conta corrente em comento "*é onde a agravante recebe os seus benefícios de pensionista por morte de seu esposo*".

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado, via Bacenjud e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ("*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"), bem como os seguintes arestos colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. DESCABIMENTO.

I - É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida apelas pela sua profissão, assim como a hipossuficiência da

Lei nº 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II - No caso concreto encontram-se presentes elementos que elidem a alegada pobreza, tais como a matéria discutida (recomposição de correção monetária de caderneta de poupança), a profissão dos agravantes e o fato de atuarem em litisconsórcio.

III - Ademais, figura como autora uma pessoa jurídica, para a qual a jurisprudência exige prova concreta da impossibilidade financeira, não bastando a simples declaração de pobreza. De outro lado, considerando-se a limitação das custas prevista na Tabela I da Resolução nº 169/2000, tem-se que aos litisconsortes não será exigido um valor que refuja à suas capacidades financeiras.

IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 203.542/SP, Processo n. 2004.03.00.016329-9, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 22.08.2007, p. 239). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.

2. A isenção de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de cabal comprovação da hipossuficiência financeira em se tratando de pessoa jurídica, o que inexistiu na espécie.

3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.040/SP, Processo n. 2006.03.00.113260-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.06.2008, DJF3 17.06.2008).

E também na Superior Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 200801211143, Relator Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJE 1/7/2009).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COOPERATIVA. SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 323860, Processo: 200100599360, SP, QUARTA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004, Relator(a) BARROS MONTEIRO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950.

PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 594316, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/03/2004, Relator JOSÉ DELGADO).

Compulsando os autos, não comprovada a hipossuficiência alegada, deles não constando qualquer documento nesse sentido, além da declaração mencionada.

Ante o exposto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, observando-se o código da receita, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023269-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SP175076 RODRIGO FORCENETTE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00027403020148260360 A Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de **05 (cinco) dias e sob pena de não seguimento do agravo de instrumento**, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, devendo o recolhimento ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023293-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS
ADVOGADO : RN008435 ALMINO CLEMENTE NETO BEZERRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00044359420154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023316-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO EDUARDO FRACALLOSSI BAIS e outro(a)
: PERCILAINÉ POLIDO FRACALLOSSI BAIS
ADVOGADO : SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FECHA ART IND/ METALURGICA LTDA e outros(as)
: CICERO POLIDO
: LAERCIO POLIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 00037602720098260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mário Eduardo Fracalossi Bais e Persilaine Polido Fracalossi Bais**, contra decisão de f. 634 dos autos da media cautelar fiscal n.º 0003760-27.2009.8.26.0394, em trâmite perante o Juízo do Setor de Execuções

Fiscais da Comarca de Nova Odessa/SP, no âmbito da qual rechaçada a revogação a liminar, com a manutenção dos bloqueios até quitação do parcelamento, e determinado que se aguardasse a regularização do expediente forense, diante da suspensão dos prazos por conta da interdição do prédio do Fórum.

Sustentam os agravantes a necessidade de imediato julgamento da cautelar, que tramita há seis anos, com apreciação dos argumentos lançados na defesa, por não haver necessidade de dilação probatória.

Pleiteiam, assim, seja deferida liminar, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, verifica-se, ao compulsar os autos, que não consta a cópia da procuração outorgada pela recorrente Persilaine Polido Fracalossi Bais, porquanto, no documento juntado à f. 29 deste instrumento, consta apenas como outorgante o agravante Mário Eduardo Fracalossi Bais.

Tratando-se de peça essencial para a formação do instrumento (art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil), o recurso não merece conhecimento quanto à recorrente Persilaine Polido Fracalossi Bais.

Em prosseguimento, as razões recursais não apresentam fundamentos para o acolhimento do pedido de liminar. Limitam-se, na verdade, a formular tal pleito à f. 12 deste instrumento. Além disso, não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, conheço o recurso apenas quanto ao recorrente Mário Eduardo Fracalossi Bais e indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023373-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023373-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA e outros(as) : JOSE CARLOS CASSIMIRO : JOEL FERREIRA DE CAMPOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00089433120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, de ofício, determinou a exclusão de JOSÉ CARLOS CASSIMIRO e JOEL FERREIRA DE CAMPOS do polo passivo da ação, reconsiderando "a decisão de fls. 177/177- verso, que reconheceu a fraude à execução em face do ora co-executado JOEL FERREIRA DE CAMPOS" (f. 189/90).

Alegou a PFN, em suma, a existência dos elementos autorizadores para redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da sociedade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato

gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCE O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de **20/05/1992 a 16/05/1994** (f. 13/20), e os sócios JOSÉ CARLOS CASSIMIRO e JOEL FERREIRA DE CAMPOS ingressaram na sociedade desde a sua constituição, em **09/01/1987** (f. 100/1), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **29/10/2002** (f. 56vº), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios JOSÉ CARLOS CASSIMIRO e JOEL FERREIRA DE CAMPOS no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023401-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARSUL COM/ PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros(as)
: JOSE RICARDO URIAS CABREIRA
: DONIZETE ROBERVAL DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13031184919984036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 257/839

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, de ofício, determinou a exclusão de JOSÉ RICARDO URIAS CABREIRA e DONIZETE ROBERVAL DO ESPIRITO SANTO do polo passivo da ação (f. 133/5).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de **08/07/1994 a 02/12/1997** (f. 22/35), e o sócio JOSÉ RICARDO URIAS CABREIRA ingressou na sociedade desde a sua constituição, em **17/03/1993** (f. 137), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 28/10/1999 (f. 43), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Por fim, a mera condição de sócio ou integrante do quadro social não gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da

Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, III, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, III, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido." RESP nº 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido." RESP nº 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: "TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido."

No caso concreto, verifica-se que a agravante pretende invocar, também, a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração (DONIZETE ROBERVAL DO ESPIRITO SANTO, f. 138), violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios JOSÉ RICARDO URIAS CABREIRA no polo passivo da ação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023432-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023432-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SEMMLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162648120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar em mandado de segurança, para "*determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%*" (f. 145/6).

Alegou a agravante, em síntese, que: **(1)** há muito firmado o entendimento da RFB de que as corretoras de seguro estão abrangidas no rol do artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/1991 - e, portanto, submetidas ao aumento da alíquota da COFINS promovido pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003 -, conforme o teor dos Atos Declaratórios Normativos 23/1993 e 21/2003, Instruções Normativas SRF 247/2002 e 09/2003, Ato Declaratório Interpretativo 17/2011 e Solução de Divergência Cosit 26/2014; **(2)** neste sentido, o posicionamento fiscal está alinhado com a legislação de regência da matéria e precedentes do STJ; e **(3)** com o advento da Lei Complementar 104/2001, que incluiu no CTN o artigo 170-A, é vedada a compensação de débitos fiscais mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial do sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 142/6):

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o recolhimento da COFINS à alíquota de 4% sobre o faturamento operacional bruto, com base na Lei nº 10.684/2003.

Alega que é sociedade corretora de seguros, o que não pode ser confundido com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados e, tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91.

Afirma que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei n.º 10.684/2003.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei n.º 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe:

Art. 22 § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 para fins de majoração da COFINS.

De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados.

As corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a

realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros.

As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n.º 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n.º 73/66.

Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro.

Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n.º 10.684/2003 não se aplica à impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" E "EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS" E "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.
2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.
3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha que exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int."

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto em sede de embargos de divergência quanto em julgado submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, cujos acórdãos ainda não foram publicados), no sentido de que as sociedades corretoras de seguro não estão abrangidas pelo rol do artigo 22, §1º da Lei 8.212/1991 - e, por consequência, não estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003:

EAREsp 342.463/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 01/06/2015: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. 2. Embargos de divergência providos."

EAREsp 329.732/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Temas já julgados em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, no RESP 1.391.092 - SC e no RESP 1.400.287 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 22.04.2015. 6. Embargos de divergência em agravo em recurso especial não providos."

Em verdade, há muito prevalente este entendimento na Corte Superior:

AGARESP 355485, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJU de 29/10/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros. A propósito: AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013 e AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 10/09/2013. 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGARESP 341247, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 29/10/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO. ROL DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13). 2. Agravo regimental não provido."

AGARESP 370921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 09/10/2013: "TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AMS 00003533920094036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 de 16/10/2015: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - CORRETAGEM DE SEGUROS - NÃO INCLUSÃO NO ROL DO § 1º DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS EXAÇÕES POR IMPOSIÇÃO DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003 -- CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado pela recorrente em razões de apelação (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores, referenciadas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 3. Declarada a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 262/839

veiculada pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em 09 de novembro de 2005. 4. Com relação às alterações instituídas na cobrança das exações pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a matéria já foi objeto de apreciação no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. No Ag. 1239175/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2010, DJ 25.05.2010), o qual ratificou a legitimidade de sua cobrança, tendo em vista que as referidas leis foram editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/15.12.1998, que deu nova redação ao art. 195, I, da Constituição Federal. 5. A base de cálculo da COFINS e do PIS nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços. Precedentes. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. AMS 00097550820134036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 28/09/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que incide a alíquota de 3% (três por cento) da COFINS sobre as pessoas jurídicas que exercem a atividade de corretagem de seguros, visto que estas pessoas jurídicas não se equiparam àquelas referidas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo desprovido."

No caso, a empresa agravada possui os seguintes objetos sociais: "a) seguros dos ramos elementares; b) seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e administração de bens próprios, intermediação de negócios e serviços, exceto os imobiliários e os atos que dependam de autorização ou registro específico" (f. 46).

Como se observa, as agravadas são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal a corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta improcedência do recurso, com base nos precedentes supratranscritos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023448-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023448-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO HASHIJUMIE FILHO
ADVOGADO : SP159835 AILTON NOSSA MENDONÇA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
PARTE RÉ : OLIVIO SCAMATTI e outros(as)
: EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: FERNANDO CESAR MATAVELLI
: ANA MARIA MATOSO BIM
: LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
: OSMAR JOSE CAVARIANI
: CARLOS ALBERTO BUOSI
: SCAMATTI E SELLER INFRAESTRUTURA LTDA
: DEMOP PARTICIPACOES LTDA
: GP PAVIMENTACAO LTDA
: MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTACAO
: CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
: TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA

: TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA
: MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000937420154036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cautelar nominada incidental à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0000092-89.2015.4.03.6124, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o valor de R\$ 13.700.846,34.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) ao contrário do sustentado pelo MPF, não participou de qualquer fraude a procedimentos licitatórios para execução de obras relacionadas à pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais, tendo apenas elaborado "*projetos técnicos em conjunto com outros profissionais (engenheiros)*", "*antes da existência dos procedimentos licitatórios, e somente o Agravante foi escolhido para participar do polo passivo da ação*" - "*os demais engenheiros do Município citados na inicial, e que elaboraram conjuntamente os projetos não estão no polo passivo da presente demanda*"; (2) não participou da comissão de licitação, tampouco era responsável pela aprovação do projeto, mas apenas pela sua elaboração, quando sequer tinham sido divulgados os editais de licitação; (3) "*pela simples leitura da inicial salta aos olhos que o d. representante do Ministério Público Federal não apontou qualquer direcionamento nos editais, nem sequer vícios nos editais que pudessem caracterizar ato de improbidade administrativa, o que evidencia que o agravante nada tem com a ação proposta, pois não participou de nenhum ato procedimento licitatório*"; (4) atuou por exigência legal das atribuições de seu cargo público, "*com isenção técnica e independência profissional*", sem má-fé, donde sua ilegitimidade passiva; (5) não se encontram presentes os requisitos necessários para a medida deferida, inexistindo prova concreta de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário, bem como do nexo de causalidade entre esses e as condutas praticadas - elaboração de projetos técnicos com outros engenheiros, e parecer no procedimento licitatório 005/2007 -, razão pela qual, inclusive, pugnou-se, na defesa prévia da ACP, pelo não recebimento da ação; (6) o autor da ACP, "*apesar de não dizer respeito às condutas impostas ao agravante, no que tange às obras em si, admitiu expressamente na peça vestibular que as mesmas foram realizadas, medidas e pagas, sem ter feito nenhuma prova da não realização das mesmas ou de seu superfaturamento*"; (7) "*o que a peça vestibular pretende, de fato, é estabelecer um prejuízo imaginário, impossível de ser materializado e provado, tanto assim o é que em momento algum há a mensuração do prejuízo, ou sequer a indicação em qual valor teria sido lesado o erário. O representante do Ministério Público simplesmente glosou todos os procedimentos licitatórios realizados com verbas federais, nos anos de 2007 a 2012, e requereu a declaração de nulidade de todos, de forma genérica, sem apontar, efetivamente, no que tange ao agravante, ao menos falhas, ou erros que implicassem em atos de improbidade administrativa*", sendo, pois, inepta a inicial, por ausência de adequada causa de pedir, da individualização das condutas dos agentes e de dolo (artigos 267, IV, e 301, III, do CPC), dificultando, inclusive, o exercício da defesa; (8) conforme doutrina citada, "*a indisponibilidade só se legitima, enquanto medida cautelar, destinada a assegurar o resultado útil do processo principal, pois do contrário atentaria contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa*", bem como o direito de propriedade, como no caso concreto, tendo a decisão agravada baseado-se em meras suspeitas; (9) não restou caracterizada qualquer situação de perigo para a decretação de indisponibilidade de bens, ocorrendo, na verdade, hipótese de *periculum in mora* inverso, ante o prejuízo e "*grande humilhação*" suportada; (10) o valor da constrição revela-se excessivo; (11) o valor apontado e deferido na liminar corresponde à soma de todos os contratos, tendo participado da elaboração de apenas alguns dos respectivos projetos, revelando a desproporcionalidade da medida (artigos 12, parágrafo único, da lei 8.429/1992 e 71, VIII, da CF; e (12) "*o sequestro de bens só pode ser efetivado sobre os bens adquiridos posteriormente aos supostos atos de improbidade, conforme já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça*" (RESP 196.932).

O recurso foi instruído com os documentos obrigatórios (artigo 515, I, do CPC) e com cópia da inicial da ação cautelar, do respectivo aditamento, e da contestação apresentada na ACP de origem (f. 65/109).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, conforme sustentado pelo MPF na inicial da Ação Cautelar Incidental 0000093-74.2015.4.03.6124, a ACP originária foi ajuizada contra todos os envolvidos, em tese, segundo apurado, no esquema fraudulento de licitações para recapeamento e pavimentação asfáltica do Município de Fernandópolis/SP, nos anos de 2007 a 2012. Na qualificação dos requeridos, o agravante é apontado como engenheiro-chefe da Prefeitura Municipal de Fernandópolis. O valor do dano ao erário indicado pelo *Parquet* corresponde à soma dos valores desembolsados pelo Poder Público e recebidos pelos integrantes do "*Grupo Scamatti*" em razão de tais contratações fraudulentas, pelo que requereu o bloqueio de bens dos requeridos até o valor apontado, para garantir o ressarcimento integral do dano ao final da ACP, caso julgada procedente (f. 65/82).

O Juízo *a quo*, ao deferir a medida postulada, consignou na decisão agravada que (f. 32/55):

"[...], após analisar detidamente a inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0000092-89.2015.403.6124 (ação principal desta cautelar), verifico que o Ministério Público Federal esclareceu, detalhadamente, como a força-tarefa, formada entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Polícia Federal, acabou deflagrando a 'Operação Fratelli' (Máfia do Asfalto). Verifico, também, que ele se preocupou em descrever todo o 'modus operandi' da suposta organização criminosa denominada 'Grupo Scamatti', de forma a delinear, precisamente, como eram normalmente fraudadas as licitações públicas dos mais variados municípios integrantes do noroeste paulista (participação de várias empresas de um mesmo e único grupo econômico dando a impressão de que havia uma concorrência

legal, quando ela, na verdade, não existia - ou - o uso dos mais variados expedientes para afastar as outras empresas concorrentes). Verifico, ainda, que ele se preocupou, inclusive, de mencionar, individualmente, a atividade principal desenvolvida por cada uma das pessoas físicas e jurídicas integrantes do polo passivo da lide. Não bastasse isso, tomou o cuidado de lançar luzes sobre a existência de ações civis e penais no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Em seguida, quando passou, então, a tratar dos fatos específicos que ensejaram a proposição da já mencionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, salientou a existência de fraudes em licitações de obras no Município de Fernandópolis, mais especificamente nos seguintes certames:

- Tomada de Preços 005/2007;
- Convite 017/2008;
- Tomada de Preços 008/2008;
- Convite 042/2008;
- Concorrência 003/2009;
- Tomada de Preços 010/2009;
- Convite 065/2010;
- Convite 034/2011;
- Convite 066/2010;
- Convite 067/2010;
- Convite 068/2010;
- Concorrência 003/2010;
- Pregão Presencial 029/2011; e
- Tomada de Preços 015/2012

Daí em diante, passou a descrever, pormenorizadamente, como se consumou a fraude em cada um desses procedimentos licitatórios, inclusive com a menção expressa das folhas das peças informativas e/ou dos inquéritos civis em apenso que, segundo ele, fazem prova das ilegalidades perpetradas. Aliás, sobre as supostas ilegalidades mencionadas na inicial, peço vênia para trazer à tona os seguintes trechos:

Fl. 19 da petição inicial da ação principal - '... Participou da reunião de abertura e julgamento das propostas o representante da única empresa que concorreu no certame, a SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 225 do anexo I)...'

Fl. 20/verso da petição inicial da ação principal - '...Verifica-se que o procedimento licitatório em análise tratou de verdadeiro engodo, pois as empresas 'perdedoras' apresentaram propostas em valores superiores ao objeto da contratação, que, segundo o documento de fl. 22, estava limitado a R\$ 128.248,00 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais), e a 'vencedora' DEMOP apresentou a proposta de R\$ 128.246,98 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), bem próximo ao limite (fls. 161/162 e 168 do Anexo I do ICP 1.34.030.00013/2013-11)...'

Fl. 22/verso da petição inicial da ação principal - '...Participaram da disputa licitatória as empresas SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Todavia esta última fora inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos para com o Município de Fernandópolis, inabilitação essa que se deu de forma irregular...'

Fl. 23/verso e 24 da petição inicial da ação principal - '...Apesar de convidadas 06 (seis) empresas para participarem do procedimento licitatório, apenas duas delas, as 'parceiras' DEMOP e CBR apresentaram propostas, aliás, em valores muito próximos, e a da última, no limite do valor estabelecido no edital. Certamente, qualquer empresa intencionada em ganhar um procedimento licitatório legítima apresentaria proposta interessante, visando reduzir o preço estabelecido no edital, tentando, com isso, lograr-se vencedora do certame...'

Fl. 25 da petição inicial da ação principal - '...Ressalta-se que no presente certame não houve análise da minuta de edital e das etapas anteriores pelo procurador jurídico municipal. Os autos foram encaminhados ao setor jurídico, mas sem qualquer manifestação do responsável. Assim, esta etapa obrigatória fora ignorada nesta licitação!!!...'

Fl. 28 da petição inicial da ação principal - '...Desta forma, resta evidente o ajuste de preços entre os concorrentes, pois JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda, e CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA apresentaram propostas com valores exatamente iguais!!! Fato com possibilidade ínfima de ocorrer ao caso considerando o valor do objeto...'

Fl. 28/verso da petição inicial da ação principal - '...Participaram da reunião de abertura de envelopes e julgamento de propostas as empresas MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 120/121 do anexo I). Frise-se, todas elas integrantes (MIRAPAV e DEMOP) ou parceira (CBR) do 'Grupo Scamatti'...'

Fl. 29/verso da petição inicial da ação principal - '...A Miotto e Piovesan Engenharia e Construções Ltda e a Conpav - Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda ofereceram propostas com exatamente o mesmo valor de R\$ 137.950,02, ou seja, APENAS DOIS CENTAVOS ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PARA ESTA LICITAÇÃO (fls. 27/28). Fato muito improvável de ocorrer ao acaso, levando-se em conta o valor da obra, sendo certo o ajuste de valores!!!...'

Fl. 33 da petição inicial da ação principal - '...Em 16/05/2011, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão disponível à consulta pública, decidiu por unanimidade julgar improcedente a representação feita pela empresa Constroeste e declarou irregular o presente Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e os Contratos aqui firmados, obrigando o chefe do executivo municipal informar à Corte de Contas as providências que seriam tomadas. Ainda, multou o Prefeito Municipal na importância de 400 (quatrocentas) UFESPs...'

Fl. 37/verso da petição inicial da ação principal - '...Desse modo, de todos os procedimentos licitatórios analisados *exclusivamente com recursos públicos federais) no Município de Fernandópolis, todos foram vencidos pelas empresas do

'Grupo Scamatti' (SCAMATTI & SELLER, DEMOP ou G.P.). Foram 14 (quatorze) procedimentos licitatórios analisados, sendo 4 tomadas de preço, 07 convites, 2 concorrências e 1 pregão presencial, totalizando a importância contratada de R\$ 13.363.290,27 (treze milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos). Somados estes procedimentos licitatórios, com aqueles em que há aplicação exclusiva de verbas públicas estaduais ou municipais - objeto de apuração junto ao Ministério Público Federal - conclui-se que todos os contratos administrativos celebrados pelo Município de Fernandópolis no referido período, com o objeto de pavimentação ou recuperação asfáltica e construção de galerias pluviais, foram vencidos pelo 'Grupo Scamatti', razão pela qual se conclui que as licitações eram meras fachadas, simulacros de concorrência, que já tinham vencedor pré-definido. Em síntese, o 'Grupo Scamatti' no período foi fornecedor exclusivo de produtos e serviços de recapeamento, asfaltamento, execução de guias e sarjetas e galerias pluviais para a Prefeitura de Fernandópolis.

Analisando esses trechos juntamente com todas as peças informativas e/ou dos inquéritos civis em apenso (aproximadamente 40 volumes), vejo que existem, neste momento processual, pelo menos fortes indícios de que os requeridos fraudaram vários procedimentos licitatórios do Município de Fernandópolis, o que já é o bastante para decretar a indisponibilidade de seus bens com vistas à futura reparação do dano causado ao erário público. Saliento, no ponto, que, em casos assim, não há necessidade de individualização de bens e, tampouco, a necessidade de prova acerca da eventual dilapidação do patrimônio, pois o risco é presumido e a tutela é de evidência. Dentro desse sentido, trago à colação alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...]

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada nestes autos, tão somente para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos (pessoas físicas e jurídicas), tão somente até o valor de R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos)" (grifamos)

Como se observa, a decisão agravada considerou os minuciosos fatos descritos pelo MPF na ACP originária, com respaldo em farto acervo probatório, não reproduzidos no presente instrumento, inviabilizando a reforma do exame realizado e da conclusão adotada. Com efeito, o agravante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ACP e da respectiva cautelar incidental, alegando que sua conduta não restou individualizada, tampouco a má-fé necessária à imputação de ato ímprobo, contudo sequer trouxe aos autos cópia da inicial da referida ação de improbidade administrativa para tal verificação, assim como da tese de inépcia da inicial. Há, no entanto, expressa menção na decisão agravada de que o MPF "se preocupou, inclusive, de mencionar, individualmente, a atividade principal desenvolvida por cada uma das pessoas físicas e jurídicas integrantes do polo passivo da lide" (f. 36).

Alegou, ainda, o agravante que dentre todos os profissionais de engenharia que elaboraram em conjunto os projetos técnicos prévios aos procedimentos licitatórios em questão, apenas ele foi responsabilizado; entretanto, não restou comprovada nos autos, a tempo e modo, tal distinção, nem a conduta efetivamente praticada por cada um desses profissionais. Ressalte-se, a propósito, a informação de que o agravante ocupa cargo de chefia naquele Município, sendo, pois, responsável pelo respectivo setor.

Inexistindo, nos autos, qualquer documento que comprove a efetiva tipificação legal da improbidade imputada pelo autor da ACP, extrai-se das meras alegações do próprio agravante que a condenação por ato ímprobo está fundamentada no artigo 10 da Lei 8.429/1992 (f. 13v), que se refere às hipóteses de lesão ao erário, pelo que não se há de perquirir de prova de enriquecimento ilícito.

Tampouco há que se cogitar de superfaturamento para a imputação de improbidade, já que dos autos não consta que os integrantes do "Grupo Scamatti" receberam a mais do que devido pelos serviços prestados, mas sim que fraudaram o princípio da concorrência nas licitações impugnadas. Daí porque correto o valor dado à causa e objeto da cautelar incidental, apurado a partir da soma de todos os contratos decorrentes de tais irregularidades, não se cogitando de excesso. A propósito, insta ainda considerar que a ausência de documentação instrutória do presente recurso prejudica a tese de desproporcionalidade da medida frente ao agravante, que não teria elaborado os projetos prévios a todas as licitações abrangidas na ação.

Quanto à alegada ausência de comprovação de efetivo dano e do nexo de causalidade entre este e as condutas praticadas, há que se ressaltar que a atual fase processual exige apenas a presença de suficientes indícios da prática de improbidade, devidamente constatada pela decisão agravada, a partir do exame integral da ACP originária (com cerca de quarenta apensos), que não pode ser aqui confrontada, ante a manifesta ausência da documentação necessária.

Assim, a medida deferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") encontra-se implícito no artigo 7º da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.

Neste sentido, os precedentes:

AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012: "**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. Constata-se que o *fumus boni iuris* não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do *periculum in mora* no caso. Assim, é**

necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do fumus boni iuris para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Agravo regimental não provido." (g.n.)

RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. 2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens." (g.n.)**

AGARESP 197901, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/09/2012: "**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**" (g.n.)

Por fim, improcedente a tese de que a medida de indisponibilidade não pode atingir bens anteriores ao ato ímprobo, respaldada em antigo precedente, divergente do atual posicionamento da Corte Superior:

RESP 1.176.440, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/10/2013: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido." AGRESP 895.608, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 27/05/2008: "ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. Impossível o revolvimento da matéria fática para reanalisar o julgamento da instância ordinária, soberana na formação do acervo probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ. 3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. 4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido."

RESP 781.431, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/12/2006: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA LIMINAR. SÚMULA Nº 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. DIMENSIONAMENTO. JUÍZO DE ORIGEM. I - A acusação que pesa contra o recorrente é pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo de prefeito da cidade de Ilhéus - BA, entre os anos de 1993 e 1996, consistente na contratação de pessoal sem a realização de concurso público. II - Em ação civil pública, com base no conjunto probatório dos autos, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens do ex-administrador municipal, no limite da lesão praticada contra o erário público. Para dar relevo à irresignação do recorrente no sentido de que inexistiriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ter-se-ia impositivo o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. III - Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, deixando claro que a indisponibilidade de bens deveria recair somente sobre montante correspondente ao dano provocado e à multa civil, entretanto, com dimensionamento oportunamente apreciado pelo Juízo de origem. IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006. V - A determinação do Tribunal a quo, no sentido de deixar para o Juízo de origem, no momento da efetivação do bloqueio, o dimensionamento dos danos a serem ressarcidos, com o fito de delimitar a medida de indisponibilidade dos bens do agente acusado do ato de improbidade administrativa vai ao encontro da dicção plasmada no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não determina o bloqueio ilimitado dos bens. VI - Recurso especial improvido."

Conclui-se, pois, justificada a providência cautelar nos termos em que deferida, para garantir o resultado útil do processo, no caso de eventual procedência final da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023457-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JASP IMP/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00200798620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto por **JASP Importação e Comércio Ltda - ME**, inconformada com provimento judicial exarado às f. 118 dos autos do mandado de segurança n.º 0020079-86.2015.403.6100.

A MM. Juíza de primeiro grau postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

É o sucinto relatório.

A MM. Juíza de primeiro grau entendeu necessária a prévia vinda das informações da autoridade impetrada, para somente depois decidir sobre o pedido de liminar.

Irresignada, a impetrante agravou por instrumento, postulando a concessão de medida liminar para que seja concedida a habilitação provisória perante o SISCOSEX, até o julgamento definitivo da demanda.

Examinando a questão posta, bem assim os argumentos expendidos pela agravante, concluo que não deve ter seguimento o presente recurso.

Conquanto seja certo que a juíza de primeiro grau não tenha deliberado sobre o conteúdo do pedido de liminar, não é menos certo que Sua Excelência exarou um juízo de valor acerca da urgência da medida.

Sim, porque ao deixar de decidir *inaudita altera parte*, a magistrada de primeira instância acabou por admitir que a urgência não era tamanha ou pelo menos não tão grande a ponto de exigir a pronta decisão.

Esse juízo de valor, de fato presente no ato judicial combatido, poderia ser revisto em sede de agravo de instrumento. Não é possível, porém, postular-se ao Tribunal que examine, originariamente, o pedido para a concessão de medida liminar, não apreciado pelo juízo de primeiro grau.

Deveras, a competência desta Corte é recursal, ou seja, cabe-lhe a função de reexaminar temas que tenham sido decididos na primeira instância.

O caso seria, portanto, de pleitear-se, no agravo de instrumento, a emissão de ordem para que a juíza de primeira instância apreciasse o pedido de liminar independentemente da vinda das informações; e para justificar tal pedido, a agravante deveria demonstrar ao Tribunal que não poderia, sem prejuízo da efetividade da medida, aguardar a vinda da resposta do réu.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023990-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KEYLA SANTOS QUADRADO GOMES
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194735820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de liminar, em mandado de segurança impetrado para garantir a inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao respectivo conselho profissional após a data de 01/06/2015, sendo cumprida a exigência de exame de suficiência, nos termos do § 2º, do artigo 12, do DL 9.245/1976.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

Estabelece o artigo 12 do DL 9.245/1976, com a nova redação:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (g.n.)

No caso, consta que a agravante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 22/07/2015 (f. 31/2), sendo aprovada em Exame de Suficiência, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União em 29/04/2015 (f. 35/7), mas somente ingressando com solicitação administrativa de registro, em 02/06/2015 (f. 39), para requerer a inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, quando já escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pelo art. 76 da Lei 12.249/2010. Desta forma, o que se verifica dos autos, é não ter a agravante preenchido os requisitos previstos no artigo 12 do Decreto-lei 9.245/1976, visto que, quando do requerimento de registro junto ao Conselho Profissional, em 02/06/2015, aliás, fora do prazo introduzido pela Lei 12.249/2010, e a despeito da aprovação em Exame de Suficiência, ainda não havia terminado o curso de técnico em contabilidade, visto que somente conseguiu aprovação em diversas matérias em 16/06/2015 (f. 32), sendo o diploma expedido somente em 22/07/2015, de modo a demonstrar a implausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, para permitir o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024411-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EXPRESSO MARINGA DO VALE S/A
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00053799620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Expresso Maringa do Vale S/A**, contra decisão de f. 77 dos autos do *habeas data* n.º 0005379-96.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu pedido liminar ao fundamento de que não cabe concessão de liminar em *habeas data*, bem como, não restou comprovada a existência de imediato perecimento de direito.

Alega a agravante que a autoridade impetrada não atendeu ao pedido de acesso aos extratos da conta corrente no sistema SINCOR, informações que visam verificar a existência de créditos tributários, sendo que se os quais não forem utilizados dentro do prazo legal restarão atingidos pela decadência.

Pleiteia, assim, seja deferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que comprovem o alegado e que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2015.03.00.024687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRAVADO(A) : MOYSES SCHECHTMANN
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00008138720094036500 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação do executado por edital pois, "(...) o paradeiro da parte executada ainda não pode ser tido como ignorado, haja vista não estar cabalmente comprovado nos autos que foram esgotados os meios de sua localização (pesquisas nas páginas da da Companhia Telefônica na Internet e Departamento de Trânsito" (f. 21).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, para efeito do presente juízo sumário em sede de agravo de instrumento, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor e, desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC, o que, *in casu*, ocorre, tendo em vista que foram efetuadas tentativas de citação, por meio de oficial de Justiça (f. 16), não tendo sido localizado o executado.

A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 597981, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.06.04, P. 203: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000) 4. Agravo regimental improvido.*"

- EDRESP nº 417888, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 16.09.02, p. 176: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO NULA. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80. Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. decisum impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental. Enumera o art. 8.º da Lei n. 6830/80 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital. In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do due process of law. Agravo regimental desprovido.*"

- RESP nº 247.368, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 29.05.00, p. 00125: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80. 2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 3. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu. 5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR)*"

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ. 7. Recurso desprovido."

No mesmo sentido, decidiu esta Turma:

- AG nº 2000.03.00.059952-7, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 27.11.02, p. 434: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Antes da citação editalícia deve-se tentar todas as formas possíveis de localização de bens do devedor antes da citação por edital. 2. Agravo de instrumento provido em parte."

- AG nº 2006.03.00.116721-2, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 17.06.2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. ART. 231, INCISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC. I - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente após esgotados todos os meios para localização do executado. Inteligência do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 232, inciso I, e art. 231, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Turma. II - Hipótese em que o pedido da União Federal para citação por edital se deu após a tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, o qual envidou todos os meios possíveis à localização da devedora, tanto no endereço que consta do Cadastro de Pessoas Jurídicas, quanto no endereço da sócia-gerente. Todas as diligências restaram frustradas III - Agravo de Instrumento provido."

- AI nº 2008.03.00.043562-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ2 de 03/02/2009, p. 260: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 3. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024704-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024704-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : T K R.COM/ DE TELEFONIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00317485520134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de GEORGES NASIM RAHME no polo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos

órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido desconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **15/08/2008 a 13/02/2009** (f. 08/19), e o sócio **GEORGES NASIM RAHME** ingressou na sociedade em **09/03/2012** (f. 42v), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **03/09/2014** (f. 38), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024708-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : A T MODAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00388035720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão do sócio **EDUARDO STORCH** no polo passivo da ação (f. 65/6).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU,

EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCE O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de **29/01/99 a 31/03/1999** e de **25/02/2008 a 15/09/2008** (f. 06/32), e o sócio EDUARDO STORCH ingressou na sociedade desde a sua constituição, em **21/05/1991** (f. 45/6 e 63/4), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **25/08/2014** (f. 51), o que é posterior à data da entrega da declaração do exercício de 2014, em **16/06/2014** (f. 57), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Por fim, a mera condição de sócio ou integrante do quadro social não gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei

ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido." RESP nº 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido." RESP nº 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: "TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido."

No caso concreto, verifica-se que a agravante pretende invocar, também, a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração (DONIZETE ROBERVAL DO ESPIRITO SANTO, f. 138), violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio EDUARDO STORCH no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024757-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : Y EVENTOS E PROMOCOES LTDA e outro(a)
 : YANG KUAN MEI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00241713120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (artigo 185-A, CTN), sob o fundamento de ausência de utilidade prática e irrazoabilidade do pedido formulado (f. 163).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, para a citação da empresa, no respectivo endereço social, expediu-se, de início, carta de citação, que retornou sem cumprimento (f. 67). Em seguida, requereu-se a citação da executada por meio de oficial de justiça (f. 70/1), novamente sem sucesso (f. 81). Ante à presunção de dissolução irregular da empresa, requereu-se a citação de seus representantes legais (f. 84/5), infrutífera (f. 99). Sucedeu-se a citação por edital (f. 108 vº).

Após, pretendeu-se a tentativa de bloqueio de ativos via BACEN-JUD; não foi localizada, porém, qualquer quantia em nome dos executados (f. 111/2). Seguiu-se o pedido da PFN de indisponibilidade de bens ao BACEN, Corregedoria-Geral de Registros Públicos, Capitania dos Portos e ANAC, acompanhado de demonstrativos de pesquisas negativas junto ao DETRAN e Cartórios de Registros de Imóveis, via ARISP (f. 115/162).

O contexto dos autos revela a dissolução irregular da sociedade há muito anos, logo a indisponibilidade universal de bens de Y. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - EPP e seus representantes legais não tem sentido prático e utilidade, especialmente diante das diligências já feitas, que nada localizaram, e da evidente impertinência de que possam, por exemplo, possuir bens registrados na Capitania dos Portos ou na ANAC. A excepcionalidade que a jurisprudência exige para que a medida seja decretada envolve não apenas o esgotamento dos meios próprios e regulares de localização de bens, mas a razoabilidade e a adequação da providência, diante das circunstâncias do caso concreto, sendo que, sob este aspecto, frente às provas constantes dos autos, é manifesta a improcedência do pedido fazendário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025181-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELOS E PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA
ADVOGADO : SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00064871620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou o arresto, via BACEN-JUD, de valores em contas bancárias da agravante, bem como decretou a indisponibilidade do imóvel de matrícula 86.501, do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. Alegou a agravante, em essência, que: **(1)** conforme jurisprudência, inaplicável o artigo 185 do CTN à espécie, vez que a alienação do imóvel cuja indisponibilidade foi decretada pelo Juízo de origem se deu em 14/05/2012, ao passo que as dívidas em execução datam, todas, de 08/08/2013; e **(2)** tomando conhecimento da decisão agravada, imediatamente requereu o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários e não previdenciários, contemplando todas as dívidas presentemente em execução

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 21/24):

"Fls. 92/322: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, restringindo seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores.

Trata-se de requerimento formulado pela exequente postulando pelo redirecionamento da presente execução fiscal em face das empresas "E B Indústria e Comércio de Bombas e Fundidos EIRELI", "E B Equipamentos Industriais Ltda", "Corpora Comércio de Bombas e Estruturas Metálicas, Importação e Exportação Ltda", "Maqfluid - Serviços de Máquinas de Fluxo Ltda", "AAS - Serviços em Máquinas de Fluxo - EIRELI" e "Elos Bombas e Válvulas EIRELI". Aduz a requerente em suas razões, corroboradas por vasta documentação trazida aos autos, que estão presentes os requisitos legais necessários ao reconhecimento de relação societária indissociável entre as pessoas jurídicas elencadas acima, configurando a existência de grupo econômico de fato. Requer também o arresto cautelar de numerário eventualmente existente de titularidade das empresas mencionadas por meio do sistema Bacenjud, o decreto de indisponibilidade do imóvel matrícula 86.501, do 1º CRI local, uma vez que teria sido objeto de negócio jurídico simulado, que ensejaria o posterior reconhecimento de fraude à execução.

Requer, finalmente, o apensamento das demais execuções em trâmite perante este Juízo em face da pessoa jurídica inicialmente executada. DECIDO. Defiro a reunião das execuções nº 00056684520144036109, 00062695120144036109, 00038600520144036109, 00053007020134036109, 00001030320144036109, 00000242420144036109 e 00045864220154036109, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6830/80. Proceda a Secretaria ao apensamento e anotações necessárias, sendo que o trâmite processual concentrar-se-á nestes autos. Os feitos nº 00038136520134036109 e 00032989320144036109 encontram-se em fase processual diversa em que o apensamento não se afiguraria salutar, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido em relação aos mencionados processos.

Os indícios de formação de grupo econômico entre as pessoas jurídicas supra citadas tem início com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça deste Juízo, nos autos nº 00038136520134036109 (fls. 111/112) e estão minudentemente descritos na manifestação da exequente (fls. 92/108). Dispõe o artigo 124, inc. I, do CTN:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador.

O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. No presente caso, as alegações da exequente foram comprovadas pela documentação trazida, descrevendo fatos que ensejam o reconhecimento da solidariedade entre as empresas e demonstrando o liame existente entre seu quadro societário, funcional, atividades desenvolvidas e endereços.

Diante de todo o exposto, reconheço a solidariedade e existência de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada e as empresas: EB Indústria e Comércio de Bombas e Fundidos EIRELI, CNPJ 12.615.299/0001-78, EB Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 15.435.560/0001-46, Corpora Comércio de Bombas e Estruturas Metálicas, Importação e Exportação Ltda, CNPJ 66.836.677/0001-72, Maqfluid - Serviços de Máquinas de Fluxo Ltda, CNPJ 20.890.269/0001-06, AAS - Serviços em Máquinas de Fluxo - EIRELI, CNPJ 21.959.061/0001-50 e Elos Bombas e Válvulas EIRELI 05.334.195/0001-20, com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN. REMETAM-SE, POIS, OS AUTOS AO SEDI PARA AS ANOTAÇÕES

NECESSÁRIAS. Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento de arresto "online", via Bacenjud, de numerário eventualmente existente em nome das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico em questão. Como se sabe, deve o julgador na execução fiscal sopesar os diversos princípios legais que a norteiam. Entre eles, o da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC), que se contrapõe ao princípio da ordem legal de preferência (art. 612 do CPC).

Hodiernamente, admite a jurisprudência o arresto prévio via Bacenjud, "desde que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora" (STJ - AgRg no Resp 1536830/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje: 01/09/2015).

No caso concreto, conforme se deflui da análise dos documentos juntados às fls. 111/322, notadamente da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento da diligência de citação nos autos nº 00038136520134036109 (fls. 111/112), existem veementes indícios da intenção da parte executada de frustrar o processo de execução. Diante do exposto, presentes os requisitos legais autorizadores da medida, a saber, o risco do dano e o perigo na demora e, com base no poder geral de cautela, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino seja efetivado o "arresto prévio", mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Outrossim, diante dos indícios de celebração de negócio jurídico simulado, conforme apontado pela exequente, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade em relação ao imóvel de matrícula 86.501, do 1º CRI local, medida que será cumprida pelo sistema Arisp. Após, cite-se por meio de mandado, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se os executados. Quanto ao decreto de indisponibilidade, intime-se, ainda, Ricardo Gomes da Silva e Abramo Magnani Neto, pessoas que figuram como proprietários do imóvel acima mencionado.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados "on line", a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Exauridos os efeitos da presente decisão, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se e, após, intime-se."

Como se depreende, a indisponibilidade do imóvel de matrícula 86.501, do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, não seu deu com fundamento no artigo 185 do CTN. Perceba-se, há referência a "vasta documentação" (f. 92/322 dos autos originais), pelo que se afirma haver "indícios de celebração de negócio jurídico simulado"; a espécie não trata, portanto, de presunção de fraude, nos termos do artigo aludido, mas de prova de materialidade - tanto mais pela constatação de existência de grupo econômico de fato - de simulação contratual. Pertinente que se observe, nesta linha, que, nos termos da inicial da execução fiscal (f. 36 e seguintes), as CDAs em execução na origem tem por base processos administrativos de 2012, pelo que sequer possível que se afirme que o negócio jurídico tido por simulado ocorreu antes da constituição provisória do crédito.

Ainda que assim não fosse, do que consta dos autos, recusada a oferta de bens a penhora efetuada pela agravante na origem (f. 30), o executivo encontrava-se desprovido de garantia. Neste passo, incidentes, sucessivamente, os artigos 10 e 11 da Lei de Execuções Fiscais e 185-A do CTN:

"Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;*
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*
- III - pedras e metais preciosos;*
- IV - imóveis;*
- V - navios e aeronaves;*
- VI - veículos;*
- VII - móveis ou semoventes; e*

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Nestes termos, afigura-se plausível a penhora de valores via BACEN-JUD, bem como o decreto de indisponibilidade do referido imóvel, nos termos da legislação de regência.

Note-se, a propósito, que as razões de agravo são silentes tanto em relação aos fundamentos da decisão agravada quanto ao que alegado pelo Fisco. À míngua de cópias da manifestação da exequente, conjuntamente com os documentos então carreados na origem, inviável que, em sede de agravo de instrumento, seja desconstituída decisão que, ao que se infere, encontra-se devidamente amparada em acervo probatório específico, tanto mais quando inatacada em seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40357/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003066-32.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP160772 JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00030663220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - São Paulo, com o escopo de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos nos Processos Administrativos ns. 10850.000111/2010-49, 10850.000112/2010-93, 10850.000114/2010-82 e 10850.000.115/2010-27, mediante a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta, pois considerada não declarada a compensação, atribuindo-lhe efeito suspensivo de acordo com o artigo 74, §12, "d", Lei nº 9.430/96.

Indeferida a liminar (fl. 298). Apresentado agravo de instrumento, o recurso foi indeferido e, depois, negado provimento (fls. 361/368).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, sob o fundamento de que a impetrante não teria observado a legislação de regência ao pretender efetuar a compensação pleiteada. Sob esta consideração, incabível a suspensão da exigibilidade dos debatidos créditos tributários.

A impetrante ofereceu recurso de apelação e, repisando os termos narrados na peça inaugural, pugnou pela reforma de piso. Sustentou que admitir diferença entre os termos homologar e convalidar para justificar a recusa na apreciação do pedido da apelante contra o não reconhecimento do direito creditório ou não homologação da compensação se traduz em ilegalidade contra o direito do contribuinte que se manifestou tempestivamente na salvaguarda da exigência do crédito tributário, nos termos da Instrução Normativa nº 900/08 e Lei nº 9430/96. Por fim, salientou que a Lei nº 11.457/09 conferiu à Super Receita a administração das contribuições previdenciárias, motivo

pelo qual não se vislumbra mais óbice a pretendida compensação.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Vieram-me conclusos, para decisão.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos nos Processos Administrativos ns. 10850.000111/2010-49, 10850.000112/2010-93, 10850.000114/2010-82 e 10850.000.115/2010-27, mediante a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta, pois considerada não declarada a compensação, atribuindo-lhe efeito suspensivo de acordo com o artigo 74, §12, *d*, Lei nº 9.430/96.

Narra a impetrante que tem receitas de exportação imunes que geram saldo de Pis e Cofins, motivo pelo qual iniciou a autocompensação dos valores com contribuições previdenciárias, o que a seu entender se revela permitido, por ser administrada pela Secretaria da Receita Federal.

Tais compensações, entretanto, foram consideradas "não declaradas" e determinou-se o prosseguimento da cobrança dos valores.

Quanto ao tema, assim reza o artigo 151, III, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifou-se)

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. Quanto à questão, Leandro Paulsen é preciso:

Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores.

Nessas condições, entendo que o pedido de compensação pode ser reputado "não homologado", fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos com o inerente efeito suspensivo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a compensação que se trata nos presentes autos é provisória e a própria autoridade administrativa a trata assim, pois pendente de decisão em Recurso de decisão e, portanto, nesta parte, não poderia efetivamente ser considerada "não homologada".

Entretanto, a IN nº 900/2008 dispõe que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

- c) se refira a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou
- f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- II - o débito apurado no momento do registro da DI;
- III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;
- IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;
- VII - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- VIII - o débito relativo ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- X - o saldo a restituir apurado na DIRPF;
- XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 , e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 , decorrente de pagamento indevido ou a maior;
- XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 ;
- XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e
- XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

§ 4º A Declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 6º A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de compensação .

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de compensação ainda que:

I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo;

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

A compensação dos créditos de contribuições previdenciárias deve obedecer algumas regras, como a utilização apenas para créditos

correspondentes a períodos subsequentes, ou seja, os débitos anteriores não podem ser objeto de pedidos de compensação.

O contribuinte deve estar em situação regular em relação aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A IN nº 900/2008 também prevê que o crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado para compensação com contribuições previdenciárias de qualquer estabelecimento da empresa, exceto obras de construção civil, sendo, vedada a operação com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

As empresas que possuam créditos de contribuições previdenciárias decorrentes de recolhimento indevido que, por alguma das causas previstas no art. 2º da mencionada instrução normativa, busquem respeitar estas diretrizes normativas visando resguardar seu direito creditório e seu devido ressarcimento ou compensação.

Assim prevê nossa jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Os valores recebidos pelo empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91. Assim, se a própria lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, resta configurada a ausência de interesse de agir, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas ou de que os recolhimentos foram efetuados indevidamente pela impetrante. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. "Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária" (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 C.J2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção de auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. (grifo meu) 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 10. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 11. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito

tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 12. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 13. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 14. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 06/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 17. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 18. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo improvido". (AMS 2010.61.02.010805-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., j. 07.11.2011, CJI 17.11.2011);

No entanto, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas.

A despeito da Lei nº 11.457/2007 ter instituído a Secretaria da Receita Federal, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB, a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, se revela inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS.

Assim, se concluir que a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 11457/07. Precedentes: REsp 1277941 / PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/11/2011; AgRg no REsp 1267060 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/10/2011.

(REsp nº 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . FOLHA DE SALÁRIOS.

COMPENSAÇÃO . ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA S. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 416.630/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011272-36.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011272-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ISO HOSPITAL DIA S/A
ADVOGADO : SP172565 ENRICO FRANCAVILLA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00112723620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos - SP, com o escopo de afastar a exigência de IPI em razão de importação de Sistema de Tomografia Computadorizada Lightspeed RT, contendo Matriz detectora, tubo de raios-X, Gantry, gerador de Raio-X, mesa do paciente, monitores, teclado, mouse, superfícies de trabalho, estações de trabalho, CPU, processadores, discos rígidos, leitor de DVD/CD Rom, acessórios fantasmas de calibração, mesa para instalação, fitas de segurança, cadeira para operador, manual, softwares (DI nº 11/0924424-1), para uso próprio. Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a correção monetária de acordo com a taxa SELIC.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 103/104).

O impetrante ofereceu recurso de apelação, sustentando que se trata de mandado de segurança preventivo, com vistas a evitar futura tributação das importações da impetrante.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Decido.

Inicialmente, interessante mencionar que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição enuncia que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Neste sentido, dispõe o art. 1º da Lei nº. 1.533/51 que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça*". Assim, a finalidade é a concessão de ordem judicial que corrija ato ou omissão de autoridade pública que ilegal ou abusivamente violar ou ameace de violar direito líquido e certo, desde que não amparado por HC ou por HD.

Essa correção judicial pode consistir na cassação ou anulação do referido ato, com eventual obrigação de se abster da feitura de novo ato de natureza idêntica, ou na obrigação de praticar determinada conduta em face de omissão ilegal ou abusiva inviabilizadora do exercício ou fruição de direito líquido e certo.

Desta forma, a petição inicial deve observar o disposto nos arts. 282 a 285 do CPC e será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda. O parágrafo único do referido art. 6º prescreve: "*No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de cinco dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento de notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via de petição*".

Não resta qualquer dúvida de que a prova em mandado de segurança deve acompanhar a inicial (artigo 6º da Lei nº 1533/51), conforme supra esposado, mesmo porque a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, de sorte que cabe ao requerente a demonstração, de plano, do direito líquido e certo cuja tutela pede, conforme precedente jurisprudencial, cujo teor peço a vênha transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA . CÓPIA DO ATO IMPUGNADO SEM A ASSINATURA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de cópia do ato impugnado sem a devida assinatura da autoridade apontada como coatora, o que equivale à sua inexistência nos autos. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. (TST - ROMS - 13655/2003-000-02-00, DJ - 13/04/2007)"(grifo nosso)

[Tab]

Neste passo, o impetrante apenas juntou cópia da declaração de importação. Sendo o mandado de segurança um processo de cognição sumária, devem ser apresentadas todas as provas suficientes a embasar a pretensão da impetrante, com o escopo de afastar o possível ato coator.

Também, ao contrário do que alega, o mandado de segurança em questão não é meramente preventivo, pois o item III (fl. 13) da inicial pede a compensação dos valores pagos.

Obviamente, se é preventivo não pode ser retroativo, logo possível a aferição dos valores recolhidos nos últimos que a impetrante pretende ver compensados.

Nesse sentido, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* quanto ao indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004682-12.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004682-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: GUILHERME BATALHA LUZ
ADVOGADO	: SP280634 SIMONE APARECIDA DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	: Universidade do Vale do Paraíba UNIVAP
ADVOGADO	: SP228544 CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00046821220144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança impetrado para garantir ao impetrante o direito à matrícula no oitavo semestre do curso de graduação em Direito na Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP), independentemente da extemporaneidade da matrícula.

Alegou o impetrante estar adimplente e possuir todos os requisitos para a matrícula.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora informou que o impetrante não realizou a matrícula no prazo descrito no calendário e não aditou o Contrato de Financiamento Estudantil, devendo a segurança ser denegada.

Em sentença, concedeu-se a segurança.

Não houve apelação.

Subiram os autos por reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o indeferimento da renovação da matrícula por inadimplência reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei nº 9.870/99 em seu artigo 5º que:

"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."

Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória nº 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

Entretanto, no caso, o motivo do indeferimento da rematrícula foi a extemporaneidade, e não a inadimplência.

A jurisprudência deste Tribunal entende que a extemporaneidade, desde que justificada, como no caso de dificuldades financeiras, não é óbice para o indeferimento da rematrícula:

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes (TRF da 3.ª Região, REOMS n.º 243297, Processo: 2002.61.00.004643-5/SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 21/05/2003, DJU DATA:11/06/2003, PÁGINA: 442, Relator JUIZ CARLOS MUTA)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas ainda que a destempo, deixando de efetuar sua matrícula. IV - Precedentes da 3ª Turma. V - Apelação provida. (AMS 00037476020054036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/01/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE.

I- A existência de dificuldades financeiras para a realização de matrícula não se constitui em óbice à sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, se o aluno regularizou seu débito. 2- Remessa oficial improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, REOMS n.º 240073, Processo: 2002.61.00.002312-5/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 25/06/2003, DJU DATA:15/08/2003, pg. 672, Relator JUIZ LAZARANO NETO)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. AUSENTE PROVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO, INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL I. A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. III. Não havendo prova, entretanto, de que tenha a instituição de ensino se recusado operar a matrícula da impetrante, sequer de que tenha esta a requerido, incabível a utilização do remédio constitucional. IV. Indeferida a inicial, nos termos do Art. 8º, da Lei n. 1.533/51 (TRF 3.ª Região, REOMS n.º 237490, Processo: 2002.61.23.000105-0/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 23/10/2002, DJU DATA:20/11/2002, pg. 259 Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EFETUADA A DESTEMPO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO 1. O ato praticado pela autoridade de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99. 2. Os presentes autos giram em torno da intempestividade da matrícula, e não do inadimplemento. 3. Não havendo inadimplemento, resta comprovado o direito líquido e certo à rematrícula, que não pode ser obstado devido à extemporaneidade, conforme orientação jurisprudencial. 4. A matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 00087097820094036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 407)

Ademais, a matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004344-38.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade do Vale do Paraíba UNIVAP
ADVOGADO : SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043443820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança impetrado para garantir à impetrante o direito à Rematrícula no décimo semestre do curso de graduação em Direito na Universidade do Vale do Paraíba, bem como acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença, abono de faltas e demais atividades pedagógicas, independentemente da extemporaneidade da rematrícula.

Em informações, sustentou a autoridade coatora que a ausência do adimplemento da mensalidade dentro de prazo hábil para a rematrícula gerou a perda do vínculo com a Universidade.

Em sentença, a segurança foi concedida.

Sem apelação, subiram os autos por reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da remessa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o indeferimento da renovação da matrícula por inadimplência reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei nº 9.870/99 em seu artigo 5º que:

"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."

Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória nº 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

Entretanto, no caso, o motivo do indeferimento da rematrícula foi a extemporaneidade, e não a inadimplência.

A jurisprudência deste Tribunal entende que a extemporaneidade, desde que justificada, como no caso de dificuldades financeiras, não é óbice para o indeferimento da rematrícula:

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes (TRF da 3.ª Região, REOMS n.º 243297, Processo: 2002.61.00.004643-5/SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 21/05/2003, DJU DATA:11/06/2003, PÁGINA: 442, Relator JUIZ CARLOS MUTA)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas ainda que a destempo, deixando de efetuar sua matrícula. IV - Precedentes da 3ª Turma. V - Apelação provida. (AMS 00037476020054036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/01/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. 1- A existência de dificuldades financeiras para a realização de matrícula não se constitui em óbice à sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, se o aluno regularizou seu débito. 2- Remessa oficial improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, REOMS n.º 240073, Processo: 2002.61.00.002312-5/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 25/06/2003, DJU DATA:15/08/2003, pg. 672, Relator JUIZ LAZARANO NETO)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. AUSENTE PROVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO, INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE

SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL I. A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutra prejuízo acadêmico. II. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. III. Não havendo prova, entretanto, de que tenha a instituição de ensino se recusado operar a matrícula da impetrante, sequer de que tenha esta a requerido, incabível a utilização do remédio constitucional. IV. Indeferida a inicial, nos termos do Art. 8º, da Lei n. 1.533/51 (TRF 3.ª Região, REOMS n.º 237490, Processo: 2002.61.23.000105-0/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 23/10/2002, DJU DATA:20/11/2002, pg. 259 Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EFETUADA A DESTEMPO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO 1. O ato praticado pela autoridade de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99. 2. Os presentes autos giram em torno da intempestividade da matrícula, e não do inadimplemento. 3. Não havendo inadimplemento, resta comprovado o direito líquido e certo à rematricula, que não pode ser obstado devido à extemporaneidade, conforme orientação jurisprudencial. 4. A matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 00087097820094036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010)

Ademais, a matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à Remessa Oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006018-37.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP151597 MONICA SERGIO e outro(a)
EMBARGADO : DECISÃO FOLHAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00060183720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face de decisão monocrática proferida em mandado de segurança que, negou seguimento à apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo por escopo a correção de erro material.

Requer a embargante à retificação de erro material, que alega constar na decisão ora agravada ao se referir à Lei 10.637/2002 ao invés de 10.337/2002, como constou.

Decido.

Reconheço a existência de mero erro material, corrigível de ofício, na decisão ora agravada, no que tange à lei aplicável à compensação, de forma a constar que a lei que se aplica é a 10.637/2002 ao invés de 10.337/2002, como figurou.

Ante o exposto, determino de ofício, a correção do erro material acima indicado, prejudicado os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2013.61.05.003029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00030290320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - São Paulo, com o objetivo de afastar a incidência de Imposto de Importação - II, PIS e COFINS sobre as mercadorias consistente na Proforma n. VMS - 01F/2013.

Alegou a impetrante que, em seu estatuto social, se enquadra como sociedade beneficente de assistência social. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento dos mencionados tributos, pois não poderia incidir sobre a sua atividade, dada a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (fls. 152/153).

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, nos termos em que pleiteada, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a União Federal ofereceu recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da pretendida imunidade. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à impetrante resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao Imposto de Importação, PIS e COFINS, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expreso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Assim, foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente interinação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Também, as imunidades devem ser interpretadas generosamente, mas com rigor no preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Não se sabe se semelhante exame foi levado a efeito em outros casos, nos quais se reconheceu estar a impetrante ao abrigo da imunidade tributária. Porém, neste caso concreto, não encontrei elementos probantes suficientes.

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que foi carreado o estatuto da entidade e certificados da CNAS, CEBAS e outros, com prazos vencidos, ou seja, inábeis para a comprovação da manutenção dos títulos a que se destinam.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênua transcrever:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

I- Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada que deixou de reconhecer sua imunidade tributária, no âmbito administrativo, quando do requerimento de licenças de importação, referentes a equipamentos médico-hospitalares, uma vez que se trata de entidade assistencial, estando, portanto, abrangida pelo disposto no art. 150, VI, "c", da CF/88.

II- A autoridade, dita coatora, não tinha como analisar os requisitos exigidos pela lei para que a impetrante pudesse usufruir daquele benefício fiscal, visto que as licenças de importação dos mencionados aparelhos foram indeferidas, sob regime de isenção, com base na lei n.º 8.032/90.

III- Não se pode ter como abusivo o ato da autoridade impetrada, fundamento do presente mandamus, se a impetrante não provou, no âmbito administrativo, sua condição de entidade assistencial, para fazer jus à imunidade tributária.

IV- O objetivo da impetrante de ter reconhecido seu direito à imunidade tributária, conferido pelo dispositivo constitucional acima referido, poderá ser efetivado na ação declaratória, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

V- Recurso improvido.

Não obstante, não logrou a impetrante comprovar, inclusive, que os bens, objetos da presente importação, cujo desembaraço se intenciona, se prestam às funções institucionais beneficentes diretamente, conforme objetivou o legislador constituinte priorizar com a norma imunizante.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006107-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARLOS HENRIQUE MACIEL BRUNNER
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061075420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato Ilustre Inspetor da Receita Federal em São Paulo, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados. Com a inicial, acostou documentos.

O impetrante informou, em síntese, que adquiriu o veículo dos Estados Unidos da América para uso próprio, motivo pelo qual, pugna que não proceda, indevidamente, ao lançamento do IPI sobre o bem em questão.

A liminar foi deferida (fls. 53/54).

Sobreveio sentença julgando procedente a ação e concedendo a segurança (fls. 86/88).

Tempestivamente, apelou a União Federal sustentando, em síntese, que a exigência do imposto obedece a legislação de regência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade do IPI sobre veículo adquirido no exterior por pessoa física para uso próprio.

O artigo 153, § 3º, inc. II da Constituição Federal determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados *será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

Ocorre que o particular não possui meios para a compensação do crédito em operações futuras, de modo que não deve incidir o IPI sobre veículo importado por pessoa física, quando esta adquirir o bem para uso próprio.

Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 550170 AgR/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 07/06/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAZO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.

2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.

3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 848.339/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, § 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ.

(...) 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 929.684/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1.

Presentes os requisitos estabelecidos no § 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido.

(AC 95.03.002739-0, TRF3, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 16/12/2008, PÁGINA: 32)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DEDUZIDOS NA INICIAL. NÃO APRECIÇÃO, NA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, ART. 151, II). NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. ART. 516 DO CPC. DESEMBARAZO DE VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS, ANTES DA EC 33/01. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1.

Inexigibilidade de apreciação expressa de todos os fundamentos jurídicos alinhavados na petição inicial, desde que os fundamentos da sentença contenham juízos aptos a afastar os que foram deduzidos pelo autor. 2. Impossibilidade de anulação da sentença pelo fato de não ter sido apreciado o pedido de depósito suspensivo da exigibilidade tributária, autorizado pelo art. 151, II, do CTN, porque o pedido de depósito constitui incidente processual e não questão de mérito, de forma que a omissão quanto a ele suscitaria, em última análise, a extensão do efeito devolutivo da apelação, nos termos do art. 516 do CPC. Preliminares rejeitadas. 3. Inexigibilidade do ICMS, antes da Emenda Constitucional 33/01, para o desembaraço de veículo importado por pessoa física, para seu próprio uso, por implicar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Inexigibilidade do IPI para o desembaraço de veículo, nas apontadas circunstâncias, com idêntico fundamento. Jurisprudência do STF. 4. Apelação provida, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de desembaraçar o veículo importado sem o prévio recolhimento do ICMS e do IPI."

(AMS 2000.03.99.068778-6, TRF3, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJF3 09/03/2010, PÁGINA: 53)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(RE 550170 AgR/SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 07/06/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma)"

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por

pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 255090 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/08/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente.
2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.
3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.
4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008.
5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial provido. (REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 17/03/2015)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022768-45.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227684520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, movida em face da União Federal, com vistas calcular o imposto de renda no regime de competência sobre verbas resultantes de reclamação trabalhista (contrato de trabalho em vigor) e afastar da base de cálculo os juros de mora, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente com processamento da Declaração de Imposto Retificadora. Valor atribuído à causa em dezembro de 2011: R\$ 44.262,74.

Indeferida a antecipação da tutela e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 305 e ss.).

Citada a ré apresentou contestação (fls. 314 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir as diferenças pagas a maior, mediante o recálculo da exação pelo regime de competência, afastando a incidência da tributação sobre os juros moratórios. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 351 e ss.).

A União apelou pugnando pela reforma da sentença, para manter a tributação pelo regime de caixa e a incidência sobre os juros de mora. Regulamente processados os recursos e recebidos em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocadamente do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Observo que, os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho para pagamento de diferenças salariais desde data de admissão, portanto, não existindo a condição socioeconômica morosa, necessário averiguar se as verbas principais sofrem a incidência.

No caso dos autos os valores recebidos são referentes a equiparação salarial, portanto, nítida a natureza remuneratória das verbas, devendo incidir sobre os juros de mora a exação.

Nesse sentido já decidi esta Corte em situação análoga julgada por esta Turma na APELREEX 00060737920-12.403.6100, de relatoria do Juiz Convocado Roberto Jeuken, disponibilizado no e-DJF3 Judicial 1 em 10/05/2013:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DO IRPF AOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 2. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela União Federal, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 5. Não merece prosperar a alegação da autora de não-incidência do IRPF aos juros de mora, eis que da decisão agravada consta a mais recente jurisprudência (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) no sentido de que apenas gozam a isenção do imposto de renda somente quando for comprovado que os juros de mora foram pagos em razão de circunstância de perda do emprego, seja despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 6. Na espécie, como pode se observar, não foi comprovado que as quantias recebidas pela autora foram pagas no contexto acima descrito, ao revés, resta patente que houve recebimento de: "diferenças por equiparação salarial ao BACEN relativas ao ACP e suas integrações e reflexos; diferenças de horas extras e por suas integrações e reflexos; e multas previstas nas normas coletivas mencionadas na exordial, em relação aos descumprimentos das cláusulas relativas às horas extras", conforme sentença proferida em reclamação trabalhista. Ademais, é exatamente esse o entendimento exarado nos precedentes citados pela autora em seu recurso. 7. Agravos inominados desprovidos."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em relação ao cálculo do imposto de renda no regime de competência e reformar a sentença em relação aos juros de mora que devem sofrer tributação dada a aplicação da regra do *accessorium sequitur suum principale*.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, afasto os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 21, CPC.

Ante ao exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União, para que declarem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e afastar a condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000089-73.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000089-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS espolio
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
REPRESENTANTE	: FERNANDA PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
PARTE AUTORA	: ELIZANGELA PORTO DOS SANTOS e outros(as) : LEANDRO PORTO DOS SANTOS : DOUGLAS PORTO DOS SANTOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00000897320104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a declarar que o cálculo do IRPF

sobre os valores recebidos acumuladamente em reclamação trabalhista (dispensa sem justa causa) deve observar o regime de competência e a não incidência sobre os juros de mora, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente. Valor de causa atribuído em janeiro de 2010: R\$ 31.123,73

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 136).

Citada a ré apresentou contestação (fls. 152 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a restituição dos valores recolhidos a maior incidente, excluindo a exação sobre os juros moratórios e reconhecendo o cálculo pelo regime de competência, corrigidos pela taxa Selic. Sem condenação em honorários advocatícios antes a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 177 e ss.).

Os autores apelaram pugnando pela reforma da sentença para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A União apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais a propositura da ação e ofensa a coisa julgada. No mérito, a tributação pelo regime de caixa e incidência sobre os juros moratórios.

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda não alcança o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela União de ofensa à coisa julgada não prospera frente à peculiaridade da exação do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em ações trabalhistas, uma vez que como bem asseverou a Ementa da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região no Processo nº 00090448820094036311, "não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda". Portanto, o apelante não pode no âmbito da Justiça do Trabalho discutir os termos da exação do Imposto de Renda, uma vez que cabe a aquela justiça apenas à retenção daquele tributo e o seu repasse para a Receita Federal.

Quanto a alegação de ausência de documentos, destaco que, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*, no presente caso o autor acostou cópia do DARF com o recolhimento do imposto (fls. 133).

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito da demanda.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 783724/RS - Processo nº 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante dispensa sem justa causa, todavia mediante a adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, portanto exigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, porém observando a regra de que derivem de verba principal não isenta.

No caso dos autos, os valores principais são oriundos de diferenças e reflexos de horas extras e FGTS.

Dada a natureza remuneratória dos adicionais de hora extra, estes suportam tributação, por consequência, os juros na qualidade de acessório, também sofrem aplicação da exação, entendimento sintetizado pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento da AC 00016613920124036122, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22/05/2015:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas pagas a título de horas extras e reflexos não decorreram da perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual cabe incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, remuneratória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo legal improvido."

Quanto aos valores recebidos a título de FGTS, sua isenção decorre da Lei 7.713/88, que prevê em seu artigo 6º, inciso V:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Entendimento sedimentado na jurisprudência, e por oportuno, colaciono julgados desta Corte nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)"*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE IRPF. I. Nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. III. In casu, a retenção do imposto de renda ocorreu em 07/05/2008 e a ação foi ajuizada em 09/06/2011; afasta-se a ocorrência de prescrição. IV. O adicional pelo trabalho no intervalo intrajornada ou "hora extra ficta" (art. 71, § 4º, da CLT), e o adicional por hora extra (art. 7º, XVI, CR/88) têm natureza salarial e se sujeita à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias gozadas e 13º salário. V. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1111223/SP, sob o regime do Artigo 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que "os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda". Matéria também objeto da Súmula 386 do STJ. VI. O FGTS, embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados, tanto que, em geral, salvo nas hipóteses especificadas pelo legislador, sequer tem sua disponibilidade imediata; não integra a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do Artigo 43 do CTN. VII. O pagamento a título de horas extras, como é quantia eminentemente salarial que constitui acréscimo patrimonial tributável, sujeita-se à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias gozadas e 13º salário. VIII. O cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefício previdenciário atrasado, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. IX. A jurisprudência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 298/839

Egrégio Superior Tribunal de Justiça se alinhou no sentido de que o disposto no Artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 se refere tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos (Recurso Especial nº 783.724/RS, Segunda Turma, Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pág. 328). X.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Recurso Especial nº 1089720/RS, julgado sob o rito do Artigo 543-C do CPC. XI.Na correção monetária do quantum devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 134/2010. Em razão da regra do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada exclusivamente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. XII.Honorários advocatícios mitigados. XIII. O agravo deve ser parcialmente acolhido apenas para adequar a matéria relativa ao imposto de renda incidente sobre juros de mora ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1089720/RS. XIV.Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00095253420114036100, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)"

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em relação à incidência do imposto mês a mês e a exclusão dos juros moratórios referentes ao FGTS da base de cálculo da exação.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência mínima da parte autora, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Ante ao exposto, não conheço da remessa oficial e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União e nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para afastar a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do FGTS, bem como condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3.100,00 (três mil e cem reais) a favor da requerente.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-95.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005447-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO
ADVOGADO	: SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00054479520104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos na fonte a título de IRPF sobre juros de mora recebidos em reclamação trabalhista (demissão sem justa causa), acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a retenção. Valor de causa retificado por determinação judicial em outubro de 2010: R\$ 17.249,99.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 56).

Citada a ré apresentou contestação (fls. 61 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a União a restituir o valor do imposto incidente sobre os juros de mora, apurado em execução da sentença, acrescido de correção monetária a partir do recolhimento e de juros moratórios contados do trânsito

em julgado, anotando que a partir de 01/07/09 os juros e correção devem seguir as mesmas regras aplicáveis a remuneração das cadernetas de poupança. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 127 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, tributação dos juros moratórios, e subsidiariamente para afastar a restituição via precatório/RPV, mas mediante declaração anal relativa ao ano base correspondente, devendo o novo cálculo ocorrer perante a autoridade tributária com sua oitiva e a redução da verba honorária. (fls. 178 e ss.).

Regulamente processados os recursos e recebidos em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de ausência de documentos, destaco que, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeat*, no presente caso o autor acostou cópia do ofício do Banco do Brasil ao Juízo trabalhista informando o recolhimento do imposto sobre os totais dos valores recebidos (fls. 50).

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito da demanda.

Ocorre que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em

que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em seus termos.

Ressalto que, cabe exclusivamente à Fazenda, quando da liquidação da sentença, o ônus da prova de existência de valores já compensado ou restituídos, porquanto se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, do CPC, portanto incabível o pedido da restituição mediante ajuste de declaração de IRPF.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência da União, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios 10% do valor da condenação a favor da autora, conforme fixado na sentença.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001429-19.2010.4.03.6115/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE MARIA SCHIABEL
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00014291920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória cominada com restituição do indébito movida em face da União Federal com vistas a declarar a isenção de IRPF sobre valores recebidos acumuladamente em ação revisional previdenciária, bem como sobre os juros de mora e a restituição dos valores pagos indevidamente. Valor de causa atribuído em julho de 2010: R\$50.748,71.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, devendo ser observado os valores mensais e não globais, bem como a inexigibilidade sobre os juros de mora. Condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente atualizados pela taxa Selic desde a data do recolhimento indevido e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 84 e ss.).

A União Federal apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença para manter a tributação pelo regime de caixa e sobre os juros de mora (fls. 106 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03 este se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, que a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem

que tal consectário legal é isento desta exação devido ao caráter indenizatório, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apesar da ação versar sobre verbas trabalhistas, tal entendimento se aplica plenamente ao presente feito cuja ementa transcrevo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros mora tórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDRESP 201002302098 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1227133, Primeira Seção, relator Ministro ASFOR ROCHA, EM 23/11/2011, PUBLICADO EM 02/12/2011)."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* não merece reforma.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União e mantenho a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001867-45.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.001867-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: PARAGUAI AUTO CENTRO S/A
ADVOGADO	: MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00018674520144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança impetrado para liberar o veículo Mercedes Benz/Sprinter 308, apreendido por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal.

Alega o impetrante a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria transportada - 18 pneus no avaliados em R\$ 6.332,58 - e o valor do veículo - avaliado em R\$ 58.000,01.

Em informações, alegou a autoridade impetrada que as argumentações expostas na inicial fazem supor que a ilicitude praticada é contumaz, afastando a tese da desproporcionalidade.

Em sentença, concedeu-se a segurança.

Sem apelação, subiram os autos por remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.

O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.

Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

Porém, é pacífica a Jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias (STJ - RESP 1.290.541, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 02/02/2012) (STJ - AgRg no Ag 1233752, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 28/05/2010) (STJ - AgRg no REsp 983.678, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 16/12/08) (STJ - RESP 1.024.768, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04/06/08) (STJ - RESP 946.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18/06/08) (TRF3 - REOMS 2008.60.05.002354-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 17/08/2010) (TRF3 - AMS 0000278-20.2011.4.03.6006, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 02/08/2012) (TRF3 - RMS 2010.60.05.000166-1/MS, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 5/2/2013) (TRF3 - AC 0008763-56.2004.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/4/2012).

No caso, há evidente desproporcionalidade entre o valor dos pneus (R\$ 6.332,58) e o valor do veículo (R\$ 58.000,01).

O princípio da proporcionalidade apenas deve ser afastado se houver constatação de habitualidade (0021572-70.2012.4.03.0000/MS, Desembargador Federal CARLOS MUTA, 14/8/2012) o que não ocorreu no caso em tela.

Pelo exposto, nego seguimento à Remessa Oficial, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018095-53.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
No. ORIG. : 00180955320044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 197/205) interposto pela *Citrovita Agro Industrial* em face da sentença de fls. 182/184, que em mandado de segurança em que se discute a exigência de Imposto de Renda Retidona Fonte (IRRF) em contratos de câmbio para a remessa de juros decorrentes do recebimento de valores a título de pré-pagamento de exportação, julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, nos moldes do artigo 269, I, do CPC.

Aduz a apelante, em síntese, que o valor de pré-pagamento está sujeito ao IRRF com alíquota zero, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei nº 9.481/1997, com redação dada pelo artigo 20, da Lei nº 9.537/1997 e conforme o artigo 691, XI do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) e, ainda pelo Ato Declaratório nº 67/1991 da SRF. Alega que foi requerida, junto à Gerência Técnica do BACEN, a dilação do prazo em virtude de problemas técnicos na comercialização de seu produto que impossibilitaram o cumprimento do prazo assumido e que tem direito a conversão do valor, mediante anuência do financiador, em empréstimo em moeda ou investimento direto de capital, sujeito ao registro pela delegacia regional. Sendo assim, não procede a aplicação de alíquota de 20% a título de IRRF aplicada pela Gerência Técnica do Departamento de Câmbio e Capitais Estrangeiros (DECEC) do Banco Central.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o Banco Central do Brasil - BACEN relata que foram celebrados três contratos de pagamento antecipado de exportações com o Citibank no valor total de US\$ 60.000.000,00 no período de ago/1999 a jan/2000 e que a impetrante efetuou o pagamento de juros sem a incidência do IRRF, por meio de contratos de câmbio, quando ocorreu a retenção a título de IRRF por determinação da Gerência Técnica do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do BACEN. Aduz que não há direito incondicional ao benefício da alíquota zero para remessa de juros ao exterior, nos termos da Lei nº 9.481/1997, artigo 1º, parágrafo único. No que se refere à exigência da autorização para as operações realizadas, trata-se de um ato administrativo de natureza discricionária e precária pelo BACEN.

O Ministério Público Federal - MPF, em petição de fls. 225/229 entende que da leitura dos dispositivos legais inerentes ao caso, constata-se que a concessão da isenção está condicionada a observância dos prazos e formas estipuladas pelo BACEN e, uma vez descumpridos, enseja na perda do benefício tributário. Destarte, a sentença deve ser mantida.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

O pré-pagamento de exportação é uma espécie de captação de recursos junto a uma instituição financeira para financiar a produção de bens destinados ao exterior mediante a cobrança de juros. Trata-se de uma operação complexa e arriscada, pois não ocorrendo o embarque da mercadoria dentro do prazo previsto, além das implicações legais quanto ao reembolso do valor, a legislação prevê a possibilidade da conversão do pagamento antecipado em empréstimo e a aplicação de tributos.

Ao compulsar os autos, constata-se que a exportação não ocorreu dentro dos prazos definidos pelos certificados emitidos pelo BACEN, que estabeleçam a alíquota zero a título de IRRF desde que a exportação ocorra dentro do prazo fixado. Ao não realizar a operação no período, não obstante os motivos declarados para o não cumprimento do embarque, o impetrante perdeu o benefício da alíquota zero. Destarte, o descumprimento do prazo implica na perda do benefício fiscal de redução da alíquota do imposto de renda incidente, por se tratar de descumprimento das condições legalmente impostas para o gozo da alíquota zero.

A interpretação da legislação pertinente deve-se dar com a observância do princípio tributário da legalidade estrita, nos termos do art. 111 do CTN, de modo que não se podem alargar as condições para a tributação privilegiada e ofender a isonomia, uma vez que a concessão de benefícios fiscais está vinculada ao cumprimento de prazo previamente estabelecido, sendo necessária lei específica para a concessão de qualquer benefício fiscal. Nesse contexto, para que seja aplicável a alíquota zero no IRRF sobre os juros correspondentes à parcela paga a título de juros e comissões de exportação devem ser obedecidas as condições estabelecidas pela legislação no tocante ao financiamento das exportações brasileiras realizadas dentro do prazo previamente definido.

Na hipótese dos autos, a legislação pertinente (Decreto nº 3000/1999, art. 691, §1º e Portaria MF nº 70/1997) que trata dos procedimentos para a utilização do benefício fiscal relativo a aplicação da alíquota zero do Imposto de Renda nas remessas para o Exterior, estabelece que somente os recursos efetivamente destinados ao financiamento de exportações é que podem usufruir o benefício fiscal. O preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Banco Central são necessários à fruição do benefício de alíquota zero, estando as empresas exportadoras sujeitas aos procedimentos para o devido enquadramento do caso concreto à hipótese prevista na legislação.

É oportuno destacar algumas decisões nesse sentido proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. ADESÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL. LEGALIDADE.

1. A legislação do Programa "AGREGAR RS CARNES" (instituído pelo Decreto Estadual 41.620/2002), ao qual o contribuinte adere mediante a declaração de "total concordância com as ações de monitoramento estabelecidas pelo Conselho de Administração" (art. 6º), prevê o prazo mínimo de dois anos para o vínculo entre a empresa distribuidora e o estabelecimento abatedor (Resoluções 9/2002 e 83/2003).

2. No caso, o descumprimento dessa exigência pela recorrente não gera direito líquido e certo à continuidade de fruição do benefício fiscal em questão, que pressupõe a observância das regras do Programa.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ. RMS 19.906/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 12/06/2006, p. 438)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - LUCRO INFLACIONÁRIO - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - BENEFÍCIO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - SUBMISSÃO AO REGIME GERAL - LEI 8.541/92 E IN 96/93.

1. Estipulado como condição para o usufruto de benefício fiscal de alíquota reduzida o pagamento do tributo em quota única, o saldo decorrente do pagamento parcial submete-se à alíquota ordinária e não a prevista nas condições do benefício.

2. Instrução normativa cuja função é uniformizar e operacionalizar o entendimento da legislação tributária no âmbito da Administração não pode elastecer benefício fiscal, matéria sujeita à lei específica, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido.

(STJ. AgRg no AgRg no REsp 940.590/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)

Em situação semelhante, encontramos o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que "*A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário.*" (AI 630.997-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 24-4-2007, Segunda Turma, DJ de 18-5-2007.)

Quanto ao argumento de que os Certificados de Autorização (CA) preveem que caso não se efetive os embarques, a operação de pagamento antecipado poderá ser convertida em empréstimo em moeda ou em investimento direto de capital, cabe destacar que tal operação também está sujeita aos critérios vigentes para sua aprovação, inclusive aprovação perante as autoridades competentes. A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão quanto ao mérito.

Considerando que a exportação não ocorreu dentro dos prazos definidos, verifica-se o não cumprimento dos requisitos para o aproveitamento dos benefícios fiscais. Portanto, devidos os tributos na ocasião dos respectivos fatos geradores, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 144, do CTN.

A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do recurso não supre a exigência de fundamentação adequada.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022151-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro(a)
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT
No. ORIG. : 00221515620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa *Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A* em face da sentença de fls. 262/265, que em mandado de segurança objetivando permitir a compensação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre remessas ao exterior, julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança.

Aduz o apelante, em síntese, que os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF podem ser compensados com créditos de quaisquer outros tributos ministrados pelo aludido órgão fazendário. No entanto, o Banco Central do Brasil (BACEN), por força do art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, exige que nas operações relativas a remessas ao exterior apenas serão autorizadas mediante a apresentação da prova do pagamento do referido tributo.

Considerando que pagamento é uma forma de extinção da dívida assim como a compensação, em interpretação ampla da expressão

"pagamento" contida no art. 880 do RIR/99.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União (Fazenda Nacional) alega que a legislação é clara ao especificar que a remessa de rendimentos para fora do país só pode ser autorizada mediante a prova do pagamento do imposto. Em que pese o instituto da compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, por ser condição resolutive (homologação "*a posteriori*"), sua utilização é inadmissível em se tratando de pagamento de IRRF para a liberação de valores a serem remetidos ao exterior.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o Banco Central (BACEN) que o apelante não está isento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e que o BACEN ao fiscalizar o envio de remessas de rendimentos ao exterior, está impedido de autorizar as transferências sem prova de quitação do tributo.

O Ministério Público Federal manifestou que não há interesse público que justifique sua intervenção no processo.

Em petição de fls. 321/324 a apelante reitera que nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, os tributos federais ministrados pela Receita Federal podem ser compensados com créditos de quaisquer outros tributos administrados pelo aludido órgão fazendário. Alega que tanto o pagamento quanto a compensação estão condicionadas a ulterior homologação e que a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil reconheceu em Solução de Consulta nº 110/2015 a possibilidade de se admitir a compensação como forma de quitação por meio de declaração por cumprir a finalidade de preservação do crédito tributário, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, nem a se ater as questões suscitadas por estas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou a solução pertinente e motivos suficientes para fundamentar o *decisum*. Ressalte-se, ainda, que cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

O instituto da compensação, hipótese de extinção do crédito tributário, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico nos artigos 156, inciso II, e 170, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. O art. 66 da Lei n. 8.383/1991 previu a possibilidade de extinção do crédito tributário com a compensação de tributos recolhidos indevidamente, desde que esses fossem da mesma espécie. Posteriormente, a Lei nº 9.430/1996 determinou que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos seriam efetuadas em procedimento interno à Secretaria da Receita Federal. Com o advento das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 eliminou a exigência de pedido de autorização para proceder à compensação entre tributos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ser feita por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória da sua ulterior homologação. Assim, a compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie.

Conforme se observa, não há qualquer vedação à compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre a remessa de numerário para o exterior.

Além disso, verifica-se no § 2º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação.

O que se percebe é que a exemplo do lançamento por homologação, no qual o pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito tributário desde que homologado pelo Fisco, na compensação há também a extinção do crédito tributário compensado sob a condição de ulterior homologação do procedimento pela Administração, ou seja, os efeitos advindos do pagamento antecipado ou da compensação

constituirão na extinção do crédito tributário.

Deve-se interpretar, sistematicamente, os artigos 880, do Decreto nº 3000/1999 e art. 74, da Lei nº 9.430/1996 em consonância com o artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, diante da redação do art. 880 do RIR/1999, que exige o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte no tocante à remessa de rendimentos para o exterior e considerando que a compensação passou a equivaler ao pagamento em razão de extinguir o crédito tributário com a apresentação de sua declaração ao Fisco, de acordo com a modificação introduzida pela Lei nº 10.637/2002, posterior ao RIR/1999, inexistente qualquer vedação legal à compensação postulada pela impetrante, razão pela qual a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal - COSIT, em solução de Consulta nº 110, de 07/05/2015 manifestou o entendimento quanto a possibilidade de quitação de tributos nas operações de remessa ao exterior por meio da Compensação.

Diante disso, constata-se não haver qualquer impedimento legal para que a extinção do crédito tributário seja feita através da compensação, tal como permite o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Colaciono abaixo recente decisão deste Egrégio Tribunal Regional Federal, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALÍQUOTA DE 15%. LEI Nº 9.249/95. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

1 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança em que a impetrante pretende o afastamento do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre as remessas ao EUA, decorrente de pagamento decorrente de licenciamento e cessão de direitos e não prestação de serviços.

2 - Legalidade da incidência da alíquota de 15% a título de imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias pagas a empresa estrangeira autorizada a explorar direitos sobre obras audiovisuais, conforme preceitua a Lei nº 9.249/95.

3 - Compensação, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar a data da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011889-91.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso de Apelação, a fim de autorizar a compensação dos créditos tributários pleiteados, na forma da fundamentação exposta.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002232-36.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.002232-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP320361 WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal proposta pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, para anular o auto de infração relativo ao ITR fato gerador 1998, incidente sobre o imóvel NIRF 6322113-6, denominado "Reassentamento Rural da Fazenda Nossa Senhora de Fátima",

situado no município de Pereira Barreto/SP. Com condenação em honorários.

A União apela aduzindo, em síntese, que o crédito constituído decorreu de escorreito procedimento administrativo, por meio da lavratura de auto de infração. Não havendo ilegalidade na exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental porquanto amparada na legislação de regência.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge a controvérsia quanto ao ITR referente a área de 237,7 ha, classificada como de "reserva florestal" (Termo de Verificação Fiscal - fls. 45) e discute-se a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA -, para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, para fins de isenção de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

Pois bem, a r. sentença merece reforma.

A forma de apuração do ITR regula-se pelo art. 10 da Lei nº 9.393/1996, *verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)

Quanto às áreas de preservação permanente, dispõe o artigo 2º do antigo Código Florestal - lei 4.771/1965, vigente a época:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97), uma vez que, ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65.

No caso dos autos, discute-se a exigibilidade de tributo relativo a 1998, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

É evidente que esse dispositivo não incide na espécie, afastando-se a alegação da exigência do ADA, veiculada pela União. Entretanto, em sede de remessa oficial, observo que há necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, como previsto no anterior Código Florestal, então vigente à época do lançamento tributário aqui controvertido, em seu § 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/65, dispunha:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7o deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§ 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). (g.n)

O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

Assim, para as áreas de reserva legal é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel, com vistas a comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, podendo-se saber, com exatidão, qual a parte do imóvel deve receber a proteção do artigo 16, § 8º, do Código Florestal, visando à proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, consolidada a jurisprudência sob o entendimento de que, para o gozo de isenção de ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, sendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para a área de preservação permanente.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). 2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento no sentido de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. 3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em recurso especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AEARESP 201401019055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EAARESP 201302789760, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, o precedentes desta Turma:

ÁREA DE RESERVA LEGAL, APP E INTERESSE ECOLÓGICO. ITR. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a autuação, que depois gerou o termo administrativo de arrolamento, referiu-se à diferença de ITR, decorrente da não comprovação de áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em relação à reserva legal, a DRFJ acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação, porém mantendo a autuação quanto às demais áreas, de preservação permanente e de interesse ecológico. Quanto à primeira porque seria insuficiente o laudo técnico juntado, por falta de dimensão em hectares e elemento para cálculo da área, e por ser inundável uma das áreas, que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente. Acerca da segunda, porque inexistente comprovação de ato do Poder Público, reconhecendo-a como área de interesse ecológico. 3. Caso em que houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pormenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado, afetando, por consequência, a relevância da necessidade do ato de arrolamento administrativo por excesso de tributação em face da insuficiência do patrimônio conhecido do contribuinte. 4. Acerca da área de interesse ecológico, a própria DRFJ reconheceu que, por se tratar de espaço inundável, poderiam ser declaradas como de interesse ecológico, para fins de exclusão fiscal, porém, ainda assim, manteve a autuação por falta do ato declaratório que se afigura, no caso, como mera formalidade, aqui dispensável diante da constatação material da realidade à luz da legislação ambiental. 5. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 6. Caso em que o valor da causa era de R\$ 735.795,32, em março/2010, de modo que é cabível a majoração da verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes artigo 20, § 4º, CPC. 7. Agravo nominado desprovido.(APELREEX 00022030620104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu, expressamente e com respaldo em jurisprudência da Corte Superior, ser "prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97), uma vez que, ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65". Ademais, "no caso dos autos, discute-se a exigibilidade de tributo relativo a 1998, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81", donde "evidente que esse dispositivo não incide na espécie, afastando-se a alegação da exigência do ADA, veiculada pela União". 2. Quanto à averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, contudo, decidiu-se pela legalidade de sua exigência, nos termos do § 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/1965, o que devidamente comprovado nos autos. 3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 111 do CTN; 3º, 16, § 8º, e 44-A, § 2º, da Lei nº 4.711/65 (com redação dada pelo artigo 1º da MP 2.166-67/2001); 10, caput, II, 'b', da Lei 9.393/1996; 17-O, § 1º, da Lei 6.938/1981 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.165/2000); 21, § 1º da Lei 9.985/2002; 10, § 3º, I, e 12, caput e § 1º, do RITR/2002; 9º, § 3º, e 11, § 1º, da IN 256/2002; ou INs 43/1997 (alterada pela IN 67/1997), 76/2005 e 96/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREEX 00145085720034036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, quando se trata de "área de reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR, fato este que não foi observado pela autora, como se vê as fls. 46 (termo de verificação fiscal - "não há qualquer área de reserva florestal legal averbada") motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença nos termos supracitados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

2015.03.00.024462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 REQUERENTE : AGESBEC ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A
 ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
 REQUERIDO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 No. ORIG. : 00008175320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por AGESBEC - Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo contra a União Federal distribuída com a finalidade de concessão de efeito suspensivo/ativo à apelação distribuída no Mandado de Segurança nº 0000817-53.2015.403.6100.

Pretende a autora o alfandegamento de área destinada à prestação de serviço público de movimentação e de armazenagem de mercadorias em Estação Aduaneira Interior. Aduz que, com base na Lei 10.864/2003, na qualidade de permissionária da União na prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias e cargas em geral importadas ou que se destinam à exportação, submetidas ao regime aduaneiro em Porto Seco desde 1977, tem direito à renovação da permissão de suas instalações.

Narra que após adquirir a empresa em leilão de privatização (no ano de 2000), buscou sanear os problemas e postulou, perante a Receita Federal, a mudança de local para realização das suas atividades, sobrevivendo indeferimento administrativo do pedido. Tal ato ensejou a propositura do Mandado de Segurança nº 0007743-02.2005.403.6100, com liminar e segurança concedidas. Pende o *mandamus* de julgamento de recurso de apelação.

Informa, ainda, que a Associação Brasileira das Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros - ABEPRA impetrou mandado de segurança coletivo na Justiça Federal da 1ª Região a fim de assegurar a exploração dos estabelecimentos alfandegados dos seus associados. A liminar foi concedida e a segurança foi denegada. Não obstante a denegação, o relator da apelação distribuída perante o TRF1 deferiu pedido liminar em ação cautelar com fito de conceder efeito suspensivo à apelação e, por conseguinte, manter a exploração da atividade pelas associadas da impetrante até ulterior decisão.

Expõe que a Equipe de controle de Recintos Aduaneiros da SRF do Brasil em São Paulo recusou a exploração da atividade pela autora fundamentando o ato na impossibilidade de afirmar que a última era associada da ABEPRA, razão pela qual não estaria abrangida pela liminar concedida. Contra tal ato foi impetrado o *mandamus* cuja denegação da segurança enfrentou recurso de apelação. Ante efeito apenas devolutivo que se confere ao recurso, a autora maneja a presente cautelar com o fito de ver concedido efeito ativo/suspensivo para determinar a expedição de ato declaratório de alfandegamento. Baseia seus argumentos na incontestada qualidade de associada que ostentava à época da concessão da liminar, reconhecida, inclusive, pelo relator da ação cautelar distribuída no TRF1.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

De início, ressalto o cabimento da presente cautelar com o fim pretendido tendo em vista que, como regra, o recurso de apelação em Mandado de Segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, sendo certo que estando comprovada a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o perigo de dano irreparável à parte, é sedimentada a possibilidade de manejo desta via assim entendida como adequada para a concessão do efeito almejado.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança. 3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201101417583, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2012 ..DTPB:.)

Pois bem

Antes de adentrar às razões de decidir, e sem iniscuir na jurisdição alheia, julgo por bem destacar que a Carta Política é assertiva em

prever os sindicatos, associações e entidades de classe como legitimados extraordinários ativos para impetração de mandado de segurança coletivo, os quais exercem, pois, direito alheio em nome próprio, em inegável substituição processual, nos termos dos permissivos legais abaixo colacionados:

Constituição Federal

Artigo 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Código de Processo Civil

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Lei 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Ora, é de se ter em vista que esta legitimação extraordinária é mecanismo deveras eficaz de fomentar o acesso à justiça. A fim de atender às mais variadas demandas sociais, a legislação brasileira, paulatinamente, foi se inovando. Nesse contexto, a Constituição de 1988, atinando para insuficiência do modelo liberal de estado, projetou um Estado Democrático de Direito voltado para o bem estar social, aperfeiçoando o mecanismo de tutela de direitos.

Cresce, assim, o enfoque jurídico sobre o acesso à justiça, ou seja, à garantia e efetividade de direitos, com a possibilidade de minimização e custos e de demandas judiciais. O desconpasso entre a característica individualista da legislação processual civil e o reconhecimento dos direitos sociais pela Carta de 1988, projetando um Estado de bem estar social, acarretou nova concepção acerca da titularidade de exercício de direitos. E o Mandado de Segurança Coletivo, concebido no corpo constitucional e regulamentado na legislação ordinária, é um desses expoentes.

Atinando à técnica e escopo legislativos, os Tribunais Superiores evitam, com acerto, restringir os direitos tutelados coletivamente e em substituição processual à determinada limitação territorial ou mesmo a tão somente os associados de determinada entidade.

É por tal motivo que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, nos casos de legitimação extraordinária (e não de mera representação), a possibilidade daquele que não é filiado à entidade ou não a autorizou expressa e apartadamente a poder agir em seu nome, tem direito à execução individual de um julgado que lhe favoreça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. ASSOCIADO. PROPOR. AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO AO SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO. 1. O Tribunal de origem decidiu que o substituído processual possui legitimidade para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Precedentes: AgRg no AREsp 446.652/RJ, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27/03/2014, AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014, AgRg no REsp 1.164.954/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17/3/2014 e AI 855.822 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014). 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201402515364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.) RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 670.842/RJ. DESCUMPRIMENTO. PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO. ALCANCE DOS EFEITOS AOS PERTENCENTES À CATEGORIA. CARÁTER ULTRA PARTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL À DATA ALEGADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A FATOS OCORRIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - Consolidou este Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual "aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado", independentemente de sua filiação ou associação à entidade de classe, de modo que "possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento" (AgRg no REsp 1357759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014). II - Conquanto esta Corte Superior oriente que os efeitos de decisão proferida em ação coletiva se estenda a todos os integrantes da categoria profissional, a data indicada na petição inicial do mandado de segurança coletivo, e no acórdão correspondente, deve ser considerada como marco temporal limitador, o que inviabiliza o alcance dos efeitos positivos da decisão aos funcionários demitidos após a referida data, diante da impossibilidade da extensão da eficácia do julgado a fatos ocorridos em momento posterior. III - Parcial procedência da reclamação. ..EMEN:(RCL 200601322870, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2014 ..DTPB:.)

Decerto, não me parece lógico que, se existe a possibilidade de execução futura do julgado por parte de um não associado, seja ele

tolhido do direito de usufruir dos efeitos da liminar concedida em demanda coletiva, notadamente se mantinha vínculo associativo ao tempo da propositura da ação.

Noto que a celeuma a restringir o presente debate diz respeito à possibilidade, ou não, da autora ser abarcada pelas decisões proferidas no Mandado de Segurança coletivo proposto pela ABEPR na Justiça Federal da 1ª Região.

Entendeu a impetrada que as decisões da primeira região não se estendem à impetrante tendo em vista que esta não logrou comprovar que, à época da propositura da ação, ostentava a condição de associada da autora (fls. 290/293).

Contudo, esta circunstância, qual seja, vínculo associativo à época da propositura da ação, resta superada tendo em vista: a) a decisão proferida pelo TRF1, reproduzida à fl. 471 destes autos, no sentido de que "*não vislumbro nenhuma razão de direito que tenha o condão de afastar os efeitos da liminar assecuratória das atividades empresariais aduaneiras à AGEBESC, que, portanto, está no amparo, até julgamento do recurso de apelação no processo principal, da medida liminar espedida à fl. 131 dos autos desta ação cautelar*"; b) o juiz monocrático do Mandado de Segurança que originou a presente cautelar também não afasta a condição de associada da impetrante na época da propositura da ação, asseverando, porém, a perda da qualidade no curso daquela demanda; c) certidão reproduzida à fl. 12.

Assim, na situação em apreço, conforme alhures apontado, soçobra qualquer dúvida acerca da filiação da autora à ABEPR por ocasião da impetração do Mandado de Segurança Coletivo. E não se olvide que foi esta a única justificativa (ausência de filiação) a embasar a negativa de alfandegamento por parte da autoridade administrativa.

Há, ainda, decisão proferida pelo TRF1 - fls. 451/452 - estendendo os efeitos da liminar à AGESBEC justamente porque esta era associada daquela ao tempo da propositura da ação. E há, também, decisão judicial de primeira e segunda instâncias que, nos termos apontados no relatório, possibilitou a locação pretendida pela autora para efeito de alfandegamento.

Destarte, à luz da argumentação expendida, julgo se fazer presente a necessária verossimilhança das alegações para concessão da liminar. E, igualmente, tendo em vista o interesse da autora em dar continuidade à sua atividade, o que lhe foi negado pela autoridade administrativa, se faz presente o perigo irreparável ou de difícil reparação.

Saliento que, caso seja dada continuidade à atividade da autora e o direito lhe seja negado em definitivo pelo TRF1, caberá àquela arcar com todos os ônus da retomada, o que afasta o perigo de irreversibilidade da decisão ora proferida.

Ante o exposto, em face da excepcionalidade aqui verificada, defiro a liminar pleiteada, atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta, assegurando o alfandegamento à autora, caso o único óbice seja a dúvida, aqui dirimida, quanto à qualidade de associada à ABEPR por ocasião da propositura do Mandado de Segurança Coletivo.

Intime-se a requerida para que dê cabal cumprimento à decisão. Após, cite-se para que conteste a ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036523-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP -EPP fãlido(a)
PROCURADOR : SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO MESSIAS
No. ORIG. : 00005683820148260515 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP**, inconformado com a sentença proferida na execução fiscal ajuizada em face de **José Antônio Messias**.

O MM. Juiz de Direito indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 257 combinado com o art. 267, I, ambos do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 314/839

Código de Processo Civil, ao fundamento de que o exequente, embora intimado, não recolheu as custas judiciais.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

a) não foi intimado pessoalmente da sentença, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80;

b) nos termos do art. 6º da Lei Estadual de nº 11.608/2003, é isento do pagamento de taxa judiciária na esfera da Justiça Estadual.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No caso *sub judice*, verifico que não foi respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do Conselho Profissional, conforme preceitua o artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

A intimação do exequente foi realizada através do Diário da Justiça Eletrônico (f. 22).

Desse modo, não se pode presumir a inércia do exequente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma deste e. Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolação do acórdão recorrido. 4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação."

(STJ, 1ª Turma, EDERESP 993364, rel. Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 10/02/2006, DJE de 25/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei nº 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).

2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula nº 66 do C. STJ.

3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.

4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a anulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Data da Decisão: 08/02/2009, e- DJF3 de 26/10/2009, pág. 518).

Por outro lado, com relação ao recolhimento de custas, a norma estadual que atualmente regula a matéria é a Lei nº 11.608/2003, que assim disciplina a matéria:

ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

(...)

CAPÍTULO III - Do Diferimento e das Isenções

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Assim, a Lei Estadual nº 11.108/2003, que dispõe sobre as custas no Estado de São Paulo, concede isenção de custas às autarquias da União, não diferenciando das mesmas, como o fez a lei federal sobre o tema, as entidades fiscalizadoras das atividades profissionais.

Ora, não tendo a legislação pertinente diferenciado tais entidades, e sendo elas espécie do gênero autarquia, não há como entender que as mesmas não se encontram agraciadas pela isenção prevista no artigo 6º da lei estadual 11.108/2003.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. DISPENSA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de custas devidas pela tramitação de embargos à execução, perante o Juízo Estadual, em virtude da competência federal delegada, não se aplica à hipótese a legislação federal invocada, mas a estadual, que a dispensava. 2. Precedentes do STJ e desta Corte."

(TRF-3, Terceira Turma, AI 33240, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Dju de 09/05/07).

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CRF - APELAÇÃO - DESERÇÃO - JUSTIÇA ESTADUAL INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL - Lei 9.289/96 - LEI 11.108/2003 - CUSTAS JUDICIAIS - PORTE DE REMESSA E RETORNO - DIFERIMENTO - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Sua exigência não fere qualquer princípio constitucional. 2. O Conselho em apreço, malgrado seja uma entidade autárquica, trata-se de uma entidade fiscalizadora do exercício profissional, estando, portanto, excluída dos entes isentos de pagamento de custas, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. 3. O mesmo diploma legislativo dispõe, em seu art. 1.º, §1º que: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. 4. Embora os Conselhos de Classe tenham que pagar custas em feitos que tramitam na Justiça Federal, de acordo com o artigo acima colacionado, nos feitos ajuizados perante a Justiça Estadual, no exercício de competência federal, as custas serão regidas conforme o disposto na legislação estadual atinente. Nesse sentido, colaciono precedente da lavra do STJ. 5. A norma estadual que atualmente regula a matéria dos autos é a Lei nº 11.608/2003, e concede isenção de custas às autarquias da União, não diferenciando das mesmas, como o fez a lei federal sobre o tema, as entidades fiscalizadoras das atividades profissionais. 6. Não tendo a legislação pertinente diferenciado tais entidades, e sendo elas espécie do gênero autarquia, não há como entender que as mesmas não se encontram agraciadas pela isenção prevista no artigo 6º da lei estadual 11.108/2003. 7. Este Regional já se manifestou no sentido de que, em causas ajuizadas na Justiça Estadual no exercício de jurisdição Federal, o regime de custas a ser observado deve ser aquele disciplinado na lei estadual competente. 8. Reconhecida a isenção de taxa judiciária à agravante, cabe perquirir a extensão da dispensa do recolhimento do tributo. Nesse passo, poder-se-ia indagar se o valor destinado ao preparo encontra-se abrangido pela expressão "taxa judiciária", isto porque o artigo 2º, parágrafo único da Lei em comento, elenca diversas despesas que não se incluem no conceito de taxa, e que, portanto, são de recolhimento obrigatório. 9. Desta feita, autoriza-se concluir que, tendo elencado dentre as exclusões o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, este não se encontra abrangido pelo conceito "taxa judiciária", tendo, portanto, incidência obrigatória e imediata. Diferentemente é o que ocorre com as custas recursais, que, ao lado do porte, compõem o preparo. 10. Não incluídas as custas recursais no rol do artigo 2º, parágrafo único, encontram-se abrangidas pelo conceito "taxa judiciária", e têm isento seu recolhimento. 11. Trata-se de atentar-se ao princípio "inclusio unius, alterius exclusio", que impede seja realizada uma interpretação ampliativa; é dizer, não excluindo do conceito de taxa o valor destinado às custas recursais, faz entender que - propositadamente - essa hipótese encontra-se nele incluída. 12. Quanto ao diferimento do pagamento (art. 27, CPC e art. 8º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96), cumpre ressaltar que a lei regente na hipótese, a Lei Estadual nº 11.608/2003, não prevê no Capítulo III (artigos 5º e 6º), o diferimento do porte de remessa e retorno. 13. Agravo inominado improvido."

(TRF-3, terceira Turma, AI 462921, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF-3 de 18/05/2012).

Desse modo, como a Lei Estadual de nº 11.608/03 estabeleceu isenção das custas, inclusive, para as autarquias, não excepcionando as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como o fez a Lei Federal nº 9.289/96, a qual se aplica, exclusivamente, aos processos

em trâmite na Justiça Federal, não é razoável exigir-se o recolhimento da taxa judiciária nos processos ajuizados pelos respectivos Conselhos Regionais perante a Justiça Estadual, ainda que por competência delegada, como no caso dos autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-48.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RODRIGUES E RAMALHO OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA e outros(as)
: DALVA LOPES RODRIGUES RAMALHO
: JOSE RODRIGUES
No. ORIG. : 00006144820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Rodrigues e Ramalho Óleos e Lubrificantes Ltda. e Outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00

(VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido." (STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 173).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme o requerido pela exequente às f. 173.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-82.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP099939 CARLOS SUPPLY DE F FORBES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00070078220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **3COM do Brasil Serviços Ltda.** em face de ato praticado pelo **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, pleiteando a imediata liberação das mercadorias constantes nas declarações de importação n. 09/035433-2, n. 09/0354243-3 e n. 09/0383869-3.

O pedido liminar foi indeferido (f. 150-151 v.). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 170-187), no qual foi *"deferida a antecipação da tutela recursal para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos termos do art. 703 do Regulamento Aduaneiro, determinando a imediata liberação das mercadorias constantes nas declarações de importação, desde que a multa referida seja o único óbice para a liberação."* (f. 158-161).

Não obstante, a sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (f. 272-274).

A impetrante apelou (f. 280-290), sustentando, em suma, que:

- a) a sentença que denegou a segurança deve ser reformada, pois abordou questões que não foram objeto de discussão no mandado de segurança;
- b) a aplicação da multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro é discutida em sede administrativa (Auto de Infração n. 10814.006591/2009-54), motivo pelo qual não poderá prevalecer a determinação para que seja convertido em renda o depósito judicial realizado pela apelante para a liberação das suas mercadorias;
- c) a segurança não poderia ser denegada, pois a subvalorização apontada pela autoridade coatora decorreu sabidamente de erro (e não de fraude), o que desautoriza a retenção das mercadorias;
- d) as penalidades decorrentes da insuficiência no pagamento de tributos devidos não se confundem com aquelas impostas em casos de evidente cometimento de atos ilícitos (tais como fraude), de modo que as mercadorias importadas pela apelante jamais poderiam ficar retidas;
- e) a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos viola a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal;
- f) verificada a ausência de fraude, a mercadoria poderá ser desembaraçada mediante a prestação de garantia, nos termos do artigo 69 da IN SRF 206/02.

Com contrarrazões (f. 327-340), os autos vieram a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, opinou pelo provimento da apelação (f.343-348).

É o relatório. Decido.

A questão posta nos autos refere-se à possibilidade de imediata liberação das mercadorias constantes nas declarações de importação n. 09/035433-2, n. 09/0354243-3 e n. 09/0383869-3.

A impetrante aduz que as mercadorias descritas nas referidas declarações de importação (lotes de equipamentos de informática e de telecomunicação) foram apreendidas pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o seu preço estava muito abaixo do valor de

mercado porque existiria vinculação entre exportador e importador. As declarações de importação foram, então, encaminhadas ao canal vermelho, para conferência documental e física das mercadorias.

Após a conferência, afirma que o representante da alfândega exigiu a revalorização das mercadorias de acordo com preços praticados entre pessoas independentes, bem como o pagamento dos tributos devidos, com multa de ofício e multa prevista no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro.

Alega, ainda, que procedeu à retificação das informações, efetuou o recolhimento dos tributos devidos, com juros de mora e multas, deixando, porém, de recolher a multa fixada no artigo 703 do Decreto 6.759/09, por entender que esta última apenas seria aplicável na hipótese de fraude.

Notícia que com relação à multa não recolhida, foi lavrado Auto de Infração, impugnado pela impetrante por meio de Manifestação de Inconformidade, mas que mesmo assim as mercadorias continuaram retidas na alfândega.

Desse modo, a impetrante ajuizou o presente *writ*, requerendo a liberação das mercadorias.

Não obstante, a sentença denegou a segurança, por entender que houve fortes indícios de erro na valoração das mercadorias constantes nas declarações de importação n. 09/035433-2, n. 09/0354243-3 e n. 09/0383869-3, e que a multa prevista no artigo 703 do Decreto 6.759/09 aplica-se também aos casos em que se verifica a diferença entre o preço arbitrado e o preço real.

Em verdade, o Decreto 6.759/09 estabelece a pena de perdimento de mercadorias para as seguintes hipóteses:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 144, 162, 163 e 187;

XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 3o);

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

Art. 691. Também será objeto da pena de perdimento, sem prejuízo de aplicação da multa referida na alínea "b" do inciso II do art. 718, a mercadoria que, nos termos de lei, tratado, acordo ou convenção internacional, firmado pelo Brasil, seja proibida de sair do território aduaneiro, e cuja exportação for tentada (Lei no 5.025, de 1966, art. 68, caput).

Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 26, caput).

Parágrafo único. (...)"

E ainda:

"Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei no 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a")."

O Decreto-lei 37/66, por sua vez, estabelece que:

"Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13;

XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - Fracionada em diversas remessas postais internacionais, de modo a iludir o pagamento, no todo ou em parte, do imposto de importação;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal com intenção de violação, supressão ou substituição de carga;

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

(...)

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - de 100% (cem por cento):

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

- b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;
c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste Decreto;
d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro; (...)"

Da leitura do exposto no Decreto 6.759/09 e no Decreto-lei 37/66, verifica-se que não há tipificação para a aplicação da pena de perdimento a mercadorias cujo preço estabelecido for considerado inferior ao praticado no mercado corrente, a menos que se constate a efetiva ocorrência de fraude, sonegação ou conluio (artigo 86 do Decreto 6.759/09).

Por outro lado, compulsando os autos, nota-se que a aplicação da pena de perdimento não se fundamentou em nenhum dispositivo legal específico, mencionando apenas de modo genérico que "a vinculação entre exportador e importador causa influência no preço da mercadoria" e imputando a multa prevista nos artigos 703 e 711 do Decreto 6.759/09 (f. 111).

Em verdade, incumbiria à autoridade impetrada ter comprovado, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante. Deveria, assim, ter juntado aos autos prova inequívoca da ocorrência de fraude, sonegação ou conluio entre o exportador e o importador, não bastando, para tanto, a mera menção à suposta vinculação entre ambos.

Demais disso, a irregularidade de subvalorizar os preços das mercadorias já foi penalizada com a multa imputada, nos moldes previstos nos artigos 703 e 711 do Decreto 6.759/09. A discussão sobre se a multa foi integralmente quitada ou não deve ocorrer no âmbito administrativo, devendo, se for o caso, ser complementada pela impetrante.

A manutenção da pena de perdimento, por seu turno, contraria o princípio da legalidade estrita, que permeia a atuação da Administração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sentença que denegou a segurança há de ser reformada, a fim de determinar a liberação das mercadorias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, entendeu que a multa é suficiente para penalizar o infrator:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE A SITUAÇÃO DESCRITA NOS AUTOS SUJEITA O CONTRIBUINTE À PENA DE MULTA, E NÃO À DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a situação descrita nos autos sujeita o contribuinte à pena de multa, e não à de perdimento das mercadorias. 2. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado, tomada após a análise das provas colhidas, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201400396040, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00174 ..DTPB:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFRIWL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 322/839

à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.

4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido." (RESP 201001947218, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)

A jurisprudência deste Tribunal também entende que a aplicação da pena de perdimento em tais casos é abusiva e desproporcional:

"DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. EQUÍVOCO DA TRANSPORTADORA AÉREA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NO TOCANTE À PENALIDADE. REGULARIZAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. 1. Incumbida ao transportador a elaboração e entrega do manifesto de carga à autoridade competente, bem como o encaminhamento da carga ao destinatário, no estado em que a recebeu, sendo de sua responsabilidade as eventuais ocorrências surgidas durante a execução do contrato, mostra-se irrefutável sua legitimidade ad causam na esfera administrativa para responder pela ausência do referido documento e suportar as consequências derivadas dessa atuação falha. 2. Nesse contexto, por se tratar de infração à legislação aduaneira resultante de irregularidade imputável exclusivamente à empresa transportadora, referente à ausência de documento cuja constituição e apresentação lhe incumbem, a pertinência subjetiva da impetrante para integrar o respectivo processo administrativo sobressai inequívoca, independentemente do resultado da apuração de responsabilidades e da eventual sanção que venha a ser aplicada ao seu termo. 3. Discute-se o direito à liberação de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga), por erro material, considerando que houve equívoco na origem por ocasião de embarque. 4. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver ou não o seu desembarque no país. 5. Apesar do manifesto de carga não ter sido entregue no momento da visita aduaneira, foi apresentado posteriormente, no prazo estabelecido pela fiscalização, o qual se encontrava em consonância com a identificação dos volumes, regularizando, assim, o transporte feito. Entretanto, a autoridade, embora admitido tal entrega, ignorou o documento apresentado para aplicar a pena de perdimento dos bens. 6. **A falta do manifesto notada pela autoridade aduaneira em sua Visita Aduaneira e a sua exigência, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Entretanto, sua conduta, não aceitando a posterior regularização feita pela impetrante, apresentada temporaneamente, aplicando o perdimento ao bem se releva abusiva e desproporcional. Precedentes.** 7. Reconhecida a legitimidade ad causam da impetrante e apelo provido." (AMS 00007455320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. ART. 7º, III, §2º, DA LEI Nº 12.016/2009. INCOSNTITUCIONALIDADE AFASTADA. CARGA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO E INFORMAÇÃO NO SISTEMA MANTRA. EQUÍVOCO OPERACIONAL. REGULARIZAÇÃO. LIBERAÇÃO CONCEDIDA. PERDIMENTO AFASTADO. 1. A priori, numa interpretação literal do artigo 7º, III, §2º, da Lei nº 12.016/2009, poderia levar à conclusão de não estar ele em consonância com o mandamento constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Todavia, a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. 2. Discute-se a liberação de mercadorias, objeto do DSIC nº 891-1012 1635 e Conhecimento de Transporte Aéreo Master AWB nº 016 5644 8556, afastando-se eventual aplicação de pena de perdimento, em face da ausência de informação em manifesto de carga e no SISCOMEX-Mantra. 3. A impetrante, in casu, alega que, por equívoco operacional, procedeu ao embarque das mercadorias em questão em voo com destino ao Brasil, deixando de registrá-las no manifesto de carga, bem como informá-las no sistema SISCOMEX-Mantra, encontrando-se identificadas apenas pelas etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional - AWB. 4. O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. Por seu turno, o manifesto de carga é um "documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira." (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 5. A exigência de conhecimento e manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. No entanto, **considero incabível penalizar a impetrante com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias, pois ainda que constatada a ausência de informação em manifesto de carga e no SISCOMEX, o fato é que a impetrante promoveu, de imediato, à regularização da situação documental, mediante o preenchimento do DSIC, apresentando o conhecimento aéreo (AWB) e faturas comerciais, constando dos autos que, apesar de o manifesto de carga não tenha sido procedido no dia da chegada da mercadoria no Brasil, foi efetivado no dia seguinte à retenção, o que confere plausibilidade à argumentação esposada pela impetrante.** 6. **Diante da pronta regularização, demonstrando a boa-fé e a ausência de dano ao erário, há de se relevar a aplicação da pena de perdimento a que ficaram sujeitas as mercadorias, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 7. Não há como presumir má-fé ou dolo na conduta da impetrante no caso vertente, pois evidente o equívoco perpetrado, o qual foi prontamente sanado, quando da constatação da irregularidade. 8. Apelação provida, para assegurar a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 323/839

liberação das mercadorias objeto do DSIC nº 891-1012 1635 e Conhecimento de Transporte Aéreo Master AWB nº 016 5644 8556, afastando-se eventual aplicação de pena de perdimento, observadas as formalidades legais atinentes ao desembaraço aduaneiro, bem assim as sanções administrativas correlatas, aplicáveis à falta cometida." (TRF 3ª Região, AMS 00063301820104036119, Juíza Convocada Eliana Marcelo, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) (grifei)
Por via de consequência, a sentença há de ser reformada, para se admitir a liberação das mercadorias.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0315100-03.1995.4.03.6102/SP

1995.61.02.315100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP254553 MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES e outro(a)
No. ORIG. : 03151000319954036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EMSEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037790-81.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037790-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO e outro(a)
: LEILA POMPEU DE CARVALHO
ADVOGADO : MT001498 APARECIDA CONCEICAO GONCALVES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : ROJAM PETROLEOS LTDA
No. ORIG. : 00017528020108120055 1 Vr SONORA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em que determinado o redirecionamento em face dos sócios SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e LEILA POMPEU DE CARVALHO, nos termos do artigo 135, III, do CTN, condenando em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, em vista da ausência da peça inicial foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de que se procedesse à devida regularização processual (f. 182).

No Juízo de origem, intimadas as partes a se manifestarem acerca do ocorrido (f. 185/6), estas providenciaram a juntada de réplica à impugnação (f. 191/5).

Destarte, a recorrente deixou de instruir o feito com a exordial, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 282 e seguintes, do CPC, o que, à evidência, caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes prescritos no inciso IV do artigo 267 do CPC, a inviabilizar seu processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito se apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-26.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA
ADVOGADO : SP098508 VALDEMAR TADASHI ISHIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00012882620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir, em razão do valor exequendo estar abaixo do limite mínimo de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 1º, II, da Portaria MF 75/2012.

Apelou a PFN, alegando que: (1) requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF 75/2012, com alteração dada pela Portaria 130/2012, porém a sentença apelada, de ofício, julgou extinto o feito; (2) é patente o desacerto na r. sentença recorrida, já que o pedido se referia ao simples arquivamento da execução, com base no artigo 2º da Portaria MF 75/2012; e (3) devido o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, e não a sua extinção.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1.111.982, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/05/2009).

De fato, o artigo 20 da Lei 10.522/02 estabelece, expressamente, que **"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".**

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser **"vedada a atuação judicial de ofício"**. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Sobreveio, então, a Portaria MF nº 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012, que em seu artigo 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00, é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

A propósito, o seguinte julgado desta Corte:

AI 0012544-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Infere-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expresso do Procurador da Fazenda. 3. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 4. Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, razão pela qual é manifestamente procedente a pretensão fazendária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000805-53.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000805-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	: PR048926 HELIO CARLOS KOZLOWSKI e outro(a)
	: SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
PARTE RÉ	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00008055320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial à sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado "para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à inclusão do débito advindo da imposição de multa no Auto de Infração 431940-D no parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei nº 12.249/10, em razão do preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, determinando ao Impetrado que considere, no momento da consolidação da dívida, a data de vencimento e o valor da multa imposto por ocasião da lavratura do Auto de Infração uma vez que referidas informações constam do extrato de débitos fornecido pelo próprio órgão ambiental, conforme se verifica à f. 416 dos autos do processo administrativo anexo" (f. 16/7).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 531/535):

"ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, em que pleiteia o reconhecimento de seu direito líquido e certo à inclusão do débito advindo da imposição de multa no Auto de Infração 43194/D no parcelamento instituído pelo artigo 65 da lei n.º 12.249/10.

Narrou, em suma, preencher todos os requisitos legais para ter o débito advindo da imposição de multa no Auto de Infração

43194/D incluído no parcelamento instituído pelo artigo 65 da lei n.º 12.249/10 e ter optado pelo parcelamento para pagamento do débito em 60 (sessenta) prestações mensais, que foi indeferido administrativamente com base em parecer jurídico segundo o qual o caso esbarraria na limitação constante do artigo 65, 2º, da Lei n.º 12.249/10, que abrange somente débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, considerando vencidos somente os débitos com julgamento definitivo do auto de infração.

Alegou que por débito vencido não deve ser entendido como aquele consolidado ou definitivamente constituído, mas sim como aquele cujo prazo estabelecido para o seu pagamento no próprio Auto de Infração que impôs a penalidade de multa já tenha terminado ou quando já tenha sido proferida a decisão que indeferiu a defesa administrativa.

Juntou documentos (fls. 18/494).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 497/499, "para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante por meio do Auto de Infração 431940-D até o julgamento definitivo da presente ação".

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 504/508, pugnando pela denegação da segurança ao argumento de não estar configurado o direito líquido e certo. Aduziu não terem sido preenchidos os requisitos do parcelamento previsto no art. 65 da Lei n.º 12.249/10, mormente quanto ao vencimento da dívida em 30 de novembro de 2008, afirmando que a alegação de que a dívida do Impetrante venceu em 30.08.2006, vinte dias após a lavratura do Auto de Infração n.º 431940 não encontra fundamento legal.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA apresentou Agravo de Instrumento às fls. 511/516 contra decisão que concedeu a liminar. A decisão foi mantida por este Juízo.

Às fls. 520/525 o Agravo de Instrumento foi julgado pelo E. TRF3 negando seguimento ao recurso.

Em parecer encartado às fls. 526/528, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na definição da data de vencimento de débitos junto ao IBAMA para fins de inclusão no parcelamento instituído pelo artigo 65 da lei n.º 12.249/10.

A Lei n.º 12.249/10 instituiu o parcelamento de débito questionado na presente ação mandamental. O caput e 1º e 2º do art. 65 assim dispõem:

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações. (g.n.)

Para regulamentar o referido parcelamento, o Advogado-Geral da União elaborou a Portaria n.º 1.197, de 13/08/2010, que em seu artigo primeiro condensou todos os requisitos previstos no artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010 para opção pelo parcelamento e em seu parágrafo primeiro definiu o que são débitos constituídos ou não. Vejamos:

Art. 1º. Os créditos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 30 de novembro de 2008, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...)

§1º Entende-se por créditos constituídos aqueles apurados e consolidados por meio de regular processo administrativo em que não seja mais cabível qualquer recurso administrativo, e por créditos não constituídos aqueles que ainda no curso do processo administrativo já tenham a definição do fundamento legal e do sujeito passivo, bem como a apuração do montante devido. (g.n.)

Dos dispositivos transcritos, infere-se que a condição fundamental para o parcelamento é que o débito esteja vencido até 30 de novembro de 2008, podendo o mesmo ser de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Portanto, o essencial é que o débito esteja vencido em 30/11/2008.

Por débito vencido, o IBAMA entende, com fulcro nos artigos 4º da Lei n.º 8.005/90 e 37-A da Lei n.º 10.522/02, como aqueles que estejam com o processo administrativo punitivo encerrado ao argumento de que os encargos legais apenas passam a incidir após o vencimento do prazo para o pagamento da multa imposta por decisão irrecorrível.

Ocorre, porém, que as normas utilizadas para sustentar a argumentação não são aptas para tanto, a um pois os encargos legais não incidem apenas após o prazo estabelecido para o pagamento por decisão irrecorrível, e, a dois pois a mesma legislação fixa data anterior para pagamento.

O artigo 4º da Lei n.º 8.005/90 que trata da cobrança e atualização dos créditos do IBAMA dispõe:

Art. 4º Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com a redução de 30%.Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

b) multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até

o trigésimo dia após a data do julgamento;

c) o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e legislação posterior, quando couber.

A concessão de prazo de 5 dias para pagamento da penalidade após o julgamento definitivo da infração não quer significar que essa é a data de seu vencimento, mas tão somente que ao infrator é oportunizado um novo prazo para regularizar sua situação. Tanto que para tal regularização incide correção desde o dia seguinte aos quinze dias posteriores a autuação, de forma a configurar essa última data como a do verdadeiro vencimento.

A mesma legislação, em artigo anterior ao citado estabelece que "as penalidades pecuniárias serão impostas mediante auto de infração, com o prazo de 15 dias para impugnação ou pagamento. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, o valor da penalidade será corrigido de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal" (art. 3º, caput e 1º). Se a lei considerasse o julgamento definitivo como data do vencimento não seria congruente que essa mesma lei estabelecesse em seus artigos que o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento acarreta a correção da penalidade de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal e que esta forma será também utilizada para correção da penalidade fixado no julgamento definitivo.

O artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02 não modifica esse raciocínio, visto que apenas estabelece que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".

Reforça o que aqui se explanou o fato de o próprio formulário do Auto de Infração conter campo específico de data de vencimento e esse ser preenchido com a data para o pagamento da multa contado a partir da data da autuação.

Assim, a data fixada como prazo para o pagamento da multa no próprio Auto de Infração que impôs a penalidade deve ser tida como data de vencimento e não o julgamento definitivo do processo administrativo punitivo.

Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar:

Se a própria legislação que estabelece as condições para o parcelamento refere-se a débitos constituídos ou não, parece evidente que o vencimento (...) mencionado não pode referir-se somente ao aprazamento para o apagamento após a constituição definitiva, sob pena de patente contradição. Aliás, é consabido que a lei não contém expressões inúteis, o que força inferir que a exigência em questão diz respeito, apenas, ao escoamento de algum prazo fixado pela administração para o pagamento, hipótese a que se subsume perfeitamente o vencimento do prazo estipulado no próprio auto de infração, ainda que não esgotada a via administrativa, uma vez que até apresentação de eventual defesa/recurso, a dívida é exigível (fl. 527).

No caso em apreço, a Ferronorte S/A Ferrovias Norte Brasil, sucedida pela ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A foi multada em Auto de Infração número 431940, série D, em 10.08.2006, no valor de R\$ 1.345.500,00 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), por infração aos artigos 70 e 72, II, da Lei n.º 6.605/98 e artigos 2º, II e 28 do Decreto 3.179/99 e a ela foi concedido o prazo de 20 dias para pagar a referida multa ou apresentar defesa ao IBAMA, com vencimento em 30.08.2006.

Do exposto, conclui-se que o débito decorrente do Auto de Infração número 431940, série D venceu-se em 30.08.2006 e, conseqüentemente, está vencido em 30/11/2008, preenchendo o requisito temporal exigido pela Lei n. 12.249/10 para o parcelamento ali estabelecido, motivo pelo qual, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua o débito advindo da imposição de multa no Auto de Infração 43194/D no parcelamento instituído pelo artigo 65 da lei n.º 12.249/10 nos moldes da opção feita pelo impetrante.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Com efeito, consta dos autos que à impetrante foi aplicada multa administrativa (AI 431940-D) no valor de R\$ 1.345.500,00, com vencimento em 30/08/2006, ante a apuração de infração aos artigos 70 e 72, II, da Lei 9.605/98 e artigos 2º, III, e 28 do Decreto 3.179/99 (f. 36). Com o advento da Lei 12.249/2010, a administrada pretendeu consolidar tal débito em parcelamento, conforme revelam as reprografias da petição protocolada junto ao IBAMA em 20/12/2010 (f. 321/324), nos autos do processo administrativo 02010.001946/2006-01.

O benefício fiscal em questão fora regulamentado pela Portaria AGU 1.197, em 13/08/2010. O artigo 1º fixou o alcance do programa, bem como conceituou a constituição dos créditos passíveis de inclusão no parcelamento (grifos nossos):

"Art. 1º Os créditos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 30 de novembro de 2008, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(...)

§ 1º Entende-se por créditos constituídos aqueles apurados e consolidados por meio de regular processo administrativo em que não seja mais cabível qualquer recurso administrativo, e por créditos não constituídos aqueles que ainda no curso do processo administrativo já tenham a definição do fundamento legal e do sujeito passivo, bem como a apuração do montante devido.

(...)"

Como se observa, resta claro que a circunstância do vencimento do tributo é independente de sua constituição, que ocorre após a irreversibilidade de sua apuração e consolidação. Desta forma, falece sentido à argumentação expendida pela impetrada de que não

poderia ser considerado vencido o débito em questão neste *mandamus*, vez que em 30/11/2008 ainda restava pendente a apreciação de recurso administrativo interposto pela impetrante.

Nestes termos, não merece qualquer reparo a sentença, em sede de reexame necessário, como evidencia a expressa renúncia da impetrada ao prazo recursal (f. 576).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-33.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO SERGIO MOUTINHO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP178129 ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00042403320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado para afastar a incidência de IRPF sobre ganho de capital sobre venda de ações adquiridas, nos termos do Decreto-lei 1.510/76.

Alegaram os impetrantes, em suma, que tendo adquirido ações, sob a égide do Decreto-lei 1.510/76, nos anos de 1969 e 1979, somente alienadas após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, em 05/07/2012, tem direito à isenção, a despeito de tal decreto-lei ter sido revogado pela Lei 7.713/88, pois se trata de modalidade de isenção condicionada à manutenção do investimento por tempo certo, daí porque, seu direito adquirido não pode ser atingido por posterior revogação.

O agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra deferimento de liminar (f. 266/91), foi convertido em retido (f. 356/57vº).

A sentença denegou a segurança.

Apelaram os autores, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões subiram os autos, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pela reforma da sentença.

O feito tem preferência legal de julgamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se conhece do agravo retido da UNIÃO, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da existência de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda em relação às aquisições de ações societárias ocorridas antes da vigência da Lei 7.713/88, que revogou a Lei 1.510/76, desde que a condição (decurso do prazo de cinco anos contados da aquisição) tenha sido implementada ainda na vigência da lei concessiva do benefício, sendo irrelevante que a alienação ocorra após a revogação da norma isentiva.

Neste sentido, os precedentes:

REsp 1.241.131, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe: 04/09/2013: "TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO PROLATADO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS À SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, 'd', é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido."

EDcl no AgRg no REsp 1.146.142, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19/12/2012: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976). Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas

após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação. Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. Inexistência de questão constitucional. Embargos de declaração rejeitados."

REsp 960.777, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 22.10.07, p. 243: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido."

RESP 723.508, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 347: "RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. (...)"

A jurisprudência desta Corte não discrepa, a propósito:

AI 0021102-73.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 02/12/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). 3. Caso em que a decisão recorrida não negou que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 poderia ser revogada a qualquer momento, destacando, inclusive, que o benefício foi extinto com a publicação da Lei 7.713/88. Ocorre que no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, gerando, com isso, direito adquirido, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem amparo, portanto, as alegações de ofensa aos artigos 111, 176 e 178 do CTN, e aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade. 4. Agravo inominado desprovido."

AMS 2007.61.13.000745-2, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN DJF3 de 10/02/2009, p. 214: "TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese enquadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos art's. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. (...)"

AMS 2007.61.00.006337-6, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJI de 21/07/2009, p. 94: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE COTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ART. 4º, d, DO DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO. A pretensão resistida decorre da possibilidade de configuração de direito adquirido pelo impetrante em razão da aquisição de cotas de participação societária da Companhia Açucareira Vale do Rosário ao tempo em que o contribuinte era isento do recolhimento de imposto de renda sobre o lucro decorrente da alienação das mesmas ações, consoante dispunha o Decreto-lei 1.510/1976. O diploma supramencionado teve seus efeitos limitados, à edição da Lei 7.713/1988, cuja vigência teve início em 1º/1/1989. Desde que obedecido o princípio da anterioridade, tem-se que a isenção será revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Somente quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições é que o benefício adquirirá contornos de irrevogável. Uma das interpretações emprestadas ao art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976, permite concluir que, embora tivesse o texto legal fixado o termo a quo para perfazimento da condição temporal imposta para a concessão da isenção ali

prevista, porque concedida por tempo indeterminado, não restou conformada a hipótese de irrevogabilidade prevista pelo CTN. Por outro lado, o afastamento da obrigatoriedade do imposto sobre o lucro obtido pela pessoa natural na alienação de participação societária somente após o decurso de cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, evidencia o caráter oneroso da condição imposta pelo legislador pátrio para obtenção da isenção tributária em comento. Eis o ensejo previsto pelo CTN (art. 178) para o reconhecimento da natureza irrevogável art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976. A celeuma sobre a interpretação mais adequada a ser emprestada à norma perde vigor no instante em que se comprova o perfazimento do quinquênio legal em momento anterior à própria existência da Lei 7.713/88. Apelação a que se dá provimento."

AMS 2007.61.20.003742-7, Rel. JuiZ Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJI 18/05/2009, p. 527: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENDA DE AÇÕES - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Não pode ser computado o tempo em que as ações estavam em poder do transmitente da herança, haja vista que nesta época ele a possuía em nome próprio, e não em nome da impetrante."

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em matéria isencional, tratou do tema na Súmula 544, quando aquela for concedida com condição onerosa, grafada nos seguintes termos:

"ISENÇÕES TRIBUTARIAS CONCEDIDAS, SOB CONDIÇÃO ONEROSA, NÃO PODEM SER LIVREMENTE SUPRIMIDAS"

Essa é a hipótese a que também se subsumem os impetrantes, sendo indevido o recolhimento do tributo exigido (IRPF), porquanto a aquisição das ações, sobre cuja venda se pleiteia a isenção, ocorreu nos anos de 1969 e 1979, tendo completado, pois, o quinquênio na vigência da Lei 1.510/76.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para conceder a ordem, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021288-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : WALDYR LEMOS LEITE
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00212883220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Waldyr Lemos Leite** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, decorrentes do imposto de renda pessoa física sobre os saques de previdência complementar, realizados anteriormente aos cinco anos da impetração do presente *mandamus*, visto que a autoridade administrativa estava impedida de realizar o lançamento, por força de determinação judicial emanada em mandado de segurança coletivo.

Sua Excelência, ainda, delimitou que improcede o pedido de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, pois é aplicável aquela disposta na legislação de regência, verificando-se os o montante global de rendimentos auferidos, aplicando-se as

devidas deduções.

O MM. Juiz, também, delimitou que não há o que se falar em afastamento dos encargos moratórios, dispostos no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, pois não há a prova do pagamento do tributo nos 30 (trinta) dias posteriores a decisão do mandado de segurança coletivo.

A apelante alega, em síntese, que:

a) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;

b) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;

c) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;

d) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 111).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Laura Noeme dos Santos, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso de apelação, "[...]~no sentido de reconhecer a não incidência de multa e juros contra o Apelante em caso de lançamento do tributo, bem como fixar a alíquota máxima de 15%, prevista no art. 3º, da Lei nº 11.053/04, sobre a base de cálculo do imposto de renda e determinar o abatimento dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, em caso de realização de lançamento." (f. 129).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.

2. É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

3. In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprido destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).
5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, verifica-se que o apelante não comprovou a data da ocorrência do fato gerador do tributo, inviabilizando, portanto, a análise da decadência, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma inculpada no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.
2. Cabe, em continuação, examinar a aplicação, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque

do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas cópias do comprovante de rendimentos e da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2007, inviabilizando assim a análise da decadência.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009. 6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021268-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-40.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00005634020124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcos Alves de Oliveira** em ação de indenização proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando a condenação ao pagamento de danos morais em razão da não concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) (f. 63-65).

O autor apelou (f. 67-74), sustentando, em síntese, que:

a) desde o ano de 2009, quando requereu o benefício de auxílio doença, o qual lhe foi negado administrativamente, encontra-se incapaz total e permanentemente para o trabalho, em razão de cegueira total do olho direito e acuidade visual corrigida de 10% no olho esquerdo;

b) somente após "*demasiado e exaustivo processo judicial, foi decretada mediante sentença judicial, aposentadoria por invalidez*" (f. 71);

c) o indeferimento administrativo do benefício lhe causou diversos transtornos, além do fato de estar doente e passando por necessidades, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais.

Com contrarrazões (f. 76-79v), vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor obter a condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais, em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário por ele requerido, o qual foi concedido judicialmente em momento posterior.

O autor ingressou em juízo, no ano de 2009, pleiteando a concessão de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, em razão de cegueira total do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo, causados por glaucoma irreversível.

O laudo pericial acostado às f. 22-25 afirma que o início do quadro ocorreu em dezembro de 2004, mas que, somente a partir de março de 2010, o autor foi considerado incapaz total e definitivamente para o trabalho, o que foi reconhecido na sentença para instituição do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 17-21).

Depreende-se dessa narrativa, que à época em que o autor requereu o benefício junto ao INSS, no ano de 2009, já era portador de glaucoma irreversível, mas não no estágio em que foi constatada sua incapacidade laborativa, pelo perito judicial, em 22.04.2010.

É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: *"O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)"* (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).

O dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física.

Assim, a mera alegação genérica de sofrimento, sem comprovação do efetivo dano moral, não gera dever de indenizar, ainda mais ao se considerar que o autor não preenchia, quando da realização da perícia administrativa, os requisitos exigidos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes desta Corte Regional em casos análogos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação onde ADAUTO RIBEIRO DA SILVA busca a condenação do INSS a indenizá-lo por danos morais, no montante correspondente de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), oriundos do descaso da autarquia em relação à apreciação administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição e demora injustificada na sua concessão. 2. A procedência do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, aviado pelo autor em 7/10/2003, dependia do reconhecimento de determinado tempo especial de labor, o que demandou complementação probatória através de diligências por parte da autarquia previdenciária que justificam a maior delonga na análise do pedido, que culminou no seu indeferimento. Não se verifica inércia no andamento do processo administrativo, cuja duração adaptou-se à complexidade do assunto e necessidade de dilação probatória, tendo em vista que os documentos coligidos ao requerimento não permitiram o pronto enquadramento do segurado como exposto aos agentes de risco descritos. 3. O fato de o autor, ao final, ter sido consagrado na via judicial merecedor do benefício previdenciário pleiteado, não implica automaticamente no reconhecimento de desídia ou ineficiência por parte da Administração Pública que, no âmbito de sua atuação e no exercício do poder-dever que lhe é inerente, o havia indeferido. (...) A mera afirmação de que o fato gerou "inúmeros transtornos", sem especificar à quais constrangimentos o autor foi submetido, não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. 5. Apelação[Tab] improvida". (AC 00102581420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial. 2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa. 3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo. (...). 8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. 10. Sentença mantida". (AC 00088890720124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao apelante ensejaria ou não dano moral passível de indenização. O autor requereu administrativamente auxílio-doença em 21.05.1984, o qual foi indeferido. Recorreu à Junta de Recursos em 07.08.1984, cujo indeferimento foi confirmado em 11.10.1984. Após, recorreu ao Conselho de Recursos em 22.05.1985, que manteve as decisões anteriores em 08.04.1986. Por fim, recorreu ao Grupo de Turmas em 26.12.1988, o qual procedeu à realização de nova perícia médica e proferiu acórdão em 21.10.1994, reconhecendo ao autor o direito à

aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento, a despeito do pedido inicial ser de auxílio doença. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a apelante, não restando evidenciado nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. (...) Apelação improvida". (AC 03114123319954036102, JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001353-02.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE DAMACENO
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00013530220134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Damaceno** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* não reconheceu o direito do autor em ter a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, decorrentes da revisão do benefício previdenciário, haja vista que o autor não comprovou o recolhimento do tributo, para que se verificasse a repetição do indébito.

Sua Excelência, ainda, condenou a apelante nos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

O apelante alega, em síntese, que sobre os valores recebidos acumuladamente, oriundos da revisão do benefício previdenciário, o imposto de renda deve incidir sob o regime de competência, devendo o cálculo do tributo respeitar as alíquotas mês a mês, no momento em que os valores deveriam ter sido percebidos.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O recurso de apelação não deve ser conhecido, visto que o autor não combate em seu recurso de apelação o quanto decidido na r. sentença.

Com efeito, o autor tratou no recurso da incidência do imposto de renda sob o regime de competência sobre os valores recebidos acumuladamente em revisão de benefício previdenciário, questão não abarcada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido por ausência de provas.

Nessa esteira é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.

3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS PELO RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental apresenta razões dissociadas das conclusões adotadas pela decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Ainda que superado o referido óbice, esta Corte firmou a compreensão de que, havendo comando expresso na sentença exequenda a respeito da taxa de juros moratórios, deve prevalecer a determinação contida no título, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. No caso dos autos, durante o processo cognitivo, os juros de mora foram fixados em 12% ao ano e a questão relativa à inaplicabilidade da Medida Provisória 2.180/2001 foi decidida e transitou em julgado, motivo pelo qual não é possível, em fase de execução de sentença, a alteração do percentual anteriormente estabelecido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1287776/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001731-51.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se conhece do recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação expendida na decisão.

2. Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011783-85.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso de apelação interposto pelo autor, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-53.2012.4.03.6111/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
 APELANTE : LUIZ ANTONIO DIAS
 ADVOGADO : SP141611 ALESSANDRO GALLETI e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 No. ORIG. : 00001625320124036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Antonio Dias** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação ajuizada contra a **União**.

O juiz de primeiro grau não reconheceu o direito do autor em repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda, visto que o regime a ser aplicado para os valores recebidos acumuladamente em 2009 é o de caixa.

O juízo *a quo*, ainda, condenou o autor nos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) suspendendo-se a referida cobrança, desde que a sua condição de necessidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, altere-se.

A autora, ora apelante, aduz que "[...] o imposto de renda que incidiu sobre os benefícios pagos acumuladamente ao recorrente em razão da reclamação trabalhista deveria ter sido calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo demandante [...]" (f. 189), invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título verbas trabalhistas, na esfera judicial, após realizar o requerimento para o recebimento da aposentadoria.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados

comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Passo a tratar da repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, sendo impossível a sua cumulação com qualquer outro índice, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em

06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir

de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência e, em razão da inversão da sucumbência, condeno a União nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos conforme manual para orientação de cálculos da Justiça Federal, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-47.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RODRIGO JOSE TOBALDINI
ADVOGADO : SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00008034720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rodrigo José Tobaldini** em face da sentença que denegou a ordem para determinar a restituição ao impetrante do veículo apreendido de sua propriedade.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) há desproporção entre o valor do veículo sujeito a pena de perdimento e o das mercadorias apreendidas;
- b) não possuiu qualquer envolvimento ou conhecimento na comercialização dos produtos objeto de descaminho, dado que esteve apenas conduzindo seu genitor em viagem, uma vez que este não poderia realiza-la por motivo de doença;
- c) comprovou a propriedade do veículo;
- d) não possui antecedentes criminais;
- e) nos autos do feito criminal n.º 0011234-77.2011.403.6109, consta da denúncia que atuou como motorista, não sendo denunciado pelo Ministério Público Federal;
- f) o MM. Juiz de primeiro grau não levou em consideração os termos de seu depoimento onde alegou ser "*a primeira vez que auxiliou [seu pai] no comércio de cigarros; QUE não sabe dizer qual o nome do fornecedor dele; QUE não sabe dizer por quanto seu pai revendeu a MARCO ANTONIO as três caixas de cigarro apreendidas na residência dela, pois pagamento foi feito diretamente JOSE MAURO*" (f. 253-254);
- e) não se enquadra nas elementares dos tipos penais capitulados no art. 334, alínea c e §2º do Código Penal;
- f) a sentença afronta o princípio da individualização da pena já que quem respondeu a processo crime foi seu genitor, ao contrário do que constou da sentença;
- g) mesmo que seu pai haja contribuído para a compra do automóvel apreendido, não houve comprovação de tratar-se de recursos de origem ilícita;
- h) a pena de perdimento fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Agravo de instrumento interposto pelo impetrante convertido em retido.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo opinou pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo ao exame do recurso de apelação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que comprovada a responsabilidade do proprietário, a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho deve ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. *Verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO. BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. 2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. 3. Caso em que inexistente tal comprovação, até porque, conforme dito na sentença, foi feita perícia no veículo, constatando que não havia, nele, qualquer preparação ou compartilhamento oculto para transportar, de forma clandestina, produtos ou bens de origem ilícita, reforçando a conclusão no sentido de que a proprietária do veículo, empresa de comércio atacadista e varejista, atuando na distribuição predominante de produtos alimentícios, sofreu perdimento de seu veículo não em razão de sua participação efetiva na infração praticada por seu funcionário, mas a partir de uma responsabilidade praticamente objetiva, pelo fato de ter contratado, como empregado, o infrator, o que, porém, não se coaduna com a legislação e a jurisprudência, que exigem, para tanto, mais do que apenas a relação de emprego para fundamentar a aplicação do perdimento, sanção grave e que fulmina com o direito de propriedade. 4. Ademais, **consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador.** 5. Na espécie, o caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 6. Agravo inominado desprovido."

(AMS 00025400820144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS IMPORTADAS E DO VEÍCULO APREENDIDO. UTILIZAÇÃO DE PNEUS DE ORIGEM ESTRANGEIRA PARA O TRANSPORTE DE CARGA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. **2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência de desproporcionalidade.** 3. No caso vertente, insta considerar que, conforme documentos acostados aos autos pela parte impetrante (fls. 35/36) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 96/98), há grande disparidade entre o valor do veículo e aquele atribuído às mercadorias apreendidas. Com efeito, o veículo foi avaliado em R\$ 135.055,49 (cento e trinta e cinco mil, cinquenta e cinco reais, quarenta e nove centavos) e as mercadorias apreendidas, em R\$ 20.337,57 (vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). No que se refere à utilização de pneus de origem estrangeira para o transporte de carga lícita, esta Corte tem julgado no sentido de não ser possível a aplicação da pena de perdimento do veículo. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido."

(AMS 00012075320114036006, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador.** 2. A argumentação ventilada nas informações prestadas em primeiro grau, de que a infratora seria contumaz em utilizar veículos pertencentes a terceiros em suas empreitadas, fato que excluiria a boa-fé da impetrante no ato de emprestar seu veículo a terceiro, como bem dito na sentença, não foi comprovada. 3. O caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 4. Recurso desprovido."

(REOMS 00014303820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)destaquei

In casu, as mercadorias apreendidas totalizam o valor de R\$6.195,00 (seis mil cento e noventa e cinco reais) enquanto o veículo foi

avaliado em R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - f. 173, o que revela a desproporcionalidade entre os valores.

Por fim, anote-se que tal princípio é afastado nos casos de existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, bem como a má-fé daquele que a realiza, fazendo-se importante ressaltar que as esferas administrativa e penal são autônomas, bastando para o reconhecimento da reincidência administrativa, a repetição da conduta infracional.

In casu, conquanto o autor alegue que não é reincidente, que foi a primeira vez que auxiliou seu genitor no transporte de mercadorias, consta do processo crime n.º 0003383-89.2008.4.03.6109 em decisão registrada no dia 17 de março de 2009 que o impetrante fora excluído do feito, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, prosseguindo a denúncia tão-somente em relação a seu pai. Diante desse fato, não se pode extrair a alegada boa-fé do impetrante, sobretudo porque alegou em depoimento ser a primeira vez que auxiliou seu pai, quando na verdade figurou como réu em processo crime anterior, como incurso no tipo penal de descaminho. Nesse particular, diga-se que, conquanto o impetrante tenha sido excluído da denúncia e não seja reincidente, as esferas criminais e administrativas são autônomas, bastando, como se disse acima, a repetição da conduta para efeito da reincidência administrativa. Com efeito, a alegação de que auxiliou seu pai uma única vez sucumbe ao fato de que figurou anteriormente em processo crime de descaminho como réu, sendo, dessa forma, reincidente a conduta do impetrante, na esfera administrativa, devendo ser mantida a pena de perdimento.

Diga-se por fim, que a pena de perdimento encontra amparo legal e que o ato administrativo, ora combatido, observou a estrita legalidade, não ensejando a atuação do Poder Judiciário.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos.*

2. *Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.*

3. *O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa repreendida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo.*

4. *A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. *Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

2. *No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.*

3. *De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.*

4. *No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento.*

5. *O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico.*

6. *Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.*

7. *Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91).*

8. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012218-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00122189320084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** e de apelação adesiva interposta por **Cotia Trading S.A.** em face da sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer a nulidade da cobrança da anuidade de 2008, declarando a decadência da impetração com relação ao período de 2005 a 2007, bem como às multas impostas. Sustenta o Conselho que a legalidade da cobrança tendo em vista que a alteração do objeto social ocorreu em dezembro de 2007 e que a empresa se dedicava à atividade de importação de produtos farmacêuticos e medicamentos, sujeita à sua fiscalização.

A impetrante alega, em seu recurso adesivo, a inocorrência da decadência dos débitos relativos ao período de 2005 a 2007 e das multas e ser indevida a cobrança porque sua atividade não se sujeita à fiscalização do Conselho.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho convertido em retido.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o sucinto relatório. Decido.

Consigno, de início, que não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do recurso de apelação e do recurso adesivo.

Cinge-se a controvérsia acerca da higidez da cobrança de anuidades e de multa relativas ao período de 2005 a 2008, pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão das atividades exercidas pela impetrante não se enquadrarem mais no âmbito da fiscalização do Conselho.

Tratando-se de mandado de segurança repressivo, deve-se verificar *a priori*, a tempestividade da impetração no tocante ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, contado da ciência do ato impugnado.

Depreende-se dos autos (f. 238) que as cobranças referem-se a anuidades relativas ao período de 2005 a 2008, vencidas respectivamente em 7.4.2005; 7.4.2006; 7.4.2007 e 7.4.2008 e às multas NR2231709 e NR2252953, com vencimento respectivamente em 19.10.2006 e 11.10.2007.

Tendo em conta que o presente mandado de segurança foi impetrado em 26.5.2008 forçoso reconhecer ter se operado a decadência de parte das cobranças que pretende-se a anulação, porque excedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *mandamus*.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso de mandado de segurança repressivo, a impetração do mandamus deve ocorrer no prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação do contribuinte.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1341641/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ANO-BASE DE 1995. DECADÊNCIA.

1. Tem caráter repressivo o mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular o lançamento do ITR, ano-base de 1995, questionado em face de vícios de ordem constitucional e legal.

2. Não sendo descrito nem impugnado na inicial qualquer fato capaz de conferir, a partir do lançamento, caráter preventivo ao writ, a sua impetração além do prazo de 120 dias, contados do ato coator, sujeita-se à decretação da decadência.

3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0008105-37.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2004, DJU DATA:18/03/2004)

Destarte, não merece reparos a sentença que reconheceu a decadência para a impetração do mandado de segurança em relação às anuidades e multas no período de 2005 a 2007, visto ter decorrido o prazo de 120 (cento vinte dias) entre o ato coator e a impetração deste.

Quanto à anuidade relativa ao ano de 2008, diga-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser considerada a atividade básica e preponderante desenvolvida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados para fins de obrigatoriedade de registro no Conselho respectivo, vejam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE ESTABELECIMENTO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACEUTICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. Não há, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão a ser sanada pela via destes embargos declaratórios, visto que o julgado expressamente cuidou de analisar a questão relativa à necessidade de registro do estabelecimento em Conselhos Profissionais, bem como a necessidade de assistência de profissional farmacêutico. 3. O julgado primeiramente avaliou os documentos juntados nos autos constatando que o objeto social da empresa não guarda relação com os estabelecimentos elencados no artigo 6º da Lei n. 5.991/73. 4. Acerca do alegado de que o auto de infração e multas demonstram que comercializava medicamentos, aplicando-se ao caso os dispositivos das Leis 6.830/80, 6.820/60 e 5.991/73 que impõem o registro em seus quadros de profissionais inscritos no Conselho embargante, o voto condutor assim dispôs: "**O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa, restando aqui caracterizado que a embargante não se enquadra às atribuições relacionadas aos profissionais de farmácia.**" (...) "As provas e as circunstâncias dos fatos não a fazem sujeito passivo de anuidade devida ao Conselho Regional de Farmácia, menos ainda da obrigatoriedade de manter responsável técnico farmacêutico." 5. No que tange à natureza jurídica da Autarquia assim constou: "os casos que não abarca a atividade específica de profissional da área de farmácia resta ao Conselho Regional de Farmácia tão somente enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (art. 10, "c", da Lei 3.820/60)" 6. Na verdade, observa-se que sob tal pretexto (omissão) e prequestionamento, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 7. Finalmente, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar ao órgão jurisdicional para que se pronuncie explicitamente sobre um ou outro dispositivo legal específico, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. Vide julgados. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00063047320074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaqui

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES DE EMPRESA. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. De acordo com a Lei n.º 6.839/80, art. 1º, a obrigatoriedade de registro das empresas nos conselhos profissionais vincula-se à atividade básica e preponderante da empresa, ou à natureza dos serviços prestados. 2. Conforme consta do Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa, no período cogitado nos autos, dentre as atividades desenvolvidas insere-se a importação e exportação de produtos farmacêuticos oficiais e medicamentos, de onde se conclui que a atividade farmacêutica não se insere no âmbito de sua atividade básica. 3. Somente em 03.09.2007 foi promovida nova alteração no objeto social da empresa, a fim de adequá-lo às novas atividades de fabricação e comércio de medicamentos para uso humano, quando então a empresa foi devidamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária a exercer as novas atividades, promoveu seu registro junto ao CRF/SP, e passou a ser assistida por profissional regularmente inscrito junto à entidade profissional. 4. Afigura-se inexigível o registro da empresa/apelada junto ao CRF/SP, pelo que igualmente indevida a cobrança das anuidades nos exercícios de 2005 e 2006, haja vista que sua atividade não se coaduna com a área de farmácia. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00280029220074036182, Rel. Des. Federal Alda Basto, julg.: 28.06.2012, publ.: e-DJF3 Judicial 1 em 20.07.2012. 6. Apelação improvida.

(AC 00149788920104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, observa-se dos documentos de f. 15-16 e 21, que o objeto social da empresa não se enquadra no conceito legal de drogaria ou farmácia, tendo em vista que por meio de alteração contratual, realizada em dezembro de 2007, a empresa deixou de atuar no ramo de importação e exportação de produtos farmacêuticos, restando tão-somente as atividades de comércio, distribuição, intermediação, comércio exterior, consultoria, importação e exportação de mercadorias em geral, não pertinentes ao ramo farmacêutico.

Desta forma, indevida a anuidade relativa ao ano de 2008 quando não mais se encontrava a impetrante sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao recurso adesivo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2014.61.02.001794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RCR EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA -ME
No. ORIG. : 00017947320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004360-73.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EDSON CASEIRO
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : CASEIRO E STOROLLI S/C LTDA
No. ORIG. : 00043607320064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EMSEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-23.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.002274-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE CARLOS MECCA
No. ORIG. : 00022742320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal, por carência de interesse principal.

Apelou o CRECI, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito, pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EMSEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-88.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.006137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
: SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A) : ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE
: 1
ADVOGADO : SP274221 TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI e outro(a)
No. ORIG. : 00061378820144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ajuizada pela Associação de Moradores do Parque Residencial Horto Florestal Fase 1, para compelir a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à entrega individualizada das correspondências, diretamente em suas residências e não na portaria do condomínio; alegando, em suma, que em que pese suas características de "loteamento fechado", as ruas e avenidas são públicas, cada qual com código de endereçamento postal próprio, com casas numeradas, possibilitando às concessionárias a prestação de serviços públicos diretamente a cada proprietário, à exceção da ECT que se recusa a entrega de correspondência diretamente aos moradores.

A tutela antecipada foi deferida (f. 59/60), sendo interposto agravo de instrumento, a que negado seguimento (f. 83/142 e 207/11).

A sentença julgou procedente o pedido, "para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores da Associação de Moradores do Parque Residencial Horto Florestal Fase 01, conforme indicação dos remetentes, com a implantação definitiva dos serviços de acordo com esta decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação desta sentença", fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00.

Apelou a ECT, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e alegando, em suma, que: (1) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem permitir a produção de provas (oral e inspeção *in loco*) que comprovassem que não há numeração ordenada, individualizada e única nos referidos imóveis, que também não dispõem de caixas receptoras de correspondência, "somado ao fato de que a maioria das correspondências destinadas àquela cercania utiliza o CEP da portaria, assim não atendendo à correta indicação do endereço de entrega, o que contraria o artigo 2º, incisos I, V e VI, da Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações", colocando "em risco a garantia do sigilo constitucional de correspondência, a integridade e segurança dos objetos postais e a eficiência na prestação do serviço postal"; (2) a instalação de loteamentos fechados ofende a legislação civil e urbanística, bem como a competência legislativa privativa da União, cerceando arbitrariamente o acesso a espaços e bens públicos, com violação à Lei de Parcelamento do Solo Urbano e à Constituição do Estado de São Paulo; (3) a associação autora não está legitimada para a propositura da ação, já que não comprovou a associação de todos os moradores/proprietários, tampouco a vontade de todos quanto à "mitigação da segurança do loteamento fechado para entrada do carteiro", de modo que "a condição de associado não pode derivar de indiscriminada adesão automática", "por força da mera aquisição da propriedade" (RE 431.106); (4) as taxas criadas pela associação de moradores não pode ser exigida daqueles não associados; (5) a ausência de distribuição domiciliar de correspondências em loteamento fechado decorre de normas regulamentares da legislação postal (artigos 3º, 4º e 22, da Lei 6.538/1978; e 2º e 5º, da Portaria MC 567/2011), sendo permitido à empresa pública federal fazer apenas o que está previsto em lei; (6) há restrição de acesso no referido conjunto residencial, com portões, muros, guaritas, cancelas e seguranças privados, sendo permitido o ingresso apenas com prévia identificação, prejudicando a distribuição domiciliar; (7) "nos chamados 'loteamentos condominiais' regidos pelo art. 8º da lei 4.591/64, a exemplo do que ocorre no Loteamento Fechado 'Parque Residencial Horto Florestal Fase I'", "modalidade especial de aproveitamento condominial do espaço de uma gleba", "não existem ruas nem praças nem áreas livres públicas"; (8) os moradores do loteamento em questão gozam do serviço postal, prestado na portaria do referido empreendimento imobiliário, nos termos do artigo 5º da Portaria MC 567/2011; (9) "para a implantação da distribuição domiciliar é necessária a realização de estudos técnicos, para alocação de recursos, sendo necessária a utilização de uma ferramenta chamada 'Distritamento', a qual é realizada anualmente em todo o país para alocação de recursos, permitindo assim

a criação de novos distritos de distribuição domiciliária de correspondência", inclusive com a realização de concurso público para admissão de funcionários; e (10) o múnus público não será exercido com eficiência, "em face de [se] ter de direcionar parte do aparato local para atender aquele grupo de pessoas que optaram em viver segregados das demais".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, primeiramente rejeita-se a preliminar arguida, pois devidamente comprovada a legitimidade ativa da associação, conforme respectivo estatuto social juntado, com descrição expressa de seus objetivos, poderes e membros-associados (f. 21/38).

A propósito, inexistente nos autos qualquer indício de eventual divergência de alguns dos moradores do respectivo loteamento quanto à adesão a tal associação. Ademais, a apelante não detém interesse de agir para a defesa desses eventuais dissidentes, bem como para impugnar eventual cobrança de taxas pela associação autora.

Tampouco se cogita de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois as provas pretendidas pela apelante revelaram-se manifestamente desnecessárias para o fim pretendido - qual seja, comprovação de inexistência de numeração ordenada, individualizada e única, e de caixas receptoras de correspondência nos respectivos imóveis -, ante as fotografias juntadas pela própria apelante na contestação e na petição de comunicação da interposição de agravo de instrumento à antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, cumpre observar que, na tentativa de se furta à distribuição individualizada da correspondência, a apelante ora sustenta que o loteamento em questão configura espaço público cerceado por interesse privado, ora que constitui espaço privado desprovido de área pública que enseje sua atuação. O que de fato consta dos autos, conforme consignado na sentença, é que "se trata de loteamento, cuja licença para construção, segundo alega, fora concedida conforme Alvará de Licença nº 1280/2005, expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP" (f. 213), sem que tenha sido demonstrado o contrário nos autos, tampouco tenha sido tal questão objeto de produção probatória, que, como já afirmado, restringiu-se à comprovação de inexistência de numeração ordenada, individualizada e única, e de caixas receptoras de correspondência nos respectivos imóveis (f. 237/8).

No mais, a questão *sub judice* já restou devidamente enfrentada no julgamento do AI 0007811-64.2015.4.03.0000, a que se negou seguimento, nos seguintes termos:

"Com efeito, consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários, conforme revelam os seguintes precedentes:

AC 0009188-69.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013: "CORREIOS - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS - PORTARIA CENTRAL O Decreto-lei n.º 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a lei n.º 6.538/78 regula sobre os serviços postais. A Portaria n.º 311/98 do Ministério das Comunicações garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições. Nos autos, foi possível verificar que, a despeito da existência de uma portaria central, o condomínio possui fácil acesso às ruas e às casas, mas, no entanto, nem todas as residências encontram-se devidamente numeradas, o que impede a eficiência da entrega das correspondências. Nesses casos, deve a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proceder a entrega conforme dispõem o artigo 7º da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98 e o artigo 11 da Lei n.º 6.538/78. Para os demais imóveis que possuem numeração, deve a entrega ser realizada de forma domiciliar, não podendo a ECT se valer da Unidade Postal. Precedentes desta Corte. Quanto ao agravo retido, conheço-o ante a sua reiteração, mas o julgo prejudicado, tendo-se em vista a procedência do julgamento do mérito. Apelação parcialmente provida e agravo retido julgado prejudicado."

AMS 0001155-82.2006.4.03.6119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal. 2. O entendimento desta Terceira Turma, conforme destacado na decisão recorrida, é no sentido de que, tratando-se de loteamento, cujas ruas encontram-se devidamente individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não há qualquer óbice a que sejam entregues diretamente a seus destinatários. 3. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida. 4. Agravo inominado a que se nega provimento."

AC 0008710-96.2009.4.03.6103, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à

prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido." AC 2011.03.00.014188-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ de 16/02/2012: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO. 1. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a agravante promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido."

AC 2008.71.13.001693-0, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU 22/02/2010: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À GARANTIA DE SERVIÇO POSTAL. PROCEDÊNCIA. É atribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviço público de entrega domiciliar de correspondência, consoante o art. 21, inc. X, da Constituição Federal e o art. 2º, da Lei 6.538/78. Existência de condições mínimas para a prestação adequada da entrega domiciliar de correspondência no loteamento de que se cogita, já que não se trata de local de difícil acesso e as residências estão suficientemente identificadas."

AC 2004.71.10.002707-4, Rel. Des. Fed. EDGARD LIPPMANN, DJ 18.10.2006, p. 583: "ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços."

[...]

Ainda, as próprias fotos carreadas aos autos pela agravante comprovam que os imóveis estão devidamente numerados, o que não se confunde com a numeração dos postes de fiação elétrica (f. 34/5 e 137/40).

[...]"

Na espécie, como bem observou o Juízo *a quo*, "*dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria*" (f. 213).

As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta (artigo 5º da Portaria 567/2011 do MC), mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva.

Cumpra, pois, confirmar a sentença, já que as ruas do condomínio ou loteamento estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio.

No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, resta prejudicado, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046393-22.2012.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
APELADO(A) : DORIVAL ROSENDO MAXIMO
No. ORIG. : 00463932220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2012.60.05.001855-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
 ADVOGADO : MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
 APELADO(A) : RAI0 DE SOL COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA -EPP
 No. ORIG. : 00018550220124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude da irretroatividade da Lei 12.514/11 para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao exercício financeiro de 2013, pois se trata de norma processual material, além da incidência da Súmula 452/STJ.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-73.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COML/ AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA e outro(a)
: ADALICIO GATTI
ADVOGADO : SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA
No. ORIG. : 00019387320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir, em razão do valor exequendo estar abaixo do limite mínimo de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 1º, II, da Portaria MF 75/2012.

Apelou a PFN, alegando que: (1) requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF 75/2012, com alteração dada pela Portaria 130/2012, porém a sentença apelada, de ofício, extinto o feito; (2) é patente o desacerto na r. sentença recorrida, já que o pedido se referia ao simples arquivamento da execução, com base no artigo 2º da Portaria MF 75/2012; e (3) devido o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, e não a sua extinção.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1.111.982, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/05/2009).

De fato, o artigo 20 da Lei 10.522/02 estabelece, expressamente, que **"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".**

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser **"vedada a atuação judicial de ofício"**. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Sobreveio, então, a Portaria MF nº 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012, que em seu artigo 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00, é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

A propósito, o seguinte julgado desta Corte:

AI 0012544-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Infere-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expresso do Procurador da Fazenda. 3. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 4. Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, razão pela qual é manifestamente procedente a pretensão fazendária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-28.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CLOTHER CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA e outro(a)
No. ORIG. : 00004862820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir, em razão do valor exequendo estar abaixo do limite mínimo de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 1º, II, da Portaria MF 75/2012.

Apelou a PFN, alegando que: (1) requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF 75/2012, com alteração dada pela Portaria 130/2012, porém a sentença apelada, de ofício, extinto o feito; (2) é patente o desacerto na r. sentença recorrida, já que o pedido se referia ao simples arquivamento da execução, com base no artigo 2º da Portaria MF 75/2012; e (3) devido o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, e não a sua extinção.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1.111.982, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/05/2009).

De fato, o artigo 20 da Lei 10.522/02 estabelece, expressamente, que **"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".**

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser **"vedada a atuação judicial de ofício"**. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Sobreveio, então, a Portaria MF nº 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012, que em seu artigo 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00, é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

A propósito, o seguinte julgado desta Corte:

AI 0012544-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A

RS 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Infere-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expresso do Procurador da Fazenda. 3. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 4. Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, razão pela qual é manifestamente procedente a pretensão fazendária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-76.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000819-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	: SP211987 DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO GODOY e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00008197620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Santo André, para cobrança de IPTU do exercício de 2009.

A sentença julgou procedentes os embargos, reconhecendo que "a certidão não possui o requisito da certeza no que tange à origem do crédito, exigido no artigo 202, do Código Tributário Nacional", com a condenação em honorários advocatícios fixados R\$ 2.000,00, após embargos de declaração.

Alegou a Municipalidade que: **(1)** "a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal contém todos os elementos necessários para que o imóvel possa ser identificado pela embargante, quais sejam: a indicação do endereço com a correspondente classificação fiscal (17.137.077). (...) especificando o imposto e a multa cobrados, demonstrando também os valores referentes ao crédito tributário devido, por meio de cálculos pormenorizados e atualizados monetariamente", não havendo que falar em afronta dos artigos 202 e 203 do CTN ou afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, nos moldes do artigo 5º, LV, da CF; **(2)** a CDA está revestida de presunção de legalidade e certeza, a teor do artigo 3º da LEF; **(3)** "(...) consoante os Cadastros Municipais a propriedade tem como titular inequivocamente a Apelada. E, como é de trivial sabença, tais cadastros gozam de presunção de certeza e validade, a fim de garantir segurança jurídica aos fatos que se desenvolvem no cotidiano dos jurisdicionados"; **(4)** a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois "a Execução Fiscal em apenso foi proposta em face do proprietário do imóvel tributado, conforme informação constante do Cadastro Imobiliário da Municipalidade, a qual foi utilizada para a elaboração das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal", a teor dos artigos 32 e 34 do CTN e 129 da Lei Municipal nº 3.999/1972; e **(5)** caso não seja este o entendimento, os honorários devem ser reduzidos, ante a menor complexidade da causa, nos moldes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução fiscal embargada cobra IPTU, competência de 2009, constando como devedor, na CDA, a CEF (f. 14), tendo informando a apelante que *"consoante os Cadastros Municipais a propriedade tem como titular inequivocamente a Apelada"* (f. 57).

A CDA, sabidamente, goza de presunção de liquidez e certeza, de modo que incumbe à embargante provar o vício formal do título executivo ou a improcedência da cobrança no mérito, o que, no caso dos autos, se concretizou, pois a alegação da apelante de ser a parte adversa, legítima, tão somente porque consta como proprietária dos cadastros municipais, não restou comprovada nos autos, menos ainda porque sequer impugnada a certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André que informa que *"revendo os livros do Registro a seu cargo, deles não consta que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tenha(m) por qualquer título adquirido ou alienado os lotes de números 23 à 34 da quadra 02-A, situados na Rua Luiz de Camões, na Vila Sacadura Cabral, nesta Cidade e Comarca de Santo André e que se dizem havidos pela transcrição número 13.733 da 14ª Circunscrição Imobiliária da Capital; bem como não consta que o/a(s) mesmo/a(s) tenha(m) constituído hipoteca ou outros ônus reais sobre referidos(s) imóveis(is); não constando também inscrições ou registros de penhoras, arrestos, sequestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias em que o/a(s) mesmo/a(s) figure(m) como devedor/a(es) e tendo por objeto a(s) mencionada(s) propriedade(s). CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que o(s) imóvel(is) da presente certidão pertence(m) a este Registro desde 08/08/1954, desmembrado(s) da 14ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo. O referido é verdade e dou fé."* (f. 15).

Iniludível que é considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente Registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil:

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Ainda prescreve o art. 34 do CTN que contribuinte do IPTU *"é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título"*.

Assim, o proprietário é considerado contribuinte juntamente com o possuidor, a qualquer título, conforme reconhece igualmente a jurisprudência:

RESP 784.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/10/2006: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 2. Deveras, a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 3. O possuidor, na qualidade de promitente-comprador, pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. Precedentes: REsp 475078/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 27.09.2004; AgRg no REsp 754278/RJ Relator Ministro Francisco Falcão DJ 28.11.2005; REsp 793073/RS Relator Ministro Castro Meira DJ 20.02.2006; REsp 774720/RJ; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 12.06.2006. 4. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 5. In casu, a legitimação passiva da arrecadação do tributo não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 6. Recurso especial provido." (g.n.)

AGARESP 305.935, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 10/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IPTU. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.110.551/SP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Por determinação expressa do art. 1.245 do CC, a transferência da propriedade imobiliária somente ocorre com o registro do título aquisitivo perante o Registro de Imóveis. No caso concreto, é incontroverso que isso não foi realizado em momento anterior aos fatos geradores do IPTU executado. 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.551/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/06/2009), é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes preconizados pelos §§ 1º e 2º do art. 255 do RISTJ. No caso em tela, os paradigmas elencados no apelo nobre não guardam similitude fático-jurídica, pois tratam da sujeição passiva do IPTU sob o prisma do possuidor, enquanto a Recorrente foi mantida como devedora do tributo na qualidade de proprietária do imóvel. 5. Agravo regimental não provido."

Com efeito, diante dos fatos narrados, a presunção da liquidez e certeza do título executivo foi elidida pela CEF, evidenciando a procedência dos embargos do devedor, já que não basta apenas alegar a existência de domínio útil, posse ou propriedade, sem a comprovação efetiva de ser o executado o contribuinte do imposto.

Quanto aos honorários advocatícios, firme, a propósito, a jurisprudência acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, porém sem acarretar enriquecimento sem causa, com imposição de ônus excessivo a quem

decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, a condenação, dentro de limites de razoabilidade, equidade sempre à vista do caso concreto, com a finalidade própria do instituto processual da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade. Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é, necessária e isoladamente, o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. No caso dos autos, embora tenha sido dado à causa o valor histórico de **R\$ 14.223,56**, em fevereiro/2014 (f. 07 e 14), não se revela excessiva a verba honorária de R\$ 2.000,00, fixada em janeiro/2015 (f. 41 verso), pois, como dito, não se pode ter em conta apenas o valor da causa como parâmetro, quando de sua aplicação puder resultar condenação irrisória, frente aos critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, CPC, como ocorreria se admitida a redução pleiteada pela Municipalidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001866-86.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SONIA ELAINE MODESTO DE CARVALHO -ME e outro(a)
: SONIA ELAINE MODESTO DE CARVALHO
No. ORIG. : 00018668620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir, em razão do valor exequendo estar abaixo do limite mínimo de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 1º, II, da Portaria MF 75/2012.

Apelou a PFN, alegando que: (1) requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF 75/2012, com alteração dada pela Portaria 130/2012, porém a sentença apelada, de ofício, extinto o feito; (2) é patente o desacerto na r. sentença recorrida, já que o pedido se referia ao simples arquivamento da execução, com base no artigo 2º da Portaria MF 75/2012; e (3) devido o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, e não a sua extinção.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1.111.982, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/05/2009).

De fato, o artigo 20 da Lei 10.522/02 estabelece, expressamente, que **"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".**

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser **"vedada a atuação judicial de ofício"**. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Sobreveio, então, a Portaria MF nº 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012, que em seu artigo 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00, é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

A propósito, o seguinte julgado desta Corte:

AI 0012544-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Infere-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expresso do Procurador da Fazenda. 3. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 4. Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, razão pela qual é manifestamente procedente a pretensão fazendária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039341-62.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.039341-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A) : CLEUNIR PEDRO BRUNETTO -ME
No. ORIG. : 08004282020138120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o INMETRO, sustentando, em suma, ser ilegal e indevida a solução aplicada, pois para a Fazenda Pública a possibilidade de dispensa de cobranças de dívidas de pequeno valor é regida pelo art. 1º-A da Lei 9.469/97, pela Portaria AGU nº 377/2011, considerando, ainda, a Súmula 452/STJ.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a determinação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

RESP 1.343.591, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/12/2013: "DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AgRg no RESP 1.371.592, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 06/03/2014: "DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução fiscal."

AC 00353383520134039999, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 10/03/2014: "EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de executivos fiscais. II. Conforme decidido no Resp 1.343.591, submetido ao regime do art. 542-C, do CPC, o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 não é aplicável à execução fiscal ajuizada por Autarquia Federal, por destinar-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União. III. Provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, prosseguindo-se a execução fiscal."

AG 00412187520134050000, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 20/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO IBAMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. CAÇA DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISAIS AJUIZADAS PELAS AUTARQUIAS FEDERAIS. DECISÃO RECENTE DO C. STJ, EMSEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos da ação executiva fiscal ajuizada pelo IBAMA para cobrança de débito inscrito na dívida ativa decorrente de multa ambiental (penalidade administrativa), por caça de animais da fauna silvestre. 2. De início, cumpre registrar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1343591/MA, da relatoria do Ministro Og Fernandes, em sessão realizada no dia 11/12/2013, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a previsão de arquivamento da cobrança de débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, não se aplica nas hipóteses de execuções ajuizadas por autarquias. 3. No que se refere à suposta ilegalidade da multa aplicada pela infração ambiental, o parecer ministerial bem elucida a questão, "houve redução significativa da multa no âmbito administrativo, em observância ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros do art. 6º, da Lei nº 9.605/98, de modo que não se percebe qualquer ilegalidade." 4. Por fim, também não procede a irrisignação quanto à utilização da taxa SELIC para atualização do débito, porquanto o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 expressamente dispõe que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, não pagos na data de seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo, destarte, por decorrência da aplicação conjugada das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, cabível a incidência da taxa SELIC, no caso de multa administrativa imposta pelo IBAMA. Precedente desta egrégia Corte Regional. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o regular processamento do executivo fiscal.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012762-71.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : SP215413 ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00127627120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito e cancelamento de protesto, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Alegou que: (1) a cobrança extrajudicial de crédito tributário, por meio de protesto de CDA, dificulta o exercício da atividade empresária e expõe o contribuinte a uma situação vexatória; (2) o protesto de CDA tem apenas caráter coercitivo, dispondo a PFN de mecanismos próprios para a cobrança de créditos tributários; e (3) é dispensável o protesto do crédito tributário, pois CDA já possui presunção de legitimidade, não sendo necessária a prova da inadimplência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (f. 41/4vº):

" Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0010971-67.2014.403.6100, proposta por INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA. contra a UNLÃO FEDERAL, visando ao cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n.º 80.2.13.038241-54 e à declaração de inexigibilidade do débito.

Sustentou desconhecer a origem do título protestado, bem como que o protesto é medida coativa e vexatória, sendo que a execução de débitos tributários deve seguir o rito judicial das execuções fiscais, além de se tratar de ato despiendo uma vez que a CDA tem presunção de legitimidade. Ainda, aduziu a ofensa ao princípio da legalidade.

Às fls. 206-207, consta decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à autora o direito de determinar a base de cálculo do IRPS e CSLL mediante a aplicação dos respectivos percentuais de 8% e 12%. Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 211-216) foram rejeitados, às fls. 217-218.

Citada (fl. 24), a ré apresentou contestação, às fls. 26-29, alegando a legitimidade do protesto.

A autora ofereceu réplica (fls. 32-37).

Instadas à especificação de provas (fl. 30), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 39) e a autora nada requereu. É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

No que tange à declaração de inexigibilidade do débito, a autora não apresentou qualquer justificativa, além de seu alegado desconhecimento sobre a origem da Certidão de Dívida Ativa, que evidencie a ilegitimidade da cobrança.

Não é crível, com base no ordenamento jurídico vigente, que a autora simplesmente "não tenha conhecimento sobre a origem da dívida".

Uma simples consulta do contribuinte nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil lhe dariam acesso sobre as informações relativas ao débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Ainda, poderia ter a autora requerido administrativamente vista dos autos do processo administrativo para, se fosse o caso, embasar com fundamentos fáticos e jurídicos seu pedido para declaração de inexigibilidade do débito.

Mesmo instada a produzir provas neste processo judicial, a autora se quedou inerte.

Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, de sorte que o ônus da prova em contrário cabia à autora.

Logo, não reconheço qualquer motivo para declaração de inexigibilidade do débito, sendo de rigor a conversão em renda da União do depósito efetuado nos autos da medida cautelar preparatória.

Tampouco verifico qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante

provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido." (TRF3, 3ª Turma, AI 00010095020154030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 26.02.2015)

Dessa forma, reconheço, também, a legitimidade do protesto realizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo à União do depósito realizado nos autos da Ação Cautelar n.º 0010971-67.2014.403.6100 (fl. 21).

P.R.I.C".

Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento

do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de

impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038457-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
APELADO(A) : ENTRE RIOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
No. ORIG. : 00043335120148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a ANTT, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: **(1)** "embora entre o ajuizamento da execução fiscal e a constituição do crédito tenha sido ultrapassado o lapso de cinco anos, houve a interrupção do prazo prescricional, por força do inciso IV, art. 2º, da Lei nº 9.873/99"; **(2)** "a Administração Pública, na presente hipótese, editou a Resolução nº 4.008/2013-ANTT, e publicou em 04/02/2013, no DOU e em jornais de grande circulação, aviso concedendo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem requerimento para parcelamento, ou de prazo para pagamento integral do débito. A lista de destinatários do aviso esteve disponível no sítio eletrônico da ANTT e havia prazo determinado para adesão"; e **(3)** "a edição de resolução assinada pela Diretoria-Geral da ANTT e sua respectiva publicação em jornais de grande circulação e em Diário Oficial da União atendem aos requisitos do artigo citado, suspendendo a prescrição".

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999), conforme acórdão assim ementado:

REsp 1.115.078, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06/04/2010: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor,

prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

Sobre o termo inicial do prazo de prescrição, assim firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no Ag 1.172.236, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal "o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida". 3. Agravo regimental não provido."

RESP 1.115.400, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2010: "AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido."

Por sua vez, as disposições da Lei 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AgRg no AREsp 497.580, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2014: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido."

REsp 1.192.368, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 369/839

para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

Na espécie, a multa decorreu de autuação, sujeita a encargos a partir de 28/03/2008 (f. 05), ajuizamento da execução fiscal em 13/11/2014 e despacho que ordenou a citação em 24/11/2014 (f. 09/10).

Assim, constituído o débito em 28/03/2008, ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 24/11/2014, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF e no artigo 2º-A, I, da Lei 9.873/99, restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional.

Nem se alegue que houve interrupção do prazo prescricional, por força do artigo 2º, IV, da Lei 9.873/99, que dispõe: "*Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [...] IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*". Ora, o artigo 2º-A, V, da Lei 9.873/99, prescreve "*Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [...] V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*", ocorre que esse ato inequívoco é do devedor e não da administração pública, como alegou a apelante. De fato, a própria Resolução 4008/2013, citada pela ANTT, em seu artigo 1º, prevê: "*Art. 1º Estabelecer prazo para que os interessados, com processos de multas em trâmite perante esta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, manifestem expressamente interesse na conciliação de seus débitos, não inscritos em Dívida Ativa, no âmbito interno desta Agência Reguladora*" (g.n.), ou seja, os devedores devem manifestar interesse na conciliação de seus débitos. Dessa forma, não foi comprovada qualquer tentativa da executada em buscar conciliação com a exequente, daí porque inexistiu a interrupção alegada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-27.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A) : LUZIA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP066768 ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00014172720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, em face da ECT, para reparação de danos materiais (R\$ 1.923,21) e morais (30 salários mínimos), pelo extravio de objeto postado (SEDEX).

Alegou a autora que (1) adquiriu computador e acessórios para presentear sua filha e neta, contratando, em 10/12/2012, os serviços de SEDEX 10, para enviar o presente, que, porém, apesar de restar claramente descrito na contratação a garantia de entrega no dia seguinte, esta não ocorreu, o que causou-lhe grande frustração e constrangimento; (2) soube da não entrega da "*encomenda presente*" alguns dias depois quando informou a família sobre a remessa feita; (3) seu genro buscou informações na agência regional do correio acerca do ocorrido, sendo informado que a encomenda havia sido extraviada, em virtude de roubo do carro malote do correio no dia 11/12/2012; (4) apesar de constar do boletim de ocorrência, lavrado para registrar o roubo, os registros das encomendas, a requerida não se preocupou em dar qualquer justificativa, truncando a relação consumerista; (5) todas as tentativas de contato telefônico foram frustradas, e as várias visitas que fez à agência sempre lhe causaram revolta e constrangimento, "*afinal tem ainda que pagar as*

prestações do 'sumiço computador e acessórios'; (6) o boletim de ocorrência confirma o motivo da falha na entrega da encomenda, por isso tentou resolver a questão de forma amistosa, entretanto, não obteve resposta; (7) preocupada com o prejuízo sofrido e consternada por não ter concretizado o sonho de presentear a família, assim como com a forma em que foi tratada e, ainda, as precariedades de informações, tratou de registrar o Boletim de Ocorrência 54/2013 narrando os fatos ocorridos; e (8) a requerida, reconhecendo a culpa, propôs indenização do valor de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais), valor esse muito aquém das possibilidades da requerida, assim como dos danos causados à requerente.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 30).

No Juízo Estadual foi declinada da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 74/5).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados desde a data do dano (junho/2011), nos termos do Provimento CJF - 3ª Região 64/2005, com juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, c/c artigo 161, § 1º, do CTN, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram acolhidos "para corrigir o erro material, passando a constar dezembro de 2012 como a data do dano" (f. 113)

Apelou a ECT, alegando que (1) a sentença incorreu em *error in iudicando*, tendo em vista que também em relação aos danos morais deveria ter sido julgada improcedente a pretensão de indenização, diante da ausência de declaração do conteúdo do objeto postado; (2) a indenização devida, nos termos da legislação postal, foi colocada à disposição da recorrida; (3) não se vislumbra qualquer ato ilícito praticado pela ECT capaz de causar os alegados danos morais; (4) para que haja reparação de danos morais é necessário que se demonstre prejuízo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito; (5) "a recorrida, como visto, não sofreu qualquer abalo moral a justificar a pretendida indenização"; (6) sendo inexistente a demonstração de efetivo dano, resta descumprido o artigo 333, I, do CPC; (7) "sequer pôde ser determinado o conteúdo do objeto postado para se atrelar ao suposto abalo moral"; (8) não se demonstrou nos autos o nexo causal entre eventual conduta da recorrente e os supostos danos experimentados pela recorrida, sem a qual afasta-se qualquer possibilidade de indenização; (9) a verba honorária deve ser invertida em seu favor, vez que a autora sucumbiu em maior parte; e (10) deve ser aplicado aos juros de mora os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Com contrarrazões subiram os autos, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pelo prosseguimento do feito.

O feito tem preferência legal de julgamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente infundado o pedido de reforma, pois restou incontroverso nos autos o extravio da correspondência postada pela autora, ainda que sem valor declarado, o que, se por um lado, impediu que fosse o dano material reconhecido, não obstou o acolhimento do pedido de dano moral em razão da perda do objeto postado.

Consta, a propósito, da sentença (f. 84/91):

"Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA GOMES, com qualificação nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos material e moral.

Para tanto, sustenta, em suma, que em 21 de novembro de 2012, adquiriu um computador para apresentar a filha e a neta. Como ambas residem na cidade de São Paulo, em 10 de dezembro do mesmo ano utilizou-se do serviço SEDEX 10 oferecido pela ré, confiando que o presente chegaria ao seu destino no dia seguinte.

A partir de então, passou a acompanhar o itinerário da encomenda, obtendo respostas negativas e genéricas. Posteriormente, ficou sabendo que no dia 11 de dezembro de 2012 houve um roubo de um furgão da empresa ré, e que sua encomenda estava nesse furgão.

Requer, assim, a procedência do pedido, com o ressarcimento dos gastos materiais (R\$ 1.923,21 - um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) e indenização por dano moral.

Junta documentos de fls. 08/29.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30.

Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresenta sua defesa às fls. 33/53, confirmando que o objeto postal da autora foi subtraído no roubo ao furgão ocorrido em 12 de dezembro de 2012. Diz que o veículo foi abordado por três indivíduos armados, o que afasta a responsabilidade da ECT pelo extravio do objeto postal, já que se trata de caso fortuito ou força maior. Diz que a ECT também foi vítima do infortúnio, em nada concorrendo para sua ocorrência.

Por fim, alega que não houve declaração de valor do objeto postado, de modo que não se pode afirmar que a encomenda continha de fato um computador. Com isso, a indenização devida cinge-se ao valor de R\$ 123,21 (cento e vinte e três reais e vinte e um centavos), referente à devolução do valor da postagem, já disponível em nome da autora.

Réplica às fls. 60/63.

A autora protesta pela produção de prova oral (fls. 70/71), o que restou indeferido à fl. 82.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Trata-se de ação em que a autora postula indenização por dano material e dano moral, ao argumento de que sua encomenda (um computador) não foi entregue em seu destino, tendo sido roubada.

Em relação ao pedido de indenização por dano material, a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em

contrato, em decorrência de sinistro.

É fato incontroverso que houve a contratação do serviço SEDEX 10 de postal de objeto com destino a São Paulo, bem como que essa mercadoria não foi entregue em seu destino em decorrência de roubo do furgão dos Correios.

Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive aduzindo que a indenização cabível já estaria à disposição da parte autora.

É sabido que a declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Quer dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma, ao contrário do que ocorre na modalidade de postagem sem declaração de valor.

É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29:

"Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza:

a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor;

(...)"

A propósito, eis o entendimento jurisprudencial:

CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO.

1. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: COM VALOR DECLARADO, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem VALOR DECLARADO, cuja indenização por perda ou extravio é mínima.

2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual.

3. Recurso improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601466428; Processo: 9601466428 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430; DJ DATA: 9/12/1996 PAGINA: 94253; relatora JUÍZA ELIANA CALMON)

Assim, considerando-se que não se trata de remessa de objeto com declaração de valor, não há que se falar em dever de indenizar danos materiais, ainda que haja a comprovação do valor da compra feita.

Em abono do exposto, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. VALOR NÃO DECLARADO NO ATO DA POSTAGEM INDENIZAÇÃO TARIFADA. APELO IMPROVIDO.

1. Nas remessas postais extraviadas só é devida a indenização pelo valor do objeto remetido e quando este é declarado no certificado de postagem (6.538, de 22.06.78, art. 17; Manual de Comercialização e Atendimento, item 3.1.1.). Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, submetendo-se ao pagamento do respectivo prêmio ad valorem, não pode, depois, pleitear indenização integral.

2. Apelo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO; AC nº 97.04.53993-2/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 21-07-1999, p. 388).

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSTAGEM DE DOCUMENTOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DA ECT. INADMISSIBILIDADE.

1. Havendo o extravio de correspondência, mas não existindo declaração, por parte do emitente, do conteúdo da mesma, não é possível aferir se esta continha os documentos pessoais do autor, conforme declarado na inicial.

2. A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o seu envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência, não ensejando indenização por danos materiais.

3. Não há falar em danos materiais, igualmente, por ausência de comprovação pela parte autora dos gastos efetuados com ligações telefônicas para o destinatário final da correspondência extraviada, Consórcio Chevrolet.

4. Incabível pagamento de indenização por dano moral ao autor por situação que não chegou a lhe causar vexame ou humilhação.

3. Apelação improvida.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.10.002883-8/RS RELATOR: JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da não entrega de compra feita e paga, mas roubada.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexu causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré.

A não entrega de objeto postado não é legítimo, implicando ineficiência na prestação do serviço a que contratada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.

E não há que se falar em caso fortuito em relação ao roubo, pois se trata de risco previsível, reclamando cuidados e proteção por parte da ré.

No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra e moral da autora.

Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da espera frustrada pela entrega do objeto adquirido basta para a deturpação da moral, seja ele qual for, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado.

O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, junho de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.

Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno a ECT no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente."

Com efeito, a existência do contrato e a frustração de seu objeto, pela perda da encomenda postada, em virtude de roubo, foi reconhecida pela própria ECT, não ocorrendo, pois, controvérsia quanto a este ponto.

Ainda que não declarado o objeto postado, consta dos autos a prova de que a autora adquiriu um computador AIO AOC VISION e complementos (mouse e teclado) em 21/11/2012 (f. 13/6) e que o SEDEX 10 foi contratado em 10/12/2012 (f. 18). Contratado o serviço postal, seja qual for o objeto postado, a falta de sua entrega, em razão de extravio e, portanto, sem devolução ao remetente do respectivo conteúdo, evidencia falha na prestação do serviço e conduta capaz de gerar dano moral, que se presume em razão da natureza da relação jurídica, gerando o direito à indenização.

Com efeito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega, conforme o teor do acórdão, assim, ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos."

No caso, não se contratou apenas serviço postal com rastreamento, pois em tal categoria se inserem a postagem econômica (PAC) e a postagem expressa (SEDEX), sendo que esta última subdivide-se em outras categorias de postagem, incluindo o SEDEX 10 que, como o SEDEX HOJE, são remessas com prazos mais reduzidos de entrega, até as 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem e no mesmo dia da postagem, respectivamente. Tais serviços são restritos apenas a determinadas localidades, abrangendo algumas capitais do país, conferindo, pois, natureza especial ao serviço, com preços substancialmente mais elevados para o contratante.

Apesar do valor cobrado para a encomenda expressa, o serviço prestado, além de falho pelo extravio do objeto, ainda foi claramente sofrível na identificação do problema e simplesmente inexistente na respectiva solução, tanto que foi necessária a ação judicial para reparar o dano sofrido.

Não existe dúvida, portanto, que houve dano moral, à luz da firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, muito bem captado e apreendido pela sentença, sem que o apelo da ECT tenha deduzido e provado, por qualquer aspecto que seja, a ilegalidade da condenação fixada.

Quanto à revisão dos juros, pleiteada pela ré, igualmente manifesta a improcedência do pedido, pois a norma invocada foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, nas ADIN's 4.425 e 4.357, assentando-se que "7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra".

Acerca da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, que foi declarada, não beneficia a pretensão deduzida, conforme já decidiu, inclusive, esta Turma:

APELREEX 00035044220114036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/09/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JOIAS ADQUIRIDAS NO EXTERIOR E NÃO DECLARADAS NA BAGAGEM ACOMPANHADA. FISCALIZAÇÃO. TRATAMENTO DEGRADANTE. PRISÃO INDEVIDA. AÇÃO PENAL TRANCADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REPARAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "o quadro probatório não favorece as alegações da ré, demonstrando, ao contrário, conduta ilegal, imprópria e excessiva por parte de agentes públicos, inclusive, no caso, em razão da exposição pública de situação de prisão, quando possível a utilização, para a condução, de passagem restrita e discreta em direção à delegacia do aeroporto. Ademais, verifica-se que as imputações penais e mesmo fiscais, que motivaram os excessos funcionais dos agentes públicos, foram afastadas através de decisões judiciais e administrativas". 2. Decidiu o acórdão que "Eventual discordância, excesso verbal ou resistência, em razão da fiscalização, não poderiam, porém, justificar os atos praticados por agentes da ré, que culminaram com a prisão da autora por sete dias, parte dos quais em estabelecimento penitenciário, até porque tais imputações não logram êxito, seja perante o Ministério Público, que deixou de formular denúncia pelos crimes de resistência e falsidade ideológica, seja perante o Judiciário, que trancou a ação penal pelos crimes de descaminho e de desacato", e que "Inviável, cogitar, de inexistência de dano moral em situação que tal, pois os fatos falam por si, revelando inquestionável sofrimento, revolta, abalo e deturpação moral e emocional suportado pela autora, em razão do injustificável e ilícito procedimento estatal". 3. Concluiu o acórdão que "a responsabilidade objetiva do Estado, prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 6º), pelos danos morais causados a cidadão em decorrência de tratamento depreciativo e prisão indevida perpetrados por agentes públicos, exige para sua caracterização apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo, que somente pode ser excluída se demonstrado que o dano resultou de força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, o que se verificou não ser o caso dos autos, sendo, pois, passível de ressarcimento", e que "não existe reparo a ser feito quanto a tal fixação, cuja especificação de fatores analíticos considerados contrasta com a alegação de excesso formulada no pedido de reforma. Se houve algum excesso não restou, de modo algum, narrado, senão pelo inconformismo genérico quanto a valores, mas sem indicação de elemento ou critério ilegal considerado ou existência de outros que, mais adequadamente, pudessem ser considerados para efeito de mensuração dos valores envolvidos mensuração dos valores envolvidos. Desse modo, afigura-se adequado o valor de R\$ 100.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral". 4. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, no julgamento das ADIN's 4.425 e 4.357, sob o entendimento de que: "7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra". Na modulação dos efeitos da declaração foram mantidos os juros declarados inconstitucionais apenas para precatórios expedidos ou pagos até o julgamento da questão de ordem, em 25/03/2015, o que afasta a possibilidade de sua aplicação, no caso dos autos. 5. Quanto à sucumbência, decidiu o acórdão que "a dicção do § 4º, do artigo 20, do CPC, que remete às disposições do § 3º do mesmo dispositivo, revela a pertinência da verba honorária fixada, à luz das circunstâncias do caso concreto, permitindo a justa e adequada remuneração do vencedor, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual". 6. Não houve qualquer omissão e obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º da Lei nº 9.494/97; 186, 396, 397, 407 e 884 do CC; 20, §4º e 21 do CPC; 5º, LIV e 37, §6º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados."

Em relação à sucumbência, porém, verificou-se que além da reparação do dano moral, a autora pleiteou a reparação de dano material, que restou frustrada, tal qual decidido pela sentença. A hipótese é, pois, de sucumbência recíproca, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC), rateadas custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020602-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020602-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PEDRO MINORU NAKAMURA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00206024020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedro Minoru Nakamura** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, visto que o mandado de segurança foi impetrado contra mera suposição de direito ameaçado.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a possibilidade do fisco realizar o lançamento de um tributo já atingido pela decadência demonstra o interesse no ajuizamento da demanda com o intuito a solucionar a ameaça de direito latente;
- b) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;
- c) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;
- d) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;
- e) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 130).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é de se afastar as alegações de que o presente *mandamus* visa discutir a lei em tese, pois, conforme se depreende dos

autos trata-se de pedido de reconhecimento de decadência do direito do fisco lançar tributo, portanto, trata-se de ameaça de lesão a direito no caso em concreto, não se coadunando com a discussão em tese da aludida classificação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que a discussão sobre o ato que vem a ferir um direito líquido e certo do impetrante não se trata de lei em tese, verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTO RECEIO CARACTERIZADO. VIABILIDADE.

1. *Tratando-se de questão eminentemente de direito, que dispensa dilação probatória, e caracterizado o justo receio, revela-se viável a presente impetração na forma preventiva' (REsp 1.203.488/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). Ressalte-se que, 'não se tratando de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo, viável a impetração de mandado de segurança preventivo com o fim de obter a tutela do Judiciário' (REsp 761.376/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no RMS 34.015/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013, grifei)

Destarte, em razão da causa já se encontrar madura para julgamento, adentro ao mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indo adiante, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.*

2. *É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)*

3. *In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.*

4. *Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."*

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprir destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).
5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, encontra-se a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BPS", feito em 28.07.2005 (f. 33), sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma inculpada no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.
2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.
3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.
4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido

para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas cópias do comprovante de rendimentos e da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2007, inviabilizando assim a análise da decadência.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009. 6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021268-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010222-64.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.010222-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : IVAN DO AMARAL PEREZ
ADVOGADO : MS013355 NATALIA FEITOSA BELTRAO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00102226420114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança impetrado por **Ivan do Amaral Perez** em face da omissão do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** em analisar o processo administrativo n.º 54290.001426/2005-12 e emitir a certificação do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Encarnação".

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que a autoridade coatora finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel no prazo de trinta dias, sob pena de multa no valor de R\$300,00.

Não houve a interposição de recursos voluntários.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Carlos Fernando dos Santos Lima opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A administração deve manifestar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados em prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, preconizados no artigo 37 da Carta Política, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Diante da clareza da lei e mesmo considerando as dificuldades materiais que possa enfrentar o impetrado, não é razoável que o impetrante fique longo tempo sem resposta à sua pretensão.

In casu, o impetrante efetuou seu pedido administrativo de certificação do imóvel em 2.8.2005. Notificado a proceder à regularização de pendências o administrado o fez em 29.7.2011, quando então não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, o que configura omissão indevida e enseja a atuação do Poder Judiciário.

Assim, houve-se com acerto o MM. Juiz de primeiro grau ao conceder parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada examine o procedimento administrativo.

Diga-se, por fim, que o pedido de emissão da certidão não pode ser acolhido uma vez que o Judiciário não pode, conquanto decorrido largo espaço de tempo, substituir a atuação do órgão administrativo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-64.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.003399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
ADVOGADO : SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
LITISCONSORTE : Casa da Moeda do Brasil CMB
PASSIVO :
ADVOGADO : RJ141016 GABRIELLA NERY BARROS e outro(a)
No. ORIG. : 00033996420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Refriso Refrigerantes Sorocada Ltda.** em face da sentença que denegou a ordem tendente a afastar a exigência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, decorrente da utilização e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, sem prejuízo de suas atividades.

A apelante alega em síntese que:

- a) o ressarcimento do SICOBEB é inconstitucional, pois se trata de tributo criado por ato declaratório, em ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade;
- b) a multa com espeque na Lei n.º 11.488/2007 é inaplicável à indústria de bebidas, mas tão somente às empresas fabricantes de cigarro;
- c) não há norma penal para o descumprimento do ressarcimento ao SICOBEB;
- c) a multa aplicada em patamar de 100% configura confisco e ofende o princípio da capacidade contributiva, sendo, destarte, inconstitucional;
- d) a paralização dos equipamentos do SICOBEB em razão da inadimplência é inadmissível.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante convertido em retido.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Laura Noeme dos Santos opinou pelo desprovinimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Consigno, de início, que não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

A jurisprudência desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBEB, não se enquadra no conceito de tributo.

O art. 58-T da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.827/2008, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 436/2008, criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da Casa da Moeda do Brasil, assim como custear os serviços por esta prestados de *"integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos"*, na forma de ressarcimento. *Verbis*:

Lei n.º 10.833/2003

"Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período."

Lei 11.488/2007

"Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º."

A norma se reporta aos artigos 27 a 30 da Lei n. 11.488/2007, que tratam do funcionamento do sistema de controle de produção, inicialmente criado para a fiscalização da industrialização de cigarros, mas que foi por remissão estendida à indústria de bebidas.

A Lei n.º 11.488/2007 previu, portanto, o ressarcimento, atualmente em vigor por força da Lei n.º 12.995/2014 com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, nos seguintes valores:

"Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:

(...)

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em:

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;

II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;"

Conquanto a impropriedade do termo "taxa", o ressarcimento decorreu da previsão contida na Lei n.º 11.488/2007 que empregava corretamente "ressarcimento".

Indo adiante, diga-se que o ressarcimento não se confunde com a obrigação acessória de permitir a instalação dos equipamentos, mas lhe é decorrente, possuindo, portanto, natureza de custeio dos serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do SICUBE, realizados pela Casa da Moeda do Brasil, como prevê o art. 28, §2º da Lei n.º 11.488/2007. Custos, diga-se, sem natureza tributária, atribuídos aos fabricantes de bebidas.

Com efeito, a primeira relação jurídica, obrigação acessória de permissão de instalação dos equipamentos, tem como sujeitos a União e a empresa produtora, decorrendo de exigência da arrecadação e fiscalização.

Já, no tocante à relação ensejadora do ressarcimento, tem-se como sujeitos a Casa da Moeda do Brasil e a empresa fabricante, não havendo que se falar, destarte, em tributo, porque a Casa da Moeda não é ente tributante e porque se trata de relação jurídica de cunho privado.

Destarte, não se trata de imposto, pois este não se confunde com o custeio, em sentido amplo, do selo e equipamentos necessários, embora estes sejam destinados a garantir sua cobrança, configurando mera obrigação acessória e não principal (tributo).

Não há falar, ainda, em taxa porquanto a hipótese de ressarcimento do custo do equipamento não se confunde com o exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público, já que não se trata de utilização de serviço público específico e divisível, tampouco de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no tocante :

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. SELOS DE CONTROLE. GRATUIDADE. LEI 4.502/64. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO DECRETO-LEI 1.437/75. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Os selos de controle do IPI fornecidos devem ser ressarcidos quanto aos custos e demais encargos decorrentes da sua emissão, constituindo receita originária da União, proveniente de produto fabricado por empresa pública - Casa da Moeda, com a utilização do patrimônio estatal, encerrando obrigação acessória, cuja finalidade precípua é facilitar a fiscalização e a arrecadação do imposto. (Precedente: REsp 836.277/PR, DJ 20.09.2007) 2. A natureza de taxa não se aplica ao referido ressarcimento, posto não configurar exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, nem de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente. 3. A Lei 4.502/64, em cujo art. 46 foi prevista originariamente a gratuidade de sua emissão, foi revogada com o advento do Decreto-Lei n.º 1.437/75, que conjurou o benefício da gratuidade, tendo sido, concomitantemente, retirada a matéria do âmbito legal (em sentido estrito), atribuindo ao Ministro da Fazenda a competência para regulamentá-la através de ato normativo próprio, legitimado pelo art. 113 do CTN. 4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido."

(RESP 881528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/06/2008)

"IPI. SELO DE CONTROLE. BEBIDAS. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRECEDENTE. I - A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, §2º, do CTN. II - A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. Precedente: REsp nº 836.277/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20.09.2007. III - Recurso especial improvido."

(RESP 1008030, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28/04/2008)

'DIREITO TRIBUTÁRIO. SELO S DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. -A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64.

2. -É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75.

3. -Agravo de instrumento não provido.'

(TRF-3ªREG., AG - 203536, Proc.200403000163202/ SP, QUARTA TURMA, Rel.Des. Fed. FABIO PRIETO, publ. DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 283).

Conclui-se, portanto, que o uso dos selos digitais impressos, em procedimento antecedido pela contabilização e identificação de rólulo efetuada de forma automatizada, constitui obrigação acessória, e a cobrança pela prestação desses serviços (contabilização, identificação, impressão, reposição de tinta e constante manutenção) revela que os valores constituem apenas de ressarcimento à Casa da Moeda de tal custo, em relação jurídica entre o fabricante/contribuinte e aquela empresa pública.

Neste sentido, o precedente:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICUBE. ART. 58-T. LEI Nº 11.827/2008. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS INCORRIDOS PELA CASA DA MOEDA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS TRIBUTOS. FIXAÇÃO DOS VALORES DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO DA

RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA PELO NÃO FUNCIONAMENTO REGULAR DO SICOBÉ. LEGALIDADE. 1. O art. 58-T da Lei nº 11.827/2008 instituiu obrigação tributária acessória, cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União, que tem por objeto a instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. 2. O regime jurídico da nova obrigação acessória de instalação do SICOBÉ deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007. 3. Há outra obrigação na Lei nº 11.827/2008, completamente distinta da obrigação tributária acessória posta no caput do art. 58-T, porquanto os sujeitos são a Casa da Moeda do Brasil e os fabricantes de bebidas. Tratando-se de uma relação jurídica de direito privado, assoma-se a conclusão de que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua uma prestação pecuniária compulsória. 4. Não se caracteriza a obrigação de instalação e utilização dos instrumentos de controle, sob a responsabilidade da Casa da Moeda, como exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, justamente porque não estão presentes os elementos essenciais dessa espécie de tributo. 5. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Assemelha-se a utilização do SICOBÉ ao dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil, sempre tendo em mente, porém, uma diferença crucial: os custos do controle são objeto de relação jurídica própria, em que os sujeitos não são os mesmos da relação jurídica que estabeleceu a obrigação acessória. 6. Afastada a natureza tributária dos custos de utilização do SICOBÉ, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBÉ, para o cumprimento de uma obrigação acessória, essa sim instituída necessariamente por lei em sentido formal. Frise-se mais uma vez, trata-se de um ônus de ressarcimento de custos, não de um tributo; por essa razão, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. 7. Considerando que os dispêndios exigidos para a operação e manutenção do sistema são extremamente onerosos, os valores cobrados a título de utilização do SICOBÉ são razoáveis, incorporando-se à atividade produtiva como custos indiretos de produção. Cumpre acrescentar que o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido de PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico. 8. A multa pelo não funcionamento regular do SICOBÉ decorre do disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBÉ o elemento essencial do tipo, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. 9. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBÉ, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBÉ. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei." (APELREEX 5000059-36.2010.404.7005, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 05/07/2012)

Não se tratando de tributo, mas de cobrança de obrigação decorrente de relação de direito privado, não tem pertinência a Súmula 70 ("É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo") ou a Súmula 323 ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da exigência do ressarcimento contido no Ato Declaratório n.º 61/2008 da Receita Federal do Brasil, diga-se que o ressarcimento encontra previsão não somente em norma infralegal, mas também nas Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.488/2007, atualmente em vigor por força da Lei n.º 12.995/2014 com a redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015.

Ademais, nos termos da delegação contida no art. 58-U da Lei n.º 10.833/2003, incluído pela Lei nº 11.727/2008, a Instrução Normativa RFB n.º 869/2008 que dispôs sobre a instalação dos equipamentos, determinou os valores a serem ressarcidos, o que foi reproduzido pelo Ato Declaratório n.º 61/2008 da Receita Federal do Brasil.

Lei n.º 10.833/2003

"Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo"

Instrução Normativa RFB n.º 869/2008

"Art. 2º O Sicobe será composto por equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º Os procedimentos de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos que compõem o Sicobe nos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º serão realizados pela Casa da Moeda do Brasil (CMB)."
(...)

Art. 11. O estabelecimento industrial envasador de bebidas fica obrigado ao pagamento da taxa de que trata o inciso II do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, pela utilização do Sicobe.

§ 1º O recolhimento da taxa de que trata o caput deverá ser realizado mensalmente até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora, observado o valor de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelo Sicobe no mês anterior em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial."

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 61 RFB, DE 1-12-2008

"Art. 1º- O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no artigo 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, é de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

Art. 2º- O ressarcimento de que trata o artigo 1º deverá ser efetuado pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, obrigados à utilização do Sicobe, de acordo com o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. (Lina Maria Vieira)"

No tocante à multa, diga-se, de início, que do Termo de Diligência Fiscal n.º 1/2013, não consta sua aplicação, mas tão-somente a notificação para regularização do ressarcimento à Casa da Moeda no Brasil sob pena de sua incidência, no valor de 100% do valor da mercadoria produzida, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n.º 869/2008.

Depreende-se da leitura dos arts. 27 a 30 da Lei n.º 11.827/2008, o tratamento dado ao funcionamento do sistema de controle de produção, inicialmente criado para a fiscalização da industrialização de cigarros, mas que por remissão adotada pela legislação que criou o SICOBE, aplica-se à indústria de bebidas, não se revelando qualquer mácula ou impedimento nesse sentido.

O art. 30 trata das penalidades aplicáveis aos contribuintes que, de alguma forma, impedem ou dificultam a utilização do sistema:

"Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o 2º do art. 27 desta Lei.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial".

Vê-se, pois, que a IN SRF n. 869/2008 apenas explicitou, dentro dos limites previstos na norma, as penalidades aplicáveis ao impedimento do normal funcionamento do sistema, não havendo falar em violação à legalidade tributária.

Pretende a impetrante a continuidade do funcionamento do SICOBE sem realizar o ressarcimento à Casa da Moeda.

Do Termo de Diligência Fiscal de f. 78-80 consta que a impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento no período de junho de 2012 a janeiro de 2013, sendo notificada a regularizar tal pendência sob pena de impedimento ao normal funcionamento do SICOBE e de multa, nos termos do artigo 13 da IN RFB 869/2008.

Assim, a multa será aplicada em caso de inoperância do sistema de controle de produção e não em razão da falta de pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda.

Nesse particular diga-se que não é razoável impor à Casa da Moeda que continue mantendo o equipamento sem que obtenha o ressarcimento do seu custo, expressamente previsto em lei, que como se disse acima é perfeitamente exigível, sendo de todo desarrazoada a pretensão de liberação, da impetrante quanto a seu pagamento.

No tocante ao valor da multa, cabe consignar que diante de seu cunho eminentemente inibitório, pois visa impedir que a produção fique à margem da fiscalização e, por conseguinte, da tributação, não se trata, destarte, de confisco.

Por fim, não procede a alegação de que o custeio do sistema fere o princípio da capacidade contributiva porque há previsão legal expressa no artigo 58-T, §2º, da Lei 10.833/03, de que o ressarcimento configurará crédito presumido dedutível do PIS ou COFINS devidas em cada período. Tal previsão demonstra que a obrigação de recolhimento do valor do ressarcimento não poderia impossibilitar o exercício da atividade empresarial.

Ademais, a vinculação da exigência à produção, ou seja, no valor de R\$ 0,03 por unidade produzida, busca atender à capacidade contributiva da fabricante/contribuinte, pois atrelada à produção. Desse modo, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida em consequência à redução do ritmo de produção e vice-versa.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - SISCOBE. ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO, PERDA DE CONFIABILIDADE DO SISCOBE, IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença apelada adotou a orientação firmada por esta Corte no julgamento da liminar, e a apelação apenas reiterou a alegação de que havia coação ilegal da RFB exercida em tal cobrança, sendo que, já decidiu esta Turma que a hipótese não versa sobre tributo, para efeito de incidência das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal, destacando, neste sentido, toda a sistemática legal de que derivou a instalação de contadores de produção para a apuração do IPI na produção de bebidas, através de equipamentos fornecidos e mantidos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, com custos, sem natureza tributária, atribuídos, sob forma de ressarcimento, aos fabricantes de tais produtos.

2. O próprio impetrante não impugnou a natureza jurídica atribuída a tal ressarcimento, com base na qual a Turma já afastou a aplicação do enunciado de tais súmulas de jurisprudência, porém sustentou que, mesmo não sendo tributária, houve coação indireta para a respectiva cobrança, o que geraria a sua inconstitucionalidade. Tal vício estaria na violação do princípio da livre iniciativa, porém se trata de discussão que inova a lide, em sede recursal e, assim, não pode ser apreciada.

3. A pretensão da impetrante de afirmar que fere a livre iniciativa a cessação na prestação de serviço, exigida por lei, a cargo da CASA DA MOEDA DO BRASIL para conferir confiabilidade aos contadores de produção, em razão da falta de recolhimento do ressarcimento dos custos de "integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos", revela-se manifestamente improcedente.

4. Ao motivar a ofensa ao princípio da livre iniciativa, o apelante alega, que "[...] o contribuinte que, por qualquer problema de ordem financeira, ainda que passageiro, deixar de pagar o ressarcimento em tela, será obrigado a encerrar suas atividades? Se, ao contrário, como muitos neste país, tentar se manter em atividade, arcará com uma multa equivalente ao valor do seu produto?"

5. Segundo a recorrente, a ofensa à livre iniciativa decorreria da possibilidade de que dificuldades financeiras impeçam o recolhimento do "ressarcimento", o que acarretaria paralisação da atividade empresarial, sendo que seria possível ao Poder Público promover a cobrança do valor por meio menos oneroso, através de ação executiva fiscal, sem prejudicar as atividades empresariais.

6. O artigo 58-T da Lei 10.833/2003 criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da CASA DA MOEDA DO BRASIL, assim como custear os serviços por esta prestados de "integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos", na forma de ressarcimento, sancionando eventuais impedimentos criados pelo contribuinte ao cumprimento dessa obrigação na forma de multa, no valor de 100% do valor da mercadoria produzida.

7. A CMB identificou que o impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011 que, em valores desatualizados, corresponderiam a R\$ 491.512,50, e a RFB considerou que a ausência do recolhimento do valor constituiria impedimento ao normal funcionamento do SICOBE, nos termos do artigo 13, §4º, da IN RFB 869/2008, justificando o desligamento das impressoras por perda de confiabilidade no sistema de fiscalização pela falta de manutenção pela CMB.

8. Há previsão legal expressa no artigo 58-T, §2º, da Lei 10.833/03, de que tais valores configurarão crédito presumido dedutíveis do PIS ou COFINS devidas em cada período. Tal previsão demonstra que a obrigação de recolhimento do valor do "ressarcimento" não poderia constituir condição impossibilitante do exercício da atividade empresarial. Ademais, não haveria desproporcionalidade da obrigação, a prejudicar a livre iniciativa, pois fixada de forma vinculada à produção, no valor de R\$ 0,03 por unidade produzida. Ou seja, havendo dificuldades financeiras a prejudicar a produção, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida, consequência da redução do ritmo de produção.

9. A livre iniciativa (artigo 170, CF/88) não configura princípio absoluto, exigindo ponderação com a atividade fiscalizadora do Estado (artigo 174, CF/88), que motivou a obrigatoriedade de instalação dos contadores de produção e do recolhimento do valor de manutenção do sistema, demonstrando-se inexistir a ofensa alegada pela recorrente em sua apelação.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011400-12.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DRFB. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PODER. LIMITES DO MPF-D. SICOBE. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA ESTRE AMBOS. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SUMULA 70 E 323 DO STF. IMPERTINÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. ARTIGO 13, §2º, DA IN RFB 869/2008. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PERDA DE CONFIABILIDADE DO SICOBE. IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE.

1. A ausência de interesse processual para afastar a cobrança do ressarcimento em razão da previsão de compensação com PIS e COFINS posteriormente devidos não possui relevância no caso concreto, pois a questão não é discutida na ação, que visa apenas reativar parte dos equipamentos do SICOBE, e afastar aplicação de multa.

2. A instauração do procedimento fiscal é atribuição do Delegado da RFB (artigo 2º do Decreto 3.724/2001 e artigo 6º da Portaria RFB 3.014/2011), que, assim, possui competência para reativar os equipamentos do SICOBE, bem como cancelar a multa aplicada, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, por deter competência para a prática do ato pleiteado no mandado de segurança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal não permite concluir que o desligamento das impressoras extrapolou o teor do MPF-D, expedido para coleta de informações e intimação do fabricante, conforme determina a regra do ônus da prova.

4. O SICOBE constitui obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, § 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital.

5. A responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE foi conferida à Casa da Moeda do Brasil (artigo 28, §2º, da Lei 11.488/2007).

6. O ressarcimento dos custos suportados pela CMB foi atribuído ao fabricante de bebidas (§3º), constituindo relação jurídica exclusiva desses dois sujeitos.

7. Consta que a impetrante deixou de recolher o valor do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011, o que ensejou o desligamento dos equipamentos do SICOBE por "prática prejudicial ao normal funcionamento do SicoBE" (artigo 13, §§1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008) e "anormalidade do funcionamento do SicoBE" (artigos 8-A e 13, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008).

8. A associação da qual faz parte a fabricante ajuizou ação coletiva para discutir a exigência do ressarcimento, não havendo decisão antecipatória afastando-a, mas apenas autorizando seu depósito judicial, efetuados em valores insuficientes, conforme listagem do SICOBE do período, não havendo discussão desse montante.

9. A jurisprudência desta Corte não reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tendo pertinência, assim, a Súmula 70 ("É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo") ou a Súmula 323 ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

10. O artigo 13, §2º, da IN RFB 869/2008, dispôs que "a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao SicoBE,

comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobef[...]"

11. O ressarcimento, assim, é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, possível sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil ("Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro")

12. O artigo 30, I e §1º da Lei nº 11.488/2007, prevê a aplicação de multa sancionatória no caso de impedimento à instalação ou funcionamento do sistema por parte do fabricante, o que ensejou a edição do artigo 13 da IN RFB 869/2008, prevendo a aplicação de multa em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial

13. Constituinte a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pela falta de ressarcimento impedimento ao normal funcionamento do SICOBE, por retirar a confiabilidade do sistema, não se verifica ilegalidade na aplicação da penalidade.

14. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009264-02.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009052-41.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.009052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
PROCURADOR : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00090524120134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo **Município de Presidente Prudente** em ação declaratória de imunidade tributária ajuizada pelo **Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP** tendente ao reconhecimento do direito à imunidade tributária recíproca, na forma prevista no artigo 150, VI, "a", §2º da Constituição Federal, bem como a declaração de inexigibilidade tributária dos lançamentos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre imóvel de sua propriedade.

A sentença julgou procedente o pedido, para suspender a exigibilidade do IPTU sobre o imóvel matrícula n.º 12.169, inclusive com relação ao ano calendário 2013 e determinar a emissão de novo boleto que inclua somente as taxas exigíveis.

O apelante sustenta que há exigência constitucional de que a autarquia seja mantida às custas de recurso público.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade tributária por meio da qual o autor visa obter o reconhecimento do direito à imunidade tributária recíproca e a declaração de inexigibilidade tributária dos lançamentos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóvel de sua propriedade.

A imunidade tributária recíproca decorre da estrutura federativa do Estado Brasileiro e tem a finalidade de vedar aos entes da Federação instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros (artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal). Dentro desse conceito, enquadram-se também o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às atividades essenciais das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 150, §2º, da Constituição Federal).

É pacífico na jurisprudência que os conselhos profissionais incluem-se no conceito de autarquias. Nesse sentido, gozam da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal para os bens e serviços vinculados às suas atividades essenciais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca reconhecida em favor de conselhos regionais.

Possibilidade. Ausência de distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade. 1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de direito público autárquico. 2. O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perfilhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido." (RE 643414 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013) (grifei)

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Reexame de prova. Não ocorrência. 4. **IPTU. Imunidade recíproca. Extensão às autarquias.** **Precedentes.** 5. Ônus da sucumbência. Distribuição proporcional. 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (RE 417400 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/04/2006, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-04 PP-00810)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N. 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS **SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao §3º do art. 58 da Lei n. 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (ADI 1717, STF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, D.O.U. 28.03.2003) (grifei)

Também é este o entendimento deste Tribunal, a saber:

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS: JUROS E MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. Considerando que a autarquia goza da referida imunidade recíproca, por força do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, e §2º, da Constituição Federal, deveria a Municipalidade em tela ter procedido ao competente desmembramento da cobrança do IPTU e das indigitadas taxas -como o fez em relação aos exercícios de 2010 e 2011 -, operação esta que não restou comprovada nos autos. 2. Apelação a que se nega provimento." (AC 00025813720124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, 'A' E § 2º DA CF. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar argüida de inadequação do mandado de segurança, porque, tal como suscitada, confunde-se com o mérito e, na oportunidade própria, deve ser considerada. Por sua vez, cumpre rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois, notificado para os termos da impetração, o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, embora tenha preliminarmente alegado a sua ilegitimidade passiva, defendeu, no mérito, o ato fiscal impugnado, encampanando, assim, a prática funcional, com o que restou sanada qualquer irregularidade inicial. 2. **O artigo 150, VI, 'a', e § 2º, da CF prevê a impossibilidade das pessoas jurídicas de direito público instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de autarquias, vinculados a suas finalidades essenciais.** 3. **É firme e consolidada a orientação da jurisprudência no sentido de que os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia.** 4. Caso em que comprovou o impetrante ser o atual proprietário do bem, sendo "veículo de transporte institucional", daí o reconhecimento da imunidade. 5. Certo que quanto ao não preenchimento e entrega de formulário de solicitação da dispensa do pagamento do imposto em questão por conta da imunidade, a matéria resta superada diante da literal afirmação de que não seria acolhida sob o entendimento de que os Conselhos da espécie não se equiparam às Autarquias. 6. Sentença mantida. Apelação desprovida." (AMS 00012884520104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CREMESP. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE. 1. **Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no art. 150, VI, a, da Carta Magna, conforme o § 2º do mesmo artigo. Precedente: STF, 2ª Turma, RE n.º 417400 ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.04.2006, DJe-41 07.03.2008.** 2. O ônus de comprovar que o imóvel não está afeto às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia, excluindo-o da abrangência da regra imunizante, pertence ao poder tributante, nos termos da jurisprudência consolidada do âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 1335220/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21.08.2012, v.u., DJe 28.08.2012). 3. No caso vertente, os imóveis tributados são salas comerciais ocupadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nas quais a autarquia desempenha suas funções de administração, supervisão e fiscalização dos profissionais da classe médica. 4. O Conselho Regional goza da imunidade tributária definida na Constituição Federal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que, acertadamente, declarou nulos os lançamentos fiscais relativos ao IPTU nos exercícios de 2009 e 2010. 6. 5. Apelação improvida." (AC 00005682920114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - AUTARQUIA FEDERAL. IPTU - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA**

A, E § 2º, DA CF/88. 1. **A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º do texto constitucional abrange todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços da autarquia.** 2. Diante da expressa previsão legal, caberia ao exequente provar que o bem não estaria, eventualmente, vinculado a suas finalidades essenciais. Importante destacar que o fato de estar o imóvel desocupado não é suficiente para afastar a proteção constitucional, pois não comprova a desafetação de tal bem às finalidades essenciais da autarquia. Precedentes. 3. A cobrança em apreço é indevida, sendo de rigor a manutenção da sentença. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas." (AC 00069711620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 317 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação de que a manutenção da autarquia pelo Poder Público seria requisito para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, diga-se que, a mesma não merece guarida.

A uma porque a Carta Constitucional ao determinar que a imunidade será estendida às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público não pretendeu estabelecer mais um requisito à imunidade recíproca, mas procurou qualificar o ente beneficiário.

Veja-se:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

...

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Nesse particular, diga-se que a jurisprudência, como se viu acima, é assente no sentido de que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de direito público autárquico, amoldando-se perfeitamente à previsão constitucional.

Colha-se, ainda, o precedente, citado pelo MM. Juiz de primeiro grau, do Supremo Tribunal Federal a respeito do reconhecimento da natureza pública dos Conselhos Profissionais, *verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca reconhecida em favor de conselhos regionais. Possibilidade. Ausência de distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade.

1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de direito público autárquico.

2. O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perfilhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 643414 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

Ademais, extrai-se do §2º, *in fine*, o requisito a ser cumprido pela autarquia, qual seja, comprovar que seu patrimônio, sua renda e seus serviços estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, sobre o que não houve controvérsia.

Por fim, vale destacar o trecho da sentença que menciona que "a aplicação dos recursos dos conselhos de profissões regulamentadas é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que seu patrimônio é público e é formado por contribuições de natureza tributária" o que afasta a alegação de que o Conselho não se qualifica como beneficiário da imunidade recíproca.

Desse modo, a sentença de procedência há de ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-38.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IF FERRO DOS SANTOS E SANTOS LTDA -ME e outros(as)
: JOSE CICERO DOS SANTOS
: ISABEL FERREIRA FERRO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00018113820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **IF Ferro dos Santos e Santos Ltda. e Outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;

b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento da União.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-23.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001812-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IF FERRO DOS SANTOS E SANTOS LTDA e outros(as)
: JOSE CICERO DOS SANTOS
: ISABEL FERREIRA FERRO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00018122320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **IF Ferro dos Santos e Santos Ltda. e Outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;

b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido."

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 140).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme o requerido pela exequente às f. 140.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007221-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BENEDITO MACHADO CORREA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00072212820124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Benedito Machado Correa** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, decorrentes do imposto de renda pessoa física sobre os saques de previdência complementar, realizados anteriormente aos cinco anos da impetração do presente *mandamus*, visto que a autoridade administrativa estava impedida de realizar o lançamento, por força de determinação judicial emanada em mandado de segurança coletivo.

Sua Excelência, ainda, delimitou que improcede o pedido de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, pois é aplicável aquela disposta na legislação de regência, verificando-se os o montante global de rendimentos auferidos, aplicando-se as devidas deduções, não sendo aplicável àqueles que não aderiram ao plano de previdência complementar anteriormente a janeiro de 2005.

O MM. Juiz, também, delimitou que não há o que se falar em afastamento dos encargos moratórios, dispostos no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, pois não há a prova do pagamento do tributo nos 30 (trinta) dias posteriores a decisão do mandado de segurança coletivo.

A apelante alega, em síntese, que:

a) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;

b) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juro de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;

c) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;

d) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 97).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Márcio Domene Cabrini, manifestou-se pelo desprovemento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.

2. É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

3. In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprir destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, encontra-se a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BPS", feito em 31.08.2001 (f. 33), sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma inculpada no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar

interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BSA" no valor de R\$ 211.937,92, feito em 29/02/2008, sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009.

6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

8. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015186-57.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-37.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HUMBERTO GASPAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)
No. ORIG. : 00004883720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **União** e por **Humberto Gaspar de Souza** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo segundo contra a primeira.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito do autor a ser tributado a título de imposto de renda pelo regime de competência em relação aos valores recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, devendo a tributação ocorrer sobre os valores no momento em que deveriam ter sido recebidos, respeitando-se a alíquota a ser aplicada mês a mês.

O juízo *a quo*, ainda, não reconheceu o direito da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, bem como deixou de condenar as partes nos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A União alega, em síntese, que sobre os valores recebidos acumuladamente deve incidir o imposto de renda sob o regime de caixa, nos termos da Lei nº 7.713/88, sendo certo que a disponibilidade jurídica e econômica, fato gerador do imposto de renda, ocorre no momento em que o contribuinte recebe a totalidade dos valores decorrentes da decisão judicial.

Por seu turno, o autor, apela adesivamente, aduzindo que não ocorreu a sucumbência recíproca, devendo a União ser condenada nos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título verbas trabalhistas, na esfera judicial, após realizar o requerimento para o recebimento da aposentadoria.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS

MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.
2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.
3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Passo a tratar da repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, sendo impossível a sua cumulação com qualquer outro índice, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor sucumbiu da parte mínima do pedido, aplicando-se o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, pois o autor decaiu da parte mínima do pedido, qual seja a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Destarte, levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência, condeno a União nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos conforme manual para orientação de cálculos da Justiça Federal, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação adesivo interposto pelo autor; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006090-97.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GIVALDO MENDES
ADVOGADO : SP103635 PAULO CESAR GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060909720124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito ajuizada por **Givaldo Mendes**.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito do autor em repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda, haja vista que deve

ser aplicado o regime de competência para a incidência daquele tributo, sobre os valores recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista.

O juízo *a quo*, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante alega, em síntese, que:

a) não há interesse processual no caso *sub judice*, visto que com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.350/10, o cálculo do imposto de renda para os valores recebidos acumuladamente já se encontra sem a incidência sob o regime de caixa;

b) a legislação hodierna já abarca a possibilidade de declaração pelo contribuinte dos rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o autor deveria ter realizado a declaração na forma constante do artigo 12-A, da Lei 7.713/88;

c) em razão do princípio da causalidade, a União não deve ser condenada nos honorários advocatícios.
Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço o interesse de agir do apelado, nos termos da jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO.

1. *Presente o interesse de agir, visto a possibilidade de o contribuinte contestar a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, por entender ser-lhe prejudicial em comparação com a sistemática de cálculo do imposto de renda pelo regime de competência quanto a valores recebidos acumuladamente.*

2. *O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

3. *"(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN" (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Recurso especial provido em parte."*

(REsp 1515569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88.

1. *Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir.*

3. *Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência.*

4. *Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade*

de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior.

5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN.

6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1487501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

Isto decorre porque o contribuinte pode requerer na via judicial, que os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista, respeite o regime de incidência do tributo mês a mês, no momento em que aqueles valores deveriam ter sido percebidos.

Quanto ao mérito, conforme a jurisprudência acima colacionada, reconheço que não assiste razão ao apelado, pois a legislação aplicável no momento do recebimento de valores acumulados é o quanto dispõe o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, devendo a incidência do imposto de renda ocorrer naqueles moldes.

Dos autos, verifica-se que a retenção do imposto de renda ocorreu em 13.08.2010 (f. 84), portanto, aplicável o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.

Assim, não pode ser aplicada a jurisprudência anterior quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, pois a legislação foi alterada.

Ademais, não há como se reconhecer nestes autos que a incidência deva respeitar o quanto dispõe a legislação atual, haja vista que este não foi o pedido realizado pelo autor. Tal reconhecimento acarretaria em julgamento *extra petita*.

Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência e, em razão da inversão da sucumbência, condeno o autor nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos conforme manual para orientação de cálculos da Justiça Federal, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto; e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-32.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SANDRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00003763220124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sandra Soares da Silva** em ação de indenização proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando a condenação ao pagamento de danos morais em razão do indeferimento

administrativo de benefício previdenciário.

A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 64-66).

A autora apelou, sustentando, em síntese, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário, no ano de 2007, lhe causou diversos transtornos de ordem moral, inclusive a necessidade de requerer judicialmente a concessão de um direito a que já fazia jus quando da realização da perícia junto ao instituto réu.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter a condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais, em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário por ela requerido, o qual foi concedido judicialmente em momento posterior.

A autora ingressou em juízo, no ano de 2007, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, de auxílio doença, por ser portadora de esquizofrenia e incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

O laudo pericial acostado às f. 36-40 afirma que, desde o ano 2000, a autora padece dessa enfermidade, o que foi reconhecido na sentença para determinar a instituição do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que houve o cancelamento do benefício de auxílio doença (14.01.2007) (f. 44).

Ocorre que, o dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física.

A mera alegação genérica de sofrimento, sem comprovação do efetivo dano moral, não gera dever de indenizar, ainda mais ao se considerar que a autarquia ré agiu de acordo com a legislação previdenciária para a concessão de benefício. Ressalte-se que, caso o segurado não se conforme com a decisão, é possível recorrer administrativamente, ou mesmo buscar as vias judiciais, como fez a autora.

Ademais, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário não causa abalo à esfera moral do segurado, salvo se comprovado o erro da autarquia previdenciária decorrente de dolo ou culpa, o que não é o caso dos autos.

Colaciono precedentes dessa Corte Regional, nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais". (AC 00006376720074036116, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, visto que inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 2. Não há falar-se em indenização por dano moral, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício. (...) 4. Agravo desprovido". (APELREEX 00118517720094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - (...) - O pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento. Não restou demonstrado nos autos que o autor tenha sido atingido, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, em razão do indeferimento do benefício, na via administrativa, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. - (...) - Agravo improvido". (AC 00048637520134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 401/839

Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido". (AC 00028077920114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009957-48.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009957-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: MARCIA APARECIDA VALERO MINEZILDO -ME
ADVOGADO	: SP279546 EVERALDO FERNANDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00099574820144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, inconformado com a r. sentença proferida nos autos de ação declaratória proposta por **Marcia Aparecida Valerio Minezildo - ME**.

A autora alega, na petição inicial, que atua no "*ramo de Pet Shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outras para animais domésticos em geral, acessórios para mascotes (...) e demais produtos afins*", razão pela qual não se sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário, sendo de rigor a anulação do Auto de Infração n. 4219/2011 contra si lavrado.

A MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para anular as autuações administrativas, proibir a parte ré de promover novas autuações em relação ao objeto da lide, bem como desobrigar a autora de proceder ao registro perante o CRMV e manter responsável técnico da área para o exercício das atividades descritas em seu objeto social (f. 47-50). Na oportunidade, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Conselho de Medicina Veterinária apelou, aduzindo, em síntese, que age amparado na legislação e em jurisprudência de Tribunal Superior ao determinar a fiscalização, por profissional habilitado, de estabelecimentos que vendam ou criem animais vivos, e que fabriquem ou comercializem produtos de uso veterinário. Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo o artigo 27 da Lei n. 5.517/68:

"Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Dessume-se, do dispositivo supratranscrito, que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas "*peculiares à medicina veterinária*".

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012)(grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217)

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de registro no conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da lei n.º 5.517/69. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta sexta turma. 2. Agravo desprovido". (AMS 00169608820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP" - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de "Pet Shop", conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentro as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas". (AMS 00229677220084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA

DA ÁREA DE "PET SHOP" - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais. III - A impetrante é empresa da área de "pet shop", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas". (AMS 00037864020034036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO AGROPECUARISTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, "PET SHOPS" REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de artigos para cães e gatos, produtos agropecuárias, veterinárias e artigos para pesca, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas". (AMS 00042800220034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1118 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se que os precedentes acima transcritos referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, são da área de "pet shop", em que é dispensado o registro no Conselho e afastada a exigência de médico veterinário.

Ademais, o fato de a autora se dedicar também à venda de animais vivos, "com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária" (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013).

Lembre-se, por oportuno, que, se a lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não exige a obrigatoriedade da autora, tal exigência não pode advir de decretos regulamentares.

A sentença combatida alinha-se à jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022198-59.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022198-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ ALBERTO COSTA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00221985920114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Alberto Costa** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, decorrentes do imposto de renda pessoa física sobre os saques de previdência complementar, realizados anteriormente aos cinco anos da impetração do presente *mandamus*, visto que

a autoridade administrativa estava impedida de realizar o lançamento, por força de determinação judicial emanada em mandado de segurança coletivo.

Sua Excelência, ainda, delimitou que improcede o pedido de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, pois é aplicável aquela disposta na legislação de regência, verificando-se os o montante global de rendimentos auferidos, aplicando-se as devidas deduções.

O MM. Juiz, também, delimitou que não há o que se falar em afastamento dos encargos moratórios, dispostos no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, pois não há a prova do pagamento do tributo nos 30 (trinta) dias posteriores a decisão do mandado de segurança coletivo.

A apelante alega, em síntese, que:

a) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;

b) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;

c) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;

d) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 135).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Márcio Domene Cabrini, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.

2. É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

3. In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprir destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, verifica-se que o apelante não comprovou a data da ocorrência do fato gerador do tributo, inviabilizando, portanto, a análise da decadência, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma inculpada no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente

impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BSPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas cópias do comprovante de rendimentos e da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2007, inviabilizando assim a análise da decadência.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009. 6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho

distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021268-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022540-70.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022540-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MIWAKO KINUKAWA
ADVOGADO	: SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00225407020114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Miwako Kinukawa** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, decorrentes do imposto de renda pessoa física sobre os saques de previdência complementar, realizados anteriormente aos cinco anos da impetração do presente *mandamus*, visto que a autoridade administrativa estava impedida de realizar o lançamento, por força de determinação judicial emanada em mandado de segurança coletivo.

Sua Excelência, ainda, delimitou que improcede o pedido de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, pois é aplicável aquela disposta na legislação de regência, verificando-se os o montante global de rendimentos auferidos, aplicando-se as devidas deduções, não sendo aplicável àqueles que não aderiram ao plano de previdência complementar anteriormente a janeiro de 2005.

O MM. Juiz, também, delimitou que não há o que se falar em afastamento dos encargos moratórios, dispostos no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, pois não há a prova do pagamento do tributo nos 30 (trinta) dias posteriores a decisão do mandado de segurança coletivo.

A apelante alega, em síntese, que:

a) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;

b) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;

c) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;

d) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque

de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 106).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Laura Noeme dos Santos, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso de apelação, "[...]no sentido de reconhecer a não incidência de multa e juros contra o Apelante em caso de lançamento do tributo, bem como determinar o abatimento dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, em caso de realização de lançamento e na hipótese de cobrança de Imposto de Renda à alíquota deverá ser fixada no montante de 15% sobre os saques futuros." (f. 129v).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.

2. É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

3. In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprir destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas

gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, encontra-se a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BPS", feito em 30.03.2007 (f. 34), sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma inculpada no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por

infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BPS" no valor de R\$ 211.937,92, feito em 29/02/2008, sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009.

6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

8. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015186-57.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017269-51.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
APELADO(A) : POIT ENERGIA LTDA e outro(a)
: CIA BRASILEIRA DE LOCACOES CBL
ADVOGADO : SP142065 MARIA ANTONIA MOURÃO CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00172695120094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e de remessa oficial em face da sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado contra ato do **Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP**, para afastar exigência de certidão específica (finalidade 3) como requisito para efetuar o arquivamento do ato de incorporação da empresa **Poit Energia Ltda.** pela Companhia Brasileira de Locação.

O apelante alega que a exigência da certidão decorre da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e regulamentação pelos Decretos n.ºs 3.048/99 e 6.106/2007, observando a estrita legalidade.

Conquanto intimado o impetrante não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República opinou pelo desprovemento da apelação e da remessa oficial.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de certidão específica encontra amparo legal somente na hipótese do inciso II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida "*do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis*".

Ademais, normas regulamentadoras infralegais não podem extrapolar os limites da Lei, ampliando seu alcance ou fazendo distinções onde não há. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCESP. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. CERTIDÃO FISCAL ESPECÍFICA. FINALIDADE 3. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada foi proferida com base e à luz da jurisprudência então prevalecente, no sentido da inexistência de direito líquido e certo à dispensa da certidão fiscal específica para o ato de registro de incorporação. Todavia, renovando a discussão, firmou-se nova orientação, no sentido de que tal exigência não tem amparo na legislação, pois esta somente previu a obrigatoriedade da certidão genérica, CND ou CPEN. 2. Tal conclusão firmou-se a partir do entendimento de que o artigo 47, incisos e alíneas, da Lei 8.212/91, com suas atualizações, tratou apenas da certidão genérica, negativa de débitos fiscais (CND), a que se equipara, em efeitos legais, a certidão fiscal de regularidade (artigo 206, CTN), prevendo, no § 4º, a dispensa de indicação de finalidade específica, salvo quando se tratar da certidão fiscal para averbação no registro de imóveis de obra de construção civil. 3. Na regulamentação de tal lei, foi baixado o Decreto 3.048/99, que tratou da indicação de finalidade específica na certidão fiscal, no seu artigo 257 que, além de reproduzir a exigência legal de certidão com finalidade específica para o caso de averbação no registro de imóveis de obra de construção civil (artigo 257, § 6º, I), instituiu, no exercício de função meramente regulamentar, duas novas hipóteses de obrigatoriedade de emissão de certidão com finalidade específica, a segunda delas no registro ou arquivamento de atos societários, objeto da presente ação. A partir do decreto executivo, o Instituto Nacional do Seguro Social e, depois, a Receita Federal do Brasil, respectivamente, através da IN MPS/SRP 03/2005 (artigo 532) e IN RFB 971/2009 (artigo 415), disciplinaram, no âmbito administrativo, a emissão de certidão com finalidade específica. 4. A inovação, produzida a partir do decreto executivo, ainda que seja dirigida a melhor tutelar o interesse fiscal e de terceiros, cria evidente ônus para o contribuinte, pois a certidão específica, por disciplina interna da Administração, exige procedimento especial de fiscalização para a respectiva emissão, que não se prevê para a certidão genérica, CND ou CPEN. 5. Não se afirma, por certo, que não possa o contribuinte estar sujeito a tal ônus, diante da prevalência do interesse público sobre o privado, afastando, pois, a tese de inconstitucionalidade da exigência por ofensa ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Todavia, o que se afirma é que a sujeição ao ônus da exibição de certidão específica, para fins de registro ou arquivamento de ato societário, não pode ser estabelecida, contra o texto legal, através de decreto executivo ou meras instruções normativas, se o próprio legislador apenas criou, para tal hipótese, a exigência de certidão genérica, no suposto de sua suficiência e adequação para a situação descrita. 6. Verifica-se, pois, o direito líquido e certo do contribuinte de não se sujeitar à exigência de certidão específica na exata medida em que a Lei 8.212/91 impõe-lhe exclusivamente a obrigatoriedade de apresentação de certidão genérica (CND ou CPEN) para efeito de registro ou arquivamento de ato de incorporação societária, motivo pelo qual, sem reconhecer qualquer inconstitucionalidade, mas fundado exclusivamente na conclusão

pela ilegalidade do ato, cabe conceder a ordem. 7. Agravo inominado provido para negar provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 00258453320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 838 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há ilegalidade em exigir, a Junta Comercial, para fins de arquivamento de alteração contratual, a prévia apresentação de certidões negativas de débito, uma vez que se trata de formalidade prevista nas Leis n. 8.212/91 (art. 47), n. 8.036/90 (art. 27) e Decreto n. 1.715/79 (art. 1º). Entretanto, a exigência de que conste finalidade específica na certidão negativa de débitos encontra amparo legal somente na hipótese do inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis". Não sendo esta a hipótese dos autos, não é admissível a exigência de certidão com finalidade específica, de modo que a sentença não merece reforma. 3. Agravo legal não provido.

(AMS 00112919320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO (ART. 557, CPC) EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. CERTIDÃO COM FINALIDADE ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A Lei nº 8.212/91 estabelece, em seu art. 47, I, d, a exigência de certidão de regularidade fiscal, quanto às contribuições previdenciárias, para o ato de registro ou arquivamento de transformação societária, nas seguintes hipóteses: no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 2- Na hipótese, os impetrantes instruíram o pedido de registro de baixa por incorporação com Certidão Positiva com efeito de Negativa (fl. 192), a qual, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional produz os mesmos efeitos da CND. 3- As normas regulamentadoras infralegais não podem extrapolar os limites da Lei, ampliando seu alcance ou fazendo distinções onde não há e, in casu, a autoridade impetrada formula exigência com espeque em ato normativo interno (IN MPS/SRP nº 03/05), exigindo que conste finalidade específica de baixa na certidão negativa. 4- Considerando que a única situação em que a Lei exige a expressa menção, na certidão, da finalidade específica, é aquela prevista no inciso II do art. 47, da Lei n. 8.212/91, de rigor o reconhecimento da ilegalidade do ato coator. 4- Agravo desprovido.

(AMS 00190409820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE. ATO DE INCORPORAÇÃO. REGISTRO. CERTIDÃO COM FINALIDADE ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo retido por ela interposto ser conhecido, consoante §1º deste mesmo artigo. 2. Não há qualquer exigência, na Lei de Registros Públicos (Lei nº 8.934/94), de apresentação de certidão de finalidade específica como condição para o arquivamento do ato pretendido pelo impetrante, consoante se depreende da leitura dos seus arts. 32, 35 e 37; 3. A única hipótese em que se exige a certidão com finalidade específica, é a prevista no art. 47, II da Lei nº 8.212/91, não aplicável ao presente caso. 4 Não há base legal que fundamente a exigência de certidão com finalidade específica para fins de arquivamento do ato de incorporação, não podendo, portanto, qualquer ato inferior à lei extrapolar os limites nela estabelecidos. 5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00132543920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 554 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, a exigência de certidão específica para o caso em análise não encontra amparo legal, mostrando-se exigível tão-somente a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, que, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, produz os mesmos efeitos da CND.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001609-70.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.001609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO CRUZ SOBRINHO
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016097020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antonio Cruz Sobrinho** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* não reconheceu o direito do autor em ter a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, decorrentes da revisão do benefício previdenciário, haja vista que o autor aderiu o parcelamento instituído pelo fisco, confessando-se a dívida e renunciando o direito sobre o qual se funda a ação.

Sua Excelência, ainda, deixou de condenar o autor nos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

O apelante alega, em síntese, que sobre os valores recebidos acumuladamente, oriundos da revisão do benefício previdenciário, o imposto de renda deve incidir sob o regime de competência, devendo o cálculo do tributo respeitar as alíquotas mês a mês, no momento em que os valores deveriam ter sido percebidos.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O recurso de apelação não deve ser conhecido, visto que o autor não combate em seu recurso de apelação o quanto decidido na r. sentença.

Com efeito, o autor tratou no recurso da incidência do imposto de renda sob o regime de competência sobre os valores recebidos acumuladamente em revisão de benefício previdenciário, questão não abarcada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido, em razão da confissão de dívida perpetrada pela aceitação do parcelamento.

Nessa esteira é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
- 2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.*
- 3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.*
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*
(EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS PELO RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ.

- 1. O agravo regimental apresenta razões dissociadas das conclusões adotadas pela decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
- 2. Ainda que superado o referido óbice, esta Corte firmou a compreensão de que, havendo comando expresso na sentença exequenda a respeito da taxa de juros moratórios, deve prevalecer a determinação contida no título, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
- 3. No caso dos autos, durante o processo cognitivo, os juros de mora foram fixados em 12% ao ano e a questão relativa a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.180/2001 foi decidida e transitou em julgado, motivo pelo qual não é possível, em fase de execução de sentença, a alteração do percentual anteriormente estabelecido.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no AgRg no REsp 1287776/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

- I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto*

de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001731-51.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se conhece do recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação expendida na decisão.

2. Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011783-85.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso de apelação interposto pelo autor, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021177-48.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00211774820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito ajuizada por **Adão Rodrigues dos Santos**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito do apelado em ter restituído o indébito tributário, corrigido pela taxa SELIC, referente ao imposto de renda pago em duplicidade, visto que os valores já haviam sido retidos na fonte, no momento do pagamento de verbas acumuladas pela empregadora.

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante alega, em síntese, que:

a) o autor preencheu equivocadamente a sua declaração do imposto de renda, motivo pelo qual ocorreu o lançamento tributário suplementar, bem como a ocorrência do pagamento efetuado pelo apelado;

b) ocorreu a prescrição para a repetição do indébito tributário, nos termos do Decreto nº 20.910/32;

c) a União não deve ser condenada nos honorários advocatícios, visto que se não deu causa ao pagamento equivocado do apelante.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer que o prazo para anular a decisão administrativa que indefere o pedido de restituição é de 02 (dois) anos, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O contribuinte em 28/06/1999 requereu perante a Receita Federal a devolução dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, recolhidos entre 1989 e 1992. Em 08/11/2002 o pedido foi denegado e, em 20/07/2004, ajuizou demanda visando à anulação da decisão administrativa conforme o artigo 169 do CTN. Entende que houve interrupção da prescrição com a entrada do processo administrativo.

II - O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: EREsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1062447/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - PIS - RESTITUIÇÃO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. O direito de o contribuinte pleitear a anulação de decisão administrativa prescreve em dois anos, conforme disposto do art. 169 do CTN.

2. O art. 42, inciso II do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que "são definitivas as decisões de segunda instância que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição".

3. A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP em 18/09/2006, tornou-se definitiva, iniciando-se, a partir de então, o prazo de dois anos para ajuizamento da ação de repetição de indébito.

4. Considerando que a decisão que indeferiu a restituição tornou-se definitiva em 29/09/2006 e o ajuizamento da ação de repetição de indébito se deu em 20/05/2011, a pretensão restituitória relativa aos montantes recolhidos entre novembro/95 e fevereiro/96, encontra-se atingida pela prescrição.

5. A mingua de impugnação mantidos os honorários conforme arbitrados na sentença."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001265-44.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

A prova dos autos demonstra que a intimação da decisão administrativa que indeferiu a repetição do indébito é de 04.12.2008 (f. 223) e a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, portanto, em prazo superior aos 2 (dois) anos constantes no artigo 169, do Código tributário Nacional.

Desta forma, reconheço a ocorrência da prescrição para a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição do indébito tributário.

Em razão do reconhecimento da prescrição, julgo prejudicado o recurso de apelação da União.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário; e, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação interposto pela União, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA e outro(a)
: AURO DOS SANTOS PALOMO FERNNADES
No. ORIG. : 00007261720134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Auro dos Santos Palombo Fernandes Andradina e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição:

STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 117).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme o requerido pela exequente às f. 117.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008120-17.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE MAURO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP205583 DANIELA PONTES TEIXEIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por **José Mauro dos Santos** e pela **União** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo primeiro contra a segunda.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de revisão de benefício previdenciário. Determinando, desta forma, que o cálculo dos valores efetivamente devidos seja realizado conforme a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês.

O juízo *a quo* condenou a União na repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, bem como nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A autora, ora apelante, aduz que a r. sentença contém erro material, visto que consignou apenas o montante do imposto de renda retido na fonte, não abarcando os valores posteriormente recolhidos a título de imposto de renda.

Por seu turno, a União alega, em síntese, que:

- a) é legal a tributação pelo imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) a legislação do imposto de renda pessoa física não ofende a Constituição Federal, pois determina que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, na esfera judicial, após realizar o requerimento para o recebimento da aposentadoria.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados

comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp n.ºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Passo a tratar da repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, sendo impossível a sua cumulação com qualquer outro índice, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008).

06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir

de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

No que pertine às alegações do autor, reconheço o erro material perpetrado na r. sentença, devendo a repetição do indébito ocorrer na forma da apuração do imposto de renda disposta alhures e não apenas sobre os valores retidos na fonte a título daquele tributo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003150-91.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.003150-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A) : LUIS CARLOS FALCAO DE JESUS
No. ORIG. : 00031509120134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos às f. 63-68, pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região**, contra a decisão monocrática proferida às f. 59-61.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão monocrática padece de omissão e obscuridade, pois há a necessidade de que o acórdão esclareça sobre a plena vigência da Lei n.º 11.000/04 e a sua aplicabilidade expressa como suporte legal à cobrança das anuidades em questão, diante do disposto no art. 12 da Lei n.º 7.394/85.

Requer a análise do seu recurso para fins de prequestionamento, em especial a Lei n.º 6.994/82, o art. 12 da Lei n.º 7.394/85 e a Lei n.º 11.000/04.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício no aresto, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC.

Inicialmente foi proferida decisão monocrática às f. 45-46, esclarecendo que o MM. Juiz de primeiro grau deveria conferir ao exequente a possibilidade de substituir o título, em obediência à regra prevista no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região opôs embargos de declaração às f. 47-54, aduzindo, em síntese, que a decisão monocrática foi omissa em relação à inserção da disposição da Lei n.º 7.394/85, e seu Decreto Regulamentador de n.º 92.790/86, e principalmente da Lei n. 11.000/04 como fundamento legal exigido pelo inciso III do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 com relação às anuidades de 2009 a 2011 e da Lei n.º 12.514/11 quanto às anuidades posteriores a 2011.

Na decisão, ora embargada (f. 59-61), ficou claro que os conselhos profissionais não podem fixar os valores das suas anuidades com base na Lei nº 11.000/2004, sendo que a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717. A decisão esclareceu também que não existe qualquer ilegalidade na aplicação da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, porém a referida Lei só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência

(31/10/2011).

Desse modo, observa-se que não há qualquer omissão a ser sanada, e tampouco obscuridade no julgado, sendo que o embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração, tal atitude pode ensejar, inclusive, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento formulado, esclareça-se que, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O que não é o caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021667-23.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A) : ERITIMAR DE SOUZA PACHECO
No. ORIG. : 00216672320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos às f. 73-80, pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região**, contra a decisão monocrática proferida às f. 69-71.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão monocrática padece de omissão e obscuridade, pois há a necessidade de que o acórdão esclareça sobre a plena vigência da Lei n.º 11.000/04 e a sua aplicabilidade expressa como suporte legal à cobrança das anuidades em questão, diante do disposto no art. 12 da Lei n.º 7.394/85.

Requer a análise do seu recurso para fins de prequestionamento, em especial a Lei n.º 6.994/82, o art. 12 da Lei n.º 7.394/85 e a Lei n.º 11.000/04.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício no aresto, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC.

Inicialmente foi proferida decisão monocrática às f. 55-56, esclarecendo que o MM. Juiz de primeiro grau deveria conferir ao exequente a possibilidade de substituir o título, em obediência à regra prevista no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região opôs embargos de declaração às f. 57-64, aduzindo, em síntese, que a decisão monocrática foi omissa em relação à inserção da disposição da Lei n.º 7.394/85, e seu Decreto Regulamentador de n.º 92.790/86, e principalmente da Lei n. 11.000/04 como fundamento legal exigido pelo inciso III do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 com relação às anuidades de 2009 a 2011 e da Lei n.º 12.514/11 quanto às anuidades posteriores a 2011.

Na decisão, ora embargada (f. 69-71), ficou claro que os conselhos profissionais não podem fixar os valores das suas anuidades com base na Lei nº 11.000/2004, sendo que a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717. A decisão esclareceu também que não existe qualquer ilegalidade na aplicação da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, porém a referida Lei só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011).

Desse modo, observa-se que não há qualquer omissão a ser sanada, e tampouco obscuridade no julgado, sendo que o embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração, tal atitude pode ensejar, inclusive, a aplicação da multa

prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento formulado, esclareça-se que, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O que não é o caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010383-08.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.010383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A) : JOSELMA NELO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00103830820144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos às f. 59-64, pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região**, contra a decisão monocrática proferida às f. 55-57.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão monocrática padece de omissão e obscuridade, pois há a necessidade de que o acórdão esclareça sobre a plena vigência da Lei n.º 11.000/04 e a sua aplicabilidade expressa como suporte legal à cobrança das anuidades em questão, diante do disposto no art. 12 da Lei n.º 7.394/85.

Requer a análise do seu recurso para fins de prequestionamento, em especial a Lei n.º 6.994/82, o art. 12 da Lei n.º 7.394/85 e a Lei n.º 11.000/04.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício no aresto, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC.

Inicialmente foi proferida decisão monocrática às f. 40-41, esclarecendo que o MM. Juiz de primeiro grau deveria conferir ao exequente a possibilidade de substituir o título, em obediência à regra prevista no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região opôs embargos de declaração às f. 43-50, aduzindo, em síntese, que a decisão monocrática foi omissa em relação à inserção da disposição da Lei n.º 7.394/85, e seu Decreto Regulamentador de n.º 92.790/86, e principalmente da Lei n. 11.000/04 como fundamento legal exigido pelo inciso III do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 com relação às anuidades de 2009 a 2011 e da Lei n.º 12.514/11 quanto às anuidades posteriores a 2011.

Na decisão, ora embargada (f. 55-57), ficou claro que os conselhos profissionais não podem fixar os valores das suas anuidades com base na Lei nº 11.000/2004, sendo que a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717. A decisão esclareceu também que não existe qualquer ilegalidade na aplicação da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, porém a referida Lei só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011).

Desse modo, observa-se que não há qualquer omissão a ser sanada, e tampouco obscuridade no julgado, sendo que o embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração, tal atitude pode ensejar, inclusive, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento formulado, esclareça-se que, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do

Código de Processo Civil. O que não é o caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035374-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035374-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VILMEOSNEY APARECIDO RIGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP194815 ANDREZA BORGES JUSTINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : VAREJAO AMERICANO VOTUPORANGA LTDA -ME e outros(as)
: AUREA ALVES ORTIZ
: CLAUDECIR ADALBERTO ROSSETO
No. ORIG. : 00004445920158260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vilmeosney Aparecido Rigo**, inconformado com a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face da **União**.

O MM. Juiz de Direito entendeu que o dinheiro quando está em conta corrente, torna-se, imediatamente, ativo penhorável.

Em seu recurso de apelação, o embargante aduz, em síntese, que a quantia bloqueada é decorrente do pagamento de sua aposentadoria, sendo, portanto, verba alimentar não passível de penhora.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste ao apelante.

De fato. As verbas de natureza salarial e alimentar são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil.

Embora a impenhorabilidade das referidas verbas esteja prevista de forma expressa na legislação processual, poderá ser aplicada esta ferramenta de satisfação do crédito se existirem valores excedentes em aplicações financeiras ou em outras contas bancárias, mesmo naquela destinada a recebimentos de proventos de natureza salarial, desde que reste evidenciado que houve um acúmulo patrimonial, o que não se aplica ao caso em tela.

É firme a Jurisprudências dos Tribunais nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 201101430506, MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA:13/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJE de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 425/839

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". 4. Recurso especial não provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201200492403, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:14/08/2012)

Conforme se observa da cópia do extrato bancário do embargante, acostado às f. 14, o valor bloqueado refere-se a recebimento de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n.º 1230060/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13.08.2014, DJe de 29.08.2014)

No presente caso, restou bloqueada a quantia de R\$ 1.219,82 (mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), de modo que a penhora não deve mesmo subsistir.

Assim, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau.

Por conseguinte, condeno a União ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.219,82 (mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), da conta corrente de n.º 4.527-6, agência de n.º 6745-8, no Banco do Brasil S.A..

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002952-48.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00029524820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Dareli Administração e Corretagens de Seguros Ltda.**

O juízo *a quo* reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscritos sob o nº 80.7.06.016449-00 e 80.6.06.048193-55, "[...] visto a declaração do STF quanto a inconstitucionalidade da aplicação do § 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, afastando a incidência das comissões auferidas pelas corretoras de seguros, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante compensação, nos termos expostos até a efetiva compensação." (f. 261-261v).

Sua excelência, ainda, consignou que a compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, fiscalizados pela administração tributária, respeitando-se o quanto dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a apelada não detinha a qualidade de associada do SINCOR (Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo) no momento do ajuizamento da demanda coletiva ajuizada por esta, para que pudesse usufruir dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98;
- b) para o ramo de atividade da apelada, "[...] o PIS e a COFINS deverão incidir sobre as receitas decorrentes das atividades empresariais, típicas, operacionais da pessoa jurídica [...]" (f. 279);
- c) às instituições financeiras, "[...] seja qual for a classificação que se dê às receitas decorrentes de suas atividades empresariais, típicas, operacionais, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF." (f. 280).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Alice Kanaan, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que os filiados futuros tem legitimidade para a execução do julgado em ação coletiva, confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou a legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual.

2. Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual.

3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO DE SERVIDORES. 3,17%. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os sindicatos agem em juízo na qualidade de substitutos processuais, tendo ampla legitimidade ativa para agir tanto nos feitos cognitivos, quanto nas liquidações, bem como nas execuções.

2. Integrante de uma categoria, ainda que não filiado, beneficiado em ação proposta por sindicato, tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a execução.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1379403/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) grifei.

Dos autos, verifico que a apelada é integrante do SINCOR (Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo) (f. 233) e, ainda, tem como objeto social "[...] a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida e planos previdenciários e, a administração de bens próprios, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os atos que dependam de

autorização ou registro específico e os imobiliários)." (f. 21), portanto, conforme jurisprudência adrede, faz jus aos efeitos de qualquer decisão emanada em qualquer ação coletiva que tenha como substituto processual o sindicato alhures mencionado.

A decisão proferida na ação coletiva ajuizada pelo sindicato retro aludido teve o seguinte teor:

"DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, 'incidenter tantum', a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, 'caput', da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, 'Lei Complementar na Constituição', p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, 'Lei Complementar Tributária', p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, 'Sistema Constitucional Tributário', p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, 'Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário', p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprindo, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%.

COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso.'

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF."

(STF - Segunda Turma, RE 550529 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01/07/2007, DJe em 20/08/2007)

Assevero que a referida decisão transitou em julgado em 25.02.2008, conforme pesquisa no sítio do e. Supremo Tribunal Federal. Assim é de se reconhecer que para o caso em apreço, a apelada poderá utilizar-se da referida decisão coletiva.

Ainda, cumpre registrar que não cabe adentrar ao mérito quanto a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, visto que a decisão proferida na ação coletiva faz coisa julgada para os substituídos processuais, nos termos da jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DE TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL INCLUSIVE DE FILIADOS APÓS O MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional. Precedentes.

2. É evidente que, se os efeitos da sentença não se restringem aos filiados, mas, sim, afetam a toda a categoria representada pelo sindicato, também são beneficiadas as pessoas filiadas após o ajuizamento do mandado de segurança.

Pedido de reconsideração improvido."

(RCDESP no AREsp 202.127/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Indo adiante, o pedido formulado no presente *mandamus* é o de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs 80.7.06.016449-00 e 80.6.06.048193-55, portanto, conforme a própria decisão do e. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para o PIS e COFINS perpetrados pela Lei nº 9.718/98 e, sendo esta decisão aplicável para a apelada, reconheço a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, conforme pleiteado na inicial. Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos no parcelamento, referente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico que a via eleita é inadequada, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, conforme entendimento sumulado da Corte Suprema, *in verbis*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

(Súmula 269, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/1963, Imprensa Nacional, 1964, p. 124)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. SÚMULA 269 DO STF.

1. No caso em apreço, a execução dos valores retidos indevidamente não poderia ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança ou mesmo em execução de título judicial em apenso, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo o agravado se utilizar da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento.

2. De outro giro, cumpre observar que no título judicial em questão inexistiu determinação quanto a devolução dos valores pretendidos pelo agravado, razão pela qual não há que se falar em execução de sentença.

3. De fato, a pretensão executiva não está abrangida pela eficácia objetiva da sentença mandamental, que se ateve apenas a reconhecer o direito a não incidência do Imposto de Renda sobre determinados valores recebidos em rescisão de contrato de trabalho, mas não determinou a devolução desses valores.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017050-68.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

Destarte, não cabe nesta via processual a execução da sentença coletiva. Em que pese o argumento de que o mandado de segurança pode ser utilizado para o reconhecimento do direito à compensação, o caso dos autos difere do referido entendimento, pois, para se reconhecer o direito à compensação, necessariamente, adentraria previamente na execução do título judicial obtido na decisão coletiva e, conforme devidamente demonstrado, tal execução não é cabível em mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação; e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-07.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUSSUMO FUGIYAMA e outro(a)

ADVOGADO : SUSSUMO FUGIYAMA
No. ORIG. : SP045512 WILSON TETSUO HIRATA e outro(a)
: 00018260720134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Sussumo Fugiyama e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida."

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 113).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme o requerido pela exequente às f. 113.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-16.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI -ME e outro(a)
: REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI
No. ORIG. : 00012241620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Regina Aparecida Rovere Antonelli - ME e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min.*

Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
4. *Recurso especial provido.*
(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 86).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme o requerido pela exequente às f. 86.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006383-70.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.006383-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP047897 DEIMAR DE ALMEIDA GOULART e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00063837020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por **João Angelo de Andrade Freitas** e pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente a ação ajuizada pelo primeiro contra a segunda.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de reclamação trabalhista. Determinando, desta forma, que o cálculo dos valores efetivamente devidos seja realizado conforme a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês.

O juízo *a quo*, também, reconheceu a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista, determinando a repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A autora, ora apelante, aduz que em razão da dificuldade de se apurar os valores recolhidos indevidamente, conforme determinado na r.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 433/839

sentença, a tributação dos valores recebidos se dê exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, na forma do artigo 12-A, da Lei 7.713/88;

Por seu turno, a União alega, em síntese, que:

- a) é legal a tributação pelo imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) a legislação do imposto de renda pessoa física não ofende a Constituição Federal, pois determina que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- c) é indevida a incidência de juros moratórios a partir da citação, nos moldes como delineados na r. sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Quanto às alegações do recurso de apelação do autor, não reconheço o direito à aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, visto que a jurisprudência desta Corte Regional é assente em reconhecer a inaplicabilidade retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88 para os pagamentos efetuados antes da vigência da referida lei, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EX-EMPREGADA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. (BANESPA). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPASSE PARA A UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. ART. 12-A, CAPUT E § 1º DA LEI N.º 7.713/88. INCLUÍDO PELA LEI N.º 12.350/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos termos do art. 157, I, da Constituição da República e da Súmula n.º 447, do E. STJ, o montante retido na fonte, a título de Imposto de Renda de servidores e pensionistas da Administração Direta Estadual, bem como de suas autarquias e fundações por ela instituídas e mantidas, pertencem a estas, que são, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores públicos.

2. Não obstante, a parte autora, ora apelante, era empregada do Banco do Estado de São Paulo S/A. (Banespa), à época, sociedade de economia mista estadual, entidade que não se enquadra entre as elencadas no art. 157, I, da Magna Carta, razão pela qual pertencia à União Federal o imposto de renda devido pelos servidores públicos daquela pessoa jurídica de direito privado, não havendo que se falar, portanto, quer em extinção do processo sem resolução de mérito, quer em remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

3. Tendo em vista que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da União Federal e estando o processo em termos de imediato julgamento, mostra-se possível a análise do mérito, com arrimo no art. 515, § 3º, do CPC.

4. Não há que se falar em aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei n.º 12.350/2010, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, ao caso em comento, haja vista que o § 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado.

5. Assim sendo, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em dezembro de 2008, inexistiu possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão.

6. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

7. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda, de forma que o cálculo da exação, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, não sendo razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

9. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

10. Destarte, a regra é a incidência da exação, excetuando, tão somente, os casos em que o benefício previdenciário e os correspondentes juros de mora integrem a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do

julgado.

11. No que se refere à questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, dispõe o art. 16, XI, parágrafo único da Lei n.º 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. Sendo ambas as partes vencedora e vencida, adequado o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

14. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008533-05.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO.

Apesar de declarada a Repercussão Geral sobre o tema discutido nos presentes autos, não houve nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232 qualquer determinação no sentido da suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Não incidem na hipótese as disposições da MP n.º 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei n.º 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o § 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como lançada na r. sentença.

Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000023-84.2011.4.03.6128, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)

Ademais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, quando se trata de norma atinente ao direito material tributário e, que não se encontra dentro do escopo de legislação interpretativa, a legislação tributária só pode ser aplicada a fatos geradores futuros, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. VALORES APURADO NO REINTEGRA. LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPPJ E DA CSLL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. PREJUDICADA A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MP Nº 651/14, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.043/14. CONSIDERAÇÃO PELO MAGISTRADO. ART. 462 DO CPC. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE CARÁTER MATERIAL, NÃO MERAMENTE PROCEDIMENTAL.

1. Não é possível conhecer do recurso especial quanto à violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

3. Conforme entendimento pacífico do STJ, "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013).

4. Prejudicadas as questões relativas à compensação, haja vista a inexistência do direito pleiteado pela recorrente quanto à não inclusão dos valores do REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. O art. 462 do CPC admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal. O referido fato novo refere-se à superveniência da MP n.º 651/14, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/14, que excluiu da base de Cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal.

6. Tal dispositivo não possui conteúdo meramente procedimental, mas sim conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), de forma que sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa para abranger o crédito pleiteado

pelo contribuinte do mandado de segurança em questão, que é anterior à edição da MP nº 651/14.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1518688/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Isto decorre porque, repita-se, a legislação tributária é aplicável apenas para os fatos geradores futuros, conforme dispõe o artigo 105, do Código Tributário Nacional, ademais, conforme se verifica dos autos, a questão proposta na demanda não se insere dentro das exceções dispostas no artigo 106, daquele diploma legal, razão pela qual não é possível utilizar-se da aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.

Quanto à matéria de fundo, o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título verbas trabalhistas, na esfera judicial, após realizar o requerimento para o recebimento da aposentadoria.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008"

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, DJe 14.05.10).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de

prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."
(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência adrede, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, incide o imposto de renda, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atrai a incidência da referida exação, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n.

7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1461687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

In casu, analisando-se as provas dos autos, não há como verificar que a referida ação trabalhista tratava da rescisão do contrato de trabalho, ônus que incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, em decorrência do acima exposto, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios devem acompanhar a sorte dos valores principais, ou seja, se a parcela principal for isenta, os juros moratórios serão isentos, porém, se sobre a parcela principal incidir a tributação, incidirá também o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Passo a tratar da repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, sendo impossível a sua cumulação com qualquer outro índice, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Portanto, deve ser reformada a r. sentença também neste ponto, para excluir a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após a citação da União.

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com

enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor sucumbiu da parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arcando a União com os honorários advocatícios em sua integralidade e com o reembolso das custas adiantadas pelo autor.

Destarte, levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência, condeno a União aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos conforme manual para orientação de cálculos da Justiça Federal, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interpôs pela União; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010268-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010268-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ROGERIO SOARES BARBOZA
ADVOGADO	: SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00102687820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva seja determinado à União Federal a revisão da tabela progressiva do imposto de renda e dos limites de dedução do tributo no período de 1995 a 2000, calculada pela UFIR com base no IPCA - Especial, reconhecendo a inconstitucionalidade do congelamento das Tabelas do Imposto de Renda no período, bem como seja determinado o processamento das declarações anuais de ajuste da parte autora com as tabelas revisadas nos exercícios de 2009 e 2010, com a repetição dos valores pagos indevidamente nos exercícios de 2009 e 2010.

Em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido pela então relatora (AI nº 0015881-46.2010.4.03.0000 - autos em apenso).

A sentença julgou improcedente o pedido. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.

A parte autora apela, sustentando que a Lei nº 9.250/95 determinou a conversão para o Real de todos os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda. Alega, ainda, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, irretroatividade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, isonomia e da vedação ao confisco. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade do congelamento das Tabelas do Imposto de Renda, ocasionado pela Administração Pública, ao não prever nas tabelas a mesma expressão monetária (UFIR, com base no IPCA) divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual. Requer a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda e dos limites de dedução do tributo, com a consequente

restituição dos valores pagos indevidamente a esse título nos exercícios de 2009 e 2010.

Não houve reiteração do agravo retido interposto.

Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta diz respeito à atualização da tabela progressiva do imposto de renda.

De fato, a correção monetária visa manter no tempo o valor real da moeda, em face do processo inflacionário, mediante alteração de sua expressão nominal.

Porém, a atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e dos limites para deduções depende de lei que a autorize, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, se substituir aos Poderes Legislativo e Executivo, indicando o índice a ser utilizado.

A função do Poder Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente, mediante a adequação dos fatos à norma, sendo-lhe vedado atuar como legislador positivo.

Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento no sentido de que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda não afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco (artigos 145, § 1º, e 150, II e IV, CF), pois a medida foi imposta a todos os contribuintes e o tributo em questão não extrapola as forças econômicas do sujeito passivo da relação tributária, tampouco tem o condão de esgotar os bens do contribuinte.

Assim, não existindo lei que autorize, a tabela deve ser corrigida pelos meios previstos, mas não mediante atuação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, julgados do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário.

1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, RE 385337 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

[Tab]

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento."

(STF, RE 388312, Relator Min. Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA MARGEM DE ISENÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE. ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. UTILIZAÇÃO DE OUTRO INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, esposado no art. 97 do CTN, não pode o Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer qualquer índice de correção monetária das tabelas de Imposto de Renda - Pessoa Física, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

2. Não prospera a alegação de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, visto que a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física guarda previsão legal.

3. Os impostos, segundo o art. 145, § 1º da Constituição Federal, sempre que possível, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Desse modo, seria violado o princípio da capacidade contributiva apenas se o tributo em questão viesse a extrapolar as forças econômicas do sujeito passivo da relação tributária, o que não se verifica.

4. O imposto em destaque não é, ainda, utilizado com efeito de confisco, visto que tal cobrança não tem o condão de esgotar os bens do contribuinte. Muito menos ofende o princípio da igualdade a ausência de reajuste da tabela de deduções do Imposto de Renda - Pessoa Física, já que tal medida foi imposta a todos os contribuintes.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3 - AC 00215176020094036100, relª. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/07/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes STF.

2. Agravo legal improvido."

(TRF3 - AC 00049761520104036100, rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:20/03/2015)

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO. LEI Nº 9.250/95. UFIR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI. NÃO ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA.

(...)

5. A Lei nº 9.250/95 estabeleceu a base de cálculo para retenção na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física e determinou, em seu artigo 2º, a conversão em Reais dos valores anteriormente expressos em UFIR com base nesta unidade de valor fixada em 1º de janeiro de 1996. Este é o único critério de conversão/correção previsto no referido diploma e que atua, na realidade, como um desindexador econômico.

6. Como a correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade, não há que se cogitar da implementação de outras formas de indexação, seja pela variação da UFIR ou de qualquer outro índice, se não antevistas pela legislação aplicável, pois os fenômenos econômicos ingressam no mundo jurídico somente em razão da existência de dispositivos legais que disciplinam a matéria.

7. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. Aliás, o Judiciário pode, quando muito e se necessário, legislar negativamente e, deste modo, afastar as normas que não interagem com o sistema jurídico vigente, o que certamente não é o caso da matéria em questão.

8. Não subsiste o argumento de que a não atualização das tabelas de imposto de renda implicaria violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

9. Improvimento da apelação e da remessa oficial, tida por interposta."

(TRF3 - AC 00134095720004036100, relª. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/09/2012)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial.

2. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo.

3. Precedentes."

(TRF3 - AC 00164786320014036100, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:13/02/2008

PÁGINA: 1846)

Ante o exposto, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007363-53.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183851 FÁBIO FAZANI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União e pela parte autora nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, no montante de R\$ 9.835,65 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), incidente sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, acrescidas dos respectivos juros de mora, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos. A parte autora requer, ainda, a dedução proporcional das despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista, no percentual de 30% sobre as verbas tributáveis.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, e reconhecer o direito à dedução proporcional das despesas com honorários advocatícios na ação trabalhista, no percentual de 30% sobre as verbas tributáveis, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União recorre, alegando que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o "regime de caixa" para tributação dos rendimentos das pessoas físicas, estabelecendo seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação. Sustenta, ainda, que os juros de mora decorrentes de condenação judicial não possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual devem ser considerados como aquisição de renda, estando sujeito à incidência da exação.

Apela a parte autora pugnando pelo reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, ante a natureza indenizatória. Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não deve ser conhecido o reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ainda, ausente interesse de recorrer da União Federal quanto aos juros de mora, vez que a r. sentença reconheceu a incidência do imposto de renda sobre tal verba, conforme o princípio da gravitação jurídica. Desta forma, não deve ser conhecida a apelação da ré neste ponto.

A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em virtude da rescisão do contrato de trabalho, que foi julgada procedente, recebendo os rendimentos relativos às verbas rescisórias (fls. 16/97).

Todavia, em razão da demora na solução dos litígios, é determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses ou até anos) de forma englobada, de uma só vez, ocasionando a tributação do imposto de renda retido na fonte - IRPF pelo chamado "regime de caixa", tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988.

A pretensão da parte autora encontra amparo constitucional e jurisprudencial, no sentido de que os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado "regime de competência", pois, caso o contribuinte/empregado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado.

Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), pois não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte.

A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. (...)" - destaqui.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe

28/11/2012)

No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação.

Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e a sucumbência total da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União.

Ante o exposto, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE do recurso da União e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para determinar a restituição do imposto de renda pago sobre os valores recebidos a título de juros de mora, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304115-03.1996.4.03.6108/SP

1996.61.08.304115-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MORSÁ COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outros(as)
: MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA
: NEIVA ALVES GARCIA
ADVOGADO : SP179093 RENATO SILVA GODOY
No. ORIG. : 13041150319964036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 199/208 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

Cumprir decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Este relator possui entendimento no sentido de que a propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Nesse sentido, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento

da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma para reconsiderar a decisão monocrática proferida, uma vez não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (02/08/1994) e a propositura da execução fiscal (20/11/1996) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação ter sido realizada em 27/03/2000.

Ressalte-se, por fim, que não houve inércia ou desídia por parte do exequente.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 199/208 para dar provimento ao agravo legal para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021916-32.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.021916-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
PROCURADOR : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : ZIMBROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADO : SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE e outro(a)
No. ORIG. : 00219163220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, em face da r. decisão monocrática que negou seguimento a apelação oposta pela ora embargante.

A embargante aduz, em síntese, a ocorrência de omissão pois não houve pronunciamento deste Juízo a respeito da alegação de que os valores foram pagos a menor.

Cumpra decidir.

Não verifico omissão no *decisum* embargado.

A apelante, ora embargante, argumentou no sentido de que o valor da taxa de fiscalização devida era de R\$ 1350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

No entanto, entendeu este relator, conforme comprovado nos autos, que o valor correto era de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme parte da decisão que transcrevo:

"(...) A executada comprovou o pagamento referente a taxa de fiscalização de cinco trimestres, referente a 2008 e o primeiro trimestre de 2009. E segundo a tabela "A" da lei 7.940/1989 o valor devido era de R\$ 675,00 referente a faixa patrimonial da executada, conforme fls. 19/23, 58.

Como asseverado no *decisum* ora atacado, os comprovantes de pagamento referente a este feito executivo foram juntados às fls. 19/23, tendo sido pagos tempestivamente e nos termos previstos na Tabela "A" da Lei nº 7.940/89.

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência da cobrança indevida do crédito tributário. Não obstante o valor constante na CDA e de sua presunção de liquidez, a executada realizou o pagamento em valor correspondente ao previsto na lei que trata da mencionada taxa. (...)"

Ademais, é de se salientar que em relação ao respectivo *decisum*, não houve omissão ou contradição de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

O artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil prevê que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

À propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) *Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).*

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no Agr no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

A atenta leitura do *decisum* combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante novo julgamento. Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

Cumpra lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

No mais, não há na r. decisão monocrática qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036628-03.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.036628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SAURER DO BRASIL MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
SUCEDIDO(A) : SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00366280320074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Saurer do Brasil Máquinas Ltda em face da União.

A r. sentença, fls. 205/210, julgou improcedentes os embargos, não reconhecendo a agitada compensação. A título sucumbencial, firmou o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Apelou o polo privado, fls.250/264, defendendo a ocorrência de compensação.

Apresentadas as contrarrazões, fls.269/277, sem preliminares, subiram os autos a esta C. Corte.

Peticionou a parte recorrente, requerendo a desistência da apelação, fls.285.

Ante o exposto, homologo para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência do recurso de apelação, lançado a fls. 285.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-66.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DIAS E CIA LTDA
: JOSE CLEONILDO DIAS
: MARIA CLEUSA DIAS
No. ORIG. : 00006716620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$

10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJE 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

I. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.
(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035759-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : S S GONCALVES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
: SAMUEL SILAS GONCALVES
: JOSE GONCALVES
ADVOGADO : SP321764A JORGE PEREIRA DE JESUS
No. ORIG. : 00024594520028260247 1 Vr ILHABELA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Com honorários advocatícios e sem reexame oficial.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. A demora na citação não ocorreu por desídia da UNIÃO, devendo ser aplicado ao caso a Súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Requeru o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS de 01/1996 a 10/1996, constituída mediante termo de confissão espontânea em 21/05/1997, inscrita em dívida ativa em 14/12/2001. Ação ajuizada em 01/08/2002. Despacho de cite-se proferido em 07/08/2002.

Não localizada a executada, a UNIÃO requereu, em 25/03/2003, a expedição de ofício para a JUCESP a fim de obter a ficha cadastral da executada. Em 11/04/2003 tal pedido foi deferido pelo Juízo, que determinou a expedição do ofício.

Em seguida o feito permaneceu sem impulsão até 28/09/2007, quando houve ciência da PFN. Em 24/04/2009 novo requerimento da PFN para incluir os sócios no polo passivo.

Apenas em 28/03/2013 houve a citação de um dos sócios.

O mencionado sócio SAMUEL SILAS GONÇALVES opôs exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição.

Instada a se manifestar, a UNIÃO informou que a executada aderiu ao parcelamento, permanecendo o feito suspenso de 24/03/1997 a 16/07/2001.

Sentença prolatada em 07/08/2014 acolheu a exceção e julgou extinto o feito pela ocorrência de prescrição, sendo considerada a data da citação.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

O STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Repetitivo, em 12/05/2010, alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Vejamos o mencionado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação

ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. *Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).** 13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).** 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. **Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.** 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) g.n*

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, verifico que houve morosidade do Poder Judiciário uma vez que os autos permaneceram sem impulso por mais de cinco anos em Secretaria, aguardando a expedição de ofício. Portanto, é o caso de aplicar a súmula 106 do STJ.

Vejam os precedentes desta Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento,

fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. **Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada.** 8. **A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.** 9. **No REsp 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou.** 10. **A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3.** 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004); (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da

municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassumunga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassumunga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante.** 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN, uma vez que, constituído o crédito em 21/05/1997, houve interrupção pelo parcelamento de 1997 a 2001, e o ajuizamento da ação ocorreu em 01/08/2002, portanto não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação válida realizada em 28/03/2013.

Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513194-45.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.513194-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SEMER S/A
ADVOGADO	: SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro(a)
No. ORIG.	: 05131944519954036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 598 do CPC c/c art. 1º da lei 6.830/80, ante ao depósito integral do crédito. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

Alega a apelante, em síntese, que a suspensão da exigibilidade do crédito, consistente no depósito integral do valor do débito, não tem o condão de extinguir, mas apenas de suspender o curso da execução fiscal, uma vez que foi realizada após o ajuizamento da execução.

Requer o prosseguimento da execução.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa constante dos

autos, que foi extinta ante a existência de depósito judicial da integralidade do crédito.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito do montante integral do débito exequendo efetuado em ação judicial, somente acarreta a extinção do executivo fiscal, se anterior à sua propositura. No caso de depósito realizado posteriormente à propositura da demanda executiva, somente se autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.140.956/SP, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)
2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.
3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:
 - a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;
 - b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;
 - c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.
4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.
5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, *verbis*: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).
6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."
7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dессume-se do seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."
8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.
9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.
10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Note-se que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, trago julgados desta Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. DEPÓSITO GARANTINDO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que apenas o depósito do valor integral do crédito tributário suspende-lhe a exigibilidade, a teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A União demonstrou que existe divergência entre o valor ofertado e o valor consolidado da dívida fiscal na data do depósito judicial, atribuída a diferença de 20% ao encargo do DL 1.025/1969; o que restou impugnado, em contramimuta, pelo contribuinte, sob alegação de que o encargo somente é devido após o ajuizamento, o que ainda não ocorreu, e que existe questionamento sobre a legalidade de tal acréscimo, havendo boa-fé de sua parte. 3. Todavia, ajuizada cautelar para suspender a exigibilidade fiscal por depósito judicial, a exigência é de depósito integral, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, não importando a discussão, agora cogitada, de suposta ilegalidade do encargo do DL 1.025/1969 ou da validade da cobrança do encargo apenas após o ajuizamento, já que não se deduziu pretensão de tal teor e alcance na ação proposta. 4. A documentação juntada demonstra que, em 22/04/2013, dois dias antes do depósito judicial, em 24/04/2013, já havia ocorrido inscrição em dívida ativa, discrepando os valores consolidados da dívida fiscal com os ofertados pelo contribuinte, configurando divergência objetiva que impede o reconhecimento de que foi integral o depósito judicial à luz do artigo 151, II, CTN, e da Súmula 112/STJ. 5. Ainda que, eventualmente tivesse, por hipótese, sido objeto da ação cautelar ajuizada a discussão e impugnação, para efeito de depósito integral, do valor do encargo do DL 1.025/1969, não poderia ser reconhecida a relevância da dispensa, somente agora pleiteada. 6. A jurisprudência assinala que o encargo é devido pela inscrição e cobrança administrativa ou judicial, assim tendo havido inscrição em dívida ativa, ainda que não ajuizada a execução fiscal, o encargo já é cabível na apuração do valor consolidado da dívida fiscal e, portanto, o depósito integral, para efeito do artigo 151, II, CTN, e Súmula 112/STJ, deve considerar o encargo, ao contrário do que feito na origem. 7. Em suma, não pode prevalecer a decisão agravada no que reputou suficiente e integral o depósito ofertado pelo contribuinte, sem acrescer o encargo legal, sem prejuízo de que haja o complemento necessário para os efeitos do artigo 151, II, CTN, e Súmula 112/STJ. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00119174020134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o depósito do montante integral do débito exequendo efetuado em ação judicial, somente acarreta a extinção do executivo fiscal, se anterior à sua propositura. No caso de depósito realizado posteriormente à propositura da demanda executiva, somente se autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Caso em que a executada impetrou mandado de segurança 2007.61.00.010641-7, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando o cancelamento do Auto de Infração 1005850, "lavrado arbitrariamente em razão de supostos débitos relativos à multa de mora por atraso no recolhimento do IRPJ, ano calendário 2004", efetuando depósito judicial em 29/10/2010, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010.

4. Agravo inominado desprovido.

(AI 00102574520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO EM DINHEIRO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO EXECUTIVA INTENTADA ANTERIORMENTE ÀQUELA DEMANDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento de que, ajuizada a ação anulatória, esta somente suspenderá a ação executiva se estiver acompanhada do depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário em discussão (art. 151, II do CTN) ou, na ausência desse depósito, se houver relevância dos fundamentos jurídicos da ação que importe em concessão de uma tutela antecipatória (CPC, artigo 273). Nesse caso, ocorre a suspensão da ação executiva porque a demanda anulatória do débito fiscal foi ajuizada posteriormente àquela.

II - Contudo, no caso da ação anulatória ser ajuizada antes da ação executiva e, havendo o depósito nos moldes acima preconizados, tal situação impede o ajuizamento de ação de execução fiscal que lhe seja posterior e, acaso ajuizada a ação executiva posteriormente àquela demanda, deve-se extinguir este feito executivo justamente pela ausência da exigibilidade do título executivo, que deve ser líquido, certo e exigível (LEF, artigo 1º c.c. CPC, artigo 618, I - nulidade da execução).

III - Caso em que a ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada em 23/02/2001 (fls. 36/71), portanto, posteriormente ao ajuizamento da execução, em 06/02/2001 (02/29). Desse modo, correta a decisão agravada que determinou a suspensão do

executivo fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória.

IV - Agravo desprovido.

(AI 00535545420024030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

2. Os documentos acostados não permitem a conclusão inequívoca de que o depósito efetuado no bojo da ação anulatória corresponde efetivamente ao montante integral do débito. Conclui-se, portanto, que não há prova pré-constituída da alegada suspensão da exigibilidade da dívida em questão.

3. Ademais, mesmo que a agravante tivesse provado de plano a existência de tal causa de suspensão da exigibilidade, a consequência não poderia ser a extinção do processo de execução. Na época em que a execução foi ajuizada, a exigibilidade não estava suspensa, já que o depósito efetuado nos autos da ação anulatória foi posterior ao ajuizamento da execução.

4. O depósito do montante integral não é hipótese de extinção, mas sim de suspensão do crédito tributário, não tendo o condão de extinguir a execução fiscal anteriormente ajuizada.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00559191320044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 42 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na esteira desse entendimento, a execução fiscal ajuizada em 17/07/1995 encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão do depósito do montante parcial do crédito tributário em 31/01/1995, realizada após a inscrição em dívida ativa (06/12/1994), complementado em 30/09/1997, quando então suficiente para satisfação integral do crédito em cobro.

Desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Assim, merece reparo a r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão do depósito do montante integral do crédito tributário.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004396-07.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.004396-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AVELINO JOSE CORREA
ADVOGADO : SP276435 MARCELO FARINA DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG. : 00043960720144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a liminar anteriormente deferida para a redução da penhora, declarando a decadência quanto aos débitos anteriores a 01/03/1995, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando que cada parte arque com o pagamento de seus respectivos patronos ante a sucumbência recíproca.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não houve decadência/prescrição dos créditos tributários, pois houve adesão a parcelamento em 12/03/1997, com exclusão apenas em 01/01/2002.

Com contrarrazões, alegando em preliminar a intempestividade da apelação, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade da apelação, haja vista a prerrogativa de intimação pessoal do órgão fazendário, nos termos do art. 25, da Lei 6.830/80.

Afastada a preliminar aventada em contrarrazões, cabe destacar que não se cuida, no caso, de decadência, pois os créditos tributários executados foram declarados pelo próprio contribuinte em DCTF, ensejando a aplicação da Súmula 436 da Corte Superior no sentido de que **"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"**.

Pode ser discutida, pois, apenas prescrição, considerando o disposto no artigo 174, CTN.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJI 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n° 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal".

AC 2002.61.82040342-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 31/03/2011: "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n° 106 do C. STJ e do art. 219, § 1°, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n° 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito.

5. Agravo legal improvido."

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em **13/12/2002** (f. 45/51), anterior à vigência da LC 118/2005, sendo que os créditos executados possuem as datas de vencimento no período compreendido entre 11/10/1993 e 15/01/1997 (f. 53/74), tendo, porém, a apelada aderido ao parcelamento da Lei 9.317/96 em **12/03/1997** (f. 243), interrompendo, assim, a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN).

Como bem explanado nas razões de apelo, a apelada a partir de então passou a recolher as parcelas, porém, em **01/03/2000** aderiu ao parcelamento da Lei 9.964/00, sendo excluída em **01/01/2002**, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Assim, tendo sido a execução fiscal proposta ainda no ano de 2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados, afastada a condenação da embargante em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009399-89.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.009399-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)
SINDICO(A)	: ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00093998920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença aos embargos à execução fiscal, objetivando afastar a incidência de multa e juros de mora sobre o débito exequendo.

A sentença julgou parcialmente procedente os embargos "que massa falida de EBAL - Indústria Brasileira de Alumínio Ltda. opôs em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros, devendo estes ser solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para pagamento do débito principal atualizado. Prossiga-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos", sem fixação de verba advocatícia, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

Apelou a embargante alegando, em suma, que: **(1)** caracteriza dupla condenação em honorários a existência do encargo legal do DL 1025/69 e de verba advocatícia nos autos da execução fiscal; e **(2)** "em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído na execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, conforme revela o seguinte acórdão, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

RESP 1.110.924, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/06/09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%,

imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 400, *verbis*: "**O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida**".

Sobre honorários advocatícios, firme, a propósito, a jurisprudência acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita, primeiramente, a justa e adequada remuneração dos vencedores, porém sem acarretar enriquecimento sem causa, com imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, a condenação, dentro de limites de razoabilidade, equidade sempre à vista do caso concreto, com a finalidade própria do instituto processual da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Na espécie, merece reparo parcial a sentença, pois, sendo o caso apenas de excesso de execução, com acolhimento parcial dos embargos do devedor, a condenação deve observar o respectivo valor, ou seja, o valor da parcela excluída da execução fiscal, com o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002303-39.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002303-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : CLARINDO NUNES DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."*
- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEMPRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.)*
- AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."*
- AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."*

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 14), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044896-75.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
PROCURADOR : SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A) : PREF MUN SAO PAULO
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro(a)
No. ORIG. : 00448967520094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que é devida a redução da verba honorária para no máximo R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 463/839

casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em abril de 2008, alcançava a soma de R\$ 27.653,38 (f. 02, do apenso), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313185-45.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.313185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WILSON BATISTA PEREIRA -ME
No. ORIG. : 03131854519974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente (artigo 40, §§ 4º, da LEF), e a extinção do crédito tributário, com fundamento na remissão do débito (artigo 14 da Lei 11.941/09).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) o processo não foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF, não se aplicando, na espécie, seus dispositivos, sendo que o Juízo *a quo* determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02; (2) "o executado, posteriormente à suspensão do feito pretendeu parcelar o débito, aderindo ao PAES, [...], o que suspendeu a exigibilidade do débito - artigo 151, VI, do CTN"; (3) "ainda que o prazo prescricional tenha seu termo inicial com a suspensão do processo (Súmula Vinculante nº 8 do STF), é certo que o pedido de parcelamento é suficiente para a interrupção daquele prazo - art. 174, IV, do CTN" (f. 57/8).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei nº 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma, tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 269,77 (f. 02), o que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307685-95.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.307685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WILSON BATISTA PEREIRA -ME
No. ORIG. : 03076859519974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente (artigo 40, §§ 4º, da LEF), e a extinção do crédito tributário, com fundamento na remissão do débito (artigo 14 da Lei 11.941/09).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) o processo não foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF, não se aplicando, na espécie, seus dispositivos, sendo que o Juízo *a quo* determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02; (2) "o executado, posteriormente à suspensão do feito pretendeu parcelar o débito, aderindo ao PAES, [...], o que suspendeu a exigibilidade do débito - artigo 151, VI, do CTN"; (3) "ainda que o prazo prescricional tenha seu termo inicial com a suspensão do processo (Súmula Vinculante nº 8 do STF), é certo que o pedido de parcelamento é suficiente para a interrupção daquele prazo - art. 174, IV, do CTN" (f. 67/8).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei nº 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma, tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua

distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 163,97 (f. 02), o que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-36.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.003419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : ELISA GARCIA COSTA
ADVOGADO : SP341511 RICARDO JUIZEPAVICIUS GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00034193620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado para determinar que a Universidade Federal do ABC autorize a realização do estágio não-obrigatório, obstado por não possuir a aluna impetrante o total de créditos mínimos nas matérias obrigatórias do curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, exigido pelo artigo 5º, I, da Resolução CONSEPE 112/2011. Decisão que deferiu a concessão da liminar "para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante ELISA GARCIA COSTA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE DE SANTO ANDRÉ, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito".

Interposto agravo de instrumento, foi a este dado provimento.

Informações da autoridade coatora.

Manifestação da Procuradoria Federal.

Parecer do MPF pela concessão da segurança.

A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, nos moldes do art. 269, I, do CPC, confirmando os termos da decisão que deferiu a liminar.

Na apelação alegou-se que: **(1)** "a realização de estágios extracurriculares no BC&T condiciona-se ao cumprimento da Resolução ConsEPE nº 112, que regulamenta as normas para a realização de estágio não obrigatório durante o curso de Graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia que dispõe sobre estágio de estudantes"; **(2)** diante da autonomia universitária didático-científica, prevista nos artigos 207 da CF e 53 da Lei nº 9.394/96, não pode o judiciário substituir a universidade no seu exercício da sua autonomia didático-científica e do juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação à independência dos poderes, previsto no art. 2º da CF; **(3)** a pretensão do impetrante fere a autonomia universitária constitucionalmente estabelecida, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a referida Resolução 112 do Conselho de Ensino e Pesquisa da universidade, órgão de cuja composição participa a comunidade acadêmica, inclusive alunos, sendo estabelecido que o estágio não obrigatório seria condicionado à aprovação em conjunto de disciplinas obrigatórias do curso de BC&T OU BC&H que perfazam no mínimo cinquenta créditos, critério não cumprido pela impetrante; e **(4)** deve ser declarada a constitucionalidade do artigo 5º, I, da Resolução ConSEP 112.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, manifestando-se o MPF pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Esta Corte tem privilegiado a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso, *verbis*:

AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008: "**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES.**"

PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes."

REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010: "**MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida."**

AMS 2008.61.11.004123-9, Rel. Juiz Conv. BATISTA GONÇALVES, DJF3 08/11/2010: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida."**

AMS 2001.61.10.000889-0, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 23/09/2005: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática."**

AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida."**

REOMS 1999.03.99004253-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 23/01/02: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentada, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada."**

No mesmo sentido, outros precedentes regionais:

AC 2009.50.01.009681-3, Rel. Juiz Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 19/07/2010: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EM ESCAM CURSO DE MEDICINA. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA E INTERNATO DO NONO PERÍODO. PROIBIÇÃO REGIMENTAL. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO. I. A Instituição de Ensino que proibir determinada aluna de cursar concomitantemente uma disciplina em regime de dependência com o estágio Obrigatório (Internato) não comete qualquer ilegalidade, desde que a decisão tenha sido embasada em seu Regimento Interno. II. Ao Poder Judiciário é permitido apenas perquirir a legalidade dos atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior, sendo vedado adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas, já que se trata de matérias sujeitas ao crivo exclusivo daquela. III. Apelação desprovida.**

AG 2004.04.01013206-0, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU 30/06/04: "**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. INADMISSIBILIDADE.** - Em princípio, não é admissível a pretendida quebra de pré-requisito para matrícula em qualquer disciplina que exija essa condição. - A postergação de pré-requisitos desvirtua o escalonamento por séries em que se baseiam os cursos superiores em geral, e o de Direito em particular, atentando contra o critério da razoabilidade."

AC 2001.84.00006899-3, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJU 23/06/2003: "**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. REPROVAÇÃO POR FALTA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM ESTÁGIO SUPERVISIONADO. LEGALIDADE.** - É competência das universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, a organização da grade curricular, do sistema de pré-requisitos e do número mínimo e máximo de créditos a serem cursados por período letivo. - Determinar a realização de exame escolar, após ter sido o aluno reprovado por falta, ou ordenar sua matrícula em disciplina pré-requisito, configuraria inadmissível intromissão do Poder Judiciário na autonomia didático-científica das universidades, constitucionalmente conferida. - Legalidade do indeferimento da matrícula nas disciplinas em cujo pré-requisito, exigido pela grade curricular, o aluno fora reprovado por falta. - Apelação a que se nega provimento."

AG 2002.01.00040091-0, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 06/06/2003: "**CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de pré-requisitos em disciplina do curso que adota esse regime é essencial, não podendo o Judiciário dispensá-lo, sob pena de afrontar a autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. 2. agravo de instrumento improvido.**"

Especificamente dispondo "sobre o estágio de estudantes", a Lei 11.788/2008 prevê que:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

[...]

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

[...]"

Portanto, a legislação confere margem à fixação de condicionantes pela instituição de ensino para a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso.

Deste modo, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente assegurada, e sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade, a UFABC editou a Resolução ConsEPE 112 /2011, que assim dispõe:

"[...]

Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:

I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de BC&T ou BC&H; e

II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).

[...]"

Como se observa, a discussão da viabilidade da realização de tal estágio, não-obrigatório aquém de tais condições elimina e prejudica a estrutura fixada no processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior, incluída na resolução acima mencionada.

Não se trata, como visto, de conferir à autonomia universitária mais do que o princípio constitucional assegura, de modo que eventual limitação à realização de estágio não-obrigatório deve estar vinculada a uma finalidade de natureza pedagógica.

No caso, é o que se verifica, pois justificou a IES que a proposta de ensino envolve a dedicação e comprometimento integral do aluno na fase inicial do curso; o fato de ser o estágio um ato educativo não significa que possa ser admitido em qualquer etapa do processo de formação, pois a sua natureza de aprendizado eminentemente prático, destinado à preparação para o trabalho produtivo, pressupõe um

mínimo de formação teórica para que tenha finalidade pedagógica e concreto proveito educativo para o aluno justamente para evitar que o estagiário não seja utilizado como mão-de-obra barata como, infelizmente, não raro tem ocorrido no mercado de estágios profissionais. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003304-05.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.003304-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
PARTE AUTORA : LUIZ FELIPE PEREIRA MENDES
ADVOGADO : RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
: MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
: SUL
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033040520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito à colação de grau do impetrante no curso de Ciências Biológicas-Licenciatura da UFMS, independentemente de realização do ENADE, qualquer que seja o motivo.

Alegou, em suma, que concluiu o curso de Ciências Biológicas na UFMS, em dezembro/2014, com previsão de colação de grau em março/2015, porém, foi informado que não colaria grau com sua Turma, por não ter se inscrito no ENADE, mesmo tendo sido aprovado, com cumprimento de toda a carga horária e grade acadêmica necessária para a conclusão do curso, sendo, pois, ilegal o impedimento, pois a inscrição no ENADE é de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 10.861/04.

A sentença concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da liquidez e certeza do direito de colar grau e obter a documentação acadêmica, quando o aluno, por falha da instituição de ensino no ato de inscrição, deixa de participar do ENADE - Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AgRg no AREsp 449.905, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/03/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido."

AgRg no REsp 1.159.084, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/12/2010: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CURRICULARES. DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS INSTITUCIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. RESPONSABILIDADE PARA INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. ERRO NO SISTEMA. DISPENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, § 6º, da Lei 10.861/04 estabelece a responsabilidade do dirigente da instituição de ensino junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira - INEP. 2. Constatado erro do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Institucionais Anísio Teixeira - INEP, no sistema de recepção das inscrições dos alunos para o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, não há falar em ilegitimidade do estudante em pleitear seu diploma, tendo em vista que não se trata de procedimento de dispensa (realização do ENADE), e sim do reconhecimento de um direito líquido e certo àquele que cumpriu todas as exigências curriculares para obtenção do diploma. 3. Agravo regimental não provido"

MS 12.287, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 02/04/2007: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ: MS 10.643/DF, desta relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006. 2. In casu, consoante demonstrado no autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame. 3. Segurança concedida."

AMS 00000900220124036003, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 29/11/2012: "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, §6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

REOMS 2007.60.00.000852-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 23/02/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. A instituição de ensino é responsável pela inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar da lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida."

REOMS 2007.60.00.012202-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/03/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. A inscrição do aluno é atribuição exclusiva da instituição educacional, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004. II - O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Ciências Econômicas, deveria ter participado do Exame realizado em 2006, não o fazendo pelo fato de não ter sido inscrito pela instituição de ensino. A documentação acostada aos autos pela autoridade coatora não esclarece as razões pelas quais a universidade deixou de inscrever o impetrante no ENADE de 2006, embora se reconheça, a fls. 50, a competência exclusiva da Coordenação do Curso de Ciências Econômicas/CCHS para fazê-lo. III - A falha administrativa da universidade não pode prejudicar o impetrante que, de boa-fé, ainda tentou participar do ENADE no ano seguinte, só não obtendo sucesso porque em 2007 o curso não foi avaliado. IV - Precedentes do STJ e da Turma. V - Remessa oficial não provida."

Na espécie, a própria autoridade impetrada reconheceu que não inscreveu o impetrante no ENADE (f. 43 e 58/61), descumprindo determinação legal expressamente prevista no artigo 5º, § 6º, da Lei 10.861/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-62.2013.4.03.6137/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA e outro(a)
 : FERNANDO DE SALES CRUZ
 ADVOGADO : SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR e outro(a)
 No. ORIG. : 00019846220134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requeru o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
 ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal
 ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA VIEIRA e outro(a)
 SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
 No. ORIG. : 00084556420114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP* em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela UNIÃO (sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal) para declarar nulo o débito referente ao IPTU em virtude da imunidade tributária. Com sucumbência recíproca. Sem remessa oficial.

Sustenta a apelante, em síntese, que a imunidade tributária não deve retroagir para atingir os anos anteriores a ocorrência da sucessão da RFFSA pela UNIÃO. Tal sucessão ocorreu a partir de 2007, e a presente execução embargada tem como fato gerador o IPTU referente a 1998. Requer seja afastada a imunidade e o prosseguimento da execução.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A execução fiscal que embasa os presentes embargos foi ajuizada em 13/08/2002 em face da UNIÃO para cobrança de IPTU e taxa de lixo referente a 1998 de bem imóvel pertencente a extinta RFFSA.

Houve reconhecimento da imunidade tributária da UNIÃO apenas em relação ao IPTU.

Pois bem, o julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que '*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*', o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *verbis*:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.' (STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)

No mesmo sentido, encontra-se o entendimento desta E. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRESCRIÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 24/02/2000 a 28/02/2003 (f. 74-77), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11/08/2004, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente. 3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O que não é o caso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00140187320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.
 1. (...)

5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia.

6. (...)

13. *Agravo inominado desprovido.*'

(AC nº 0001088-85.2013.4.03.6115/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, 22.01.2015, v.u., D.E. 28.01.2015)

Salienta-se que, conforme a jurisprudência atualizada da Suprema Corte, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão *'na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido'*.

Assim, no caso concreto, é exigível a cobrança do IPTU no período em tela, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, isto é, pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04.03.2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento a apelação para afastar a imunidade tributária da UNIÃO e determinar o prosseguimento da execução também em relação ao IPTU na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ELIEZER BOTELHO
ADVOGADO : SP213093 APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA
SUCEDIDO(A) : VALDEMAR BOTELHO falecido(a)
PARTE RÉ : JOSE LUIZ CORREA e outros(as)
: WILSON BOTELHO
: OSVALDO BOTELHO
: WALDOMIRO BOTELHO
: VALDEMAR BOTELHO
No. ORIG. : 04.00.00007-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que acolheu exceção e pre-executividade para declarar prescritos os débitos e julgar extinta a execução fiscal. Com condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição em relação as CDA's nºs 80.6.01.071529-31 e 80.2.02.024488-33 pois houve interrupção do prazo prescricional pela confissão e pedido de parcelamento da dívida fiscal em 1997 e permaneceu suspenso até o indeferimento desse pedido em 2001. Considerando que o presente foi ajuizado em 2004, a prescrição deve ser afastada.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge a controvérsia quanto a ocorrência de prescrição das CDA's nºs 80.6.01.071529-31 e 80.2.02.024488-33.

In casu, a presente execução foi ajuizada em 21/07/2004 tendo como fato gerador o imposto sobre lucro presumido referente a 1993 a 1996, constituídas mediante a termo de confissão em 25/03/1997. Despacho de cite-se proferido em 07/10/2004.

A citação da executada ocorreu em 16/06/2005.

Ocorrido o falecimento do sócio *VALDEMAR BOTELHO*, houve a inclusão de *ELIEZER BOTELHO* (herdeiro e filho do *de cujus*) no polo passivo, que apresentou exceção de pre-executividade sob alegação de ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva.

Foi proferida sentença em 22/01/2013 que extinguiu o feito pela ocorrência de prescrição.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

O juízo de primeiro grau agiu corretamente ao reconhecer a ocorrência de prescrição pois decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *Actio Nata*.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Vejamos o mencionado entendimento do STJ:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *Actio Nata*. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.*

(AGRESP 201500508036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.) g.n

Ocorre que houve reconhecimento da dívida e pedido de parcelamento em 1997, com pagamento de apenas uma parcela em 09/1997, como se vê as fls. 315, tratando-se de fato interruptivo nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN.

No entanto, ao contrário do alegado pela apelante, é entendimento assente do STJ no sentido de que a exclusão do parcelamento ocorre com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo *a quo* do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201402370036, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, nos termos legais, a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 2. Faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401611349, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.) g.n

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:.)

Desta forma, considerando que decorreu mais de cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento (09/1997) e o ajuizamento da ação (21/07/2004), o feito encontra-se fulminado pela prescrição, sendo caracterizada a inércia da exequente quando da propositura do feito. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035818-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANTONIO PIPOLO espólio
ADVOGADO : SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO
INTERESSADO(A) : OSWALDO PIPOLO
No. ORIG. : 00000934119938260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Com condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Apelou a UNIÃO alegando, em síntese, a inoccorrência de prescrição pois não houve inércia da exequente, que, ante a informação do óbito do executado, providenciou a devida penhora no rosto dos autos do inventário e a intimação do inventariante. Alega que o mencionado processo ainda encontra-se em curso. Requer o prosseguimento da execução a fim de aguardar o término do processo de inventário para adimplemento do débito fiscal.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1993 para cobrança de IRPF de 1985/1986, constituído mediante notificação em 21/03/1990, inscritos em dívida ativa em 30/03/1992. Despacho de citação proferido em 1º/04/1993.

Realizadas diligências para citação do executado ANTONIO PIPOLO, todas negativas. Em 10/11/1994 OSWALDO PIPOLO, filho do executado, informou do óbito de seu genitor, ocorrido em 13/04/1993 (fls. 99/101).

Realizadas diligências no sentido de localizar o inventariante do executado, houve a citação em 16/10/2000 do espólio de ANTONIO PIPOLO, que peticionou nos autos em 10/10/2000 para juntada de procuração.

Em seguida a UNIÃO providenciou a penhora no rosto dos autos do inventário do espólio do executado e a intimação do inventariante, requerendo em seguida, o arquivamento do feito.

Autos arquivados de 2003 a 2013. Desarquivados a pedido do espólio de ANTONIO PIPOLO, que alegou a ocorrência de prescrição. Sentença prolatada em 11/12/2014 ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

Pois bem, a r. sentença deve ser reformada, uma vez que não houve inércia por parte da exequente na condução do feito.

A UNIÃO logrou êxito ao demonstrar que realizou a penhora no rosto dos autos do inventário e que intimou o inventariante. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

Nessa esteira, a caracterização da prescrição intercorrente requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia da exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que "a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, 'b' da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1o. do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna" (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluíu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, § 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, § 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. ..EMEN:(RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. - De acordo com o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento da demanda: durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Entretanto, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. - A realização da penhora no rosto dos autos e a continuação do trâmite do processo falimentar impede a continuidade dos atos na ação executiva e, portanto, a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação provida.(AC 00381268520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante o entendimento de que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar.

Portanto, caracterizada ausência de inércia da UNIÃO, a prescrição deve ser afastada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento a apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-23.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.000149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : FRANCISCO MATEO
No. ORIG. : 00001492320134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto processo por ausência de recolhimento de custas.

Insurge-se o apelante sustentando a nulidade da r. sentença, por inobservância da intimação pessoal dos conselhos profissionais que, enquanto autarquias federais, fazem jus a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei 6.830/80.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Preconiza o artigo 25 da Lei 6.830/80:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

O julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1330473/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013), reconheceu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, ANTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6830/1980.

I. A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

II. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias (STF, ADIn/MC 1717/DF) e, por isso, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em execução fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980. Precedente do STJ, firmado no REsp 1330473/SP, submetido à sistemática do recurso repetitivo.

III. Verificado que o exequente não foi intimado para movimentar o feito por equívoco cometido pelo Juízo singular, o processo não pode ser extinto pelo abandono da causa, pois a parte não pode ser prejudicada por equívoco para o qual não concorreu.

IV. A extinção do processo só resta possível desde que observado o disposto no art. 267, § 1º, do CPC, ou seja, se intimada a parte, pessoalmente, esta não promover qualquer diligência no prazo de 48 horas.

V. Apelação provida.

No presente caso, verifica-se que o Juízo *a quo*, à f. 10, em 22/02/2013, determinou o recolhimento de custa pelo exequente. Ocorre que foi promovida apenas a intimação por imprensa oficial, em descumprimento da previsão esculpida no art. 25 da Lei 6.830/80, que garante a prerrogativa de intimação pessoal aos conselhos profissionais.

O prejuízo, portanto, restou configurado uma vez que, ante a inércia do CREA/SP, entendeu o magistrado por indeferir a inicial e extinguir o feito.

Nesse sentido, assiste razão ao exequente quanto à alegação de nulidade da r. sentença que extinguiu o feito ante a ausência de recolhimento de custas. É esse o entendimento desta E. Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. APLICABILIDADE DO ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ. ART. 543-C CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO. - O julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1330473/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013), reconheceu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais. Assim, cumpre acolher as razões da embargante, com efeitos infringentes do julgado, tendo em vista que, no presente caso, a intimação da decisão de sobrestamento do feito ocorreu somente por meio da imprensa oficial. - A Segunda Seção desta Corte tem admitido a concessão de efeitos infringentes a embargos de declaração, para o fim de adequar o julgado embargado à orientação emanada pelas Cortes Superiores no âmbito dos recursos repetitivos e/ou de repercussão geral. (ED em EI nº 0014722-24-1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20/03/2012, v.u., DJe 29/03/2012). - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo excepcionais efeitos infringentes, determinar o prosseguimento da execução fiscal dando provimento à apelação do Conselho exequente. (AC 00602528620044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF).
3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF).
7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF).
8. Retorno dos autos à origem.
9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0601083-11.1994.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 08/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 194)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar nula a r. sentença e determinar o prosseguimento dos autos com intimação pessoal do apelante.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 479/839

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037296-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PG TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
No. ORIG. : 04.00.03732-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra P G Transportes Rápidos Ltda., objetivando a cobrança da CDA nº 80.4.03.024682-61.

O juiz de primeiro grau, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. Considerou que transcorrido mais de cinco anos, sem ter sido encontrado bem penhorável, ocorreu a prescrição intercorrente. Ressaltou que a paralisação do feito não se deu em razão da não localização do devedor, mas da ausência absoluta da prática de atos úteis tendentes à satisfação da dívida, por parte da credora.

Inconformada, a União apela da sentença, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Cajamar para conhecer da ação executiva. Aduz que a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior, sendo que, por força do Provimento nº 335/2011, do Conselho da Justiça Federal, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Ressalta que a sentença de primeiro grau padece de vício de nulidade em razão da ausência de competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, sendo imperiosa a anulação de todos os atos decisórios proferidos após o dia 25 de novembro de 2011. No mérito, sustenta que não restou configurada nenhuma das situações previstas no *caput* do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que ensejariam o reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirma que a ausência de andamento do feito a partir de março de 2007 é plenamente justificada, pois não foi juntado aos autos o resultado da pesquisa pelo sistema Bacenjud e não tendo sido a União intimada, não teve oportunidade de dar prosseguimento ao feito, em flagrante ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da

vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/09/2004 proposta contra executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência mista, a partir do Provimento 335 de 14/11/2011 com efeitos a partir de 25/11/2011, que criou a Primeira Vara Federal de Jundiá (abrangendo Município de Cajamar), seguido do Provimento 395, de 08/11/2013 que criou a Segunda Vara da mencionada subseção. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente.

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir sejam os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037299-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037299-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KHRONOS EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
No. ORIG. : 00016975820028260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Khronos Empresa de Trabalho Temporário Ltda., objetivando a cobrança da CDA nº 80.6.02.012397-33.

O juiz de primeiro grau, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. Considerou que transcorrido mais de cinco anos, sem ter sido encontrado bem penhorável, ocorreu a prescrição intercorrente. Ressaltou que a paralisação do feito não se deu em razão da não localização do devedor, mas da ausência absoluta da prática de atos úteis tendentes à satisfação da dívida, por parte da credora.

Inconformada, a União apela da sentença, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Cajamar para conhecer da ação executiva. Aduz que a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior, sendo que, por força do Provimento nº 335/2011, do Conselho da Justiça Federal, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Ressalta que a sentença de primeiro grau padece de vício de nulidade em razão da ausência de competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, sendo imperiosa a anulação de todos os atos decisórios proferidos após o dia 25 de novembro de 2011. No mérito, sustenta que não restou configurada nenhuma das situações previstas no *caput* do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que ensejariam o reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirma que a ausência de movimentação processual nos últimos anos se deu única e exclusivamente ao equívoco do Juízo de remeter os autos ao arquivo, sem qualquer respaldo em pedido da exequente e sem cientificá-lo de tal decisão.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira

Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/10/2002 proposta contra executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiaí, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência mista, a partir do Provimento 335 de 14/11/2011 com efeitos a partir de 25/11/2011, que criou a Primeira Vara Federal de Jundiaí (abrangendo Município de Cajamar), seguido do Provimento 395, de 08/11/2013 que criou a Segunda Vara da mencionada subseção. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente.

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se proroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir sejam os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033177-23.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.033177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
No. ORIG. : 00331772320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos pela CEF para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e declarar extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Sustenta a apelante que a execução foi proposta com o objetivo de receber crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em face da proprietária resolúvel (Caixa Econômica Federal/credora fiduciária). Aduz, em síntese, que o credor fiduciário é contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34, do Código Tributário Nacional. Defende a tese que a CEF deve permanecer no polo passivo da execução, pois pelo contrato de alienação fiduciária o devedor transfere ao credor a propriedade da coisa, sendo, assim, proprietária do imóvel objeto da tributação e contribuinte do IPTU. Por fim, alega a impossibilidade de aplicação do art. 27, §8º da lei 9.514/97 aos direitos de terceiros. Requer o regular prosseguimento da execução, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o art. 109, do CTN, deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o art. 1361, do Código Civil, consiste na transferência da propriedade

resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor, como garantia.

Segundo o artigo 22, da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel (limitada), de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa, até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

O credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil) é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel, com função da garantia, semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente.

A alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme o art. 22 da Lei nº 9.514/97, norma de regência aplicável, define como sendo "*o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel*". Há, assim, a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, mediante o registro, ocorrendo o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (art. 23).

Nesses termos, a alienação fiduciária não investe o credor fiduciário das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único, do art. 23, bem como o art. 24, V, da Lei nº 9.514/1997. Nesse contexto, a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

Ao contrário do alegado pela apelante, aplica-se o disposto no §8º, do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, que prevê que o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único, do art. 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. Senão, vejamos:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

Nesse sentido, colaciono abaixo recente jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, §8º, LEI Nº 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00156288220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.

A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica

desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). **A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004444-32.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel.

2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009640-80.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da cópia matrícula de n.º 100.933, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 16).

- **Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004404-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012.

3. **A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.**

4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004447-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE BEM IMÓVEL (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS)- EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA) DO POLO PASSIVO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá.

3. Nos termos do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)". Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em **exceção à regra** exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.

4. **Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos.** Precedentes desta E. 6ª Turma.

5. Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004429-63.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.**

2. **Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.**

3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.

4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004427-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que lhe é favorável, pois se converte em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao inadimplemento da dívida.

A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Assim, sendo patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, impõem-se a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037863-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JORGE LUIZ BRITO CAJAMAR - ME
No. ORIG. : 00010722420028260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Jorge Luiz Brito Cajamar - ME, objetivando a cobrança da CDA nº 80.4.02.011248-77.

O juiz de primeiro grau, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. Considerou que transcorrido mais de cinco anos, sem ter sido encontrado bem penhorável, ocorreu a prescrição intercorrente. Ressaltou que a paralisação do feito não se deu em razão da não localização do devedor, mas da ausência absoluta da prática de atos úteis tendentes à satisfação da dívida, por parte da credora.

Inconformada, a União apela da sentença, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Cajamar para conhecer da ação executiva. Aduz que a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior, sendo que, por força do Provimento nº 335/2011, do Conselho da Justiça Federal, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiáí, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Ressalta que a sentença de primeiro grau padece de vício de nulidade em razão da ausência de competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, sendo imperiosa a anulação de todos os atos decisórios proferidos após o dia 25 de novembro de 2011. No mérito, sustenta que não restou configurada nenhuma das situações previstas no *caput* do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que ensejariam o reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirma que a ausência de movimentação processual nos últimos anos se deu única e exclusivamente ao equívoco do Juízo de remeter os autos ao arquivo, sem qualquer respaldo em pedido da exequente e sem justificá-lo de tal decisão.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/07/2002 proposta contra executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência mista, a partir do Provimento 335 de 14/11/2011 com efeitos a partir de 25/11/2011, que criou a Primeira Vara Federal de Jundiá (abrangendo Município de Cajamar), seguido do Provimento 395, de 08/11/2013 que criou a Segunda Vara da mencionada subseção. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente.

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir sejam os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005152-18.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005152-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP084001 JORGE LUIZ BERTOZZI e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051521820154036100 12 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança para afastar o ato de cancelamento do registro profissional do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI-SP, reabilitando sua inscrição. Alegou, em suma, que: (1) formou-se em Técnico de Transações Imobiliárias no Colégio Litoral do Sul - COLISUL, em maio/2010, encontrando-se inscrito no CRECI/SP desde maio/2012, exercendo, desde então, regularmente sua atividade profissional em imobiliária, com clientela própria; (2) foi surpreendido com a notícia de que a instituição de ensino onde se formou teve seus atos escolares cassados pela Secretaria da Educação (DOE de 15/07/2014), tendo a decisão retroagido a 24/12/2008, motivo pelo qual a requerida resolveu cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação naquela escola, entre elas, a sua, "sem perquirir se os inscritos realizaram o curso, se se submeteram às provas, se têm seus prontuários com a documentação necessária e outras medidas que logicamente se esperaria de um Conselho regulador e fiscalizador da profissão"; (3) o ato praticado pelo CRECI é ilegal e fere seu direito líquido e certo, violando o direito ao livre exercício da profissão para a qual encontra-se habilitado bem antes da decisão de cassação dos atos escolares do estabelecimento de ensino, desrespeitando o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que cassou a inscrição, sem lhe dar conhecimento e prazo para defesa; e (4) não se pode atribuir ao impetrante a responsabilidade de ato que não deu causa, sendo irrazoável lhe infligir, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos da irregularidade detectada.

A sentença concedeu a segurança, determinando a reativação da inscrição do impetrante junto ao CRECI/SP.

O CRECI/SP apelou, sustentando, em resumo, que: (1) o *mandamus* não reúne elementos probatórios suficientes à concessão da medida, vez que não demonstrada a existência de liquidez e certeza do direito ou tampouco a ameaça ou lesão ao mesmo; (2) o ato de cancelamento da inscrição foi promovido em consonância com o princípio da reserva legal, vez que respaldado em ato revestido das formalidades legais; (3) tão logo tomou ciência do teor da portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo tomando sem efeitos os atos do Colégio Colisul cuidou de imediatamente determinar o cancelamento da inscrição de todos aqueles que se encontravam na mesma situação do apelado, pois não poderia, "e não deveria compactuar com o exercício de atividade daquele que não estivesse habilitado a tanto"; e (4) somente cumpriu sua obrigação legal, agindo de forma equivocada apelado quando questiona nesta ação o ato de cancelamento da inscrição, quando "deveria se voltar ao ato originário (portaria em epígrafe), uma vez que não tem competência institucional para revogar ou derogar a portaria que desclassificou seu diploma.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Por sua vez, a autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, à qual também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos.

Na espécie, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo deferiu, em maio/2012, a inscrição do impetrante (f. 23/4), por ter concluído em 04/05/2010 o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme diploma expedido (f. 22).

No entanto, a Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 15/07/2014, dispôs que:

"Artigo 1º Fica determinada a cassação de funcionamento do Colégio Litoral Sul - colisul, localizado na Rua Joaquim Meira, 30,4, Centro, Itanhaém, São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional, CNPJ/MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os

atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização de cursos:

* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial) Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.

[...]

* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.

Artigo 2º Compete à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente:

I- Verificação de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente.

[...]"

Nesse passo, tornados sem efeito os atos praticados pela entidade de ensino, devido à decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi determinado, em 29/08/2014, o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o impetrante sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (f. 67).

Portanto, o ato impugnado apenas atendeu às determinações contidas na Portaria da Secretaria da Educação.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente:

AC/REEX.NEC 0016142-05.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, D.E. 19/10/2015: "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DEVOUÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. CURSO TÉCNICO. COLEGIO LITORAL SUL. INSCRIÇÃO CANCELADA.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O adicional constitucional de um terço de férias e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Lei nº 6.530/1978, em seu artigo 2º, prevê o principal requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis. IV - A autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. V - A Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 15/07/2014, dispôs a respeito do cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o impetrante sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (fl. 31). VI - Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente. VII - Agravo legal não provido."

AC 0021299-61.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, D.E. 10/06/2013: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009.

I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, § 1º, alínea "c". II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida."

AMS 0643089-97.1984.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 17/06/2005: "ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem."

REO 2013.50.01.009250-1, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 10/09/2014: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conforme previsto no art. 2º da Lei nº 5.517/68,

que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, "só é permitido o exercício da profissão de médico veterinário aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura". - Todavia, não se mostra razoável que o Impetrante fique sem inscrição junto à autarquia profissional competente, por culpa exclusiva de terceiros. A morosidade da expedição do diploma não pode resultar prejuízos ao exercício da profissão para a qual o Impetrante se encontra legalmente habilitado, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XIII, da Carta da República, que garante o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. - Deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que o CRMV/ES promova a inscrição provisória do Impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do diploma de graduação, bastando, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão do curso superior expedido pela instituição de ensino, além dos demais documentos inerentes a tal registro, ressaltando, todavia, a possibilidade de cancelamento da inscrição se o aludido documento não for apresentado dentro do prazo de validade do registro provisório. - Remessa desprovida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-96.2015.4.03.6004/MS

2015.60.04.000316-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : HEROILTON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MS004826 JOAO NEY RICCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00003169620154036004 1 Vr CORUMBAMA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para liberação do veículo marca FIAT, modelo Pálio ELX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placa HSH-4345, chassi 9BD1714OA85049584, RENAVAM 00935683208, apreendido pela SRF, por uso no transporte de mercadorias estrangeiras suspeitas de contrabando.

O impetrante apelou, alegando que: **(1)** "O DD. Magistrado de 1º grau cometeu erro in judicando, consistente em manter o perdimento do veículo do Recorrente baseado em suposição e falta de prova concreta para lastrear a improcedência deste mandamus"; **(2)** "jamais o Recorrente obteve informação de que o agente ERNESTO DOS SANTOS FREITAS estava utilizando seu veículo para prática ilícita, ou seja, transporte de mercadorias contrabandeadas", apenas emprestou o veículo em consideração à amizade que nutria ao seu vizinho, sendo tomado de surpresa com a notícia da apreensão do veículo, não tendo praticado, na verdade, nenhum ilícito; **(3)** tendo em vista que a constituição federal protege o direito de propriedade, a perda deste direito não prescinde de prova absoluta e indubitável, o que não ocorreu no caso; **(4)** não existem provas nos autos de que o impetrante teria condições de antecipar, conhecer ou prever futuras intenções ilícitas do agente ERNESTO na utilização do veículo; e **(5)** "o agente ERNESTO foi contatado por terceira pessoa, de nome JOSÉ SANDRO CARDOSO, o que evidencia uma enorme dificuldade do Recorrente prever que seu veículo seria usado para transporte de mercadorias ilegais, tão pouco, não se tem notícia de que esse JOSÉ SANDRO CARDOSO tenha declarado nestes autos algum fato relacionado ao conhecimento do Recorrente da intenção do agente ERNESTO antes da apreensão do veículo"; e **(6)** deve ser determinada a imediata liberação do veículo descrito e a desconstituição do auto de infração e termo de retenção e guarda de veículos - SAANA 002074/2014.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, manifestando-se o Ministério Público Federal pela inexistência de interesse processual do apelante, ante a inadequação da via eleita.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre afastar a preliminar ventilada pelo MPF sobre a necessidade de instrução probatória quanto à propriedade do veículo, uma vez que facilmente constatável que a propriedade do veículo é do apelante/impetrante, segundo consta no documento CRV do veículo FIAT Pálio ELX, ano fabricação/modelo 2007/2008, placa HSH-4345 (f. 32), sendo que OSCAR DIAS DA ROCHA consta como o proprietário anterior. De se ressaltar que a titularidade plena da propriedade somente restará em nome do impetrante HEROILTON VICENTE DA SILVA, arrendatário, quando totalmente amortizado o arrendamento a que submetido o veículo, sem reserva de domínio, aliás, como se pode constatar dos documentos trazidos pela União, em que consta o nome de OSCAR DIAS DA

ROCHA ainda como proprietário (f. 93/97).

A sentença, na análise das circunstâncias do caso concreto, assim observou e concluiu (f. 105/9):

"(...)

O impetrante sustenta ser proprietário do referido veículo, o qual, dias antes da apreensão, teria emprestado ao seu vizinho, Ernesto dos Santos Freitas, em poder de quem se encontrava no momento da apreensão. Aduz ser terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento da utilização dada ao bem, tampouco teve qualquer participação na prática do ilícito. Entende que a penalidade não pode ultrapassar a pessoa do agente criminoso. Alega que não há proporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas. Por fim, afirma que o veículo não é produto de crime, razão pela qual requer a liberação e sua nomeação como fiel depositário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 22/33.

A liminar foi postergada pela decisão de f. 37/38. Na mesma oportunidade, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a data em que tomou conhecimento da apreensão do veículo, o que restou cumprido à f. 40.

A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 45).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, sustentando, em síntese, a legitimidade da aplicação da pena de perdimento. Entende que a existência de convenções particulares não se sobrepõe à atuação fazendária, de modo que, ao emprestar o veículo, o impetrante teria assumido o ônus pelos atos praticados pelo condutor. Afirma que não há desproporcionalidade no caso concreto, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas supera o valor estimado do veículo. Finalmente, asseverou que haveria divergência quanto à propriedade do bem, sendo questionável a legitimidade do impetrante para a propositura da ação (f. 47/100).

Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 102/103).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminarmente

Inicialmente, observo que o impetrante comprovou que teve conhecimento da apreensão do veículo na data do requerimento administrativo formulado perante a Receita Federal (f. 24 e 40), de modo que não há falar em decadência do direito de ação, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Observo, ainda, que a autoridade impetrada suscitou dúvida acerca da propriedade do automóvel, o que poderia influenciar na legitimidade do impetrante para o ajuizamento da ação.

Segundo afirma, em consulta aos sistemas do DETRAN, RENAVAM e DENATRAN, o veículo pertenceria ao Sr. Oscar Dias da Rocha, que seria o antigo proprietário do bem, como mostra a cópia do CRLV acostada à f. 32.

A impetrada também assevera que, de acordo com o sistema do DENATRAN, o automóvel teria sido transferido ao Sr. Oscar poucos dias após a apreensão, figurando o impetrante como arrendatário do bem (f. 95 e 97).

Em que pese essa situação, entendo que a legitimidade do impetrante para a propositura da ação encontra-se comprovada pela cópia do CRLV de f. 32. Isso porque o documento foi emitido em 04.09.2014 - cerca de sessenta dias antes da apreensão -, e menciona os nomes de Heroilton Vicente da Silva e de Oscar Dias da Rocha como atual e antigo proprietário do veículo, respectivamente.

No entanto, ainda que fosse mero arrendatário do bem, existiria interesse e legitimidade para a propositura da ação. Tanto é que o procedimento administrativo para decretação de perdimento foi direcionado em face do impetrante.

Assim, não há falar em ilegitimidade ativa.

Dito isso, passo ao exame no mérito da causa.

b) Do mérito

O legislador constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de direito fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do art. 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo sacrificando o direito de propriedade, quando exigido mediante o sopesamento de outros valores constitucionais. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou de descaminho.

A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime; o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.

Prevista em lei, a sanção de perdimento deve somente ser imposta quando amparada em substrato fático suficiente, que se subsuma à hipótese legal, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV).

No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Percebe-se, assim, que ao contrário do processo penal, em que a penalidade não pode ultrapassar o agente do crime, na esfera administrativa o proprietário do veículo transportador fica sujeito à sanção quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento, ainda que pertença a terceiros. Trata-se de norma perfeitamente aplicável, tendo em vista a independência das instâncias, bem como a tutela de bens jurídicos diversos.

No caso concreto, não há dúvida sobre a ocorrência da infração. Com efeito, o veículo foi encontrado no interior da Pousada Brasil, nesta cidade, carregado com 542,45 kg de vestuário proveniente da Bolívia, desacompanhado de documentação fiscal. Além disso, dos elementos coligidos aos autos, conclui-se pela responsabilidade do impetrante no cometimento do ilícito.

Explico.

O condutor do veículo, para quem o impetrante alega ter emprestado o bem, declarou que havia sido contratado por terceiro para realizar o transporte de mercadorias provenientes do país vizinho, há cerca de um mês, e que o serviço era realizado em média duas vezes por semana. Afirmou, ainda, que "as mercadorias eram introduzidas em território nacional ilegalmente por trilha clandestina perto de ponto de táxi próximo da fronteira entre Brasil e Bolívia e carregada (sic) no veículo que era usado no transporte" (f. 66 - grifei).

É certo que aquele que empresta veículo de sua propriedade a terceiro assume o risco de a ele ser atribuída a responsabilidade por eventuais infrações cometidas com seu bem.

Convém salientar que, segundo o depoimento prestado por Ernesto dos Santos Freitas, condutor do automóvel, este detinha a posse do bem há aproximadamente um mês, utilizando-o habitualmente para a prática de delitos. Tanto é verdade, que afirmou aos servidores da Receita Federal estar "em negociação" para adquiri-lo (f. 66). Tal afirmação vai de encontro à alegação do impetrante de que teria emprestado o automóvel ao vizinho por consideração à amizade que possuíam (f. 03).

No entanto, ainda que houvesse prova do alegado empréstimo, não é crível que o autor, em virtude da relação de amizade que mantinha com o agente, desconhecesse a destinação que era dada ao bem, sobretudo diante da habitualidade da prática delituosa, declarada pelo próprio agente. Tal fato evidencia que o impetrante agiu, no mínimo, com falta de cautela ao ceder o veículo.

Desse modo, resta comprovada a participação do autor no ilícito fiscal, ao menos de forma culposa, considerando que elegeu mal a pessoa a quem confiara a posse do veículo.

Vale lembrar que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66.

Em hipótese semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, como mostra o julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS - VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSAGEIROS - CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - VIAGEM INTERNACIONAL OU DOMÉSTICA - MULTA - LEGALIDADE - LEI Nº 10.833/2003, ART. 75 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3 - "para desconstituição da apreensão ou retenção do veículo e o afastamento da eventual pena de perdimento, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o não conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, o perdimento do bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas decorre do fato de o proprietário ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. (AMS nº 2006.70.02.000563-9/PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 12/01/2007.) 4 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. (...). (TRF1, 7.ª Turma. Apelação n.º 2006.38.03.000385-9. Rel. Des. Fed. Catão Alves. Julgado em 13.12.2010) - Original sem destaques.

Ressalta-se que o fato de o veículo não ser produto de crime não impede sua apreensão e conseqüente decretação de perdimento, uma vez que fora utilizado para a prática de delitos.

Por fim, considerando que o valor estimado do automóvel (R\$ 21.975,98) é inferior ao das mercadorias apreendidas (R\$27.545,61), inexistente desproporcionalidade na aplicação da medida.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as alegações de decadência e ilegitimidade ativa e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, declaro extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

(...)"

Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 200900141325- 1149971, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

RESP 947.274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22/10/2007: "ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Ausente o prequestionamento acerca do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, incide o disposto na Súmula 211/STJ. 2. Infirmar as premissas estabelecidas pela instância a quo de que restaram devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé da transportadora na prática do ilícito, circunstância que autoriza a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria revolver o contexto fático probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido".

RESP 657.240, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/06/2005: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

APELREEX 0021877-92.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 10/05/2012: "AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido".

Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade quanto a ato ou fato praticado pelo respectivo condutor, demonstrando que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

No caso, consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145200/SAANA 002077/2014, processo administrativo 10108.722098/2014-19, o seguinte: "Durante abordagem de rotina ao veículo encontrou-se em seu interior quantidade de vestuários desacompanhados de qualquer documentação fiscal. O veículo estava modificado com o objetivo de dificultar a fiscalização. Ainda, de acordo com relatado no TRV, ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, portador(a) do CPF nº 313.952.281-91, declarou que era o condutor do veículo e estava em negociação pra comprar o mesmo. O condutor declarou que fora contratado pra fazer o transporte das mercadorias provenientes da Bolívia por JOSÉ SANDRO CARDOSO RODRIGUES, portador(a) do CPF nº 495.283.191-49, reconhecido por foto em arquivos da Receita Federal pelo condutor do veículo. Ernesto declarou que trabalha com José Sandro há cerca de um mês transportando mercadoria proveniente da Bolívia em média duas vezes por semana. As mercadorias eram introduzidas em território nacional ilegalmente por trilha clandestina perto de ponto de táxi próximo da fronteira entre Brasil e Bolívia e carregada no veículo que era usado no transporte. As mercadorias irregulares e o veículo utilizado em seu transporte foram encaminhadas à inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS para providências cabíveis. Os itens objeto do presente Auto de Infração encontram-se discriminados na Relação de Mercadorias. O veículo também foi apreendido por estar sendo utilizado no transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento (542,45 kg de vestuários avaliados em R\$ 27.545,61). Foi lavrado, em 28/11/2014, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº SAANA002074/2014, referente ao processo 10108.722097/2014-74, através do qual foi proposta a pena de perdimento das referidas mercadorias. (...) Ainda, podemos verificar que a responsabilidade pelo ato ilícito aduaneiro é objetiva, pois independe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 494/839

da intenção do agente ou do responsável, conforme dita o parágrafo único deste dispositivo: Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 1º). Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Torna-se cada vez mais comum o fato de infratores utilizarem-se de veículos de terceiros para a prática de contrabando ou descaminho, afigurando-se como uma forma de elisão à prática da pena. Não obstante a ausência física do impetrante nos fatos, sua conduta foi decisiva para a ocorrência do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não seria possível." (f. 66/7).

O fato é que no momento da apreensão o impetrante não estava na posse de seu veículo. Assim, a apreensão fiscal não ocorreu em razão da comprovação da participação efetiva do apelante na infração, mas a partir de responsabilidade praticamente objetiva, pelo fato de ser proprietário do veículo conduzido por terceiro, o que, porém, não se coaduna com a legislação e a jurisprudência para fundamentar a aplicação do perdimento, sanção grave e que fulmina com o direito de propriedade.

Como se observa, o caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente.

Portanto, não se autoriza a pena de perdimento, em razão dos fatos narrados nos autos, assistindo ao apelante o direito de ver liberado o bem objeto da apreensão, prejudicado o perdimento por tal motivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos explicitados.

Expeça-se ofício

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006332-34.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A) : FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
ADVOGADO : SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG. : 00063323420134036102 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes ação declaratória de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de hospital veterinário do Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que: (1) a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, mesmo em se tratando de hospital veterinário, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública; (2) a autora deve ser condenada em litigância de má fé, uma vez que "*jamais foi exigido registro, pagamento de taxas ou anuidades do estabelecimento*"; e (3) requer, quando menos, a redução da verba honorária para percentual inferior a 5% sobre o valor da causa, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico em hospital veterinário mantido por instituição de ensino, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA

NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa alcançava a soma de R\$ 4.530,00, tendo sido fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Com relação à litigância de má fé, requerida pelo apelante, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais. Neste sentido, compreende-se que a propositura de ação declaratória de inexigibilidade ou de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer pela embargante, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017787-02.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017787-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A e outro(a) : PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00177870220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado objetivando ordem para "garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de afastar a majoração da alíquota prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato incompatível com esse direito, de forma a legitimar o procedimento compensatório a ser efetivado pelas Impetrantes do que foi indevidamente recolhido nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo devidamente atualizado pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/96" (f. 23).

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando, em essência, que: **(I)** o STJ já se manifestou, em reiteradas oportunidades, no sentido de que

as empresas corretoras de seguro subsumem-se à expressão "sociedades corretoras", nos termos do artigo 22, §1º, da Lei 8.212/1991 e, por tal razão, estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003; e (2) as sociedades corretoras de seguro, atualmente, gozam dos mesmos benefícios de redução da base de cálculo da COFINS concedidos às sociedades corretoras (artigo 3º, §6º da Lei 9.718/1998), precisamente pelo entendimento fazendário de que ambas encontram-se abrangidas pelo artigo 22, §1º, da Lei 8.212/1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Quando interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar requerida na inicial deste feito, assim decidi:

"(...) quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal.

Neste sentido, os precedentes:

AGARESP 355485, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJU de 29/10/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros. A propósito: AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013 e AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 10/09/2013. 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGARESP 341247, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 29/10/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO. ROL DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13). 2. Agravo regimental não provido."

AGARESP 370921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 09/10/2013: "TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AMS 0000472-73.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 24/05/2012: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 170-A, CTN. APLICABILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 3. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 4. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 5. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 6. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 7.

Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual,

Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 8. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 9. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 10. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 11. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 12. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Cofins, ou seja, em alíquota superior a 3%, pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 13. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 14. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. 15. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 16. In casu, o presente mandamus foi impetrado em 09/01/2004 e os recolhimentos efetuados a maior a título de Cofins, constantes dos autos (fls. 41/42), datam de 15/09/2003 a 15/12/2003, não havendo que se falar no transcurso do lapso prescricional. 17. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 18. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 19. Em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, o entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 20.º Agravo retido não conhecido. Apelação provida." No caso, as empresas agravantes possuem os seguintes objetos sociais: "(i) a corretagem de seguros dos ramos elementares; (ii) a corretagem de seguros dos ramos pessoas, planos previdenciários e planos de saúde e odontológicos, assim como, as atividades relacionadas aos ramos; (iii) a consultoria em gestão de benefícios; (iv) o agenciamento de seguros dos ramos elementares; (v) o agenciamento de seguros dos ramos pessoas, planos previdenciários e planos de saúde e odontológicos, assim como, as atividades relacionadas aos ramos; e (iv) a implantação, exploração e gestão de franquias para a prestação de serviços de assessoria na distribuição ou corretagem de venda de planos de saúde e planos odontológicos por adesão, podendo a Sociedade licenciar marcas e modelos de negócio, transferir know-how, promover suporte às vendas, disponibilizar material de apoio e capacitar pessoas em vendas" (f. 30); e "(a) Corretagem de seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários e saúde; (b) Corretagem de seguros ramos elementares; e (c) Prestação de serviços administrativos e auxiliares em consultoria, assessoria, desenvolvimento de projetos, intermediação de negócios e gestão comercial nas áreas de tecnologia, serviços, benefícios e recursos humanos" (f. 46).

Verifica-se que as agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados."

Como se observa, restou claro, em fundamentos de fato e de direito, que as apeladas, empresas corretoras de seguros, praticam atividade distinta daquelas pessoas jurídicas submetidas à majoração de alíquota da COFINS. Desta forma, tratando-se o presente feito de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima.

Ademais, cumpre destacar que o STJ sedimentou, tanto em sede de embargos de divergência quanto em julgado submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, cujos acórdãos ainda não foram publicados), o entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não estão abrangidas pelo rol do artigo 22, §1º da Lei 8.212/1991 - e, por consequência, não estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003:

EAREsp 342.463/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 01/06/2015: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes

autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. 2. Embargos de divergência providos."

EAREsp 329.732/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Temas já julgados em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, no RESP 1.391.092 - SC e no RESP 1.400.287 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 22.04.2015. 6. Embargos de divergência em agravo em recurso especial não providos."

Por fim, acerca da correção dos valores a serem compensados, a Corte Superior, por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008), assentou o entendimento de que o indébito fiscal posterior a 1º de janeiro de 1996 - caso dos autos - deve ser atualizado pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022489-54.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022489-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GILDO MORO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00224895420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em suma, o autor/exequente, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

Após terem sido acolhidos embargos de declaração, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC (por falta de legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva; falta de obrigatoriedade de liquidação por artigos ou arbitramento à espécie; e juridicidade duvidosa da medida invocada).

Apelou o autor/exequente, requerendo a remessa dos autos à origem para permitir a emenda à inicial (artigo 284, CPC), para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : SUELY MITIKO HOKAZONO e outros(as)
 : SILEUZA KIYOE HOKAZONO
 : MARGARET TIEKO HOKAZONO
 : MARCOS ANTONIO AKINOBU HOKAZONO
 ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
 No. ORIG. : 00049859820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegaram, em suma, os autores/exequentes, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC (por falta de legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva; falta de obrigatoriedade de liquidação por artigos ou arbitramento à espécie; e juridicidade duvidosa da medida invocada).

Apelaram os autores/exequentes, requerendo a remessa dos autos à origem para permitir a emenda à inicial (artigo 284, CPC), para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."

constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010351-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00103518920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação ordinária, ajuizada objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade "da manutenção do arrolamento de bens, com o cancelamento definitivo do Processo Administrativo nº 15959.000015/2006-20, em razão do parcelamento dos débitos oriundos da Lei 9.964/2000 pela Lei 11.941/2009 (Lex mitior), que afasta a necessidade de apresentação de garantias pelo contribuinte, com exceção de penhoras já realizadas em Execuções Fiscais (art. 11, I)" (f. 10/11). Foram fixados honorários em 10% do valor da causa.

Apelou o contribuinte, alegando, essencialmente, que: **(1)** o parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, nos termos de seu artigo 11, I, determina apenas a manutenção de penhoras já concretizadas em execuções fiscais, de modo que a adesão a tal programa, na espécie, importa o cancelamento de garantias exigidas pelo parcelamento anterior (Lei 9.964/2000); **(2)** nesta linha, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 incorre em manifesta ilegalidade ao dispor, indistintamente, que serão mantidos os arrolamentos de bens ou garantias formalizados anteriormente à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, expandindo a restrição estabelecida pela lei em sentido estrito, como entende a jurisprudência regional, em situações idênticas, e o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos; e **(3)** afirmar que o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 seria "uma ressalva à Lei 9.532/1997 é "uma verdadeira confissão da utilização ilegal/inconstitucional da regulamentação autônoma pela PFN/RFB". Requereu, ao final, caso desprovido o recurso, a redução do valor em que condenada ao pagamento de verba sucumbencial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 297/299 e vº):

"Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela RAIZEN ENERGIA S/A em face da União visando seja o pedido julgado procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade da manutenção do arrolamento de bens, com o cancelamento definitivo do Processo Administrativo nº 15959.000015/2006-20, em razão do parcelamento dos débitos oriundos da Lei nº 9.964/2000 pela Lei nº 11.941/2009 (Lex mitior), que afasta a necessidade de apresentação de garantias pelo contribuinte, com exceção de penhoras já realizadas em Execuções Fiscais (art. 11, I) (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/264).

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 282/287).

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 289/293).

A União também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 294).

Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sustenta a parte autora que, quando ainda Açucareira Corona, aderiu ao parcelamento da Lei nº 9.964/2000, conhecido como REFIS I que, por força de determinação do art. 3º, 4º, teve que arrolar seus bens como "garantia" dos débitos ali

parcelados. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, a autora optou por migrar o saldo remanescente de todos os seus parcelamentos anteriores. Defende que o novo parcelamento exige apenas a manutenção das penhoras já concretizadas em sede de Execução Fiscal, razão pela qual não há mais fundamento legal para a sua manutenção e a PGFN/RFB nº 06/2009 é ilegal, pois cria nova obrigação. De conseguinte, requer seja o arrolamento cancelado. A União sustenta a manutenção do parcelamento, uma vez que "o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não mais exige do aderente que proceda ao arrolamento de bens, nada dispondo, como quer fazer crer a parte autora, sobre a desconstituição do arrolamento anteriormente efetuado, condição para adesão ao parcelamento da Lei 9.964/2000" (fl. 282-verso).

Divergem as partes a respeito da existência de permissivo legal a permitir a manutenção do arrolamento realizado antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Dispõem os artigos 8º e 11 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 que:

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

Dessa forma, diversamente do que foi sustentado pela parte autora, tenho que a norma prevista no inciso I do art. 11 não é causa extintiva dos arrolamentos já realizados em decorrência de parcelamentos anteriores, mas apenas dispensa de novos arrolamentos de bens como condição para o parcelamento estipulado pela Lei nº 11.941/2009.

Em consequência, em não sendo o art. 11, inc. I norma extintiva, não vislumbro ilegalidade na PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis:

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e

II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários (grifo ausente no original).

Neste mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:(...)

Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa.

P.R.I."

Consta dos autos que a apelante protocolou junto ao Fisco requerimento de adesão ao REFIS, em 27/04/2000 (f. 64), ato secundado pela autuação do processo administrativo 15959-000015/2006-20, pertinente ao arrolamento de bens exigido pelo artigo 3º, §4º da Lei 9.964/2000 (f. 91/149, 220/1 e mídia digital encartada à f. 263). Posteriormente, com o advento da Lei 11.941/2009, efetuou o reparcelamento da dívida, consolidando os débitos em questão no novo programa de recuperação fiscal (f. 150/217), requerendo, por conseguinte, o cancelamento do arrolamento que caucionava o parcelamento anterior.

A tese do contribuinte centra-se na premissa de que, excetuadas penhoras efetuadas em execução fiscal, eventuais garantias anteriormente prestadas em função das dívidas consolidadas no parcelamento, a qualquer título, não subsistem, nos termos do artigo 11 da Lei 11.941/2009:

"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei."

Defende, por corolário, a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, vez que - segundo alega - desbordou do quanto previsto em lei, dado que assim dispõe:

"Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

(...)

§ 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos

parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;"

Contudo, consolidada a jurisprudência do STJ e desta Corte, firme quanto à legalidade do artigo 12, §11, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009:

REsp 1467587/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 06/02/2015: "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 4. Os § § 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa. 6. Recurso especial provido."

REsp 1480781/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 19/12/2014: "TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 255 DO RISTJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13/STJ. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS DO REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS PARA O PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HIPOTECA FIRMADO EMPARCELAMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11º, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ e indicação de aresto do mesmo tribunal como paradigma. Não conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 13 do STJ. 2. O art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 dispõe sobre a desnecessidade de apresentação de garantia ou arrolamento de bens no caso de adesão ao parcelamento de que trata a referida lei, excetuando apenas a manutenção da penhora em execução fiscal. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 3. A hipótese dos autos, entretanto, não trata de manutenção de garantia efetivada em autos de execução fiscal, mas sim de garantia extrajudicial, no caso, hipoteca, realizada no âmbito de outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários). A questão nodal, portanto, diz respeito à legalidade ou não da manutenção da referida garantia extrajudicial, nos termos do inciso I, do § 11, do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, no caso de consolidação e transferência dos saldos devedores de outros parcelamentos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. 4. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a dívida transferida do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 trata da mesma dívida. Assim, mantida a dívida original, permanecem as obrigações acessórias, no caso, o contrato de hipoteca celebrado entre as partes. 5. É de se concluir que a manutenção do contrato de hipoteca é medida que se impõe, não como exigência de garantia para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para outro parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reformar o acórdão recorrido, no que tange à legalidade do inciso I, do § 11º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, e determinar o retorno dos autos à origem para manifestação a respeito das questões tidas por prejudicadas, sobretudo quanto ao status de quitação do saldo devedor do parcelamento."

AMS 00149691720134036120, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 de 08/01/2015: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. MIGRAÇÃO DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 9.964/2000 PARA O PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE). ART. 12, § 11, I DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 06/09. MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO ANTERIORMENTE FORMALIZADO. LEGALIDADE. 1. Legítima a determinação veiculada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/22.0.2009 (art. 12, § 11, inciso I), editada nos termos do art. 12 da Lei nº 11.941/2009, de manutenção do arrolamento incidente sobre imóveis em garantia de débitos incluídos originariamente no parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 e reincluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. 2. A hipótese não se subsume àquelas previstas no art. 64, §§ 8º e 9º da Lei nº 9.532/1997 que autorizam a

desconstituição do arrolamento; o parcelamento de débito por si só não basta como causa de cessação do arrolamento regularmente realizado. Precedentes. 3. Não há como invocar o princípio da isonomia em benefício do fim do arrolamento, de modo genérico e em relação a "outros contribuintes" sequer identificados. 4. Apelação desprovida."

AMS 00003322920104036100, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 de 04/03/2013: "DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento."

Como se observa, a teor da jurisprudência colacionada, inexistente a ilegalidade apontada pelo contribuinte, infirmadas as razões de mérito do apelo, pelo que de rigor a manutenção, na espécie, do arrolamento de bens que cauciona as dívidas originalmente parceladas no âmbito da Lei 9.964/2000.

Quanto à verba sucumbencial, firme a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 236.272/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 20/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. 1.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária fixada em 10% do valor da causa (R\$ 100.000,00, em valores históricos, f. 11), não se não se revela inadequada, restando proporcional ao trabalho do patrono da apelada, considerado seu zelo, o local do serviço, a tramitação do feito e a importância da causa, remunerando-o dignamente, sem acarretar ônus excessivo e desproporcional para a parte vencida, cumprindo, assim, com a finalidade legal do encargo, não restando demonstrada qualquer lesão à equidade ou exorbitância no valor fixado pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-59.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002789-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : ROBERTO NOBUYUKI TANAKA -ME
ADVOGADO : SP291544 FABIO YOSHIAKI KOGA e outro(a)
No. ORIG. : 00027895920144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades, registro, e certificados de regularidade junto ao CRMV/SP, e contratação de médico/técnico veterinário como responsável, com a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de anuidades.

Alegou o autor, em suma, que exerce o comércio de peixes ornamentais, plantas, caça, pesca e camping, tendo promovido voluntariamente o seu registro, "acuado pelo fato de sofrer as penalizações impostas pelo CRMV/SP aos que não cumprem suas exigências"; e que recolheu aos cofres da requerida, a título de anuidades, o valor de R\$ 1.919,00, porém, sua atividade básica não se encaixa nas atividades previstas nos dispositivos legais utilizados pelo CRMV, sendo abusiva e ilegal às exigências.

O agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que rejeitou a antecipação dos efeitos da tutela (f. 116/116vº), foi provido para reformar a decisão agravada (f. 183/5vº)

A sentença julgou procedentes os pedidos, para, "reconhecendo a desnecessidade de inscrição e registro da autora perante o réu, condenar este a não mais exigir quaisquer pagamentos e a contratação de médico/técnico veterinário", bem como a restituir o valor de R\$ 1.919,00, apontado na planilha de fl. 54 e referente as anuidades já pagas", com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134/2010 do E. CJF), juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º, do CTN), e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O CRMV apelou, sustentando, em resumo, que; (1) não houve qualquer ilegalidade na exigência de registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico, tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor estão relacionadas com a medicina veterinária; (2) age amparado na legislação, buscando a proteção da saúde pública e do bem estar animal; (3) os artigos 5º e 6º, c.c. artigo 27 e §§ da Lei 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades, deixando claro que são atividades privativas do médico veterinário os estabelecimentos que comercializam animais vivos e produtos de origem animal; (4) o Decreto Estadual 40.400/1995 define o que são estabelecimentos veterinários, prescrevendo que estes somente poderão funcionar no Estado de São Paulo, "desde que esteja legalizada perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA e que também, possua um MÉDICO VETERINÁRIO como responsável técnico"; (5) o Decreto 5.053/2004 regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem, dispondo quanto à obrigatoriedade dos estabelecimentos manterem médicos veterinários como responsáveis técnicos; (6) as disposições legais são claras quanto à necessidade de registro e anotação e responsabilidade técnica, com a consequente emissão de Certificado de Regularidade para que possam comercializar produtos veterinários; e (7) não cabe restituição dos valores recolhidos, vez que a anuidade foi aplicada em estrita consonância com a legislação, e, se, eventualmente admitida a possibilidade de restituição, deveria ter sido comprovada a assunção do encargo financeiro do tributo ou a transferência do valor a terceiros (artigo 166 do CTN).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando interposto agravo de instrumento, contra o indeferimento da liminar requerida na inicial deste feito, assim decidi:

"(...)

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por

exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Na espécie, consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping (f. 85/90 e 138/42).

Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária:

EI 0001418-58.2008.4.03.6115, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011, p. 16: "EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe embargo à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença."

AMS 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 12/01/09: "APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

AC 0003961-47.2002.4.03.6114, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 28/07/2009, p. 78: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO 'PET SHOP'. REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo 'pet shop', não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. É, pois, um estabelecimento do tipo 'pet shop', não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por consequência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do

entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida."

AMS 0003794-72.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 30/03/2005: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3- Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4- Precedentes."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário como responsável técnico em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, já que legalmente inexigível o registro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Turma:

AMS 0026502-09.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010, p. 642: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido."

AMS 0031225-71.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2009, p. 345: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados."

Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade.

No tocante à repetição, não merece reforma a sentença, vez que comprovado o recolhimento indevido (f. 55/62), de modo a respaldar a pretensão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-77.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : SP193727 CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI
APELADO(A) : RONEY HADDAD
ADVOGADO : SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00041807720084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de exceção de pré-executividade aos embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, que reconheceu a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e declarou extinto o crédito tributário relativo à anuidade e multa de eleição do ano de 2003, nos termos do art. 156, V, do CTN, bem como declarou canceladas as anuidades de 2004 a 2007 e multa da eleição de 2006, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Alegou-se, em suma: (1) são devidas as anuidades e multa, pois basta a inscrição nos quadros do Conselho para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, devendo o contribuinte que pretenda desonerar-se da cobrança pleitear o cancelamento da inscrição, o que não aconteceu no caso dos autos; e (2) não ocorreu a prescrição da multa eleitoral de 2003, "uma vez que a eleição ocorre apenas no mês de abril, assim não há que se falar em inscrição da multa eleitoral de 2003, como erroneamente decretado pelo juízo de primeira instância".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

AC 2005.61.21.001966-8, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 31.05.2010: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida. Valor discutido inferior a 60 salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do CPC). 2. Não restou demonstrado nos autos o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho embargado, o que leva a crer que, durante o período das anuidades exigidas, estava devidamente inscrita nos quadros do CRESS e, portanto, sujeita à cobrança dos valores correspondentes. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de assistente social durante o período objeto de cobrança. 4. Precedentes da Turma. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal."

AC 2004.61.13.004405-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 28.11.2007: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida."

AC 2002.72.02.000113-0, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO ROCHA, D.E. 08.10.2007: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. 1. A simples inscrição do nome do embargante no CRC é suficiente para dar ensejo à obrigatoriedade do pagamento da mensalidade respectiva, bem como da participação dos pleitos eleitorais realizados pelo Conselho Regional, eis que requerida quando já exercia a função pública. 2. Se o embargante pretendia, por estar exercendo outra função, desincumbir-se do pagamento das anuidades, deveria ter requerido formalmente o cancelamento do registro respectivo. 3. Não é razoável permitir que o Conselho aplique juros e multa moratória sobre o valor devido, pois não há prova indicando que o contribuinte tenha sido comunicado previamente da existência de débitos pendentes em seu desfavor e que, acaso não providenciasse a regularização da situação, o Conselho providenciaria a cobrança judicial e faria incidir sobre o montante da dívida os respectivos consectários legais."

- AC 2005.82.01.000306- 6, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJU 10.12.2007, p. 763: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCABIMENTO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Não se pode condicionar o cancelamento da inscrição do profissional no respectivo

Conselho à adimplência de eventuais débitos. Caso eles existam, devem ser utilizados os meios legais para sua cobrança; 2. Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia, dispondo, portanto, da execução fiscal para cobrar o que lhes é devido; 3. Não obstante, enquanto estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, o profissional é responsável pelo pagamento das anuidades. Isso porque, por continuar gozando dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes; 4. Cancelamento apenas dos encargos posteriores à data da propositura da ação; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido."

Na espécie, o embargante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2007), conforme documentado nos autos (f. 07/13), sendo que o executado não informa ter realizado pedido de cancelamento do registro profissional.

Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

As anuidades profissionais do CRECI, deverão ser pagas "até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica", sob pena de multa moratória (artigo 35 e 36 do Decreto nº 81.871/78), sendo assim, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/03, março/04, março/05, março/06 e março/07, tendo, portanto, o prazo prescricional se iniciado no primeiro dia útil de abril de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (CDA's f. 07/13), datas de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2006.61.02.002968-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 07.07.10: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como "termo inicial para atualização", em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000."(g.n.)

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13.01.09: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No

caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 18/10/05 (f. 112), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação do executado, proferido em **23/04/2008** (f. 02). Desse modo, a consumação do prazo prescricional ocorreu, somente, com relação à anuidade de 2003, definitivamente constituída em março/03 e plenamente exigível em **01/04/03**, sendo que o decreto de prescrição quanto a esta anuidade não restou impugnado no presente recurso.

No tocante às multas administrativas, tratando de dívida ativa não-tributária sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consecutório do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO.** 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.** 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)".

- AC nº 1998.50.01.002989-7, Rel. Des. VERA LUCIA LIMA, DJU de 08.10.08, p. 94: "**PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 73, E, DA LEI N.º 5194/66. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 E DA SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 2º, § 3º, DA LEI N.º 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.** -Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença (fls. 22/26) que, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, com base nos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 269, IV, do CPC. - É possível o reconhecimento oficial da ocorrência de prescrição em relação aos direitos disponíveis ou indisponíveis, tendo em vista que, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06), "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". - Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, e, da Lei n.º 5194/66. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". - De outro lado, tendo em vista tratar-se de execução fiscal de dívida não tributária (multa administrativa cominada com fundamento no art. 73, e, da Lei nº 5.194/66), aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do débito acarreta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias. (...)".

execução fiscal, em **23/04/2008** (f. 02), e despacho que ordenou de citação em **29/04/2008** (f. 15), o que comprova que não se consumou a prescrição.

Em face da parcial procedência dos embargos à execução, deve o Conselho dos Corretores de Imóveis arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a anuidade de 2003 excluída, em favor do executado, devendo este, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos às anuidades de 2004 a 2007, bem como multas eleitorais dos anos de 2003 e 2006.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, prosseguindo-se a execução fiscal quanto ao mais, nos termos explicitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-41.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RONALDO MARQUES PASSOS
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00034094120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança para cancelar arrolamento de bens e direitos no PA 19515.001665/2002-39.

A sentença denegou a ordem.

Alegou que: **(1)** no PA 19515.001665/2002-39 teve arrolados bens imóveis e móveis, tendo requerido administrativamente o cancelamento do arrolamento, pois aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, mas foi o pedido julgado improcedente; **(2)** o parcelamento não exige previa garantia, conforme artigo 11, I, da Lei 11.941/2009, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 extrapolou os limites da referida lei; **(3)** o artigo 64 da Lei 9.532/97, que autorizava o arrolamento de bens desde que o valor dos créditos tributários fossem superiores a R\$ 500.000,00 e também a 30% do seu patrimônio, foi revogado pelo Decreto nº 7.573/2011, pois o limite foi elevado para R\$ 2.000.000,00, de modo que a exigência fiscal afronta o princípio da legalidade prevista no *caput* do art. 37 da CF; **(4)** "o arrolamento foi indevido e desnecessário, seja porque o débito se encontra parcelado, mas principalmente pois ele não tem mais o amparo legal que lhe originou, sendo uma medida arbitrária e ilegal por parte do FISCO FEDERAL. Isto porque o Decreto 7.573/2011, que regula a possibilidade de Arrolamento de bens para atingir os devedores administrativamente, não objetiva atingir pequenos devedores, senão atingir os devedores que possuam débitos superiores a R\$ 2 milhões de reais"; **(5)** é possível invocar o art. 99 do CTN para impedir a exigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, "da manutenção dos arrolamentos de bens e das garantias ofertadas para a adesão ao outros parcelamentos, exigência essa não prevista na Lei 11.941/2009, que é explícita em estabelecer que 'não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens' os parcelamentos requeridos na forma e condições ali dispostas, 'exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada', afirma a segunda parte do inciso I desse art. 11".

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal nº 19515.001665/2002-39, em 02/12/2002 (f. 22/4), sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu em 13/11/2009 (f. 80/5); tendo decidido o Juízo *a quo* que, o aumento do limite de valor para os créditos tributários somente se aplica aos arrolamentos efetuados a partir da publicação do Decreto 7.573/2011, em 30/09/2011, o que não é o caso dos autos, bem como a opção pelo parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, não tem o condão de cancelar o arrolamento de bens levado a efeito pela Receita Federal, uma vez que tal hipótese não encontra guarida na IN 1.171/2011.

A propósito, a questão posta em exame, com as mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada no Agravo de Instrumento nº 0008734-61.2013.4.03.0000 (f. 137/143verso):

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para permitir o cancelamento do arrolamento fiscal de bens, determinado no PA 19515.001666/2002-83.

Alegou que: (1) em 2002 foi lavrado o auto de infração MPF 0819000/01681/02 (PA 19515.0001.665/2002-39) contra o agravante, constituindo crédito de R\$ 504.289,70; (2) por ser superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, e superar R\$ 500.000,00, a autoridade fiscal lavrou "termo de arrolamento de bens" no PA 19515.001666/2002-83, arrolando dois imóveis, um veículo e participação societária em empresa; (3) posteriormente, em 2013, o contribuinte requereu à RFB o cancelamento do arrolamento, pois (a) o artigo 1º do Decreto 7.537/2011, modificando o artigo 64, §7º da Lei 9.532/1997, aumentou o limite mínimo de débitos para arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00; (b) o contribuinte optou pelo parcelamento da Lei 11.941/09, que não exige garantia, conforme artigo 7º, I; (c) o artigo 12, §11º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 ratificou a dispensa de garantia, estabelecendo, porém, que as garantias já prestadas seriam mantidas, inclusive bens arrolados, inovando ilegalmente a ordem jurídica, já que inexistia tal previsão na Lei 11.941/09 (d) o crédito não é exigível, por força do parcelamento, o que impossibilita o arrolamento; (e) na prática, o arrolamento, embora não impossibilite a alienação dos bens, inibe eventuais compradores, o que causa sérios transtornos ao contribuinte, constituindo, em verdade, penalidade; e (f) o arrolamento deve ser desconstituído, já que o débito que o justificou é inferior à R\$ 2.000.000,00; (4) a autoridade fiscal indeferiu o cancelamento, sob fundamento de que a medida somente seria possível quando todos os débitos que motivaram o arrolamento fossem extintos ou garantidos, nos termos do artigo 11 e 12 da IN SRF 1.171/2011, e que a alteração dos valores mínimos não tem o efeito de determinar a revisão dos arrolamentos já efetuados, conforme artigo 17 do mesmo diploma; (5) no caso, o arrolamento é uma penalidade, já que, na prática, o contribuinte não pode dispor dos bens arrolados, e, assim, o aumento do limite mínimo se aplicaria para revisar o arrolamento, retroagindo seus efeitos, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN; (6) a não retroação ocasiona ofensa ao princípio da isonomia em relação a contribuintes que, atualmente, possuem débitos superiores a R\$ 500.000,00 e inferiores à R\$ 2.000.000,00, e que não serão alvo de arrolamento; (7) a IN SRF 1088/2010 afastou, expressamente, os débitos parcelados para composição do limite para arrolamento; e (8) a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 determinou que as garantias anteriormente concedidas seriam mantidas, inclusive as arroladas, inovando a ordem jurídica, já que a Lei 11.941/09 apenas exigiu a manutenção de eventuais penhoras, o que não é o caso.

Em contraminuta, a União alegou que: (1) é vedada a concessão de medidas antecipatórias em face da Fazenda Pública; e (2) o parcelamento da Lei 11.941/09 não dispensa as garantias anteriormente constituídas, inclusive o arrolamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que consolidado o entendimento de que possível concessão de medidas antecipatórias em face da Fazenda Pública quando a situação não estiver inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97.

Neste sentido:

RESP 749.082, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10/04/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - Os argumentos referentes à ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautela não são passíveis de exame em sede especial, por implicar em revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior. Precedente: REsp nº 652.365/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005. II - Improcede a tese de que a ação sujeita ao duplo grau de jurisdição não recepcionaria a tutela antecipatória, haja vista que a concessão liminar dá-se por meio de decisão interlocutória e não de sentença definitiva, sendo esta última, consoante o ditame do art. 475 da Lei de Ritos, a que se submete ao reexame necessário. Precedente: REsp nº 638.919/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09/08/2004. III - O art. 1º da Lei nº 9.494/97, por haver "determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrario sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal" (REsp nº 638.919/RS, idem). VI - Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública apenas nos casos em que houver impedimento ao deferimento de liminar em sede mandamental. V - O caso em exame trata de ação ajuizada com o fito de suspender a exigibilidade de taxa municipal. Nessa linha de raciocínio, perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada in casu, uma vez que esta Casa de Justiça já se manifestou, quando presentes os pressupostos, pela concessão da liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 222.838/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002; e REsp nº 70.884/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DESPROVIDO".

RESP 437.518, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12/08/2003: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes. II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua. Recurso provido".

No mérito, consta da decisão agravada (f. 106/12):

"[...]

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é

outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 500.000,00. Por sua vez, o Decreto 7.573/2011, cuja aplicação pretende o impetrante, aumentou o limite do débito fiscal para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos seguintes termos:

[...]

Por outro lado, dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional:

[...]

No caso dos autos, não se verificam as hipóteses previstas no supra transcrito artigo 106 do CTN, posto que o Decreto 7.573/2011 não consiste em norma interpretativa nem tampouco o arrolamento corresponde a uma penalidade ao contribuinte.

A publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, impugnada nestes autos pelo impetrante, foi instituída pelo art. 64, 5º da Lei n.º 9.532/97:

[...]

Desta forma, efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios para que se dê publicidade, assegurando, desta forma, a proteção de terceiros e evitando que o contribuinte, que possui dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio se desfaça de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados, razão pela qual não se verifica a alegada violação ao direito de propriedade ou aos princípios constitucionais da ampla defesa e o devido processo legal.

Neste sentido:

[...]

Por outro lado, não há, ainda, violação de sigilo fiscal diante da publicidade da averbação do termo de arrolamento de bens, tendo em vista o caráter cautelar da medida e o objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de, eventualmente, no futuro, ensejarem questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico, posto que tal medida decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

[...]

Assim sendo, o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo somente se aplica, de fato, aos arrolamentos efetuados a partir da publicação do referido Decreto, ou seja, 30/09/2011 e, considerando que o arrolamento de bens e direitos, impugnado pelo impetrante, nestes autos, foi realizado anteriormente à publicação e vigência do referido decreto, deve ser observado o limite então previsto.

Por fim, estabelecem os arts. 11 e 12 da IN 1.171/2011 que regulamenta os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal:

[...]

Neste contexto, o fato de o impetrante ter optado pelo parcelamento de débitos a que se refere a Lei n.º 11.941/09 (Refis) não tem o condão de cancelar o arrolamento de bens levado a efeito pela Receita Federal, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na IN 1.171/2011 nem tampouco os débitos que o motivaram se encontram garantidos ou extintos. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei n.º 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida."

No caso, consta que em 02/12/2002 a autoridade tributária promoveu o arrolamento de bens em nome do contribuinte, com base nos seguintes fundamentos (f. 40):

"Com base no disposto no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 7º e 8º da IN/SRF nº 26, de 06 de março de 2001 e Art. 7º, da Ordem de Serviço Defic/SP 01, de 25/10/01, tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), formalizo o presente termo, arrolando os bens e/os direitos constantes da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, anexa.

Fica o sujeito passivo cientificado de que ao alienar, transferir ou onerar qualquer dos bens e/ou direitos arrolados, estará obrigado a comunicar a operação, no prazo de 05 (cinco) dias, à Delegacia/Inspecção da Receita Federal de sua jurisdição. O não cumprimento dessa obrigação ensejará o requerimento de Medida Cautelar Fiscal, conforme disposto na Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pelo art. 65 da Lei nº 9.532/97 e no inciso VII, art. 9º da IN/SRF nº 26/2001"

Com o arrolamento de dois imóveis, um veículo, e participação societária em empresa (f. 41), o contribuinte requereu à autoridade, em 15/01/2013, o cancelamento do arrolamento, alegando, em suma, que: (1) aderiu ao parcelamento de débitos da Lei 11.941/09, que não exige a manutenção do arrolamento como garantia; e (2) o Decreto 7.537/2011 alterou os valores dos débitos previstos no artigo 64, §7º da Lei 9.532/1997, para autorizar o arrolamento fiscal.

Esse requerimento foi indeferido, nos seguintes termos (f. 65/7):

"[...]

O fundamento legal para o cancelamento de arrolamento é o art. 64, §8º, da Lei nº 9.532/97, atualmente disciplinado pelos

art.s 11 e 12 da IN 1.171/2011 (abaixo). De acordo com esses dispositivos, a inclusão do crédito em parcelamento não enseja cancelamento de arrolamento.

[...]

O arrolamento só poderá ser cancelado quando todos os débitos que motivaram estiverem extintos ou garantidos. Em relação à alteração dos valores previstos na legislação do arrolamento de bens, não é possível o cancelamento, conforme se infere do parágrafo único do art. 16 e do artigo 17 da IN RFB 1171/2011 (abaixo transcritos).

[...]

O arrolamento é um procedimento de acompanhamento administrativo do patrimônio do sujeito passivo, que não tem o condão de limitar o direito de propriedade sobre os bens arrolados, não podendo, portanto, ser caracterizado como penalidade. Logo, não é cabível a avocação do art. 106 do CTN para aplicação retroativa do limite atual de débitos do sujeito passivo.

Indefere-se, portanto, o pedido de cancelamento do arrolamento de bens".

O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, como é o caso, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos.

O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.

Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução.

Por sua vez, o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

De fato, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.236.077, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/05/2012: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido." (grifei)

RE 1.346.095, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/10/2012: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, DO CPC). DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita (e-STJ, fl. 188): 'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ADESÃO AO PAES. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/1997. POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da redação expressa da Lei 10.684/2003, as garantias prestadas ou arrolamento de bens feitos para fins de outros parcelamentos fiscais, bem como a garantia feita em execução fiscal, quando anteriores à adesão ao PAES, devem ser mantidas. 2. Torna-se injustificável a manutenção do arrolamento de bens posterior à adesão PAES, tendo em vista que acautelará dívida com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 3. *Apelação e remessa a que se nega provimento.* A Fazenda Nacional ainda opôs embargos de declaração, contudo foram desprovidos pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 207). No recurso especial, a Fazenda Nacional aponta ofensa aos arts. 535 e 458, do Código de Processo Civil, 111, 151, I a V, e parágrafo único, 155 e 155-A, do Código Tributário Nacional, 64, § 8º e 9º, da Lei n. 9.532/97, sob os seguintes argumentos: a) a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou em sua integralidade a questão tida como omissa; b) entende que "a Lei n. 9.532/97 estabelece que a autoridade procederá ao arrolamento de bens do devedor sempre que o valor do débito ultrapassar o montante de R\$ 500.000,00. Dessarte, no caso dos autos, como o montante do débito ultrapassa o valor de R\$ 1.000.000,00, e considerando-se que a devedora/apelada foi excluída do parcelamento, em decorrência de inadimplência de pagamento, parece óbvio que o acórdão laborou em equívoco" (e-STJ, fl. 217). Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. A irresignação prospera. Na origem, trata-se de mandado de segurança, em que se discute se a adesão da parte ora recorrida ao parcelamento tributário da Lei n. 10.684/2003 motivaria o cancelamento do arrolamento de bens realizado com base no art. 64, da Lei n. 9.532/97, uma vez que a Lei que instituiu o PAES dispensa a apresentação de garantia ou arrolamento de bens. O Tribunal de origem considerou ser injustificável a manutenção do arrolamento de bens realizado posteriormente à adesão ao PAES, tendo em vista que acautelará dívida com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (e-STJ, fl. 185). Vejamos o que preleciona o art. 64, da Lei n. 9.532/97, in verbis: 'Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. § 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. § 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. § 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. § 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. § 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. § 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. § 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) § 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. § 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. § 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)'. No caso em análise, o acórdão recorrido constatou que "a existência de débitos da empresa LABORATÓRIO CEDRO LTDA., em valor estimado de R\$ 1.320.073,69 (um milhão, trezentos e vinte e mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que excedia a trinta por cento do patrimônio conhecido da contribuinte, procedeu ao arrolamento dos bens mencionados às fls. 51-52" (e-STJ, fl. 181). Assim, estava caracterizada a hipótese para arrolamento de bens do devedor, ora recorrente. Observa-se que, nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Por outro lado, a Lei n. 6.830/1980, em seu art. 9º, estabelece as seguintes hipóteses de garantia: (a) depósito em dinheiro, (b) fiança bancária; (c) nomeação de bens próprios à penhora; e (d) nomeação de bens de terceiros à penhora. Depreende-se que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido,

sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1236077/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.05.2012)'. Por fim, ressalta-se que os arts. 535 e 458, do CPC, não restam violados, pois o Tribunal de origem, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator".

No mesmo sentido, o precedente desta Turma:

AMS 0000332-29.2010.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 04/03/2013: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento."

Resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997.

A propósito, os artigos 11, I, da Lei 11.941/09, e 12, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/09 estabelecem que os parcelamentos "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal", demonstrando, pois, a manifesta implausibilidade jurídica do pedido.

O agravante alega que com o advento do Decreto 7.537/2011, que modificou o artigo 64, §7º da Lei 9.532/1997, houve aumento no limite mínimo de débitos para realização do arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Como crédito decorrente do auto de infração que fundamentou o arrolamento encontrar-se-ia abaixo desse novo patamar, haveria direito ao seu cancelamento, retroagindo-se os efeitos do Decreto, por constituir o arrolamento uma penalidade, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN ("A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] tratando-se de ato não definitivamente julgado [...] quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. ").

No entanto, como já ressaltado, a medida administrativa não constitui penalidade, pois não representa restrição ao poder de administração e disposição sobre os respectivos bens e direitos. Assim, não se poderia falar em retroação do Decreto 7.537/2011, com base no artigo 106, II, "c" do CTN ("a lei aplica-se a ato ou fato pretérito [...] tratando-se de ato não definitivamente julgado [...] quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática"), que se limita apenas às sanções, conforme revela o seguinte precedente do STJ:

AGRESP 647518, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05/11/2008: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' - LEI PAULISTA N. 10.750/00 - ISENÇÃO - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 111 DO CTN - INTERPRETAÇÃO LITERAL - SÚMULA 83/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONHECIDA - JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - DA APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. Impossibilidade de retroação da Lei Paulista n. 10.750/00 a fato gerador surgido com a transmissão 'causa mortis' da propriedade anterior à norma, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 106, II, c, do CTN, que dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado, aplica-se, tão-somente, para penalidades, o que não é o caso dos autos. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (REsp 824.406/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.) 4. O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da

admissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido."

Assim, não há previsão legal para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização ("tempus regit actum"). Desta forma, a aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato jurídico perfeito de arrolamento fiscal, seria efetuada em manifesta ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada").

Neste sentido, o precedente regional:

AGTAG 2004.01.00.036592-6, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 12/11/2004, p. 176:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO NULIDADE DA CDA - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE GARANTIA - LEI NÃO RETROAGE PARA MODIFICAR ATO JURÍDICO PERFEITO - AGRAVO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- A Lei nº 10.522, que restringiu o arrolamento a 30% do valor da dívida, é de 19 JUL 2002. O recurso administrativo, interposto aos 22 NOV 2001, restou "não conhecido" nos termos da lei de regência da época, a saber o Dec. 70.235/72. 2- Não há falar em retroatividade da lei para modificar situações jurídicas já consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI). 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator em 15/10/2004 para publicação do acórdão." Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso."

Assim, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037277-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSTUBO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00000252019998260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Transtubo Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança da CDA nº 80.2.98.013691-95.

O juiz de primeiro grau, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. Considerou que transcorrido mais de cinco anos, sem ter sido encontrado bem penhorável, ocorreu a prescrição intercorrente. Ressaltou que a paralisação do feito não se deu em razão da não localização do devedor, mas da ausência absoluta da prática de atos úteis tendentes à satisfação da dívida, por parte da credora.

Inconformada, a União apela da sentença, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Cajamar para conhecer da ação executiva. Aduz que a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior, sendo que, por força do Provimento nº 335/2011, do Conselho da Justiça Federal, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Ressalta que a sentença de primeiro grau padece de vício de nulidade em razão da ausência de competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, sendo imperiosa a anulação de todos os atos decisórios proferidos após o dia 25 de novembro de 2011. No mérito, sustenta que não restou configurada nenhuma das situações previstas no caput do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que ensejariam o reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirma que a ausência de movimentação processual nos últimos anos se deu única e exclusivamente ao equívoco do Juízo de remeter os autos ao arquivo, sem qualquer respaldo em pedido da exequente e sem cientificá-lo de tal decisão.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

(STJ, 1ª Seção, CC 124073, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 27/02/2013, Dje de 06/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 09/02/2011, Dje de 15/03/2011).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/04/1999 proposta contra executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência mista, a partir do Provimento 335 de 14/11/2011 com efeitos a partir de 25/11/2011, que criou a Primeira Vara Federal de Jundiá (abrangendo Município de Cajamar), seguido do Provimento 395, de 08/11/2013 que criou a Segunda Vara da mencionada subseção. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente.

É firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir sejam os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma

das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020366-02.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.020366-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP084121 REGINA ROSA YAMAMOTO e outro(a)
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00203660220124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial da municipalidade, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e taxas.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, "a) afastar a prescrição dos créditos tributários cobrados na CDA de fls. 03 da execução fiscal nº 2008.61.82.013562-8; b) reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU do exercício de 1998 (CDA de fls. 03 da execução fiscal nº 2008.61.82.013562-8) e nulificar o título executivo que o corporifica; c) reconhecer a remissão das taxas de limpeza e conservação; d) declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2008.61.82.013562-8 em relação ao IPTU (imunidade) e às taxas de limpeza e conservação (remissão); e) determinar a continuidade da execução fiscal nº 2008.61.82.013562-8 em relação à taxa de combate a sinistros", condenando o Município de São Paulo em honorários advocatícios atualizáveis de R\$ 2.500,00, nos moldes dos artigos 21, parágrafo único, e 20, § 4º, ambos do CPC.

Apelou o Município, alegando, em suma, que o STF reconheceu em repercussão geral no RE 599.176 que não é aplicável o princípio da imunidade tributária recíproca ao débito do IPTU devido pela extinta RFFSA, a qual, pela sua natureza de sociedade de economia mista, não fazia jus ao benefício, mesmo na hipótese de sucessão pela União, como no caso.

Por sua vez, a União sustentou (1) "a taxa de sinistro, ou de prevenção e extinção de incêndio, visa retribuir o serviço de prevenção de incêndios e outros sinistros, cuja atribuição pertence ao Corpo de Bombeiros, integrante da Polícia Militar, mantida pelo Estado de São Paulo, razão pela qual apenas esta pessoa política detém competência tributária para criar a respectiva taxa, conforme dispões os art. 139 e 142 da Constituição Estadual", sendo indelegável a competência tributária, nos moldes do art. 7º do CTN, no caso, atribuída aos Estados, nos termos dos artigos 42 e 144 da CF; e (2) o TJSP já se pronunciou pela inconstitucionalidade da taxa de combate a incêndio, bem assim o STJ no REsp 61.604.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(1) Da imunidade recíproca

Com efeito, nos termos do art. 29 do CTN: "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município", e nos moldes da Lei nº 11.483/2007, *in verbis*:

"Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do

art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) (g.n.)

(...)

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)"

Na espécie, ocorreu a transferência do patrimônio da extinta RFFSA para a União a partir de **22 de janeiro de 2007**, conforme o art. 2º, II, da Lei 11.483/2007, e, sendo o **IPTU constituído em 1998**, momento anterior à transferência da propriedade do bem imóvel à União, não se aplica a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, "a", da CF, daí porque ser devida a cobrança do imposto.

(2) Da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA

No entanto, o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou especificamente da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, como entendeu ser o caso a sentença recorrida, de modo que, viável, o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per si*, da imunidade na atividade que exercia.

Com efeito, possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio.

Neste sentido, os seguintes julgados:

ARE-AgR 763000, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE 30/09/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE SANEAMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

ARE-AgR 462.704, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS, INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO. CODESP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INCUMBIDA DE EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO MARÍTIMO (ART. 21, XII, "F", DA CF). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, "A", DA CF). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COMO ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE (RE N. 253.472). AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 253.472, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 01.02.11, o Plenário do STF reconheceu, por efeito da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", da CF), a inexigibilidade, por parte do Município tributante, do IPTU referente às atividades executadas pela CODESP - entidade delegatária de serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, "f", da CF -, na prestação dos serviços públicos de administração de porto marítimo e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. (Precedentes: RE n. 253.394, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; AI n. 458.856, Relator o Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 20.4.07; RE n. 265.749-Ed- Ed, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 22.08.11; AI n. 738.332-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 26.11.10, entre outros). 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - Município de Santos - CODESP - Pretensão à imunidade do lançamento fiscal - Inviabilidade - Imunidade se aplica aos bens e serviços de ente estatal, não às sociedades de economia mista que os exploram - Isenção não renovada depois da Constituição Federal de 1.988 - Tributo devido. (...)" 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

RE 482814, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 14/12/2011: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

por exemplo, pela ECT e INFRAERO:

RE 773.992, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, sessão de 15/10/2014: "EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

AI-AgR 797.034, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, sessão de 21/05/2013: "EMENTA: IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público."

No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.

Em estudos técnicos ("*O Processo de Desestatização da RFFSA: Principais Aspectos e Primeiros Resultados*", RAIMUNDA ALVES DE SOUSA e HAROLDO FIALHO PRATES), apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997.

A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.

Ilustrativamente:

AC 2008.70.00.012762-1, Rel. Des. Fed. IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, D.E. 08/07/2015: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) de que goza a União não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido (STF, RE 599.176, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-6-2014, Plenário, com repercussão geral). 2. Cabe investigar, contudo, se a própria RFFSA, sociedade de economia mista federal, ostentava a condição de imune à época dos fatos geradores, na forma do artigo 150, VI, a, c/c §§ 2º e 3º, da CF/88, matéria esta que, não foi objeto de discussão na Corte Suprema, não tendo sido, assim, abrangida pela eficácia do julgamento produzido sob o sítio da repercussão geral. 3. A imunidade tributária recíproca dos entes federativos é extensível às respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, há precedentes do STF no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio. 4. Nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e §2º, da CF/88)."

AC 2014.51.04.000771-3, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 15/12/2014: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE HABITUAL. 1. No mérito, importa observar que a execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Volta Redonda, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A - originariamente pertencente à FEPASA - Ferrovia Paulista SA - empresa incorporada à

RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18/02/98. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual não se pode aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) a município. Assim com a decisão, cabe a sucessora da empresa nos termos da Lei 11483/2007 quitar o débito. 3. A sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e remunerar seu capital, a RFFSA, não fazia jus à imunidade recíproca e era contribuinte habitual. Com a liquidação da empresa, seu patrimônio e responsabilidade transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. 4. Sob a argumentação supra, dou provimento à apelação."

Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

(3) A constitucionalidade da taxa de combate a sinistros

Quanto à exação municipal em discussão, a jurisprudência restou consolidada no sentido da sua validade:

RE-AgR-ED 597.563, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 19/02/2010: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado reconheceu que os imóveis integrantes do acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência de IPTU. 2. É válida a cobrança da taxa de remoção de lixo pelo Município. Precedentes. Acolho os presentes embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. Determino a compensação dos ônus da sucumbência."

RESP 224.787, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 01/07/2002: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTROS - LEIS MUNICIPAIS - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A não-observância ao prazo legal para o pronunciamento do Ministério Público, em atuação como *custus legis*, não constitui causa de nulidade do processo. 2. Na fixação da base de cálculo da taxa de lixo, pode ser adotada a metragem do imóvel, sem implicar em inconstitucionalidade, segundo entendimento do STF (RE 232.393/SP). 3. Recurso do MUNICÍPIO DE RIO CLARO não conhecido e improvido o recurso de MARIA APARECIDA CRUZ DE FARIA e OUTROS."

AgRAI 677891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Em face da parcial procedência dos embargos à execução, deve o Município arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída, por força de remissão instituída por lei municipal, a título de taxas de limpeza e de conservação, em favor da embargante, devendo a União, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos ao IPTU e à taxa de taxa de combate a sinistros, em favor do Município embargado (conforme f. 3 da execução fiscal em apenso). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União, dou provimento integral à apelação do Município de São Paulo e parcial provimento à remessa oficial da municipalidade, nos termos explicitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042746-87.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.042746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00427468720104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I c/c 295, VI, ambos do CPC, por descumprimento de decisão que determinou a complementação do valor depositado para garantia do Juízo, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da execução fiscal, bem como a juntada de documento indispensável à propositura da ação, no caso, documento hábil a demonstrar os poderes outorgados ao advogado na procuração.

Opostos embargos de declaração, com a juntada do contrato social, foram estes rejeitados.

No recurso, a apelante alegou, em suma, que: **(1)** ao ser intimada para regularizar o feito, "efetuiu a juntada dos documentos essenciais, previstos nos artigos 283 do CPC e 16 da Lei 6.830/80", sendo que "as demais exigências constante do R. Despacho de fls. 70, não permitem a extinção do processo, por serem exigências sanáveis e sem qualquer prejuízo processual"; **(2)** a necessidade de complementação do depósito efetuado em dinheiro não é motivo para extinção do feito, visto que a insuficiência da penhora poderá ser suprida a qualquer momento, seja com a substituição do bem penhorado ou com o reforço da penhora, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80; e **(3)** "relativamente ao documento comprobatório dos poderes conferidos ao patrono, a Apelante esclarece que dito documento está acostado aos autos da Execução em apenso, às fls. 12/23", sendo que a exigência deveria ser precedida de notificação à parte, nos termos do § 1º do artigo 267 do CPC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção liminar dos embargos do devedor, mas apenas autoriza o reforço da garantia no curso do respectivo processamento.

Neste sentido:

RESP 1.215.579, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 28/02/2011: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CONVERTIDO EM EMBARGOS DO DEVEDOR NA SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O sócio-gerente de sociedade empresária interpôs embargos de terceiro, em razão de ter havido a penhora sobre seus bens no transcorrer da execução. Ao proferir a sentença, o magistrado converteu esse recurso em embargos do devedor e julgou procedente o pedido. No apelo nobre, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, ao argumento de que não é possível admitir os embargos sem a garantia integral da execução. 2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do STJ. 3. No caso, a complementação da penhora não se faz necessária. Com efeito, não existe qualquer utilidade na discussão acerca da garantia da execução fiscal, quando a própria responsabilidade pelo débito já foi excluída pelo Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios da demanda. Essa conclusão tecida pela Corte de origem não pode ser revista no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não provido."

RESP 739.137, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 22/11/2007: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido."

RESP 625.921, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/12/2006: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Na espécie, houve o depósito do valor de R\$ 2.724,10 (f. 73), valor originário da CDA, o que, embora não seja suficiente à garantia da execução fiscal, não respalda o indeferimento liminar dos embargos do devedor, o qual deve ser processado, sem prejuízo do reforço da penhora.

Quanto ao mais, os embargos do devedor configuram ação autônoma, que deve ser instruída com todos os documentos essenciais à solução da causa, ainda que eventualmente sejam reprodução do que contido no executivo fiscal, que se encontra em apenso de forma provisória, dada a possibilidade e a exigência legal de desmembramento, na forma dos artigos 520, inciso V, e 739-A, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

A ausência de documentos, para a instrução da causa, como indicada, legitima a rejeição liminar dos embargos, à luz dos artigos 267, 284, 295 e 739, todos do Código de Processo Civil, como revela a jurisprudência desta Corte, *verbis (g.n.)*:

- AC nº 1999.03.99.107891-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 14/04/2004, p. 230: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. Os embargos constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, observado o prazo fixado para regularização, cujo decurso, sem cumprimento integral da diligência, autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito. Caso em que, embora intimada a instruir regularmente a inicial, a apelante deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem qualquer justificativa para a omissão, com o que restou legitimada a solução adotada pelo Juízo a quo. Precedentes."

- AC nº 2006.61.82.036401-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 12/12/2007, p. 339: "PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no § 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. *Apelação improvida.*"

- AC nº 1999.61.02.011707-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 14/09/2005, p. 244: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO 1. O acórdão embargado enfrentou a matéria posta em debate, inclusive com menção expressa no relatório do voto condutor, de que os embargos à execução foram extintos sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a embargante não teria juntado documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: cópias autenticadas do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa, sendo irrelevante, para o deslinde da controvérsia e embora alegado em contra-razões pela apelada, mencionar-se os fundamentos jurídicos que levaram à extinção do feito, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 505 e 512 do Código de processo Civil. 2. *Embargos de declaração rejeitados.*"

- AC nº 95.03087553-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJI de 14/10/2010, p. 936: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS FORMAIS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DEVEDOR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A certidão de dívida ativa somente será nula no caso em que os vícios formais dificultarem o exercício do direito de ampla defesa. 2. No caso em questão, não houve comprovação das alegadas nulidades, não havendo nem mesmo cópia da CDA nos autos. Ademais, os executados interpuseram os embargos à execução, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo. 3. Os embargos de devedor são demanda autônoma em relação à execução fiscal, formando autos distintos que, eventualmente, são dispensados na fase recursal. Assim, os elementos de prova convenientes ao julgamento dos embargos devem fazer parte dos respectivos autos, tendo o embargante o ônus de instruí-lo adequadamente. Consideram-se documentos indispensáveis à propositura dos embargos a cópia da petição inicial da execução ou respectiva certidão da dívida ativa, comprovação da regularidade da representação processual, auto de penhora e correspondente intimação. 4. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80. 5. Os documentos apresentados pelos embargantes eram insuficientes para a averiguação dos valores pagos a título de mão-de-obra. Assim, o agente fiscalizador procedeu ao arbitramento do montante, utilizando-se, para tanto, de prerrogativa prevista na legislação (art. 116, V e VI, do Decreto n. 83.081/79). A mera alegação de inadequação da tabela é incapaz de infirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. 6. A utilização da área construída é um meio indireto de se chegar aos valores pagos a título de mão-de-obra, que constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vale dizer, a incidência não é sobre o valor da área construída, mas sim sobre os valores pagos pelo serviço realizado. 7. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. 8. *Apelações não providas.*"

- AC nº 97.03000793-7, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI de 04/11/2009, p. 47: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora e avaliação dos bens penhorados, documentos indispensáveis à aferição da matéria do recurso. 3. Em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a citação por via postal efetivada no endereço correto da empresa devedora, ainda que não recebida por seu representante legal. Precedentes. 4. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes. 5. Redução da verba honorária nos termos do art. 20, § 4º do CPC. 6. *Recurso parcialmente provido.*"

- AC nº 2000.61.82.039835-5, Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJI de 01/07/2010, p. 295: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, a petição inicial, além de conter os requisitos do artigo 282 do CPC, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), como tal devendo ser consideradas as cópias do auto de penhora e respectiva intimação e da certidão de dívida ativa e seus anexos. Afora isso, cumpre anexar, ainda, a procuração e documentos de constituição da pessoa jurídica executada, assim como os documentos necessários à comprovação das alegações da parte (artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80). II - A existência dos referidos documentos nos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante dessa obrigação, em especial ao se ter em conta que os autos do processo de embargos devem seguir ao tribunal para exame de eventual recurso, que, no caso de improcedência, não tem efeito suspensivo, ficando a ação executiva em primeira instância, em tramitação normal. III - No caso dos autos, a embargante foi regularmente intimada, por publicação na imprensa oficial em 22/01/2008, para juntar, em 10 (dez) dias, os documentos considerados necessários e indispensáveis ao julgamento do feito (fls. 43). Todavia, não cumpriu a decisão judicial no prazo que lhe foi concedido, nem veio aos autos argüir a impossibilidade de fazê-lo. IV - Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de juntar os documentos determinados, a parte deve sofrer a consequência legal decorrente de sua conduta, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito, pelo indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). V - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida."

- AC nº 2006.61.82.031286-4, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 09/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL SOBRE A PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afastada a preliminar de intempestividade do recurso, argüida pela apelada, tendo em vista que foi interposto em 03/06/2002 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao feriado forense, conforme Portaria nº 509, de 23/05/2002 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que suspendeu o expediente no dia 31/05/2002 (sexta-feira). II - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, § 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo. V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de documentos essenciais à ação de embargos - cópia da CDA, do mandado de penhora e da intimação da penhora efetivada na execução fiscal), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação. VII - Quanto à prescrição alegada pela embargante, uma vez confirmada a sentença extintiva dos embargos, descabe sua análise direta por esta Corte na forma do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo a matéria ser apreciada pelo juízo da execução, em primeira instância, desde que produzida prova documental hábil à demonstração e reconhecimento do prazo extintivo do crédito fiscal. VIII - Apelação desprovida."

Em casos em que incide o artigo 267, I, c/c o artigo 295, VI, ambos do CPC, não se justifica, legalmente, a intimação como pretendida pela apelante, conforme revelam os seguintes precedentes:

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 204759, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 03/11/03, p. 287).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido." (RESP nº 361177, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 04/02/02, p. 525).

"Ementa. PETIÇÃO INICIAL. - O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO DEPENDE DA INTIMAÇÃO

PESSOAL DA PARTE.- RECURSO NÃO CONHECIDO."(RESP Nº 12553, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU de 24/06/96, p. 22759).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA NA INICIAL NÃO ATENDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 284. I - Necessitando a petição inicial ser emendada ou complementada, aplica-se a regra do art. 284, do Código de Processo Civil, sendo que este dispositivo legal não exige a intimação pessoal do autor. (O indeferimento da inicial, neste caso, independe da intimação pessoal do autor (STJ-5ª Turma, REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.03.2002, negaram provimento, v. u., DJU 22.4.02, p.245)." (AC nº 2002.51.01.5027590, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETO, DJU de 20/10/03, p. 137).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1. Os extratos correspondentes ao período em que o autor alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à demonstração da utilidade do provimento jurisdicional. 2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC, para que o autor apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal."(AC nº 96.03.069283-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25/11/02, p. 579).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O § 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3. Apelação improvida."(AC nº 93.03.058506-2, Rel. Juiz Convocado MANOEL ÁLVARES, DJU de 07/06/02, p. 400).

Na espécie, a apelante foi intimada, em 17/05/2011 (f. 78), para juntar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, "complemento do valor da garantida prestada, observando-se o quantum discutido, atualizado até a data da propositura da execução fiscal (vide valor apontado na autuação dos mencionados autos), bem como apresentar documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fls. 72".

Entretanto, a serventia certificou, em 24/10/2011, que a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo determinado no despacho (f. 78verso).

Analisando os autos, verifica-se que foram anexados à inicial dos embargos os seguintes documentos: procuração (f. 15 e 72); cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa (f. 16/8 e 74/6) e comprovante de depósito judicial do valor histórico da CDA (f. 73) e, aos embargos de declaração, juntou-se a Alteração e Consolidação de Contrato Social da apelante (f. 88/98).

Como se observa, consta dos autos a juntada, no momento da oposição de embargos de declaração à sentença, da Alteração e Consolidação de Contrato Social, documento hábil a demonstrar os poderes outorgados ao advogado na procuração. Entretanto, não há como alterar o resultado da sentença, uma vez incidente a preclusão temporal para tal desiderato, como evidenciado no descumprimento da determinação do Juízo quando, no momento da interposição dos embargos do devedor, já estava ao alcance do apelante a apresentação do referido documento indispensável. A propósito:

- AC nº 00068899820024036104, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 de 27/09/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento."

AI 2004.03.00047309-4, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 18/11/2010: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. 1. A agravante quando interpôs o recurso não juntou os documentos necessários para a comprovação do seu direito. Assim, não há como conhecer de documentação juntada a destempo, se no momento da interposição do recurso já estavam ao alcance da agravante. 2. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207647-35.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.091648-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP156748 ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.02.07647-3 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência aos embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do art. 20 e parágrafos do CPC.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo e respectiva notificação; e **(2)** ausência de processo administrativo acostado aos autos.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a tese de nulidade da execução, por inexigibilidade do crédito tributário, considerando que, efetivamente, houve regular constituição, mediante lançamento próprio da natureza do tributo cogitado.

Com efeito, na hipótese foi regularmente constituído o crédito tributário, uma vez que houve a confissão da dívida (TCE), com a apuração e liquidação do valor respectivo, que foi objeto de parcelamento, cuja inadimplência gerou para o Fisco o direito à imediata execução, independentemente de qualquer outra formalidade.

A propósito o seguinte acórdão da 3ª Turma desta Corte (AC nº 2000.03.99.053991-8, DJU de 13.12.00, p. 180):

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Tratando-se de crédito tributário oriundo de termo de confissão espontânea, com parcelamento descumprido, não se exige processo administrativo para a constituição do saldo devido do crédito tributário, para o ajuizamento da execução respectiva e tampouco para a instrução dos embargos do devedor (...)"

No mesmo sentido, pode ser citado o precedente firmado no julgamento da AC nº 94.04.18250-8/PR (DJU de 10.07.96, p. 47202), pelo Tribunal Federal da 4ª Região, conforme revela o acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. 1. As certidões de dívida ativa gozam dos atributos de liquidez e certeza, que somente são ilidíveis por prova em contrário, cujo ônus é do embargante. 2. O TERMO de CONFISSÃO e PARCELAMENTO da dívida configura o LANÇAMENTO definitivo, pois nele se reúne todos os elementos a que alude o art. 147 do CTN. 3. Apelação cível improvida."

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído através de termo de confissão espontânea - TCE (f. 128 e ss.), visando a parcelamento, que não foi regularmente cumprido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o

que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*. Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), *verbis*:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

Ademais, consta dos autos que trouxe a exequente, em sua impugnação, excertos essenciais do processo tributário referentes à ora apelante (f. 127/180).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012467-72.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.012467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00124677220074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EMSEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e

determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308070-48.1994.4.03.6102/SP

1994.61.02.308070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ODINEI SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO : SP272789 JOSÉ MISALE NETO e outro(a)
No. ORIG. : 03080704819944036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EMSEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as

referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisória que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003874-95.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003874-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA -ME
ADVOGADO	: SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	: 00038749520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações, em ação ordinária, em face de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO, objetivando (1) a declaração "do direito da Autora ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados os pagamentos no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência pacificada no STJ, até a sua efetiva restituição"; e, como consequência, a condenação ao pagamento (2) da integral correção dos valores pagos desde a data do pagamento das faturas de energias elétricas; e (3) de juros de 6% desde os recolhimentos, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada.

A r. sentença julgou procedente o pedido "para condenar ao pagamento de (1) correção monetária plena do tributo recolhido, incluído o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, com incidência dos expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, e excluída a incidência da correção no período compreendido

entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação; e (II) juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária (incluindo os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal, tudo sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993"; com atualização monetária e juros de mora nos termos fixados no RESP 1.028.592, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a ser igualmente dividido entre as rés.

Apelou a ELETROBRÁS (1) pelo reconhecimento da prescrição, quinquenal, do crédito principal (de 1987 a 1993) ou, pelo menos, pela declaração de prescrição total dos juros remuneratórios; (2) para a reforma da sentença com a improcedência, tendo em vista que, no tocante à arrecadação do tributo, à constituição dos créditos dele decorrentes, à atualização monetária desses créditos, à aplicação de juros, e ao pagamento desses frutos e ao resgate do principal, sempre foi observada a legislação específica, que não pode ser alterada, sob pena de violação ao princípio do nominalismo; (3) pelo reconhecimento da improcedência da alegação de que "o pagamento de juros a menor não merece prosperar", pois os frutos civis em questão foram pagos nos estritos termos legais e calculados sob uma base atualizada monetariamente na forma da lei (artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, artigo 4º do Decreto 81.668/78, e artigo 3º da Lei 7.181/83); (4) em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a condenação contra a Eletrobrás: "o pagamento das diferenças decorrentes da suposta aplicação indevida de índices da correção monetária deve ser feito em ações preferenciais da classe B da Eletrobrás, apuradas pelo seu valor patrimonial, conforme impõem o artigo 3º do Decreto-lei 1.512/76 e o artigo 4º da Lei 7.181/83"; e (5) deve ser determinada a liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, II, CPC), para avaliar-se o valor das diferenças, considerando que o tema em discussão nesta ação é complexo.

Por sua vez, recorreu a PFN, para (1) a extinção do processo, sem exame do mérito (artigo 267, I, CPC), pela falta de comprovação do pagamento dos valores de empréstimo compulsório (contribuição mensal e quantidade de ações), nos termos dos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, do CPC; (2) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista que o artigo 4º, §3º, da Lei 4.156/76, fixou a sua responsabilidade solidária apenas quanto ao valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS (o principal), inexistindo solidariedade em relação aos valores acessórios (juros e correção); (3) o decreto de prescrição do direito de ação; e (4) caso seja afastada a prescrição, deve ser considerado: que a correção monetária aplicável à restituição não corresponde aos rendimentos eventualmente auferidos pelo contribuinte caso aplicasse o capital em investimentos diversos existentes no mercado (apenas desvalorização oficial da moeda), e que os juros de 6% ao ano não foram pagos a menor.

Com contrarrazões, em que a autora arguiu a preliminar de inadmissibilidade do recurso da ELETROBRÁS (pelo caráter meramente protelatório, considerando que a sentença foi proferida em conformidade com súmula ou jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 518, §1º, CPC), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, com relação à preliminar de inadmissibilidade do recurso da ELETROBRÁS (pelo caráter meramente protelatório, considerando que a sentença foi proferida em conformidade com súmula ou jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 518, §1º, CPC), confunde-se com o próprio mérito, com o qual será analisada.

Relativamente aos documentos indispensáveis à propositura da ação, assentado o entendimento de que cabe à autora instruir a inicial com todo o necessário à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, sem prejuízo da posterior juntada de documentação concernente à liquidação de valores para cálculo e pagamento da condenação judicial.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1294587, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/04/2012: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). Esses documentos, no caso da pretensão à correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são aqueles que comprovam a qualidade de contribuinte do autor, bem como os períodos em que contribuiu. 2. Somente mais adiante, em fase de liquidação de sentença, pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. Precedente: REsp. n.º 674.132 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009. 4. No caso concreto a corte de origem entendeu que o contrato social do autor juntado à inicial foi suficiente para demonstrar sua qualidade de contribuinte, conclusão que não pode ser infirmada a teor das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido."

Na espécie, a autora juntou aos autos o extrato de empréstimo compulsório ELETROBRÁS para provar a qualidade de contribuinte e o período de contribuição, essencial à demonstração do fato constitutivo do direito alegado (f. 38), não podendo, pois, ser acolhida a preliminar de falta de documentação indispensável.

Manifestamente improcedente a alegação de ilegitimidade passiva da União para o pedido da presente ação (diferença de correção monetária e juros), conforme o § 3º do artigo 4º da Lei 4.156/1962 ("É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo") e pacificada jurisprudência:

AGRESP 869.767, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 02/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF. 3. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08). 4. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que é "cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83)". 5. Agravos regimentais não providos." (grifamos)

APELRE 2004.51.01.023765-6, Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 13/12/2011: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CARÊNCIA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL. REJEITADAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. ART. 4º, § 11, DA LEI 4.156/62. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Presente o interesse processual pela divergência entre os índices de correção monetária aplicados pela Eletrobrás e os índices legais estabelecidos, atendendo, assim, ao binômio necessidade-utilidade. 2. De igual forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ELETROBRÁS em relação à devolução das diferenças apuradas em razão da aplicação da correção monetária plena, uma vez que ela é a destinatária dos valores recolhidos. Outrossim, a União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. 3. A Lei 4.156/62, que instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, determinou em seu art. 4º que seriam emitidas, em favor do contribuinte, obrigações da Eletrobrás, cabendo ao consumidor apresentar suas contas quitadas para recebimento dos títulos correspondentes ao valor das obrigações (§ 2º do art. 4º, com redação dada pela Lei 4.364/64). Estabeleceu, ainda, o caput do art. 4º da Lei 4.156/62 o prazo de dez anos para o resgate dos títulos públicos, posteriormente alterado para vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66, para as obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967. 4. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos. 5. No caso dos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial (fls.24/26) foram emitidas em 1971, 1973 e 1974, com prazo de resgate de 20 (vinte) anos, de modo que, contados esses 20 (vinte) anos, chega-se aos anos de 1991, 1993 e 1994, iniciando-se aí a contagem do prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, ocasião em que se fixou o termo final para o ajuizamento da ação. 6. A União Federal é responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62. Incidência do art. 1º do Decreto 20.910/32. 7. Inaplicabilidade das disposições de direito privado, por não se tratar de relação contratual, devendo ser observadas as normas específicas atinentes ao tributo questionado (Cf. STJ, ERESP 636248/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.11.2007). 8. Recursos e remessa necessária providos." (grifamos)

No tocante à **prescrição** para a restituição de recolhimentos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica devido à ELETROBRÁS, previsto na Lei 4.156/1962, consolidada a jurisprudência no sentido de que o lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal, conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.

A propósito:

ERESP 201000309627, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 536/839

com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 3. Embargos de divergência providos."

AC 200461270008786, Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 29/11/2010: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - DECRETO N.º 20.910/32 - CABIMENTO - INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL - HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Entendimento sedimentado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região (AC 200461000281056 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282862 - Relator NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2, Data : 30/06/2009, Pag.: 334). 2. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). (...) 4. Conta-se da data do efetivo pagamento "a menor", o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes ("juros reflexos"), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). (...) 7. Apelações improvidas."

No caso, a discussão envolve o período de 1988/1993, cujos créditos foram convertidos em ações com homologação pela 143ª AGE de 30/06/2005 (5ª feira), contando-se, a partir daí, o prazo de cinco anos, aperfeiçoado apenas em 30/06/2010 (4ª feira), quando já havia sido proposta a ação (27/04/2010, f. 2), razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de prescrição, tanto para a restituição do **crédito principal**, quanto dos **"juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária"**, observados os limites do pedido, vez que na inicial da presente ação não houve pedido para restituição dos "juros remuneratórios simples", mas apenas para os "juros reflexos", que são aqueles que incidem sobre a diferença da correção monetária.

Quanto aos **juros remuneratórios** sobre a diferença da correção monetária, o consumidor somente sofreu lesão no momento da restituição do empréstimo "a menor", de forma que a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, conforme disposto expressamente no subitem "b", do item "5.2", do RESP 1.003.955, e, ainda, em precedentes específicos da Corte Superior, razão pela qual inexistente a prescrição.

A propósito, dentre outros, o seguinte acórdão:

EDRESP 932879, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 21/08/2012: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E MORATÓRIOS. 1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. A matéria dos autos se exaure no entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA (JUROS REFLEXOS): 3.1 São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). 3.2. Relativamente ao reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) "a menor", seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 3.3. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 2003 (e-STJ fl. 04), não estão atingidos pela prescrição apenas os créditos constituídos entre 1988 e 1993. 4. A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. 5.1 É devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano sem a atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. 5.2. Relativamente aos juros remuneratórios - não se refere aos juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária (juros reflexos) já discutidos -, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos

valores nas contas de energia elétrica. 5.3. Tendo em vista que no caso a ação foi ajuizada em 2003 (e-STJ fl. 04) e a data da lesão mais moderna ocorreu em 1994, a discussão sobre eventuais diferenças entre o que foi pago e o devido ficou prejudicada pela prescrição. 6. JUROS MORATÓRIOS. 6.1 Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/1/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 7. Mantém-se o percentual fixado em 10% a título de honorários advocatícios pela Instância a quo e, considerando que houve decaimento parcial de ambas as partes, fica caracterizada a sucumbência recíproca a ser definida na liquidação de sentença. 8. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes." (grifamos)

Examinando o **mérito**, propriamente dito, verifica-se que, com relação à restituição do empréstimo compulsório sobre consumo industrial de energia elétrica (Lei 4.156/1962), a sentença condenou as rés conforme o pedido inicial, nos termos da jurisprudência consagrada do STJ.

Com relação ao direito que o contribuinte tem ao ressarcimento administrativo integral, diante da controvérsia, suscitada na escrituração, quanto ao critério para o respectivo cálculo, busca a autora o integral ressarcimento, pois a escrituração teria sido feita a menor, em relação aos encargos próprios, especialmente **correção monetária e juros**.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a referida controvérsia e firmou pacífica jurisprudência, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, e proferiu entendimento no sentido de que a pretensão envolvendo valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ainda não restituídos ou convertidos em ações pela Eletrobrás deve ser tratada como direito superveniente se o exame for posterior à 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, bem como estabeleceu os critérios a serem observados na devolução dos referidos valores (correção monetária e juros), conforme julgados:

RESP 1.003.955, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/11/2009: "TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE : As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido."

AgRg no REsp 897.818, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/03/2011: "TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RITO DO ART 97/CF. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória - vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 3. Na sessão de julgamento de 24.3.2010, quando da análise dos embargos de declaração, a relatora esclareceu que o termo inicial da prescrição para requerer a correção monetária sobre os juros pagos anualmente é o mês julho de cada ano. 4. Os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito). Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação,

porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação. 5. O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a deixar de aplicar dispositivo legal. Assim, descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ. 6. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2003, a terceira assembleia de conversão, ocorrida posteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes do art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e do pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária. Assim, a terceira assembleia deve ser considerada nos mesmos moldes das demais. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 831.109, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 03/12/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª AGE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS NÃO PROVIDO E DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. Em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Precedentes. 3. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08). 4. Não há falar em sucumbência mínima, na hipótese, uma vez que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença. 5. Devem incidir os índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados, até a efetiva devolução da diferença do empréstimo compulsório. Após a extinção da UFIR, a correção monetária deve ocorrer mediante a aplicação do IPCA-E. 6. Verifica-se, entretanto, que a decisão agravada deixou de fazer a ressalva de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações. 7. Agravo regimental da Eletrobrás não provido. Agravo regimental da União parcialmente provido apenas para ressaltar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação."

AgRg no REsp 1.066.776, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 09/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O termo inicial da prescrição da diferença de correção monetária do principal é a data da Assembleia Geral Extraordinária em que se homologou a conversão das obrigações ao portador em ações, a saber: a) 20 de abril de 1988, 72ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 1ª conversão, b) 26 de abril de 1990, 82ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 2ª conversão e c) 30 de junho de 2005, 143ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 3ª conversão. 2. A correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena e integral, sendo que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Por igual, também é devido o reflexo da atualização monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, tendo em vista seu caráter acessório à atualização monetária sobre o principal. 4. Não há interesse recursal no relativo à compensação da verba honorária que já foi determinada pela Corte de Justiça Estadual e preservada na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido."

Não merece acolhimento o pedido de determinação para **liquidação por arbitramento** (artigo 475 -C, II, CPC), tendo em vista que para apuração do valor a ser restituído é necessário simples cálculo aritmético, conforme jurisprudência consolidada:

APELREEX 00339731820044036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, e-DJF3 03/07/2015: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 540/839

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - FORMA DE DEVOLUÇÃO - PARCELAS DEVIDAS - ÍNDICES DE CORREÇÃO - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios incidentes sobre créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica. 2. Compete à parte agravante reiterar, por meio de requerimento expresso nas razões de apelação, a apreciação do recurso pelo Tribunal. In casu, inexistindo pedido da Eletrobrás nesse sentido, de rigor o não conhecimento do recurso. 3. Quanto à prescrição e ao mérito propriamente dito, o C. STJ pacificou a questão, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.028.592, Rel. Min. Eliana Calmon). 4. No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (e juros remuneratórios reflexos), a lesão ao direito da contribuinte ocorreu no momento da conversão dos créditos em ações da companhia. Assim, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e a data da propositura da ação, a pretensão referente aos créditos constituídos a partir de 1988 (convertidos em ações em 30.06.2005 - 143ª AGE) não se encontra prescrita. 5. Em relação à correção monetária dos juros remuneratórios, a lesão ocorreu em julho de cada ano, quando a ELETROBRÁS realizou a compensação sem a devida atualização. Também nesse caso deve observar-se o art. 1º do Dec. 20.910/32, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). No caso em tela, considerando que a data da lesão mais recente ocorreu em 1994, a discussão sobre eventuais diferenças entre o que foi pago e o devido ficou prejudicada pela prescrição (cf. EDcl no REsp 932879, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/08/12). 6. Deve incidir plena correção monetária para a devolução dos valores recolhidos a título de ECE, com incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos e reconhecidos na jurisprudência. Essa atualização é devida, inclusive, entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Por outro lado, o contribuinte não faz jus à correção monetária do período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 7. A taxa SELIC não deve ser utilizada como fator de correção monetária dos valores objeto do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, por abranger juros. 8. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei 1.512/76. 9. O montante da condenação deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos). 10. Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações) e juros de mora (a partir da citação), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 (com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/13). 11. Desnecessária a liquidação mediante arbitramento (art. 475 -C, CPC), porquanto a apuração do quantum debeat, na presente hipótese, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos. 12. Sucumbência recíproca mantida nos termos da sentença." (grifamos)

APELREEX 00143228720104036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 18/12/2014: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. 1. De acordo com os Decretos-Leis nºs. 644/69 e 1.512/76, a devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório dar-se-ia no prazo de 20 (vinte) anos após a retenção, mediante resgate em dinheiro, ou ainda, antecipadamente, por decisão proferida em Assembleia Geral da Eletrobrás, através da conversão em participação acionária, a ser calculada pelo valor corrigido do crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão. 2. A Eletrobrás, através das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/88 (72ª AGE), 26/04/90 (82ª AGE) e 30/06/2005 (143ª AGE), autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1.978 a 1.985 (contribuições de 1.977 a 1.984); de 1.986 a 1.987 (contribuições de 1.985 a 1.986) e de 1.988 a 1.994 (contribuições de 1.987 a 1.993), respectivamente. 3. O exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. O lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Dessa forma, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento (momento da devolução do crédito a menor). 5. A pretensão da parte autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nos períodos de 1.988 a 1.993 (principal); juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada e juros moratórios. 6. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, iniciou-se em 30/06/2005. A presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal. 7. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Assim, deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados. 8. Incabível a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária. 9. Há incidência da correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 10. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2º do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 11. Juros de mora, contados da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 541/839

última citação, devendo ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 12. Desnecessária a liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 13. Matéria pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio dos recursos representativos de controvérsia - REsp 1.028.592/RS e REsp 1.003.955/RS, ambos de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon. 14. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Agravo legal improvido." (grifamos)

AC 00287030820074036100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 09/09/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS 1 - A análise da prescrição coaduna-se com o entendimento da jurisprudência, devendo ser mantida a decisão quanto a esse aspecto. 2 - Descabido o pedido de que a liquidação da sentença seja feita por arbitramento, visto que tal modalidade está restrita às hipóteses em que se faz necessária perícia para apuração dos valores devidos, no caso dos autos, ao contrário, batam apenas cálculos aritméticos. 3 - Assiste razão à Eletrobrás no que se refere ao pagamento em ações. Deve ser esclarecido na decisão, que a restituição dos valores pagos a título do empréstimo compulsório em discussão, pode se dar tanto em espécie quanto mediante ações de emissão da Eletrobrás, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 7.181/8. 4 - A análise sobre a correção monetária coaduna-se com o entendimento da jurisprudência desta Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a decisão em todos os seus termos. 5 - Deixou de especificar a decisão que os juros remuneratórios devem ser apurados anualmente em 31 de dezembro, desde essa data até julho do ano seguinte, quando ocorreria a compensação nas contas de energia elétrica. Precedente do STJ 6 - Verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos no período de 1977 a 1986, entretanto, versou a inicial apenas quanto aos valores recolhidos a partir de 1988 - folha 4 dos autos. 7 - A decisão embargada considerou que não ocorreu a sucumbência recíproca, entendendo, entretanto que seria impossível a condenação em verba honorária visto que a autora não recorreu quanto a tal ponto. 8 - Não merece acolhimento o recurso da autora. 9 - Recurso da Eletrobrás deve ser parcialmente provido apenas para esclarecer que a restituição dos valores pagos a título do empréstimo compulsório em discussão, pode se dar tanto em espécie quanto mediante ações de emissão da Eletrobrás, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 7.181/83. 10 - Recurso da União deve ser parcialmente provido apenas no que se refere à análise dos juros remuneratórios. 11 - Mantida a decisão que negou seguimento às apelações 12 - Agravos parcialmente providos. Embargos de Declaração rejeitados." (grifamos)

Deve, portanto, ser mantida a sentença que condenou as rés à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atualizados nos termos previstos no RESP 1.003.955/RS, com o acolhimento parcial da apelação da ELETROBRÁS quanto ao pedido para que o pagamento das diferenças da correção monetária seja feito em **ações preferenciais da classe "B" da Eletrobrás**, apuradas pelo seu valor patrimonial, conforme já foi citado no recurso especial, ficando autorizado, pois, o "pagamento na forma de ações preferenciais nominativas", pretensão que, ademais, encontra respaldo em julgados de outros regionais (AC 200383000135113, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJE 24/07/2014; e AC 6675320084013811, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 21/03/2014).

Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar deduzida em contrarrazões, nego seguimento à apelação da União, e dou parcial provimento à apelação da ELETROBRÁS, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021858-15.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.021858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VERITAS PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA e outro(a)
: SUELI FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218581520014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando que: **(1)** a citação válida interrompe o lapso prescricional, que retroage à data da propositura da ação, na inteligência conjunta dos artigos 174, parágrafo único, I, e 219, § 1º, ambos do CTN; e **(2)** ino correu a prescrição, aplicando-se a Súmula 106/STJ.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com a notificação ao contribuinte em **20/12/1999** (f. 04), tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **30/11/2001** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal.

A ordem de citação em **18/03/2002** (f. 06), proferida antes da LC 118/2005, produziu efeito interruptivo, porque, a despeito da devolução da carta expedida (f. 08), houve a efetiva citação da devedora na figura da sócia, por meio de oficial de Justiça, em **22/05/2006** (f. 46), considerada a aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a sentença, afastando a prescrição para regular processamento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009143-02.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA NOVAIS
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00091430220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para assegurar o direito ao registro profissional como técnico em contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência exigido por parte do Conselho de Classe.

Alegou a impetrante que graduou-se no Curso Técnico em Contabilidade em 2014, adquirindo o direito ao exercício profissional, porém, o CRC vem exigindo a realização do exame de suficiência, previsto na Resolução CFC 1.373/2011, como requisito para inscrição no órgão de classe, o que é inconstitucional.

A sentença denegou a segurança.

Apelou a impetrante, reiterando os termos da inicial, para procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

Estabelece o artigo 12 do DL 9.245/1976, com a nova redação:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

Como se observa, o § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELREEX 08020774520134058300, Rel. Juiz Convocado IVAN LIRA, sessão de 13/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. I. A exigência de aprovação em exame de suficiência profissional para o exercício da atividade de contador surgiu com o advento da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pelas Resoluções do CFC nº 1.301/2010 e 1.373/2011. No entanto, o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010 garante aos técnicos em contabilidade que requeiram o registro até junho 2015 o livre exercício da profissão, sem qualquer imposição de aprovação em exame de suficiência. II. A exigência de aprovação em exame de suficiência para registro profissional de técnico pelo Conselho de Contabilidade, no caso em análise, fere o princípio da legalidade. III. Os Conselhos Regionais possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial, tendo competência exclusiva para o registro dos profissionais a eles vinculados. Logo, não precisam de assistência, em juízo, da União, razão pela qual não há que se falar em necessidade da União integrar a lide no polo passivo, sendo ela parte ilegítima. IV. Embargos de declaração providos."

No caso, consta que a impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 2014 (f. 29), impetrando o mandado de segurança em 13/05/2015 (f. 02), para garantia do direito à inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de suficiência, antes, portanto, de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010.

Cabe, pois, permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2015.61.00.001108-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
 PARTE AUTORA : INMACULADA GARCIA MEDINA
 ADVOGADO : BA012496 ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 PARTE RÉ : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00011085320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança preventivo, para determinar à autoridade impetrada o processamento do pedido de regularização migratória, nos termos da Resolução 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg e deferimento do visto provisório.

Alegou a impetrante, em suma, que lhe foi concedido livramento condicional, sendo possível, por força da Resolução CNIg 110/2014, a concessão de visto provisório, para regularização migratória de sua situação de presa estrangeira cumprindo pena no Brasil, porém, "a Polícia Federal tem sistematicamente negado a regularização migratória" e, "desde a edição da norma em abril, não houve o deferimento de nenhum visto desta natureza", ao argumento de que "necessária previsão específica na sentença ou em decisão interlocutória".

A sentença concedeu a segurança, "para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e à conclusão do requerimento de regularização migratória temporária e o consequente deferimento de visto, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena da Impetrante".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o mandado de segurança preventivo exige a configuração de justo receio de lesão ao direito líquido e certo invocado, sem o qual não se autorizando sua impetração.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AC 0022944-19.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 14/08/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2014 DO CONSELHO NACIONAL DA IMIGRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O mandado de segurança preventivo exige a configuração de justo receio de lesão ao direito líquido e certo invocado, sem o qual não se autorizando sua impetração. 3. Sem entrar no mérito da legalidade da exigência da Polícia Federal para concessão da regularização migratória temporária, mesmo porque sequer comprovada, no caso dos autos a condição de expressa determinação do registro na sentença condenatória já se encontra atendida, como se pode observar pela sentença proferida nos autos da Execução Criminal 990.784. 4. Note-se que expressa e especificamente constou da sentença que conheceu do pedido de livramento condicional formulado pelo impetrante o cumprimento da Resolução 110/2014 do CNIg, daí porque não autorizada a impetração do mandado de segurança, pois, na espécie, não se trata de hipótese de justo receio de lesão a direito líquido e certo. 5. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a impetrante sequer acostou aos autos o procedimento de execução de pena com a respectiva sentença penal, para efeito de verificar se constou dela o cumprimento da Resolução 110/2014 do CNIg, porém, mesmo assim, não se mostra autorizada a impetração do mandado de segurança, pois, não se trata de hipótese de justo receio de lesão a direito líquido e certo, por se tratar de questão de cunho administrativo passível de resolução perante o respectivo Ministério da Justiça. A propósito, os seguintes precedentes:

AgRg no RMS 36.971, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/08/2012: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266

da Súmula do STF: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Agravo regimental improvido." AgRg no MS 9738, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 02/08/2004: "AGRAVO EMMANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSUAL CIVIL. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUSTO RECEIO. O cabimento de mandado de segurança preventivo demanda a existência de ato concreto ou preparatório da autoridade coatora que configure o justo receio de lesão ao direito líquido e certo invocado, consubstanciado em grave ameaça, objetiva e atual. Ausente a demonstração de tal ato da autoridade acoimada coatora a ensejar a via mandamental, impõe-se o indeferimento liminar do pedido. Agravo regimental a que se nega provimento."

RMS 11.844, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 07/10/2002: "Mandado de Segurança. Preventivo. Processual Civil. Lei Municipal. Efeitos Gerais. Alegação de Ameaça. Súmula 266/STF. 1. Para que o receio se torne objetivo são necessários atos que permitam a verificação da possibilidade de lesão ou de risco possível de dano. Em contrário, simples receio não justifica a segurança pedida. 2. Atrato da lei ter sido sancionada, faltante a demonstração de ato executivo preparatório ou concreto, somente permitindo "interpretação em tese", não se viabiliza o mandamus. 3. Recurso sem provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-76.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WAGNER ORLANDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00010687620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em repetição de IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, alegando ser aplicável o regime de competência e não o de caixa; e inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar "a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente", "a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora", e condenar a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, ressaltando que "para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei 7.713/88)", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) a inaplicabilidade do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010, pois a retenção da tributação ocorreu em 2007; (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 3º da Lei 8.134/1990, 46 da Lei 8.541/1992, 3º da Lei 9.250/1995, e 640 do RIR/1999; e (3) a tributação incide sobre os juros de mora, pois são decorrentes de diferenças salariais não isentas, e se forem considerados como lucros cessantes, simbolizam, igualmente, acréscimo patrimonial, passível de tributação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Imposto de renda sobre rendimentos acumulados.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: "IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL,

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 3º da Lei 8.134/1990, 46 da Lei 8.541/1992, 3º da Lei 9.250/1995, e 640 do RIR/1999, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada. No caso, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2007, momento anterior à vigência da referida lei. Neste sentido, o seguinte acórdão da Turma:

AC 0012319-12.2008.4.03.6107, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. Ressalte-se que não se trata de aplicar ao caso concreto o artigo 12-A da Lei 7.713/88, pois este não estava em vigor quando ocorreu o recolhimento do imposto. O advento da Lei 12.350/2012, inserindo o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, não inviabiliza a tese que foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz da legislação vigente e aplicável ao tempo do recebimento da aposentadoria acumulada, em 2006. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 548/839

tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 8. Agravo inominado desprovido."

2. Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

Em suma, cabe a reforma da sentença, apenas para afastar a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 549/839

publicada em 21/12/2010.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072497-71.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.072497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FABRICA DE ARTEFATOS DSE COUROS INDIANA LTDA
No. ORIG. : 00724977120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do CPC e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois houve uma causa de suspensão e interrupção do prazo prescricional, qual seja o parcelamento do débito pela Lei 11.941/09.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COMO CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição

intercorrente. Recurso especial improvido."

Note-se que, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do decurso do prazo de um ano da ciência do arquivamento provisório (Súmula 314/STJ).

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

- **AC nº 1999.61.0600458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."**

- **AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02). 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."**

O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- **AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA**

SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Na espécie, a PFN requereu o arquivamento dos autos em 27.10.05 (f. 47/8), deferido em 27.10.05 (f. 50), com remessa ao arquivo em 30.01.06 (f. 51). Ocorre que, em 21.08.09 a executada aderiu ao parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional - sendo excluída em 06.10.10 (f. 77/8). Após, em 08.05.15, foi prolatada a r. sentença recorrida, que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Assim, da data de exclusão do parcelamento em **06.10.10** até a prolação da sentença em **08.05.15** não decorreu o prazo quinquenal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-56.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : SP202108 GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00007495620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS em face da sentença que julgou improcedente os embargos a execução opostos pela apelante, que pretendia a extinção da execução fiscal movida pela ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR.

Alega a apelante, em síntese, a ocorrência de prescrição, devendo ser aplicado ao caso o prazo trienal previsto no art. 206, §3º do CC, pois se trata de ressarcimento ao SUS, com nítido caráter indenizatório. Alega também que a CDA encontra-se eivada de nulidade pois não possui todos os requisitos para formalização do título executivo. Aduz que a CDA não indica e individualiza os pagamentos referente ao ressarcimento exigido e que não foi obedecido o disposto no art. 2º, §5º, III da lei 6.830/80.

Apelação recebida no efeito devolutivo. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Inicialmente, verifico que o feito não foi instruído com a CDA e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Assim, para fins de análise da prescrição, serão consideradas as informações apresentadas pelas partes em que não há divergência, e principalmente o que consta na sentença.

Pois bem, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em três anos, mas em cinco, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplica-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

Segundo consta dos autos os débitos referem-se às competências de 04/2007 a 06/2007, conforme procedimento administrativo de fls. 22/51. E a notificação da executada ocorreu em 29/12/2010.

Ocorre que o processo administrativo para a cobrança do débito foi impugnado, sendo também interposto recurso administrativo, definitivamente julgado e notificado em 13/08/2012, quando, então, possibilitada estava a cobrança, sendo devidamente gerada a GRU. Nesse quadro e considerando que se deve assegurar ao administrado a ampla defesa e o contraditório, não poderia a Administração efetuar a cobrança antes do julgamento definitivo da impugnação e do recurso interposto.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. **Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la")**. Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) g.n*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como reconhecido pela sentença, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. Na espécie, o prazo prescricional não se inicia nas datas dos atendimentos realizados pelo SUS, como considerado pela sentença. Os débitos venceram em 03/01/2014 e 03/09/2012; houve inscrição em dívida ativa em 31/03/2014 e 13/11/2013; ajuizamento da execução fiscal em 08/07/2014; ordem de citação em 11/07/2014; citação em 25/07/2014; e exceção de pré-executividade em 21/01/2015, alegando prescrição. 4. Não houve consumação da prescrição, devendo ser reformada a sentença com o regular prosseguimento da execução fiscal, restando prejudicada a apelação da executada. 5. Agravo inominado desprovido.(AC 00288924520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao sus, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2007 e janeiro a março de 2008, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/06/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 13/07/2013, e despacho determinando a citação em 23/07/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Manifestamente infundada a alegação de ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento, fundada no artigo 186 e seguintes do Código Civil, pois o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas, sim, o ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, donde a impertinência da defesa assim deduzida. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, não exigindo o artigo 198, CF, a edição de lei complementar para tratar de tal matéria, além do que resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não impede o contratante de plano privado de ser atendido na rede oficial, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A propósito da controvérsia, sus citada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - sus"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao sus. 6. No tocante à alegação de excesso de cobrança, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao sus. 8. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao sus. 9. Agravo inominado desprovido."

(AC 00327294520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Devidamente afastada a prescrição, julgo prejudicado o pedido quanto a nulidade da CDA, por falta de instrução de sua cópia nestes autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRETENSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. No caso, a Corte de origem asseverou que "a embargante não trouxe aos autos cópia dos cálculos impugnados e nem da sentença ou de outra peça do processo principal hábil a aferir a apontada divergência, o que inviabiliza o deslinde da controvérsia". 2. De outro lado, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que devem ser rejeitados os embargos à execução desacompanhados dos documentos demonstrativos de suas alegações (REsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/7/2013). 3. Afasta-se a tese de que os documentos somente seriam necessários em sede de embargos à execução fundados em excesso, pois, ao sustentar a inexigibilidade do título por ausência de liquidez, igualmente cabe à parte demonstrar suas alegações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201001429292, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:.)

Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento da parte conhecida.**

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043556-23.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.043556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00435562320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo *MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*, em face da r. sentença que julgou procedente os embargos a execução opostos pela *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*, para reconhecer sua ilegitimidade passiva. Com condenação em honorários e sem reexame necessário.

A execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi promovida pela Fazenda Pública Municipal em face da CEF, visando a cobrança de IPTU sobre imóvel construído no âmbito do programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (PAR - Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001), relativos aos exercícios de 2010 e 2011.

Apela o Município alegando, em síntese, que o fato dos bens adquiridos pela CEF integrarem um fundo para operacionalização do PAR não retira a sua condição de proprietária dos bens. Alega a ocorrência de violação do art. 146, II da CF/88, pois a lei 10.188/2001 criou nova forma de imunidade tributária extensiva a uma empresa pública que exerce atividade econômica, sendo que apenas lei complementar pode disciplinar imunidades tributárias. Requereu também a inversão dos ônus da sucumbência.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes *in casu* as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC.

Conforme consta na sentença, o bem objeto da tributação, conforme averbado na matrícula nº 75.671 (fls. 27/32) foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a que se refere a lei 10.188/2001.

Com efeito, conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs.

Assim, os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não

são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca. E por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima par a figurar na lide.

Nesse sentido, os acórdãos desta Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAR - FAR - LEGITIMIDADE PASSIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CARATER PROTELATÓRIO - ART. 558, CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca. 2. O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 e para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 3. Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca. 4. O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito. 5. Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima par a figurar na lide. 6. Quanto à multa aplicada, consoante fundamentado pelo Juízo a quo (fls. 114/115), a embargante buscava "o mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas", justificando a aplicação da penalidade prevista no art. 538, CPC. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00095949120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 2. De fato, restou adotado o entendimento, firme na jurisprudência, de que "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária"; de que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma"; e de que "Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.". 3. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, caput e § 1º, 2º, caput e §§ 3º e 4º, 4º, VI e VII, Lei 10.188/01, e 150, VI, a, CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. A fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da aplicação da jurisprudência consolidada, com interpretação das normas de incidência em casos semelhantes, restando enfrentadas pelo julgado as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo da decisão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de questionamento. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00011003620124036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 5. Encontra-se consolidada a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 555/839

jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 6. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00043234020124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 5. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 6. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00010995120124036115, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados

Com a inversão da sucumbência, mantenho o valor fixado em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-13.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00059291320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a autora pretende obter ordem judicial que a coloque a salvo da exigência da "CIDE-Tecnologia" sobre os valores referentes à comercialização de programas de computador (software) desenvolvidos por várias empresas estrangeiras e lhe assegure o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a autora, em suma, que em se tratando de CIDE voltada para o desenvolvimento tecnológico, não se justifica a oneração de sujeitos que não tenham relação com desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia; que as receitas da referida contribuição foram vinculadas ao FNDCT, que foi extinto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim, inexistindo Fundo, inexistente também a destinação da exação. Alega ainda a ausência de delimitação para o prazo de incidência da contribuição e necessidade de Lei Complementar para sua instituição.

Em seu apelo, a autora reitera os argumentos já expostos. Aduz que a remuneração relativa a software tem natureza de "direitos autorais", uma vez que não envolve propriedade industrial, mas, sim, intelectual, razão pela qual a remuneração pelo licenciamento de seu direito de uso não implica pagamento de royalties, conforme determina a Lei nº 9.609/98, em seu artigo 2º. Sustenta que o legislador, visando a elucidar a questão envolvendo a incidência da CIDE Tecnologia, houve por bem emitir norma de conteúdo claramente interpretativo, versada na Lei nº 11.452/07, segundo a qual a CIDE "não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia". Pugna pela reforma do *decisum* para que seja acolhido o pedido inicial.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, instituiu a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - destinada a financiar o Programa de Estímulo e Interação Universidade - Empresa para apoio à Inovação Científica e Tecnológica, cujos recursos são recolhidos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Ao apreciar a constitucionalidade da exação em questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reafirmou "*a inexistência de lei complementar para instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte*":

*1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual se discute a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE sobre a remessa de royalties para o exterior. 2. No RE, a parte recorrente alega violação aos art. 2º, 5º, XXXV, LIV e LV, 18, 37, XIII, e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a CIDE não poderia incidir sobre a remessa de royalties para o exterior, pois tal atividade não se enquadra nas hipóteses de cabimento da contribuição previstas na Constituição Federal, nem necessita da intervenção estatal para efetivar os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Pondera que da forma como instituída, a contribuição mais se assemelha a um imposto, o qual não pode ter sua receita vinculada a nenhuma atividade estatal, bem como deveria ter sido instituído por meio de lei complr. Aduz que no caso de não ser declarada a ilegalidade da cobrança da CIDE sobre os royalties, deve ser-lhe reconhecido o direito de compensar os valores já recolhidos, de acordo com o previsto na Medida Provisória 2.159-70/2001. 3. Admitido o recurso na origem (fls. 503), subiram os autos. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 521-522). 5. O recurso não merece prosperar. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária e a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei n. 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 451.915-AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 1º.12.2006)."
**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido" (AI 604.712-AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 19.6.2009)."
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. O Supremo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 557/839***

Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 739-715-AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 19.6.2009). A respeito, transcrevo elucidativo trecho do Parecer do representante do Ministério Público Federal: "2. O recurso não merece prosperar, cabendo desde logo destacar, quanto à ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta magna, que a simples e eventual recusa do E Tribunal a quo em suprir as omissões apontadas pelo recorrente em sede de embargos de declaração não caracteriza seja a negativa de prestação jurisdicional ou prestação incompleta, seja a ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da motivação das decisões judiciais, mas, sim, mera nulidade processual decorrente da não observância do disposto no art. 535, II, do CPC, nulidade que não é passível de ser remediada em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.3. No mais, quanto à questão de fundo, além de ser flagrante a pertinência da criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico como instrumento de incentivo ao desenvolvimento tecnológico a ser implementado por meio de programa específico (art. 174, caput, da CF/88), o certo é que, no mais, pretensão idêntica à do ora recorrente foi recentemente analisada e repelida pela Segunda Turma desse Colendo Tribunal quando do julgamento do RE-AgR n J 451.915-1-PR (Rel. Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), cujo acórdão restou assim ementado: 'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei n. 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"' (fl. 522). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.6. Quanto ao suposto direito ao creditamento previsto na Medida Provisória 2.159-70/2001, o acórdão recorrido concluiu que a atividade desenvolvida pela impetrante não diz respeito às operações relativas a exploração de patente e uso de marcas. Dessa forma, para o exame das violações alegadas, seria necessária a análise de fatos e provas, cláusulas contratuais (Súmulas STF 279 e 454). Veja-se: "Quanto ao pedido de reconhecimento do direito de proceder ao crédito previsto na da MP 2.159-70/01 e alterações, entendo que não merece melhor sorte, porquanto a Medida Provisória 2062-63/01, que havia concedido o direito de crédito sobre a contribuição em discussão também para os casos de contrato de assistência técnica, foi alterada pela Medida Provisória 2159-69/01, que restringiu o direito de crédito às operações relativas a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas, sem qualquer ilegalidade. Como o contrato da impetrante não diz respeito a estas operações, não tem direito ao crédito" (fl. 265).7. Ademais, quanto às alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal -legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa -, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009.8. Por fim, no que tange à suposta ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, verifico que o acórdão contém motivação suficiente e adequada. O fato de ter sido contrário aos interesses da parte não configura ofensa ao referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RE 535.315-AgR-ED/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 22.05.2009; AI 557.074-AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 22.06.2007. Sobre o assunto, ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o seguinte entendimento: "o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada" (RE 430.637-AgR/PR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 23.09.2005). Recentemente, esse posicionamento foi reafirmado pelo Pleno deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, DJe 13.08.2010.9. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora 2º1837XIII93IXConstituição FederalConstituição Federal10.16810.168 RE 396.266/SC5ºXXXVLIVLV93IXCarta magna535IICPC174CF/8810.1685ºConstituiçãoFederalConstituição: AI 372.358- AI 662.319-93IXCF/88: RE 535.315-EDConstituiçãoIX93557CPC (492353 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJe-239 DIVULG 07/12/2010 PUBLIC 09/12/2010)

Inexiste, outrossim, ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a discriminação legal diz respeito a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, o que justifica o tratamento diferenciado conferido pela norma impositiva, entre as empresas que utilizam tecnologia nacional, e as que buscam a tecnologia no exterior, sobretudo porque a intervenção no domínio econômico operada visa justamente estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestadas por pessoas domiciliadas no País, com o fortalecimento do mercado interno e incremento da riqueza nacional.

A questão posta nos autos refere-se à sujeição passiva, na relação jurídico-tributária, de empresa que adquire programas de computador (softwares) destinados à comercialização.

Com efeito, a norma do artigo 2º da Lei nº 10.168/00, com a redação da Lei nº 10.322/01, cuida de estabelecer, num primeiro plano, para fins de incidência do tributo, como sujeito passivo, a pessoa jurídica detentora de licença de uso.

In casu, a autora, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de comercialização dos softwares adquiridos de fornecedores estrangeiros, integra relação jurídica de direito autoral, uma vez que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 558/839

excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico de propriedade intelectual. No mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País.

Sob esse prisma, entendo que não pode ser cobrada a exação sobre as remessas ao exterior para pagamento da aquisição de software, por não implicar em pagamento de royalties ou em transferência de tecnologia.

Pela lei, a aquisição e a detenção de licença de uso se referem especificamente ao conhecimento tecnológico, ou seja, quando se adquire um software acabado, fechado, não há essa transferência de conhecimento tecnológico, mas apenas a aquisição de um produto final, uma mercadoria.

Neste aspecto, aliás, a Lei nº 11.452/2007 reconhecendo a existência de possíveis dúvidas quanto à interpretação do alcance da CIDE-Tecnologia, fez incluir o § 1º-A ao artigo 2º, com o seguinte teor:

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na redação originária, a hipótese era de não incidência, sendo evidente que citada norma tem unicamente o caráter interpretativo, de modo que mesmo em relação aos fatos consumados antes de seu advento, não era devida a contribuição, na hipótese ali discriminada. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.168/2000. CONTRATO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

- 1. O objeto do contrato, firmado em 30/06/2000, é a outorga de um direito de uso de software (licença de uso).*
- 2. A impetrante, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de uso do software adquirido de fornecedor estrangeiro, integra relação jurídica de direito autoral, haja vista que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96 excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico da propriedade intelectual. Fê-lo também o artigo 2º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País.*
- 3. A Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, acrescentou o § 1º-A ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, ressaltando, expressamente, da incidência da contribuição a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador que não envolva transferência de tecnologia, tratando-se de verdadeira norma interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Nesse sentido: AMS 2005.61.00.028245-4, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Claudio Santos, DJF3 15/12/2009 e AMS 00048862220014036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ de 27/01/2012.*
- 4. Inocorrência de transferência de tecnologia, como reconhecido pelo INPI às fls. 188.*
- 5. Agravo Improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 0011890-08.2004.4.03.6100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA 31/08/2012)*

Assim, em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

O instituto da compensação tributária está previsto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos, para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Nesse sentir, foi editada a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB.

É de se ressaltar, ainda, que conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

Dito isso, verifica-se que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.

Acerca do indébito fiscal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

utilizado no caso em apreço, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Com relação aos juros moratórios, adoto igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C.

Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

In casu, considerando que os pagamentos indevidos são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, ante o resultado do julgamento, inverte o ônus de sucumbência e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para afastar a incidência da CIDE-Tecnologia sobre as remessas efetuadas ao exterior relativas a contrato de licença de uso de softwares, sem transferência de tecnologia, na forma do disposto na Lei nº 11.452/2007, garantindo-se à autora o direito de compensar, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e os critérios acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-29.2007.4.03.6112/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS
: JURIDICAS DA COMARCA DE MARTINOPOLIS SP
ADVOGADO : SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00023542920074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação de rito ordinário, proposta pelo INSS em face do OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, objetivando a condenação do réu ao fornecimento de certidões de registro de imóveis e demais atos arquivados em cartório, necessários à representação judicial e extrajudicial da autarquia, com isenção de custas e emolumentos.

Sustenta o demandante que a competência para legislar sobre emolumentos notariais é da União, que fixa regras gerais, cabendo aos Estados, somente, fixar os respectivos valores e decidir sobre a destinação e administração da taxa.

Aduz que o artigo 197 da Constituição Federal, as Leis Federais nºs 8.935/1994 e 8.212/1991 e a Lei Paulista nº 11.331/02 contemplam isenção dos serviços notariais.

Em seu apelo, o INSS repisa os argumentos já expostos, alegando, em suma, que a União e suas autarquias gozam de isenção no tocante ao pagamento de emolumentos aos cartórios de registro de imóveis, uma vez que o Decreto-Lei nº 1537/77 não contraria nenhum preceito constitucional e por isso foi pela Constituição Federal recepcionado.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está ou não isento de emolumentos devidos em favor dos serviços notariais e de registros.

Ab initio, anoto que a imunidade recíproca é aquela instituída para proibir que uma entidade política tribute, por meio de impostos, o patrimônio, a renda ou os serviços de outra entidade política. Esta decorre do princípio federativo, uma vez que se um ente federativo pudesse tributar outro, recolhendo impostos, poderia resultar em uma situação de grande dificuldade para um dos entes tributados, impedindo-os, inclusive, de realizarem seus objetivos fundamentais. Deste modo, assim dispõe a Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

Patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Ademais, os impostos servem para custear os serviços públicos em geral, logo, tendo em vista que as três entidades políticas prestam tais serviços, cada uma na área de sua competência ou de forma conjunta, não teria sentido um ente político tributar outro ente político. Por isso, a Constituição Federal de 1988 estendeu a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes (§ 2º do art. 150).

Dessa forma, no presente caso, tem-se que a imunidade pretendida pelo INSS é descabida, visto que somente em relação aos impostos são imunes de cobrança dos demais entes federados, bem como de suas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 150, VI, "a", da CF/88.

De outra sorte, não se pode dizer que o INSS está imune às taxas cobradas a título de custas e emolumentos cartorários, porquanto os serviços de registros, cartorários e notariais, apesar de serem prestados por particulares, são serviços delegados pelo Poder Público, nos termos do que dispõe o art. 236 da Constituição Federal.

Desse modo, os emolumentos e taxas pagos em virtude do serviço prestado constituem-se taxas de serviço público, em razão da efetiva utilização de serviços públicos específicos e divisíveis disponibilizado ao contribuinte, o que não afronta a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (ADI 1378 MC / ES. STF. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 30/11/1995. Publicação: DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)

Ainda, o informativo nº 441 do STF:

Serviços Notariais e de Registro e Imunidade

O Tribunal iniciou julgamento de ação direta proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR na qual objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos itens 21 e 21.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar federal 116/2003, que autorizam os Municípios a instituírem o ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Salientando que os serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente, o Min. Carlos Britto, relator, julgou o pedido procedente por entender que os atos normativos hostilizados afrontam o art. 150, VI, a, da CF, que veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Ressaltou que, ainda que se adotasse a jurisprudência da Corte no sentido de que os serviços notariais e de registro são espécie de serviço público, a regra da imunidade tributária recíproca não poderia ser afastada pelo disposto no § 3º do art. 150 da CF, tendo em vista a orientação do Tribunal de que as custas judiciais e os emolumentos das atividades notariais e de registro possuem natureza jurídica de taxa (e não tarifas ou preços públicos), remuneratória de atividade estatal do tipo vinculado, atinente ao contribuinte. Assim, não haveria de incidir o ISS, tributo que tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (CTN, art. 16). Em divergência, o Min. Sepúlveda Pertence julgou improcedente o pedido, ao fundamento de tratar-se, no caso, de atividade estatal delegada, tal como a exploração de serviços públicos essenciais, mas que, enquanto exercida em caráter privado, é serviço sobre o qual incide o ISS.

Após, pediu vista dos autos o Min. Joaquim Barbosa

Confirmam-se, ainda, os julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO - NÃO CABIMENTO 1 - Não obstante o Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, tenha isentado a União do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões, em 18 de novembro de 1994, veio à lume a Lei nº 8.935, também denominada de Lei dos Cartórios, que regulamentou o disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988. 2 - Conforme a dicção do artigo 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro têm natureza privada. Assim, tratando-se de modalidade de exclusão de crédito tributário (CTN, art. 175, I), a isenção não tem a propriedade de excluir o crédito de índole privada devido em razão dos serviços notariais. 3 - A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais. Os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias não estão incluídos no conceito de isenção do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigurando-se inaplicável à espécie inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77. (TRF3, Processo nº 2007.61.05.010814-8, AMS 307451, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, j. 23/10/2008, v.m., DJF3 Data:05/12/2008, p. 704) 4 - É cedição em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/80, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. (STJ, Processo nº 2005/0011859-0, REsp 720090/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/08/2006, v.u., DJ 21/09/2006 p. 220) 5 - Apelação provida. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 000229-45.2005.4.03.6103, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 19/04/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP. 2. Da análise do disposto nos art's. 22, XXV e 236, § 2º, da CF ressaí a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial. 3. Cedição que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos art's. 22, XXV e 236, § 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim. 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AMS 0002954-60.2010.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 08/05/2014).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
APELADO(A) : KDT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR
No. ORIG. : 00099857020014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo que: a) relativamente à Eletrobrás, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a União a pagar-lhe honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, pois foi quem deu causa à sua inclusão no polo passivo da ação, e b) relativamente à União, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a autora, KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, insurge-se contra a exigência da multa moratória e da incidência da taxa SELIC sobre o débito apurado em seu nome, alegando ter o direito de gozar dos benefícios da denúncia espontânea, oferecendo, em sede de caução, títulos da Eletrobrás.

Em seu apelo, a Eletrobrás afirma que não pode prevalecer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, já que esta não se valeu de nenhuma das figuras identificadas no CPC como intervenção de terceiros. Aduz que a parte autora assumiu o ônus processual pelos desdobramentos decorrentes da demanda que ajuizou, devendo responder pelos honorários sucumbenciais de parte que foi integrada posteriormente.

Igualmente, a União, em sua apelação, pugna pela exclusão da condenação na verba honorária. Sustenta que a autora, ao ingressar com uma demanda judicial dessa natureza, movimentando o Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública, está assumindo a responsabilidade de arcar com as verbas de sucumbência, entre as quais, os honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* fixado.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A União Federal, na contestação apresentada às fls. 115/195, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação ao argumento de que "o sujeito ativo do questionado tributo (e, por consequência, respectiva correção monetária em eventual restituição) é - EXCLUSIVAMENTE - a ELETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada em conformidade com a Lei Federal nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, republicada pela Lei Federal nº 9.648/98" (fl. 124).

Diante do alegado, o ilustre juiz de primeiro grau converteu o julgamento em diligência, determinando a citação da Eletrobrás (fl. 244).

Assim, tendo a União dado causa à indevida citação da Eletrobrás, parte ilegítima *ad causam*, para integrar a relação processual, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, deve ela arcar com a verba honorária em razão do princípio da causalidade.

Ressalte-se que a autora ajuizou a presente ação contra a União Federal, elegendo, corretamente, a parte que pretende litigar, não podendo, pois, arcar com as consequências processuais advindas de erro na arguição preliminar da União.

Em situação análoga à presente, cito o precedente desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSTERIOR EXCLUSÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL. 1. A Caixa Econômica Federal, denunciada à lide pela COHAB, após apresentar contestação, foi excluída do processo por ilegitimidade passiva, prosseguindo a demanda no âmbito da justiça estadual. 2. Tendo a ré COHAB dado causa à indevida citação da CEF, parte ilegítima "ad causam", para integrar a relação processual, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, ela deveria arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade. 3. Contudo, o Tribunal Regional Federal não tem competência para o processamento do recurso interposto, uma vez que o julgamento se deu por juiz estadual, não investido da chamada função federal delegada (art. 109, § 3.º, Constituição da República). Dessa forma, o recurso deveria ser dirigido ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que a demanda versa sobre litígio de competência da justiça estadual. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, AI nº 0081361-88.1998.4.03.0000, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 22/12/2009, p. 123)

Por fim, o valor fixado pelo ilustre juiz de primeiro grau (10% do valor atribuído à causa, R\$ 100.000,00) não infringiu os critérios previstos no artigo 20, do Código de Processo Civil. Isso porque os honorários foram fixados de forma equitativa, atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-67.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004531-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO
ADVOGADO : SP283744 FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA
No. ORIG. : 00045316720104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, pela carência de ação, ante a adesão do parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Com condenação em honorários advocatícios. Sem remessa oficial.

Apelou a União, alegando, em síntese, que o contribuinte efetivamente já tinha requerido o parcelamento do débito, quando a execução fiscal foi ajuizada, todavia a homologação do pedido pelo Fisco ocorreu após o ajuizamento, o que autoriza o prosseguimento da execução apenas com a suspensão do feito e não sua extinção.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

O ajuizamento da execução ocorreu em 07/05/2010, para cobrança de débitos inscritos em 21/07/2006. A executada requereu o parcelamento previsto na lei 11.941/2009 em 01/09/2009.

As fls. 134/142 constam informações de que o parcelamento foi deferido - ofício datado de 12/12/2009, fls. 141 - e com os devidos pagamentos referentes ao período de 09/2009 a 07/2010.

A apelante alega que quando do ajuizamento da ação (07/05/2010) o feito ainda não se encontrava homologado pelo Fisco, portanto não se encontrava com a exigibilidade suspensa. No entanto, não demonstrou a data exata da homologação.

Este juízo não desconhece o teor do julgamento do Resp 957.509/RS (recurso repetitivo), ocasião em que a Primeira Seção do STJ, reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada (homologada) após a propositura da

ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.)

De fato, o entendimento acima exposto é específico em relação ao PAES - Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 e o caso dos autos aplica a lei nº 11.941/2009. Sendo demonstrado que houve deferimento do pedido anteriormente ao ajuizamento da ação, o que ensejou a suspensão do feito e a conseqüente ausência de liquidez e exigibilidade da CDA. Portanto caracterizada a carência de ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DA INCLUSÃO DOS DÉBITOS E DA CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal, por motivo de anterior adesão ao parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, consoante a seguinte fundamentação: "Demonstram os documentos OUT7, OUT8 e OUT9 protocolados pela Fazenda Nacional no evento 21 dos autos de origem que a adesão da parte executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 se deu em novembro de 2009, o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ocasionou a suspensão do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20/01/2010" (fl. 81). 2. Por seu turno, sustenta a agravante que "no caso em exame, o débito exequendo foi incluído no parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente executivo, conforme comprovam os documentos acostados ao processo (...)" (fl. 105). 3. Com base no contexto fático descrito no acórdão recorrido, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Ao alegar ofensa ao art. 535, II, do CPC, a parte se limitou a aduzir genericamente a necessidade de sanar omissão quanto à aplicação de determinados dispositivos legais, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, a razão pela qual o órgão julgador se encontrava obrigado a apreciar tais questões e qual sua relevância para o deslinde da controvérsia. Desse modo, incide, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400245900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal que veio a ser extinta, por falta de interesse de agir, em razão de parcelamento tributário que o Tribunal a quo concluiu ter precedido a propositura da ação. 2. A tese veiculada pelo agravante no Recurso Especial contraria a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido. Com efeito, busca-se demonstrar a subsistência do interesse de agir mediante a alegação de que, no caso dos autos, o parcelamento foi deferido após a propositura da Execução Fiscal. 3. O acolhimento da pretensão recursal pressupõe a existência de situação fática não constatada na origem, de modo que o Recurso Especial não supera o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. A Primeira Seção do STJ decidiu no RESP 957.509/RS (repetitivo) que o parcelamento não implica extinção do feito executivo se, à época do ajuizamento da demanda, inexistia homologação expressa ou tácita do pedido manifestado pelo contribuinte, situação diversa da dos autos. 5. Não procede a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, pois a única omissão apontada de forma objetiva no Recurso Especial diz respeito ao momento em que teria sido celebrado o parcelamento. A questão, no entanto, foi solucionada fundamentadamente pelo Tribunal a quo, não se configurando o aludido vício. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200039348, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 151, VI, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1-A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, ao tempo do ajuizamento dos embargos nenhum óbice repousava ao prosseguimento da execução fiscal, consoante os elementos probatórios presentes ao feito e ao tempo em que travada a controvérsia. 2-O documento juntado a fls. 11 é cristalino ao apontar que o polo contribuinte requereu adesão ao parcelamento em 31/03/2009, sendo que, em 06/07/2009 (data da impressão deste elemento, consoante o rodapé da página), constava que a situação do requerimento estava "em análise", quando a execução fiscal foi ajuizada em 13/07/2009, inexistindo aos autos qualquer elemento que demonstre anterior aceitação do contribuinte no parcelamento. 3-O mero pedido de parcelamento de débitos não tem o condão de produzir o desejado efeito suspensivo à exigibilidade do crédito, estando a matéria inserta no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC. Precedente. 4-Patente que o polo contribuinte não gozava do benefício fiscal ao tempo da dedução dos presentes embargos à execução fiscal, por tal motivo naufragando seu intento por reconhecimento de suspensão da exigibilidade da cobrança. 5-No tocante aos documentos trazidos em apelação, que demonstrariam o ingresso empresarial no parcelamento, tem-se que os elementos de fls. 56/57 tratam de débitos previdenciários, assim sem qualquer relação com o tributo em execução, Cofins, fls. 04/11, destacando-se que os documentos foram emitidos em 11/02/2010 (informação constante no rodapé). 6-Em relação ao documento de fls. 58, que trata de parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil de demais débitos provenientes de saldos remanescentes de parcelamentos, ali estampado que o requerimento para inclusão no benefício fiscal se deu em 26/11/2009 (posterior, então, ao ajuizamento da execução fiscal - 13/07/2009, fls. 02 do apenso - e até mesmo dos embargos, deduzidos em 03/09/2009, fls. 02), informação que destoa da data apresentada a fls. 11, qual seja, 31/03/2009. 7-Aos limites dos presentes embargos, ausentes aos autos elementos comprobatórios de que a adesão ao parcelamento foi homologada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, por tal motivo, ao tempo do ajuizamento dos embargos, ausente causa suspensiva da exigibilidade, repise-se. 8-Passados anos dos fatos aqui noticiados, permanece incerto o atual quadro do contribuinte, a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade neste ano 2014. 9-Estando a execução em apenso, não houve durante todos esses anos prosseguimento dos atos executórios, ao passo que, se o contribuinte ainda estiver gozando do benefício fiscal, todas as providências a respeito deverão ser tomadas nos autos da execução fiscal, quando do retorno dos autos à origem, a partir de então o polo privado poderá apresentar e provar sua situação na moratória, com o devido contraditório, o que possibilitará ao E. Juízo de Primeiro Grau adotar o mecanismo adequado para resolução da celeuma (virtual determinação para sobrestamento do executivo). 10-Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.(AC 00423942720104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PLANO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PRECLUSÃO 1. Equivocadamente ajuizada a execução fiscal, porquanto o crédito estava com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento ao qual o contribuinte aderira em data anterior ao ajuizamento deste processo executivo. 2. Inocorreu a prescrição, porquanto documento inserido aos autos revela a data de solicitação do parcelamento, bem como o deferimento deste plano por parte da Administração e o regular pagamento das parcelas por parte do contribuinte até a sua exclusão do parcelamento. 3. Não existia título executivo válido à data do ajuizamento da execução fiscal; por esse motivo, impõe-se a extinção da execução com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Embora a União tenha trazido aos autos, por meio do presente recurso, extrato revelando que a inadimplência do parcelamento ocorreu em 08/2003, constato haver precluído seu direito de apresentar novo fato e argumento em busca de defender o crédito exequendo. 5. Com efeito, poderia ter juntado tal documento em momento oportuno, como em sua apelação, mas não o fez. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos.(AC 00357321320114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTIVO EXTINTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - O processo em questão foi extinto ante a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consistente na adesão a programa de parcelamento de débito anterior ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução

indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - A execução fiscal, ajuizada em 19/01/2010 (fl. 02), foi extinta sem resolução de mérito, ante a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consistente na adesão a programa de parcelamento de débito (26/11/2009 - fls. 127/130) anterior, portanto, ao ajuizamento da ação, sem condenação em honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 110/119), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Considerando o valor da causa (R\$ 21.627,10 - vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos - em 30/11/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação provida.(AC 00016457020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, agiu corretamente o magistrado de piso, pois não existia título executivo válido à data do ajuizamento da execução fiscal, por esse motivo, impõe-se a extinção da execução com base no art. 267, VI, do CPC.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento a apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-66.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.000745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP071096 MARCOS GASPERINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00007456620154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para impedir que a autoridade impetrada adote quaisquer medidas concernentes à quebra de seu sigilo bancário sem a observância do devido processo legal e a anulação do processo administrativo 08.1.90.00-2013-05083-3.

Alegou a impetrante, em suma, que: (1) em 15/09/2014 foi surpreendida com o Termo de Intimação Fiscal, que originou o Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2013-05083-3, e determinou a fiscalização a apresentação de "*documentação hábil e comprobatória coincidentes em datas e valores, da origem dos recursos depositados/creditados discriminados no anexo I,....., referentes à conta bancária mantidas em nome do fiscalizado: Conta Corrente 000073252-4 e agência 0812-5 do Banco Bradesco.*"; (2) o procedimento configura violação ao direito e garantia constitucional do sigilo bancário; (3) se o procedimento fiscal apontado está lastreado em lançamentos realizados na conta-corrente do impetrante, obtidos ilegalmente pela autoridade impetrada, ele padece de vício insanável, devendo ser declarado nulo desde seu início.

A sentença denegou a segurança.

Apelou a contribuinte, reiterando a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de quebra do sigilo bancário e de investigação fiscal, pela Administração, postulando, assim, pela concessão da ordem, com a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, esta Corte, ao julgar questão semelhante, assim decidiu:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007274-25.2011.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 05/08/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Nos termos da citada jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, sem embargo, no entanto, da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado.

3. Em relação ao agravo retido, interposto em face do indeferimento de pedido de renotificação da impetrada da decisão de concessão de efeito suspensivo à apelação, resta prejudicado, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento do recurso, e, ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se, como bem asseverado pelo Juízo a quo, que foi determinada a suspensão do procedimento fiscal impugnado nestes autos (Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2011-01237-7).

4. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.

5. Agravos inominados desprovidos."

AI 000038620.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 05/08/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LC 105/01 - RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. A matéria relativa ao sigilo bancário enseja minuciosa reflexão, de molde a estabelecer os tênues limites que separam a violação à privacidade do cidadão e o dever que o Estado tem de fiscalizar, arrecadar tributos e combater a sonegação fiscal, em benefício da coletividade. 3. O Excelso Pretório assentou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário para fins de fiscalização de obrigações tributárias é inconstitucional, posto que conflita com a Constituição Federal. 4. Tal decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 2010, no Recurso Extraordinário 389.808, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJE 09/05/2011, ainda que revestida de controvérsia, uma vez que se deu por maioria, demonstrando que nem todos os Ministros coadunam acerca do entendimento que formou tal precedente, deve prevalecer, ante o fato de competir ao Excelso Pretório a interpretação definitiva da Carta Magna. 5. No caso, dos documentos colacionados, vislumbra-se que a Autoridade Fazendária procedeu à consulta a instituições financeiras, sem a devida autorização judicial (fl. 256), infringindo, portanto, o sigilo bancário da contribuinte, ora agravante. 6. Reconhecidos o fumus boni iuris e o periculum in mora (frente a iminência da inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrança judicial), consistente na cobrança, a princípio indevida, do crédito apurado, de rigor a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC. 7. Agravo de instrumento provido."

AC 0005882-50.2011.4.03.6106, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 13/06/2014: "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. LC 105/2001. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. 1. Trata-se de apelação da autoria em ação ordinária objetivando declaração de nulidade de lançamento de crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000151/2006-61 e conseqüente cancelamento de inscrição em dívida ativa, sob o argumento de que houve quebra de sigilo bancário, decorrente da requisição de informações junto às instituições financeiras pela Receita Federal, sem autorização judicial, bem como decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. O lançamento é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Ou seja, somente da notificação do lançamento começa a correr o prazo para o contribuinte defender-se, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se ao final da apreciação de todos os recursos cabíveis, tornando-o irreversível na seara administrativa. 3. Consta dos autos que houve interposição de recurso contra o lançamento datado de 2006, cuja decisão foi exarada em 25/01/2008, certo que a respectiva intimação foi encaminhada à parte autora em 28/12/2009, conforme cópias carreadas com a contestação. 4. Neste passo, ainda que ausente o respectivo aviso de recebimento, e mesmo considerando-se esta data como termo inicial do prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, proposta a ação em 29/08/2011, não há que se falar em prescrição. 5. Tendo em vista o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, muito embora o processo tenha sido extinto com resolução de mérito (CPC: art. 269, IV), considerando os princípios da celeridade e economia processuais e que o feito encontra-se pronto para julgamento (REsp 274.736), cabível o exame do mérito. 6. A análise da cópia da decisão administrativa que manteve a autuação, revela que o procedimento fiscal foi motivado pela solicitação da Polícia Federal em São José do Rio Preto, em atendimento à Representação do procurador da República (...) para verificar a existência de

indícios de sonegação fiscal praticadas pelas empresas de propriedade dos irmãos Décio da Silva Porto e Sergio da Silva Porto. O procedimento iniciou-se tendo como objetivo a verificação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 7. No voto do Relator foi expressamente defendida a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários, à luz do art. 6º, da LC 105/2001 e art. 11 da Lei nº 10.174/01, restando assentado não haver irregularidade na utilização das informações bancárias como suporte no procedimento fiscal. 8. O que ressaí do conjunto probatório é que o auto de infração e lançamento de ofício decorreu das informações obtidas por meio das informações obtidas de extratos bancários dos autores, emitidas com amparo no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Sem as mesmas, não se chegaria à mesma conclusão, apesar de terem sido realizadas outras diligências com vistas a justificar a movimentação bancária. 9. Ocorre que, consoante decisão do Pretório Excelso, a medida implica em quebra de sigilo bancário, posto que promovida sem a indispensável autorização judicial (RE 389808). Precedentes desta E. Corte. 10. Tal o contexto, é de ser reconhecida a nulidade do lançamento, posto que fundado em extratos bancários obtidos pelo fisco sem autorização judicial, ainda que no bojo de procedimento administrativo regularmente instaurado. Prejudicada a análise da questão da decadência do lançamento. 11. Ao apelo da autoria a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão da condenação em verba honorária, ora reduzida a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e a baixa complexidade da causa, nos termos supracitados."

RE 0021124-43.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 10/10/2012: "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A solução do litígio em tela passa obrigatoriamente pelo esclarecimento de quando ocorre a quebra de sigilo bancário, e sendo entendido que se encontra caracterizada a mencionada quebra, quando é lícito ao Poder Público violar o sigilo bancário dos contribuintes/correntistas, de modo a ter acesso a informações confidenciais de interesse exclusivo destes em virtude de verificação de valores por eles recolhidos aos cofres públicos. 2. No julgamento do RE nº 389.808, na sessão plenária de 15.12.2010, cujo relator foi o Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela impossibilidade da violação de sigilo bancário sem a participação do Poder Judiciário. 3. Agravo não Provido."

Como se observa, nos termos da jurisprudência citada, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, sem embargo, no entanto, da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma:

AMS 0015152-82.2012.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. CIRO BRANDANI, DJe de 10/02/2015: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO MEDIANTE REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. 1. Conquanto prevista a possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte pelo disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, prevalece o entendimento de que a quebra do sigilo bancário somente é possível com autorização judicial. Precedente do STF (RE 389808-PR). 2. Não se veda, em absoluto, à Administração Pública a investigação e apuração de eventuais ilícitos cometidos, desde que sob o crivo do Poder Judiciário que avaliará a necessidade da medida. 3. Uma vez que a matéria discutida nos autos já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, fica dispensada a aplicação da regra da reserva de Plenário, a teor do disposto no parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil. 4. Não é o caso de anular toda a ação fiscal, devendo prevalecer os atos que não tiverem como suporte os dados bancários obtidos da instituição financeira mediante requisição da autoridade fiscal. 5. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para conceder a ordem tão-somente no sentido de reconhecer a nulidade da quebra do sigilo bancário, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009905-83.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009905-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	: AUREO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da sentença (fls. 136/140) que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir a multa consubstanciada na CDA n. 38 e declarou extinta a Execução Fiscal n. 2004.61.06.005311-8. Condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (15/10/2004), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem custas. Submeteu-se o *decisum* ao reexame obrigatório.

O Banco Central apela (fls. 146/161), aduzindo, em síntese, a legalidade da multa aplicada, baseada em procedimento legal, cuidando-se de regular exercício do Poder Punitivo da Administração, estritamente dentro das hipóteses legais autorizadoras, inexistindo, assim, qualquer mácula na atuação administrativa que resultou na aplicação da multa prevista no § 2º do art. 44, da Lei n. 4.595/64, objeto da execução fiscal subjacente, restando evidenciada a tipicidade da conduta descrita no inciso V do art. 34 da Lei n. 4.595/64 e a culpabilidade do agente. Requeru o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente processo encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal (Proc. n. 2004.61.06.005311-8) visando cobrança de multa administrativa aplicada ao apelado, nos autos do Processo Administrativo n. 9900937775, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em valores de 06/04/2000, prevista no § 2º da Lei n. 4.595/64, por infringência ao art. 34, V, do referido diploma legal, conforme CDA de fls. 52.

Verifica-se, da análise dos documentos colacionados, que a multa foi aplicada ao embargante/apelado, diretor de instituição financeira, em razão da "*concessão de empréstimo a pessoa jurídica impedida de operar com o Banco, a BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - CGC nº 59.139.303, mediante interposição de terceiro, o Sr. VANDIR ASSUNÇÃO DO CARMO - CPF nº 852.091.988-04*" (fls. 365/366 - P.A.).

In casu, discute-se a responsabilidade do apelado pela infração administrativa ocorrida em concessão de adiantamentos, de valores elevados, efetuada sem garantias e sem um cadastro condizente com os valores envolvidos, sujeitando-o às penalidades previstas no artigo 44, §2º, da Lei nº 4.595/64, consoante se infere da intimação emitida pelo BACEN ao embargante (fls. 365/366 do P.A.).

Dispõe a Lei nº 4.595/64:

"Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

'Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante." (Vide Lei nº 6.024, de 1974)

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1ª A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo".

Depreende-se dos referidos dispositivos legais que os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, bem como pela autorização de concessão de empréstimo ou adiantamento vedado em lei, ficando sujeitos às penalidades previstas nos incisos I a VII do artigo 44.

Na hipótese vertente, o apelado, Sr. Áureo Ferreira Júnior, no período dos fatos (abril a dezembro de 1995), na condição de Vice-Presidente do Conselho de Administração, de Diretor Vice Presidente do Banco e Diretor Responsável pela Carteira Comercial, teria agido com negligência, conforme consta do Parecer de fls. 430/433 e da decisão de fls. 435/438 do Processo Administrativo, na medida em que:

"Incumbia-lhe, portanto, zelar pela normalidade das operações naquela área. Entretanto, os vultosos empréstimos concedidos ao senhor Vandir Assunção do Carmo permitem assegurar que, no mínimo, houve desídia no cumprimento desse dever, face à inconsistência dos dados apresentados por aquele correntista acerca de sua renda mensal".

E mais, consoante o voto do Conselheiro-Revisor (fls. 487/488 - P.A.):

"Provado ficou que os Srs. Áureo Ferreira, diretor-presidente da instituição financeira e responsável pelas contas de depósitos e pela área contábil, Oswaldo Ferreira, membro do Conselho de Administração do Banco e cotista da beneficiária dos valores monetários, e Áureo Ferreira Júnior, diretor da carteira comercial do estabelecimento bancário, tiveram conhecimento do negócio simulado."

No entanto, entendo indevida a aplicação da penalidade pecuniária pelo BACEN, uma vez que não restou comprovada a efetiva responsabilidade subjetiva do apelado, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei n. 4.595/64, que prevê a aplicação da referida penalidade à instituição financeira, se constatada a negligência ou dolo na condução de suas atividades.

De fato, o procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa ao apelado baseou-se na sua responsabilidade objetiva, pelo simples fato de ocupar os cargos Vice-Presidente do Conselho de Administração, de Diretor Vice Presidente do Banco e Diretor Responsável pela Carteira Comercial da instituição financeira, presumindo que teria poderes para evitar as operações irregulares.

Não há qualquer documento, seja no processo administrativo ou judicial, que demonstre ter efetivamente participado das transações, autorizando pessoalmente a transferência de recursos para a Baralt Comércio de Veículos Ltda., através de adiantamentos a depositante concedidos a seu cliente Sr. Vandir Assunção do Carmo, não sendo possível, assim, atribuir-lhe a responsabilidade por referidas operações irregulares, pela ausência da comprovação do nexo de causalidade entre elas e sua atuação no cargo de diretor da instituição financeira.

Frise-se que a responsabilização subjetiva depende da verificação concreta da ocorrência de dolo ou culpa, não sendo possível a

aplicação da pena pecuniária de forma objetiva, essa reservada apenas à instituição financeira.

Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. MULTA SANCIONATÓRIA. DIRETOR DE NEGÓCIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO DO BRASIL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SUPOSTAMENTE IRREGULARES PRATICADAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. NEGLIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na esfera administrativo-penal, assim como no Direito Penal propriamente, a mera alegação de responsabilidade genérica não é suficiente para reconhecer a culpa, ainda que na modalidade de negligência. É necessário estar caracterizada a responsabilidade subjetiva, para a imposição da sanção. O direito sancionador não tolera condenações baseadas em responsabilidade objetiva; ao contrário, repugna-as.

2. A simples condição jurídica de ocupante do cargo de Diretor de Negócios da Área Internacional do Banco do Brasil, em Brasília, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do apelado por irregularidades ocorridas em agências do Banco do Brasil localizadas no interior e na Capital do Estado de São Paulo, porque a presunção de responsabilidade não pode gerar efeitos penais, tanto mais quando não caracterizada a culpa ou mesmo o nexo causal entre a conduta do agente e o evento danoso.

3. Apelações a que se nega provimento."

(TRF1 - AC 00323257220054013400, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 de 12/06/2015).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. OPERAÇÃO CAMBIAL IRREGULAR OCORRIDA EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. INFRAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PENALIDADE IMPOSTA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN E CONFIRMADA POR ACÓRDÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGADA OMISSÃO DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO DO BRASIL. NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO E A IMPUTAÇÃO DO ILÍCITO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - (...)

II - Na espécie dos autos, verifica-se que o ato decisório prolatado pelo BACEN, posteriormente corroborado pelo CRSFN, embora identifique perfeitamente a ocorrência da operação cambial irregular, motivadora de toda a apuração realizada, limitou-se a consignar, de modo genérico, que o apelado, Diretor responsável pela Área Internacional do Banco do Brasil S.A. à época dos fatos, descurou de práticas eficazes de acompanhamento e controle, bem assim que lhe competia impedir o procedimento irregular, sem, contudo, indicar que providências seriam esperadas do recorrido ou em que medida este poderia, dentre as milhares de operações diárias da instituição bancária, prevenir o ilícito constatado na agência do Banco do Brasil de Goiânia/GO, uma das inúmeras agências localizadas no país.

III - Cumpre ressaltar que a observância dos deveres de cuidado e diligência ordinariamente exigidos em casos que tais não significa dizer que o administrador da sociedade ou o diretor de um departamento societário será responsabilizado por qualquer ilícito perpetrado no âmbito da empresa/setor, haja vista que "em matéria de punições, não é aplicada, em nosso país, a responsabilidade objetiva, devendo restar devidamente comprovada a participação dolosa ou culposa na irregularidade que deu ensejo à instauração do processo"(AC 0003973-41.2004.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.683 de 09/03/2012).

IV - Nessa perspectiva, bem andou o juízo monocrático, ao ponderar que "pelo que consta dos autos, o autor não praticou nenhuma conduta concreta que tenha contribuído para a ocorrência do fato. Como se vê, a punição foi-lhe aplicada apenas pelo fato de ser o Diretor responsável pela Área Internacional do Banco do Brasil ao tempo dos fatos, o que denota indevida responsabilidade objetiva".

V - No tocante à alegada impossibilidade de o magistrado adentrar no mérito da decisão administrativa, impende registrar que, na espécie, a aplicação da multa, desamparada de congruência entre o motivo e a imputação do ilícito ao apelado, vicia o ato administrativo sob análise, tornando-o irrazoável ou substancialmente ilegal, hipótese de abuso que autoriza a sua revisão pelo Poder Judiciário.

VI - A presença de dois vencidos no processo atrai a incidência do art. 23 do CPC, segundo o qual "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". Aplicando referida regra processual, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.

VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas, tão-somente para reformar a sentença quanto à condenação em honorários advocatícios.

(TRF 1 - AC 200434000449880, Juiz Federal Convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, e-DJF1 de 23/07/2013).
ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 4.595/64. DECRETO Nº 91.152/85. DECRETO Nº 1.935/96. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em exame remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido do de anulação de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que imputou ao apelado - ex-Diretor da Área de Câmbio do Banco do Brasil S.A. - multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2. O CRSFN é órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, foi instituído pelo Decreto n.º 91.152/85 com a responsabilidade de julgar os recursos interpostos contra as decisões do Banco Central do Brasil relativas a aplicação de penalidades por infração à legislação cambial, dentre outras. Na condição de órgão desprovido de personalidade jurídica, a

União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação anulatória de ato administrativo punitivo advindo do Conselho. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União não acolhida.

3. O Banco Central do Brasil concluiu, no respectivo processo administrativo, que não restou comprovada a participação do apelado - como diretor da área de câmbio do Banco do Brasil S. A. em âmbito nacional - em irregularidades ocorridas em uma das milhares de agências daquela instituição financeira.

4. A punição perpetrada pelo CRSFN baseou-se em fatos alheios aos apurados no processo administrativo: a notícia de inúmeras irregularidades perpetradas no âmbito do Banco do Brasil na área de câmbio.

5. A responsabilidade do agente público por omissão é subjetiva, a exigir, para a sua configuração, dolo ou culpa, consistente esta na imprudência, negligência ou imperícia por do agente. Em sede de responsabilidade civil, seja objetiva ou subjetiva, não se prescinde na necessária prova do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o dano verificado. Correta a sentença.

6. "No direito administrativo sancionador devem ser aplicados os mesmos critérios do direito penal e do direito processual penal, especialmente a exigência de demonstração do elemento subjetivo da conduta." (AMS 0041086-68.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.105 de 09/07/2010).

7. Nega-se provimento à remessa oficial e às apelações da União e do Banco Central do Brasil.

(TRF1 - AC 200434000122710, Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 de 05/07/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA PELO BACEN POR RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETOR DA CEF POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO IRREGULARES. CULPA SUBJETIVA NÃO DEMONSTRADA.

- O processo administrativo feito pelo BACEN nada mais é do que um procedimento baseado estritamente nas conclusões da comissão sindicante instaurada pela CEF, não chegando a individualizar nenhuma conduta que pudesse ser atribuída ao autor, somente relacionando operações de cuja irregularidade não se questiona, dizendo que por terem sido realizadas durante a gestão do apelado seriam, automaticamente de sua responsabilidade, o que não pode ser aceito, pois para este fim haveria de ser demonstrado que o autor consentiu com empréstimos detrimenentos ao patrimônio da CEF, demonstração esta que não foi feita. (TRF4 - AC 200070000293388, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ de 08/10/2003).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BACEN. MULTA. DIRETOR DA ÁREA INTERNACIONAL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELIZADAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de imposição de multa a Diretor de instituição financeira, em razão da falta de adoção das medidas prudenciais na intermediação de operações de câmbio realizadas entre outubro/1994 a janeiro de/1988, nas agências bancárias de Guarulhos, São Paulo e São Caetano.

2. A questão fulcral colocada nos presentes embargos refere-se à possibilidade de responsabilização do embargante, de forma objetiva, pelas irregularidades ocorridas em operações cambiais, por ter o Banco do Brasil negligenciado quanto à adoção de medidas de natureza prudencial, previamente às contratações, incluindo a análise da razoabilidade das movimentações, faltando com a diligência quanto à certificação das informações prestadas pelo cliente, bem como por ter o embargante na qualidade de Diretor de Câmbio do Banco do Brasil S/A falhado na condução das operações, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 44, §2º, da Lei nº 4.595/64, consoante se infere da intimação emitida pelo BACEN ao embargante (fls. 29/33).

3. Nos termos da Lei nº 4.595/64, os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, bem como pela autorização de concessão de empréstimo ou adiantamento vedado em lei, aplicando-se-lhes as penalidades previstas nos incisos I a VII do artigo 44. Dispõe, ainda, que a pena de advertência é aplicável à inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, enquanto as multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo, quando advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo BACEN; infringirem as disposições da lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações ou opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

4. No caso concreto, o embargante, Diretor da Área Internacional do Banco do Brasil, situado em Brasília-DF, teria falhado na fiscalização das operações de câmbio ocorridas em agências localizadas em Guarulhos, São Paulo e São Caetano.

5. A hipótese em julgamento não se subsume à norma sancionadora, pois eventual conduta omissiva quanto à fiscalização dos setores de base da instituição financeira poderia gerar, segundo os ditames legais, a aplicação da pena de advertência ao embargante, porquanto a penalidade de multa seria imputada à instituição financeira, se constatada a negligência ou dolo na condução de suas atividades.

6. Por outro lado, conquanto o embargante ocupe posição estratégica e de comando na área cambial, sua atuação não possui liame direto com as operações consideradas ilícitas pelo BACEN. Não há qualquer documento, seja no processo administrativo ou judicial, que demonstre ter efetivamente participado das transações, concedendo pessoalmente autorização para as movimentações, razão pela qual não se afigura possível atribuir-lhe a responsabilidade por atos praticados nas agências bancárias, sob a gestão do gerente local, diretamente responsável pela supervisão e controle das operações de câmbio afetas à unidade, o qual deve zelar, no exercício das atribuições descentralizadas, pela regularidade das movimentações cambiais a ele submetidas.

7. Ainda que os Diretores, em tese, tenham a missão de zelar pela fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais pelas áreas a ele subordinadas, a responsabilização subjetiva somente vem poderá se concretizar quando constatado o dolo ou culpa em ato concreto seu, não sendo possível a penalização de forma objetiva, essa reservada apenas à instituição financeira.

8. Precedentes das Cortes Regionais.

9. Ao revés do alegado pelo embargado, não se está a imiscuir no mérito do ato administrativo, pois não se trata aqui de ato discricionário, no qual a Administração possui a liberdade de escolha acerca da conveniência e oportunidade, mas sim, cuida-se

de ato vinculado aos pressupostos estabelecidos na norma legal para sua validade. Portanto, não há falar em óbice à análise do mérito do ato administrativo na espécie, porquanto na hipótese a atuação da Administração deve se limitar ao atendimento e cumprimento das imposições legais. Assim, plenamente passível de reexame pelo Poder Judiciário a penalidade aplicada no processo administrativo, especialmente em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, XXXV, da CF.

10. Indevida a condenação do embargante ao pagamento da multa em comento, diante da impossibilidade de sua responsabilização de forma objetiva pelas irregularidades ocorridas, das quais não teve efetiva participação. Ressalto que, ao contrário do exigido pela sentença recorrida, não é possível ao embargante produzir prova negativa, ou seja, provar não ter participado das transações.

11. Precedentes.

12. Condenação do BACEN ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

13. Apelação provida.

(TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013631-55.2009.4.03.6182/SP, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, D.E.de 30/07/2014).

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017705-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00561-9 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Em petição de fl. 1337, a Fazenda Nacional requer o desapensamento da Execução fiscal dos autos da Medida Cautelar e seu retorno à primeira instância para prosseguimento, posto que o debate que se trava não produzirá os efeitos de suspender a execução fiscal.

Não encontro objeções para o acolhimento do pleito.

Promova a Subsecretaria o desapensamento dos autos da Execução Fiscal (apenso) dos autos da Medida Cautelar nº 0017705-16.2010.4.03.9999 e sua remessa à primeira instância para prosseguimento, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0537623-42.1996.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ENGEMIX S/A
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05376234219964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela executada ENGEMIX S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, que declarou extinta a execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Houve a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em seu apelo, a executada insurge-se quanto ao valor fixado a título de verba honorária. Aduz que a sua fixação foi feita em total inobservância ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Alega que os procuradores acompanharam o processo com bastante cuidado por 17 (dezesete) anos, tendo apresentado várias manifestações nos autos da execução fiscal com o intuito de extinguir a ação. Pugna pela majoração da condenação, para que os honorários sejam fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, afastando a condenação do valor ínfimo aplicado.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1996 para cobrança de PIS de 1996, objeto da CDA nº 80.7.96.001809-11, no valor de R\$ 561.284,38 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Citada, a executada, ora apelante, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ausência de interesse de agir da União diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 92.0086224-1, ajuizada em 19/10/1992. Em seguida, a apelante propôs ação anulatória de débito, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica a título da contribuição ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta auferida a partir de outubro de 1988 (fls. 183/185). Diante da sentença de procedência da ação, a União interpôs recurso de apelação e a sentença foi submetida à remessa oficial, julgadas improcedentes por esta E. Corte (fls. 186/189).

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante, ao longo da ação executiva, pugnou pela sua extinção, reiterando a alegação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fls. 11/14, 200/205, 289/273). Instada a se manifestar, a União nada mencionava a respeito da alegada suspensão.

Pois bem

Decorridos mais de 15 (quinze) anos desde a propositura da ação executiva, a União, somente em 18 de janeiro de 2013, veio aos autos requerer a substituição da certidão de dívida ativa e a intimação da executada, requerendo, ainda, o restabelecimento da exigibilidade da inscrição. Segundo consta, o valor depositado na Medida Cautelar nº 92.0086224-1 não foi suficiente para quitar a dívida, restando um saldo remanescente de R\$ 833,04 (oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos).

Considerando que a executada houve por bem quitar o saldo remanescente, a União requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.

Ora, a partir da narrativa dos fatos processuais, resta evidente a responsabilidade da União pela indevida propositura da execução fiscal. Uma vez que o débito estava com a exigibilidade suspensa, o crédito não era exigível à época do ajuizamento do presente feito.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido .
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários .
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente que a ação executiva tramitou por mais de 17 (dezesete anos), tenho que o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios não se mostra razoável, uma vez que corresponde a menos de 1% do valor atribuído à causa (R\$ 561.284,38 - fl. 02).

Em consonância com os critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, patamar que atende ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037315-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUCOS KIKI LTDA
ADVOGADO : SP180484 ALCEU JORGE VIEIRA
No. ORIG. : 08.00.01008-7 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela exequente, UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos excutidos em face da embargante, julgando extinto o crédito tributário discutido. Houve a condenação da exequente ao pagamento das custas e demais despesas do processo, e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,000 (dois mil reais).

Em seu apelo, a União alega que a fluência do prazo prescricional foi interrompida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, em decorrência da adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 9.964/2000, denominado REFIS. Aduz que a fluência do lapso prescricional somente voltou a correr com a rescisão do parcelamento ocorrida no ano de 2003.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Ab initio, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos,

sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015).

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Entretanto, em nome do princípio colegiado, sigo os citados precedentes esta E. Terceira Turma.

Pois bem

A ação executiva refere-se ao IRPJ, com vencimentos em 10/07/1996, 24/07/1996, 14/08/1996, 28/08/1996, 11/09/1996, 18/09/1996, 09/10/1996, 06/11/1996, 13/11/1996, 04/12/1996, 11/12/1996 e 26/12/1996.

A ação foi ajuizada em 03/10/2003 e a citação da executada deu-se em 07/06/2004 (fl. 20-verso dos autos em apenso). Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação.

Conforme consta dos documentos apresentados pela apelante às fls. 172/184, houve inclusão de tais créditos em programa de parcelamento em 11/12/2000, fato que causou a interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Consta, ainda, que a apelada foi excluída do programa em 31/07/2003, quando se iniciou, então, o transcurso de novo prazo prescricional. Assim, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre esse fato e a interrupção do lapso prescricional pelo ajuizamento da ação executiva em 03/10/2003.

Portanto, não se encontram prescritos os débitos objetos da ação executiva em questão.

Por fim, ante o resultado do julgamento, inverte o ônus de sucumbência e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000621-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A massa falida
SINDICO(A) : SIFIL SISTEMAS DE FILTRAGEM LTDA
ADVOGADO : SP067788 ELISABETE GOMES
No. ORIG. : 00000594319848260068 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, que julgou extinto o processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelou a UNIÃO alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva do curso do prazo prescricional, qual seja a decretação da falência da pessoa jurídica executada. Aduz que embora a Fazenda Pública não se sujeite ao procedimento de habilitação do crédito tributário, é patente que tais créditos devem ser comunicados ao juízo de falência, para pagamento na ordem legal, o que impede, por conseguinte, a continuidade da prática de atos constitutivos nas execuções fiscais. Aduz, ainda, que não há demonstração efetiva nos autos de que foram esgotadas todas as diligências para localização da executada, ou de seus bens, não havendo falar em incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.
Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/04/1984 para cobrança de IPI de 1983. Despacho de citação proferido em 10/04/1984 (fl. 05).

A primeira diligência realizada para citação da empresa executada foi negativa, tendo o Oficial de Justiça certificado, na oportunidade, que a executada estava situada em outro endereço, segundo informações obtidas no local (fl. 07-verso).

Requerida a citação da executada no endereço indicado mediante carta precatória (fl. 08).

Citação da executada efetivada em 11.02.1985 (fl. 42).

Em seguida, foi procedida a penhora dos bens oferecidos pela executada (fl. 42).

Requerido o reforço de penhora, não foi possível efetivá-lo em razão da falência da executada (cf. certificado pelo Oficial de Justiça em 31/01/1986 à fl. 47-verso).

A União, então, providenciou a penhora no rosto dos autos do processo de falência e a intimação do síndico (fls. 62 e 75), requerendo, em 18/03/1998, a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 80).

O pedido de suspensão foi deferido, determinando o juiz *a quo* a remessa dos autos ao arquivo em 22/05/1998 (fl. 83).

Em 17/08/2010, a União foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, na forma do § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Manifestação da União às fls. 87/98, alegando a existência de causa suspensiva do prazo prescricional.

Sentença prolatada em 03/12/2010 ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

Pois bem

A r. sentença deve ser reformada, uma vez que não houve inércia por parte da exequente na condução do feito.

A UNIÃO logrou êxito ao demonstrar que realizou a penhora no rosto dos autos do processo de falência e que intimou o síndico. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

Nessa esteira, a caracterização da prescrição intercorrente requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia da exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que "a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, 'b' da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1o. do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna" (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO

ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, § 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, § 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. ..EMEN:(RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. - De acordo com o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento da demanda: durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Entretanto, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. - A realização da penhora no rosto dos autos e a continuação do trâmite do processo falimentar impede a continuidade dos atos na ação executiva e, portanto, a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação provida. (AC 00381268520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante o entendimento de que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar.

Portanto, caracterizada ausência de inércia da UNIÃO, a prescrição deve ser afastada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038664-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JAGUARIBE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença de fls. 111/113 que declarou prescrito o crédito tributário (exercício de 1997/1998, referente ao SIMPLES e respectivas multas) e, por conseguinte, julgou extinta a execução fiscal.

Alega a União que o crédito em cobrança foi constituído por meio de declaração apresentada pelo devedor em 28.05.1998, sendo que a partir daí passa a transcorrer os 5 (cinco) anos a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional e, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 10.12.2002, não transcorreu o referido prazo. Ressalta que o termo *ad quem* do prazo prescricional deverá corresponder à data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 174, § único, I, do CTN c/c o art. 219, § 1º, do CPC, e consoante o entendimento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça manifestado no REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Alega que, ainda, não há cogitar-se na prescrição em razão de o próprio devedor ter requerido o parcelamento da dívida junto ao Fisco. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "*interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, em execução fiscal, o prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). A propósito, tal entendimento já foi manifestado em diversas ocasiões, como comprovam as decisões abaixo transcritas, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 237.016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO NÃO PODE COMPREENDER DÉBITOS JÁ ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "os argumentos apresentados pelo agravante (autor) não prosperam e isso porque, autor já procedeu a vários parcelamentos e reparcelamentos dos débitos em questão, desde a década de 90, ensejando a suspensão das execuções fiscais, na forma do art.151, VI, do CTN, não se cogitando, portanto, da fluência do respectivo prazo prescricional".

E, ainda, a decisão monocrática do relator mantida pela Corte local asseverou que "Assim, por todo o estudado, não há débito prescrito, sendo a dívida exigível, não havendo que se falar em ilegalidade apta a ensejar a anulação do ato praticado, tampouco a repetição do indébito, pois indébito não existiu".

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

4. Agravo Regimental não provido.

A adesão ao parcelamento é acompanhada de confissão da dívida, razão pela qual, enseja na interrupção do prazo prescricional. O parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a oitiva da Fazenda Pública.

No mesmo sentido tem decidido esta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada.
3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência.
4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
6. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
7. Houve diligência negativa de citação em 02/08/2010, e a citação da pessoa jurídica por edital em novembro/2010, sendo que os sócios JOSÉ PORTO DO REGO e MARIA MARCIA BAPTISTA DO REGO foram citados em 25/02/2014, pelo que inexistente a prescrição.
8. Agravo inominado desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011355-60.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

De acordo com a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.

O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

Os autos não permaneceram no arquivo por mais de 05 (cinco) anos de modo a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A União Federal não permaneceu sem praticar atos executórios até o momento em que fora determinada a remessa do feito ao arquivo. Inclusive, que havia penhora constituída na execução.

Em 15.10.2004, tendo em vista a informação de ingresso da executada, ora agravante, no Refis, o MM. Juiz singular suspendeu o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo este, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 479).

A Exequente, ora Agravada, foi devidamente intimada em 11.11.2004 (fl. 479 v.). A certidão de fl. 479 v. aponta o decurso de prazo de 01 (um) de suspensão do feito, em 18.01.2006, sem manifestação da Fazenda Nacional. Após, o processo fora remetido ao arquivo.

Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, formalizado em 29.09.2009 (fl. 569).

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedente do C. STJ.

Destarte, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional, a execução não permaneceu paralisada, tampouco no arquivo, por período superior a 05 (cinco) anos, bem como não restou configurada a inércia da União Federal de modo a justificar a decretação da prescrição intercorrente.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030368-79.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 585/839

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Segundo o entendimento exarado pelo d. juízo a quo em sede de sentença, após o trânsito em julgado do acórdão favorável à União nos autos do MS nº 97.0014300-7, ocorrido em 08/04/02, a União tinha o prazo de 5 anos para exigir o crédito tributário, e, como a inscrição na dívida ativa da União só ocorreu em 15/05/08, estaria tal direito atingido pela prescrição.
 2. A d. sentença apelada não atentou para o fato de que, em 24/07/03, o contribuinte formulou pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 10.684/03 (fl. 51/111 e 613), o qual, segundo informação retirada do site da Receita Federal do Brasil, encontra-se ativo, com saldo devedor, em 15/02/13, de R\$ 921.778,76.
 3. A própria autora afirmou o seguinte em sua petição inicial: "Neste ponto, importante mencionar que a Autora, visando regularizar o recolhimento de determinados tributos efetivamente devidos, aderiu ao PAES, o qual está sendo cumprido regularmente, conforme termo de adesão e guias de recolhimento anexas" (fl. 03). Com efeito, tal assertiva se confirma pelos documentos de fls. 51/111.
 4. A alegação da autora em razões de apelação no sentido de que não requereu a inclusão do débito ora em discussão no parcelamento indicado não procede, vez que não comprovou em relação a quais tributos teria requerido a inclusão no parcelamento, além da afirmação feita, na inicial, no sentido da opção ao mencionado benefício.
 5. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; enquanto pendente este, interrompido estará o prazo para que o Fisco efetue a sua cobrança, merecendo ser, dessa forma, afastada a prescrição.
 6. Em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento em situação ativa, não poderia a Fazenda Pública ter iniciado procedimento para a cobrança administrativa do crédito tributário, muito menos ter proposto execução fiscal.
 7. A situação não se configura apta a ensejar, como pretende a autora, a condenação da União em litigância de má-fé, uma vez que, para tanto, é necessário vislumbrar-se a existência de um elemento subjetivo relevante, que evidencie o intuito desleal do litigante, o que, no caso, não se verifica.
 8. No que tange à alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se pacificada nas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, segundo as quais a referida inclusão é legal.
 9. Quanto à alegada extinção do crédito tributário pelo pagamento, não apresentou a autora documentos hábeis a derrubar o concluído em sede administrativa, tendo em vista que o processo administrativo nº 16041.000160/2008-78 refere-se ao PIS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1997 e de abril a setembro de 1998, e, dos DARFs acostados aos autos, o único que corresponde ao período em questão é o de fl. 341, relativo ao período de apuração de dezembro de 1997.
 10. Sucumbência recíproca.
 11. Apelação da autora a que se nega provimento e apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento, para afastar a prescrição e, na forma do §3º do art. 515 do CPC, julgar a ação parcialmente procedente, apenas para determinar a nulidade do procedimento administrativo nº 16041.000160/2008-78, em virtude da existência de parcelamento ativo dos débitos ali cobrados.
 12. As despesas e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ante a ocorrência da sucumbência recíproca.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014121-66.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015)

O parcelamento do débito constitui causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN e a exigibilidade do crédito tributário resta suspensa durante o respectivo período de adesão, conforme o art. 151, inciso VI, do CTN, e de consequente, o lapso extintivo também, que somente reiniciará com a exclusão do programa. O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer *ex officio* a prescrição, devendo ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e §1-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO no sentido de reformar o *decisum* de fls. 111/113, conforme fundamentação supra, para determinar a devolução dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, que restará suspenso, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, arquivando-o sem baixa na distribuição até que se cumpra integralmente a obrigação tributária.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 586/839

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00097343820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença denegatória, em mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento do "*direito líquido e certo da impetrante de utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para quitar 70% dos saldos de parcelamentos, sem a exigência da antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento, os quais poderão continuar sendo pagos em parcelas, conforme anteriormente convencionado, e conforme disposto pelo artigo 33 da Lei 13.043/2014*" (f. 20).

Apelou o contribuinte, sustentando, em essência, que: **(1)** a Lei 13.043/2014 não faz menção a pagamento em espécie antecipado para a utilização de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação da dívida em parcelamento, pelo que resta ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014 ao fazê-lo, conforme jurisprudência; **(2)** assim, a sentença equivoca-se quanto à leitura do artigo 33 da Lei 13.043/2014, que prevê, tão somente, que, descontados os créditos referidos, o saldo a ser pago em espécie (30% da dívida) remanescerá parcelado; e **(3)** "*o legislador não fala em quitação total e imediata do parcelamento*", de modo que, se fosse essa a intenção, assim estaria disposto na lei, como ocorre, por exemplo, na hipótese do artigo 34 da Lei 13.043/2014.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Por ocasião da interposição de agravo à negativa da liminar neste feito, assim se decidiu, em cognição exauriente:

"(...)

A irresignação da agravante reside na inexistência de previsão de pagamento antecipado de trinta por cento do saldo remanescente do parcelamento, ou seja, no momento da transmissão da RQA, para possibilitar a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos setenta por cento restantes.

De acordo com a recorrente, a previsão do artigo 33, §4º, I, da Lei 13.043/2014 exige somente que os trinta por cento do saldo remanescente sejam pagos "em espécie".

Alega que os parágrafos do dispositivo conferem prazo de cinco anos para que a RFB analise os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e na hipótese de indeferimento, terá o contribuinte trinta dias para pagamento desse saldo. Em caso de inércia, haverá rescisão do parcelamento e prosseguimento do pagamento do saldo remanescente. Aduz, desta forma, que a menção à "rescisão do parcelamento" em tal dispositivo (artigo 33, §9º) refere-se à possibilidade legalmente conferida de parcelar o saldo remanescente de trinta por cento do parcelamento original.

No entanto, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade na previsão em ato infralegal de que o pagamento de trinta por cento do saldo remanescente deva ser efetuado até o momento da transmissão do "Requerimento de Quitação Antecipada - RQA".

De fato, a falta de menção expressa a pagamento antecipado (ou à vista) no artigo 33, §4º, I, da Lei 13.043/2014 não poderia, tal como faz a agravante, conduzir à interpretação de que o dispositivo estaria permitindo o parcelamento de tal valor.

A um porque se a falta de menção expressa em lei torna ilegal a previsão em ato infralegal de pagamento à vista por ofensa ao princípio da legalidade, a concessão de parcelamento com base em tal disposição a tornaria ilegal também - seguindo a lógica utilizada pela agravante -, mesmo porque a concessão desse benefício fiscal (parcelamento) exigiria previsão legal expressa (artigo 155-A, CTN).

A dois porque não há qualquer lógica em se criar hipótese legal de "quitação antecipada dos débitos parcelados" com uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e, ao mesmo tempo, determinar o reparcelamento de parte desse saldo remanescente.

O artigo 33, §4º, I e II prevê como requisito para adesão a tal hipótese, "I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido."

Ora, se a intenção fosse permitir o prosseguimento do parcelamento dos valores do inciso I, não haveria necessidade de lhe fazer expressa menção, bastando dispor sobre a possibilidade de quitação de setenta por cento do saldo remanescente através da utilização daqueles créditos, sem mencionar os trinta por cento restantes. Sendo importante destacar que, como é sabido, a

Lei não veicula termos inúteis.

Aliás, não se verifica qualquer disposição a conferir plausibilidade na hipótese defendida pela agravante de parcelamento daqueles trinta por cento do saldo remanescente.

A agravante alega que o artigo 33, §9º, ao se referir a parcelamento, estaria, de forma indireta, cogitando da possibilidade de parcelamento daqueles trinta por cento.

No entanto, não se verifica qualquer possibilidade de adoção de tal tese, ao se interpretar conjuntamente as disposições do artigo 33 da Lei 13.043/2014.

Isto porque o §10 do artigo 33 da Lei 13.043/2014 determina que "aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4o deste artigo".

Vale dizer, o dispositivo prevê que no caso de indeferimento de utilização dos créditos de prejuízo fiscal, e do não pagamento do respectivo valor no prazo de trinta dias, será possível utilizar o valor para amortização do parcelamento original, demonstrando que não haveria extinção do parcelamento originalmente efetuado com a transmissão da RQA.

Por fim, o §6º do artigo 33 da Lei 13.043/2014 dispõe que o requerimento de pagamento antecipado suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Ou seja, não se extingue o parcelamento em razão do RQA, apenas se suspende, daí que o indeferimento dos créditos, e seu não pagamento, restabelecerá a exigência das parcelas, não havendo, portanto, relevância e plausibilidade jurídica na alegação do direito ao parcelamento do saldo remanescente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso."

Assim, tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima. Observe-se, em adição, que o artigo 33 da Lei 13.043/2014 prevê a quitação antecipada dos débitos parcelados (grifos nossos):

*"Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, **para a quitação antecipada dos débitos parcelados.***

(...)

§ 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

*I - **pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30%** (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e*

*II - **quitação integral do saldo remanescente** mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.*

(...)"

Como resta claro, o "saldo remanescente", **após** o "pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento", será objeto de "quitação integral" mediante a utilização dos créditos mencionados, do que, de mais a mais, mostra-se manifestamente infundada a tese da apelante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010599-84.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010599-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP358318 MARIANA MAXIMO RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00105998420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para assegurar o direito ao registro profissional como técnico em contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência exigido por parte do Conselho de Classe.

Alegou a impetrante que graduou-se no Curso Técnico em Contabilidade em 2014, adquirindo o direito ao exercício profissional, porém, o CRC vem exigindo a realização do exame de suficiência, previsto na Resolução CFC 1.373/2011, como requisito para inscrição no órgão de classe, o que é inconstitucional.

A sentença denegou a segurança.

Apelou a impetrante, reiterando os termos da inicial, para procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

Estabelece o artigo 12 do DL 9.245/1976, com a nova redação:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

Como se observa, o § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELREEX 08020774520134058300, Rel. Juiz Convocado IVAN LIRA, sessão de 13/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. I. A exigência de aprovação em exame de suficiência profissional para o exercício da atividade de contador surgiu com o advento da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pelas Resoluções do CFC nº 1.301/2010 e 1.373/2011. No entanto, o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010 garante aos técnicos em contabilidade que requeiram o registro até junho 2015 o livre exercício da profissão, sem qualquer imposição de aprovação em exame de suficiência. II. A exigência de aprovação em exame de suficiência para registro profissional de técnico pelo Conselho de Contabilidade, no caso em análise, fere o princípio da legalidade. III. Os Conselhos Regionais possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial, tendo competência exclusiva para o registro dos profissionais a eles vinculados. Logo, não precisam de assistência, em juízo, da União, razão pela qual não há que se falar em necessidade da União integrar a lide no polo passivo, sendo ela parte ilegítima. IV. Embargos de declaração providos."

No caso, consta que a impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 2014 (f. 16/7), impetrando o mandado de segurança em 01/06/2015 (f. 02), para garantia do direito à inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de suficiência, antes, portanto, de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010.

Cabe, pois, permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003459-15.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP196162 ADRIANA SERRANO e outro(a)
No. ORIG. : 00034591520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado contra o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - SP, com o escopo de obter a liberação das mercadorias descritas na DI nº 10/0405091-9 para o regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro, lavrando o termo de fiel depositário o sócio da impetrante, o Sr. Alberto M. G. da Costa.

Deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se manifeste no prazo de 48 horas sobre o procedimento de desembaraço aduaneiro, relativo à Declaração de Importação, consignando, se for o caso, os motivos da permanência no recinto alfandegado.

Apresentados embargos de declaração pela impetrante, os mesmos foram rejeitados (fl. 179)

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente e concedeu a ordem, para permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria importada.

A União Federal apresentou recurso de apelação e sustentou haver indícios de infração punível com Pena de Perdimento, de modo a justificar a retenção da mercadoria pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o procedimento de fiscalização, nos termos da IN/SRF206/02 e MP nº 2.158-35/2001. Argui que a atuação da autoridade impetrada obedeceu a legislação de regência.

O Douto Representante do Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de apelação de sentença em Mandado de Segurança, impetrado com o escopo de obter a liberação das mercadorias descritas na DI nº 10/0405091-9 para o regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro, lavrando o termo de fiel depositário o sócio da impetrante.

A apelante afirma que havia indícios de infração punível com Pena de Perdimento, de modo a justificar a retenção da mercadoria pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o procedimento de fiscalização, nos termos da IN/SRF206/02 e MP nº 2.158-35/2001. Acrescenta que a mercadoria foi desembaraçada, considerando o cabimento de imposição de multa.

Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceda a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento, nos seguintes termos:

Art. 65. *A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.*

Parágrafo único. *A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.*

Art. 66. *As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:*

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;

II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País;

III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País;

IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou

VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.

§ 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador;

II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho;

III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;

IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;

V - conhecimento de carga consignado ao portador;

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;

VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:

a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;

b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou

c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.

E, ainda dispõe o artigo 23 da Instrução Normativa nº 680/2006:

Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle

Saliente-se também que, de acordo com o disposto no artigo 501, parágrafo único, do Regulamento, as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

Na hipótese, trata-se de indícios de subfaturamento, resultante do cotejo dos valores dos valores descritos na DI e os sítios de pesquisa usuais.

Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que, ocorrendo erro ou falsa declaração dolosa de quantidade ou natureza da mercadoria importada, bem como clandestinidade ou fraude, com a intenção de causar dano ao Erário, cabível a Pena de Perdimento, conforme aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - CABIMENTO.

A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, "b". O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) prevê pena de multa para as hipóteses de erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria com vistas à diminuição da carga tributária. O artigo 514, XI, agrega a esses requisitos a clandestinidade ou fraude, para o cabimento da pena de perdimento. Falsa declaração de conteúdo, com objetivo de reduzir a carga tributária e desembaraçá-la pelo canal verde do Siscomex. Fraude e clandestinidade configuradas.

Incidência da pena de perdimento. Não há óbice legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação. Hipótese em que a pena de perdimento deve recair apenas sobre o excedente não declarado (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194823, Processo: 1999.03.99.093294-6/SP, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 26/02/2003, Documento: TRF300071205, Fonte DJU DATA:28/03/2003, PÁGINA: 906, Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. 1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do

julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição e omissão. 2. Com efeito, esta Turma ao reconhecer legítima a imposição da pena de perdimento, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como viciados no recurso. 3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento. 4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida. 5. Recurso improvido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264940, 2003.61.05.011031-9, TERCEIRA TURMA, 31/01/2008, DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1296, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)

No entanto, não se observando a intenção do agente importador de internar a mercadoria de forma fraudulenta, não podemos falar em aplicação em Pena de Perdimento, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*. Peço a vênia transcrever o aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002. SÚMULA 323/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1121145 RS 2009/0019060-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2009)

Sendo assim, não ensejando a aplicação de Pena de Perdimento à hipótese, incabível a retenção submetida à impetrante, motivo pelo qual merece ser mantida a r. sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por corrida, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009608-04.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EBM PAPT MOTORES VENTILADORES LTDA
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00096080420124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EBM-PAPST Motores Ventiladores Ltda. em face de ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com vistas a assegurar o direito da impetrante de recolher a COFINS-Importação sem a majoração de 1% imposta pela Lei nº. 11.715/2012, bem como o direito à compensação do indébito ou subsidiariamente se reconhecida legítima a majoração, assegurar o direito de utilizar o crédito integralmente, inclusive os montantes já recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 127 e ss.).

O Juízo a quo indeferiu o pedido liminar (fls. 155), e a impetrante interpôs agravo de instrumento neste Tribunal posteriormente julgado prejudicado ante a prolação de sentença.

Ouído, o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (fls. 179).
Sobreveio sentença, denegando a segurança (fls. 183).

A autora interpôs embargos de declaração alegando contradição e omissão, que foram rejeitados. Apresentou então, recurso de apelação pugnano pela reforma da sentença e alegando ser indevida a mojarração da COFINS- importação, a violação ao princípio da não-cumulatividade da COFINS e reafirmando o direito à compensação.

Regularmente processado o recurso e recebido apenas no efeito devolutivo, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal como *custos legis*, este se manifestou pelo não provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus termos.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observe que a presente lide cinge-se sobre a majoração de 1% da COFINS-Importação pela Medida Provisória nº 540/2011 e convertida na Lei nº. 12.546/2011, posteriormente substituída pela Lei nº. 12.715/2012.

A contribuição social COFINS sobre bens e serviços importados, foi introduzida à Carta Magna pela Emenda Constitucional nº. 42/2003, passando a conter no inciso II, do §2º, do art. 149 e inciso IV do art. 195, conteúdo que colaciono:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;"

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."

Outrossim, a Constituição Federal atribuiu à União Federal a competência para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, não havendo inconstitucionalidade na Lei que majora a exação.

Tampouco há de se falar em ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, posto que, o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, e tendo status de lei ordinária, é passível de alteração e revogação por lei posterior.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, portanto, prevalece o texto mais recente. No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, o STF sintetizou o entendimento nesse sentido: *"O S.T.F. já firmou jurisprudência no sentido de que decreto-lei pode instituir ou aumentar tributo.- Inexistência de ofensa aos tratados ALADI e GATT, e, conseqüentemente, ao artigo 98 do C.T.N."*

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º.

REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à mingua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)" (grifos)

Nesse diapasão, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), instituiu o encargo complementar de um ponto percentual à COFINS - Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.

Saliente que, a alíquota adicional da COFINS-Importação foi instituída concomitantemente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.

Com efeito, a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, tem o escopo de proporcionar tratamento igualitário aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 863.297/SC, disponibilizado no DJe em 26/02/2015, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: "é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, 'sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País'. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora" (grifos nossos). Ao votar, asseverei: "O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais 'do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar' (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'" (grifos nossos).

(...)

No que tange ao pedido subsidiário da impetrante, quanto ao creditamento da alíquota majorada de 1% sob a ótica da sistemática da não-cumulatividade, tal pretensão não encontra respaldo legal.

A sistemática da não-cumulatividade tem por escopo evitar o efeito cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva, bem como aliviar os encargos tributários suportados pelos contribuintes no exercício de sua atividade econômica, contudo, não se trata de garantia constitucional, mas de escolha política do legislador.

Ressalto que, em relação às contribuições sociais, o sistema da não-cumulatividade não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, devendo os referentes créditos ser deduzidos da mesma contribuição.

Crucial destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, prevê a interpretação literal de normas tributárias (art. 111, CTN), portanto, as hipóteses de aplicação da não-cumulatividade da contribuição da COFINS, encontram-se elencadas no rol taxativo do art. 2º da Lei nº 10.637/02.

Não obstante, a Lei nº 10.865/2004 não previu esta hipótese em relação à alíquota majorada de 1%.

Entendimento adotado por este Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Apelação improvida. (AMS 00180434220134036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)"(grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico

enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, não havendo que se falar, portanto, de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social. Vez que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada. 3. Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira. 4. O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. Ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade prima facie, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. 5. Como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída ("REINTEGRA") era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei supracitada. 6. Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referenciava a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, artigo 1º.7. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitero-se, não ocorreu. 8. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte. 9. Quanto à possibilidade de creditamento referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN. 10. Quanto à necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo 02/2013 da RFB. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do excerto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011. 11. Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez refutados, por todos os prismas, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação. 12. Cumpre destacar que o RE 863.297/RS, diversamente do que sustenta a agravante, efetivamente decidiu sobre a majoração da alíquota da COFINS-Importação, objeto do presente feito, utilizando-se de fundamentação per relationem, referenciada nas razões de decidir do RE 559.937/RS. Ainda que assim não fosse, note-se que o julgado em questão foi utilizado, majoritariamente, para discussão de ponto específico -a constitucionalidade do caráter extrafiscal da COFINS-Importação -, de modo que, bem observada, a íntegra da decisão agravada resta fundamentada em torrencial jurisprudência contrária ao pedido deduzido no presente mandamus, como se observa de sua transcrição. 13. Agravo inominado desprovido. (AMS 00019455820144036128, Desembargador Federal Carlos Muta, - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)(grifos)

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011469-78.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.011469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANTONIO GASPAR LEMOS
ADVOGADO : SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória em matéria fiscal, ajuizada por ANTÔNIO GASPARGEMOS em face da União Federal, com vistas à concessão de antecipação de tutela jurisdicional e, também, para que a ré deixe de cobrar ou inscrever o suposto crédito no CADIN. Valor atribuído à causa em junho de 2011: R\$ 42.786,63 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e parcialmente a tutela antecipada (fls. 37.).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para no que toca exclusivamente aos valores recebidos com atraso, afastar a incidência da tributação no regime de caixa, determinando o cálculo pelo regime de competência, e conseqüentemente, anular o lançamento de ofício. Condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 88).

A União, apelou, sustentando que o presente recurso visa à reforma da sentença recorrida, reafirmando a tributação pelo regime de caixa e a redução dos honorários advocatícios.

O autor apresentou recurso de adesivo, para fixar honorários advocatícios devidos pela sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigida quando do efetivo pagamento.

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo que, a presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tendo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, a incidência do imposto de renda deve ser calculada no regime de competência.

Por fim, ante a sucumbência mínima do autor e considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afixar razoável a fixação dos honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença.

Ante ao exposto, nos termos do art.557, caput, do CPC **nego seguimento** à apelação da União Federal e ao recurso de adesivo do autor.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507779-81.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.507779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : YUKI CREAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA
No. ORIG. : 05077798119954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 235. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003543-93.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : J M A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SP164510 YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00035439320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

F. 323. A adesão ao parcelamento prevista no art. 2º da Lei nº 12.996/2014 que reabriu o prazo estabelecido na Lei nº 11.941/2009 bem como na Lei nº 12.249/2010 tem como condição a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, havendo necessidade de procuração expressa. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a impetrante, ora apelada, para no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032663-80.2008.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP061661 ELAINE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00326638020084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 273. Manifeste-se a empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010513-84.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APELADO(A) : MARIA ESTHER PEREIRA CIFARELLI
ADVOGADO : SP297026 TATIANA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00105138420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a impetrante para que traga aos autos o instrumento de procuração com vistas à renúncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da demanda.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012829-49.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.012829-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
APELADO(A) : LUCIANA CAETANO MORAES
ADVOGADO : SP331172 YURI IVO PERALVA SALES e outro
No. ORIG. : 00128294920134036301 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação ordinária interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo- OAB/SP em face de sentença que declarou a inexigibilidade das parcelas da anuidade referentes aos meses subsequentes àquele em que foi acolhido o pedido de cancelamento da inscrição da autora.

Sustentou a autora que requereu, em janeiro de 2013, o cancelamento de seu registro junto aos quadros da OAB/SP e, a despeito de o pedido haver sido deferido, o Conselho emitiu boletos em seu nome referentes à anuidade integral do ano de 2013. Defendeu que para justificar a cobrança, o órgão utiliza-se de ementa do Conselho Federal que trata da impossibilidade de restituição de valores, a qual seria

inaplicável ao caso. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais.

Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas a partir de janeiro de 2013, mês em que foi requerido o cancelamento da inscrição (fls. 58/60).

A OAB/SP ofereceu contestação às fls. 68/85 e a autora apresentou réplica às fls. 90/94.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença de parcial procedência, segundo a qual "*tendo em vista a natureza jurídica civil da contribuição em análise, o custeio reclamado pela autarquia para o cumprimento de sua missão institucional constitui obrigação dos advogados inscritos. Ou seja, não é uma mera contribuição sem finalidade vinculada, já que usufruem de benefício e assistência a eles disponibilizados. Por conseguinte, afigura-se razoável o pagamento de anuidade proporcional ao período em que a advogada encontra-se vinculada à seccional. No caso, até o mês de janeiro de 2013*". Ademais, não acolheu o pedido de indenização por danos morais pleiteado pela autora (fls. 97/99 e 105/106).

A referida sentença ensejou a interposição de apelação pela OAB/SP (fls. 108/121) e de recurso adesivo pela autora (fls. 132/136). Com as contrarrazões da autora (fls. 125/131) e da OAB/SP (fls. 139/148), regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso de apelação em que se busca a declaração de inexigibilidade do valor integral da anuidade de 2013, tendo em vista o pedido de cancelamento da inscrição da autora junto aos quadros da OAB/SP.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora requereu o cancelamento da inscrição em 04/01/2013 (fls. 14). Assim, a obrigação de pagar anuidades cessou na data referida, ou seja, na oportunidade em que postulou o cancelamento.

Como bem pontuado pela decisão recorrida, o pagamento de anuidades à OAB surge com a inscrição do profissional nos quadros da instituição, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão. Tanto assim que para que não seja devido o pagamento, entendendo ser necessário o exposto requerimento de cancelamento da inscrição, não bastando o não exercício da profissão ou, ainda, o desempenho de atividade incompatível como exercício da advocacia.

Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Nessa esteira, o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

Omissis

III - Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos." (grifos meus)

(APELREE n. 2002.61.00.019451-5, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 20/8/2009, v.u., DJF3 8/9/2009, p. 3927)

Desse modo, tendo a autora requerido o cancelamento da sua inscrição, parece claro que, a partir de tal data, não mais terá a obrigação de pagar a anuidade correspondente.

O fato de, como aduzido pelo apelante, ser o Conselho Seccional autônomo para fixar as anuidades e seu modo de pagamento não permite que tais valores sejam cobrados de forma abusiva, isto é, sem que o profissional usufrua do que oferecido pelo Conselho, como a Caixa de Assistência. O próprio apelante reconheceu em seu recurso que a anuidade "é a principal receita da OAB, que se destina a sua manutenção e se reverte em benefício do próprio inscrito porque metade da receita líquida deve ser transferida para a Caixa de Assistência dos Advogados". Ora, se o advogado não mais se utiliza de tais benefícios, parece justo que também não seja seu dever com eles contribuir. Logo, não se trata aqui de hipótese de revisão do mérito do ato administrativo.

Confira-se a respeito do tema os seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR AO DESLIGAMENTO. 1. Anuidade de 2008. Executado requereu o cancelamento de sua inscrição em 25/1/2008, antes mesmo do vencimento do débito (1º trimestre de cada ano, conforme artigo 35 do Decreto n. 81871 de 1978). 2. Cessação da obrigação de pagar anuidades na oportunidade em que postulou o cancelamento. 3. Executado devidamente inscrito nos quadros do Conselho no ano de 2006. Cabimento da cobrança da multa eleitoral correspondente. 4. Agravo de instrumento provido parcialmente.

(TRF-3 - AI: 29139 SP 0029139-26.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ANUIDADES VENCIDAS. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao conselho representativo de classe, como condicionante para cancelar a inscrição do impetrante, é ilegal dado que a autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido.
2. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe.
3. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-1, REOMS n. 2007.36.00.006825-8, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 2/9/2011, DJ 7/10/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança de anuidades a partir da ciência da pretensão inequívoca ao desligamento do executado é indevida, o que leva ao reconhecimento da nulidade da execução. 2. Apelação não provida.

(TRF-4 - AC: 13905 RS 2006.71.00.013905-7, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011)

No que tange ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, assevero, preliminarmente, que esta E. Turma já decidiu que a OAB/SP está sujeita ao disposto no § 6º, do art. 37, da CF/1988 (AC 2007.61.00.002991-5, j. 15/4/2010, DJe de 26/4/2010). Infere-se do citado dispositivo constitucional a adoção da teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. Não se perquire acerca da existência de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado ao bem tutelado pela ordem jurídica.

Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado".

(in **Programa de Responsabilidade Civil**, 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 232)

No caso dos autos, alega a autora que "correu o risco de ter seu nome protestado por uma dívida ilegítima, perdeu horas de trabalho para tentar pessoalmente resolver a situação junto à Recorrida e, posteriormente, para realizar tão somente um protocolo administrativo perante a mesma".

Verifico que tais ocorridos revelam-se mais como dissabores, meros aborrecimentos, sentimentos estes que não configuram ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais em forma pecuniária.

Explicando o conceito de dano moral, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"À luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade. (...) Se dano moral é agressão a dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. (...) Nesse linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(Op. cit., p. 83-84)

Em suma, a autora limitou-se a tentar resolver uma situação que lhe interessava pessoalmente. O ocorrido não passa de um acontecimento cotidiano a que todos estão sujeitos, é dizer, a despeito de poder gerar certo desconforto ou ansiedade, não justifica a caracterização como um dano moral. Desse modo, irretocável se mostra a sentença objurgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, tendo em cota a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2015.

MARCIO MORAES

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40415/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0522657-40.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.522657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05226574019974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 111/117 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-05.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.000404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : PORTO E FARIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00004040520044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo em execução fiscal que tem por objeto a cobrança de anuidade e taxas do Conselho Regional de Medicina Veterinária acrescidos de juros, multa e correção monetária, cujo valor constante na CDA é de R\$ 760,70.

Por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega que os créditos tributários em questão estão prescritos.

Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 pelo cancelamento do débito.

A sentença de fl. 75 extinguiu o processo com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a executada (fls. 79/81) requerendo a condenação da exequente na verba honorária.

Com contrarrazões às fls. 90/94 subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo*

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Tem razão a apelante ao se insurgir quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes, mas esse dispositivo não tem alcance no caso em tela, pois a executada ofereceu defesa alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Assim, observa-se ser cabível a condenação da exequente em verba honorária pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201002219035, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2011 ..DTPB:.) grifei
*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. CDA CANCELADA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - No processo em questão, a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, em razão da quitação do parcelamento do débito, efetivado anteriormente à inscrição do débito. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). - **No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 132.143,33 - cento e trinta e dois mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos - em 20/09/2010 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados. - Apelação parcialmente provida.***

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0044684-20.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015- Grifei)

In casu, levando em conta o valor da causa (R\$ 760,70) e considerado o trabalho realizado pelo patrono da executada e a jurisprudência desta Quarta Turma, fixo a condenação da exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** à apelação da executada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538752-14.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.028285-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ROBERTO TAKESHI OKAMATSU e outro(a)
: MAGDALENA THAUMATURGO JULIEN
ADVOGADO : SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS e outro(a)
APELADO(A) : CONSULTCON COM/ E SERVICOS DE PRODS TELEINFORMATICA LTDA e outros(as)
: JOSE AUGUSTO DA SILVA
: ALFREDO JULIEN
: ANGELO PRIMO JUNIOR
No. ORIG. : 98.05.38752-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 124, intime-se a autora ((Magdalena Thamaturgo Julien) para que proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado signatário do substabelecimento de fl. 123 não possui procuração nos presentes autos, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024199-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : SP231426 AMANDA LOPES DIAZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : DF008506 MARCOS SOARES RAMOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.013894-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o final da r. decisão de fl. 151, a fim de que a agravante (Auto Posto MC de Ribeirão Preto Ltda.) se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018241-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018241-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA massa falida
ADVOGADO : SP281573 FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) : JAIR ALBERTO CARMONA
JUDICIAL :
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010173020064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida em execução fiscal e vazada nos seguintes termos (fls. 90):

"A penhora no rosto dos autos, quando referente à falência ou inventário desvirtua a função de execução: expropriar bens penhoráveis, para, por arrematação, produzir dinheiro a satisfazer o crédito. A penhora no rosto dos autos redundando no pagamento do crédito fora dos autos de execução, por inclusão no quadro geral de credores ou pagamento das dívidas do espólio (Código Civil, art. 1.997 a 2.001). Em suma, a medida não individualiza bens a serem executados na execução. Sem a especificação de bens a expropriar, a execução não conta com bens penhoráveis.

1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para o início do prazo prescricional (cinco anos).

3. Intimem-se, especialmente, o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80,

4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. ..."

A agravante afirma que a falência esvazia a efetividade da ação executiva. Dessa forma, os valores penhorados nos autos, não foram remetidos para o feito executivo, mas sim para o feito distribuído ao Juízo Falimentar, devendo ser incluído no quadro geral.

Dessa forma, alega que eventual suspensão da execução fiscal não possui o condão de provocar o início da deflagração do prazo prescricional intercorrente, mesmo após o decurso do prazo de 01 (um) ano.

Explica que não há remédio ao processo executivo fiscal, senão esperar o desfecho do processo falimentar e essa particularidade não pode ser motivo para a decretação da prescrição intercorrente.

Pede a reforma da decisão agravada, especificamente, quanto à determinação de arquivamento por 01 (um) ano e, após o referido prazo, o início do prazo prescricional.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Tal como asseverado pelo juízo singular, a decretação da falência do executado gera consequências na efetividade das eventuais constrições realizadas na execução fiscal.

Isso porque todos os bens, eventualmente, localizados, após a decretação da falência, deverão constar no processo falimentar.

A Lei de Execução Fiscal determina no artigo 40 que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"

Entretanto, tal como bem apontado pela ora agravante, a existência de processo falimentar e, por conseguinte, a determinação legal de que todos os bens encontrados sejam relacionados no quadro geral de credores, impede o regular andamento da execução fiscal.

Assim, uma vez que a exequente está impedida, por lei, a buscar a localização de bens para garantir o crédito tributário, não seria justo iniciar o prazo prescricional, antes do término do processo falimentar.

Nesse sentido, inclusive já se pronunciou o e. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 604/839

Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3. Esta Corte superior já decidiu que "a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, 'b' da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1º do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna" (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1.393.813/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe19.05.2014)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020715-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : PAMELA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal CFOAB e outro(a)
: FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033029020154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAMELA LEITE DA SILVA contra a decisão de fl. 16 que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela que visava declarar a participação da autora na segunda fase do XVII exame de ordem. Alega a agravante, em síntese, que, embora tenha obtido pontuação apta à aprovação, foi eliminada do certame por supostamente ter se comunicado com outro examinado, incorrendo em atitude irregular. Aduz que não praticou nenhuma atitude irregular, e que teve postura normal durante a prova, não tendo sido sequer interpelada pelos fiscais. Descreve ter recorrido da eliminação, tendo este restado improcedente sem grandes explicações.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal requerida pela agravante. Com efeito, os documentos carreados aos autos não são aptos a comprovar que, de fato, a agravante não incorreu na conduta irregular referida pela Banca Examinadora. Assim, não sustentadas por provas suficientes, suas alegações carecem da suficiente verossimilhança. O único documento juntado aos autos no sentido de comprovar as alegações da agravante é uma declaração de Priscilla Hiroko Shimada Pito de que esteve na mesma sala da hora agravante, e que "durante o período da prova não presenciou nenhuma abordagem dos fiscais de sala ou qualquer comunicação de ato irregular ocorrido, não vendo nada de anormal, especialmente não tendo visto nenhum fiscal abordar a candidata Pamela Leite da Silva". Ocorre que tal declaração isolada não tem a força necessária à concessão da antecipação de tutela, eis que comprova apenas o fato da declarante não ter notado nenhuma irregularidade. Isso não significa dizer que o fato não tenha ocorrido.

Assim, entendo que para a melhor apuração dos acontecimentos imprescindível dilação probatória, a ser realizada ao longo do processo de conhecimento. Frise-se que a Banca Examinadora é instituição com respeitabilidade reconhecida, aplicando o exame em todo o país, há alguns anos.

Por outro lado, o edital é explícito, em seu item 3.6.21 no sentido de que terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do Exame o examinado que durante a sua realização for pego dando e/ ou recebendo auxílio para a execução das provas. O item 3.6.14, por sua vez, determina que não será permitida, durante a realização das provas, comunicação entre os examinados.

Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, estando a conduta supostamente praticada, prescrita no edital, o ato jurídico de desqualificação da examinada é válido, a não ser que se produza prova forte em sentido contrário, o que ainda não foi realizado nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".[Tab]

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020886-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020886-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: COM/ DE PLASTICOS NALDAS LTDA
ADVOGADO	: AL012425 FABRICIO DUARTE TENORIO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: LAERTE LUIZ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER
	: SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
PARTE RÉ	: LEONILDO CANDIDO DA SILVA e outro(a)
	: PAULO JOSE SANTANA DA CUNHA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	: 04.00.00700-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE PLÁSTICOS NALDAS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, diante da ocorrência da preclusão (fls. 306/307).

Sustenta que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão.

Assevera a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Não assiste razão à agravante.

De início, compulsando dos autos, verifica-se que o coexecutado Laerte Luiz de Souza Campos, em 17.02.2011 (fl. 209) opôs exceção de pré-executividade, a qual foi parcialmente acolhida, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários inscritos sob os números 80604034744-31 e 80304001474-11, rejeitando o pleito no tocante aos créditos 80204051366-90 e 80604069264-73.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Posteriormente, em 19.03.2013, a executada, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição do débito exequendo, a qual foi rejeitada, sob o fundamento de ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, consoante disposto no artigo 473 do CPC, ensejando a interposição do presente agravo.

Em que pese a prescrição ser matéria de ordem pública, *in casu*, tal questão encontra-se preclusa, pois já fora devidamente apreciada pelo MM. Juiz singular em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, como a matéria já foi apreciada anteriormente, não se admite a rediscussão perpétua da questão, como pretende a recorrente, mormente em respeito à segurança jurídica.

A respeito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica).

Normalmente é ônus pertinente às partes, pois dá a idéia de pena. Assim, se a parte deixa de exercer a faculdade, tem o ônus de suportar as desvantagens de sua omissão ou de não alcançar os benefícios que do exercício da faculdade adviriam. (Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6ª ed., 2004, p.92/93)

Ainda, nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA. RENOVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, não tendo sido interposto recurso próprio e tempestivo, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 09.12.2014, publicado no DJe de 15.12.2014)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Indeferimento de prova pericial por meio de decisão interlocutória contra a qual foi interposto agravo de instrumento, julgado improvido por ausência do preenchimento das formalidades legais. Matéria definitivamente julgada.

3. Nos termos do art. 473 do CPC, encontra-se preclusa matéria já definitivamente julgada, não cabendo ao Tribunal nova apreciação em sede de apelação.

4. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (art. 515 do CPC).

5. Questão anterior a sentença que não envolve matéria de ordem pública e já definitivamente julgada não se enquadra entre as devolvidas ao Tribunal por julgamento de apelação (art. 516 do CPC).

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1189458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 25.05.2010, publicado no DJe de 07.06.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal para cobrança dos seguintes débitos: 1) inscrição nº 80210009494-22 para cobrança de IRPJ e respectiva multa, com vencimento em 29/04/2005; 2) inscrição nº 80610019152-53 para cobrança de CSLL e respectiva multa, com vencimento em 29/04/2005; 3) inscrição nº 8061001915334 e respectivas multas, com vencimentos em 13/05/2005 e 15/08/2005; as respectivas declarações foram entregues em 06/10/2005 e 05/04/2006. A execução foi ajuizada em 22/10/2010, sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 10/02/2011 (fls. 15/29 e 57). 2. A devedora foi citada e opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito exequendo, a qual foi rejeitada, sob o fundamento da inoccorrência da prescrição, tendo em vista a adesão a parcelamento. Dessa decisão não foi interposto recurso. 3. A executada, por seu turno, novamente requereu o reconhecimento da prescrição, argumentando que os débitos não foram incluídos em parcelamento e juntou documentos, o que foi indeferido, sob o fundamento da preclusão, ensejando a interposição do presente agravo. 4. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. 5. Nesse contexto foi proferido o decisum impugnado. Muito embora a prescrição seja matéria de ordem pública, no caso, tal questão encontra-se preclusa, pois já fora devidamente apreciada pelo r. Juízo de origem quando da exceção de pré-executividade apresentada. 6. Não vislumbro qualquer vulneração ao art. 398, do Código de Processo Civil, uma vez que descabe dilação probatória em execução fiscal ainda que em sede de exceção de pré-executividade. 7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3, AI nº 00307478820124030000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 08.08.2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 16.08.2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 607/839

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA
ADVOGADO : SP172852 ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00049475620154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA contra a decisão de fls. 104/107 que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação de tutela, consistente na designação de CEP às ruas pela ECT, bem como na entrega de correspondências individualizadas no interior do loteamento administrado pela sociedade.

Alega a agravante, em síntese, que o loteamento possui controle de acesso, de modo que não há motivos razoáveis para que a agravada não entregue as correspondências de forma individualizada. Aduz, ainda, que o procedimento atual tem causado atraso na entrega das correspondências (boletos e documentos de urgência), ou mesmo extravio dos mesmos. Pede, de plano, a antecipação de tutela recursal para que seja concedido CEP às ruas e realizada de forma individualizada ("casa a casa") a entrega das correspondências pela ECT.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial do pedido antecipatório formulado pela agravante.

Com efeito, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que é cabível a entrega das correspondências "casa a casa" em casos de loteamento fechado, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, as casas estejam com a numeração aparente e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior do condomínio com segurança:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários.

2. Caso em que, como bem observou o Juízo a quo, "o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Itu, dotado de segurança, possui ruas individualizadas por números, permitindo a fiscalização dos agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria". Ainda, as próprias fotos carreadas aos autos comprovam que os imóveis estão devidamente numerados.

3. As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. **Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta (artigo 5º da Portaria 567/2011 do MC), mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva.**

4. Cumpre, pois, confirmar a sentença, já que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio.

5. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, resta prejudicado, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento do recurso.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003606-63.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários.

2. **No caso, verifica-se que, conforme já constatado pelo Juízo a quo, que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio.**

3. Agravo inominado desprovido, com correção de erro material na referência à apelação quando o caso trata de agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022759-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência.

4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País.

5. **Analizando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais.**

6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou.

7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal.

8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários.

9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.

10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019772-40.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. RESIDÊNCIAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT.

As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002058-03.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto

com jurisprudência dominante do próprio Tribunal.

2. O entendimento desta Terceira Turma, conforme destacado na decisão recorrida, é no sentido de que, **tratando-se de loteamento, cujas ruas encontram-se devidamente individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não há qualquer óbice a que sejam entregues diretamente a seus destinatários.**

3. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001155-82.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO.

1. **Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a agravante promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador.** Precedentes.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014188-90.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que "a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações" (art. 3º.)

3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: "Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares".

4. **Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada.**

5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado "Parque Ibiti do Paço" tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única.

6. Agravo Improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003691-93.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, **mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal.**

2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva.

3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008710-96.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente.

Esse é o caso dos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 91/100, que demonstram a correta e específica designação das casas.

No que tange à designação de CEP por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não restou demonstrada a urgência da medida. Ademais, sendo procedimento que exige medidas acessórias, no âmbito administrativo, faz-se necessária a manifestação da agravada sobre o tema.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal** apenas para que as entregas sejam feitas diretamente pelos funcionários dos correios aos destinatários (condôminos).

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023482-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00041335820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls. 131, providencie a agravante a imediata regularização, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023484-97.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023484-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : REIS E VASCONCELOS LTDA -ME
ADVOGADO : MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SUPERMERCADO SOUZAREAL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017968620134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante, previu o artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 1060/50:

Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal,

civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Destaco que, nestes autos, não ficou comprovado o estado de miserabilidade que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013)

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

Na hipótese dos autos, não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte agravante para que promova o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023839-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE : MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros(as)
: EBAZAR COM BR LTDA
: MERCADOPAGO COM REPRESENTACOES LTDA
: MERCADOLIBRE S R L
ADVOGADO : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00048191020144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros pleiteando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Mandado de segurança nº 0004819-10.2014.4.03.6130 até o encerramento da discussão judicial ou, ao menos, até o julgamento definitivo do recurso de apelação ali interposto.

Alegam as demandantes, em síntese, que com fundamento no artigo 558 do CPC, considerando a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação e a plausibilidade do direito defendido de rigor o deferimento da medida liminar. Nesse sentido, defendem que a relevância da fundamentação encontra-se no argumento de que os rendimentos auferidos pela prestação de serviços da pelas empresas brasileiras não podem ser tratados como *royalties* para os fins do acordo entre Brasil e Argentina para evitar a dupla tributação. Aduzem que o entendimento firmado em antecipação de tutela no AI 0001406-12.2015.4.03.0000 confirma tal argumentação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, da jurisprudência consolidada e da Súmula nº 405 do STF, ainda que a sentença em mandado de segurança tenha sido silente acerca da liminar anteriormente concedida, esta se considera revogada caso a hipótese seja de improcedência. Nesse sentido:

"Art. 7º, § 3º da Lei nº 12.016/09: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença."

"Súmula nº 405 do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA).

RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405 DO STF. ART. 7º, § 3º, DA LEI N. 12.016/2009 - NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Caso em que se discute a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança. Pretensão de revigorar a liminar outrora concedida.

*2. Agravo regimental em que se sustenta: (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, caso constatados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e (ii) a não aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula n. 405 do STF.*

3. A superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar a concedida. Inteligência da Súmula n. 405 do STF.

4. Entendimento que é reforçado pelo art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 - nova lei do mandado de segurança, que dispõe: "os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença".

5. No caso específico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito dos requisitos cautelares. Nesse contexto, o recurso especial não é o meio adequado à discussão sobre a presença dos referidos requisitos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1184864/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, 01/12/2009)

Além disso, cumpre esclarecer que a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo apenas excepcionalmente concedido efeito suspensivo, nas hipóteses de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Nesse sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

Porém, ainda na excepcional hipótese de se atribuir efeito suspensivo à apelação, isso não comporta dizer que o efeito da liminar (ou da tutela recursal do agravo) cassada pela sentença será restabelecido, por aplicação da inteligência da já citada Súmula 405 do STF. Conforme lecionam os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na hipótese de existência de antecipação de tutela deferida anteriormente à sentença a qual não é confirmada pela mesma, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não é suficiente para restabelecer a tutela revogada. Nesse sentido:

"(...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Nessas hipóteses, a apelação tem duplo efeito, encaixando-se na regra geral do caput do art. 520 do CPC haja vista a falta de previsão legal em sentido contrário. O efeito suspensivo da apelação, nesses casos, não tem o condão de restaurar a tutela antecipada anteriormente concedida."

(DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Salvador: Juspodium, 2008, volume 3, p. 118)

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

Recurso tido por prejudicado.

(REsp 145676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005, p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar, sendo descabida, portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes.

3. O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu entre 15/02/2002 a 04/07/2002.

4. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumar-se a prescrição.

5. O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada.

6. A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado a quo.

7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

8. Manutenção do ato atacado, ressaltando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Segurança denegada.

*(MS 13.064/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 18/09/2013) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. NECESSIDADE. VARIAÇÃO DIÁRIA DA ORTN. EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença de improcedência do pedido, ainda que não haja pronunciamento expresse acerca do tema, provoca a revogação da tutela antecipatória deferida e, por conseguinte, faz desaparecer a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN), que antes beneficiara o contribuinte. 2. **O recurso de apelação, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não restabelece os efeitos da tutela antecipatória e muito menos se mostra apto a conservar a eficácia de medida revogada.** 3. Embora o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determine que, nas operações de mútuo entre empresas coligadas, a mutuante reconheça, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada pela variação da ORTN, o aludido dispositivo não*

veiculou qualquer imposição no sentido de que a ORTN deveria ser tomada pelo seu valor mensal, mesmo porque, naquela ocasião, essa era a única forma de divulgação do seu valor. 4. O mútuo entre empresas coligadas representa um direito de crédito para a mutuante e, para fins tributários, pode seguramente ser tratado como aplicação financeira, de modo que não se preste a beneficiar demasiadamente a mutuária em detrimento da arrecadação. 5. A alteração promovida pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83, que introduziu a expressão diária da ORTN para fins de incidência tributária, pode ser exigida na apuração dos valores a serem oferecidos à tributação no encerramento do exercício ou por conta da respectiva quitação, sem representar ofensa aos preceitos invocados pelo contribuinte, por conseguinte, não procede a argumentação no sentido de que o PN/CST nº 10/85 tenha inovado no mundo jurídico e instituído exigência por analogia. 6. Agravo regimental e apelação desprovidos.

(AC 00270966220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O referido entendimento já foi, inclusive, confirmado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0008715-98.2007.4.03.6100/SP, em 09 de junho de 2010:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, pois o objeto do mandado de segurança não é decisão interlocutória proferida em ação judicial, mas o ato administrativo que, embora em decorrência e em suposto cumprimento daquela, segundo alegado na impetração, gerou efeitos concretos e de forma autônoma, com lesão a direito líquido e certo, relacionada à forma de contagem do tempo de contribuição, habilitando, portanto, a solução da lide na via mandamental.

2. Caso em que, porém, o ato administrativo, expedido para fazer cumprir antecipação de tutela, restou atingido, em sua eficácia, por sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido, cassando expressamente a medida anteriormente concedida. O recebimento da apelação, no duplo efeito, não restabelece a tutela antecipada, cassada pela sentença, pois prevalece o juízo de mérito sobre o de mera verossimilhança do direito, de caráter precário e provisório. A insubsistência da causa jurídica determinante do ato administrativo, a que se refere o presente mandado de segurança, atinge o objeto da impetração, que deve, portanto, ser julgado extinto, sem resolução do mérito, por superveniente carência de ação.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Preliminar ministerial rejeitada por maioria, com o acolhimento, por unanimidade, da carência superveniente do direito de ação."

Pois bem

A questão central no mandado de segurança relacionado à presente cautelar diz respeito à incidência ou não de IRRF na remessa se valores das demandantes brasileiras às argentinas em contrapartida aos serviços de assistência técnica prestados.

O juízo "a quo" indeferiu a liminar que visava suspender a exigibilidade do referido crédito tributário. Em recurso de agravo de instrumento de minha relatoria, decidi conceder a antecipação de tutela para afastar a incidência do IRRF sobre os rendimentos remetidos. Sobreveio sentença denegando a segurança.

Interposto recurso de apelação este foi recebido apenas no efeito devolutivo. De tal despacho interpôs-se agravo de instrumento ao qual neguei seguimento com fulcro no artigo 557.

Com efeito, fato é que suspender a exigibilidade do crédito até o final do provimento jurisdicional tem o mesmo efeito de restaurar a liminar anteriormente concedida, o que não se considera cabível. No mais, entendo que a questão posta nos presentes autos tem pedido praticamente idêntico ao agravo de instrumento nº 0022251-65.2015.4.03.0000, ao qual neguei seguimento exatamente em razão da súmula 405 do STF.

Ora, em realidade, o que visa a presente medida cautelar é, de forma transversa, conceder efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, restaurando-se a medida liminar. Nesse exame sumário, considero que a matéria encontra-se preclusa, eis que a decisão proferida no mencionado agravo de instrumento abarcou a questão, sendo aquela a sede adequada para a discussão. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO "DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO". INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.

Medida cautelar originária, requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto contra sentença que denegou a ordem, no mandado de segurança 0001124-26.2014.4.03.6105 impetrado para renovar a intimação do contribuinte em relação à lavratura dos autos de infração 11829.720.040/2013-87 e 11829.720.049/2013-98, reabrindo-se prazo para apresentação de impugnação, suspendendo-se, enquanto isso, a exigibilidade dos débitos. 2. Há orientação pretoriana firmada no sentido da inadequação da medida cautelar para discutir o cabimento de efeito suspensivo à apelação, quando existente decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso próprio. 3. Ainda que assim não fosse, no "mérito" verifica-se que se encontra consolidada a jurisprudência, a partir da legislação específica, no sentido de que a apelação em mandado de segurança tem efeito meramente devolutivo, sobretudo no caso de denegação da ordem, sendo possível atribuição de eficácia suspensiva em situação excepcional, desde que inequívoca e substancialmente comprovada a relevante fundamentação do pedido e risco de dano irreparável no cumprimento da sentença. 4. Não existe, na espécie, a excepcionalidade exigida, pois foi a controvérsia apreciada anteriormente pela Corte, quando do exame de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, quando

discutida a mesma fundamentação fático-jurídica, novamente devolvida na apelação. 5. Não configurado risco de dano grave e irreversível, pois contra inclusão em dívida ativa e execução fiscal existem meios próprios para a defesa em Juízo, não autorizando o efeito suspensivo pleiteado. 6. Inviabilidade da medida cautelar, por carência de ação, por falta de interesse-adequação e interesse-necessidade. 7. Agravo desprovido.

(CAUINOM00241044620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Alterar o entendimento exauriente de sentença por meio de liminar em medida cautelar, restabelecendo-se assim o efeito antecipação da tutela (exame também sumário), revela-se medida desproporcional e desarrazoada, que apenas poderia se dar, em tese, em caso de flagrante ilegalidade da sentença. Não é o caso dos autos, eis que a questão posta guarda considerável grau de complexidade. Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL APONTADO COMO COATOR. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, CASSANDO-SE O ATO APONTADO COMO COATOR.

1. Fora das circunstâncias normais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo de mandado de segurança contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: **a)** decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; decisão judicial contra a qual não caiba recurso; **c)** para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e **d)** quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. Na hipótese, o ato apontado como coator, nos autos de uma medida cautelar ajuizada antes do recebimento de apelação, deferiu liminar para conceder, novamente, antecipação de tutela que ficara prejudicada em face de sentença. Assim, em sede de juízo perfunctório, reafirmou-se anterior decisão, também proferida em exame de cognição sumária, em detrimento e desprestígio da sentença, a qual foi proferida em juízo exauriente. Nesse cenário, considerando-se as peculiaridades do caso, fica configurada a teratologia do ato apontado como coator.

3. Recurso provido para conceder a segurança, cassando-se o ato apontado como coator.

(46741/MA, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 25.08.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - A sentença que denega mandado de segurança deve ser recebida em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, conforme determina o art. 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. II - A todo modo, a concessão de efeito suspensivo à apelação não tem o condão, por si só, de restabelecer os efeitos da medida, liminarmente deferida pelo juízo monocrático e expressamente revogada pela sentença de mérito denegatória da segurança, conforme entendimento já cristalizado no âmbito deste egrégio Tribunal e enunciado da Súmula nº 405/STF. III - Ausentes um dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela veiculada em sede de ação cautelar, como no caso, em que se busca o restabelecimento da eficácia de decisum onde se antecipou os efeitos da tutela mandamental almejada, posteriormente, denegada por sentença de mérito, afigura-se incabível o provimento almejado, a autorizar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. IV - Agravo Regimental desprovido. (AGRMC 00311371520124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:303.)

Carecem, portanto, de verossimilhança as alegações das autoras para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada**, nos termos da fundamentação.

Cite-se a União Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024633-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024633-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIDADE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP212694 ALINE TONDATO DEMARCHI
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00210033420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que promova à juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial original referente as custas, bem como para providenciar o pagamento do porte de remessa e retorno, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 14838/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033566-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033566-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
EMBARGANTE : AMIL SAUDE S/A
ADVOGADO : RJ066993 GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN
: RJ073690 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1054/1054 vº
INTERESSADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como o contrato celebrado pelas partes se subsume às normas do Código de Defesa do Consumidor, a interpretação sistemática desse permite a aplicação imediata da Lei 9.656/98, ainda que celebrado antes da edição desta.

A indeterminabilidade do sujeito passivo e a indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo, o que inexistiu na hipótese dos autos.

Não há razão de ordem jurídica para que a ANS seja condenada a elaborar plano de ação que garanta o cumprimento do julgado. A colocação de prótese em decorrência da implementação de cirurgia já está prevista em lei e, se a seguradora deixar de dar cumprimento a esta decisão após o trânsito em julgado desta, incidirá em desobediência à ordem judicial.

No que toca à prescrição, a matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg nos EREsp 995995/DF, de relatoria do e. Ministro RAUL ARAÚJO (DJe 09/04/2015), no qual restou confirmado entendimento exarado no REsp 1.070.896/SC, de relatoria do em. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, no qual se pacificou que "*a Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65*"

Embargos de declaração de ambas as embargantes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104291-85.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104291-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : NAGASHIMA E AOYAGI LTDA
ADVOGADO : SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.57027-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, no que toca à remuneração de depósitos judiciais pela instituição financeira depositária, deve haver a inclusão dos expurgos inflacionários por refletirem a inflação (AgRg nos EDcl no REsp 1485240/SP, AgRg no REsp 1174643/SP, AgRg nos EDcl no REsp 1018150/SC e AgRg no Ag 1305795/SP). A Segunda Seção deste tribunal tem o mesmo entendimento (MS 0024676-75.2009.4.03.0000). - A instância *a qua* impediu, por meio da decisão agravada, que se desse início à discussão quanto à apuração da remuneração dos depósitos realizados na cautelar por entender que apenas se aplicaria a TRD. Deve, destarte, ser reformada. Por fim, não se trata de violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que, como visto, a inobservância dos índices que melhor refletem a inflação caracterizaria, sim, prejuízo ao depositante e, portanto, afronta ao princípio da igualdade. - Agravo de instrumento provido para reformar o *decisum* recorrido e determinar o processamento do pedido de fls. 274/275 dos autos originários, a fim de que se viabilize a apuração da remuneração dos depósitos judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento** para reformar o *decisum* recorrido e determinar o processamento do pedido de fls. 274/275 dos autos originários, a fim de que se viabilize a apuração da remuneração dos depósitos judiciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006449-42.1987.4.03.6100/SP

2007.03.99.050509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO(A) : KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP132792 LEONOR MOREIRA MARTIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.06449-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CREA/SP. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, CREMALHEIRA DO VOLANTE MOTOR PARA AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES. ATIVIDADE QUE NÃO ENVOLVE AQUELAS PRIVATIVAS DE ENGENHEIRO MECÂNICO
Conforme apurado pela perícia judicial, a fabricação de cremalheiras do volante motor para automóveis e caminhões com o processo existente na empresa autora, desde que o mesmo não sofra alterações, não envolvem serviços de engenharia. Destarte, não demonstrada atividade típica de engenharia como atividade básica da empresa autora, desnecessária a inscrição junto ao CREA, bem assim a contratação de profissional de engenharia.
Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037718-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.05.007812-3 8 Vt CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DEPÓSITO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO E APLICAÇÃO DA SELIC EM OUTROS PERÍODOS. DECISÃO *CITRA PETITA*. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Controvérsia acerca da remuneração de depósito judicial. A empresa protocolou a petição de fls. 294/301 dos autos originários, na qual suscitou:

a) erro de soma do total do valor atualizado constante dos depósitos judiciais (teriam sido subtraídos R\$ 55.442,67 da base da conta);
b) erro no montante da taxa SELIC do período do depósito, em virtude da necessidade de incluir o próprio mês (informação de que essa é a regra seguida pela Receita Federal e está prevista na Lei nº 9.430/1996, artigos 5º, § 3º, e 61, § 3º);

c) erro no montante da taxa SELIC do período pós-pagamento, também em decorrência da obrigatoriedade de incluir o próprio mês.

- Apresentou pedido nesses termos. No entanto, o magistrado *a quo* se limitou a proferir a decisão agravada, no seguinte sentido: *Fls. 294/301: Mantenho a decisão de fls. 288, posto que o fundamento legal utilizado pela parte autora, qual seja, art. 5º, 3º e art. 61, 3º da Lei nº 9.430/96, não é aplicável à depósito judicial.*

- Como visto, a pessoa jurídica não desenvolveu somente esse argumento. Ao contrário, destacou outros que não foram analisados, os quais, inclusive, baseavam pleito de equívoco de cálculo.

- É defeso ao juiz decidir apenas sobre um dos fundamentos apresentados como causa de pedir, de modo que o *decisum* é *citra petita*. Dessa maneira, a decisão é nula, uma vez que deixou de apreciar teses imprescindíveis para a solução da controvérsia.

- Decisão agravada anulada de ofício, a fim de que outra seja proferida sobre as questões suscitadas na petição de fls. 294/301 dos autos principais, e agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a decisão agravada**, a fim de que outra seja proferida sobre as questões suscitadas na petição de fls. 294/301 dos autos principais, e **declarar prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022323-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022323-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218
INTERESSADO(A) : CYCLUS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP245603 ANDRE LUIZ PORCIONATO e outro(a)
IMPETRADO(A) : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : DF004847 ANA ELISABETE MOYA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. INTIMAÇÃO REALIZADA À AUTORIDADE COATORA. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Detém legitimidade recursal para recorrer de sentença concessiva proferida em sede de Mandado de Segurança a pessoa jurídica que suportará o ônus da decisão concessiva da segurança, e não a autoridade impetrada.

O artigo 38 da LC nº 73/93 determina a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

Embargos de declaração acolhidos para anular todos os atos processuais posteriores à r. sentença proferida neste Mandado de Segurança, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a União Federal seja intimada, pessoalmente, da r. sentença concessiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000836-58.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : HEMERSON ALFREDO FRANCA SÃO CARLOS -ME
ADVOGADO : SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008365820084036115 14 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso, consta da comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping*".

Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032171-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032171-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/74v.
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028785-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração observar os limites traçados no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008130-33.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : KELLY REIS FERREIRA
ADVOGADO : SP290861 LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade Metodista de Sao Paulo UMESP
ADVOGADO : SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00081303320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

- A aluna/impetrante deixou de realizar o adimplemento da parcela mensal relativa a jun/2009 e, não obstante o débito, continuou a frequentar o curso, com o intuito de afastar o risco de impedimento de matricular-se no semestre subsequente. Após tentativas frustradas de negociação, a impetrante efetuou o pagamento da parcela em atraso em outubro de 2009, como reconhece a própria

universidade/impetrada (fls. 26), fato que desconfigura a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito da estudante à efetivação da matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Precedentes.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014007-44.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SUEL REIS BORASCHI DROGARIA -ME
ADVOGADO : SP105675 VALDIR ZUCATO e outro(a)
No. ORIG. : 00140074420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007413-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SEBASTIANA LEONCIO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00020142220014036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. AUTOS JÁ SE ENCONTRAVAM NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA A RESPECTIVA ANÁLISE. REMESSA A ESTE TRIBUNAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME POR ESTA CORTE SEM QUE SE CONFIGURE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em que este tribunal proferiu acórdão, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 4/5/2010 em nome do Dr. Raphael José de Moraes Carvalho. À vista da ausência de interposição de recursos, foi certificado o trânsito em julgado, em 14/6/2010, e os autos baixaram ao primeiro grau. Em 5/7/2010, a autora protocolou petição na qual afirmou que houve nulidade na citada publicação do julgado no tribunal, porquanto deveria ter sido realizada em nome do Dr. José Abílio Lopes e Dr. Enzo Sciannelli, como ocorreu na primeira instância. O magistrado *a quo* indeferiu o pedido, ao fundamento de que não lhe cabe apreciar a nulidade de ato processual de segunda instância.

- **Competência para análise do pedido de nulidade.** O juízo *a quo* não tem competência para apreciar pedido de nulidade da publicação do acórdão proferido por esta corte. Apenas este tribunal pode reconhecer a nulidade de atos aqui praticados, mas a agravante corretamente suscitou a questão na instância *a qua*, já que os autos lá se encontravam, de modo que o magistrado deveria ter remetido o feito a esta corte para o respectivo exame. Entretanto, considerado que a questão é de ordem pública, passa-se à sua análise, sem que se configure supressão de instância.

- **Nulidade da publicação do acórdão proferido nos autor principais.** A petição inicial da ação originária foi assinada pelos Drs. José Abílio Lopes, Enzo Sciannelli e Raphael José de Moraes Carvalho e não houve qualquer requerimento de publicação exclusivamente em nome de algum deles. Acompanhou tal documento a procuração da autora em nome do primeiro patrono citado, o qual, posteriormente, substabeleceu "com reserva de iguais" seus poderes aos dois últimos e novamente não houve pedido específico de publicação em algum dos nomes. Proferida a sentença, apresentou-se outro substabelecimento, igualmente sem essa solicitação de exclusividade de publicação. Interpôs-se apelação, assinada unicamente pelo Dr. Raphael, de modo que este tribunal procedeu à publicação do acórdão proferido em seu nome, o que não configura qualquer irregularidade, uma vez que, reitera-se, foram-lhe substabelecidos poderes e em momento algum se pleiteou que a disponibilização do diário eletrônico fosse feita em um nome particular.

- Inexiste, portanto, qualquer nulidade a ser declarada e sanada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037079-08.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037079-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MS007551 HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00086995120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 623/839

embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013765-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137656620114036100 17 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso, conforme cópia do contrato social acostada aos autos, a atividade principal da empresa é: "comércio de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, sementes, produtos veterinários, implementos agrícolas e representações comerciais".

Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016828-02.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016828-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO CARMO FRATA

ADVOGADO : SP201376 ÉDER AUGUSTO CONTADIN e outro(a)
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168280220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PERANTE O CREA/SP. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES TÉCNICAS. FORMAÇÃO ACADÊMICA DO IMPETRANTE COMPATÍVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. *In casu*, suficientes os fundamentos lançados pelo MM. Juízo "a quo" para afastar a reforma da sentença, reconhecendo-se, diante da formação acadêmica, o direito líquido e certo do impetrante ao exercício da profissão de técnico agrícola sem as restrições impostas pela autarquia, anotando-se as habilidades em sua carteira profissional.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001831-08.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : SP096055 ROBERTA ALMEIDA GALVAO e outro(a)
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00018310820114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795.467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela OMB, na medida em o questionamento da filiação e do pagamento a anuidade perante o órgão de classe lhe é assegurado pelo direito de ação.
- Não subsiste a alegação de litigância de má-fé, uma vez que não há comprovação de dano processual causado à impetrada, tampouco se configuram quaisquer das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.
- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.
- Indevida a exigência da nota contratual - documento firmado entre o músico e o contratante da apresentação musical, cujo conteúdo é definido com base em atos administrativos da impetrada, na medida em que a sua expedição depende da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-09.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES -ME
ADVOGADO : SP239331 FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG. : 00015250920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso, conforme cópia do contrato social acostada aos autos, a atividade principal da empresa é: "comércio de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, sementes, produtos veterinários, implementos agrícolas e representações comerciais".

Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008254-45.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : LIVIA SQUARIZ LOURENCO
ADVOGADO : SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade Metodista de São Paulo UMESP
ADVOGADO : SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00082544520114036114 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

- A aluna/impetrante, ao buscar junto à universidade/impetrada o boleto referente ao mês agosto de 2011 com o objetivo de quitá-lo e obter a matrícula para o semestre letivo subsequente, foi impedida, em razão do inadimplemento da parcela relativa ao mês anterior (jul/2011). Conforme se verifica do documento encartado à fl. 76, a impetrante efetuou o pagamento da parcela em atraso, fato que desconfigura a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito da estudante à efetivação da matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Precedentes.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002355-63.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.002355-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA -ME
ADVOGADO	: SP287933 WILLIANS BONALDI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG.	: 00023556320114036115 2 Vr SÃO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso, consta da comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008833-65.2012.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 627/839

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RUYSDAEL BATTISTUZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP161629 MARCELO ZAZERI FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00115717120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. MUDANÇA DE PADRÃO MONETÁRIO VIGENTE. INCORREÇÃO NO VALOR BASE. CONTA POUPANÇA. RETIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. NÃO PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do agravado em relação aos cálculos dos valores para pagamento das diferenças decorrentes de plano econômico sobre saldo de conta de poupança.

- O agravante apresentou seu cálculo (fls. 70/72) e o agravado impugnou, por entender que são superiores ao devido, pois não foi considerado o corte de três zeros, em decorrência da mudança de padrão monetário vigente à época (fls. 77/80). Em atenção aos extratos bancários referente dos períodos anteriores e posteriores a janeiro/89 colacionados (fls. 90/94), o contador do juízo verificou a incorreção no valor base da conta de poupança no tocante ao corte de zeros e confirmou os valores apresentados pela CEF (fls. 103/104).

- Na fase de conhecimento restou assegurado ao autor o direito de receber as diferenças de correção da poupança expurgadas pelo Plano Verão (janeiro/1989). No atual estágio processual, ou seja, liquidação dos valores devidos, em nada alterou o direito reconhecido na prestação jurisdicional, senão apenas retificou da divergência apontada a fim de que o autor receba exatamente o correto valor, em respeito ao princípio que veda o locupletamento ilícito.

- Não há que se falar em preclusão para apresentação dos extratos bancários, em razão do presente momento processual de apuração das divergências de valores, que em nada modificará o direito do autor.

-Agravado de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005247-53.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : ANDRE FRATESCHI e outros(as)
: MIRANDA GUEDES KASSIN
: ANGELO KANAAN COELHO
: DENILSON MARTINS PEREIRA
: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
: FABIO PINCZOWISKI
: FERNANDO FERRAZ MONTEIRO MACHADO COELHO
: GUSTAVO GARDE
: PAULO PASSAGLIA ROCHA
: PIERO DAMIANI
: RENATO MUNIZ CORTEZ
: RODRIGO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : SP026094 ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ e outro(a)

PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
PARTE RÉ : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : SP219676 ANA CLÁUDIA PIRES TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052475320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- Reconhecida a ilegitimidade passiva do Serviço Social do Comércio. Na ação mandamental é sujeito passivo aquele que suporta os efeitos jurídicos da pretensão deduzida em juízo. No caso, pretendem os impetrantes o afastamento da exigência de inscrição no órgão de fiscalização e do pagamento das anuidades como condição para exercício da atividade de músico, pedido este que diz respeito à OMB e não ao SESC, cujo gerente não ostenta a qualidade de autoridade.
- Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em o questionamento da filiação e do pagamento a anuidade perante o órgão de classe lhe é assegurado pelo direito de ação.
- Descabida a alegada litigância de má-fé, uma vez que não há comprovação de dano processual causado à impetrada, tampouco se configuram quaisquer das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.
- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.
- Remessa oficial parcialmente provida para reconhecer a ilegitimidade passiva do SESC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva do Serviço Social do Comércio, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0003418-08.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.003418-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034180820124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N° 8.650/93. LEI N° 9.696/98. INAPLICABILIDADE.

- A Lei nº 8.650/93, que disciplina a profissão de treinador de futebol, não limita o exercício de tal atividade aos profissionais que possuem diploma de Educação Física.
- A Lei nº 9.696/98, sendo lei geral que trata do profissional de Educação Física, não tem o condão de revogar as disposições da Lei nº 8.650/93, norma especial que dispõe acerca da profissão de treinador de futebol, motivo pelo qual não se mostra razoável a tese de que a indigitada Lei nº 9.696/98 impõe a necessidade do técnico/treinador de futebol inscrever-se nos Conselhos Regionais de Educação Física.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017782-44.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017782-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BORGES
ADVOGADO : SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
PARTE RÉ : JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO
ADVOGADO : MS012653 PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00015618420114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO DEPOIS DA MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS. ARTIGO 17, §§ 6º A 8º, DA LEI N.º 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO COMPROVADOS. DECISUM MANTIDO.

- O recebimento da inicial, *in casu*, foi fundamentado no enquadramento das condutas na Lei n.º 8.429/92 e nos documentos acostados que trazem indícios bastantes acerca da prática de atos ímprobos por parte dos requeridos. Ademais, ressalte-se que, nesse momento inicial, a manifestação dos agravantes nos autos de origem, com fulcro no artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei no 8.249/92 tem por finalidade apenas comprovar liminarmente a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, para fins de extinção do processo, de maneira que, recebida a exordial, a não apreciação de todos os argumentos de mérito serão enfrentados ao longo do processo, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- Negar a prática das condutas imputadas ao agravante não é possível ser feita de plano ante a clareza dos eventos narrados no pleito ministerial. Ademais, para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não é condição necessária a prova definitiva da conduta ímproba, bastam indícios verossímeis de sua ocorrência no plano material e de autoria (Lei 8.429/92, artigo 17, § 6º), os quais poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória.

- A decisão agravada, que recebeu a petição inicial da ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa, deve ser mantida, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032340-21.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032340-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANALICIA ORTEGA HARTZ
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00081988319994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. EXIBIÇÃO DE PROGRAMA COM MANIFESTAÇÕES PRECONCEITUOSAS EM RELAÇÃO À RELIGIÃO AFRO-BRASILEIRA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O objeto da lide é a não exibição de todo e qualquer programa que possa ferir o direito constitucional de liberdade e igualdade de crenças das pessoas que professam os credos afro-brasileiros, bem como a obrigação de dar, sob o título de indenização pelos danos já ocasionados à imagem dos cultos ofendidos, quantia equivalente a 20 (vinte) horas de propaganda paga, no horário de maior valor da emissora, devendo tal indenização, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, ser dirigida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

Um dos pedidos na ação civil pública era a condenação da União Federal a fiscalizar o cumprimento das tutelas concedidas e a instauração de procedimento administrativo para averiguação das sanções devidas pelo abuso cometido.

A UNIÃO FEDERAL por meio do Ministério das Comunicações, já exerceu a fiscalização que lhe cabia, inclusive com a instauração de procedimento não havendo motivo para permanecer na lide.

O direito de expressão e a convicção religiosa deverão ser efetivamente dirimidos pela d. Justiça Estadual Competente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009028-49.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009028-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : P G MARUSCHI -ME
ADVOGADO : SP252200 ANA KARINA TELXEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090284920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso, consta da comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015204-44.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA -ME
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152044420134036100 9 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso, consta da comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil que a atividade da empresa é: "*comércio atacadista de alimentos para animais e animais vivos para criação doméstica*".

Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021935-56.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021935-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)

APELADO(A) : CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO -ME
ADVOGADO : SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00219355620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso, consta da comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil que a atividade da empresa é: "*avicultura, medicamentos e pet shop*".

Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009478-74.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : ISABEL GARCIA GERVASIO
No. ORIG. : 00094787420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal de Campinas visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo pela Caixa Econômica Federal.

- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária

recíproca se impõe.

- No concernente à cobrança das taxas de coleta de lixo e sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.
- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária.
- Face à sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC.
- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009486-51.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009486-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00094865120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal de Campinas visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo pela Caixa Econômica Federal.
- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.
- No concernente à cobrança das taxas de coleta de lixo e sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.
- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária.
- Face à sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC.
- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-50.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094995020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Decisão mantida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009720-33.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009720-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097203320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Decisão mantida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009866-74.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
PROCURADOR : SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : RICARDO RODRIGUES DA MATA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098667420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Decisão mantida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009867-59.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009867-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098675920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Decisão mantida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009879-73.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009879-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00098797320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal de Campinas visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo pela Caixa Econômica Federal.

- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.
- No concernente à cobrança das taxas de coleta de lixo e sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.
- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária.
- Face à sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC.
- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010137-83.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010137-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101378320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A).

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Decisão mantida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005101-57.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : JEAN COSTA MACHADO e outros(as)
: LILIAN DA SILVA SOARES
: ALEXANDRE DE MORAIS SPIACCI
: FERNANDA MALESKI
: LAYANE DA SILVA SOARES
: LUIS FERNANDO DIOGO
: STEFANOS LEAL PINKUSS
ADVOGADO : MG053233 ALEX FERREIRA MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051015720134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em o questionamento da filiação e do pagamento a anuidade perante o órgão de classe lhe é assegurado pelo direito de ação.
- Não subsiste a alegação de litigância de má-fé, uma vez que não há comprovação de dano processual causado à impetrada, tampouco se configuram quaisquer das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.
- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.
- Indevida a exigência da nota contratual - documento firmado entre o músico e o contratante da apresentação musical, cujo conteúdo é definido com base em atos administrativos da impetrada, na medida em que a sua expedição depende da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021972-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FUNDICAO DAISA LTDA
ADVOGADO : SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141431720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028084-98.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028084-4/MS

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
REU(RE)	: DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ
ADVOGADO	: OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00005693820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011557-07.2014.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : COM/ DE RACOES MALULA LTDA
ADVOGADO : SP171166 SANDRO MIRANDA CORRÊA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115570720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso, conforme se constata do comprovante de inscrição e situação cadastral juntado aos autos, a atividade principal da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022059-05.2014.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : LUCAS RENAN BALDUCCI e outros(as)
: PEDRO HENRIQUE ALVES
: SALOMAO DAUD NETO
: ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP143178 ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ : Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00220590520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795.467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.

- Indevida a exigência da nota contratual - documento firmado entre o músico e o contratante da apresentação musical, cujo conteúdo é definido com base em atos administrativos da impetrada, na medida em que a sua expedição depende da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001267-24.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.001267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : RAFAEL ADORNO e outros(as)
: CESAR MAURICIO ANELLI JUNIOR
: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA
: TIAGO ADORNO
ADVOGADO : SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO e outro(a)
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00012672420144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795.467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.
- Indevida a exigência da nota contratual - documento firmado entre o músico e o contratante da apresentação musical, na medida em que a sua expedição depende da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002303-89.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

PARTE AUTORA : LUCAS AMERICO DA SILVA e outros(as)
: WELLINGTON DE ANDRADE KOPTI
: WAGNER MARTINI
: SOTEL DANILO SILVA LIMA
ADVOGADO : SP186247 FERNANDA DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00023038920144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795.467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Não prospera a alegação ilegitimidade passiva, porque é a OMB responsável pela fiscalização do exercício da profissão de músico e exige para desenvolvimento da atividade a inscrição perante seus quadros, assim como o pagamento das respectivas anuidades, além da expedição da nota contratual, cujo conteúdo é definido com base em atos administrativos da impetrada.
- Não subsiste a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela OMB, na medida em o questionamento da filiação e do pagamento a anuidade perante o órgão de classe lhe é assegurado pelo direito de ação.
- Descabida a alegada litigância de má-fé, uma vez que não há comprovação de dano processual causado à impetrada, tampouco se configuram quaisquer das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.
- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.
- Indevida a exigência da nota contratual - documento firmado entre o músico e o contratante da apresentação musical, cujo conteúdo é definido com base em atos administrativos da impetrada, na medida em que a sua expedição depende da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0003201-96.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : JOSLUI FIGUEIREDO SALMEN SEIXLACK BULHOES e outro(a)
: VINICIUS PEREIRA REIS
ADVOGADO : SP220018B MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL e outro(a)
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032019620144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela OMB, na medida em o questionamento da filiação e do pagamento a anuidade perante o órgão de classe lhe é assegurado pelo direito de ação.

- Não subsiste a alegação de litigância de má-fé, uma vez que não há comprovação de dano processual causado à impetrada, tampouco se configuram quaisquer das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.
- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010697-19.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A) : MARCIA GUILHERMINO DOS SANTOS e outro(a)
: JOEL APARECIDO DOS SANTOS
: Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG. : 00106971920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JÚIZO ESTADUAL. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O artigo 162 do Código de Processo Civil tem natureza conceitual e o § 2º define que "*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*".
- A r. decisão reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, com a remessa dos autos.
- Verifica-se que a decisão recorrida possui natureza interlocutória, vez que o processo não foi extinto, desafiando, assim, impugnação via agravo.
- Desse modo, sendo inadequada a via recursal eleita pela recorrente, a apelação interposta não merece conhecimento.
- A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal, como na espécie.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015468-40.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : EDINEI ALVES DA COSTA e outros(as)
: MARIA DO SOCORRO CORREIA DA COSTA
: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154684020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM A JURISPRUDÊNCIA INVOCADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam*, é impugnável por meio de agravo, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal em face da ausência de dúvida objetiva (AGA 908724, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJ 22/04/2008; REsp 163.141/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 27/03/2000).
2. Não havendo demonstração da incompatibilidade da decisão com a jurisprudência invocada e inexistindo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004598-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004598-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES e outros(as)
: CESIDIO DE ALMEIDA MORAES
: NOEMIA GODOY POPOLO
: ELZA CARVALHO VICENTINI
: JOAO RIBEIRO
: OLIVIO STERSA
: ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR
: VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS
: VIRGINIA MOLINA
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL
ADVOGADO : SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035283220004036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010505-06.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010505-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI em liquidação
 ADVOGADO : MS012922 AFONSO JOSE SOUTO NETO e outro(a)
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
 ADVOGADO : MS003845B JANIO RIBEIRO SOUTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 00095592320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010834-18.2015.4.03.0000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MS008488 ELISANGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : ONIAS RAMOS NAPOLEAO
ADVOGADO : MS013884 CLAUDIO ANTONIO DE SAUL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009535020154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. AFASTADA.

As decisões administrativas nºs 303 e 246/14 trataram da mesma matéria, razão pela qual deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão agravada.

A Lei nº 5.524/1968 estabelece que é atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio **responsabilizar-se** pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

O Decreto nº 90.922/85 preceitua que cabe aos técnicos industriais de 2º grau **responsabilizar-se** pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, bem como que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, devendo se **responsabilizar** pela elaboração de projetos e assistência técnica.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012740-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012740-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ZINING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00028682820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. CANCELAMENTO. ARTIGOS 1º E 47 DA RESOLUÇÃO Nº 327 DE 25/06/1992 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS ATOS PRIVATIVOS DOS CORRETORES DE IMÓVEIS PREVISTOS EM LEI (ARTIGOS 2º, 3º E 10 DO DECRETO N.º 81.871/1978, QUE REGULAMENTA A LEI N.º 6.530/1978). AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE MENSALIDADES E ANUIDADES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Para o deferimento da antecipação da tutela é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

- A agravante sustenta que excluiu de seu objeto social a atividade de "mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis próprios e de terceiros e assessoria comercial", o que foi devidamente registrado na JUCESP, de maneira que o objetivo da empresa foi consolidado na: i) participação em empreendimentos comerciais, industriais e residenciais; ii) participação em

outras sociedades como sócia quotista ou acionista; iii) compra, venda e locação de bens imóveis próprios; iv) locação de bens móveis próprios; e v) prestação de serviços de consultoria, assessoria em gestão empresarial; incorporação de imóveis.

- A Lei n.º 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências estabelece em seus artigos 3º e 24: "*Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Art 24. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir da sua vigência.*"

- O Decreto n.º 81.871/1978, que regulamenta a Lei n.º 6.530/1978, dispôs em seus artigos 2º, 3º e 10: "*Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição. Art 10. Compete ao Conselho Federal: III - exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.*"

- A Resolução nº 327 de 25/06/1992 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece em seus artigos 1º e 47, *verbis*: *Art. 1º - Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação. (...) Art. 47 - O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional: I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição; II - "ex-officio", no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica; III - em decorrência de aplicação da penalidade do artigo 21, V, da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, à pessoa física ou jurídica. § 1º - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução.*

- A resolução ampliou o rol dos atos privativos dos corretores de imóveis previstos em lei, para abranger outros, tais como cessão, promessa de cessão, incorporação, loteamento e locação de imóveis. O ato de incorporação que continua previsto no objeto social da agravante, portanto, não pode ser óbice ao cancelamento do registro por ausência de previsão legal (artigo 5º, inciso II, da CF/88). Ademais, houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos na parte final do §1º do artigo 47 da Resolução COFECI nº 327/1992, com a retirada do objetivo de intermediação imobiliária do contrato social da recorrente.

- A não suspensão da inscrição enquanto pendente a lide gera dívidas relativas a mensalidades e anuidades, o que demonstra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do recorrente.

- Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, de rigor a reforma da decisão de primeiro grau, para que o pedido de antecipação da tutela seja deferida, conforme pleiteado.

- Agravo de instrumento provido, para suspender a inscrição da agravante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região e, em consequência, a cobrança das mensalidades e anuidades decorrentes, bem como o envio do nome do recorrente aos órgãos de proteção ao crédito por esse motivo, até o julgamento definitivo da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para suspender a inscrição da agravante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região e, em consequência, a cobrança das mensalidades e anuidades decorrentes, bem como o envio do nome do recorrente aos órgãos de proteção ao crédito por esse motivo, até o julgamento definitivo da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014817-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADO(A) : MARCELO RODRIGO ORLANDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154830920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IPTU. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

- À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- Conforme consta da decisão de fls. 33, há contrato de alienação fiduciária celebrado entre o contribuinte do IPTU e a Caixa Econômica Federal e em tal instrumento a instituição financeira aparece como credora fiduciária.

- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014823-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014823-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CRISTIANE CAYRES VIVIANI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154979020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada

obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

- À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- Conforme consta da decisão de fls. 33, há contrato de alienação fiduciária celebrado entre o contribuinte do IPTU e a Caixa Econômica Federal e em tal instrumento a instituição financeira aparecer como credora fiduciária.

- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014825-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014825-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	: SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	: WAGNER MOREIRA SANTOS e outro(a)
	: SOLANGE HENEMAN MOREIRA SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00106885720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO PROVIDO.

- No caso concreto, observa-se da certidão de registro de imóveis juntada que o imóvel ao qual se refere o tributo em debate foi alienado fiduciariamente à CEF, que figura como proprietária, ainda que de propriedade resolúvel, nos termos dos artigos 22 e 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e do artigo 34 do CTN e, em consequência, tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

- A CF/88 confere aos municípios a competência para a instituição da exação objeto da ação originária (art. 32 do CTN). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que incumbe ao município a definição do sujeito passivo do tributo em discussão. Tal entendimento encontra-se sedimentado no que dispõe a Súmula nº 399/STJ, *verbis*: *Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU*.

- Cabe ao município eleger o sujeito passivo e, nesse contexto, insta frisar, como alegado, que, na disposição contida no artigo 105 da LC nº 460/2008 do município recorrente, foi definido quem é o contribuinte do IPTU, bem como que a citada LC municipal determinou, em seu artigo 123, que o lançamento do imposto é realizado também em nome do proprietário fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

- Não se aplicam ao caso as disposições do § 8º do artigo 27 da citada Lei n.º 9.514/97. A responsabilização do devedor fiduciante, prevista no dispositivo referido, pelos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária, não exclui a do credor fiduciário pelo IPTU, já que constitui convenção particular, como alega o município agravante, e, sob esse aspecto, não pode ser oposta a terceiros. Tal entendimento encontra supedâneo no que dispõe expressamente o artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- Saliente-se que a Lei n.º 9.514/97, nesse dispositivo, estabelece regras concernentes às relações entre o credor e o devedor (contratantes) e não se afigura apta a modificar a definição do sujeito passivo do IPTU. As determinações veiculadas na referida norma não configuram a exceção prevista na expressão *Salvo disposição de lei em contrário*, conforme previsto na legislação tributária mencionada (CTN, art. 123), a qual é direcionada à competência legislativa determinada ao respectivo ente tributante, no caso, o município, como acima explicitado (art. 156, inciso I, da Lei Maior; art. 32 do CTN). Destaque-se ainda que, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Carta Magna, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive em relação aos contribuintes.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação originária, bem como a manutenção da competência da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014955-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014955-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FABIANA FLAUZINO LEITE
ADVOGADO : SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101555120154036100 17 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

A agravante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015185-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiá SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 651/839

PROCURADOR : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE ANUNCIADO BEZERRA CAMPOS e outro(a)
 : EDLANE APARECIDA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00149106820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IPTU. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.
- À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- Conforme consta da decisão de fls. 33, há contrato de alienação fiduciária celebrado entre o contribuinte do IPTU e a Caixa Econômica Federal e em tal instrumento a instituição financeira aparecer como credora fiduciária.
- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015198-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ ALEXSANDRO DA CRUZ e outro(a)
 : DANIELA CRISTINA GRILLO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00148820320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IPTU. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.
- À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- Conforme consta da decisão de fls. 33, há contrato de alienação fiduciária celebrado entre o contribuinte do IPTU e a Caixa Econômica Federal e em tal instrumento a instituição financeira aparecer como credora fiduciária.
- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015635-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCIO LOPES e outro(a)
: LIDIA SILVANA PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00147149820144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.
- À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- Conforme consta da decisão de fls. 33, há contrato de alienação fiduciária celebrado entre o contribuinte do IPTU e a Caixa Econômica Federal e em tal instrumento a instituição financeira aparecer como credora fiduciária.
- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015859-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015859-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: VINICIUS DE AVILA DANTAS
ADVOGADO	: SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	: BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro(a)
	: BANCO ECONOMICO S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00031776419924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

De acordo com o artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ampla jurisprudência nesse sentido.

A juntada apenas da decisão que apreciou os embargos de declaração, ainda que nesta tenha surgido a controvérsia debatida no agravo de instrumento, não cumpre o determinado no artigo 525, I, do CPC, uma vez que possui natureza integrativa ao *decisum* principal.

É ônus da parte instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições prevista em lei, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Prejudicada a análise de quaisquer das alegações das razões do agravo de instrumento, diante do não conhecimento do recurso.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 14837/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-18.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.002715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP115136 SILVIA HELENA SCHECHTMANN
: SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA
APELADO(A) : MARIA APARECIDA RABELLO
ADVOGADO : SP077488 MILSO MONICO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

1. A Lei 3.252/57 regulamentava o exercício da profissão de Assistente Social, tendo sido revogada, na vigência da atual Constituição Federal, pela Lei 8.662/93, que também dispõe sobre a profissão de Assistente Social, não havendo qualquer notícia de que sua revogação tenha ocorrido em face de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. O Artigo 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. O cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes.
3. Nos autos há prova do pedido de registro da embargante perante o Conselho apelante, mas do pedido de cancelamento de sua inscrição não se verifica, mostrando-se, de rigor, o reconhecimento da higidez da cobrança efetuada pelo conselho demandado.
4. A sentença se mostrou *ultra petita*, tendo em vista que ao determinar o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho, a partir da data do ajuizamento desta ação, não foi objeto dos presentes embargos, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido.
5. Uma vez caracterizada sua efetiva inscrição, a alegação da embargante de irregularidade na constituição do débito pelo fato de não ter tomado ciência do processo administrativo não inquina de nulidade o título executivo. O profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades.
6. Não obstante, o Conselho Regional encaminhou notificação à embargante a fim de saldar o seu débito. A correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço do Mandado de Penhora, no qual foi atestado que "a embargante não reside mais no local", afastando a responsabilidade do exequente já que manter o endereço atualizado é dever do profissional inscrito. 7. As anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS se referem aos exercícios de 1992 à 1996. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes.
8. As anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social em 31 de março de cada ano, com base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79, §§ 2º e 3º da Resolução CFESS n. 378/98. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 31/03/1992, 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/04/1995 e 31/03/1996.
9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/97, tendo ocorrido a prescrição da anuidade vencida em março de 1992, remanescendo a cobrança quanto aos débitos não prescritos.
10. Quanto aos honorários, deve a embargante/apelada responder integralmente pelos ônus da sucumbência, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição.
11. Apelo da autarquia provido, acolhido parcialmente o pedido da embargante para reconhecer a prescrição da anuidade vencida em março de 1992.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, a pedido da embargante, reconhecer a prescrição da anuidade vencida em março de 1992, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012235-56.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A) : PAULO SHIOJI HASHIMOTO
No. ORIG. : 00122355620044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 28/09/2004 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do processo por um ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 (fl. 15 - 13/06/2005), em razão da infrutífera citação do executado (fl. 14). Desta decisão, o exequente foi intimado por meio do Diário Eletrônico disponibilizado em 27/07/2005 (fls. 15). Os autos foram arquivados em 17/08/2006 (fl. 16) e em 24/03/2015 a sentença reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 24).

- De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da intimação de fls. 15.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012337-78.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012337-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : LUIS CARLOS TEIXEIRA
No. ORIG. : 00123377820044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- Não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no

reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular o processo a partir do momento que deveria ter sido intimado pessoalmente o representante judicial do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP (fl. 22 em diante), inclusive a sentença, e dar prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005591-63.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : OLÍMPIO SILVA
No. ORIG. : 00055916320054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 01/06/2005 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do processo por um ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 (fl. 11 - 30/06/2005), em razão da infrutífera citação do executado (fl. 10). Desta decisão, o exequente foi intimado por meio do Diário da Justiça do dia 19/10/2005 (fl. 11). Os autos foram arquivados em 03/10/2007 (fl. 13) e em 20/03/2015 a sentença reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 24).

- De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da intimação de fls. 11.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011995-96.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)

APELADO(A) : CASSIANA APARECIDA DE SOUZA
No. ORIG. : 00119959620064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- Não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular o processo a partir do momento que deveria ter sido intimado pessoalmente o representante judicial do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC (fl. 14 em diante), inclusive a sentença, e dar prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012153-54.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : EDUARDO LUIZ FERREIRA
No. ORIG. : 00121535420064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- Não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular o processo a partir do momento que deveria ter sido intimado pessoalmente o representante judicial do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP (fl. 13 em diante), inclusive a sentença, e dar prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002291-25.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : TETRA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
No. ORIG. : 00022912520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- Não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular o processo a partir do momento que deveria ter sido intimado pessoalmente o representante judicial do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC (fl. 11 em diante), inclusive a sentença, e dar prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-32.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : JOSE LUIS ARRUDA
No. ORIG. : 00022973220074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- Não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular o processo a partir do momento que deveria ter sido intimado pessoalmente o representante judicial do Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP (fl. 19 em diante), inclusive a sentença, e dar prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2009.61.11.005544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA -EPP
ADVOGADO : SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO e outro(a)
No. ORIG. : 00055443220094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2009.61.15.002211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA RABELLO MONICO
ADVOGADO : SP077488 MILSO MONICO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA e outro(a)
No. ORIG. : 00022116020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.252/57. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE DIREITO BASEADO EM OUTRO JULGADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 3.252/57 regulamentava o exercício da profissão de Assistente Social, tendo sido revogada, na vigência da atual Constituição Federal, pela Lei 8.662/93, que também dispõe sobre a profissão de Assistente Social, não havendo qualquer notícia de que sua revogação tenha ocorrido em face de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. O Artigo 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. O cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes.
3. A defesa arrimada na fundamentação de sentença proferida em outro feito, sem a devida prova de que o trânsito em julgado lhe resultou favorável, não pode surtir efeito nesta via.
4. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual o embargante não se

desincumbiu.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-82.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : VALERIA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00024918220104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.

- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho, se harmoniza com os demais dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.514/11.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029429-85.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro(a)
APELADO(A) : OSVALDO ROBERTO AMORIM SILVA
No. ORIG. : 00294298520114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.
- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho, se harmoniza com os demais dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição e 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito com relação à anuidade de 2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029147-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PINHEIRO
ADVOGADO : SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00272716220084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARCIAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória (*REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010*)

- *In casu*, somente a questão relativa ao interesse de agir atende a tais requisitos. Já os temas tocantes à prova do exercício profissional e de ofensa ao princípio da legalidade em razão de suposto excesso de execução demandam dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF).

- O valor da execução não é por si só parâmetro para justificar o interesse de agir do exequente e não cabe ao Judiciário decidir qual o montante que configura essa condição da ação, sob pena de violação do princípio do livre acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Para tanto é necessário lei que disponha acerca do tema e, no caso, a questão relativa ao valor da cobrança, a justificar a propositura da execução fiscal, possui normatização própria, no que tange aos conselhos de classe (artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011)

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.

- No caso, a execução fiscal ajuizada foi em 08/10/2008. Antes, portanto, da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho profissional, se harmoniza com os artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 1.211 do Código de Processo Civil.

- O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), ante a sua natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (artigo 21, § 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual

Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no EREsp n.º 146.213, relatado pelo Ministro José Delgado e julgado em 06/12/99, DJ de 28/02/00) ou em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.

- *In casu*, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.
- Em relação à anuidade de 2003 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em março daquele ano. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 08 de outubro de 2008, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva.
- A inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional.
- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prescrição da anuidade de 2003 declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão e reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade no que tange à questão da falta de interesse de agir e nesse ponto rejeitá-la, bem como, de ofício, declarar a prescrição da anuidade de 2003, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027143-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP283990 ALINE CRIVELARI LOPES
APELADO(A) : NOVA TERRA COM/ DE ADUBOS REPRESENTACOES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP214333 ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00014-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ADUBO, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SEMENTES, SELARIA, ROUPAS, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA, FERRAMENTAS, MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

- O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68:
- A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio e representações de adubos, defensivos agrícolas, sementes, selaria, roupas, artigos de caça e pesca, ferramentas, material para construção e planejamento agrícola. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.
- carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada.
- se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.
- As questões relativas ao artigo 1º da Resolução nº 592/92 não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

2012.61.39.001686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE ITAPEVA SP
ADVOGADO : SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016869820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

- O autuado é o posto de saúde/ Unidade Básica de Saúde - UBS, da Prefeitura Municipal de Itapeva, que utiliza dispensário de medicamentos, cuja ausência de profissional de farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional.
- O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.
- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. Da mesma maneira, não prevalece o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, tampouco a Portaria 344/98 do Ministério da Saúde com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, pois são normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.
- Quanto à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, *caput* e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente *Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977*.
- As questões relativas ao Decreto nº 793/93, ao artigo 10, alínea "c", da Lei nº 3.820/60, à Portaria nº 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), além da Resolução - RDC nº10, de 02 de janeiro de 2001, e às Leis nº 11.187/2005 e nº 10.741/2003 não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados.
- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
- considerados o valor da causa (R\$ 18.954,00), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da dívida a serem pagos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Município de Itapeva e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2012.61.82.008338-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
: SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CONSTANCIA DE PAULA
No. ORIG. : 00083380220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANUIDADES. LEI 12.514/2011.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Não se verifica a existência de qualquer omissão no v. acórdão recorrido o qual se encontra devidamente fundamentado, tendo inclusive destacado que o limite fixado pelo legislador aplicaria se ao caso dos autos em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060701-63.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Psicologia CRP
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGINA CELIA MOURA
No. ORIG. : 00607016320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANUIDADES. LEI 12.514/2011. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Não se verifica a existência de qualquer omissão no v. acórdão recorrido encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, inclusive no que concerne a prescrição da anuidade de 2007.

Os embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010559-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010559-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIO CEZAR PITAO -ME
No. ORIG. : 10.00.01529-0 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034049-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034049-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal da Estancia de Campos do Jordao SP
ADVOGADO : SP212969 IZABEL RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 12.00.05407-4 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Acerca da omissão sustentada pela embargante, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto nº 85.878/81, nos arts. 4º, 6º, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 e no art. 24 da Lei nº 3.820/60, porquanto o v. acórdão decidiu a respeito.

Concluiu-se, no acórdão embargado, não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes

são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação. No que concerne à Súmula nº 140 do TFR, não há prova cabal nos autos de que a unidade hospitalar da embargante conta com mais de duzentos leitos. Logo, não há omissão a respeito.

Os embargos de declaração, mesmo havendo questionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-59.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI e outro(a)
APELADO(A) : MARGARETH DE LIMA SOUZA SILVA
No. ORIG. : 00008825920134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* EXEQUENDO CONSIDERADO O VALOR PRINCIPAL E OS ENCARGOS LEGAIS.

- No caso dos autos, é inequívoco que o limite mínimo correspondente ao valor de quatro anuidades que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 impõe não se enquadra entre as condições processuais para o exercício do direito de ação, na medida em que: (i) o ente profissional possui clara legitimidade para cobrar suas anuidades; (ii) tem interesse, seja no aspecto da adequação do meio utilizado (execução fiscal), seja da utilidade (necessidade de obter o pagamento das anuidades que financiam suas atividades); e (iii) é juridicamente possível cobrar as anuidades devidas em virtude da relação jurídica existente entre o órgão de classe e o respectivo profissional.

- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de **4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente**, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR.

- A interpretação, portanto, que o STJ faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro **o valor, não o número de quatro anuidades**, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades.

- O conselho ajuizou, em 14.02.2013, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 1.046,06 (mil e quarenta e seis reais e seis centavos), incluídos os encargos legais (multa, juros e correção monetária).

- Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor das anuidades no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 153,00 em 2008 e 2009, R\$ 159,00 em 2010 e R\$ 171,00 em 2011 (fl. 37), cuja soma totaliza R\$ 636,00. Logo, a par de serem cobradas quatro anuidades, o *quantum* exequendo (R\$ 1.046,06), incluídos os consectários, supera o do limite legal (R\$ 636,00 = quatro anuidades).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

2013.61.19.001000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : KATIA CRISTINA RODRIGUES BIZERRA
No. ORIG. : 00010003520134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* EXEQUENDO CONSIDERADO O VALOR PRINCIPAL E OS ENCARGOS LEGAIS.

- No caso dos autos, é inequívoco que o limite mínimo correspondente ao valor de quatro anuidades que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 impõe não se enquadra entre as condições processuais para o exercício do direito de ação, na medida em que: (i) o ente profissional possui clara legitimidade para cobrar suas anuidades; (ii) tem interesse, seja no aspecto da adequação do meio utilizado (execução fiscal), seja da utilidade (necessidade de obter o pagamento das anuidades que financiam suas atividades); e (iii) é juridicamente possível cobrar as anuidades devidas em virtude da relação jurídica existente entre o órgão de classe e o respectivo profissional.

- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de **4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente**, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR.

- A interpretação, portanto, que o STJ faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro **o valor, não o número de quatro anuidades**, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades.

- O conselho ajuizou, em 14.02.2013, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 1.046,06 (mil e quarenta e seis reais e seis centavos), incluídos os encargos legais (multa, juros e correção monetária).

- Destarte, na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor das anuidades no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 153,00 em 2008, R\$ 153,00 em 2009, R\$ 159,00 em 2010 e R\$ 171,00 em 2011 (fl. 04), cuja soma totaliza R\$ 636,00. Logo, a par de serem cobradas quatro anuidades, o *quantum* exequendo (R\$ 1.046,06), incluídos os consectários, supera o do limite legal (R\$ 636,00 = quatro anuidades).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2013.61.19.009054-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00090548720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. PRINCÍPIO DA

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* EXEQUENDO CONSIDERADO O VALOR PRINCIPAL E OS ENCARGOS LEGAIS.

- No caso dos autos, é inequívoco que o limite mínimo correspondente ao valor de quatro anuidades que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 impõe não se enquadra entre as condições processuais para o exercício do direito de ação, na medida em que: (i) o ente profissional possui clara legitimidade para cobrar suas anuidades; (ii) tem interesse, seja no aspecto da adequação do meio utilizado (execução fiscal), seja da utilidade (necessidade de obter o pagamento das anuidades que financiam suas atividades); e (iii) é juridicamente possível cobrar as anuidades devidas em virtude da relação jurídica existente entre o órgão de classe e o respectivo profissional.
- Ainda que assim não fosse, verifica-se que o conselho ajuizou, em 04.11.2013, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 1.048,02 (mil e quarenta e oito reais e dois centavos), incluídos os encargos legais (multa, juros e correção monetária).
- É possível se considerar, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento da execução fiscal, incluídas multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
- Considerado que o legislador escolheu como parâmetro **o valor, não o número** de quatro anuidades, a melhor interpretação dessa regra é no sentido de que se considere o *quantum* total do débito, ou seja, acrescido dos seus encargos (precedentes).
- O conselho ajuizou, em 14.11.2013, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 1.048,02 (mil e quarenta e oito reais e dois centavos), incluídos os encargos legais (multa, juros e correção monetária).
- Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor das anuidades no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 153,00 em 2009 e 2010, R\$ 159,00 em 2011 e R\$ 171,00 em 2012 (fl. 04), cuja soma totaliza R\$ 879,04. Logo, a par de serem cobradas quatro anuidades, o *quantum* exequendo (R\$ 1.048,02), incluídos os consectários, supera o do limite legal (R\$ 879,04 = quatro anuidades).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-38.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.002239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
ADVOGADO : SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO e outro(a)
No. ORIG. : 00022393820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RESP 1110906/SP. HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. LAVRATURA DO AUTO ANTERIORMENTE A 30.12.2010. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Assiste razão à embargante acerca da ausência de análise quanto à exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos em hospitais, de acordo com o julgamento do C. STJ no REsp nº 1.110.906.

A distinção entre a unidade hospitalar de pequeno porte e as de porte maior está diretamente relacionada com o número de leitos que abrigava na data da suposta infração.

Nos termos do voto do Ministro Humberto Martins no voto proferido quando do julgamento do REsp 1110906/SP deve-se dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

Na hipótese em tela, conforme se verifica à fl. 81, a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana abriga 66 leitos, tendo sido lavrado termo de intimação/auto de infração em 18.11.2008 (fl. 79), anterior, portanto a 30.12.2010, sendo, desse modo, indevida a autuação por ser aplicável à espécie o disposto pela Súmula 140 do extinto TFR.

Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, sem contudo, conferir-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009518-39.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.009518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : JOCELIA FERREIRA DA CRUZ
No. ORIG. : 00095183920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.330.473/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a intimação de fl. 39 e os atos subsequentes, inclusive a sentença, para que seja feita a intimação pessoal do representante judicial da autarquia e dar prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007333-08.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.007333-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PETER WOLFGANG METZNER
No. ORIG. : 00073330820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANUIDADES. LEI 12.514/2011.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Não se verifica a existência de qualquer omissão no v. acórdão recorrido encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, tendo inclusive destacado que o limite fixado pelo legislador, de 04 (quatro) anuidades, conforme estabelecido pelo artigo 8º da Lei

12.514/2011, aplicaria se ao caso dos autos em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Os embargos de declaração deverão observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028790-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
APELADO(A) : JOSE ROBERTO CLETO
No. ORIG. : 00024361320148260269 A Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há na legislação afeta à espécie qualquer menção de que a regra de isenção quanto à taxa judiciária não se aplica aos Conselhos, não sendo, por isto, possível sua cobrança.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030074-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030074-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP
ADVOGADO : SP212238 ELAINE DOS SANTOS
No. ORIG. : 12.00.00034-6 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras

Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, *"a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos"*. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.
- Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fl. 127), a apelada foi autuada como PPA Albertino Lopez - Farmácia Privativa UBS, Prefeitura Municipal de Itapira, assim, de rigor a manutenção da r. sentença.
- Nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 5.364,00 - em 05/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 14836/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008144-77.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.008144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : JONAS RODRIGUES SANT ANA
ADVOGADO : SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECRETO 20.910/32. DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA AUTARQUIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM BASE NO ART. 515, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em relação à Fazenda Pública, dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, e suas autarquias, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 15.05.2000, data em que foi implantado o benefício (fl. 15), cessando, portanto, a eventual omissão da ré, assim, sendo que a presente ação foi proposta em 07.12.2001, ou seja, menos de 5 (cinco) anos, é de rigor concluir que não ocorreu a prescrição do direito de ação.

Prescrição afastada, passa-se à apreciação do mérito do feito, com fulcro no § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil.

O art. 37, § 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa.

O autor aponta, na inicial, que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu em razão de suposta falta de período de carência. O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Para a obtenção do benefício o segurado precisa atender ao disposto no art. 283, II do Decreto 611/92 ou 143, II da Lei 8.213/91, ou seja, a mesma carência prevista para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. O segurado trabalhou no ano de 1988 e veio a perder a qualidade de segurado no 1º dia do 2º ano seguinte, ou seja, era necessário que voltasse a trabalhar até 01.01.1990, o que não ocorreu. Em decorrência disso, o pedido foi indeferido.

Não se vislumbra a prática de ato ilegal por parte da autarquia federal a ensejar a responsabilização do Estado, não restou configurado o nexo causal, liame entre a conduta da ré (fato danoso) e a lesão acarretada, porquanto os supostos danos morais causados ao apelado não decorreram da ineficiência do serviço prestado pela apelada.

A reparação do dano, no caso específico de mora na implantação do benefício previdenciário, se revolve com o pagamento dos valores retroativos.

Tal pagamento já foi efetuado pelo INSS, pois foi determinado na sentença proferida nos autos, tendo o autor já recebido os valores atrasados corrigidos nos termos fixados por Juízo, conforme extrato anexado à fl. 10v pelo próprio autor. Assim, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional, observada a concessão do benefício da assistência judiciária (fl. 17).

Apelação parcialmente provida para afastar o decreto de prescrição.

Improcedente o pedido, com base no art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença recorrida, afastando o decreto de prescrição e, com base no artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-22.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000770-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : NERI ROQUE GORLACH
ADVOGADO : MS010495A LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXCLUSÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.
2. Para que determinado indivíduo seja beneficiado pela distribuição de frações de terra, em sede de reforma agrária, deve preencher os requisitos previstos em lei, sob pena de exclusão da lista de beneficiários.
3. A falsidade do motivo apontado pela matéria jornalística (envolvimento em fatos criminosos) não implica o reconhecimento de direito subjetivo à porção de terra, pois a exclusão pode ter decorrido de outros impedimentos. Inteligência do art. 333, I, CPC.
4. Quanto aos danos morais, o apelante não logrou comprovar nos autos qualquer indicativo de que representantes da autarquia federal tenham procurado o jornal local para passar as informações que denegriram a sua honra.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-07.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000771-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : VALERIANO FERREIRA
ADVOGADO : MS010495A LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : IARA RUBIA ORRICO GONZAGA e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXCLUSÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.
2. Para que determinado indivíduo seja beneficiado pela distribuição de frações de terra, em sede de reforma agrária, deve preencher os requisitos previstos em lei, sob pena de exclusão da lista de beneficiários.
3. A falsidade do motivo apontado pela matéria jornalística (envolvimento em fatos criminosos) não implica o reconhecimento de direito subjetivo à porção de terra, pois a exclusão pode ter decorrido de outros impedimentos. Inteligência do art. 333, I, CPC.
4. Quanto aos danos morais, o apelante não logrou comprovar nos autos qualquer indicativo de que representantes da autarquia federal tenham procurado o jornal local para passar as informações que denegriram a sua honra.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-44.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000775-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : SERGIO FRUTO
ADVOGADO : PR012605 LUIZ CALOS FERNANDES DOMINGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXCLUSÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO

COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexa causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.
2. Para que determinado indivíduo seja beneficiado pela distribuição de frações de terra, em sede de reforma agrária, deve preencher os requisitos previstos em lei, sob pena de exclusão da lista de beneficiários.
3. A falsidade do motivo apontado pela matéria jornalística (envolvimento em fatos criminosos) não implica o reconhecimento de direito subjetivo à porção de terra, pois a exclusão pode ter decorrido de outros impedimentos. Inteligência do art. 333, I, CPC.
4. Quanto aos danos morais, o apelante não logrou comprovar nos autos qualquer indicativo de que representantes da autarquia federal tenham procurado o jornal local para passar as informações que denegiram a sua honra.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-55.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000619-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou de maneira clara e expressa todas as matérias suscitadas pelas partes. O que o embargante denomina de obscuridade da decisão, na verdade, é uma tentativa de rediscutir seu mérito, visto que reapresenta suas teses acerca da inexistência de dano, as quais foram afastadas.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-81.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : CENTRO AUTOMOTIVO DANIRAFÁ LTDA
ADVOGADO : SP193053 PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG. : 00000048120094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- Os embargos declaratórios devem ser rejeitados à mingua dos alegados vícios - omissão e contradição.
- Extrai-se do julgado embargado que, atuada a empresa executada em **25/04/2003**, somente houve decisão final administrativa em **18/02/2005** da qual a executada restou notificada em **24/03/2005**, tendo, desse modo, até o dia **25/04/2005**, para efetuar o recolhimento da multa exequenda, data a partir da qual ter início o lustro prescricional e, considerando o ajuizamento do executivo fiscal em **07/01/2009**, tem-se por manifesta a inoccorrência de prescrição.
- Não comporta acolhimento o entendimento do embargante de existência de omissão no julgado quanto ao fato de que o recurso administrativo por ele interposto no processo administrativo foi declarado intempestivo e que, nessa condição, não teria o condão de suspender a exigibilidade do débito e, conseqüentemente, o prazo prescricional.
- Ao contrário do equivocado entendimento externado pelo embargante, o julgado vergastado, supedaneado em entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.112.577), entendeu que, enquanto não finalizado o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre o prazo prescricional.
- O procedimento administrativo discutido nestes autos restou instaurado mediante ato da autoridade competente, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.953/99, e não em razão de recurso administrativo agilizado pelo embargante. Assim, o procedimento administrativo independe da existência, ou não, de eventual defesa administrativa a ser apresentada pela parte atuada, de modo que o fato de a mesma ter sido considerada intempestiva nenhuma relevância possui ao deslinde da causa.
- Ao que tudo indica, e considerando os julgados que colacionou nas razões dos seus embargos, o embargante confunde o procedimento administrativo aqui discutido com os procedimentos administrativos tributários que, na maioria das vezes, originam-se de impugnações administrativas interpostas pelos contribuintes.
- Destaque-se, por fim, que o mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ.
- Ademais, conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011588-05.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : FABIO TADEU LAZZERINI
ADVOGADO : SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00115880520114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA ANUAL DE HECTARE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA

DEVIDA. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de crédito relativo à Taxa Anual por Hectare - TAH.
- A jurisprudência do E. STJ tem sido no sentido de que, tendo a Taxa Anual por Hectare natureza de preço público, conforme entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.586/DF, aplica-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos, consoante o disposto no Decreto 20.910/32.
- Na hipótese dos autos, o crédito foi constituído na data de seus vencimentos, ocorridos em 17/08/1991, 17/08/1992, 17/08/1993 (fl. 03) e 24/06/1991, 24/06/1992, 24/06/1993 (fls. 07, 11, 15 e 19).
- Considerando o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos entre os vencimentos da taxa e o ajuizamento do executivo fiscal (em 09/12/2011 - fl. 02), tem-se por configurada a prescrição do crédito.
- No que diz respeito à condenação do pagamento de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Ajuizada a execução fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito, a qual foi acolhida pela r. sentença que julgou extinto o processo.
- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual a ser fixado, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 37.110,68 - em 06/12/2011 - fl. 02 vº), bem como que a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009684-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE MOLHOS LEGUVITA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050105120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária, ou seja, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado (arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99).
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, cobrado pela Procuradoria-Geral Federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal André Nabarrete quanto à impossibilidade de apresentação do feito em mesa, e, por unanimidade, em juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020163-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CONVER GAS CONVERTEDORA VEICULAR PARA GAS NATURAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00518896620114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária, ou seja, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado (arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99).
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, cobrado pela Procuradoria-Geral Federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal André Nabarrete quanto à impossibilidade de apresentação do feito em mesa, e, por unanimidade, em juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021083-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO(A) : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00581955120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO

LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. ANAC. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pela ANAC, fundada em dívida de natureza não-tributária, ou seja, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado (art. 302, inciso VI, alínea I do Código Brasileiro de Aeronáutica).

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, cobrado pela Procuradoria-Geral Federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal André Nabarrete quanto à impossibilidade de apresentação do feito em mesa, e, por unanimidade, em juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000060-64.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RODRIGO APARECIDO FERNANDES TOMAZINI
ADVOGADO : SP171788 FABIO DUTRA BERTOLIN e outro(a)
INTERESSADO : RENATO CORREIA DE BARROS
: NAYLOR GARCIA BACHIEGA
: CARLOS EDUARDO DE SOUZA ZAMBON
: ADRIANO DE SOUZA MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000606420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO FEDERAL ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS OPOSTOS PELO IMPETRANTE REJEITADOS.

Os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 535 do CPC, ou para sanar possível erro material existente na decisão;

Não há contradição na r. decisão. Contudo, há erro material a ser resolvido, pois o dispositivo decide sobre recurso de apelação não interposto, devendo ser corrigido para fazer constar apenas a negativa de seguimento à remessa oficial, consoante sua fundamentação; No mais, a decisão embargada não se ressentiu dos vícios apontados pelo impetrante. De qualquer sorte, verifica-se que a questão foi devidamente abordada e fundamentada, com amparo na jurisprudência;

Embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal acolhidos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração opostos pelo impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035340-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A) : PAMA CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 13.00.00000-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.363.163/SP. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária, vale dizer, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.
- Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
- Tratando-se execução fiscal de crédito de autarquia federal, cobrado pela Procuradoria-Geral Federal, como na espécie, inviável a extinção do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022267-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ALESSANDRA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : SP246573 FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade Nove de Julho UNINOVE
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
PROCURADOR : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222672320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. FORNECIMENTO PELA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 680/839

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A POSSE DA IMPETRANTE. DIREITO À INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. *In casu*, suficientes os fundamentos lançados pelo MM. Juízo "a quo", para afastar a reforma da sentença, reconhecendo-se o direito da impetrante à obtenção da certidão de colação de grau e inscrição perante do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, requisitos suficientes para assunção do cargo em que aprovada.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005918-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
PROCURADOR : SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS
DE VEICULOS AUTOMOTORES AIPESP e outros(as)
: ANDRE RICARDO COSTA
: MARCIA CRISTINA COSTA
: JOAO GABRIEL DO COUTO
ADVOGADO : SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MERCHO COSTA e outro(a)
: ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO : SP193192 RENATA DE SOUZA REZENDE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157166120124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR POR AUTOGESTÃO.

O objetivo da associação em questão entre outros é amparar os seus associados quanto a danos em seus veículos, causados por colisão, incêndio, roubo ou furto.

Consta ainda de seu estatuto que, na consecução de seus objetivos, a Associação aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, assim como subvenções e doações recebidas na manutenção e desenvolvimento das finalidades institucionais.

Trata-se de serviço de proteção por autogestão, que não pode ser confundido com seguros.

Estes serviços tem natureza jurídica de contratos de comunhão de objetivos destinados a partilhar riscos entre os contratantes.

Os contratos de serviços de proteção por autogestão revelam mutualismo em si próprios, seja porque estabelecem o simples rateio entre os participantes, ou porque estipulam fundo de reserva a partir de contribuições periódicas.

A associação não oferece seguro, mas a exemplo de grupo familiar, convoca os associados para contribuir na indenização sofrida por um de seus membros.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023857-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : JOAO EMANUEL M DE LIMA
AGRAVADO(A) : VALERIA DE MOURA VIEIRA -ME
PARTE RÉ : VALERIA DE MOURA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 01.00.00186-6 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO DA DÍVIDA INSCRITA. APELAÇÃO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDOS NO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ARTIGO 188 DO MESMO CÓDIGO.

- A recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi reafirmada pela Primeira Seção daquela corte, quando do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, representativo da controvérsia, assevera que o recurso de apelação somente é cabível nas ações de execução fiscal cujos valores, na data da sua propositura, forem superiores a 50 (cinquenta) ORTNS, nos termos da norma transcrita.

- É cabível o recurso de apelação, dado que na data da propositura da ação originária (junho de 2001) o valor do débito (R\$ 712,70) era superior ao valor de alçada (R\$ 327,82), conforme informação extraída do sítio da Justiça Federal do Estado de São Paulo/SP (<http://intranet.jfsp.jus.br/assets/Uploads/adm/nuca/tabelascontadoria/TABELA-ALCADA-CORRIGIDA2.pdf>).

- A agravante foi intimada da sentença, em 16.06.2014, e interpôs o apelo apenas em 21.07.2014, ou seja, intempestivamente, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 188 do mesmo código.

- Ainda que por fundamento diverso (intempestividade da apelação), o *decisum* agravado deve ser mantido.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026094-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00360708920114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, §7º, DA LEI N.º 11.101/2005. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA

OPOSIÇÃO DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO. ARTIGO 16, CAPUT E §1º, DA LEI N.º 6.830/80.

- Estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a aludida recuperação: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronciamento judicial. § 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. § 7º **As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.** § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."

- Evidencia-se que a lei, expressamente, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (§ 7º). Tal disposição conduz ao prosseguimento regular da ação executiva, o que, consequentemente, leva à prática de atos de constrição.

- A norma específica (Lei n.º 6.830/80) rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza.

- O juízo de origem entendeu que o prazo para oferecimento dos embargos à execução deve ter início com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação.

- Não foi observada, portanto, a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos atinentes embargos (artigo 16, caput e § 1º, da LEF), motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada, sob esse aspecto, para que a defesa possa ser apresentada somente depois de garantido o juízo.

- Assim, à vista da fundamentação explicitada e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada, para que o feito executivo tenha seu regular prosseguimento, nos termos da Lei n.º 6.830/80.

Agravo de instrumento provido, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o início do prazo para oposição de embargos do devedor depois de garantido o juízo, na forma do artigo 16, caput e §1º, da LEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o início do prazo para oposição de embargos do devedor depois de garantido o juízo, na forma do artigo 16, caput e §1º, da LEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002602-84.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP327414A CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026028420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 683/839

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-85.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.001381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
APELADO(A) : BIANCA CAMPOS GREGORIO
ADVOGADO : SP174600 RENATO CESAR NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00013818520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A entidade em tela, Fundação Universidade do ABC, valendo-se da autonomia constitucional a ela garantida, decidiu por criar novos critérios para o exercício do estágio, ao arpejo da legislação de regência, notadamente hostilizando as balizas impostas pela Lei nº 11.788/2008.

2. Precedentes deste Tribunal (decisões exaradas nos AI 2014.03.00.028464-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, publicada no D.E. 28/11/2014, AI 2014.03.00.019810-6/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicada no D.E. de 29/08/2014 e AI 2014.03.00.022968-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, decisão publicada no D.E. de 07/10/2014, entre outros).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-68.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004512-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00045126820144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A entidade em tela, Fundação Universidade do ABC, valendo-se da autonomia constitucional a ela garantida, decidiu por criar novos critérios para o exercício do estágio, ao arripio da legislação de regência, notadamente hostilizando as balizas impostas pela Lei nº 11.788/2008.
2. Precedentes deste Tribunal (decisões exaradas nos AI 2014.03.00.028464-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, publicada no D.E. 28/11/2014, AI 2014.03.00.019810-6/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicada no D.E. de 29/08/2014 e AI 2014.03.00.022968-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, decisão publicada no D.E. de 07/10/2014, entre outros).
3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000460-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000460-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : SP195934 ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG. : 00022889720118260142 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Ante a ausência do devido registro do contrato de financiamento firmado, não há óbice para a realização da construção.

Aggravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003953-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RN METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO : MG120960 VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTEN GATTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00031475120144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE.

- O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, considerou a oposição de embargos de declaração abusiva, à vista de inexistência de omissão, condenou-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito desse montante.

- **Litigância de má-fé em virtude de oposição de embargos de declaração.** Nos embargos de declaração considerados protelatórios, suscitou-se a existência de omissão quanto ao fato de não ter sido aberto prazo para a autora manifestar-se acerca da contestação (artigo 326 do CPC) antes de os autos irem à conclusão para a prolação de sentença e também relativamente à possibilidade de requerer provas. Realmente, a decisão embargada na primeira instância não cuidou dessas questões, tanto que no *decisum* agravado o magistrado delas tratou. À vista da omissão, os únicos embargos de declaração opostos contra essa decisão não podem ser considerados protelatórios. Sua oposição apenas vai ao encontro do princípio da ampla defesa.

- Não há que se falar, portanto, em litigância de má-fé (artigo 17 do CPC), em aplicação de multa e, conseqüentemente, de condicionamento de interposição de recursos ao seu depósito, com o que resta prejudica a análise dos argumentos desenvolvidos no que toca à matéria

- **Manifestação sobre a contestação.** O artigo 326 do CPC dispõe: *Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.* A norma, destarte, não impõe a abertura de prazo para o autor ser ouvido acerca do alegado pelo réu como regra, mas tão somente prevê tal procedimento como exceção, nas situações indicadas. Tanto é assim que o juízo *a quo*, no *decisum* recorrido, consignou que a ré apenas apresentou contestação que não se enquadrava nos casos do supracitado dispositivo. A agravante, no entanto, não demonstra por qual razão estaria inserida em uma das exceções. Apenas aduz genericamente que tem o direito à manifestação nos termos do dispositivo, o que não justifica a providência. Não há, nesses termos, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reformar a decisão agravada para afastar a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a conseqüente obrigatoriedade de depósito do respectivo valor para a interposição de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão agravada para afastar a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a conseqüente obrigatoriedade de depósito do respectivo valor para a interposição de recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007396-81.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
 ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
 AGRAVADO(A) : TECELAGEM CHUAHY LTDA
 ADVOGADO : SP155367 SUZANA COMELATO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 No. ORIG. : 00113432920128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente.

Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Precedente do C. STJ.

A execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2012 (fl. 15).

Em que pese não constar dos autos da data em que fora determinada a citação da executada, ora agravada, certo é que em 25.02.2013 (fl. 21) tinha ciência da execução.

Os débitos em execução vencidos e não pagos declarados prescritos foram constituídos em 03.09.2011 (fl. 83), com a notificação do contribuinte.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 03.09.2011, até o ajuizamento da ação, 22.10.2012, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
 Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008830-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008830-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
 AGRAVANTE : NORMA MARQUES DA ROCHA
 ADVOGADO : SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
 ADVOGADO : SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
 PARTE RÉ : AUTO POSTO DE SERVICOS ALLAN LTDA e outro(a)
 : BENJAMIN INACIO DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00000209820104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. NOME CONSTANTE NA
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 687/839

CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- A contratação de advogado particular, desprovida de outros elementos, não torna evidente a capacidade da agravante de arcar com as custas processuais e, portanto, não infirma a presunção de hipossuficiência quando afirmada pelo requerente, pleito que sequer foi impugnado pela parte contrária, o que é suficiente para a concessão do benefício, o qual, todavia pode ser revogado em caso de prova contrária.

- A agravante consta como devedora solidária na certidão da dívida ativa e, em razão de recurso anterior, nos autos dessa execução fiscal, o agravo de instrumento interposto pela parte contrária foi provido por esta corte para determinar a inclusão dos sócios constantes do título executivo no polo passivo do feito. Não obstante se trate de questão de ordem pública, necessária a dilação probatória, visto que, nesse caso, cumpre ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, o que deve ser deduzido em embargos à execução (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). A discussão do tema foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008, que introduziu a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008, pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, representativo de controvérsia.

- Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009115-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009115-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	: SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO(A)	: CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: SP122956 PAULO DIRCEU ROSSETTI e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00102419520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEVANTAMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. TOTALIDADE DO BEM ABSORVIDO. ARTIGO 659, DO CPC. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM A SER PENHORADO.

A recorrente alega que localizou apenas um imóvel no nome da executada (registrado sob o nº 2898), entretanto, verifica-se que a magistrada deferiu a penhora sobre os bens imóveis cadastrados nas matrículas nºs 2901, 2900 e 2898 do Cartório de Registro de Imóveis de Almas.

Na matrícula do imóvel nº 2898 consta outra penhora determinada por Juízo Trabalhista e para garantir execução no valor de R\$ 1.800.625,26 (hum milhão, oitocentos mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo que o bem foi avaliado em R\$ 809.595,52 (oitocentos e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

O artigo 659, do CPC, determina que a penhora não deverá ser levada a efeito quando evidente que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas.

É inconteste que a penhora determinada pelo Juízo Trabalhista irá absorver todo o valor do imóvel.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010582-15.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045296720134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. ATOS CONSTRITIVOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".
- Compete, porém, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa.
- Não se trata propriamente de habilitação do crédito de natureza fiscal no juízo de recuperação, mas tão somente de uma análise daquele juízo no sentido da adequação do ato construtivo tendo em vista a condição macro da empresa
- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013732-04.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP128768A RUY JANONI DOURADO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028822120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.186-16-01. MULTA. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 6.514/2008 E DO MARCO LEGAL DE BIODIVERSIDADE.

O agravo de instrumento tem origem em Auto de Infração lavrado pelo IBAMA contra a ora agravante, em razão do acesso a componente do patrimônio genético para fins de desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente. Impossibilidade desta Corte se manifestar, nesta oportunidade, acerca da alegação de prescrição, haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes jurisprudenciais.

O artigo 225, da Constituição Federal declara que para assegurar a efetividade do acesso de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades

dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

O Governo Federal, no intuito de consolidar uma legislação pátria sobre os princípios estipulados na referida convenção, editou a Medida Provisória nº 2.186-16-01, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e na qual está claramente preceituado que "o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, **comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento**" (art. 2º).

O artigo 7º, IV, da MP nº 2.186-16-01 estabelece que o acesso ao patrimônio genético é a obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Não é relevante a forma que a "obtenção" foi realizada, mas sim, o fim para o qual o produto (patrimônio genético) será utilizado.

A multa foi fixada dentro dos parâmetros legais, considerando a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o patrimônio genético, o conhecimento tradicional associado, a saúde pública ou para o meio ambiente; os antecedentes do autuado, quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado; e a situação econômico do autuado (art. 7º, do Decreto nº 5.459/2005).

Não assiste razão à recorrente quanto ao pedido de aplicação do Decreto nº 6.514/2008, diante do princípio da especificidade das normas.

Não prospera a alegação quanto à aplicação da Lei nº 13.123/2015 (conhecida como Marco Legal da Biodiversidade), visto que a referida legislação ainda não está em vigor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016693-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016693-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	: SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
	: SP182340 KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00029443120154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. Do exame dos autos, verifico que, como certificado a fl. 92 pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 278/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, já que o agravante deixou de recolher a guia GRU do porte de remessa, em afronta ao disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Noutro passo, não se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal.
4. Assim, tendo em vista que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo, compreendendo o porte de remessa e de retorno, impõe-se seja decretada a deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil.
5. Ademais, não se trata de hipótese de insuficiência de preparo, como reconhecido pela jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que a parte deixou de recolher um dos valores exigidos para a interposição do recurso, considerando-se ausente o recolhimento do preparo.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AILTON FERREIRA DE LIMA MERCEARIA -ME
ADVOGADO : SP168350 ÉRICA CRISTINA LONGUI
No. ORIG. : 12.00.03545-2 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030882-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP259805 DANILO HORA CARDOSO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 00044189020138260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE O CURSO DO EXECUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO ACOSTADO AOS AUTOS.

CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A competência do Juízo universal é reconhecida para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.
- O destino do patrimônio da empresa, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e comprometer o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).
- Especificamente quanto à execução fiscal, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, como na espécie em que o INMETRO visa a cobrança de multa administrativa (art. 29 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 186 do CTN).
- O próprio artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso do executivo fiscal, ressalvando apenas a hipótese de concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
- No que cinge a alegação de ausência do processo administrativo, sem razão a apelante, tendo em vista a apresentação de cópia do processo administrativo nº 9690/09, acostado aos autos às fls. 110/124, com manifestação da recorrente às fls. 128/133.
- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Considerando que o fato gerador contido na Certidão de Dívida Ativa de fl. 27 é posterior a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-14.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.000601-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : CAROLINA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SP163161B MARCIO SCARIOT e outro(a)
No. ORIG. : 00006011420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A entidade em tela, Fundação Universidade do ABC, valendo-se da autonomia constitucional a ela garantida, decidiu por criar novos critérios para o exercício do estágio, ao arrepio da legislação de regência, notadamente hostilizando as balizas impostas pela Lei nº

11.788/2008.

2. Precedentes deste Tribunal (decisões exaradas nos AI 2014.03.00.028464-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, publicada no D.E. 28/11/2014, AI 2014.03.00.019810-6/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicada no D.E. de 29/08/2014 e AI 2014.03.00.022968-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, decisão publicada no D.E. de 07/10/2014, entre outros).

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 14835/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206051-16.1998.4.03.6104/SP

1998.61.04.206051-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : BLUE STAR LINE LTD
ADVOGADO : SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG. : 02060511619984036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DANO AMBIENTAL. QUEDA DE CONTÊINERES COM CONTEÚDO POLUENTE NO MAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FIXAR O VALOR: TOXICIDADE DOS ELEMENTOS QUÍMICOS, QUANTIDADE, LOCALIZAÇÃO, MEDIDAS DE CONTENÇÃO E INÉRCIA DO POLUIDOR PARA REPARAR O DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS PARA A UNIÃO FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). RECURSO DA EMPRESA IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas.

- Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81.

- Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas que houve a queda de 3 (três) contêineres (com conteúdo poluente) do navio Argentina Star (de propriedade da empresa Blue Star Line Ltda).

- Configurado o dano, basta ratificar a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Neste aspecto, está evidente de que o resultado decorreu do exercício da atividade de risco exercida pela ré.

- Considerando todos os elementos constantes nos autos, assim como os critérios de valoração utilizados (toxicidade dos elementos químicos, quantidade, localização da área de dano e medidas de contenção dos efeitos danosos), bem como a inércia da empresa na reparação do dano ambiental, mantenho o valor da indenização em R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais). Montante considerado necessário para aquisição de uma embarcação para fiscalização e monitoramento do Parque Estadual Marinho da Laje de

Santos, conforme primeira tentativa de composição amigável.

- No que tange aos consectários, em face do princípio da causalidade, correta a imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor da União.
- Considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso da empresa Blue Star Line improcedente. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da empresa Blue Star Line e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024739-90.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.006442-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADVOGADO : SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24739-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, RAZÕES DISSOCIADAS. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. SINDICÂNCIA. EXCLUSÃO DO SINDICADO. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO QUE NÃO EMERGE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCEDIMENTO APURATÓRIO. DEPOIMENTO REPRODUZIDO EM PARECER NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ILICITUDE DA PROVA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Os fundamentos da apelação da União Federal estão manifestamente dissociados dos fatos discutidos nos autos e analisados pelo MM. Juízo "a quo".
2. Ilegal a Portaria 78, de 23 de agosto de 1995, expedida pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia, que expressamente excluiu o autor do Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal por não atender a exigência do inciso I do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.320/87, com **amparo no que estabelece o subitem 3.1, alíneas "a", "f" e "i" e subitens 4.1 e 4.2 da IN 03, de 30/11/92.**
3. Considerando todos os depoimentos prestados no âmbito da Sindicância nº 01/92 (fls. 89/296), não há como identificar a presença firme de elementos suficientes para comprovação das irregularidades e ilegalidades enunciadas, sobretudo nos firmados pelas subscritoras da denúncia de fls. 103, que sequer expressaram especificadamente quais palavras de baixo calão teriam sido ditas pelo sindicato.
4. A autoridade policial responsável pelo Relatório da Sindicância nº 01/92, além de expor fatos alheios aos que deram origem à instauração do procedimento disciplinar, acabou emitindo juízo de valor baseando-se em suposições, pois nada foi confirmado pelas testemunhas contra o sindicato, a não ser o bom relacionamento que tinha com os colegas de classe, sendo eleito, inclusive, representante da Turma (fls. 192).
5. Ademais, com a juntada de cópia integral da sindicância, de fls. 02 a 209, é de se estranhar a ausência do depoimento desabonador do **Sr. Carmélio Afonso dos Santos**, apesar da sua transcrição às fls. 288 e seguintes no Parecer subscrito pelo Dr. Daniel Norberto, que concluiu pela exclusão do aluno Carlos Fernando Lopes Abelha, impondo-se, de rigor, o reconhecimento da ilegalidade dessa prova, adotada na íntegra, por não ter sido ser submetida ao necessário crivo do contraditório.
6. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

1999.61.00.002133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : NIVALDO SANTANA SILVA
ADVOGADO : SP080206 TALES BANHATO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : RJ099297 MARIA CAROLINA PINA CORREA DE MELO e outro(a)
APELADO(A) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE
APELADO(A) : JOSE LINDOSO DE ALGUERQUER FILHO
ADVOGADO : SP030370 NEY MARTINS GASPAS
APELADO(A) : JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE e outro(a)
: JOSE ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : ELISEU PADILHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. AÇÃO POPULAR. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A ação popular é instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). Para sua admissibilidade, cabe ao autor o atendimento dos requisitos de ordem subjetiva - ser cidadão e eleitor - e de ordem objetiva, demonstrando o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato atacado tido por ilícito ou ilegítimo, previsto na Lei nº 4.717/65.
- Na hipótese dos autos, a parte autora alega que se o passivo trabalhista ou o custo de desmobilização de pessoal tivessem sido apurados com base nas regras do Plano PABI, o preço mínimo de venda da malha ferroviária paulista seria bem maior do que aquele fixado pelo edital, razão pela qual a União foi prejudicada.
- O preço mínimo da licitação foi fixado de acordo com a Resolução do CND nº 08/98, em R\$230.416.000,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais).
- Consta do laudo pericial a fls. 3011 que: "*Portanto, se o preço mínimo da concessão tivesse sido calculado considerando o abatimento do passivo trabalhista, este apurado com base nos valores que seriam despendidos com o PABI, ele seria MENOR do que aquele que foi apurado pelo serviço B, obviamente*".
- Insta, ainda, salientar que não se verifica a violação aos princípios da moralidade e do instrumento convocatório, pois o Edital de Licitação n.PND-02/98/RFFSA (fls. 691/741) nada dispôs acerca das modalidades de dispensa de funcionários a serem utilizadas pela Ferrobán, limitando-se a estabelecer que seriam de responsabilidade da RFFSA as obrigações trabalhistas para com os empregados transferidos para a concessionária, relativas ao período anterior à data de transferência de cada contrato de trabalho, independente de serem ou não objeto de reclamação trabalhista (item 7.2 - fls. 718).
- Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.
- Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017425-48.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.017425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : SP070060 CARLOS OTERO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016198-58.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GILSON CAMPOS DE BARROS
ADVOGADO : SP130555 ELAINE PINOTTI TORRES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "*A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.*" (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, pretende o autor, tanto na ação ordinária nº 0012712-30.1999.4.05.8100, quanto nesta, a sua matrícula no Curso de Formação para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal, instituído pelo Edital nº 001/93, sob a alegação de que fora prejudicado pela anulação de diversas questões na prova objetiva desse certame. Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-41.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO e outros(as)
: BENIGNO PUGA
: JAIR PUPIM
: JOSE DE FREITAS NETO
ADVOGADO : SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. NÃO COMPROVADO O DANO. PRELIMINAR ARGUIDA PELA UNIÃO EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIDA.

-Inicialmente, não conheço da preliminar de prescrição suscitada pela União em contrarrazões, porque a matéria foi decidida contrariamente a ela em primeira instância e não interpôs recurso. Embora o tema possa ser apresentado, em qualquer fase processual, por ser questão de ordem pública, uma vez alegada e decidida, somente um recurso a submeterá à instância *ad quem*.

- A responsabilidade extracontratual do Estado é extraída do artigo 37, §6º, da Constituição, *verbis*:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

- Como já se afirmou anteriormente, a exegese do artigo 37, §6º, da Constituição não exclui a possibilidade de indenização por dano, material ou moral, decorrente da edição de ato legislativo, constitucional ou não. Todavia, o direito à reparação depende da configuração de outros pressupostos, que nos autos não se verificam.

- Saliente-se que a temática debatida refere-se aos prejuízos que a edição da Lei nº8630/93 teria produzido relativamente ao regime jurídico laboral a que estavam submetidos os autores anteriormente. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, em muitas ocasiões, consagrou jurisprudência segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico (RE227755 AgR/CE). Norteou-lhe a ideia da prevalência do interesse público, o qual autoriza o poder público a substituir um regime jurídico por outro, ainda que desvantajoso aos destinatários. A regra se impõe de forma geral e só pode ser temperada pela segurança jurídica.

- Registre-se, outrossim, que os autores não se preocuparam em juntar documentação comprobatória individual, específica e concreta dos fatos lesivos decorrentes da edição da Lei nº8630/93. Não os evidenciam a carteira de inscrição pessoal, excertos da carteira do trabalho ou carteiras de identificação pessoal. Toda a argumentação desenvolvida na petição inicial fica dependente de prova dos supostos prejuízos acarretados para cada um dos autores.

- Para que o caráter jurídico dos danos que os autores alegam ter sofrido não se desnaturasse em questões de natureza política deveria ter havido sua real demonstração individualizada das perdas econômicas que a novel legislação tivesse provocado. Não basta afirmar um inconformismo a respeito de passagem de funções antes exercidas pelo sindicato e pela Capitania do Portos ao órgão gestor de mão-de-obra. Nem executar seu papel e poder sobre a escalação de obreiros, sem o retratar no plano concreto. Assim é a assertiva de que houve redução do mercado de trabalho dos apelantes.

- Verifica-se que o dispositivo estabelece-a como meta e estipula um prazo para sua implantação, um objetivo de adequação aos modernos processos de manipulação e de aumento de produtividade. O artigo 19 da mencionada lei atribui ao órgão de gestão de mão-de-obra a responsabilidade de promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário. A ideia pura e simples é de capacitação do profissional portuário para múltiplas funções e não se incompatibiliza com a natureza específica de cada uma delas de modo a torná-las estanques.

- Questões tópicas sobre gestão do FGTS e indenização incentivada não evidenciam, à primeira vista, o dano reclamado pelos autores. Há todo um conjunto de direitos e obrigações do órgão gestor de mão-de-obra (arts.18 a 25). Deve ser constituída em Comissão Paritária para solucionar litígios e, no impasse, submetê-los à arbitragem. Os direitos que são assegurados a uma das categorias e não a outras devem ser avaliados no conjunto de atribuições, vínculos e prazos contratuais. Não está descartado o reconhecimento. Porém, não se colocam, no contexto global da lei, como dano material ou moral a ser ressarcido, o que vale para casos específicos e comprovados de

dano moral.

- Preliminar arguida em contrarrazões não conhecida e apelação negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012564-20.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/176vº
INTERESSADO : WERNHER MATHIAS JOHN GERHARD RODDE
: JONES WILSON DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Em que pese não estar expressamente consignado no voto que embasa o v. acórdão embargado, a concessão do visto permanente há de se pautar pelos critérios constantes da Resolução Normativa CNJ nº 77, de 29 de janeiro de 2008, a qual dispõe justamente sobre os critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo.

A fim de se evitar interpretações equivocadas, mister a complementação do voto condutor do julgado, nos seguintes termos: "*Aliás, nesse sentido, ainda que o estatuto do estrangeiro não tenha previsão para tanto, o certo que é que a Resolução Normativa nº 77/2008, externando posição razoável do Governo Federal, estabeleceu que a concessão, no caso dos autos, de visto permanente ou autorização de permanência é deferido ao companheiro, companheira, sem distinção de sexo, como alinhavado na sentença proferida, desde que atendidos os critérios na Resolução estabelecidos, à evidência.*"

Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003421-62.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO : SP029771 ANTONIO BONIVAL CAMARGO e outro(a)
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001188-94.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.001188-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALE NEHEME ABDALLAH
ADVOGADO : MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG. : 00011889420044036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

A fim de se evitar interpretações equivocadas, mister a complementação do aresto embargado, nos seguintes termos: "*No entanto, dado o inusitado da hipótese vertida nos autos e considerando que o autor, não teve qualquer participação na declaração de conteúdo falso, levado a efeito por seu pai, perante o Cartório Civil de Amambai-MS e considerando que o pedido vertido às fls. 11 dos autos, expressamente refere-se ao dispositivo constitucional que citado no teor deste Acórdão ampara o direito do apelado, (art. 12, II, "b"), determino que o Ministério da Justiça promova os tramites necessários à naturalização, desde que requerido pelo autor e preenchidas as exigências da Lei 6.815/80*".

Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-68.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.005070-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YOKINORI NODA
ADVOGADO : MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI e outro(a)
No. ORIG. : 00050706820074036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003286-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP281373B JOÃO TONNERA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : BRUNO TEIXEIRA LAURINDO
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP096520 CARIM JOSE FERES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032865320074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. GRATUIDADE. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO.

- O juízo *a quo* sujeitou a sentença ao reexame necessário. Entretanto, constata-se que a situação dos autos corresponde às exceções previstas no parágrafo § 2º do artigo 475 do CPC, uma vez que a demanda tem valor substancialmente menor que 60 salários mínimos. Assim, de rigor o não conhecimento da remessa oficial.

- Primeiramente, descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.º3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que "a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária" (AI n.º808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal

decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação.

- Quanto à alegação de que o Município de São Paulo é parte ilegítima no polo passivo da ação, porque o autor não reside na cidade de São Paulo e, sim, em Jandira, não é precisa, já que consta na inicial como domicílio do autor a Rua Manuel Matos Gordinho, nº 950, São Paulo-SP.

- Inicialmente, não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- O relatório médico, consoante laudo pericial atesta que o autor é portador de Mucopolissacaridose tipo VI e necessita do medicamento NAGLAZYME, pois, ante a gravidade da doença, a terapia de reposição enzimática com o fármaco pleiteado é eficaz e previne as complicações letais. Conforme o laudo, não há contra-indicação clínica para o paciente, já que não há relatos de efeitos adversos sérios que poderiam interromper a administração da enzima, e, apesar de não curar a doença, o tratamento melhora a qualidade de vida do paciente, que apresenta evolução de complicações clínicas, tais como hipertensão arterial, cardiopatia, espessamento das valvas mitral, aórtica e tricúspide com insuficiência e a perda gradual da audição e visão.

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, 37, 196 a 200 e 219 da CF.

- As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças raras e que não constituam restrição ao acesso à saúde.

- Não prospera a alegação de que o medicamento não pode ser utilizado no Brasil por falta de regularização da ANVISA, pois a resolução nº251, de 30.01.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o registro do medicamento NAGLAZYME de substância GALSULFASE, que é uma forma recombinante da NACETILGALACTOSAMINA 4- SULFATASE HUMANA. Portanto, em cumprimento ao artigo 5º da Constituição Federal que prevê o direito à vida como supremo e indisponível, deve ser fornecido o medicamento, à vista da inexistência de fármaco similar e do disposto no §1º, do art. 5º, que determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

- É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. O artigo 2º do Estatuto Constitucional e os princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade devem ser interpretados em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

- A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade.

- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R).

- A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não se deve limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da administração pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.

- Quanto aos honorários advocatícios, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações cautelares, declaratórias, e naquelas em que não houver condenação ou for de valor inestimável, o montante da verba sucumbencial deve ser fixado pelo magistrado consoante apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, § 4º, do CPC, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo.

- Destarte, considerados o valor da causa (R\$ 30.000,00), a jurisprudência anteriormente colacionada, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz o valor da condenação à verba honorária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Não conhecida a remessa oficial, provida em parte a apelação do Município de São Paulo e negado provimento à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do Município de São Paulo, a fim de reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009225-65.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009225-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP203660 HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES e outro(a)
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00092256520084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER TEMA RELATIVO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA EXTINTA RFFSA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao prolatar a decisão, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.

Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deverão observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária." Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.

Embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar o julgado, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005106-58.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00051065820084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- As razões trazidas pela União Federal no sentido de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento amparado pelos artigos 21, XII, 150, *caput*, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175 e 177 da Constituição Federal, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-47.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.003033-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADVOGADO	: SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00030334720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER TEMA RELATIVO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA EXTINTA RFFSA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao prolatar a decisão, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.

Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deverão observar os lides traçados no art. 535 do CPC.

No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária." Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.

Embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar o julgado, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017876-46.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.017876-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00178764620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF -. RECURSO PROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).

- Revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.

- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.

- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória, razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017878-16.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.017878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00178781620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO SUCESSORA. PRINCÍPIO DA

IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF -. RECURSO PROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).
- Revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.
- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.
- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória, razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017879-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.017879-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00178799820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF -. RECURSO PROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).
- Revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.
- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.
- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória, razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-02.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 123/128
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO : SP200744 SP200744 TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00007400220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER TEMA RELATIVO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA EXTINTA RFFSA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao prolatar a decisão, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.

Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deverão observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária." Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.

Embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar o julgado, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004385-23.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004385-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA SP
ADVOGADO : SP258844 SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00043852320104036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER TEMA RELATIVO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA EXTINTA RFFSA. PREQUESTIONAMENTO

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao prolatar a decisão, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.

Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deverão observar os lides traçados no art. 535 do CPC. No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "*como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.*" Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.

Embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar o julgado, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-94.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.002394-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP227782 BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA e outro(a)
No. ORIG. : 00023949420104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER TEMA RELATIVO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA EXTINTA RFFSA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao prolatar a decisão, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que o vencimento do tributo se deu em 10/10/2000, a ação foi ajuizada em 27/10/2004 e a citação do executado ocorreu em 13/12/2004, não tendo, assim, decorrido o prazo de 05 anos.

Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deverão observar os lides traçados no art. 535 do CPC.

No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "*como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.*" Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para aclarar o julgado, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para aclarar o julgado, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017365-80.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00173658020114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

A decisão recorrida negou seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput" do CPC, supedaneada no julgamento do RE 599176, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da questão relativa ao não cabimento da hipótese do art. 557, § 1º-A do CPC. A questão posta em exame diz respeito à cobrança, por parte do Município de Campinas, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2007 e Taxa de Lixo referente aos exercícios de 2007 a 2010, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à RFFSA.

O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014 (publicado em 30.10.2014 e com trânsito em julgado em 14.11.2014), com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário.

Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048359-54.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.048359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00483595420114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER TEMA RELATIVO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA EXTINTA RFFSA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao prolatar a decisão, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.

Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à

imunidade tributária." Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.

Embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar o julgado, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013816-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : MG054271 LUIZ HENRIQUE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outros(as)
: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA
: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA
: PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM
: ARARAQUARA
: DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAQUARA
: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARARAQUARA
PARTE RÉ : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
No. ORIG. : 00138164320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 867 A 873 DO CPC. INTERESSE DE AGIR. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A notificação, regulada pelos artigos 867 a 873 do CPC, espécie de procedimento judicial não contencioso, visa manifestar qualquer intenção de modo formal, podendo, inclusive, ser feita por via extrajudicial, quando a lei não prevê expressamente a judicial.

A inexistência de litígio entre as partes envolvidas não desonera o requerente de demonstrar o legítimo interesse na propositura da ação, como expressamente prevê o artigo 869 do CPC: "*O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito*".

Ao contrário do defendido pela requerente, não lhe fora concedido o direito de explorar a atividade de bingo permanente, sem sofrer sanção de qualquer autoridade, a liminar apenas compeliu o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF, a proceder à análise do requerimento de renovação de certificado de autorização para exploração daquela atividade, devendo expedi-lo, **desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo**. Ausência, pois, do binômio necessidade-utilidade.

A partir de tal ocorrência, infere-se que o comando emanado da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança indicado, é absolutamente distinto da finalidade almejada neste procedimento. Resta configurada, portanto, a má-fé, sendo, portanto, cabível a aplicação da sanção constante no art. 18, CPC, por alteração da verdade dos fatos.

O artigo 259 do Código de Processo Civil traz um rol taxativo para a fixação do valor da causa. No entanto, nos procedimentos de jurisdição voluntária não há expressa previsão sobre a forma de se chegar ao valor a ser dado à causa, mas tal montante deverá ao menos se aproximar daquele que se estima obter, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor atribuído à causa pela apelante não reflete o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, vale dizer, a arrecadação decorrente da liberação da atividade de bingo supera em muito aquele montante.

Inviável, portanto, a imposição de um valor meramente estimativo quando a pretensão ostenta irrecusável significado econômico, razão pela qual deve ser mantido o valor da causa fixado pelo Juízo *a quo*, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001455-73.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO : SP148818 DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI e outro(a)
No. ORIG. : 00014557320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER TEMA RELATIVO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA EXTINTA RFFSA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao prolatar a decisão, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.

Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deverão observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária." Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.

Embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar o julgado, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006587-08.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.006587-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VERA LUCIA PINTO
ADVOGADO : SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00065870820124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI Nº 8.874/94. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS NºS 1.498/95 E 1.499/95. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença não merece reforma, eis que a contagem do prazo prescricional nas ações de reparação de danos decorrentes da anistia concedida pela Lei nº 8.874/94 foi realizada em conformidade com a jurisprudência do STJ.
2. *In casu*, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória da autora, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, **entre 24/05/1994**, data da publicação dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, e **25/09/2102**, data da propositura da presente ação.
3. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006235-22.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.006235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP290006 RICARDO CHERUTI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00062352220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-10.2013.4.03.6118/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SIDNEI ALVES BARBOSA
ADVOGADO : SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00011701020134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "(...) quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para fins de cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo de conta referente ao PIS/PASEP. Precedentes: AgRg no Ag 976670/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12.3.2010; REsp 940216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008; AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15.5.2007." (REsp 1.288.037/PB, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 19/04/2012, DJe 25/04/2012).
2. No mesmo sentido, entre outros, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/03/2010, DJe 12/03/2010, e REsp 904.951/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 01/04/2008, DJe 11/04/2008; TRF - 3ª Região, AC 2007.60.00.006889-0/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 17/07/2014, D.E. 01/08/2014, AC 2007.61.14.002807-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 06/12/2012, D.E. 15/01/2013, e AC 2013.61.18.001181-5/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 12/06/2015.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-17.2013.4.03.6118/SP

2013.61.18.001176-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00011761720134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "(...) quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para fins de cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo de conta referente ao PIS/PASEP. Precedentes: AgRg no Ag 976670/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12.3.2010; REsp 940216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008; AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15.5.2007." (REsp 1.288.037/PB, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 19/04/2012, DJe 25/04/2012).
2. No mesmo sentido, entre outros, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/03/2010, DJe 12/03/2010, e REsp 904.951/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 01/04/2008, DJe 11/04/2008; TRF - 3ª Região, AC 2007.60.00.006889-0/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j.

17/07/2014, D.E. 01/08/2014, AC 2007.61.14.002807-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 06/12/2012, D.E. 15/01/2013, e AC 2013.61.18.001181-5/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 12/06/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001208-22.2013.4.03.6118/SP

2013.61.18.001208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOSE ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00012082220134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "(...) quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para fins de cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo de conta referente ao PIS/PASEP. Precedentes: AgRg no Ag 976670/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12.3.2010; REsp 940216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008; AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15.5.2007." (REsp 1.288.037/PB, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 19/04/2012, DJe 25/04/2012).

2. No mesmo sentido, entre outros, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/03/2010, DJe 12/03/2010, e REsp 904.951/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 01/04/2008, DJe 11/04/2008; TRF - 3ª Região, AC 2007.60.00.006889-0/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 17/07/2014, D.E. 01/08/2014, AC 2007.61.14.002807-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 06/12/2012, D.E. 15/01/2013, e AC 2013.61.18.001181-5/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 12/06/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026376-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA

ADVOGADO : SP262296 RODRIGO CHAOUKI ASSI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP182476 KATIA LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP170003 JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121174620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER IMPOSTO AOS ENTES. DESNECESSIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA ANVISA. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADOS.

- A documentação dos autos comprova que o autor é portadora de hepatite C, genótipo 1b, está sob tratamento de responsabilidade do Dr. Guilherme Berenhauer Leite, CREMESP 64584, e fez uso de remédios fornecidos pelo SUS, que não têm contribuído para o tratamento da moléstia, conforme atestado do referido médico.
- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.
- As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.
- É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).
- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.
- Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 824946 ED) e deste tribunal (AI 0029710-89.2013.4.03.0000 e AI 0014710-15.2014.4.03.0000).
- Está configurada, portanto, a verossimilhança da alegação do recorrente. A existência de julgados em sentido contrário e da Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça não altera o entendimento exposto pelas razões indicadas e pelo fato de que não são imperativos.
- Outrossim, está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que é proveniente da sua própria condição de saúde, o que afasta a alegada desproporcionalidade no fornecimento do medicamento.
- O medicamento deve, portanto, ser entregue com a máxima urgência ao agravante. No entanto, considerado que os entes recorridos não o têm em estoque, o prazo para fornecimento deve ser de trinta dias, suficiente para tomem os procedimentos necessários à sua aquisição. Todavia, é prematura a imposição de multa por descumprimento desta ordem, na medida em que não há que se supor que os agravados não a atenderão.
- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados os pedidos de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 148/154), proferida em sede de cognição sumária e ratificada nesta oportunidade.
- Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de para reformar o *decisum* agravado e determinar que os agravados forneçam ao agravante, em até trinta dias, o medicamento SOFUSBUVIR 400mg via oral, especificamente 1 comprimido por dia pelo prazo de doze semanas. Antecipação parcial da tutela recursal anteriormente deferida ratificada e os respectivos pedidos de reconsideração são declarados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de para reformar o *decisum* agravado e determinar que os agravados forneçam ao agravante, em até trinta dias, o medicamento SOFUSBUVIR 400mg via oral, especificamente 1 comprimido por dia pelo prazo de doze semanas, **ratificar a antecipação parcial da tutela recursal** anteriormente deferida e **declarar prejudicados os respectivos pedidos de reconsideração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014527-77.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JORGE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145277720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIGILANTE PATRIMONIAL. CURSO DE RECICLAGEM. REGISTRO. POSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "*É pacífico o entendimento (...) de que inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória não podem ser considerados como maus antecedentes a fim de restringir direitos, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência*" ((RE 805.821/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 23/04/2014, DJe 29/04/2014).
2. No mesmo diapasão, RE 730.267/MG, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; RE 634.224/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO; AI 741.101-AgR/DF, Relator Ministro EROS GRAU; AREsp 499.750/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; AREsp 495.092/PE, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1.429.009/PE, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS; AREsp 412.926/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; AgRg no AREsp 420.293/GO e EDcl nos EDcl no REsp 1.125.154/DF, ambos de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002450-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002450-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : GETAR INCORPORACAO LTDA e outros(as)
: VALTER STRAFACCI JUNIOR
: ROBERTO MISCOW FERREIRA
: SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA
: MILTON FERREIRA BARUEL

: JOSE CARLOS FERREIRA
: WAGNER APARECIDO DA SILVA
: ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00000780820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Quanto à alegação de que o valor constricto na quantia de R\$ 97.608,84 seria objeto de doação recebida de seu sogro a sua subsistência e de sua família, entendo que não guarda natureza alimentar dada a envergadura da importância bloqueada.

Nos termos do mencionado inciso IV do artigo 649 do CPC, para que uma *liberalidade de terceiro* seja considerada impenhorável, necessário que seja destinada *ao sustento do devedor e sua família*. Assim, deve haver uma vinculação finalística entre o valor percebido e a subsistência do beneficiado, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009141-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP
ADVOGADO : SP113218 EDSON DIAS LOPES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006593320134036111 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176 /PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176 /PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014 (publicado em 30.10.2014 e com trânsito em julgado em 14.11.2014), com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário.

Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012149-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071294520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEVER IMPOSTO AOS ENTES. DESNECESSIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA ANVISA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO.

- **Conhecimento parcial do recurso.** A recorrente afirma que, se não forem acolhidas as preliminares que suscita, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem ao menos ser chamados para integrar o processo. Todavia, tal tema não foi discutido na instância *a qua*, razão pela qual não pode ser examinada neste tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

- **Preliminares.** Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que *a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária* (AI nº 808.059 AgR). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados e, destarte, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito e a agravante não deve ser excluída da lide.

- **Fornecimento de medicamento.** A documentação dos autos comprova que a agravada é portadora de síndrome hemolítico-urêmica atípica - SHUa, teve histórico de encaminhamento à UTI por risco de morte e passou por *TERAPIA SUPORTIVA COM HEMODIÁLISE*, além de *SEQUENCIAIS TRANSFUSOES SANGUINEAS E PLASMAFERESE*. Consta que, *COMO RESULTADO, EVOLUIU COM NECESSIDADE DE SUPORTE TRANSFUSIONAL, ALEM DE DEPENDENCIA DE TERAPIA DIALITICA*, bem como que: *A SINDROME HEMOLITICO UREMICA CARACTERIZA-SE POR HEMÓLISE, PLAQUETOPENIA, E FORMAÇÃO DE TROMBOS NA CIRCULAÇÃO SANGUINEA, PODENDO EVOLUIR COM TROMBOSE EM DIVERSOS ORGÃOS (CEREBRO, CORAÇÃO, RINS) E INSUFICIÊNCIA RENAL. TRATA-SE DE DOENÇA COM ALTA MORTALIDADE E MORBIDADE. PELA GRAVIDADE DA DOENÇA, FOI INDICADO USO DE ECULIZUMAB POR TEMPO INDEFINIDO PARA A PACIENTE, TENDO COMO OBJETIVO ESTABILIZAR O PROCESSO PATOGENICO DE MICROANGIOPATIA TROMBOTICA, DESTA MANEIRA BUSCAR MELHORES DESFECHOS EM RELACAO A MORTALIDADE E MORBIDADE.*

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.

- As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de artrite reumatoide e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

- É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

- A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que o valor do tratamento pleiteado não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da manutenção do tratamento e hipossuficiência da autora.

- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrariar os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.
- Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 824946 ED) e deste tribunal (AI 0029710-89.2013.4.03.0000 e AI 0014710-15.2014.4.03.0000).
- No que toca ao artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, não se sobrepõe ao direito à vida, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MC 11.120/RS).
- O magistrado determinou que o medicamento seja fornecido na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica. Assim, fixou efetivamente um limite temporal, qual seja, o indicado pelo médico, que, no caso, afirmou que a medicação é de uso crônico, de modo que não é possível interromper o tratamento. Ratifique-se que o profissional deve ser respeitado nas suas prescrições, como visto, e cabe-lhe realizar avaliações, mas nos momentos que entender serem necessárias, com o que não deve o Judiciário impor-lhe datas para tanto.
- **Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu efeito suspensivo.** À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dá-se apenas *até o pronunciamento definitivo da turma*.
- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, são rejeitadas as preliminares e o recurso é desprovido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento**, bem como **declarar prejudicado o pedido de reconsideração** da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14849/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017718-91.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
 EMBARGANTE : Justiça Pública
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : OS MESMOS
 INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI incapaz
 ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
 CURADOR(A) ESPECIAL : ERIKA CRISTINA LEITE MORO BATTIBUGLI
 No. ORIG. : 00177189120094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. SEMI IMPUTABILIDADE NO PATAMAR MÁXIMO. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 48 DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como bem consignou o v. acórdão, apesar de o réu Antonio Carlos Battibugli somente ter se submetido a tratamento e internação em dezembro de 2009, após a descoberta de sua conduta criminoso, o réu já possuía transtorno psiquiátrico desde data muito anterior a esta,

transtorno que vinha, na verdade, em progressivo agravamento desde 1978, conforme bem consignou o Laudo Pericial acostado a fls. 123/127 do Incidente de Insanidade Mental. Referido Laudo Pericial veementemente atestou que a perturbação da saúde mental do réu Antonio Carlos não se iniciou tão somente quando do início de seu tratamento e que, durante os anos em que realizava sua conduta delituosa, o réu já não era plenamente capaz de determinar-se, não havendo que se falar em qualquer omissão ou contradição nesse ponto do v. acórdão.

2. Apesar de o cálculo final da pena de multa ter sido realizado de maneira correta, chegando-se à pena pecuniária definitiva de 06 (seis) dias-multa, em perfeita proporcionalidade à pena privativa de liberdade imposta ao réu, constato a existência de erro material no v. acórdão ao deixar de aplicar expressamente a causa de aumento presente no artigo 71 do Código Penal, fixada à fração de 1/3 (um terço), à pena pecuniária, que resta fixada, nesta fase, em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

3. As penas restritivas de direito estão clara e expressamente previstas nos artigos 44 e seguintes do Código Penal, devendo estas perdurarem pelo prazo da condenação privativa de liberdade.

2. Especificamente no que se refere à limitação de final de semana, sua regulamentação consta do artigo 48 do Código Penal, que prevê a obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, onde poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

3. Embargos de declaração do Ministério Público Federal parcialmente acolhidos tão somente para corrigir erro material referente à pena de multa fixada quando da aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva, mantendo-se, entretanto, inalterada a pena de multa definitiva de 06 (seis) dias-multa. Ademais, embargos de declaração interpostos pelo réu ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI rejeitados, ressaltando que a pena restritiva de direitos imposta ao réu deve ser cumprida nos termos previstos no Código Penal e determinados pelo juízo da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do Ministério Público Federal tão somente para corrigir erro material referente à pena de multa fixada quando da aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva, mantendo-se, entretanto, inalterada a pena de multa definitiva de 06 (seis) dias-multa, bem como rejeitar os embargos de declaração de ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40286/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003987-15.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.003987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : NELSON PEREIRA ALVIM JUNIOR e outro(a)
: ANA LUCIA ELIAS ALVIM
ADVOGADO : SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro(a)

Renúncia

Inicialmente, destaco que a parte autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão de contrato de financiado firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No entanto, em petição de fl. 388 a parte autora renuncia ao direito em que se funda a ação, tendo a parte ré concordado com o pedido à fl. 391.

Desta feita, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado à fl. 388 e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta (fls. 378/383).

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-74.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : NELSON PEREIRA ALVIM JUNIOR e outro(a)
: ANA LUCIA ELIAS ALVIM
ADVOGADO : SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro(a)

Renúncia

Inicialmente, destaco que o autor ajuizou a presente ação objetivando o depósito dos valores vencidos, conforme demonstrativo em planilha, bem como das prestações vincendas, abstendo-se a ré de promover execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

No entanto, em petição de fl. 307 a parte autora renuncia ao direito em que se funda a ação, tendo a parte ré concordado com o pedido à fl. 310.

Desta feita, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado à fl. 307 e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta (fls. 146/158).

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004595-97.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELANTE : HELIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Helio Marques do Nascimento e pela União contra a sentença de fls. 112/116 e 138/140, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito quanto aos pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse, com fundamento no art. 267, VI, e julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 15.373,06 (quinze mil trezentos e setenta e três reais e seis centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora desde 15.10.04, e determinou a sucumbência recíproca, condenando o réu ao pagamento de custas processuais eventuais, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50.

Alega a União, em síntese, que não houve sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o princípio da causalidade para condenar o réu a arcar com o ônus da sucumbência, bem como que devem ser revogados os benefícios da gratuidade da justiça, concedidos na sentença, pois o réu não comprovou sua condição financeira (fls. 121/125 e 166/176).

Aduz o réu, em síntese, o seguinte:

a) a autora é carecedora da ação, pois todos os direitos e obrigações referentes ao imóvel estão sub-rogados à empresa MRS Logística S.A.;

b) o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade das partes e falta de interesse processual;

c) deve ser reconhecida a prescrição;

d) a autora não se desincumbiu do ônus probatório (fls. 151/156).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 149/150 e 189/192) e pela ECT (fls. 179/182).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...)*.

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência. Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):

(...)

O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156,

nota 20 ao art. 20)

Do caso dos autos. O réu aduz, de maneira genérica e sem apresentar qualquer fundamento fático ou legal, que a autora é carecedora da ação, pois todos os direitos e obrigações referentes ao imóvel estão sub-rogados à empresa MRS Logística S.A., bem como que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade das partes e falta de interesse processual, que deve ser reconhecida a prescrição e que a autora não se desincumbiu do ônus probatório (fls. 151/156).

A presente ação de cobrança foi ajuizada em 17.05.07 (fl. 2), objetivando o pagamento de R\$ 15.373,06 (quinze mil trezentos e setenta e três reais e seis centavos), corrigidos e acrescidos de juros de mora, referentes a débitos com vencimento 15.06.00 e 15.10.04, oriundos de contrato de permissão de uso para moradia firmado com o réu (fls. 12/13). Juntou aos autos notificação para pagamento, recebida pelo réu, e planilha de cálculo do débito de acordo com as cláusulas contratuais (fls. 14/17). Desincumbiu-se a autora, portanto, do ônus que lhe impõe o art. 333 do Código de Processo Civil.

O fato de a empresa MRS Logística S.A. ter assumido a administração do imóvel em nada afeta o direito da autora referente ao crédito, que é, inclusive, anterior à contratação da empresa administradora (fls. 32/36). Não medram as alegações de ausência de interesse processual, ilegitimidade das partes ou impossibilidade jurídica do pedido.

Do mesmo modo, sem razão a ré quanto à alegação de prescrição. O Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais (art. 177) e o Código Civil de 2002 fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A presente ação de cobrança foi ajuizada em 17.05.07 (fl. 2), referente a débitos com vencimento 15.06.00 e 15.10.04, de forma que não decorreu o prazo prescricional.

Assiste parcial razão à União.

A declaração de fl. 32, em conjunto com os demais elementos que constam dos autos, é suficiente para permitir a concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50, não havendo a União juntado aos autos qualquer indício de que não faria o réu jus à gratuidade da justiça. Não obstante, deve ser afastada a sucumbência recíproca, uma vez que a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido, independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da União para afastar a sucumbência recíproca e condenar o réu a arcar com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002482-67.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.002482-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VILLAGE IND/ DE MOVEIS TUBOLARES LTDA -ME
ADVOGADO	: SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	: CARLOS ROBERTO FERRAZ E CIA LTDA e outros(as)
	: CARLOS ROBERTO FERRAZ
	: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 211/222, que julgou procedentes os embargos "opostos por Village Indústria de Móveis Tubolares Ltda Me contra a execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, para excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal embargada, cuja higidez da dívida não restou comprometida. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- houve sucessão por ter sido adquirido de fundo de comércio da devedora original;
- estão presentes todos os requisitos do art. 133 do Código Tributário Nacional (fls. 232/236).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/256).

Decido

Responsabilidade tributária. Sucessão de empresas. Aquisição de estabelecimento comercial. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessária prova de aquisição do fundo

de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DÍVIDA DE FGTS. TRANSMISSÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre da relação de trabalho (artigo 2º, caput, da Lei nº 5.107/1966 e artigo 15, §2º, da Lei nº 8.036/1990) e configura um direito trabalhista, cuja regulamentação deve ser buscada em leis especiais e na própria CLT. A responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial pelos encargos trabalhistas do alienante possui previsão no artigo 448 da CLT, que determina a manutenção dos contratos de trabalho dos empregados na hipótese de mudança da propriedade ou da estrutura jurídica da empresa.

V. A transmissão do estabelecimento comercial representa uma das formas de alteração da titularidade da empresa e não pode inviabilizar o exercício dos direitos oriundos das relações de emprego. O adquirente, assim, deve responder pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive das contribuições ao FGTS.

VI. Pelos documentos existentes no agravo, verifica-se que a Agravante está sediada no mesmo endereço do Colégio Excelsior, desempenha o mesmo tipo de atividade e possui capital subscrito por quem já tinha participação societária na instituição de ensino (fls. 94 e 219). Ademais, foi concebida para unificar empresarialmente as escolas tradicionais na região do Tatuapé, tanto que os representantes legais de todas elas, inclusive o do Colégio Excelsior, participaram da assembléia de constituição da Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. (fls 213/214).

VII. Assim, há fortes indícios de sucessão empresarial, o que justifica o direcionamento da execução fiscal contra a Agravante.

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12)

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA.

1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato".

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda.

3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo.

4. Agravo não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou procedentes os embargos "opostos por Village Indústria de Móveis Tubulares Ltda Me contra a execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, para excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal embargada, cuja higidez da dívida não restou comprometida. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC".

O recurso não merece provimento.

A embargante, Village Indústria de Móveis Tubulares Ltda. - ME, foi constituída em 10.07.90, tendo como sócios Antonio Roberto de Andrade e Alice Lopes e sede à Av. Domingos Falavina, 318, São José do Rio Preto (SP), em 26.05.93 sua sede foi alterada para Av. Tancredo Neves, 380, São José do Rio Preto (SP) (fls. 76/80).

A Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 31.526.569-8 se refere a cobrança de dívida tributária do período de 07.90 a 06.92, tendo como devedora a empresa Carlos Roberto Ferraz & Cia Ltda. - ME, com endereço à Av. Tancredo Neves, 380, São José do Rio Preto (SP) e como codevedores Antonio Ferraz Junior e Carlos Roberto Ferraz (fl. 69).

Conforme alteração contratual da devedora original, Antonio Roberto de Andrade, o sócio da empresa embargante, retirou-se de seu quadro societário em 01.09.90 (fls. 73/75).

Em 18.03.93, foi firmado contrato particular de venda e compra de imóvel comercial urbano do imóvel localizado à Av. Tancredo Neves, 380, São José do Rio Preto (SP), entre a embargante, cujo sócio Antonio Roberto de Andrade já possuía 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade e a devedora original, que detinha os outros 50% (cinquenta por cento), sendo que ao final, Village Indústria de Móveis Tubulares Ltda. - ME restou como única proprietária do imóvel. Observo, ainda, que na cláusula décima do contrato de fls. 89/95, resta consignado que "a presente venda e compra refere-se a tão-somente 50% (cinquenta por cento) dos lotes e do prédio descrito na

cláusula 1ª e NÃO da EMPRESA DOS VENDEDORES" (sic, fl. 92). (fls. 89/95).

A aquisição do imóvel e mudança da sede de Village Indústria de Móveis Tubulares Ltda. - ME para o endereço da devedora original não configura a sucessão, uma vez que, na documentação juntada aos autos é possível verificar que a embargante já havia sido constituída em 10.07.90, período anterior ao da dívida em cobrança na CDA n. 31.526.569-8 e possuía sede própria em local diverso ao da devedora original.

Ademais, conforme observado pelo Juízo *a quo*, a executada Carlos Roberto Ferraz & Cia Ltda. - ME teve bens penhorados em sua nova sede:

Observe, por fim, que os bens da empresa executada foram penhorados em 23.11.94 no endereço que passou a sediar, qual seja, Av. Marginal, s/n, córrego dos Macacos (fl. 111), (...) (sic, fl. 221).

Não tendo sido comprovado que a embargante adquiriu fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, da devedora original, Carlos Roberto Ferraz & Cia Ltda. - ME, e os quadros societários são diversos, não é possível concluir que a embargante seja sua sucessora, somente por ter adquirido o imóvel e alterado sua sede para o endereço da executada original.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017168-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017168-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: TATIANE RAMOS CANERO e outro(a)
	: PAULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: SP033888 MARUM KALIL HADDAD e outro(a)
APELADO(A)	: CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA
ADVOGADO	: SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tatiane Ramos Canero e Paulo Pereira Costa contra a sentença de fls. 277/282, que julgou improcedente o pedido principal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como julgou extinta sem resolução do mérito a reconvenção proposta por Construtora Liderança Ltda., nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores da ação principal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50, e condenando a reconvinte ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), à vista da precariedade da defesa apresentada.

Alegam os apelantes, em síntese, o seguinte:

- a) todos os recibos juntados aos autos são referentes a pagamentos de parcelas do contrato firmado entre as partes;
- b) houve o inadimplemento na entrega do imóvel, a fundamentar a presente demanda contra a corrê Construtora Liderança Ltda.;
- c) "a incorporadora fez com que os apelantes fizessem uma escritura de confissão de dívida e outros ajustes";
- d) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor;
- e) restou configurado o dano moral em razão da conduta da incorporadora e da CEF, que sabia das irregularidades e manteve-se inerte;
- f) deve ser determinada a sucumbência recíproca ou, subsidiariamente, majorado o valor da condenação ao pagamento de honorários imposta à reconvinte (fls. 284/290).

Foram apresentadas contrarrazões pela CEF (fls. 295/296) e por Construtora Liderança Ltda. (fls. 298/302).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de

decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...)*.

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10)

Do caso dos autos. Consoante apontado pelo MM. Juízo *a quo*, ao contrário do que pretendem fazer crer os apelantes, os documentos juntados aos autos comprovam que foram estabelecidas 2 (duas) relações contratuais diversas, sendo uma entre os apelantes e a incorporadora e outra entre os apelantes e a CEF.

Com a corrê Construtora Liderança Ltda. os apelantes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, comprometendo-se ao pagamento do valor de R\$ 86.955,67 (oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), dos quais seriam R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) advindos de financiamento com a CEF e o restante de recursos próprios (fls. 38/55).

Como quitaram somente R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) do total a ser pago com recursos próprios, firmaram escritura de confissão de dívida e outros ajustes (fls. 103/104). Novamente quedaram-se inadimplentes, quitando somente R\$ 1.836,99 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo que os comprovantes de pagamentos juntados aos autos referem-se a

serviços de corretagem e assessoria, taxa condominial e despesas com escritura e financiamento (fls. 15/30).

Com a Caixa Econômica Federal celebraram contrato de financiamento imobiliário. A CEF repassou à corré o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), mas os autores não adimpliram com as parcelas referentes ao negócio jurídico, tornando-se, assim, inadimplentes também com relação à instituição financeira (fls. 76/96 e 153/156).

Não há falar, portanto, em inadimplemento por parte da incorporadora com relação à data de entrega do imóvel ou em rescisão do contrato de financiamento com a CEF, que repassou o valor do financiamento à incorporadora, pois os autores deixaram de adimplir com as obrigações por eles assumidas, culminando com a rescisão dos contratos por seu próprio inadimplemento. Não se entevê, ademais, qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte das rés, devendo os autores cumprir o quanto livremente contratado. Insta apontar que não há pedido de revisão de cláusulas contratuais especificamente impugnadas e não restou configurado qualquer dano imaterial indenizável. O recurso no que tange ao processo principal é, assim, manifestamente improcedente.

No que tange ao valor fixado a título de honorários advocatícios devidos no âmbito da reconvenção, inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação somente para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor referente aos honorários advocatícios devidos pela corré Construtora Liderança Ltda. no âmbito da reconvenção, mantida a sentença quanto aos demais capítulos decisórios, com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003038-40.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.003038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
: JOSE AUGUSTO SALVADOR
ADVOGADO : SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Francisco da Silva e José Augusto Salvador contra a sentença de fls. 102/104, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Alega-se, em síntese, que está caracterizado o dano moral com a inclusão dos nomes no polo passivo da execução fiscal, mesmo após a adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 108/114).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 128/132).

Decido.

Dano moral. Caracterização. A doutrina assim conceitua o dano moral:

(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, ante a inclusão dos nomes dos sócios em execução fiscal.

Sustentam os autores que seus nomes constam indevidamente nos registros de andamento judicial, como réus em execução fiscal, o que teria causado a eles prejuízos de ordem moral, sob o argumento de que, em razão de tal apontamento, Benedito Francisco da Silva teria sido impedido a concluir a venda de um imóvel, e José Augusto Salvador enfrenta "sempre problemas em instituição financeira quando necessita de crédito, obrigando-se a obter certidões do processo".

No entanto, os autores não se desincumbiram de fazer prova da indevida inclusão dos seus nomes, apenas relatam os efeitos produzidos

com essa responsabilização. Tais consequências são suportadas por todos os devedores, não sendo devida indenização por dano moral, tendo em vista a falta de ato ilícito e a normalidade da situação lamentada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017905-02.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RAMON DOMINGOS PINTO DE TOLEDO
ADVOGADO : SP147306 EDER AIRTON TONHETTA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG. : 00179050220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ramon Domingos Pinto de Toledo contra a sentença de fls. 133/135, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, que deve ser afastado o reconhecimento da decadência e julgado procedente o pedido para determinar a paralisação do procedimento extrajudicial referente ao imóvel (fls. 139/141).

Foram apresentadas contrarrazões pela CEF (fl. 143).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...)*.

2. *O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. *A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. *A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBRUSÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. Consoante apontado pelo MM. Juízo *a quo*, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, foi expedida em favor da CEF carta de arrematação do imóvel em 30.06.99 e registrada em 16.09.99, cancelando-se a hipoteca sobre o imóvel, em razão da inadimplência. O autor quitou somente 21 (vinte e uma) das 252 (duzentas e cinquenta e duas) prestações, tendo permanecido irregularmente no imóvel por todo o período posterior à arrematação, a qual restou inclusive averbada na matrícula do imóvel. A CEF comprovou que remeteu comunicações sobre o leilão extrajudicial, tendo inclusive o autor recebido pessoalmente em 20.01.99 (fls. 100/103), do que se extrai o pleno conhecimento de sua parte acerca do procedimento de arrematação e das consequências da inadimplência, as quais constavam, de todo modo, expressamente previstas no contrato.

Ausente qualquer indício de irregularidade na conduta da CEF, havendo transcorrido 13 (treze) anos do início da inadimplência e 10 (dez) anos da arrematação do imóvel, não há falar em suspensão da concorrência pública para venda do bem.

Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade (STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265) e a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

De todo modo, encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais (STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012745-15.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.012745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TARCISIO MANOEL DE TOLEDO
ADVOGADO : SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tarcísio Manoel de Toledo contra a sentença de fls. 413/420, que julgou improcedentes os pedidos e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios devido ao deferimento da gratuidade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença é nula, pois houve cerceamento de defesa;
 - b) reforma da sentença no tocante à devolução dos valores pagos a título de seguro de vida para garantia do débito;
 - c) "evidente o excesso de garantia e a inexistência de previsão contratual";
 - d) o Banco do Brasil agiu ilícitamente ao pressionar o autor a efetuar o pagamento de um seguro de vida para garantia de um débito, infringindo os princípios de probidade e boa-fé;
 - e) o pagamento da dívida já estava garantido através do penhor de um trator e de um apartamento;
 - f) a conduta ilícita da instituição financeira acarreta a a responsabilidade civil por dano moral;
 - g) prequestionamento recursal (fls. 424/428)
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 43/43v.).

Decido.

Nulidade processo civil. Instrução suficiente. Realização de novas provas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

- As Súmulas nºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...)." (STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).

3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...). (STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (...).

Dano moral. Caracterização. A doutrina assim conceitua o dano moral:

(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p./ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma.

A alegação de cerceamento de defesa em razão de ausência de resposta quanto aos quesitos principais e complementares da Cédula de Crédito Rural n. 90/01121-X não prospera, uma vez que tal análise é desnecessária para a resolução da lide.

Com efeito, como bem fundamento na sentença:

Por fim, quanto à cédula rural pignoratícia n. 90/01121-X, verifica-se que a instituição bancária previu a aplicação alternativa de 10% de multa cumulada com 1% de juros ou a incidência da comissão de permanência sobre o valor do débito.

Ora, essa alternatividade da regra, reveste a cláusula contratual de legalidade, pois somente se houvesse a incidência dos encargos financeiros de forma cumulativa é que se poderia afastar judicialmente um deles.

O autor alega que o Banco do Brasil agiu ilícitamente, pois o pressionou a efetuar o pagamento do débito, sendo necessária a responsabilização civil da ré, mediante pagamento de danos morais. No entanto, não se entreve tal conduta por parte do Banco do Brasil, haja vista que o contrato foi firmado livremente pelo apelante, resultado de ato voluntário das partes, sem qualquer indício de vícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046515-89.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.046515-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA SEGURANCA E
SIMILARES DE SAO PAULO SEEVISSP
ADVOGADO : SP234634 EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00465158919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP contra a sentença de fls. 245/246, que deixou de conhecer a alegação de inconstitucionalidade da exigência e, quanto à alegação de ilegalidade das multas, julgou improcedente o pedido, declarando a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença, apesar de não julgar o pedido principal, julgou o pedido acessório, referente às multas;
 - b) o sindicato foi equivocadamente condenado ao pagamento de honorários, pois "a falha foi da recorrida, que ajuizou a presente execução ciente da existência de uma ação anulatória julgada procedente em que se discutiam os mesmos fatos";
 - c) é abusiva a propositura da execução fiscal n. 1999.61.82.0021110-3, pois pretende a cobrança de débito lastreado em CND desconstituída nos autos da Ação Anulatória n. 1997.0014741-0;
 - d) ante o reconhecimento da litispendência, a sentença deveria ter extinto a execução fiscal sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V) ou sobrestado o feito até o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos da ação anulatória;
 - e) inadmissibilidade do julgamento independente da multa imposta pelo recorrido, pois esta é vinculada às contribuições previdenciárias, que foram consideradas ilegais nos autos na ação anulatória, sendo, portanto, impossível entender pela sua exigibilidade;
 - f) inexigibilidade das contribuições previdenciárias em relação aos dirigentes sindicais do apelante;
 - g) "o reconhecimento indireto de relação de emprego entre dirigentes sindicais e os sindicatos por fiscais do INSS não encontra embasamento jurídico mínimo que o justifique";
 - h) as multas foram aplicadas em montante absurdo, caracterizando efeito confiscatório;
 - i) inversão do ônus da sucumbência (fls. 252/283).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 286/288).

Os autos foram encaminhados para verificar eventual prevenção com o Processo n. 1997.0014741-0, a qual não restou conhecida (fls. 291 e 293).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS -

SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução:

PROCESSUAL CIVIL. (...) REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09)

PROCESSO CIVIL - (...) MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 11941/2009 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E "C", DO CTN) - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Em relação à multa moratória, no entanto, após a prolação da sentença e a interposição de recurso de apelação, foi editada a Lei 11941/2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que ela fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu § 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento). Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Ademais, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes (EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008; EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008; REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117) (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10)

A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se observar, quanto à multa moratória, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193).

2. Não obstante isso, não é de se reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96, visto que há dispositivo específico para o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, que estabelece multa de 75% (setenta e cinco por cento): o artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 11488/2007.

3. E, no caso, o disposto no artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, não é mais benéfico para o contribuinte, visto que a multa moratória foi fixada, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, em 60% (sessenta por cento),

nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 8630/93, e, no tocante ao período de 01/04/97 a 30/11/99, em 40% (quarenta por cento), na forma do artigo 35, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1571, de 01/04/97, como se vê de fls. 10/11.

4. No entanto, com base no referido princípio da retroatividade da lei mais benéfica, é o caso de se reduzir a multa moratória, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento).

5. Agravo parcialmente provido, para reduzir a multa moratória, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, para 40% (quarenta por cento), e para mantê-la, quanto ao período de 01/04/97 a 30/11/99, em 40% (quarenta por cento), mantida a decisão agravada que deu parcial provimento ao apelo, mas em menor extensão.

(TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E ERRO DE PREMISSA - DO NÃO CABIMENTO DE REDUÇÃO DE MULTA. OMISSÃO QUANTO A SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO DA EXAÇÃO.

(...)

III. Em que pese o artigo 106, II, "c", do CTN, autorizar a redução de multa, em razão de nova legislação mais benéfica, tal regramento não se afigura aplicável na hipótese dos autos. O débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o originalmente fixado. Assim, não há que se falar em omissão na aplicação do artigo 106, II, "c", do CTN, razão por que rejeito os aclaratórios, também, no particular.

(...)

V. Embargos da União acolhidos. Rejeitados os declaratórios opostos pela autora.

(TRF da 3ª Região, Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11.09.12)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO REDUZIU A MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMBINADO COM OS ARTIGOS 35 E 35-A DA LEI Nº 8.212/91 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução fiscal é para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 06/1991 a 03/1994 e foi aplicada multa nos percentuais de 60%, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.383/91, e 150%, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, conforme o período do débito.

2. No curso da execução a executada peticionou nos autos requerendo a redução da multa para 20% diante da nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pelo artigo 26 da lei nº 11.941/2009.

3. O MM. Juízo a quo decidiu com acerto quando dispôs que não deve ser aplicada penalidade mais severa, já que na singularidade deste caso o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resulta na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

4. Entretanto, foi aplicada a alíquota de 150% nas competências de 10/91 e 11/91, pelo que a multa nesse período deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 13.03.12)

Do caso dos autos. A sentença impugnada deixou de conhecer a alegação de inconstitucionalidade da exigência e, quanto à alegação de ilegalidade das multas, julgou improcedente o pedido, declarando a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifico que no Processo n. 0014741-64.1997.4.03.6100 (97.0014741-0), a NFLD n. 32.014.260-4 e a NFLD n. 32.014.261-2, objeto desta lide, foram julgadas como exigíveis.

Tendo em vista a exigibilidade da NFLD n. 32.014.261-2, e que não foi demonstrada qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, não há como reconhecer a inexigibilidade da multa.

No que concerne à multa, não se entrevê a alegada violação ao princípio da razoabilidade. Constata-se que o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de ofício (NFLD), não sendo devida a redução do percentual fixado.

Ademais, não se verifica que o Juízo a quo tenha reconhecido a litispendência, motivo pelo qual não há de se falar em extinção pelo art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Anoto que petição de fl. 299 já foi apreciada à fl. 298.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021333-36.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A) : EMACON COML/ VAREJISTA LTDA e outros(as)
: JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR
: CELIA CHRISTINA MACHADO
ADVOGADO : SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 0021333620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 131/135, que julgou procedente o pedido deduzido para condenar a ré a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fundamento no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as taxas de juros aplicadas são as previstas contratualmente;
 - b) a apresentação dos extratos a exime da obrigação de prestar contas;
 - c) inexistente interesse de agir, pois a parte autora objetiva discutir o contrato que originou a dívida;
 - d) não há prova do recolhimento dos custos administrativos para fornecimento dos extratos ou da recusa em fornecê-los (fls. 137/140).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 145/157).

Decido.

Ação de prestação de contas. Cabimento. A prestação de contas tem por objetivo demonstrar a destinação das receitas e despesas efetivadas pelo gestor na administração de bens, negócios ou interesses alheios, a qualquer título, permitindo a posterior cobrança de eventuais diferenças que venham a ser apuradas:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA MODALIDADE "DAR CONTAS", PROPOSTA POR COOPERATIVA EM FACE DE EX-COOPERADOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NO VIÉS NECESSIDADE - VERIFICAÇÃO - NOS TERMOS LEGAIS E/OU ESTATUTÁRIOS, A ASSEMBLÉIA GERAL, OU ÓRGÃO EQUIVALENTE, PROCEDE AO ACERTAMENTO DE CONTAS DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL - REPETIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARÁTER DÚPLICE - COBRANÇA DE VALOR DEFINIDO - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - OCORRÊNCIA - CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO COMO DE COBRANÇA - INVIABILIDADE - EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) IV - Considerando que a ação de prestação de contas tem por escopo demonstrar o dever de prestar contas decorrente de relação de gestão de interesses alheios, bem como a existência de um saldo (a partir do detalhamento das receitas e despesas), vinculado diretamente à referida relação, inviável a cogitação de valor do débito pré-determinado;
V - A errônea sobre a própria ação consubstancia impropriedade que, de forma alguma, pode ser suprida pelo magistrado, na medida em que este erro denota a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade necessidade, ensejando, necessariamente, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

VI - Recurso Especial improvido.

(STJ, Resp. n. 1.102.688 - RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 07.10.10)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

A pretensão dos autores refere-se a prestação de contas quanto aos lançamentos desconhecidos em sua conta corrente (fl. 28), referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO (fls. 29/35) e ao Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 36/42).

Não se trata de demonstração de destinação das receitas e despesas efetivadas na administração de bens, negócios ou interesses alheios, a fim de permitir a posterior cobrança de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, mas sim de dívida contraída com a ré, a ser apurada mediante índices constantes dos contratos celebrados, aos quais os autores devem ter livre acesso, no caso de não haver cópias em seu poder.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-67.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.000146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELANTE : MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001466720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Maria Amélia de Almeida contra a sentença de fls. 137/142 e 169/170, que julgou procedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o débito decorrente do empréstimo feito por Luiz de Almeida, bem como para declarar nulo contrato celebrado em nome de Maria Amélia, determinando a cessação dos descontos no benefício de pensão por morte e a devolução dos valores já descontados, e a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, devendo o termo *a quo* para o pagamento da indenização, ser a data da prolação da sentença.

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) apreciação do agravo retido;
- b) a Lei n. 1.046/50 só era aplicável às pessoas que recebiam sua folha de pagamento diretamente da União, sendo que essa foi revogada pelas Leis n. 10.820/03 e n. 8.112/90;
- c) os dispositivos da Lei n. 1.046/50 não se aplicam ao Sr. Luiz de Almeida;
- d) "tendo como escopo a satisfação dos credores, que seriam prejudicados injustamente se os créditos se extinguissem quando se desse a morte do devedor, é que foi estabelecido que os sucessores dos devedores seriam responsáveis pelas dívidas inadimplidas nos limites da herança deixada";
- e) de acordo com o direito das sucessões, "a herança abrange os débitos do *de cujus*";
- f) o presente contrato não ostenta qualquer vício de consentimento, sendo a sentença recorrida *extra petita*, uma vez que a parte autora não alega que a CEF agiu com dolo;
- g) "a aceitação, foi, portanto, livre e desembaraçada de qualquer vício de consentimento";
- h) não há que se falar em condenação por danos morais;
- i) "diante da inexistência de dano, não há como se falar em responsabilidade civil da empresa pública";
- j) redução do valor da indenização por danos morais;
- k) fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 173/190).

Maria Amélia alega, em síntese, o seguinte:

- a) "o valor de R\$ 10.000,00 a ser atualizado e cumulado com juros moratórios legais a partir da sentença é insuficiente para indenizar os danos provocados pela apelada";
- b) substituição do valor da condenação ao pagamento de danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo valor equivalente a 50 salários mínimos;
- c) majoração da condenação ao pagamento de honorários para o percentual de 20% (vinte por cento) (fls. 204/208).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 199/201 e 210/213).

Decido

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL* (...) *ART. 557 DO CPC* (...).

2. *O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A sentença julgou procedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o débito decorrente do empréstimo feito por Luiz de Almeida, bem como para declarar nulo contrato celebrado em nome de Maria Amélia, determinando a cessação dos descontos no benefício de pensão por morte e a devolução dos valores já descontados, e a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, devendo o termo *a quo* para o pagamento da indenização, ser a data da prolação da sentença. A sentença não merece reforma.

A CEF interpôs agravo retido às fls. 113/116, alegando ser a autora ilegítima para requerer a exclusão do nome do *de cujos* dos cadastros de restrição, e danos morais em razão da inscrição.

Razão não têm a CEF, uma vez que assim dispõe o Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa da autora, não merecendo provimento o agravo retido.

Não há que se falar em sentença *extra petita*, haja vista que houve provimento jurisdicional adequado à pretensão deduzida.

Com efeito, assim como fundamentado na sentença:

Assim, regra geral, com o falecimento do titular de direitos e deveres, seus bens devem responder pelo pagamento dos débitos, de forma que eventuais herdeiros devem habilitar-se no inventário para satisfação do crédito.

Por outro lado, não há dispositivo legal que permita a eventual credor buscar a quitação de seus débitos nos valores recebidos por seus dependentes a pensão por morte, mormente porque se trata de verba de natureza alimentar, cuja impenhorabilidade aqui não se discute.

(...)

Ora, a regra é clara. Se não houver outra garantia no empréstimo efetuado diversa da simples consignação em folha, o débito se tornará extinto.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00), está conforme os parâmetros jurisprudências utilizados em casos semelhantes, devendo ser mantida a sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, foram fixados dentro dos parâmetros utilizados pela 5ª Turma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012427-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : JOSE ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP112414 ANDRE LUIS FERREIRA SILVA e outro(a)
: SP212102 AMIDRICIA VASCONCELOS FULINI
No. ORIG. : 00124272820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 219/222: Indefiro o pedido, uma vez que não há provas nos autos de que a Sra. Maria de Lourdes Araújo da Silva seja inventariante do espólio de José Antonio dos Santos, nos termos do art. 12, V, do CPC.

Sendo ela, porém, a declarante do atestado de óbito, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, I, do CPC, para que no prazo de 20 (vinte) dias, a nova procuradora substabelecida, Dra Amidricia Vasconcelos Fulini, promova a habilitação de eventuais sucessores processuais, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017550-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E
: COBRANCA
ADVOGADO : SP238628 ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)

DESPACHO

Fl. 2.702: Retire-se da autuação os nomes dos advogados renunciantes.

No mais, indefiro a parte final do segundo parágrafo de fl. 2.702, referente à inclusão dos patronos Waldyr Colloca Júnior e Ellen Marina de Oliveira Pereira, por tratar de pleito contraditório, haja vista que os nomes são coincidentes com os dos patronos antigos.

Após, encaminhe-se os autos para Vice-presidência em razão da interposição do recurso especial pela União.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004101-65.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.039550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : SEIJI MURAKAMI e outro
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL
 : SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
SUCEDIDO(A) : BANCO BANDEIRANTES S/A
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
No. ORIG. : 98.00.04101-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seiji Murakami e outro contra decisão monocrática de fls. 249/250, a qual declarou de ofício a cessação da eficácia da medida cautelar e julgou extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, XI, do CPC e art. 33, XII, do RITRF3.

Sustenta a embargante, em síntese, que o r. *decisum* é contraditório quando afirma a ocorrência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal, haja vista a interposição de embargos de declaração, conforme comprova o documento em anexo (fls. 251/252).

É o relatório.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

O recurso não comporta conhecimento, pois não atende a todos os pressupostos exigidos.

Verifica-se que os embargos de declaração foram apresentados sem a aposição de assinatura, requisito que deve ser atendido no momento de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa, sendo o citado vício insanável.

O recurso detentor do citado defeito (petição apócrifa) revela-se inexistente, o que impõe o seu não conhecimento por não atender aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir colacionados:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso sem assinatura. Inexistente. Precedentes.

1. *Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado.*

2. *Agravo regimental não-conhecido".*

(STF, 1ª Turma, AI-AgR nº 697476, Rel. Min. Menezes Direito, j. 03.03.2009, DJe 17.04.2009);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR. RECURSO INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *É inexistente o recurso interposto sem a assinatura do advogado subscritor.*

2. *Agravo regimental não conhecido".*

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 209624, Rel. Min. Campos Marques, j. 11.04.2013, DJe 16.04.2013).

In casu, o recurso apresentado não contém assinatura do patrono nas razões recursais, o que implica no seu não conhecimento, por flagrante irregularidade formal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Em relação ao pedido formulado à fl. 255, determino que o Itaú Unibanco comprove a cadeia sucessória alegada, já que o documento acostado à fl. 256 não faz qualquer menção ao fato referido.

Observadas as formalidades legais, baixem os atos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004101-65.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.039550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SEIJI MURAKAMI e outro(a)
 : MARIA PAULINA GONCALVES MURAKAMI
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : SP118942 LUIS PAULO SERPA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
No. ORIG. : 98.00.04101-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 267: Considerando que a incorporação do Banco Bandeirantes S/A pelo Itaú Unibanco S/A restou comprovada nos autos nº 0033364-11.1999.4.03.6100 (fls. 377/389), em apenso.

Determino a alteração do polo passivo da ação, a fim de que passe a constar como apelante Itaú Unibanco S/A, bem como se proceda a anotação dos nomes dos advogados Elvio Hispagnol, OAB/SP nº 34.804 e Rosa Maria Rosa Hispagnol, OAB/SP nº 81.832, para fins de publicação e intimação.

Após promova-se a nova publicação da decisão de fls. 263/264, com reabertura de prazo recursal para o apelado.

Intime-se

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011280-50.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.033588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SEIJI MURAKAMI e outro(a)
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL
: SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
SUCEDIDO(A) : BANCO BANDEIRANTES S/A
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
No. ORIG. : 98.00.11280-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 420: Considerando que a incorporação do Banco Bandeirantes S/A pelo Itaú Unibanco S/A restou comprovada nos autos nº 0033364-11.1999.4.03.6100 (fls. 377/389), em apenso.

Determino a alteração do polo passivo da ação, a fim de que passe a constar como apelante Itaú Unibanco S/A, bem como se proceda a anotação dos nomes dos advogados Elvio Hispagnol, OAB/SP nº 34.804 e Rosa Maria Rosa Hispagnol, OAB/SP nº 81.832, para fins de publicação e intimação.

Após promova-se a nova publicação da decisão de fls. 413/415, com reabertura de prazo recursal para o apelado.

Intime-se

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40326/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022391-02.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022391-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MARCELO DE LIMA
ADVOGADO : MG150856 DANILO CARVALHO CARLIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : Justica Publica
PARTE AUTORA : BRUNO PETRINI DE PAULA e outros(as)
: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
: LUIZ HENRIQUE DIOGO BORGUEZ
: JOSE PEREIRA FILHO
: SIDNEI ARDANA
: BELSANCASTRONEVES VEICULOS LTDA
: FLADIMIR RIBEIRO
: ANA CRISTINA RIBEIRO SOTTO
: ROBERTA MARIA BENSE
: MARISA BONILHA
: ROGERIO SELLITTO NETTO
: ANDRE LUIZ RIBEIRO SOTTO
: CARLA CHAVARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00099232920074036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO DE LIMA em face da sentença proferida no julgamento do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas registrado sob o nº 0009923-29.2007.4.03.6000, acostado às fls. 19/21 (fls. 03/07).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não é adequado, pois inexistente previsão legal para o seu cabimento na hipótese. A decisão proferida nos autos do pedido de restituição deve ser enfrentada pelo recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Neste sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A decisão que nega pedido de restituição de coisa apreendida em processo penal desafia recurso de apelação (art. 593-II do CPP). 2. O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 00124071920134010000AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00124071920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:296)

Ademais, não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal, visto que não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso inadmissível, uma vez que não cabe agravo de instrumento de sentença que julgou incidente de restituição de coisas apreendidas.

Desta sorte, diante da ausência de previsão legal para a interposição do agravo de instrumento no caso dos autos, o recurso não deve ser conhecido por falta do pressuposto objetivo de cabimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017887-51.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.017887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA
ADVOGADO : SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

O presente feito não se encontra em termos para julgamento.

Com efeito, após a prolação da sentença nos presentes Embargos à Execução e interposição de recurso pela embargante, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

No presente caso, não foram trasladadas cópias da execução fiscal de modo a se aferir a situação fática apontada e, assim, inviabiliza a análise da matéria ora devolvida, fazendo-se necessário, desta feita, o apensamento dos autos principais aos embargos, ante a insuficiência dos elementos coligidos aos presentes autos.

Assim, nos termos do art. 33, XVI, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se, com urgência, os presentes embargos para apensamento aos autos principais (processo nº 0017886-66.2000.403.6119), e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009199-34.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELANTE : REGINALDO TURATTI
ADVOGADO : SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00091993420124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 117/121: HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e, com fundamento nos artigos 503 e 557 do mesmo diploma legal, julgo prejudicadas as apelações (fls. 71/83 e 85/103).

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015326-57.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.015326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP267650 FABIO MARTINS BONILHA CURTI e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153265720044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 558/560v., proferida em embargos à execução fiscal, que julgou procedente o pedido de anulação do lançamento que constituiu o crédito em cobrança, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.471,22 (cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a embargante não comprovou qualquer irregularidade capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos;
- b) a sentença, erroneamente, inverteu o ônus da prova;
- c) requer a manifestação expressa acerca da matéria discutida (fls. 562/566).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 573/578).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal: *EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.* (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.12.04)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.03.05)

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou procedente o pedido de anulação do lançamento que constituiu o crédito em cobrança, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.471,22 (cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

Conforme o laudo pericial juntado aos autos (fls. 432/543), a embargante deixou de apresentar diversos documentos requisitados para elaboração dos cálculos, o que foi inclusive observado pelo Juízo a quo:

Às fls. 445/446, registrou a perita:

"Entretanto, mesmo com a escassez de documentos a serem periciados, a fim de tentar auxiliar este Juízo na decisão da lide, realizou-se por amostragem a análise de alguns valores apontados pela fiscalização em seus papéis de trabalho, conforme exemplo a seguir.

Exemplo: Diferença apurada na competência 08/1988 da tomadora de serviço Champion Papel e Celulose [são reproduzidas cópias de trechos do relatório da NFLD e da GRPS - Figura 1 e Figura 2].

Durante a fiscalização, a Agente Fiscal apurou um valor de CZ\$ 10.392.412,50 (Figura 1) que deveria ser a base de cálculo do salário de contribuição e comparou-a com a base de cálculo constante na GRPS - CZ\$ 10.322.247,92 (Figura 2), apontando uma diferença de CZ\$ 70.164,58.

Ocorre que o valor apresentado pela fiscalização engloba eventos diferentes como Folha de Pagamento (FP), férias e rescisões e não há, no processo administrativo, abertura deste valor, nem qualquer outro documento ou informação que possa servir de suporte para o trabalho pericial.

Como já relatado, à época dos fatos, a embargante não incluía na folha de pagamento as férias e rescisões e, como não há no processo administrativo os detalhes da composição da base do salário de contribuição apurado, faz-se necessário juntar todos os

recibos desta competência, compará-los com o lançamentos contábeis, com a folha de pagamento e com as GRPS.
Pois bem.

A perícia passou então a analisar os Razões contábeis do período, bem como a folha de pagamento e os recibos de férias e rescisões, na tentativa de recompor o valor de CZ\$ 10.392.412,50 apurado pela Agente Fiscal, mas não obteve sucesso.

Diante deste fato, os documentos deste exemplo foram disponibilizados para a análise da Assistente Técnica da embargada e autora do auto de infração, a qual também não conseguiu recompor o cálculo. Ela então solicitou os Razões do mês seguinte para realizar nova tentativa, mas a embargante não conseguiu fornecer os documentos no prazo estabelecido na perícia.

Diante de todo o exposto, o trabalho pericial ficou prejudicado, devido à impossibilidade de, seja através de documentos disponibilizados pela embargante, seja pelos dados do processo administrativo preparado pela embargada, recompor a base de cálculo do salário de contribuição apresentado pela fiscalização e, assim, quantificar e validar as diferenças que deram origem ao débito inscrito em Dívida Ativa". (sic, grifos no original, fls. 559/559v.)

Em que pese a assistente técnica da embargada não ter conseguido refazer os cálculos, apesar de ser a fiscal que elaborou as planilhas da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, tal fato não retira a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que a própria perícia informa que o laudo pericial restou prejudicado por ausência de documentos não disponibilizados pela embargante, a quem cabia comprovar de forma inequívoca a ausência de liquidez e certeza da dívida ativa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-73.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JULIO CESAR CANDIDO
ADVOGADO : SP215450 DONIZETI APARECIDO BUENO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG. : 00005897320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Julio Cesar Candido contra a sentença de fls. 135/136v., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré apenas ao pagamento do valor equivalente ao depósito que recebeu, no montante de R\$ 2.387,00 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais), atualizada pela taxa Selic desde a data do depósito, sem prejuízo da devolução do próprio valor depositado, condenando o autor, em razão da sucumbência mínima da CEF, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, que "é ciente que o imóvel, aquele pelo qual caucionou, não poderá ser seu, visto já haver um terceiro, que cumpriu os pressupostos exigidos e conquistara a sua moradia, porém outros imóveis estão na mesma situação que encontrava aquele, ou seja, disponíveis, podendo ser objeto de negociação através de financiamento", de modo que a ré deve ser condenada a "financiar-lhe aquele ou outro imóvel similar, naqueles moldes" (fls. 259/264).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 150).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade

processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL* (...) *ART. 557 DO CPC* (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A apelação não deve ser conhecida quanto ao pedido para que a CEF seja condenada a financiar outro imóvel similar e nas mesmas condições referentes ao imóvel objeto da lide, pois se trata de pedido não deduzido na inicial e que não foi objeto da sentença recorrida.

Quanto ao pedido para que seja a CEF condenada a lhe vender o imóvel indicado na inicial, o próprio apelante afirma estar ciente de que o bem já foi comercializado com outra pessoa, que havia celebrado o contrato de compra e venda e depositado o valor referente à caução 4 (quatro) dias antes da sua proposta, de modo que carece de fundamento legal.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002209-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: ELZA MENARBINI DA SILVA
ADVOGADO	: SP136654 EDILSON SAO LEANDRO e outro(a)
APELADO(A)	: COML/ MAX ALHO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elza Menarbini da Silva contra a sentença de fls. 255/260 e 273, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, com relação ao saque das duplicatas, bem como o cancelamento dos protestos lavrados e a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), com fundamento nos arts. 269, I, e 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) cerceamento de prova que objetivava provar a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF;
 - b) o fato de ser mandatária, não torna a CEF imune, nem elimina sua responsabilidade sobre o acontecimento lesivo (fls. 277/285).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 288/294).

Decido

Nullidade processo civil. Instrução suficiente. Realização de novas provas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

- As Súmulas n.ºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...)."

(STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).

3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...).

(STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a Max Alho Importação e Exportação Ltda., com relação ao saque das duplicatas, bem como o cancelamento dos protestos lavrados e a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 269, I, e 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada.

O pedido foi julgado improcedente em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Com efeito, conforme fundamentado na sentença:

A alegação de culpa da CEF na análise da autenticidade e regularidade dos títulos ou na promoção do protesto, cujos efeitos repercutiram na negatização indevida, não podem ser acolhidos, seja porque os fatos foram causados exclusivamente pela co-ré Max Alho ao sacar fraudulentamente as duplicatas, seja pela verificação de regularidade do negócio jurídico entabulado entre esta empresa e a instituição financeira (Confira-se no sentido da correta análise e regularidade bancária os documentos de fls. 128/234).

Não se entreve motivos para discordar dessas razões, haja vista que a endossatária enviou as duplicatas a protesto regular, após conduta ilícita praticada pela corré endossante dos títulos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-28.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
APELADO(A) : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP199338 DANIEL GIATTI ASSIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG. : 00005102820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdir Alves da Silva contra a sentença de fls. 601/603v., que pronunciou a prescrição e revogou a decisão liminar que deferiu a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, condenando a parte autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) comunicado o sinistro à Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/Campinas, caberia a ela providenciar a quitação do financiamento e acionar a seguradora;
 - b) houve indevida renovação do seguro, pela COHAB, mesmo após ter tomado conhecimento da aposentadoria por invalidez do mutuário;
 - c) tratando-se de obrigação que se renova mensalmente, inexistente prescrição (fls. 605/612).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 635/640 e 644/654).

Decido.

Prescrição. Seguro Habitacional. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição anual prevista no art. 178, § 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II, *b*, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço:
RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. *Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*
2. *Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.*
3. *Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.*
4. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12)

Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça:

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência da incapacidade laboral. Esse entendimento que, em princípio, abrange também os casos de riscos materiais, pois a regra geral é que o termo inicial da prescrição corresponde à ciência do fato gerador da pretensão, como de todo modo estabelece o art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil.

Penso, contudo, que essas regras comportam, em determinadas circunstâncias, alguns temperamentos, pois por vezes a natureza dos danos torna impossível determinar precisamente o *dies a quo* da prescrição, como sucede em casos em que há agravamento paulatino de danos etc:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. (...) SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO.

PRAZO. DIES A QUO. (...)

(...)

3. *Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.*

4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1143962, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.03.12)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. (...) PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)

(...)[Tab]

II - O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1287521, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.04.11).

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Em 23.10.02 o mutuário foi aposentado por invalidez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 33/34).

A comunicação do sinistro à COHAB de Campinas deu-se em 09.05.05 (fls. 31 e 36), após o decurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026236-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELANTE : MARCELO PINHEIRO PINA
ADVOGADO : SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA
APELADO(A) : AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA
ADVOGADO : SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00262362220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 318/319v., que negou provimento aos recursos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que os embargos devem ser providos para que o relator "manifeste-se e declare com base em quais provas dos autos fundamentou-se o acórdão para negar provimento e afirmar ter sido a firma reconhecida por semelhança" (fls. 325/327).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rigidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

Restou demonstrado nos autos, por meio de perícia técnica, a falsidade da assinatura aposta no documento de fl. 96, pelo qual foi solicitada a transferência de títulos da dívida para outra instituição.

A CEF afirma que não houve falha de sua parte, pois não se trata de falsificação grosseira, havendo reconhecimento de firma por parte do 3º Cartório de Notas de São José do Rio Preto (SP).

Não lhe assiste razão.

Consolidou-se a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal no sentido da responsabilidade das instituições financeiras pelos danos materiais advindos de operações financeiras realizadas por terceiros mediante fraude (STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10; AGRESp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.02.10; REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08; REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 11.09.06);.

Não procede a alegação de afastamento da responsabilidade em razão da apresentação de documento com reconhecimento de firma por semelhança. Referido instituto notarial, por definição, não assegura a autenticidade da firma reconhecida, mas sua semelhança, não sendo função do notário realizar análise pericial técnica da assinatura apresentada, mas apenas sua comparação com aquela constante de seu cartão de firma arquivado na serventia. A ré, ademais, não requereu a realização de perícia quanto ao reconhecimento da firma em si e, ao aceitar o documento para realizar a transferência (fls. 98/100) dos títulos

em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sem assegurar-se de sua autenticidade por outros meios, como contato telefônico com representante da empresa, a CEF assumiu o risco da operação, devendo ressarcir os prejuízos advindos de tal conduta ao cliente. (fls. 319/319v.)

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001297-95.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.001297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : SP252328B MARCELA THOMAZINI COELHO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO(A) : AVANT ADMINISTRACAO LTDA
No. ORIG. : 00012979520154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência desta medida cautelar manifestada pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília (fls. 195/196), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028712-38.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028712-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A) : MOTO TURBO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00287123820054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 301/304, declarada a fls. 312/313, que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao ressarcimento por prejuízos decorrentes de roubo de malote com documentos a compensar, pertencentes à agência bancária do Jardim da Saúde, em São Paulo, condenando a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o contrato de prestação de serviços de coleta, firmado entre as partes nos termos da Lei n. 8.666/93, responsabiliza a empresa ré a ressarcir os prejuízos causados no transporte de malotes, inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou força maior;
- a prova testemunhal é no sentido de que "sem o documento físico não poderiam efetuar devoluções de cheques, boletos e demais

documentos contábeis", indo ao encontro da prática do sistema bancário à época dos fatos;

c) os valores não recuperados foram apurados mediante procedimento contábil, não havendo previsão contratual de qualquer medida administrativa diferente daquela adotada pela instituição bancária;

d) fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 316/322).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Ausência de provas. Ônus do autor. Improcedência. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo".

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da

sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

(...)

9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.

10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária.

11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ).

(...)

14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).

15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.

16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

A CEF não se desincumbiu de fazer prova dos danos efetivamente sofridos, tendo em vista que trouxe aos autos cópia do contrato firmado com Moto Turbo Transporte de Documentos Ltda (fls. 13/29), e da ocorrência do roubo de seus malotes (fl. 62).

Não há que se falar em dano material presumido a implicar em indenização ante a potencialidade do dano a que ficou exposta a autora, mas somente se satisfatoriamente demonstrado o prejuízo material.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *não há como proferir sentenças condenando a ressarcir prejuízos sem a prova de que efetivamente ocorreram. Para a liquidação pode-se deixar a apuração do quantum debeatur, mas não do an debeatur* (STJ, REsp n. 248272, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.04.00).

A sentença impugnada arbitrou honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que entendo razoável em observância ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e aos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012597-73.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
APELADO(A) : MAURICIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : SP176666 CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA e outro(a)
No. ORIG. : 00125977320044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 148/150v., que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo do valor devido, excluindo-se a multa convencional de 10% (dez por cento) e, do resultado, abater o valor exigido resultante da capitalização de juros, tal como indicado pela perícia, deixando de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) legalidade na cobrança de juros capitalizados em contratos firmados após 31 de maio de 2000;
- b) incidência da multa convencional de 10% (dez por cento) (fls. 152/158).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...)*.

2. *O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...)*.

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. *A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...)*.

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. *A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...)*.

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da

Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

Do caso dos autos. A sentença merece parcial reforma.

A multa compensatória prevista de modo genérico para o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas em contrato não pode ser cumulada com a multa moratória prevista especificamente para inadimplemento de cláusula contratual determinada. A *ratio decidendi* a ser adotada deve ser a mesma que para o deslinde da questão de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, ou seja, não se admite a duplicidade abusiva. Ademais, permitir-se tal cumulação seria equivalente a consentir cobrança de multa moratória superior a 2%, o que é vedado pelo art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90. Portanto, somente é admissível a cumulação de multa compensatória e de multa moratória quando os respectivos fatos geradores forem distintos (STJ, EDcl no REsp n. 537.346, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.10.10; RE n. 844882, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.09.10; REsp n. 200600603905, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.10.07).

Não é admissível a cumulação prevista na Cláusula 17ª (décima sétima) de multa moratória de 2% (dois por cento) incidente sobre o saldo devedor "por atraso ou insuficiência de pagamento", com a multa compensatória de até 10% (dez por cento), incidente sobre o mesmo saldo devedor "por inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste contrato". Logo, deve ser excluída a multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

O contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa data de fevereiro de 2002 (fls. 63/76).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente o pedido deduzido para afastar a capitalização dos juros, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014857-07.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.014857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A) : MARIA D APARECIDA PONTES RIGHI
ADVOGADO : SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
APELADO(A) : INGAI COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros(as)
: ANA LUIZA PONTES RIGHI FIGUEIREDO
: LAIS HELENA RIGHI FERRAZ DE CAMARGO
No. ORIG. : 00148570719964036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 198/199v., que extinguiu o processo, com fundamento nos arts. 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a prescrição intercorrente tem os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque a aquela se consuma durante um processo e esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação";
- b) não ocorreu a prescrição intercorrente;
- c) a prescrição intercorrente é cabível somente após a citação, o que não é o caso, uma vez que não houve a citação de dois corréus;
- d) no caso dos autos não houve a inércia do credor;
- e) "a propositura da execução interrompe a prescrição";
- f) "se, sem culpa do autor (não houve omissão da parte em promover a citação, mas sim dificuldade em localizar seu atual paradeiro), o

ato citatório não foi realizado nos prazos do art. 219 do CPC, não se lhe pode imputar a responsabilidade pela omissão e, portanto, ainda assim, considerar-se-á interrompida a prescrição na data da ação executiva" (fls. 204/212).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 218/222).

Decido

Prescrição. Citação. Demora. Desídia do autor. O art. 202, I, do Novo Código Civil, determina que a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Já o art. 219, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 219 A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

Portanto, cumpre verificar se a demora na realização do ato citatório é imputável à morosidade inerente aos serviços judiciários ou à desídia da parte, hipótese em que não retroagirá a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (STJ, REsp n. 4487/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10.10.90).

Do caso dos autos. A sentença extinguiu o processo, com fundamento nos arts. 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

Concluiu-se que decorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos no período em que os autos permaneceram sobrestados no arquivo, sem que houvesse a manifestação da exequente.

Verifico à fl. 93v., certidão do oficial de justiça, informando que deixou de intimar Ana Luiza Pontes Righi Figueiredo, tendo em vista que ao chegar ao local, foi informado que a mesma teria se mudado à cerca de 6 (seis) meses para o município de Campinas, em endereço desconhecido.

Verifica-se na espécie que a demora na realização do ato citatório não decorreu de ato de desídia da parte, uma vez que forneceu os endereços das corrês e diligenciou no intuito de localizá-las (fls. 178/189).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-97.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.005535-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: EDISON MACIEL SOLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP190691 KARINA DE ALMEIDA SOLER e outro(a)
REPRESENTANTE	: LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00055359720004036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e por Edison Maciel Soler contra a sentença de fls. 1.579/1.584v., que julgou procedente o pedido deduzido para condenar o réu ao pagamento indenização por danos materiais, no importe de R\$ 473.896,35 (quatrocentos e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, condenando a parte ré ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Razões de apelação da parte autora a fls. 1.588/1.671.

Apelação da CEF a fls. 1.676/1.679.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.682/1.687 e 1.695/1.709v.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela anulação do processo desde o fim da fase postulatória, haja vista que deveria ter sido promovida a intervenção do Ministério Público, o que deve ser reconhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta (fls. 1.713/1.715).

Decido.

Recurso manifestamente inadmissível. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o exame preliminar de pressupostos objetivos do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente inadmissível:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em novembro de 2000 pela CEF contra Edison Maciel Soler, representado por sua mulher e curadora, Lacy de Almeida França Soler, objetivando a responsabilização do réu pelos prejuízos causados em razão da concessão de 305 (trezentos e cinco) empréstimos irregulares, e sua consequente condenação ao pagamento do principal, no montante de R\$ 530.834,00 (quinhentos e trinta mil oitocentos e trinta e quatro reais), acrescidos de correção monetária e de juros de mora (fl. 6).

O réu foi interdito em 5 de abril de 2000, por ser considerado pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 911/912).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal nesta instância recursal (fl. 1.712).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, manifestou-se pela anulação do processo desde o fim da fase postulatória, haja vista que deveria ter sido promovida a intervenção do Ministério Público, o que deve ser reconhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta.

Assiste-lhe razão.

A falta de intimação do ministério público quando a lei considere obrigatória sua intervenção configura nulidade absoluta (CPC, art. 84

c.c. art. 246). Contudo, mesmo as nulidades absolutas sujeitam-se às regras gerais do Código de Processo Civil que mitigam os males e os incômodos da renovação de atos processuais. Além do princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244), o Código reclama a existência de prejuízo, aliás para a própria configuração do vício (CPC, art. 249, § 1º).

O prejuízo causado ao réu incapaz é indiscutível, tendo em vista que a sentença impugnada julgou procedente o pedido deduzido para condená-lo ao pagamento indenização por danos materiais, no importe de R\$ 473.896,35 (quatrocentos e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, condenando a parte ré ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação

Tendo em vista que demanda foi ajuizada após a interdição do réu, tendo inclusive constado da petição inicial sua representação por sua mulher e curadora, não havia dúvida da sua incapacidade, sendo, pois, obrigatória a intervenção do Ministério Público (REsp n. 1.366.468, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.06.14; REsp n. 890.641, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.04.12; TRF 3ª Região, AC n. 000691436.2010.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 29.09.14).

Essa irregularidade compromete o regular andamento do processo e acarreta a sua nulidade.

Ante o exposto, de ofício, acolho o parecer do Ministério Público Federal para anular os atos deste processo a partir da fase postulatória, determinando o seu retorno à origem para regular prosseguimento; e **JULGO PREJUDICADAS** as apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40426/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005793-81.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
APELANTE : DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238786 FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA : ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00057938120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 454/454v.: Trata-se de recursos de apelações interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 362/374) e pelas rés Camila Maria Oliveira Pacagnella (fls. 380/381) e Débora Cristina Alves de Oliveira (fl. 389) contra a sentença de fls. 349/357. A defesa de Camila Maria e Débora Cristina, que passou a atuar em causa própria (fl. 403), manifestaram o desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 397/398 e 440).

Intime-se o defensor da apelante Camila, Dr. José Maria Duarte Freire, OAB/SP 64.398, bem como, a Dra. Débora Cristina Alves de Oliveira, OAB/SP 247.294, para que apresentem razões recursais. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

2008.61.10.003694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 APELANTE : Justiça Pública
 APELADO(A) : LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA
 ADVOGADO : SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES e outro(a)
 No. ORIG. : 00036947720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa contra o acórdão de fls. 961/965, pelo qual esta Turma, por maioria, deu provimento à apelação criminal da acusação para condenar Luiz Carlos Russo Pereira a 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, valor unitário mínimo legal, pela prática do delito do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A, § 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO. CONFISSÃO. ATENUANTE GENÉRICA. FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Materialidade e autoria comprovadas.*

2. *A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.*

3. *Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).*

4. *Em observância ao art. 59 do Código Penal e considerando o elevado valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado em R\$ 336.120,14 (trezentos e trinta e seis mil, cento e vinte reais e quatorze centavos), descontados juros e multa, que considero a título de consequências do delito, fixo o aumento da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.*

5. *A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; REsp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).*

6. *Aplico a atenuante da confissão em 1/6 (um sexto), resultando a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

7. *Na medida em que se consumaram 34 (trinta e quatro) infrações, aplico o aumento decorrente da continuidade delitativa em 1/4 (um quarto), perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.*

8. *Apelação criminal da acusação provida.*

O embargante, em síntese, requer a juntada do voto vencido (fls. 967/981).

É o relatório.

Decido.

Declaração de voto vencido. Provimento. Deve ser dado provimento aos embargos de declaração interpostos para que seja declarado o voto vencido (5ª Turma, AMS n. 2001.61.00.030541-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 23.08.04, DJ 17.04.07, p. 465; 1ª Turma, AC n. 1999.61.05.014254-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 13.03.07, DJ 10.04.07, p. 163; 1ª Seção, RCCR n. 2002.61.26.012713-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 21.02.08).

Do caso dos autos. O embargante requer a juntada de voto vencido.

Os embargos de declaração merecem provimento.

As partes têm direito de conhecer as razões de decidir e, segundo o art. 93, IX, da Constituição da República, as decisões do Judiciário devem ser fundamentadas.

Verifico que o julgamento da apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal não foi unânime, sendo certo que restei vencedor ao dar provimento ao recurso, acompanhado pelo Desembargador Federal Maurício Kato, vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes, que lhe negava provimento (cfr. extrato de julgamento à fl. 958 e ementa à fl. 964/965).

Encaminhados os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Des. Federal Paulo Fontes, foi juntado o voto vencido de sua lavra (fls. 987/990).

A juntada do voto vencido, ainda que provocada, é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal aos embargos de

declaração opostos para esse fim específico.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à UFOR, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002784-41.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.002784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO
ADVOGADO : SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY
: SP282833 ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO
: LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO

DESPACHO

Fls. 831/837: trata-se de embargos infringentes opostos por João Augusto de Padua Fleury Neto para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Relator Maurício Kato (fls. 770/774), que absolveu o apelante dos delitos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, em continuidade delitiva, e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c. c. o art. 69 do Código Penal.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19.06.15 (fl. 794).

O apelante interpôs embargos de declaração em 22.06.15 (fl. 795) e a acusação em 15.07.15 (fl. 806), os quais foram julgados em 05.10.15 (fl. 815). O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09.10.15 (fl. 829), sendo os embargos infringentes protocolizados tempestivamente em 14.10.15 (fl. 830).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0025422-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : JUAN CARLOS SOARES DE SA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MUSA MAXIMO GOMES FERRAZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093028220154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União - DPU em favor de Juan Carlos Soares de Sá, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 5.ª Vara de Guarulhos/SP.

Segundo consta da inicial (fls. 02/06-v.º), em 29.08.2015, o paciente foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar em voo da Companhia Aérea *Etihaad*, com destino a Beirute, trazendo consigo, oculto em sua bagagem, a quantia de 3.753g (três mil, setecentos e cinquenta e três gramas) de cocaína.

Comunicada da prisão, a autoridade impetrada converteu o flagrante em preventiva, mantendo a custódia cautelar do paciente mesmo após provocada pela defesa à concessão da liberdade provisória.

Neste *writ*, aduz a DPU que não estariam presentes os requisitos necessários à manutenção do paciente sob custódia, haja vista que é brasileiro, possui filhos menores que dele dependeriam para a sobrevivência, e nada obstante, possuiria residência fixa e trabalho lícito, circunstâncias essas que comprovariam a existência de vínculos com o distrito da culpa e evidenciariam a ausência de qualquer intenção de se furtar a aplicação da lei penal

Ademais disso, quando de sua prisão, o paciente teria confessado a prática delitiva, fornecendo detalhes de seu aliciamento, tudo a demonstrar sua disposição para colaborar com as investigações e a elucidação do fato criminoso.

Prosegue a DPU alegando que, na hipótese dos autos, a autoridade impetrada teria mantido a prisão preventiva do paciente com base unicamente na gravidade abstrata do delito que lhe é imputado, o que não se afiguraria lícito, principalmente diante da possibilidade da aplicação de cautelares diversas à custódia cautelar, que, como cediço, seria a *ultima ratio*, máxime diante do estado de coisas inconstitucional referente a situação carcerária no país.

Com base em tais argumentos, e após ressaltar as condições pessoais favoráveis do paciente e o quadro dramático do sistema penitenciário no momento atual, a DPU postula a concessão de liminar para que o paciente seja posto em liberdade mediante a concessão de cautelares alternativas à prisão ou, subsidiariamente, seja substituída a prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista a imprescindibilidade do paciente aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos.

Sem embargo, requer também a concessão da ordem, a fim de que seja tornado definitivo o provimento requerido em caráter liminar.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/10.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

De início, ressalto que o presente pedido de *habeas corpus* encontra-se deficientemente instruído (sequer foi trasladado o ato ora apontado como coator), o que, por si só, seria motivo para o indeferimento da liminar, a exemplo de precedentes (*vide* STF, HC 89363, Ricardo Lewandowski).

Nada obstante, a DPU alega que a autoridade impetrada teria indeferido a prisão preventiva em razão da quantidade de substância entorpecente apreendida, bem como diante do "*fato de não ser a primeira vez que se dedica ao transporte (...). Além disso, argumenta que não se pode olvidar que o indiciado não possui vínculo com o distrito da culpa (Guarulhos), e, não obstante alegue exercer atividade lícita, já havia deixado o país, em data recente, para realizar suposto transporte de droga*" (fls. 02-v.º). Ora bem. De fato, a quantidade e qualidade de entorpecente apreendido em poder do paciente - 3.753g (três mil, setecentos e cinquenta e três gramas) de cocaína - denota a gravidade concreta do delito.

Por sua vez, a recidiva do paciente e o fato de ele, mesmo empregado, ter deixado o país, em data recente, para realizar suposto transporte de droga não restaram infirmados pela prova pré-constituída juntada aos autos.

Assim, não há falar-se que a negativa da liberdade provisória ao paciente se afigura ilegal, notadamente quando eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para revogarem a prisão preventiva, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema, tal como acima salientado (nesse sentido, confira-se: STF: RHC 120133, Ricardo Lewandowski; STJ: HC 201400625242, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 06.08.2014).

Nessa ordem de ideias, diante da gravidade concreta da conduta criminosa e da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, a exemplo do que tem decidido a jurisprudência (v.g. STJ: HC 201300030296, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 03.05.2013; HC 201201074923, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 23.11.2012).

De seu turno, o alegado estado de coisas inconstitucional referente à situação carcerária no país não implica a inobservância a lei, notadamente das normas que regem a prisão preventiva, cuja decretação, pelos motivos já expostos, não se afigura ilegal ou desarrazoada, ao menos num juízo de prelibação próprio do presente momento processual.

Por fim, descabido o pleito de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, haja vista que, como a própria DPU referiu, a filha de três anos do paciente reside com os avós paternos, o que milita contra a alegada imprescindibilidade do paciente para a sobrevivência e cuidados da menor.

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por se tratar de paciente preso.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0025450-95.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 IMPETRANTE : FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA
 PACIENTE : DANILO ALESSANDRO DA SILVA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP328167 FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
 No. ORIG. : 00044909420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Felipe Carlos Falchi Souza em favor de Danilo Alessandro da Silva, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 2.ª Vara de Guarulhos-SP.

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada porque, entre 14 e 15 de novembro de 2014, importou e transportou, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no Brasil, 6,465 kg (seis quilos e quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de *skunk*.

Assim, diante da quantidade de entorpecente apreendida em poder do paciente e de outras particularidades do caso, notadamente a existência de várias viagens ao exterior em situação semelhante, da pendência de processo em que o paciente responderia por outro tráfico de entorpecentes, além da inexistência de informações acerca do endereço ou do exercício de ocupação lícita, a autoridade coatora determinou a prisão cautelar do paciente em garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e também para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste *writ*, o impetrante defende a ausência dos requisitos para a custódia cautelar do paciente, argumentando que as viagens anteriores para o exterior foram realizadas para o comércio de produtos importados, bem como que, no outro processo de tráfico referido pela autoridade impetrada, o laudo pericial teria sido inconclusivo acerca do diagnóstico de entorpecente.

Argumenta, ainda, que a droga que ensejou a atual custódia do paciente somente foi encontrada após sua mala ter sido extraviada. Com base nessas alegações e após ressaltar a excepcionalidade da prisão preventiva, bem como que o paciente teria domicílio fixo na cidade de Ribeirão Preto/SP e ocupação lícita, o impetrante requer a concessão de liminar para que o paciente seja posto em liberdade, inclusive mediante a concessão de cautelares alternativas à prisão, se o caso. Sem embargo, requer também a concessão da ordem, a fim de que seja tornado definitivo o provimento requerido em caráter liminar.

A inicial de fls. 09/21, veio instruída com os documentos de fls. 07/10.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Num juízo de prelibação, próprio do presente momento processual, reputo que os documentos que acompanham a presente impetração não se mostram aptos a infirmar os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar do paciente.

Deveras, carecem de maiores explicações os vários registros de viagens para o exterior referidos pela autoridade impetrada, sendo certo, ademais, que, conquanto o impetrante afirme que a droga que ensejou a atual custódia do paciente somente foi encontrada após sua mala ter sido extraviada, tal alegação também se afigura controvertida.

Nessa ordem de ideias, em razão da gravidade concreta da conduta criminosa (consubstanciada na apreensão de 6,465 kg de *skunk*), bem como diante do fato de o paciente ter realizado várias viagens para o exterior em situações aparentemente análogas à que resultou em sua atual prisão (sendo que, numa delas, ao que consta, chegou, inclusive, a ser preso por fatos semelhantes ao que ensejaram a atual prisão), não há falar-se que a negativa da liberdade provisória ao paciente se afigura flagrantemente ilegal, máxime quando eventuais condições pessoais favoráveis, a exemplo de domicílio fixo e ocupação lícita, não são suficientes para revogarem a prisão preventiva (nesse sentido, confira-se: STF: RHC 120133, Ricardo Lewandowski; STJ: HC 201400625242, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 06.08.2014).

Por conseguinte, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema, tal como acima salientado, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, face à demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública, a exemplo do que tem decidido a jurisprudência (v.g. STJ: HC 201300030296, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 03.05.2013; HC 201201074923, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 23.11.2012).

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por se tratar de paciente preso.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

PAULO FONTES
 Desembargador Federal

2015.03.00.024157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INVESTIGADO(A) : THIAGO CANFULUNELLI
No. ORIG. : 00055778520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União - DPU em favor de Bruna Samanta Cruz Lima, presa, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 2.ª Vara de Guarulhos/SP.

Segundo consta da inicial (fls. 02/05), da emenda de fls. 10/11 e respectivos documentos juntados por determinação deste Magistrado (fls. 08 e fls. 12/89), em 26.05.2015, a paciente, em conjunto com outra pessoa, foi presa em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar em voo da Companhia Aérea *Etihaad*, com destino a Mumbai/Índia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.130 g (mil cento e trinta gramas) de cocaína (massa líquida).

Comunicada da prisão, a autoridade impetrada converteu o flagrante em preventiva, mantendo a custódia cautelar da paciente mesmo após provocada pela defesa à concessão da liberdade provisória.

Neste *writ*, aduz a DPU que não estariam presentes os requisitos necessários à manutenção custódia, haja vista que a paciente é brasileira, possui filhos menores que dela dependeriam para a sobrevivência, e nada obstante, além de sequer registrar antecedentes criminais, possuiria residência fixa, circunstâncias essas que comprovariam a existência de vínculos com o distrito da culpa e evidenciariam a ausência de qualquer intenção de se furtar a aplicação da lei penal ou de perigo a ordem pública.

Ademais disso, quando de sua prisão, o paciente teria confessado a prática delitiva, fornecendo detalhes de seu aliciamento, tudo a demonstrar sua disposição para colaborar com as investigações e a elucidação do fato criminoso.

Prossegue a DPU alegando que, na hipótese dos autos, a autoridade impetrada teria mantido a prisão preventiva da paciente com base na simples conjectura de que ela atuou conscientemente a serviço de organização criminosa de âmbito internacional, o que não se afiguraria lícito, principalmente diante da possibilidade da aplicação de cautelares diversas à custódia, que, como cediço, seria a *ultima ratio*.

Com base em tais argumentos, e após ressaltar as condições pessoais favoráveis da paciente bem como que o próprio órgão de acusação teria anuído à concessão da liberdade provisória mediante a imposição de cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, a DPU postula a concessão de liminar para que a paciente seja posta imediatamente em liberdade, ainda que mediante a cominação de cautelares alternativas à prisão.

Sem embargo, requer também a concessão da ordem, a fim de que seja tomado definitivo o provimento requerido em caráter liminar.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Extrai-se do documento trasladado às fls. 87/89 que a autoridade impetrada assim se manifestou ao indeferir o pedido de revogação da liberdade provisória da paciente:

(...)

É caso de indeferimento do pedido.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

*De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

*Como já salientado, os acusados foram presos em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentavam embarcar em voo internacional levando consigo cerca de 1130 gramas de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus comissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva.*

*De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade dos acusados.*

Neste particular, não se pode olvidar que a simples existência de residência fixa e conhecida e o fato de não ostentarem maus antecedentes não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual).

E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas (sensivelmente aumentadas diante de grandes quantidades de droga, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06), inspira severa dúvida sobre a disposição dos réus em, uma vez soltos, reapresentarem-se à Justiça para submeterem-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente.

Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso.

Ademais, por não ter obtido êxito na realização do transporte, é provável que, se postos em liberdade, sejam cooptados pela mesma ou por outras organizações que se dedicam à prática do delito, seja para quitarem sua dívida, seja para garantir meios de subsistência.

Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão cautelar dos acusados.

Presentes estas razões, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Cumpra-se.

Int.

Com a devida vênia da autoridade coatora, a decisão que manteve a prisão preventiva da paciente não contém fundamentação idônea para tanto.

Deveras, as circunstâncias que culminaram na custódia da paciente, tal como declinadas na decisão epigrafada, a saber, tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional, não destoam da grande maioria dos casos envolvendo crimes análogos, os quais, é bom ressaltar, costumam envolver maiores quantidades de cocaína do que aquela encontrada em poder da paciente e outra pessoa - 1.130 g (mil cento e trinta gramas) de cocaína (massa líquida). Nada obstante, também o argumento de que "as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas (sensivelmente aumentadas diante de grandes quantidades de droga, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06), inspira severa dúvida sobre a disposição dos réus em, uma vez soltos, reapresentarem-se à Justiça para submeterem-se a eventual pena privativa de liberdade", por consubstanciar mera conjectura, não denota a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente como garantia da aplicação da lei penal.

Nessa ordem de ideias, e considerando, outrossim, que o próprio órgão ministerial de primeiro grau foi favorável à libertação da paciente mediante a imposição de cautelares diversas da prisão (*vide* fls. 85/86), DEFIRO A LIMINAR, a fim de conceder a liberdade provisória à paciente mediante o cumprimento das seguintes medidas, elencadas no art. 319, incisos I, IV, e V, e art. 320, ambos do Código de Processo Penal:

- a) comparecimento mensal ao Juízo Federal da cidade onde reside para informar e justificar atividades;
- b) proibição de ausentar-se da cidade onde reside, sem autorização judicial, por prazo superior a 7 (sete) dias;
- c) obrigatoriedade de se recolher em sua residência no período de 22h a 5h;
- d) proibição de ausentar-se do País, devendo seu passaporte ficar retido nos autos do processo originário até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, e também para que preste as informações entendidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40414/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008266-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUCIA DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125844 JOAO CARLOS VALALA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 252/254: aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.
Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026123-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REQUERENTE : JOSE MAURICIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : SP084366 FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REQUERIDO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00071-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir no presente feito,

Com o trânsito em julgado já ocorrido nos autos principais (nº 00006749-04.2011.4.03.9999), remetam-se estes, e aqueles, à origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001167-88.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001167-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : GENEBALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011678820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 114/117: Demonstrada a condição da parte-autora, portadora de doença grave (fls. 115/117), **defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos**, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC.
Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019383-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANETE GOLPIAN GOMES
ADVOGADO : SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 12.00.00028-5 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a ilustre causídica, instruindo a Carta de Ordem a ser expedida com cópias de fls. 272/280 e deste despacho, para atender ao determinado nestes autos, no prazo de 30 dias, **novamente e pela derradeira oportunidade**, sob pena de extinção do feito e, consequentemente, a revogação da tutela antecipada concedida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029883-89.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.029883-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CORREIA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO : MS005676 AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 10.00.00051-6 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Vistos.

Apesar do que consta nas fls. 150^v, e estando agora regularizada a representação processual, manifeste-se novamente o INSS se ainda possui interesse na homologação do acordo proposto nas fls. 129/131.

No silêncio, ou mantido o posicionamento de fls. 150^v, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-91.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.001453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ELIANA FREGNAN
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014539120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 401/403: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012772-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IDELMO PINTO
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
No. ORIG. : 00070642820088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho.

O pedido foi julgado procedente, para o restabelecimento do auxílio-doença. Concedida antecipação da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a aplicação da Lei 11.960/09 ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a elevação dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões apenas da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Da análise dos autos, depreende-se que o autor foi vítima de acidente do trabalho e objetiva o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Há nos autos Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, expedido em 4/2007 (fls. 20), a comprovar o acidente que, segundo o autor, teria lhe causado incapacidade para o trabalho. Há também memória de cálculo do auxílio-doença por acidente do trabalho concedido ao autor (fls. 26).

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA

AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034435-63.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.034435-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDUARDO CICERO BATISTA LEAL
ADVOGADO	: MS011691 CLEBER SPIGOTI
No. ORIG.	: 08009726320118120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de auxílio-acidente por lesão ocupacional.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 118), determinando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença por acidente do trabalho desde a cessação administrativa de 15/7/2010. Concedida antecipação de tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou. Alega ausência de incapacidade total e pede a improcedência do pedido.

O autor não recorreu.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Trata-se de pedido de auxílio-acidente por lesão ocupacional. Por força da sentença, em cujo bojo foi concedida antecipação de tutela, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, que o autor recebia desde 15/7/2010, conforme se observa do ofício do INSS e do Extrato MPAS/ INSS (fls. 150/151).

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicitão da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019853-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE NABOR NELSON LOMONACO e outro(a)
: IRACEMA CASTILHO LOMONACO
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
SUCEDIDO(A) : WILLIAM CASTILHO LOMONACO falecido(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00033070219948260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE NABOR NELSON LOMONACO E OUTROS contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande que homologou a conta elaborada pela Contadoria Judicial que apurou o valor devido a título de precatório complementar, afastando a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório original.

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para contraminuta.

Estando o recurso suficientemente instruído, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

I.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022232-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022232-0/SP

AGRAVANTE : VALDIR DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : SP355904 VALBER ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 10053653020158260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fl. 14), em que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sumaré-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades da parte agravante a impossibilitariam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, nos autos subjacentes, o que se objetiva é o restabelecimento de auxílio-doença, o qual foi concedido, na esfera administrativa, em razão de acidente sofrido durante o exercício laboral, quando caiu do andaime no qual realizava suas funções de pedreiro. Referido acidente de trabalho encontra-se descrito tanto na inicial (fl. 20), quanto no atestado médico constante à fl. 49, do presente Agravo.

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, na qual há menção à ocorrência de acidente do trabalho e pedido expresso nesse sentido.

Ocorre que o artigo 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes a acidentes de trabalho (causas de natureza acidentária), as quais foram atribuídas à Justiça Comum Estadual:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

(...)

O presente Agravo de Instrumento, portanto, não pode ser conhecido, tendo em vista a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO -SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio -suplementar de 20% como auxílio - acidente de 30%,

razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP pr. 200101276801/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.03.2002, p. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08.04.2002, p. 128)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AG 200503000643848, Julg. 28.08.2006, v. u., Rel. Walter do Amaral, DJU Data:28.09.2006 Página: 347)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I, SÚMULA STJ 15.

-Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Julg. 24.07.2007, v.u., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 08.08.2007, p. 560)

Com tais considerações, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar a causa objeto deste feito e demais incidentes dela decorrentes. Assim, **determino** a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I. Comunique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022449-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARTA VALERIA MARACAS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP141102 ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR
REPRESENTANTE : GEZULINO MARCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 00010749520098260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTA VALERIA MARACAS DE OLIVEIRA (incapaz) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária em fase de execução, que reduziu a porcentagem contratada dos honorários para 20% (vinte por cento).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, não haver amparo legal para se limitar o conteúdo da avença ou ainda para se impedir o cumprimento de cláusulas contratuais previamente acordadas.

Requer a reforma da decisão agravada.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022573-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ATILIO JOSE DE MOURA
ADVOGADO : SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00072216020154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a suspensão de qualquer desconto nos proventos de aposentadoria, a título de auxílio-acidente recebido de forma acumulada.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado.

Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022648-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : SP303362 MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 00039891120158260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO AUGUSTO PEREIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela. Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 18/30 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o laudo do INSS não constatou a alegada incapacidade (fls. 433 e 42 dos autos originários).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022829-28.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADO(A) : LUIZ PAULO DE SOUZA
 ADVOGADO : SP339054 FELIPE LEANDRO ANNIBALE
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
 No. ORIG. : 10018128020158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 38 e 40 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprido ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023680-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : YUMIKO ARAKAWA
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00037455620154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária de desaposentação cumulada com pedido de indenização por danos morais, que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa apresentada.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o valor patrimonial pretendido seja adequado aos critérios previstos em lei.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

De início, ressalto a possibilidade de o Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

III - Regimental improvido.

(STJ - AGA 199900364163 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240661 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2000 PG:00166 Data da Decisão 04/04/2000 Data da Publicação 26/06/2000 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Possibilidade de o juiz, na hipótese de mandado de segurança, como condutor do processo, determinar a adequação do valor da causa, de ofício, ordenando a complementação das custas processuais.

2. Somente tem cabimento essa alteração do valor da causa, de ofício, quando há matéria que envolva interesse de ordem pública e quando a atribuição constante da inicial ferir critério fixado em lei, constituir manobra do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal ou em caso de discrepância relevante entre o valor da causa e o seu conteúdo econômico objetivo. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(TRF3 AG 200203000266304 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156807 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:01/06/2004 PÁGINA: 314 Data da Decisão 03/05/2004 Data da Publicação 01/06/2004 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais são competentes para apreciar e julgar as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Estabelece o § 2º do referido dispositivo que, para fins de competência do Juizado Especial, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o equivalente a doze parcelas não poderá exceder o valor mencionado no *caput* do artigo.

O art. 260 do CPC, por sua vez, prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se

tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte.

Considerando a pretensão deduzida nos autos, o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze), pois no caso a pretensão versa sobre as parcelas vincendas do benefício mais vantajoso buscado pela parte.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(10ª Turma, AI nº 463383, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 13/03/2012, TRF3 CJI Data: 21/03/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, nos casos de desaposentação, corresponde à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 4- Agravo desprovido. Decisão mantida."

(9ª Turma, AI nº 406785, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre, j. 06/12/2010, DJF3 CJI Data: 10/12/2010, p. 732).

No que se refere ao pleito de indenização por dano moral, cabe anotar que ele é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário.

VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos.

IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00).

X - A competência é do Juizado Especial Federal.

XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não

merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 507641, Relatora Juíza Federal Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 00461798920084030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º.

II - (...).

III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não pode ser excessivo, deve corresponder ao valor econômico do benefício pleiteado na ação, daí porque o valor da causa deve ser retificado, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 00364859620084030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 772)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024436-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : DOLORES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00066032320154036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOLORES ALVES DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo INSS, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que é facultado ao segurado ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o Juízo Federal de seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja mantida a competência da Vara Federal da Capital.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 17 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Assim, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

Da análise dos autos, verifico que a autora é domiciliada na cidade de Itapevi, que pertence à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Barueri.

Portanto, residindo a parte autora no Estado de São Paulo, é perfeitamente possível a propositura da ação na Capital do Estado.

Nesse sentido, os seguintes julgados: *AI 528950, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, p. 09/05/2014; AI 528946, Rel.*

Desembargador Federal Fausto De Sanctis, p. 12/05/2014; AI 526215, Rel. Desembargador Federal David Dantas, p.

07/05/2014; AI 525223, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, p. 07/05/2014, AI 527249, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, p. 06/05/2014.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014719-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : NEUZA CAETANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00104-6 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 138/143: ciência ao INSS, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2015.03.99.033156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA MARTINS ROCHA
ADVOGADO : SP281428 THAISA MOREIRA HIDALGO
No. ORIG. : 12.00.00156-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício supostamente originado de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Ressalto, por fim, que os presentes autos já deveriam ter sido encaminhados diretamente ao E. Tribunal de Justiça Bandeirante, consoante constava da determinação de fls. 99 do processado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ADRIELI SOARES CANDIA MELO
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08019359320148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação que busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela procedência do pedido (fls. 145/152).

Com recursos do INSS (fls. 155/168) e da parte-autora (fls. 172/195) devidamente processados, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Cuida o presente feito de restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho sofrido pela parte-autora.

De fato, narrou a demandante na petição inicial (fls. 2) que, em 01/02/2014, enquanto desempenhava sua atividade habitual de faxineira junto à empresa Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda - Frigorífico, veio a sofrer grave acidente de trabalho "quando de uma das máquinas, que estava com defeito, saiu grande quantidade de vapor, o qual atingiu a autora (braço, seio, barriga e costas)".

Realizada perícia, foi constatada a incapacidade da autora, que, por sua vez, tem relação com o acidente de trabalho sofrido, conforme se depreende do seguinte excerto extraído do laudo pericial: "Pericianda relata ter sofrido acidente de trabalho com queimaduras em troncos e membros. Alega ter sofrido ainda trauma em região lombar ao ser arremessada quando ocorreu a explosão de cano com vapor quente. Refere dor em ambos os ombros há vários meses, que pioraram após acidente de trabalho" (fls. 116).

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido, para condenar o réu a conceder em favor da parte-autora o benefício de auxílio-doença acidentário.

Assim, resta claro que o pleito ora formulado nesta ação tem por fundamento a alegada invalidez por lesão decorrente do acidente de trabalho, o que afasta a competência deste Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos interpostos da sentença de procedência oriunda da Justiça Estadual, devendo os autos ser encaminhados ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 15 do STJ.

Do exposto, declino da competência, a teor do disposto no artigo 113, § 2º do CPC.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035789-89.2015.4.03.9999/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA DELFINA JOSINA DE JESUS
ADVOGADO : MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG
No. ORIG. : 08005359720138120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DESPACHO

Vistos.

Solicito o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam providenciadas novas cópias dos documentos apresentados pela parte autora, para comprovar seu labor rural e sua dependência econômica, tendo em vista que se encontram ilegíveis, não sendo possível o

reconhecimento dos períodos ou data de nascimento da autora, tornando impossível o julgamento da forma em que se apresenta. Nesses termos, remetam-se os autos à origem, para regularização.

Oportunamente, com o retorno dos autos a este E. Tribunal, voltem conclusos para apreciação dos recursos interpostos. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14852/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010556-92.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.010556-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO	: SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI
	: SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00105569220124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE: HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é cabível a impetração de mandado de segurança para a declaração do direito do contribuinte à compensação. Preliminar rejeitada.
2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.
4. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.
5. A natureza salarial da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.
6. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
7. Apelações da União, da parte impetrante e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações da parte impetrante, da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40416/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010556-92.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.010556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO : SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI
: SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00105569220124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

A apelante, Rodoviário Morada do Sol Ltda. alega que, embora tenha requerido que as publicações fossem realizadas em nome de Marcelo Zanetti Godoi, OAB/SP n. 139.051 e Camilo Francisco de Paes de Barros e Penatti, OAB/SP n. 206.403, o acórdão que negou provimento à sua apelação foi publicado em nome do Dr. José Renato Camilotti e outro, em ofensa ao disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com isso, afirma que lhe foram causados prejuízos, pois ficou impossibilitada de interpor o recurso cabível em face da decisão ora mencionada.

Pede a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível.

Diante do pedido, os autos retornaram para este Tribunal.

Retificada a autuação, nos termos do despacho a fls. 654.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que consta expressamente do recurso de apelação pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Marcelo Zanetti Godoi e Camilo Francisco de Paes de Barros e Penatti (fls. 514).

No entanto, os respectivos nomes não constaram da publicação do acórdão que negou provimento à apelação, realizada por meio do Diário Eletrônico (fls. 641), o que implica manifesto prejuízo à defesa, devendo ser restituído o prazo para interposição do recurso cabível.

Posto isso, **publique-se esta decisão, devolvendo-se o prazo para eventual interposição do recurso cabível** em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela impetrante.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40413/2015

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : SANDRA COURY STEINSCHORN
ADVOGADO : SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A) : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por SANDRA COURY STEINSCHORN em face de sentença (fls. 477/478) proferida pela 6ª Vara Cível Federal de Campinas que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da ação.

A parte autora foi, ainda, condenada ao pagamento das custas processuais, suspendendo a sua execução até que sobrevenha modificação de sua situação econômica. Sem condenação em verba honorária, vez que não houve citação das rés.

Alega a apelante (fls. 482/486) que na petição inicial foram expostos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação de usucapião e, da mesma forma, tais documentos servem para individualizar o imóvel, não restando dúvidas quanto a sua localização, delimitação e confrontantes.

O Ministério Público deixou de ofertar parecer.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos como aqueles que se configuram como verdadeiros pressupostos da ação.

O caso sob exame versa sobre usucapião do apartamento 11 do Bloco J, em conjunto habitacional de padrão popular localizado próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos.

Nesse sentido, tem-se que a certidão de matrícula do apartamento caracteriza documento indispensável à propositura da ação, verdadeiro pressuposto de sua admissibilidade, na medida em que diretamente vinculado ao objeto da causa. Consigne-se que não basta a mera cópia da matrícula do terreno sobre o qual erigida a construção, pois não é esse o imóvel usucapiendo.

Importante ressaltar, ademais, que foram oferecidas três oportunidades para que a ora apelante emendasse a inicial, trazendo aos autos o documento referido (fls. 447, 463 e 467), sem que a determinação fosse cumprida, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

- 1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC.*
- 2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.*
- 3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.

II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003541-75.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035417520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a advogada Maria Eugênia Doin Vieira, OAB/SP n. 208.425 para que junte aos autos substabelecimento outorgando poderes às advogadas Raquel Novais e Daniella Zagari Gonçalves, inscritas na OAB/SP sob nºs 76.649 e 116.343, respectivamente.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0023480-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : ROBSON RIBEIRO DA SILVA
: RAFAEL RODRIGUES CHECHE
PACIENTE : AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO reu/ré preso(a)
: ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE reu/ré preso(a)
: ADRIANO ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP137493 ROBSON RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A) : AUDENIR RAMPAZZO
: ROBSON MARCONDES
No. ORIG. : 00117893320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da liminar deferida nos presentes autos (fls. 86/142), reiterado a fls. 144/153, para revogar a prisão preventiva de ROBSON MARCONDES e AUDENIR RAMPAZZO, presos em flagrante na mesma operação policial que levou à prisão dos pacientes Aquinaldo Magno Montenegro, Alexandre Hiroshi Wakatoshi de Freitas Avallone e Adriano Alves.

Alega a defesa que ROBSON MARCONDES e AUDENIR RAMPAZZO encontram-se na mesma situação dos pacientes Aquinaldo Magno Montenegro, Alexandre Hiroshi Wakatoshi de Freitas Avallone e Adriano Alves, não havendo *"qualquer evidência, tampouco denúncia ofertada dando conta da existência de outros crimes que teriam os Requerentes cometidos, não se permitindo que meras conjecturas impeçam o reconhecimento da identidade processual dos envolvidos"*, inclusive porque a pessoa apontada na investigação que teria supostamente tentado corromper policiais e empreendido fuga seria Roberto Eleutério da Silva, que obteve *habeas corpus* preventivo, a fim de obstar a própria prisão.

Alega, ainda, que ROBSON MARCONDES e AUDENIR RAMPAZZO são tecnicamente primários e de bons antecedentes, possuindo residência fixa e vínculo familiar, e que a pessoa apontada na investigação que teria supostamente tentado corromper policiais e empreendido fuga seria Roberto Eleutério da Silva, que obteve *habeas corpus* preventivo, a fim de obstar a própria prisão, pelo que não se pode imputar aos requerentes outros crimes além daquele que se imputa aos pacientes (contrabando de cigarros).

Nesses termos, pretende a defesa a revogação da prisão preventiva de ROBSON MARCONDES e AUDENIR RAMPAZZO, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relato do essencial. Decido.

Em princípio, a situação dos requerentes não é a mesma dos pacientes. Quanto a estes, a liminar foi deferida porque, não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, amoldados, em tese, à figura típica do art. 334-A do Código Penal, não havia outros elementos a indicar que os pacientes, em liberdade, representariam risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei.

Em relação a ROBSON MARCONDES e AUDENIR RAMPAZZO a situação fática é diversa. Sobre eles pesam não só indícios de contrabando de considerável quantidade cigarros de origem estrangeira, mas também indícios de que (cf. auto de prisão em flagrante a fls. 20/22, doc. fls. 98 e Relatório Policial a fls. 103/106): (i) *o local em que a respectiva mercadoria foi apreendida seria de propriedade de Audenir*; (ii) *Robson teria tentado, juntamente com o suposto "dono" da mercadoria, de alcunha "LOBÃO", corromper os Policiais presentes para obter a liberação da carga*; e, (iii) *Audenir teria auxiliado na fuga de "LOBÃO", transportando-o, em meio ao flagrante e ao arripio das autoridades, até uma estação de metrô da Capital*.

Portanto, o que se vê dos autos é que as condutas imputadas, inicialmente e em tese, a ROBSON (CP, art. 334-A e 333) e a AUDENIR (CP, art. 334-A e 348) indicam perigo real à ordem pública e à aplicação da lei penal, vez que as condutas a eles imputadas podem ser reiteradas, caso sejam colocados em liberdade, influenciando, assim, negativamente na regularidade que se espera da persecução penal.

Não lhe socorrem, outrossim, o fato novo trazido a fls. 144/153. O que se imputa a ROBSON MARCONDES e a AUDENIR RAMPAZZO não guarda qualquer relação de prejudicialidade com o que se imputa à pessoa de "LOBÃO", que seria o suposto proprietário da carga e cuja fuga teria sido levada a efeito por AUDENIR, sendo irrelevante, ao menos para fins de apreciação da controvérsia posta, a sua real identidade.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de extensão formulado.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Ato contínuo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-46.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001060-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

APELANTE : LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO

ADVOGADO : SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00010604620064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando a reintegração no Exército brasileiro, com o consequente pagamento dos vencimentos atrasados, bem como de indenização por danos morais.

Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Alega o apelante, em síntese, que a legislação dá conta de que o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço militar deve ser reformado e que a incapacidade definitiva para o serviço no Exército não requer invalidez. Argumenta, ainda, que embora o acidente sofrido não tenha ocorrido em serviço, seu estado de saúde foi agravado por culpa da Administração Militar.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim prevê a Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos militares:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanente mente para qualquer trabalho.

Percebe-se, da leitura dos dispositivos legais acima, que o militar tem direito à reforma quando, verificada sua incapacidade definitiva, for considerado impossibilitado, total e permanentemente para qualquer trabalho.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, o laudo pericial, produzido por perito médico imparcial, equidistante dos interesses em jogo na causa, ao responder aos quesitos apresentados, foi peremptório em sua conclusão (fls. 258v):

"Apresenta-se com incapacidade parcial permanente."

E, mais à frente:

"Não apresenta patologias incapacitantes permanentes".

Referindo-se especificamente ao desempenho da atividade profissional do autor, restou consignado que a doença não o prejudica de forma alguma (fls. 259), não necessitando de tratamento no atual momento (fls. 260).

A bem da verdade, é incontroverso nos autos que o problema no punho, de que padece o apelante, decorre de queda de bicicleta, sem qualquer relação com o serviço militar, sendo certo que a moléstia não está se agravando (fls. 258). Não é possível estabelecer, portanto, relação de causa e efeito entre a prestação do serviço militar e a doença de que sofre o recorrente.

A prova técnica produzida nos autos revela, portanto, que o apelante não se encontra total e permanentemente impossibilitado para a realização de qualquer trabalho, não preenchendo, destarte, os requisitos legais para a obtenção da pretendida reforma. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem deixou consignado que a doença incapacitante não decorreu da atividade exercida e inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses.

3. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a enfermidade acometida ao militar, com o serviço por ele prestado.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1455776/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ

2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0987804-49.1987.4.03.6100/SP

2007.03.99.007024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : SP097688 ESPERANCA LUCO
APELADO(A) : TERRA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP016716 JOSE ALMEIDA SILVARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.87804-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 300/308: Diante da possibilidade, em tese, de conceder efeitos infringentes e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-70.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : DIMAS EDUARDO RUIZ
ADVOGADO : SP240621 JULIANO DE MORAES QUITO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR : SP313975B MARINA CRUZ RUFINO
No. ORIG. : 00002577020134036104 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por DIMAS EDUARDO RUIZ em face de sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido objetivando o recálculo do seu benefício de aposentadoria por invalidez, calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Alega o apelante, em síntese, que não obstante o apelado (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo) tenha realizado a revisão do benefício de aposentadoria do autor, depreende-se dos holerites juntados aos autos que os proventos retroativos não foram corretamente pagos, demonstrando que ele ainda é credor de valores devidos. Afirma, ainda, que os proventos hoje recebidos encontram-se aquém da tabela de remuneração dos servidores públicos federais.

Foram oferecidas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, enfrentando-se o mérito à luz da Emenda Constitucional nº 70/2012.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter o recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, em conformidade com as determinações da Emenda Constitucional nº 70/2012, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas.

Consta dos autos, contudo, que em cumprimento ao disposto na referida Emenda Constitucional nº 70/2012, a Diretoria de Recursos

Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia procedeu à revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01.01.2004, com efeitos financeiros a partir da publicação da referida Emenda Constitucional, sendo os valores retroativos lançados na folha de pagamento de dezembro/2012. Foram juntados os documentos comprobatórios de fls. 62/107.

De outro lado, como se sabe, o interesse processual pode ser entendido como a condição da ação que se materializa na necessidade de o autor vir a juízo, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, bem como na adequação do provimento pleiteado (nessa linha, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 13. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 209). As condições da ação, ademais, devem estar presentes não só por ocasião do ajuizamento da causa, mas também no momento da prolação da decisão de mérito.

Com base nessas considerações, percebe-se que o provimento judicial buscado nestes autos de mandado de segurança, ou seja, a revisão do benefício de aposentadoria à luz da Emenda Constitucional nº 70/2012 já foi satisfeito em sede administrativa, antes mesmo de ser proferida a sentença apelada.

Já não subsiste, portanto, legítimo interesse no prosseguimento deste *writ*. Colaciono alguns julgados sobre o tema da perda de objeto em mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. POSTERIOR ANULAÇÃO. ATO NORMATIVO INDIVIDUAL E CONCRETO QUE FUNDAMENTAVA A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa quanto ao pagamento de parcela retroativa da indenização devida a anistiado político.
2. No MS 15.706/DF, Rel. Min. Castro Meira, a Primeira Seção do STJ decidiu que a superveniência de decisão administrativa que anule o ato concessório da anistia prejudica o pagamento de precatório relativo à reparação econômica.
3. In casu, o mandamus foi impetrado em 12.6.2012. No curso do processo, o ato normativo individual e concreto que fundamentava o pedido inicial foi anulado pela Administração Pública (DOU de 26 de junho de 2012), de modo que a pretensão ficou prejudicada.
4. mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

(MS 18.653/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 14/11/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. ACESSO AOS AUTOS PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO SEM QUE HOUVESSE PREJUÍZO PARA OS ALUNO ENVOLVIDOS EM SUPOSTA COLA OCORRIDA DURANTE APLICAÇÃO DE PROVA NO COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, proferida em mandamus impetrado por aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro que pretende obter ordem para ter acesso, inclusive para obtenção de cópias, à sindicância administrativa que objetiva apurar "cola" na aplicação de prova. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada, como visto acima, evidenciam o término do procedimento instaurado para apurar a suposta "cola", determinando, como consequência da anulação dos atos decorrentes dessa irregularidade, o retorno das notas dos alunos à situação mais benéfica. 3. Por conseguinte, não mais subsiste, a partir do encerramento do questionado procedimento administrativo, interesse processual como condição da ação deste mandamus, pois, realmente, inexistente necessidade/utilidade da tutela vindicada quando encerrada a malsinada sindicância sem qualquer prejuízo para aqueles envolvidos no lamentável episódio. 4. Apelação prejudicada; processo extinto sem resolução do mérito.

(TRF2, AC 201051010072485, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data: 19/03/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS - RECURSO PREJUDICADO. 1. mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular atos administrativos praticados por Comissão de Sindicância. 2. Processo Administrativo arquivado por não existir elementos que viessem a caracterizar ilícito administrativo. 3. mandado de segurança extinto por perda de objeto. 4. Apelação prejudicada.

(TRF1, AMS 200233000280348, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 DATA:27/01/2012).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA DESLIGADA DO CURSO POR TER ULTRAPASSADO O TEMPO LIMITE PARA A SUA CONCLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DO ATO COATOR. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a Autoridade Coatora revisto o ato de jubramento, que não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, e instaurado novo processo administrativo de desligamento acadêmico da estudante, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa, impõe-se reconhecer a superveniente perda de objeto, o que enseja a falta de interesse de agir, por já não mais subsistir o ato contra o qual a Impetrante se insurgiu na via mandamental. 2. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a superveniente falta de interesse de agir e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

(TRF - 1ª Região, AMS 00039574220044013900, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, DJ DATA:28/11/2005)

Importante ressaltar que, se da revisão efetuada pela Administração Pública decorrem diferenças remuneratórias em favor do impetrante, ainda não devidamente quitadas, provenientes de eventuais equívocos no recálculo, o tema há de ser enfrentado pela via processual

adequada, eis que o mandado de segurança, até mesmo por não admitir dilação probatória a fim de verificar a correção dos cálculos e dos pagamentos, não se caracteriza como sucedâneo de ação de cobrança. Nessa linha, entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-62.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000720-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: CARLOS EDUARDO BORGES
ADVOGADO	: SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por CARLOS EDUARDO BORGES em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando a revisão do ato que o desligou dos quadros do Exército, sob o argumento de ter sofrido acidente em serviço, bem como sua reincorporação e subsequente reforma.

Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o apelante, em síntese, que o laudo pericial produzido é nulo, por não haver respondido a todos os quesitos por ele formulados. Aduz, ainda, que produziu provas de sua enfermidade, de forma que não poderia ter sido licenciado e que é necessária a vinda aos autos do dossiê médico da época em que licenciado.

Foram oferecidas contrarrazões, nas quais a União alega a ocorrência de prescrição.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A alegação prejudicial de prescrição do fundo do direito, suscitada pela União em suas contrarrazões, merece acolhida.

Com efeito, a prescrição é a extinção da pretensão relacionada a um direito subjetivo (CC, art. 189), pois seu titular não o exerceu no prazo estabelecido pela lei. No caso, este prazo é de cinco anos, nos moldes do art. 1º do decreto nº 20.910/32, com a seguinte redação:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, violado o direito, surge para seu titular a pretensão de exigí-lo, dando início, simultaneamente, à fluência do prazo prescricional. Nessa linha, o item 1 do Enunciado nº 14, aprovado na I Jornada de direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal:

14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

No caso, o apelante, ex-militar, alega que foi licenciado do serviço ativo em 1992, pretendendo sua reintegração no Exército para fins de tratamento médico e, se for o caso, posterior reforma.

A presente ação, contudo, somente foi ajuizada em 07.05.2007 (fls. 02), de sorte que ultrapassado, em muito, o quinquênio, extinguindo-se a pretensão deduzida. Ainda que, na melhor das hipóteses, fosse levada em consideração a data em que cessado o tratamento médico junto ao Hospital Geral do Exército, decorrente da constatação da sua incapacidade definitiva para a atividade militar, o que se deu em 1999, estaria consumada a prescrição. Nessa linha, acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. A PARTIR DO ATO QUE EXCLUI O SERVIDOR. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158353/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, v.u., julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. TESE NÃO DEFENDIDA NO APELO NOBRE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, pois o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

3. A tese sobre o artigo 557 do CPC não foi deduzida nas razões do especial, surgindo apenas em sede de embargos de declaração, caracterizando inovação recursal. Preclusão consumativa.

Precedentes.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1137474/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, v.u., julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)

E não cabe a alegação das Súmulas nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e nº 443 do Supremo Tribunal Federal.

É que, no caso sob apreciação, não se discutem meros efeitos financeiros de direito já reconhecido, mas sim o próprio direito à reintegração (fundo do direito), restando afastada a orientação contida nas súmulas acima citadas.

Acolhida a alegação prejudicial de prescrição, resta prejudicada a apelação interposta.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença, embora por fundamento diverso (prescrição).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : KLEBER CUSTODIO MARCONI
ADVOGADO : SP113838 MARIA ROSA LAZINHO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por KLEBER CUSTODIO MARCONI em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando a declaração de nulidade do ato de seu desligamento do Exército, bem como de condenação da União a conceder-lhe reforma remunerada.

Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o apelante, em síntese, que o laudo pericial produzido não se presta a embasar a sentença, entendendo estar demonstrado que se contaminou com o vírus da Hepatite C durante a prestação do serviço militar. Afirma, ainda, que não se encontra apto para o trabalho, pois tem de fazer uso de medicamentos que produzem efeitos colaterais.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim prevê a Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos militares:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militar es julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanente mente para qualquer trabalho.

Percebe-se, da leitura dos dispositivos legais acima, que o militar tem direito à reforma quando, verificada sua incapacidade definitiva, for considerado impossibilitado, total e permanente mente para qualquer trabalho.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, o laudo pericial, produzido por perito médico imparcial, equidistante dos interesses em jogo na causa, foi peremptório em sua conclusão (fls. 152):

"Ante o exposto, conclui-se que o autor não apresenta déficit físico que comprometam sua capacidade laborativa. Assim sendo, o mesmo encontra-se apto a exercer atividade remunerada para a sua subsistência".

A bem da verdade, sequer há prova de que a contaminação com o vírus da Hepatite C tenha ocorrido durante a prestação do serviço militar, haja vista que o laudo pericial, ao responder aos quesitos pertinentes diante da matéria sob julgamento, afirmou não ser possível precisar a época em que o autor adquiriu a doença, sendo certo que quando da admissão nas Forças Armadas são realizados apenas exames físicos, incapazes de diagnosticar tal doença. Não é possível estabelecer, portanto, relação de causa e efeito entre a prestação do serviço militar e a moléstia de que sofre o apelante.

A prova técnica produzida nos autos revela, portanto, que o apelante não se encontra total e permanentemente impossibilitado para a realização de qualquer trabalho, não preenchendo, destarte, os requisitos legais para a obtenção da pretendida reforma. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem deixou consignado que a doença incapacitante não decorreu da atividade exercida e inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses.

3. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art.

108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a enfermidade acometida ao militar, com o serviço por ele prestado.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1455776/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ

2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0024499-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

IMPETRANTE : NERY CALDEIRA
PACIENTE : GUSTAVO DOS SANTOS LOPES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES
: GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA
: HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR
: ANDRE LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES
: JOSE MARCIO FRESNEDA GALO
: BRUNO FLORENTINO DA SILVA
No. ORIG. : 00101054420144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nery Caldeira, em favor de GUSTAVO DOS SANTOS LOPES, contra decisão da 1ª Vara Federal Criminal em Campinas/SP que, ao condenar o paciente, pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, decretou a sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente respondeu o processo em liberdade, comparecendo periodicamente em juízo e acompanhando todos os atos processuais, de modo que sua prisão implica constrangimento ilegal e violação ao disposto nos arts. 93, IV, da Constituição Federal, e 312 e seguintes do Código de Processo Penal, tanto assim que o próprio Ministério Público Federal requereu a sua liberdade provisória.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. **DECIDO.**

Procede a pretensão liminar, não obstante o aparente conflito que orbita entre a decretação da prisão preventiva e o regime inicial de cumprimento de pena, quando diverso do fechado.

De um lado, pode-se afirmar seguramente a natureza acautelatória da prisão prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, voltada à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, e, em razão disso, que sua decretação, teoricamente, não guardaria relação de prejudicialidade com o regime de pena, oriundo que é de juízo satisfativo da pretensão punitiva estatal.

De outro, não se pode negar que, na aplicação das regras impositivas, os princípios que norteiam a base do sistema jurídico vigente, a exemplo da dignidade da pessoa humana, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são balizas inafastáveis, que demandam do julgador adequada ponderação.

Logo, em princípio, impor uma medida cautelar mais gravosa (prisão) do que aquela alicerçada em um juízo meritório de culpabilidade (regime semiaberto), como se deu na espécie, reclama do magistrado fundamentação robusta quanto à presença inequívoca dos requisitos listados no art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de medidas alternativas à prisão (CPP, art. 319).

Nessa ordem de ideias, entendo que o motivo declinado na sentença como obstáculo à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 109v) não atende aos requisitos exigidos na lei nem se harmoniza ao regime de cumprimento de pena que lhe foi imposto e aos princípios que norteiam a sua aplicação, até porque lhe foi assegurada liberdade provisória durante todo o trâmite do processo (fls. 51/53v) e não há notícias de que tenha descumprido qualquer determinação judicial conexa à sua liberdade.

Nesse sentido, aliás, é a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 112/114, que coloca em dúvida inclusive a própria participação do paciente na empreitada criminosa, ressaltando, ainda, o fato de não ostentar antecedentes criminais.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura do paciente **GUSTAVO DOS SANTOS LOPES**, para que permaneça respondendo ao processo em liberdade.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento, **solicitando-lhe informações**, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo os autos conclusos em seguida.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015262-83.1991.4.03.0000/SP

91.03.015262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA
APELADO(A) : LUIZ CARLOS SALADINO e outros(as)
: SUELY SALADINO PASSOS
: JOSE ROBERTO PASSOS
ADVOGADO : SP112942 HELIO ANNECHINI FILHO
SUCEDIDO(A) : PASCHOAL SALADINO
APELADO(A) : LUCINDA BAPTISTA SALADINO
ADVOGADO : SP022215 JOAO BATISTA DE SIQUEIRA
No. ORIG. : 00.02.23707-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante, Companhia Energética de São Paulo-CESP., para que se manifeste em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 900/901. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Pub.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037408-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS massa falida
AGRAVADO(A) : CRISTIANO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE FARANI
ADVOGADO : RJ094530 MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : FERNANDO PAES DE BARROS
ADVOGADO : PR025168 GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : GABRIEL ATHAYDE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.002904-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO RAMOS DE SOUZA, com fundamento nos arts. 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal, em face de acórdão proferido pela Décima Primeira Turma, que deu provimento a este agravo de instrumento. O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais para a sua reinclusão no polo passivo da execução fiscal de origem, citando precedentes judiciais em casos análogos, em que também se discutia a sua responsabilidade na qualidade de sócio da empresa executada.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é o recurso adequado para impugnar decisões monocráticas que, em caso de manutenção pelo prolator, são levadas a julgamento pelo órgão colegiado.

Portanto, afigura-se manifestamente inadmissível este recurso, eis que o agravante pretende, por meio de sua interposição, a modificação de julgamento realizado pela Turma, órgão colegiado.

Posto isso, **não conheço do agravo regimental interposto** a fls. 1198/1211, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, observadas as cautelas necessárias.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006121-04.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.006121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : JONAS MATTOS (desmembramento)
: LUIZ MARTINS (desmembramento)
: LUIZ GILBERTO CESARI (desmembramento)
: NELSON ADHEMAR FAGARAZZI (desmembramento)
: JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR (desmembramento)
: ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI (desmembramento)
: ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI (desmembramento)
: ORLANDO TERZULLI FILHO (desmembramento)
: CLAITON TENDERO (desmembramento)
: ODAIR LIMA DE OLIVEIRA (desmembramento)
: ANTONIO CARLOS DA SILVA (desmembramento)
: MARINA APARECIDA DA SILVA (desmembramento)
: ANTONIO ASTOLPHO NETO (desmembramento)
: LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY (desmembramento)
: MARCO AURELIO LOPES SAUEIA (desmembramento)
No. ORIG. : 00061210420034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 3.726: **intime-se a defesa** do réu ENRICO PICCIOTTO para, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentar suas respectivas razões de apelação.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso do réu.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento de parecer.

4. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004533-52.2010.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NERIVALDO EUCLIDES DA SILVA e outro(a)
: MARIA AUXILIADORA BARBOSA
ADVOGADO : SP200212 JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00045335220104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por NERIVALDO EUCLIDES DA SILVA e outro em face de sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Santos que extinguiu o processo sem exame de mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 c/c inciso I do art. 267, ambos do CPC.

Em apelação (fls. 239/243) a parte autora alega que o juiz "a quo" não se ateuve que os apelantes são possuidores dos benefícios da Justiça Gratuita e que a certidão do Registro Imobiliário encontra-se encartada às fls. 53/55.

Além disso, argumenta que outro fato não analisado é a existência de Jurisprudência onde a Ilha de Santo Amaro não é ilha marítima, mas ilha costeira, o que descaracteriza seu território como sendo domínio da União.

Por fim, discute que não é cabível que a União venha sustentar que uma região densamente povoada, com inúmeras propriedades devidamente registradas, lhe pertença, por simples presunção.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento da apelação (fls. 248/248v).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos como aqueles que se configuram como verdadeiros pressupostos da causa, por dizerem respeito ao objeto da lide.

O caso sob exame versa sobre usucapião de imóvel situado no Lote 1 da Quadra 5 do Loteamento denominado Jardim Virgínia, localizado na Avenida Miguel Estefano, 4.045, no Município de Guarujá/SP.

Nesse sentido, foi determinado às fls. 200 que os autores regularizassem a petição inicial, providenciando a inclusão, no polo passivo da lide, de todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes, além da juntada aos autos de certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.

Os autores, contudo, não se desincumbiram a contento de nenhum dos encargos citados, cuja imposição, aliás, encontra fundamento no art. 942 do Código de Processo Civil, limitando-se a trazer aos autos a impressão de pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo (a qual não tem efeito legal, segundo ressalva feita na própria impressão - fls. 203/206). Já quanto ao ofício de fls. 53/55, enviado pelo Registro de Imóveis de Guarujá, ele em nada se confunde com certidão dos distribuidores, de sorte que não há falar-se em regular atendimento à determinação judicial de emenda da petição inicial.

Assim, não tendo havido a correção das irregularidades processuais apontadas, nem mesmo no prazo suplementar concedido aos ora apelantes (fls. 221), correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses

expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.

II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0025448-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União
PACIENTE : RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INVESTIGADO(A) : MARIA RIVANEIDE FREIRE
: JULIO CESAR ESCRITORI
: JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO MENDES
No. ORIG. : 00149118820154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES, contra ato da 9ª Vara Federal de Campinas/SP que, em plantão judiciário, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

A impetrante argumenta, em síntese, que o paciente "possui residência fixa, ocupação lícita, nunca foi preso ou respondeu a processo criminal e não demonstrou nenhum tipo de resistência à abordagem dos seguranças do shopping ou dos Policiais Militares", responsáveis pela sua prisão. Aduz que não se justifica a prisão cautelar do paciente e, como tal, requer a concessão liminar da ordem, para que seja imediatamente posto em liberdade mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo ou restrições diversas da prisão, exceto fiança.

É o relato do essencial. Decido.

Observo, desde logo, que se trata de hipótese de indeferimento liminar do *writ* por ausência de interesse processual.

Com efeito, a Defensoria Pública da União pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de que não estariam presentes os requisitos previstos em lei.

Ocorre que, no caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada em plantão judiciário (fls. 06), de modo precário, por juiz que não é o juízo natural da causa, isto é, aquele ao qual a causa é distribuída para processamento e julgamento.

A decisão proferida em plantão judiciário tem que ser reexaminada pelo juízo natural, para ratificação ou não. Em razão disso, cumpria à impetrante, em primeiro lugar, veicular sua pretensão perante o juízo natural e, somente caso este se manifestasse negativamente, dirigir-se a este Tribunal.

Em outras palavras, somente após eventual indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente é que surgiria, em tese, interesse para a presente ação de impugnação. Como o juiz da 9ª Vara Federal de Campinas/SP não foi provocado a manifestar-se sobre a alegada ausência dos requisitos listados no art. 312 do Código de Processo Penal, ainda não há ato coator passível de impugnação pela presente via.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, o *habeas corpus* visa fazer cessar situação de constrangimento ilegal "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Observo, ademais, que, no caso, a decretação da prisão preventiva decorreu da conversão de prisão em flagrante, não se vislumbrando, de plano, situação fática que justifique a aplicação do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Por isso, é imprescindível que o juízo de origem seja instado a manifestar-se previamente sobre a prisão preventiva e sua eventual manutenção, caso não seja possível a aplicação de medida diversa da prisão (CPP, art. 319).

Posto isso, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009272-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ROBERPAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: MARISA SILVA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP020840 SERGIO MACHADO DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00092728020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROBERPAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outra em face de sentença proferida pela 11ª Vara Federal Cível (fls. 39/40), que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido.

Os autores da ação alegam, em apelação (fls. 43/52), que o imóvel era de propriedade da empresa de direito privado denominada Construtora Plaza Ltda., o qual foi vendido à pessoa física, sendo dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal em garantia de financiamento. Aduzem, portanto, que o referido imóvel não é bem público, pois este decorreu de negócio jurídico realizado por pessoa jurídica de direito privado diretamente para pessoa jurídica de direito privado.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 60/63).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

As condições da ação consubstanciam pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. Dentre essas condições, destaca-se a possibilidade jurídica do pedido, entendida como a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico à sua formulação. Essa a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013, p. 609):

"O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo 'pedido' não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir".

Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, o julgador deve perceber que jamais poderá atender à pretensão formulada pelo autor, independentemente dos fatos e circunstâncias do caso concreto (STJ, REsp 879.188/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.06.2009).

Esse é o caso dos autos, na medida em que o pedido de usucapião tem por base imóvel que era objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), matéria, aliás, que foi objeto de apreciação nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.013855-7, julgada improcedente por sentença (fls. 31).

Assim, levando-se em conta que o financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público, resta incidente na espécie a exceção contida no art. 183, § 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Nessa linha, farta jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso.
2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial.
3. **Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento.**
4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini.
5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1221243/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REL. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450. Grifei).

IV - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011519-09.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, v.u., julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. INEXISTÊNCIA DE POSSE MANSÁ E PACÍFICA, SEM OPOSIÇÃO, POR CINCO ANOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Dispõe o art. 183 da Constituição Federal que: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 2. Demonstrando a Caixa Econômica Federal que praticou diversos atos que caracterizam oposição à posse exercida sobre o imóvel objeto da ação de usucapião urbano, não há como considerar preenchidos os requisitos legais para deferimento do pedido. 3. Impossibilidade, ademais de aquisição, por usucapião, de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Apelação não provida.

(TRF - 1ª Região, AC 00000530820084013501, Sexta Turma, Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), v.u., e-DJF1 DATA:19/07/2013)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005253-36.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.005253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LAUDELINO GOMES
ADVOGADO : SP161696 FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
No. ORIG. : 00052533620084036121 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por LAUDELINO GOMES em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Taubaté que declarou resolvido o processo sem análise do mérito, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 267, I e IV do CPC.

A sentença (fl. 152) condenou, ainda, o autor da ação a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor dos réus, os quais fixou em 5% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça.

Em apelação (fls. 177/181), a parte autora relata que aos 29 de setembro de 2011 foi protocolizado o pedido de sobrestamento do feito para atendimento das exigências feitas pelo Ministério Público. Contudo, a dita petição foi juntada aos autos apenas em 22 de maio de 2012 e, desta forma, o MM. Juízo "a quo" proferiu sentença antes da juntada da petição, argumentando a falta de cumprimento da exigência do Ministério Público. Alega, portanto, erro por falha da serventia.

Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 193/195), aduzindo a intempestividade do recurso apresentado pelo autor.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento da apelação (fls. 199/207).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de intempestividade do recurso não merece acolhida.

De fato, não se pode considerar 04.02.2013 como a data de disponibilização da sentença no Diário Eletrônico. Nesta data, o que se deu foi a disponibilização do despacho de fls. 164, que não faz referência ao conteúdo da sentença. Assim, para evitar prejuízos processuais à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 800/839

parte autora, é de se considerar como data da efetiva intimação aquela em que seu advogado compareceu em Secretaria, tomando ciência do teor da decisão ora apelada, ou seja, 14.02.2013 (fls. 166).

Assim, protocolizada a apelação em 01.03.2013, não há falar-se em intempestividade, devendo ser examinada a irresignação.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

Consta do despacho de fls. 185/186:

"Cumprе ressaltar, que proposta a ação em 19 de dezembro de 2008, existiram inúmeros pedidos de dilação de prazo apresentados pela parte autora para cumprimento de determinações judiciais (fls. 22, 24, 27, 31, 69/70, 91, 93, 95, 103-verso e 145), só havendo regularização do pólo ativo em 27 de fevereiro de 2013, com a inclusão da cōnjuge da parte autora, após a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito".

Percebe-se, portanto, que foram inúmeros os pedidos de dilação de prazo apresentados pela parte, em mais de quatro anos, com vistas à regularização processual. Às fls. 93v, inclusive, a MM Juíza de Direito então oficiante chegou a afirmar: "Pela derradeira vez defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido".

Verifica-se, outrossim, na linha do parecer oferecido pelo Ministério Público Federal, que a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi proferida em 24/01/2012. Antes disso, o autor havia requerido mais um sobrestamento da causa, por 30 dias, a fim de atender à cota ministerial de fls. 143, apresentando documentos essenciais para o prosseguimento do feito. Por meio de decisão proferida em 26.07.2011, o pleito foi deferido (fls. 146/147).

Após o registro da sentença, foi juntada aos autos petição que havia sido protocolizada em 29.09.2011 (fls. 157), por meio da qual o ora apelante requeria novo sobrestamento do feito, por mais 30 dias. Embora esta última petição não tenha chegado ao conhecimento do Juiz antes da prolação da sentença, ela em nada alteraria a solução dada à causa, seja porque apresentada fora do prazo de 30 dias que fora concedido pela decisão de fls. 146/147, seja porque a sentença extintiva foi proferida muito depois de extrapolado o prazo requerido na própria petição de fls. 157. Em outras palavras, mesmo que houvesse sido deferido o sobrestamento por mais 30 dias, pleiteado em 27.09.2011, a determinação judicial não restou cumprida até o momento em que prolatada a sentença em 24.01.2012.

Correta, portanto, a extinção do processo nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil, conforme precedentes que seguem:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.

II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007671-98.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : PEDRO APOLONIO DA COSTA BARROS e outro(a)
: NILZA MARIA DA ROCHA BARROS
ADVOGADO : SP165907 SERGIO RONALD RISTHER e outro(a)
CODINOME : NILZA MARIA ROCHA
PARTE RÉ : MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA e outro(a)
: DEMOSTHENES BARBOSA TOLEDO
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00076719820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Pedro Apolônio da Costa Barros e Nilza Maria da Rocha Barros em face de sentença proferida pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos que determinou o cancelamento da distribuição e, por consequência, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Condenada, ainda, a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001.

Saliento que a União foi citada e ofereceu contestação (fl. 66).

Em apelação (fls. 123/125), os autores da ação requerem a anulação da sentença e afirmam que demonstraram interesse na regularização de seu único imóvel, alegando, ainda, que não foram intimados pessoalmente sobre a possibilidade de darem andamento do feito.

Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 135/137).

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 142/146).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença deve ser mantida.

De fato, redistribuídos os autos da usucapião ao Juízo Federal de São José dos Campos, foi determinado à parte autora, por duas vezes, que providenciasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem que houvesse qualquer manifestação dos ora recorrentes (fls. 116 e 118).

Correta, portanto, a sentença que determinou o cancelamento da distribuição, haja vista que o feito não foi preparado (CPC, art. 257), extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Importante consignar que a hipótese prevista no art. 257 do Código de Processo Civil não se confunde com aquelas outras, estabelecidas

no art. 267, II e III, do mesmo Código, de sorte que, consoante pacífica jurisprudência, é desnecessária a intimação pessoal para o fim de ser cancelada a distribuição. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. DESNECESSIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Nos termos do art. 19, caput e § 1º, do CPC, ressalvadas as disposições relativas à gratuidade da justiça, as partes deverão prover as despesas dos atos processuais que praticam ou pleiteiam, mediante pagamento antecipado (a ser feito por ocasião de cada ato processual) desde o início até a sentença final, assim como, na execução, até a integral satisfação do direito declarado na sentença.

3. A conexão e/ou continência entre duas ações dá ensejo ao julgamento conjunto de ambas, remanescendo, porém, a existência de dois processos distintos, nos quais o recolhimento das custas iniciais e o pagamento das despesas de um não aproveita ao outro.

4. Consoante o art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014; e AgRg no AgRg no REsp 1.161.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/12/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1501945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE ANTES DA DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser determinada pelo Juízo o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença se não houver o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação da parte impugnante ou de seu advogado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1517988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Consigne-se, ademais, que não houve a concessão de assistência judiciária gratuita aos autores.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000560-56.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000560-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OLIVER NOBREGA REINAUX
ADVOGADO : RJ138175 DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00005605620104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal e de reexame necessário em face de sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido para anular o ato administrativo de desligamento do impetrante do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica.

Alega a apelante, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução de mérito, por falta superveniente de interesse de agir.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do STJ.

Com razão o Ministério Público Federal em seu parecer.

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter a anulação de ato administrativo que desligou o impetrante do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea.

A sentença, proferida em 29.09.2010, julgou procedente o pedido.

Às fls. 210/212 dos autos, contudo, consta petição protocolizada pela autoridade coatora, dando conta de que em 23.09.2010, o impetrante desistiu, voluntariamente, do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da referida Academia. Vale salientar, por oportuno, que embora a desistência tenha sido manifestada após a impetração deste mandado de segurança (que se deu em 22.03.2010), o foi de forma espontânea, antes da prolação da decisão ora impugnada.

De outro lado, como se sabe, o interesse processual pode ser entendido como a condição da ação que se materializa na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (nessa linha, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 13. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 209). As condições da ação, ademais, devem estar presentes não só por ocasião do ajuizamento da causa, mas também no momento da prolação da decisão de mérito.

Com base nessas considerações, percebe-se que o provimento judicial buscado nestes autos de mandado de segurança já não apresentava utilidade alguma ao impetrante quando foi proferida a sentença apelada, na medida em que já havia sido formalizada a desistência do Curso.

Já não subsiste, portanto, legítimo interesse no prosseguimento deste *writ*. Colaciono alguns julgados sobre o tema: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. POSTERIOR ANULAÇÃO. ATO NORMATIVO INDIVIDUAL E CONCRETO QUE FUNDAMENTAVA A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO.*

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa quanto ao pagamento de parcela retroativa da indenização devida a anistiado político.
2. No MS 15.706/DF, Rel. Min. Castro Meira, a Primeira Seção do STJ decidiu que a superveniência de decisão administrativa que anule o ato concessório da anistia prejudica o pagamento de precatório relativo à reparação econômica.
3. In casu, o mandamus foi impetrado em 12.6.2012. No curso do processo, o ato normativo individual e concreto que fundamentava o pedido inicial foi anulado pela Administração Pública (DOU de 26 de junho de 2012), de modo que a pretensão ficou prejudicada.
4. mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

(MS 18.653/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 14/11/2012, DJe 01/02/2013)
PROCESSUAL CIVIL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. ACESSO AOS AUTOS PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO SEM QUE HOUVESSE PREJUÍZO PARA OS ALUNO ENVOLVIDOS EM SUPOSTA

COLA OCORRIDA DURANTE APLICAÇÃO DE PROVA NO COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, proferida em mandamus impetrado por aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro que pretende obter ordem para ter acesso, inclusive para obtenção de cópias, à sindicância administrativa que objetiva apurar "cola" na aplicação de prova. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada, como visto acima, evidenciam o término do procedimento instaurado para apurar a suposta "cola", determinando, como consequência da amulação dos atos decorrentes dessa irregularidade, o retorno das notas dos alunos à situação mais benéfica. 3. Por conseguinte, não mais subsiste, a partir do encerramento do questionado procedimento administrativo, interesse processual como condição da ação deste mandamus, pois, realmente, inexistiu necessidade/utilidade da tutela vindicada quando encerrada a malsinada sindicância sem qualquer prejuízo para aqueles envolvidos no lamentável episódio. 4. Apelação prejudicada; processo extinto sem resolução do mérito.

(TRF2, AC 201051010072485, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data::19/03/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS - RECURSO PREJUDICADO. 1. mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular atos administrativos praticados por Comissão de Sindicância. 2. Processo Administrativo arquivado por não existir elementos que viessem a caracterizar ilícito administrativo. 3. mandado de segurança extinto por perda de objeto. 4. Apelação prejudicada.

(TRF1, AMS 200233000280348, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 DATA:27/01/2012).

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do STJ, acolho o parecer do Ministério Público Federal e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta superveniente de interesse processual (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-67.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.006644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A) : FRANCISCO DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO : SP060759 SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE e outro(a)
No. ORIG. : 00066446720054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a creditar, quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução, na conta vinculada do autor, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Alega a apelante, em síntese, falta de interesse de agir, pois os valores ora pleiteados foram recebidos através do processo nº 1999.03.99.026043-9.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse de agir, sob o argumento de que os valores ora pleiteados, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990) - os quais, frise-se, são considerados devidos pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça - já teriam sido recebidos em outro processo judicial, não merece acolhida.

Com efeito, nos autos nº 1999.03.99.026043-9 foi proferida decisão monocrática no âmbito desta Corte, de relatoria do Sr Desembargador Federal Cotrim Guimarães, com o seguinte teor:

Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de execução de sentença, proferida em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal e outros, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária de contas vinculadas ao FGTS pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Às fls. 2272/2279, a executada apresentou a forma como se daria a execução do julgado, a qual foi homologada, adotando-se o calendário proposto pelo MPF (fls. 2285).

Às fls. 2560/2565, foi interposto agravo retido interposto pelo MPF contra a decisão que determinou a execução administrativa da sentença, ou seja, diretamente à Caixa Econômica Federal, determino que a Caixa apresente os dados atualizados da execução no prazo de 15 dias. (fls. 2547/2548).

A CEF apresentou demonstrativos acerca do andamento da execução (fls. 2350, 2380, 2384, 2386, 2482 e 2571).

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que transcorridos 10 (dez) anos da prolação da sentença e 3 (três) do início da execução, a efetividade do julgado mostra-se pouco significativa se considerada a abrangência subjetiva da decisão e a estimativa da Caixa do número de trabalhadores beneficiados, tal fato, deve-se, em muito, à LC nº 110/2001.

Por fim, entendeu ser incabível a condenação da CEF no pagamento em dinheiro para reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos nos termos como requerido pelo MPF, em razão das circunstâncias específicas que envolvem o objeto da decisão proferida nestes autos (fls. 2580/2582).

Apelação: MPF interpôs recurso, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pretende a reforma da sentença, aduzindo os seguintes motivos: a) em que pese a alegação da executada de que muitos dos interessados na presente execução teriam preferido outros meios legais de recomposição de seu patrimônio (como as ações individuais e Lei Complementar 110/2001) o que demonstra a prática é a dificuldade dos particulares em munirem-se dos documentos necessários para receberem a devolução da Caixa, bem como os efeitos sempre restritos dos editais e outras formas de divulgação para atingirem a massa de titulares dos direitos violados; b) que no presente caso foi negada vigência ao art. 100 do CDC, uma vez que houve a condenação ao ressarcimento de todos os representados pelo Sindicato que deu origem à presente ação, a não habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano: dos 150.000 possíveis interessados foram atendidos 3.000, 2% do total é muito pouco, ainda que se desconte os atendidos por outros meios, cabendo ao Juízo, como decorrência dos danos individuais não recompostos, liquidar e executar, com a ajuda do Ministério Público, a indenização do fluid recovery; c) os casos recompostos individualmente através de outros mecanismos serão provados pela ré por ocasião da liquidação do dano mas não excluem o fato do dano coletivo e de sua não reparação, ademais, não há necessidade de uma absoluta correspondência entre o valor total do dano difuso, que será sempre estimado, e a soma dos originários direitos individuais violados; d) que as circunstâncias tidas por especiais não foram comprovadas como aptas a afastar a referida desproporção, mas sim devem ser consideradas na liquidação do valor da indenização, a qual não restou abalada (fls. 2597/2604).

Com contrarrazões da CEF (fls. 2609/2616).

A Procuradoria Regional da República se manifestou pelo provimento do apelo, reformando-se in totum a r. sentença (fls. 2641/2643vº).

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Discute-se a possibilidade de prosseguimento da execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública.

Não merece provimento o agravo retido, conforme passo a expor.

No que se refere ao mérito propriamente dito, acolho e transcrevo trecho das bens lançadas razões de decidir trazidas na brilhante sentença proferida:

"Passados 10 (dez) anos da prolação da sentença e 3 (três) do início da execução, a efetividade do julgado mostra-se pouco significativa se considerada a abrangência subjetiva da decisão e a estimativa da Caixa do número de trabalhadores beneficiados. Tal fato, deve-se, em muito, à eficácia da Lei Complementar 110/2001.

Já constatado isso anteriormente, foi determinado por esse juízo que se oficiasse aos Sindicatos litisconsortes para ampla divulgação entre seus filiados, o que se mostrou infrutífero.

Assim, entendo não ser possível onerar-se ainda mais a Caixa com buscas incessantes por possíveis beneficiários, como pretende

o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 2437/2442. Não há, depois de transcorrido tanto tempo, motivo a justificar tal determinação.

Ressalte-se que o plano previamente estabelecido foi cumprido, não se podendo atribuir à Caixa o reduzido alcance do aqui decidido.

Em relação ao prazo final para habilitação aos efeitos da sentença proferida nos autos, efetivamente, nos termos do art. 100 do CDC, teve seu término em 10 de janeiro de 2006, quando se deu 1 (um) ano do início da última data para os beneficiados se habilitarem, conforme decisão de fls. 2285.

Por fim, entendo ser incabível a condenação da Caixa no pagamento em dinheiro para reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos nos termos como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2437/2442.

Em razão das circunstâncias específicas que envolvem o objeto da decisão proferida nestes autos, incabível sua aplicação. É público e notório a propositura de milhares de ações que abarrotaram a Justiça Federal, seguida da já referida Lei 110/2001, que propiciou a todos, individualmente, um meio legal para ver assegurado o direito aqui reconhecido, também com grande alcance.

Dessa forma, em que pesem as habilitações dos interessados, neste autos, terem sido em número incompatível com a gravidade do dano, forçoso reconhecer que potenciais beneficiados não ficaram desprotegidos."

Quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à indenização em espécie a ser revertida em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de acordo com o art. 13 da LACP, entendo ser incabível ante a peculiaridade do caso concreto, posto que a CEF não está atuando na condição de mera exploradora da atividade econômica, enquanto pessoa jurídica de direito privado, mas como agente operadora e centralizadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim, a destinação dos recursos desse Fundo para aquele, não se mostra viável, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, já que tais verbas são de titularidade dos trabalhadores.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Interposto agravo legal desta decisão, ao mesmo foi negado provimento.

Percebe-se, portanto, que restou frustrada a execução coletiva, de modo que o ora apelado permanece com interesse processual na obtenção de uma sentença condenatória nestes autos de ação individual. O fato de haver sido interposto recurso especial pelo Ministério Público Federal, no âmbito da ação civil pública, não altera essa afirmação, na medida em que o interesse processual deve ser verificado no momento atual, e não com base em eventos futuros e incertos. Nessa linha:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO DEFENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAMA INTEGRALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DEDUZIDA NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 239, 381, III, E 386, VII, DO CPP E ART. 70 DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. TEMAS QUE DEMANDAM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 92, I, B, DO CP. ACÓRDÃO A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA NA PARTE QUE DEIXOU DE ANALISAR EFEITO DA CONDENAÇÃO (PERDA DO CARGO), POR FALTA DE INTERESSE (DEMISSÃO ADMINISTRATIVA). ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RÉU DEMITIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECRETAR A PERDA DO CARGO. FALTA DE INTERESSE. PROVIMENTO QUE, CASO ACOLHIDO, NÃO TERIA UTILIDADE.

(...)

5. Se o réu já não ocupava cargo público por ocasião da sentença condenatória, não há como decretar-lhe a perda de algo que não possui. **O interesse processual demanda uma providência útil no tempo presente, ou seja, na dimensão temporal atual, e não sob a perspectiva de evento futuro e incerto.** No caso, uma decisão anulatória do ato demissionário é uma mera hipótese ou conjectura, nem sequer se tem notícia de que poderá ocorrer; consequentemente, falece interesse ao Ministério Público. Aliás, o pleito, caso acolhido, teria eficácia condicional, o que é inadmissível, à luz da jurisprudência desta Corte.

(...).

(AgRg no AREsp 409.462/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, v.u., julgado em 23/10/2014, DJe 11/11/2014)

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF, mantendo a sentença de procedência do pedido, tal como proferida.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 807/839

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : HENRIQUE GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : SP184641 DRÁUSIO GUEDES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00083375420074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por HENRIQUE GUEDES BARBOSA em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando a retirada dos assentamentos do autor da acusação de restrições morais e profissionais, com a consequente reintegração nos quadros da Aeronáutica e o pagamento dos vencimentos correspondentes ao pedido de afastamento e de indenização por danos morais.

Fixação de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade de justiça.

Alega o apelante, preliminarmente, inobservância ao princípio da identidade física do juiz. No mérito, aduz ter havido interpretação gramatical apressada e equivocada pela sentença, bem como a convalidação judicial de ato administrativo ilegal, tendo em vista a motivação do seu licenciamento, cabendo ao Judiciário a correção da ilegalidade.

Foram oferecidas contrarrazões.

Vale relatar que às fls. 121/123 foi indeferida a petição inicial, unicamente quanto aos pedidos de reintegração aos quadros da Aeronáutica e de pagamento dos atrasados, tendo em vista a litispendência em face da ação nº 2006.60.00.003409-6. Dessa decisão foi interposta apelação (fls. 152/168), recebida pelo MM Juiz como agravo retido (fls. 169).

O feito foi inicialmente distribuído ao Sr Desembargador Federal Luiz Stefanini. Todavia, haja vista o reconhecimento de conexão em relação à apelação cível nº 2006.60.00.003409-6, foram-me os autos redistribuídos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Embora tenha havido requerimento expresso de apreciação do agravo retido (CPC, art. 523, § 1º), o recurso não pode ser conhecido, eis que não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber apelação erroneamente interposta, tal como se fosse agravo retido.

De fato, a decisão que indefere a petição inicial apenas quanto a alguns dos pedidos é nitidamente interlocutória, desafiando recurso de agravo. Constitui erro grosseiro a interposição de apelação a fim de impugná-la, tal como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: *AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.*

I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.

II - Precedentes: REsp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos EREsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

III - Agravo improvido.

(AgRg no REsp 920.389/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407)

Mas ainda que assim não fosse, mostra-se correta a decisão proferida em 1ª Instância, tendo em conta que as questões atinentes à

reintegração do militar e ao pagamento dos atrasados é objeto de outra ação em trâmite, inviabilizando seu exame nestes autos por força da litispendência.

Desta forma, não conheço do agravo retido.

Passo ao exame da alegação de violação ao princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132).

Com efeito, referido princípio não ostenta caráter absoluto, devendo a parte interessada comprovar eventual prejuízo decorrente do fato de a causa haver sido julgada por juiz diferente daquele que colheu a prova oral em audiência. E tal prejuízo, todavia, não restou comprovado no caso sob apreciação, no qual o apelante limita-se a afirmar que "o não contato com as provas dos autos também podem ter contribuído para o grave erro de interpretação gramatical...". Não há falar-se, contudo, que eventual erro de interpretação gramatical do julgador tenha decorrido do exame do acervo probatório.

É certo, outrossim, que a questão relativa aos motivos que levaram ao licenciamento do autor compõem o objeto de outro processo, sob nº 2006. 60.00.003409-6, não sofrendo influência das provas colhidas nestes autos. Nesse sentido, julgados do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO E FRAUDE PROCESSUAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO TAMBÉM NA HIPÓTESE DA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A incidência da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea "c" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no AREsp 299.793/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 27/11/2014)

- O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo a parte fazer prova do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

- O pedido de desclassificação do delito e de afastamento da qualificadoras enseja o reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 623.381/MA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA (CPC, ART. 535). PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (CPC, ART. 132). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANDATO. LIBERAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PODERES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos da decisão são suficientes para motivar a conclusão adotada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ou a reportar-se de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto. Se não ficar caracterizado prejuízo às partes, sobretudo no tocante aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade do decisum apenas por ter sido prolatado por julgador diverso do que presidiu a instrução do feito.

3. O Tribunal a quo concluiu, com base na análise do instrumento de mandato e das circunstâncias do caso concreto, que o mandatário não detinha poderes de representação do mandante perante o banco, sobretudo para receber elevadas importâncias. Para alterar essas conclusões, faz-se necessário proceder a uma nova interpretação das cláusulas do contrato de mandato, bem como do contexto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1441749/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014)

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

No mérito, é importante consignar que a validade do ato de licenciamento é questão prejudicial ao pleito de indenização por danos morais, sendo objeto da apelação cível nº 2006.60.00.003409-6, na qual restou decidido que o apelante era militar temporário, não estável, de forma que se encontrava submetido ao regime de sucessivas prorrogações por tempo limitado, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar.

Assentou-se, assim, a legitimidade do ato de licenciamento com base na conclusão do tempo de serviço, mesmo antes de o militar temporário atingir o prazo máximo de nove anos. Observou-se, ainda, que de acordo com a Portaria nº 1619/2PMI, o licenciamento do apelante deu-se exclusivamente por força da conclusão do tempo de serviço, não havendo nenhuma relação com as punições que confessadamente sofreu ou com aspectos de ordem moral ou profissional.

Foram transcritos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em abono do entendimento esposado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA MILITAR DA AERONÁUTICA. ATO DE LICENCIAMENTO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.
2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes do STJ.
3. Como se observa da Lei nº. 6.924/81, que dispõe sobre o Corpo Feminino da Aeronáutica, a realização de certame é pressuposto do recrutamento para o Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica, sendo certo que não há na referida legislação qualquer distinção entre militar que se submete a concurso e militar que não se submete. Nesse contexto, não subsiste a tese da militar de que a realização de concurso afasta o caráter temporário de sua investidura.
4. Recurso especial provido.

(REsp 827.662/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

Aeronáutica (militar temporário). Estabilidade (aquisição negada).

Tempo de serviço (requisito não-preenchido). Licenciamento (ato discricionário).

1. Não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.
2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, cuja análise é inviável em sede especial.
3. Descabe a aplicação ao recorrente, a título de isonomia, dos requisitos para aquisição de estabilidade próprios das militares do corpo feminino da Aeronáutica, dado integrarem, uns e outros, quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 645.410/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 766.580/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 351)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DESMOTIVADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE.

O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação.

Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção.

Recurso provido."

(REsp 557.273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 14.02.2005)

Desta forma, sendo lícito o ato administrativo de licenciamento, o qual se pautou em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, e não em supostas restrições morais ou profissionais, não resta configurado dano moral indenizável, à míngua de ofensa à honra ou à imagem do autor.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido; **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido.

Apensem-se estes autos àqueles de nº 2006.60.00.003409-6.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004825-84.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JAIR GUIZARDI
ADVOGADO : SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JAIR GUIZARDI em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Marília (fls. 35/40) que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, pois ficou evidenciado que a posse exercida pelo autor não preenche os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, ou seja, não é mansa e pacífica.

O autor da ação, em apelação (fls. 43/48), relata que mantém a posse mansa, pacífica e sem interferência da Caixa Econômica Federal há, aproximadamente, 18 anos. Sempre esteve de boa-fé, enquadrando-se perfeitamente nos requisitos básicos da ação de Usucapião Extraordinário, independentemente de possuir título ou não.

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 59/62).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

As condições da ação consubstanciam pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. Dentre essas condições, destaca-se a possibilidade jurídica do pedido, entendida como a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico à sua formulação. Essa a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013, p. 609):

"O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo 'pedido' não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir".

Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, o julgador deve perceber que jamais poderá atender à pretensão formulada pelo autor, independentemente dos fatos e circunstâncias do caso concreto (STJ, REsp 879.188/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.06.2009).

Esse é o caso dos autos, na medida em que, tal como consta da sentença, o pedido de usucapião tem por base imóvel que era objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Assim, levando-se em conta que o financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público, resta incidente na espécie a exceção contida no art. 183, § 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Nessa linha, farta jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso.
2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial.
3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento.
4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini.
5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1221243/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da

matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o *animus domini*, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJI 18/11/2010, p. 450. Grifei).

IV - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011519-09.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, v.u., julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. INEXISTÊNCIA DE POSSE MANSO E PACÍFICA, SEM OPOSIÇÃO, POR CINCO ANOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Dispõe o art. 183 da Constituição Federal que: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 2. Demonstrando a Caixa Econômica Federal que praticou diversos atos que caracterizam oposição à posse exercida sobre o imóvel objeto da ação de usucapião urbano, não há como considerar preenchidos os requisitos legais para deferimento do pedido. 3. Impossibilidade, ademais de aquisição, por usucapião, de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Apelação não provida.

(TRF - 1ª Região, AC 00000530820084013501, Sexta Turma, Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), v.u., e-DJF1 DATA:19/07/2013)

Ainda que assim não fosse, é certo que o recorrente sempre teve conhecimento de que o imóvel ocupado era objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, garantido por pacto de hipoteca (fls. 13), o que impede a caracterização dos requisitos da posse mansa e pacífica, sem oposição, bem como do *animus domini* (CC, art. 1.238), essenciais para a aquisição da propriedade por meio da usucapião extraordinária. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Pretensão dos recorrentes de usucapir imóvel adquirido por meio de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo de imóvel originariamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com incidência de hipoteca sobre o bem. 2. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua. 3. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o *animus domini*, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião. 4. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, RESP 201403287307, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, v.u., DJE DATA:15/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. 1. PRECARIEDADE DA POSSE NOTICIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, reclama a posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com *animus domini*, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos.

Precedentes.

2. Na espécie, contudo, concluíram as instâncias de origem, após a análise estrita e pormenorizada das provas juntadas ao processo, não estarem preenchidos os requisitos necessários à aquisição originária, noticiando a oposição à posse antes do transcurso do período aquisitivo, bem como a natureza precária da ocupação do imóvel. Para se alterar tal entendimento necessário seria o revolvimento do material probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1415166/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, v.u., DJe 24/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF, OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH E QUE SERVIU COMO GARANTIA DA DÍVIDA POR HIPOTECA. POSSE CLANDESTINA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CRFB/88 E DO ART. 1.240 DO CÓDIGO CIVIL. I- O pedido da usucapião urbana de imóvel financiado pelo SFH, com garantia hipotecária, revela-se descabido, porquanto não há como se preencher, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade pela usucapião especial de imóvel urbano. Registre-se que o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e adjudicado pela credora, exatamente no intuito de recuperar os recursos do programa habitacional, não é suscetível de prescrição aquisitiva. II- A jurisprudência orienta-se no sentido de considerar clandestina a posse daquele que ocupa bem imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, não se caracterizando, dessarte, o *animus domini* necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva nos moldes do art. 183 da CRFB/88 e do art. 1.240 do Código Civil. III- Com efeito, o objeto da lide é imóvel que foi dado em hipoteca como garantia em contrato de financiamento habitacional junto a CEF, tendo sido adjudicado pela instituição financeira em 22/07/1996, após a execução extrajudicial da dívida inadimplida pelos mutuários, como se extrai da Certidão do RGI. IV- Nesse contexto, não há como reconhecer a usucapião do imóvel, na medida em que sabia a Autora que o mesmo era objeto de contrato de financiamento pelo SFH, servindo como garantia hipotecária da dívida - até porque fez contrato de cessão de direitos com os mutuários - de modo que não há como reconhecer a posse mansa e pacífica, sem clandestinidade, bem como o *animus domini*, necessários à aquisição por usucapião. Ao revés, havia a ocupação clandestina do imóvel, inexistindo ciência,

pela CEF, da ocupação irregular do imóvel adjudicado. V- Apelo a que se nega provimento.
(TRF2, AC 200751010175573, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, v.u.,
E-DJF2R - Data.:12/11/2014)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021987-86.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021987-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: VERONICA CAVALCANTI MACIEL e outros(as) : ELTON TEIXEIRA ROCHA : CELSO SILVESTRE ROBERTO : RODRIGO RIBEIRO PINHO DA SILVA : MARTHA RAIHER PELLEGRINO : SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA : CARLOS D ARTAGNAN CAPUZZO FILHO : FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES : MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA : MARIA NAZARE DA SILVA LOPES GONCALVES : ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00219878620124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por VERONICA CAVALCANTI MACIEL e outros em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando o reconhecimento do direito dos autores ao percentual de revisão geral equivalente à diferença entre o maior reajuste e o efetivamente pago a eles, que corresponde a 13,23% da remuneração, concedido pelas Leis 10.697/03 e 10.698/03.

Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10.000,00 (dez mil reais), *pro rata*, observada a gratuidade de justiça.

Alegam os apelantes, em síntese, que o art. 37, X, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 10.331/2001 asseguram revisão geral anual aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Sustentam que, no caso dos autos, não obstante tenha sido implementada revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, houve distinção de índices, eis que receberam percentual inferior aos 13,23% concedidos a outra parcela do funcionalismo.

Entendem que diante das manobras legislativas decorrentes da promulgação das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, fazem jus à incorporação da diferença de percentual de revisão geral concedida no ano de 2003, bem como aos valores atrasados.

Contrarrazões da União pela manutenção da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade, ou não, de incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos autores, decorrentes da Lei 10.698/2003, que instituiu a parcela nominal de R\$ 59,87.

Segundo os apelantes, a Lei 10.697/2003 concedeu revisão geral de vencimentos no percentual de 1%, a todos os servidores públicos civis federais.

Na mesma data, todavia, foi editada a Lei 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais.

Aduzem que essa vantagem pecuniária individual teria natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e que a utilização do mesmo valor nominal representou percentuais diferenciados para cada uma das carreiras do funcionalismo, em ofensa à garantia da isonomia, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 10.331/2001.

Pretendem, assim, o reajuste de 13,23%, correspondente ao maior percentual de aumento decorrente da concessão da parcela nominal de R\$ 59,87, dada pela Lei 10.698/2003.

Sem razão, contudo.

Orienta-se a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas o percentual de 1%, atribuído pela Lei 10.697/2003, é que ostenta natureza jurídica de revisão geral anual de vencimentos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 10.331/2001.

Quanto à vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003, sua finalidade foi, justamente, conceder um reajuste diferenciado às diversas carreiras do funcionalismo público, beneficiando mais acentuadamente aquelas que ganhassem menos. Isso, note-se, sem prejuízo da aplicação do reajuste linear de 1% para todos.

Incabível, portanto, a invocação de ofensa à isonomia. Na verdade, a Lei 10.698/2003 acabou por realizar a isonomia material (e não meramente formal), tratando desigualmente categorias que se encontravam em situação remuneratória desigual.

Resta claro, assim, que a denominada vantagem pecuniária individual não tem natureza jurídica de revisão geral anual de vencimentos, não sendo viável sua extensão aos recorrentes. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos a pretexto de isonomia. Nessa linha, julgados de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 3. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".*
- 4. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.*
- 5. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1384735/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%.*

Incidência da Súmula 83/STJ.

- 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014;*

REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL NÃO CONFIGURADA.

1. "A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF" (AgRg no REsp 1.256.760/RS, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/12/2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior revisão geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014).

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-76.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN espolio
ADVOGADO : SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro(a)
: SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA BROGGIN DUTRA RODRIGUES

ADVOGADO : SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : AMY GEORGINA MC NEILL espólio e outro(a)
 : ROBERT EDEN MC NEILL espólio
No. ORIG. : 00023677620124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN (espólio) em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santos que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A sentença (fls. 358/360v) julgou que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado pela Constituição Federal, faltando, portanto, uma das condições da ação - por impossibilidade jurídica do pedido. Condenou, ainda, o autor da ação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em apelação (fls. 376/384), a parte autora alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não produzida a prova pericial. No mais, afirma que nem todo o terreno está presente em terra da marinha, ressaltando que desde o ano de 1925 o terreno é registrado como de propriedade de pessoas físicas, sendo regularmente transferido até chegar à posse do apelante.

Ademais, aduz que cumpriu todos os requisitos necessários à propositura da Ação de Usucapião e, com o justo título e boa fé, exerce, com *animus domini*, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em comento há mais de 40 anos.

Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 391/394).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 398/399).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada, eis que a prova pericial se mostra desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos (CPC, art. 420, parágrafo único, II).

De fato, além do documento de fls. 290, trazido pela União, dotado de presunção de veracidade e legitimidade, dando conta de que o imóvel usucapiendo se encontra em terreno de marinha, o próprio apelante, em sua petição inicial, corroborou tal realidade, juntando aos autos os recibos de pagamento da taxa de ocupação, instituto próprio dos terrenos de marinha (fls. 25/30).

Não há falar-se, portanto, em cerceamento de defesa.

De outro lado, as condições da ação consubstanciam pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. Dentre essas condições, destaca-se a possibilidade jurídica do pedido, entendida como a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico à sua formulação. Essa a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013, p. 609):

"O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo 'pedido' não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir".

Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, o julgador deve perceber que jamais poderá atender à pretensão formulada pelo autor, independentemente dos fatos e circunstâncias do caso concreto (STJ, REsp 879.188/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.06.2009).

Esse é o caso dos autos, na medida em que o pedido de usucapião tem por base unidade de apartamento do Edifício Caiuby, o qual tem parte de sua construção erigida em terreno de marinha, tal como demonstra a documentação existente nos autos.

E, neste ponto, não pode prevalecer a alegação do recorrente, no sentido de que apenas parte do terreno se encontra em terreno de marinha, uma vez que cada unidade imobiliária autônoma é fração inseparável do condomínio como um todo (CC, art. 1.331, § 3º). Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, citado por Francisco Eduardo Loureiro (Código Civil comentado - 7. ed., Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1.341), fração ideal é apenas "a cifra representativa do interesse econômico de cada uma das pessoas participantes do condomínio".

Assim, levando-se em conta que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos da União (CF, art. 20, VII e CC, art. 98), tem-se a impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não prospera a alegação dos autores de intempestividade da apelação da União, que foi intimada em 30.04.10, conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04, e interpôs recurso em 01.06.10. 2. O MM. Juízo a quo considerou que a edificação residencial deveria ser considerada benfeitoria. No entanto, a benfeitoria refere-se à hipótese de obra ou despesa feita no bem para conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-la (CC, art. 96), não à construção (CC, art. 1.248, V). Tratando-se de error in iudicando, enseja a reforma da sentença, não sua anulação. 3. Nos termos da informação da Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel usucapiendo localiza-se em terreno de marinha que se sujeita ao regime de ocupação e encontra-se cadastrado sob o RIP n. 64750005729.42 (fl. 91). No mesmo sentido, a Av. 01, lançada junto à matrícula do imóvel (cf. certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, fls. 16/16v.). 4. Caracterizando-se como imóvel localizado em terreno de marinha, não é suscetível de aquisição por usucapião (CR, arts. 20, 183, § 3º, 191, parágrafo único). Inadmissível a aquisição do domínio útil do imóvel, por não se configurar a hipótese de enfiteuse, mas de mera ocupação (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.61.04.011480-6, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.02.14; AC n. 2009.61.04.011204-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.07.13). 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Reexame necessário provido, para julgar improcedente a ação de usucapião, condenando os autores em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Prejudicada a apelação da União.

(TRF - 3ª Região, APELREEX 00112488120084036104, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)

USUCAPIÃO ESPECIAL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA POR PARTICULAR. - Como é sabido, são Terrenos de Marinha aqueles localizados em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 e Terrenos Acrescidos de Marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos Terrenos de Marinha. - Em ambos os casos, a propriedade é da União, insuscetível, portanto, de ser transferida aos particulares pelo decurso do prazo da prescrição aquisitiva. - Segundo o laudo pericial, a linha de preamar-médio de 1831, em relação à área em litígio, "já está traçada em planta cartográfica, porém não foi homologada pela SPU até a data presente". - A mera ausência de homologação do traçado da referida linha de preamar não pode conferir, neste caso, a propriedade do imóvel, eis que, dada sua origem, apresenta-se como terreno acrescido de Marinha, estando, portanto, excluído das hipóteses de aquisição por usucapião. - Recurso improvido.

(TRF - 2ª Região, AC 199750010063748, Sétima Turma Especializada, Rel. Juíza Convocada Regina Coeli M. C. Peixoto, j. 30.05.2007, DJU 14.06.2007)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004969-84.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

APELANTE : EDSON CARVALHO DE MACEDO

ADVOGADO : SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por EDSON CARVALHO DE MACEDO em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, bem como sua reforma, com o pagamento dos soldos devidos e de indenização por danos morais.

Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não produzida prova oral. No mérito, sustenta ter direito à reforma pretendida, nos termos do art. 106 da Lei 6.880/80, eis que ficou praticamente cego do olho direito.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que indeferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, não merece acolhida. De fato, os elementos probatórios existentes nos autos, sobretudo o laudo pericial de fls. 252/262, já se mostram absolutamente suficientes para o desate da causa, autorizando o indeferimento da prova oral, porquanto desnecessária na espécie.

O tema, aliás, é objeto de jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam as ementas de acórdão a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, como na hipótese dos autos.

3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que seria desnecessária a produção da prova requerida, de sorte que a reforma de tal entendimento igualmente esbarraria na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 392.057/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA, AJUIZADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, JULGADA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ART. 130 DO CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias.

II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que a prova testemunhal requerida revela-se inútil para a solução da lide, na medida em que exigem prova documental as alegadas contratação administrativa e autorização expressa do Município para a subcontratação parcial do contrato. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.450.411/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.442.222/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

IV. Não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 537.016/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Absolutamente desnecessária, portanto, a produção da prova testemunhal, valendo consignar, por fim, que ao juiz cabe velar pelo rápido andamento do processo (CPC, art. 125, II), indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, tais como a pretendida oitiva de testemunhas (CPC, art. 130).

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

Assim prevê a Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos militares:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militar es julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanente mente para qualquer trabalho.

Percebe-se, da leitura dos dispositivos legais acima, que o militar tem direito à reforma quando, verificada sua incapacidade definitiva, for considerado impossibilitado, total e permanentemente para qualquer trabalho.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, o laudo pericial, produzido por perita médica imparcial, equidistante dos interesses em jogo na causa, foi peremptório em suas conclusões (fs. 261/262):

"A incapacidade é parcial, pois a acuidade visual do outro olho é normal".

E, mais à frente:

"Ele não apresenta incapacidade total, pois apresenta visão perfeita em olho esquerdo".

Ademais, sequer há prova de que a toxoplasmose foi adquirida nas dependências militares, tendo o laudo pericial consignado que se trata de contaminação que pode ocorrer em qualquer lugar (fs. 255/256). Não é possível estabelecer, portanto, relação de causa e efeito entre a prestação do serviço militar e a moléstia de que sofre o apelante.

A prova técnica produzida nos autos revela, portanto, que o apelante não se encontra total e permanentemente impossibilitado para a realização de qualquer trabalho, não preenchendo, destarte, os requisitos legais para a obtenção da pretendida reforma. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITAR ES E CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissos o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem deixou consignado que a doença incapacitante não decorreu da atividade exercida e inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses.

3. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a enfermidade acometida ao militar, com o serviço por ele prestado.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1455776/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ

2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 HABEAS CORPUS Nº 0024543-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: RENATO MARQUES MARTINS
: CLAUDIA M S BERNASCONI
: LUNA PEREL HARARI
PACIENTE : JACQUES FELLER
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : WALTER LUIZ TEIXEIRA
: BORIS ZAMPESE
: WLLLIAM YU
: MURILLO CERELLO SCHATTAN
: CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO
: ALAIN CLEMENT LESSER LEVY

: ALVARO MIGUEL RESTAINO
: WANG SONGMEI
: CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS
: ANTONIO RAIMUNDO DURAM
: MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR
: DANIEL SPIERO
: LUC MARC DEPENZA
: MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL
: IRIA DE OLIVEIRA CASSU
: RETO BUZZI
: MICHEL SPIERO
: CLAUDINE SPIERO
: JACQUES LESSER LEVY
: RICARDO SPIERO
: MIGUEL ETHEL SOBRINHO
: ANDREA EGGER
: ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES
: FABIANA RESTAINO ESPER
: JOSE ROBERTO DE FREITAS
: LUIZ PAULO GRECO
: MARC HENRI DIZERRENS
: VALTER RODRIGUES MARTINEZ
No. ORIG. : 00153539820074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JACQUES FELLER, contra ato do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Os impetrantes narram que este E. Tribunal deu provimento à apelação nº 000336864.2009.4.03.6181, interposta pelos corréus nos autos desmembrados, para declarar a ilicitude das interceptações da OPERAÇÃO KASPAR II e determinar que o juízo de origem examine as implicações da nulidade da prova ilícita nas demais provas dos autos.

Nos autos da ação penal a que responde o paciente, a autoridade impetrada abriu vista ao Ministério Público Federal para que promovesse o aditamento da denúncia, já que a exordial estaria fundamentada em evidências obtidas por meio das referidas interceptações declaradas ilícitas.

Discorre que o MPF se recusou a aditar a denúncia e tampouco apontou as provas que não seriam decorrentes das interceptações anuladas.

Os impetrantes relatam que o juízo impetrado deu prosseguimento ao feito, determinando às partes a apresentação de requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, bem como a apresentação de memoriais finais, postergando para a sentença a análise da ilicitude da prova.

Apontam constrangimento ilegal proveniente de ato do Juízo singular que deixou de desentranhar a prova ilícita dos autos e não decidiu a respeito da ilicitude das demais provas.

Sustentam que a prova declarada ilícita, assim como as derivadas, devem ser imediatamente desentranhadas dos autos, não podendo a defesa ser obrigada a se manifestar, quer para requerer diligências, quer para apresentar memoriais, sem se ter decidido quais são as provas válidas e quais são as provas ilícitas existentes nos autos.

Por fim, alegam que o *periculum in mora* decorre do fato de que a defesa foi intimada para apresentar diligências da fase do artigo 402 do CPP.

Pedem, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar que a autoridade coatora imediatamente desentranhe a interceptação declarada ilícita, com a supressão de todas as referências a ela existentes nos autos, bem como analise a implicação da ilicitude da interceptação telefônica nas demais provas dos autos antes de prosseguir com a ação penal.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 222/223).

É o sucinto relatório.

Decido.

Segundo consta, o paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0015353-98.2007.403.6181, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 16, 22, *caput* e parágrafo único da Lei 7.492/86, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e artigo 1º, VI e §1º, I e II da Lei 9.613/98.

A ação penal originária (nº 0015353-98.2007.403.6181) foi desmembrada em relação a alguns corréus, dando origem ao feito nº 0003368-64.2009.403.6181. No julgamento da apelação interposta nos autos do processo desmembrado, este E. Tribunal declarou a nulidade das interceptações telefônicas na Operação Kaspar II (em decorrência da nulidade das interceptações na Operação Suíça) e determinou a baixa dos autos para o exame das implicações da referida nulidade nas demais provas dos autos.

Diante da decisão proferida por esta Corte, o juízo de origem determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal para aditamento da denúncia. Eis a decisão proferida (fls. 48/51):

*"Trata-se de ação penal proposta, originalmente, para apurar os delitos tipificados pelos artigos 4º, 16, 21, 22 e parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86; artigo 1º e 2º da Lei Nº 8.137/90; artigo 1º, incisos VI, VII e parágrafo 1º, incisos I, II e III, e parágrafo 2º, inciso II, da Lei Nº 9.613/98 (redação anterior às modificações da Lei Nº 12.683/2012); e artigos 288, 299, 325, parágrafo 1º, e 334 do Código Penal (fls. 02/55). A inicial acusatória, recebida em 17.12.2007 (fls. 915/933), encontra-se fundamentada em evidências obtidas no âmbito das Operações Suíça, Kaspar I e II, inclusive interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, que revelaram possível esquema de remessa de valores para o exterior por meio de doleiros. Em decisão proferida em 04.03.2009 foi deferido o desmembramento do feito em relação aos acusados CLAUDINE SPIERO, MICHEL SPIERO, DANIEL SPIERO e RICARDO ANDRÉ SPIERO (fls. 5271), em razão do encerramento da instrução para os acusados. Aos 22.04.2010 foi deferida liminar nos autos do Habeas Corpus Nº 160.667/SP, determinando o sobrestamento de audiência de instrução e julgamento marcada para a data de 29 de abril de 2010 (fls. 6452/6454 e 6491/6493). Não obstante, o mencionado writ foi julgado prejudicado em 1º de agosto de 2014, sendo determinada a cassação da liminar concedida. No julgamento do Habeas Corpus Nº 114.789/SP, em 03.02.2009, foi determinado o trancamento da presente ação no que diz respeito à possível prática de crimes contra a ordem tributária tipificados pelos artigos 1º e 2º da Lei Nº 8.137/1990, sendo estendido aos corréus. Outrossim, decidiu-se na ocasião pelo trancamento da ação penal em relação ao delito tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/1986, por inépcia material, estendido aos corréus em 08.05.2014, dando oportunidade para o aditamento da inicial em relação aos delitos anteriores ao crime de lavagem de capitais previsto pelo artigo 1º, inciso VI, e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei Nº 9.613/1998. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Habeas Corpus Nº 131.225/SP em 27.08.2013, declarando a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas autorizadas em 7.11.2005 nos autos da Operação Suíça, bem como em relação as provas produzidas pelas subsequentes prorrogações vinculadas a essa primeira decisão, considerando que foram amparadas apenas em delação anônima, sem investigação preliminar (fls. 7390/7447). Por sua vez, no julgamento do Habeas Corpus Nº 147.029/SP, em 30.06.2015, o Superior Tribunal de Justiça determinou anulação parcial da presente ação, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos, no que diz respeito ao parágrafo 1º, inciso III, da Lei Nº 9.613/98, mantida a aptidão da denúncia quanto aos demais delitos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre a extensão da nulidade reconhecida no Habeas Corpus Nº 131.225/STJ requerendo seja reconhecida a validade das provas que respaldam a denúncia (fls. 7630/7661-v). Aduz o Parquet não ser o caso de anular as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas das Operações Kaspar I e Kaspar II, tendo em vista que seriam inevitavelmente descobertas por investigação mantida pela Polícia Federal no Paraná. Além disso, teria ocorrido atenuação no nexo causal entre a prova ilícita e aquelas colhidas posteriormente, em vista da colaboração de Marco Antônio Cursini e de Claudine Spiero. Por fim, requer seja mantido o sigilo do feito, tendo em vista que consta, em anexo, acordo de colaboração premiada. Consta dos autos requerimentos de parte dos acusados (fls. 7375/7447, 7490/7580, 7605/7622, 7760/7797, 7855/7868, 7873/7879, 7884/7898, 7911/7919) pela decretação da extensão da ilicitude declarada nos autos do Habeas Corpus Nº 131.225/SP a toda prova produzida a partir das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas nos Autos da Operação Suíça e Kaspar II, com declaração de nulidade da presente ação penal e de todos os expedientes criminais que dela se originaram. **Em julgamento da Apelação Criminal interposta nos Autos Nº 0003368-64.2009.403.6181, em 13 de janeiro de 2015, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade das interceptações telefônicas da Operação Kaspar II e determinou a baixa dos autos para exame das implicações da referida nulidade nas demais provas dos autos (fls. 7920/7941).** O Parquet apresentou manifestação sobre o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos Autos Nº 0003368-64.2009.403.6181 (fl. 7954), reiterando as razões da manifestação de fls. 7630/7661-v. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Habeas Corpus Nº 147.029/SP (fls. 7962) em 30.06.2015, determinando a anulação parcial da presente ação penal, dando oportunidade ao seu aditamento, com adequação da exposição dos fatos, no que diz respeito ao delito tipificado pelo artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Nº 9.613/1998, mantida a aptidão da denúncia para deflagração da ação penal quanto aos demais delitos. É o relatório.*

Decido.

A presente ação penal teve o andamento sobrestado por decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus Nº 160.667/SP. Contudo, em 1º de agosto de 2014 foi julgado prejudicado o referido Habeas Corpus Nº 160.667/SP, com cassação da liminar de sobrestamento anteriormente deferida. Ressalte-se que não consta dos autos comunicação do Superior Tribunal de Justiça informando sobre o julgamento do Habeas Corpus Nº 160.667/SP e cassação da liminar de sobrestamento, o que prejudicou a retomada da marcha processual em tempo hábil.

Demais disso, impõe-se a análise dos efeitos da declaração de ilicitude das interceptações telefônicas efetivadas no âmbito da Operação Suíça e Kaspar II em relação às provas que intruem a ação penal, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus Nº 131.225/SP) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal Nº 0003368-64.2009.403.6181).

Com efeito, a declaração de nulidade das interceptações telefônicas efetivadas no âmbito das operações Suíça e Kaspar II atingem frontalmente o conteúdo da exordial acusatória, na medida em que esta peça inicial encontra-se fundamentada em evidências obtidas por meio das referidas interceptações declaradas ilícitas. Não obstante, tendo sido declarada ilícitas apenas as interceptações telefônicas das Operações Suíça e Kaspar II, subsiste a possibilidade de continuidade da ação, após regular aditamento, na hipótese de existirem provas da materialidade dos delitos e indícios da autoria dos acusados que não sejam decorrentes das interceptações declaradas nulas por decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, considerando as decisões que determinaram o trancamento da ação penal em relação a parte dos delitos imputados aos

réus, impõe-se o aditamento da denúncia para adequação da exposição fática em relação aos delitos não anulados, previstos pelos artigos 21 da Lei Nº 7.492/86, artigo 334 do Código Penal e de lavagem de capitais, previsto pelo artigo 1º e parágrafos da Lei Nº 9.613/98. Isto posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Nº 160.667/SP, em 1º de agosto de 2014, e promova o aditamento da denúncia, com a necessária adequação dos fatos e da imputação delitiva, em observância às decisões transitadas em julgado do Superior Tribunal de Justiça, como as do Habeas Corpus Nº 114.789/SP, respaldando suas alegações em elementos de prova que não sejam decorrentes das interceptações telefônicas efetivadas no âmbito das Operações Suíça e Kaspar II. (...)". destaquei

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os reflexos das nulidades já declaradas seriam melhor examinados em sede de alegações finais, deixando, portanto, de aditar a denúncia.

Na sequência, o Juízo *a quo* determinou o prosseguimento do feito, consignando expressamente que eventuais nulidades serão apreciadas por ocasião da sentença. Confira-se (fls. 58/59):

"Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, aduzindo não ser conveniente o aditamento da denúncia neste momento, eis que encerrada a instrução. Requer, assim, seja aberta a fase do art. 402 do CPP, desde já informando que não tem diligências a requerer, e, posteriormente, requer seja deferido um prazo de vinte dias para apresentação de memoriais. É o relato da questão. Decido.

Instado a se manifestar sobre eventual aditamento da denúncia, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, considerou não ser conveniente o aditamento no presente momento.

A respeito da nulidade de provas mencionadas na denúncia, tenho que tal declaração, por si só, não afeta a decisão de recebimento da denúncia. Contudo, as eventuais nulidades serão apreciadas por ocasião da sentença, a qual também deve observar o necessário princípio da correlação com a acusação, consubstanciada na denúncia.

Se o parquet não deseja o aditamento, é porque entende que existe uma parte útil da denúncia que não seria afetada pela parte inútil (objeto das nulidades declaradas). Tal questão, portanto, deve ser analisada por ocasião da sentença, após as manifestações das partes (Ministério Público e defensores).

A propósito, esclareço que, tendo em vista o término da instrução, as nulidades já alegadas por defensores, serão analisadas por ocasião da sentença. De todo modo, considerando que o processo já chega a oito mil páginas, é realmente conveniente que todas as questões, processuais e de mérito, sejam analisadas em sede de cognição exauriente (sentença).

Diante do exposto, considerando que o Ministério Público já informou que nada tem a requerer na fase do art. 402 do CPP, estabeleço o prazo de cinco dias para que a defesa se manifeste, nos termos do dispositivo retro citado. Se nada houver a requerer, concedo o prazo de vinte dias para apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, considerando a complexidade do caso. Apresentados os memoriais ministeriais, concedo igualmente o prazo de vinte dias, comum para os defensores. Desde já observo que, se o parquet, ultrapassar o prazo de vinte dias, os defensores terão direito a igual prazo estendido. Porém, isto será devidamente informado no posterior despacho que abrir o prazo comum de alegações finais para a defesa". destaquei

Após a impetração do presente *habeas corpus*, a autoridade impetrada informou que proferiu decisão, em 26/10/2015, concedendo, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para trancamento da ação apenas em relação ao corréu Valter. No mais, a autoridade impetrada reforçou que a análise de eventual extensão dos efeitos da nulidade da interceptação telefônica será realizada por ocasião da sentença. Eis a decisão:

"Chamo o feito à ordem.

*Em primeiro lugar, observo que a presente decisão decorre do pedido de informações do Tribunal Regional Federal, em relação a *habeas corpus* impetrados pelas defesas de Valter Rodrigues Martinez (HC 0024446-23.20154030000) e de Jacques Feller (HC 0024543- 23.2015.403.000).*

*Os referidos *habeas corpus* foram impetrados contra minha decisão anterior que determinou o prosseguimento do feito, a despeito do reconhecimento anterior da nulidade das interceptações telefônicas e determinação de aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal.*

É o breve relatório.

Decido, aproveitando a oportunidade oferecida pelos defensores para aclarar e aprimorar a decisão anterior.

De fato, observo, preliminarmente, que o presente feito foi desmembrado em relação aos réus Claudine Spiero, Michel Spiero, Daniel Spiero e Ricardo André Spiero, dando origem à ação penal 0003368-64.2009.403.6181. Pois bem, no referido processo desmembrado, que obviamente contém a mesma denúncia do presente feito, em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a nulidade das interceptações telefônicas (decisão que, ao que consta, ainda não transitou em julgado) da Operação Suíça, da qual se originou as operações Kaspar I e II.

Diante da decisão do Tribunal, no processo desmembrado, proferi a decisão de fls. 7970/7971, na qual verifiquei que a declaração de nulidade das interceptações telefônicas na Kaspar II (determinada pelo TRF3 em decorrência da nulidade das interceptações na Operação Suíça) atingia frontalmente o conteúdo da denúncia, que contém diversas referências a diálogos telefônicos interceptados. Diante disso, determinei a vista dos autos ao MPF para aditamento da denúncia.

Pois bem, o MPF recusou-se a aditar a denúncia e requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que os reflexos das nulidades já declaradas seriam melhor examinados em sede de alegações finais (fls. 7994/ 7996).

É preciso esclarecer que o parquet não descumpriu ordem judicial, eis que o Ministério Público não pode ser obrigado pelo Poder Judiciário (em qualquer instância) a aditar a denúncia. De fato, como titular exclusivo da ação penal, é o Ministério

Público quem decide sobre eventual aditamento da ação penal.

Diante disso, cumpriria analisar a questão: **toda a denúncia é baseada em provas nulas (interceptações telefônicas) ou apenas parte dela?**

A resposta é que apenas parte da denúncia é baseada nas interceptações telefônicas. Não toda a denúncia.

Diante disso, sem embargo da nulidade das interceptações, declaradas no feito desmembrado e com evidente repercussão nos presentes autos, **determinei o prosseguimento do feito, para análise integral das nulidades em sede de sentença**, lembrando expressamente do princípio da correlação entre acusação e sentença. Cumpre esclarecer que tal princípio foi mencionado na decisão anterior apenas para se recordar o óbvio: fatos novos não poderiam ser objeto das alegações finais ministeriais, que deveriam e devem se embasar exclusivamente na narrativa dos fatos da denúncia. **E agora cumpre aclarar que não poderão ser objeto dos memoriais acusatórios os diálogos telefônicos interceptados e qualquer referência a eles (tendo em vista a decisão que decretou sua nulidade no processo já desmembrado, que é extensiva ao presente feito, porquanto envolve exatamente a mesma denúncia).**

Considerando, ademais, que a instrução já está encerrada, conforme mencionado na decisão anterior, razão pela qual, em razão da recusa do Ministério Público em aditar a denúncia, **constatei que a sentença é o momento adequado de se analisar todos os possíveis reflexos da nulidade das interceptações telefônicas em outras provas dos autos de forma definitiva.** Até porque a tese ministerial é no sentido de que a colaboração premiada levada a cabo pela ré Claudine Spiero não seria afetada pela nulidade das interceptações telefônicas (fls. 7630/ 7737). E da colaboração dessa ré teriam surgido provas contra os demais corréus.

Portanto, é preciso esclarecer que não houve ainda qualquer convalidação de eventuais nulidades do processo. Apenas decidiu-se que eventuais reflexos da nulidade das interceptações telefônicas sobre demais provas dos autos dizem respeito essencialmente ao mérito da presente ação penal, devendo ser analisados, assim, por ocasião da sentença.

Ocorre que, analisando as petições de habeas corpus, supra referidas, especialmente a do HC 0024446-23.2015.403.0000, **constatei que a acusação, em relação a alguns réus, é exclusivamente baseada em interceptações telefônicas, as quais já foram declaradas nulas no processo desmembrado. Este é o caso do réu Valter Rodrigues Martinez, paciente do referido HC. A acusação contra ele é exclusivamente amparada em diálogos telefônicos interceptados, não havendo sequer menção a documentos apreendidos ou a eventual declaração de Claudine Spiero.**

Já em relação ao réu Jacques Feller, paciente do HC 0024543-23.2015.403.0000, consta que ele foi mencionado no interrogatório da ré Claudine perante a autoridade policial (fl. 46, segundo parágrafo). A denúncia, em relação a ele, também faz referência a documentos apreendidos, ao interrogatório do próprio réu Jacques Feller perante a autoridade policial, e perícia de documentos (fl. 48, primeiro parágrafo). Há, portanto, outros elementos de prova que justificam o prosseguimento da ação penal em relação a Jacques Feller, lembrando que eventuais reflexos da nulidade das interceptações telefônicas nestas outras provas serão examinados por ocasião da sentença.

Noto, por sinal, que a petição de habeas corpus impetrada pela defesa de Jacques Feller contém diversos trechos de interceptações telefônicas referentes a outros acusados, não sendo descrito propriamente o trecho da denúncia referente ao próprio réu.

Observo, ainda, que a denúncia, em relação aos acusados remanescentes, não é baseada exclusivamente em interceptações telefônicas, fazendo referência, no mínimo, a documentos apreendidos, cabendo a posterior verificação se a apreensão se deu por conta das interceptações telefônicas ou por conta da colaboração de Claudine já na fase policial.

Diante do exposto, decido:

1) complementando a decisão anterior de fls. 7999, decreto a nulidade dos diálogos telefônicos interceptados transcritos na denúncia, diante da decretação de nulidade das interceptações telefônicas nos autos do processo desmembrado de número 0003368-64.2009.403.6181. **Na sentença será verificada eventual extensão dos efeitos da decretação da nulidade das interceptações em relação às demais provas dos autos;**

2) a presente decisão servirá como prestação de informações nos habeas corpus impetrados pelas defesas de Valter Rodrigues Martinez (HC 0024446-232015.403.0000) e de Jacques (0024543-23.2015.4.03.0000);

3) **considerando que a acusação contra Valter Rodrigues Martinez é exclusivamente baseada em diálogos telefônicos interceptados (fls. 21/23), nos termos do art. 654, 5º, do Código de Processo Penal, concedo ordem de habeas corpus, de ofício para trancar a ação penal em relação ao réu Valter Rodrigues Martinez, por ausência de justa causa (acusação inteiramente baseada em prova ilícita).** Deixo de recorrer de ofício desta decisão, eis que já será analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do HC 0024446-23.2015.403.0000;

4) Diante desta nova decisão que complementa a anterior, reabre-se o prazo de cinco dias para a defesa manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP".

Pois bem

Inicialmente, esclareça-se que a concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida que se reveste de caráter excepcional, admitida, tão somente, quando estiver configurado manifesto constrangimento ilegal ou abuso de poder a cercear a liberdade de locomoção do paciente.

Não vislumbro, em um juízo perfunctório, qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente, que responde ao processo em liberdade. Neste writ, os impetrantes buscam a determinação para que a autoridade impetrada analise a implicação da ilicitude das interceptações telefônicas nas demais provas dos autos antes de prosseguir com a ação penal, e, também, para que o juízo singular desentranhe imediatamente a interceptação declarada nula.

Ocorre que o Magistrado singular consignou expressamente, em mais de uma oportunidade, que a análise quanto eventual extensão dos efeitos das interceptações telefônicas ilícitas será realizada no momento processual oportuno, ou seja, com a prolação da sentença, após a apresentação dos respectivos memoriais escritos.

Importante salientar que se trata de feito complexo, com mais de oito mil páginas, o que levou o Juízo impetrado a postergar para a sentença o exame valorativo de todo o conjunto probatório. Outrossim, como já advertido pelo magistrado, em pese não desentranhadas dos autos, as provas ilícitas não poderão ser objeto dos memoriais escritos, assim como qualquer referência a elas. Por fim, não se pode deixar de lado que a paralisação do processo sem a suspensão do prazo prescricional - como pretendem os impetrantes - pode vir a afetar a prestação jurisdicional. Assim, em um juízo perfunctório, não verifico o *periculum in mora* a ensejar o deferimento da medida liminar pretendida. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.I

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-54.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.005295-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA e outros(as) : ROSLINDA DE ARAUJO FRAGA ALMEIDA : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA : IRACY FAVERO DE ALMEIDA : ALVARO CELSO DE ALMEIDA : MARIA DALVA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP171831 CARLOS ADRIANO THOMAZ e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP094962 ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: MARIA CELIA GONCALVES DOS SANTOS e outros(as) : NELSON DOS SANTOS : JOAO MARTINS SIMOES SOBRINHO : MARIA DA GLORIA GONCALVES : SERGIO FAUSTINO GONCALVES : ALBERTO FERREIRA GONCALVES espolio : PAULO HASHIMOTO : JOAO CARLOS GONCALVES : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelações interpostas por EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA e outros e pela União Federal em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 362/363) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, porque os autores, embora intimados por várias vezes, deixaram de providenciar o andamento do feito.

Sob o fundamento de inexistência de lide, não houve condenação dos autores em honorários advocatícios.

Alegam os autores (fls. 367/370), em síntese, que cumpriram todas as determinações feitas pelo Juízo *a quo* e, por isso, não haveria que se falar em ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo.

A União, em seu recurso (fls. 379/382), pede a reforma da sentença para que os autores sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Houve contrarrazões da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 374/376) e da União (fls. 383/386) à apelação dos autores. Não houve contrarrazões dos autores à apelação da União.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação dos autores e pelo provimento da apelação da União (fls. 427/429 v).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A apelação dos autores não merece provimento.

A citação consubstancia pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 214), de sorte que não logrando a parte autora promover a citação do réu, correta se mostra a extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, cumpre lembrar que a correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do mesmo Código. Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Conforme se colhe dos autos, após tentativas da autora lograr encontrar a ré para citação, não houve êxito em tal desiderato, fato este que ensejou o despacho proferido a fim de que a autora fornecesse endereço para citação do réu, sob pena de extinção. III - A CEF manifestou-se requerendo expedição de ofício ao BACEN (sistema Bacenjud) para localização do endereço, o que foi deferido. Sobrevindo resposta Bacenjud, não houve manifestação da autora, fato este que ensejou o despacho no sentido de que, uma vez mais, a CEF fornecesse o endereço. Requerida nova dilação de prazo, houve deferimento do pedido e determinou-se, uma vez mais, a manifestação da CEF, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte. IV - Nota-se, da análise do decorrer processual, que a apelante deixou de praticar, de forma eficaz, ato para o qual foi intimada. A inércia acarretou, corretamente, a extinção do feito sem resolução de mérito. V - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. VI - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VII - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VIII - Agravo legal não provido.

(TRF - 3ª Região, AC 00170887920114036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO FRUSTRADA POR ESTAR O RÉU EMLUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, ART. 284, CPC - OMISSÃO A ENSEJAR INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, I, 282, II, 284 E 295, VI, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Explícita a omissão da parte recorrente, pois, diante da certificação do Oficial de Justiça, de que a parte ré encontrava-se em lugar incerto e não sabido, quando da tentativa de citação, tendo o E. Juízo a quo determinado apresentasse a ECT manifestação a respeito, esta deixou escoar o prazo in albis, concedendo legitimidade, então, à extinção processual, como firmada. 2- Limpida a disposição do único parágrafo do art. 284, CPC. 3- Requisito da petição inicial a indicação do endereço do réu, inciso II, do artigo 282, Lei Processual Civil. 4- Apazigua a celeuma a previsão contida no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, ao rumo de que deverá a petição inicial ser indeferida quando inatendido o artigo 284, circunstância que a também se amoldar à disposição do inciso I, do art. 267, mesmo Codex. 5- Não se há de se falar em intimação pessoal para a extinção processada, vez que presente ao cenário em pauta causa de indeferimento da inicial, tal como decidido pelo E. Juízo a quo, restando sepultada de insucesso a incursão recursal. Precedente. 6- Improvimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 00139612719974036100, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. ...

(STJ, RESP 201100195900, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:13/04/2011).

No caso dos autos, em que pese a concessão de diversas oportunidades para que os autores providenciassem a citação dos réus, informando seu endereço atualizado, permaneceram eles inertes em relação ao réu João Martins Simões Sobrinho (fls. 339 e 357). A citação por edital, ademais, foi considerada insuficiente, tendo em vista que não foram esgotadas as tentativas de localização do mencionado réu.

Vale salientar que os autores solicitaram prazo suplementar de 30 dias para recolher informações quanto ao réu João Martins Simões Sobrinho, permanecendo silentes por quase um ano.

Deste modo, não tendo havido a correção das irregularidades processuais apontadas, circunstância que inviabilizou a citação de todos os réus, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC.
2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expandidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.
3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 08/05/2014, DJE 29/05/2014)

Quanto à apelação da União, ela merece acolhida.

De fato, muito embora o feito tenha sido extinto sem resolução de mérito, percebe-se, às fls. 160/167, que a União ofereceu contestação, resistindo à pretensão deduzida pelos autores.

Desta forma, encontra incidência o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pela verba honorária. Nessa linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201402216000, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, v.u., DJE DATA:02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM AÇÃO CAUTELAR. RESISTÊNCIA. 1.- "São devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência". Precedentes. 2.- Agravo improvido.

(STJ, AGRESP 201303544322, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, v.u., DJE DATA:14/03/2014)

Assim, deve ser reformada a sentença neste ponto, condenando-se os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 4º).

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores e **DOU PROVIMENTO** à apelação da União para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios, na forma acima estabelecida.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2004.61.04.010428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JERONIMO JOSE ESTEVES e outros(as)
: JULIO SUSSUMU KAWATO
: ISABEL MAYUMI TAKAHASHI KAWATO
: PAULO ISSAMU KAWATO
: SUELY RUMIKO HAYASHI KAWATO
: JULIETA OSAME YAMAOKA YOSHIKAZI
: MASAHARU YOSHIKAZI
: FLAVIA SIKAMA
: KANZO SIKAMA
: HELIO VIEIRA BRAZ
: UBALDINA NOGUEIRA BRAZ
ADVOGADO : SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME BERNARDO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por JERÔNIMO JOSÉ ESTEVES e outros em face de sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Santos que extinguiu o processo sem exame de mérito, indeferindo a petição inicial, diante do não cumprimento de determinação judicial no sentido de que fosse comprovado o domínio do imóvel objeto da ação.

A sentença (fls. 260/261) condenou, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em apelação (fls. 264/266), alegam os autores que a sentença entendeu ter ocorrido a prescrição do direito de ação, mas que eles só tomaram conhecimento da restrição administrativa em meados do ano de 2000, quando tentaram autorização da Prefeitura local para construir nos imóveis, tendo sido negado o pedido, sob o argumento de proibição de construções em razão do Decreto da área de proteção ambiental.

Aduzem, ainda, a pendência de condição suspensiva, argumentando que foram intimados da condição de que não poderiam construir no terreno em face da proibição da APA, nascendo um novo prazo para reclamarem seu direito, não podendo, posto isso, serem atingidos pela prescrição retroativa, face ao fato simples de que não se tinha conhecimento da restrição administrativa.

Contrarrrazões da Procuradoria Geral do Estado (fls. 273/276), argumentando preliminarmente da inépcia da petição recursal em face do seu descompasso com a matéria contida na sentença.

Contrarrrazões da Advocacia Geral da União (fls. 279/283).

Parecer do Ministério Público (fls. 287/291).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, dentre os pressupostos de admissibilidade recursal encontra-se a regularidade formal (CPC, art. 514), exigindo que o recorrente decline os fundamentos, de fato e de direito, pelos quais impugna a decisão judicial.

No caso dos autos, em que pese haver a sentença indeferido a petição inicial, extinguiu o processo sem exame de mérito, a apelação dos autores versa sobre suposto decreto de prescrição, matéria não tratada na decisão apelada. Percebe-se, assim, que as razões

recursais mostram-se completamente dissociadas da fundamentação da sentença, impedindo o julgamento do apelo. Nessa linha: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419).

4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1026279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 04/02/2010, DJe 19/02/2010) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. I - Restou consignado na decisão ora agravada que as razões recursais de apelação não merecem ser conhecidas, vez que não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela sentença, pois a demandante defende o direito à revisão da renda mensal do benefício de que é titular, mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. Entretanto, a sentença entendeu ter ocorrido a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato de concessão da jubilação.*

II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(TRF - 3ª Região, AC 00040732920144036103, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-65.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.000360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A) : VALTER GONCALVES e outro(a)
ADVOGADO : SP227074 THAINAN FERREGUTI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
EMBARGANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
EMBARGANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP205243 ALINE CREPALDI e outro(a)
: SP215060 MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA
EMBARGADO : decisão de fls. 482/483
No. ORIG. : 00003606520134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, Companhia Excelsior de Seguros e pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB contra a decisão monocrática de fls. 482/483.

A ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais foi proposta em 28/01/2013 por Valter Gonçalves e Ivone Maria Castro Gonçalves. O contrato de mútuo teve início em dezembro de 1990 e foi extinto retroativamente a junho de 2005, quando o autor Valter Gonçalves tornou-se inválido total e permanentemente, incorrendo na hipótese de cobertura securitária com quitação de 100% do saldo devedor do financiamento, conforme documento expedido em 12/12/2005 (fls. 52/54).

Em 20/02/2013, foi juntado aos autos cópia do ofício, expedido em 19/02/2013, endereçado ao Oficial do Cartório, determinando o cancelamento da hipoteca averbada junto à matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo (fl. 115).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial de cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel dado em garantia ao financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e julgou improcedente o pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais. Fixada a sucumbência recíproca.

Recorreu a parte autora sustentando a condenação das rés pela ocorrência do dano moral. Aponta o dano moral na demora da liberação da hipoteca que impossibilitou a livre disposição do imóvel pelo autor por mais de 7 anos. Afirmou que embora conste nos autos ofício que em tese teria sido encaminhado ao cartório onde o imóvel está matriculado, não houve o cancelamento efetivo da hipoteca que recai sobre o imóvel. Requereu a reforma da sentença com a imposição da condenação da parte ré na efetiva liberação do gravame sobre o imóvel, sob pena do pagamento de multa diária e na condenação pelo pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 20.000,00.

O documento juntado pela parte ré foi desentranhado a pedido do apelante e substituído por cópia com o objetivo de levar pessoalmente ao cartório de imóveis e obter o cancelamento da hipoteca.

Ao recurso foi dado parcial seguimento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Determinada a condenação da parte ré no pagamento da indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal - CEF em seus embargos de declaração aponta a existência de obscuridade na condenação imposta. Afirma que não possui responsabilidade na demora da expedição do documento que cancelava a hipoteca que gravava o imóvel.

A Companhia Excelsior de Seguros também opôs embargos de declaração apontando erro material na condenação imposta. Afirma que não foi esclarecida qual dos rés deverá arcar com o pagamento da condenação em danos morais.

A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB também opôs embargos de declaração acerca da condenação no pagamento de danos morais. Sustenta a embargante que a decisão deve esclarecer qual das rés está sendo condenada no pagamento da indenização. É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

De fato padece a decisão de erro material no seu dispositivo.

Ao ser dado parcial seguimento ao recurso da parte autora foi fixada a condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Esclareço que assim como o dispositivo não destacou nenhuma das partes rés, a condenação deverá ser paga pelas três partes conjuntamente.

Posto isto, acolho os embargos de declaração para esclarecer o dispositivo da decisão monocrática de fls. 482/483. A condenação imposta deverá ser paga em conjunto pela Caixa Econômica Federal, Companhia Excelsior de Seguros e pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0023326-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2001.61.81.001111-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade

retroativa.

O paciente narra que foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão. Relata que, em sede de apelação criminal interposta pela defesa, este E. Tribunal Regional Federal reduziu a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão.

Alega que o estelionato previdenciário possui natureza binária, de modo que, quando praticado por terceiros não beneficiários - como o paciente - será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento,

Aduz que, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, bem como, entre essa e a publicação da sentença condenatória passaram-se mais de 4 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal.

Requer, liminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 33/36v).

Devidamente intimada, a Defensoria Pública da União ratificou integralmente as razões apresentadas pelo paciente, requerendo a concessão da ordem (fl. 37).

É o relatório.

Decido.

No âmbito da cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Extrai-se dos autos que Carlos Roberto Pereira Dória e a corré Edimeire obtiveram para si e para a terceira denunciada, mediante fraude, benefício previdenciário por incapacidade, pago no período de 11/02/1998 a 11/12/1998.

A denúncia foi recebida em 03/02/2005.

O Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo condenou o paciente pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão.

A defesa interpôs apelação criminal.

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

A defesa do paciente e o Ministério Público Federal interpuseram Recurso Especial em face do acórdão que reduziu a pena imposta a Carlos Roberto. Os recursos não foram admitidos e as partes agravaram.

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, os autos encontram-se sobrestados em razão da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu Recurso Especial (fl. 36).

Pois bem

Na hipótese dos autos, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente aplicada na sentença, tendo em vista a existência de recurso da acusação contra o acórdão proferido por esta E. Corte, que reduziu as penas aplicadas ao acusado. Evidenciada a não ocorrência do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao delito.

O crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, possui pena máxima em abstrato de 6 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 anos.

Além disso, observo que a prescrição da pena imposta ao paciente pelo Juízo de origem (4 anos de reclusão) verifica-se em 8 (oito) anos, *ex vi* do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prazo que também não se completou entre os marcos interruptivos.

Diante de tal cenário, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0023327-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00011037020014036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, contra ato

do Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O paciente narra que foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão. Relata que, em sede de apelação criminal interposta pela defesa, este E. Tribunal Regional Federal reduziu a pena para 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão.

Alega que o estelionato previdenciário possui natureza binária, de modo que, quando praticado por terceiros não beneficiários - como o paciente - será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento,

Aduz que, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, bem como entre essa e a publicação da sentença condenatória passaram-se mais de 4 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal.

Requer, liminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 18/18v).

Devidamente intimada, a Defensoria Pública da União ratificou integralmente as razões apresentadas pelo paciente, requerendo a concessão da ordem (fl. 19).

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, *verbis* (fls. 18/18v):

"Trata-se de denúncia oferecida em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificado como incurso na pena do artigo 171, §3º, do Código Penal, pela prática do crime de estelionato contra a Previdência Social.

Após a instrução processual, o réu foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, a qual foi reformada pelo juízo ad quem, reduzindo-a a um ano, nove meses e dez dias, ensejando a interposição de Recurso Especial, o qual, não tendo sido recebido, foi objeto de Recurso de Agravo.

No C. Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA findou por reconhecer de ofício o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, cotejando a pena em concreto aplicada, declarando extinta a punibilidade, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal, decretando a carência superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os recursos acima mencionados.

Por fim, haja vista a situação exposta, determinou-se o arquivamento dos autos em 11 de fevereiro de 2015".

Considerando o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em data anterior à impetração, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte. Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0025114-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025114-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL
: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
: MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI
: LARISSA PALERMO FRADE
PACIENTE : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
ADVOGADO : SP101458 ROBERTO PODVAL e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
CO-REU : JOAO PEDRO GOMES NETO
No. ORIG. : 00025724720084036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, que manteve o recebimento da denúncia.

Os impetrantes apontam constrangimento ilegal proveniente de ausência de justa causa para a ação penal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 832/839

Alegam, em síntese, que, além da ausência de elementos mínimos de autoria, existem provas suficientes a demonstrar que o paciente não foi o autor dos fatos denunciados.

Argumentam que a autoridade coatora não realizou a devida análise da resposta à acusação apresentada pelo paciente, nos termos do que determina a lei processual penal.

Aduzem, ainda, que o fato de o paciente ter sido denunciado tão somente por figurar como sócio da empresa implica em responsabilização objetiva. Além disso, os impetrantes alegam que o paciente atua apenas como consultor jurídico da empresa Pergo do Brasil LTDA.

Pretendem, ainda, o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Nesse ponto, sustentam a ausência de descrição do fato e ausência de descrição específica da conduta em tese cometida pelo paciente.

Pedem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 0002572-47.2008.403.6104, bem como seja determinada a suspensão da audiência já designada e de quaisquer outros atos instrutórios, até o julgamento definitivo do writ.

No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem objetivando o imediato trancamento da ação penal, seja por ausência de justa causa, seja em vista da manifesta inépcia da denúncia que a originou.

A autoridade impetrada prestou as informações (fl.379).

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com João Pedro Gomes Neto, pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Consta de denúncia (fls. 73/74v):

"Constou dos autos que JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e JOÃO PEDRO GOMES NETO, em 14/02/2007, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram o crime de falsidade ideológica, quando inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A conduta referida está tipificada no artigo 299 do Código Penal. Em 14/02/2007 foi parametrizada no canal vermelho a Declaração de Importação nº 07/0200567-8, da empresa PERGO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.218.711/0001-25, uma vez que foram constatados indícios de ocultação do real comprador, mediante fraude ou simulação durante a conferência física.

Ao serem conferidas fisicamente as mercadorias descritas na referida Declaração de Importação, foi verificado que as mesmas estavam acondicionadas em 66 estrados, nas unidades de carga INBU 367.559-0. TRLU 367.477-6 e TRLU 379.514-5.

Ao abrir essas unidades de carga, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência física verificou que nos estrados encontrava-se a seguinte informação: 'RD Comércio de Tapetes Ltda. - Rua dos Americanos, 185 - 01138-010 - São Paulo/SP'.

Ao ser analisada a fatura comercial nº 7103071, a qual instruiu o despacho de importação, foi constatada a seguinte informação: 'Delivery Adress - Forgal Distribuidora e Comércio Ltda. e RD Comércio de Tapetes Ltda. Rua dos Americanos 251 - 01138-00 - São Paulo/SP - Brasil'.

Assim, tendo em vista que a empresa autuada não apresentou no registro da DI as informações relativas ao importador por encomenda, bem como pelo fato de não ter capacidade financeira para importar as mercadorias ora apreendidas, o que se depreendeu da leitura de suas demonstrações contábeis, restou claro que a empresária autuada ocultou, de modo deliberado, o real adquirente das mercadorias, a RD Comércio de Tapetes Ltda.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada diante do procedimento administrativo fiscal nº 11128.004793/2007-09.

A autoria delitiva, por sua vez, restou demonstrada pelo fato do denunciado JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO constar como sócio administrador da empresa PERGO DO BRASIL LTDA, bem como por ser o autor intelectual do ilícito, conforme relatou o corréu JOÃO PEDRO GOMES NETO, às fls. 449.

Conforme mencionou JOÃO PEDRO, na PERGO sempre se reportou a JOSÉ ANTONIO MIGUEL, sendo esse o responsável pela administração e importações da PERGO. Além disso, todos os pagamentos eram feitos por JOSÉ ANTONIO.

Por sua vez, a autoria delitiva de JOÃO PEDRO GOMES NETO restou demonstrada pelo fato de ter agido em conluio com JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO, na medida em que elaborava os documentos de importação por ordem daquele, ordem essa que era manifestamente ilegal e que por ter sido cumprida, o levou também à prática do delito em apreço.

Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e JOÃO PEDRO GOMES NETO, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram o crime de falsidade ideológica quando inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...)"

A denúncia foi recebida em 31/03/2014 (fl. 189).

Ao apreciar a resposta à acusação, a autoridade impetrada afastou as hipóteses de absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito. Eis os fundamentos (fl. 140):

"Trata-se de denúncia (fls. 480/481) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e JOÃO PEDRO GOMES NETO pela prática do delito previsto no Art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/03/2014 (fls. 482). Às fls. 519/586, a Defesa do acusado JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 587/676, onde alega a inépcia da denúncia, vez que não descreve satisfatoriamente o fato, bem como a conduta do acusado. Sustenta que não há justa causa para a ação penal, vez que, in casu, não se trata de mera ausência de elementos mínimos, mas comprovação de que o acusado JOSÉ ANTONIO não praticou a conduta em tela. Se escora em e-mails e declarações acostadas que formariam convicção maior em detrimento do mero fato de constar o acusado no contrato social e nas declarações do corréu. A Defesa argumenta que no caso haveria possibilidade mesmo de se antecipar a análise do mérito, vez que a acusação se abdicou de produzir provas não arrolando nenhuma testemunha, o que faria com que inexistisse a

possibilidade de existirem outros elementos a corroborar a versão do autor da ação penal. A Defesa aduz, ainda, que o fato narrado é atípico, haja vista que a declaração de importação não pode ser tida como documento para efeitos penais e que não haveria potencialidade lesiva ao caso, uma vez que as informações nela lançadas estão sujeitas a conferência por parte da alfândega. No mais, alega que não houve dano ao erário e que, na realidade, o máximo que se poderia alcançar com a conduta seria o crime de descaminho, que, por conseguinte, teria qualquer chance de lesão eliminada, diante do perdimento das mercadorias. Às fls. 681/687, o acusado JOÃO PEDRO GOMES NETO apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da inicial, a impossibilidade de lesão e atipicidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Verifico, *prima facie*, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu. Não há, outrossim, responsabilização penal objetiva, na medida em que a denúncia se apoia nos poderes de administração ou gestão da empresa, bem como ciência e determinação do fato narrado na denúncia. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, 'Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP' (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).

HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio *in dubio pro societate* vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o *modus operandi* empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são *ad valorem*. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de

descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do *in dubio pro societate*, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem. (TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, 1 DO CP E ART. 19 da LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, 1, "c"; todos do CP, e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAPE, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado. (TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)

3. A justa causa para a ação penal exsurge da RFFP acostada (Peças Informativas n. 1.34.012.000065/2008-48 fls. 07/16), extrato da DI (fls. 17/20), invoice (fls. 21), bill of landing (fls. 22), resultado da conferência física (fls. 26/32), termo de intimação (fls. 33/34), AI n. 0817800/15395/07 (fls. 108/117), decisão de perdimento (fls. 121/127), cópia do mandado de segurança impetrado pela PERGO DO BRASIL LTDA (peças informativas n. 1.34.012.000541/2007-40 - fls. 02/133 - Apenso I), mormente o contrato social da empresa (fls. 23/31) e procuração (fls. 21) e termo de declarações às fls. 448/449. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Os demais depoimentos presentes, as cópias dos e-mails e as declarações acostadas, em verdade, são questões que não podem provocar neste momento um juízo meritório sobre a negativa de autoria levantada pela Defesa, uma vez que se trata de cognição judicial a ser realizada por oportunidade da sentença, após toda a instrução. Neste momento, basta a existência dos indícios indicados acima para prosseguimento com a ação penal. Da mesma forma, o fato de o Ministério Público Federal não arrolar testemunhas, não significa que não haverá a possibilidade de produção de mais prova a sustentar a sua versão. Haverá a prova oral da Defesa que poderá ser aproveitada pela acusação, bem como eventuais elementos colhidos no interrogatório. Ademais, não pode haver cerceamento da acusação nesta oportunidade, uma vez que eventuais diligências finais ainda poderão ser requeridas ao final da instrução. No mais, a sorte do processo penal não depende somente de provas produzidas em audiência, sendo que são permitidos todos os meios de prova, alcançando até mesmo as produzidas na fase inquisitiva e as

irrepetíveis, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal, inclusive as já produzidas pela própria Defesa.

4. Afasto a alegação de atipicidade, vez que os fatos descritos encontram-se inseridos no tipo do artigo 299, caput (falsidade de documento público): '(...) JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e JOÃO PEDRO GOMES NETO, em 14/02/2007, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram o crime de falsidade ideológica, quando inseriram declaração falsa, em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (...) Assim, tendo em vista que a empresa autuada não apresentou no registro da DI as informações relativas ao importador por encomenda, bem como pelo fato de não ter capacidade financeira para importar as mercadorias ora apreendidas, o que se depreendeu da leitura de suas demonstrações contábeis, restou claro que a empresária autuada ocultou, de modo deliberado, o real adquirente das mercadorias, a RD Comércio de Tapetes LTDA.. (...)'

O fato de a informação quanto ao próprio importador não se inserir na cadeia natural das averiguações do despacho aduaneiro, e o fato das averiguações inerentes aos demais canais de parametrização, em tese, serem cabíveis após a verificação de suspeita de irregularidade, fazem com que tal informação seja perfeitamente idônea a alterar fato juridicamente relevante obtendo-se o desembaraço aduaneiro. Não há ocorrência de crime impossível em tela vez que a fiscalização exercida pela alfândega não tem o poder de afastar por completo a potencialidade lesiva da falsidade da DI registrada. Ademais, há casos em que a verificação é meramente documental/formal. Ademais, a lesão provocada pela ocultação do verdadeiro adquirente, subtrair-se aos limites de cotas de importação, lavagem de capitais, dentre outros. Neste sentido: (...)

Mesmo que se pudesse afirmar nesta oportunidade que o delito-fim que deveria ser aplicado ao fato em tela fosse o descaminho, não prevaleceria a tese de que o perdimento extingiria qualquer lesão e, portanto o crime, na medida em que este é a medida administrativa aplicada à hipótese, não havendo lançamento tributário, o que coaduna exatamente com a modalidade tentada deste crime. No mais, eventual desclassificação, somente poderá ocorrer por oportunidade da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Portanto, tais questões impedem a conclusão da atipicidade 'evidente' da conduta narrada, conforme exigido pelo artigo 397, III do Código de Processo Penal.

5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.

Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. (...)"

Pois bem

No âmbito da cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Observo, inicialmente, que a autoridade impetrada emitiu um pronunciamento acerca das formulações defensivas trazidas em sede de resposta à acusação.

O juízo não está obrigado a manifestar-se de forma exauriente e conclusiva sobre os argumentados lançados pela defesa, porquanto este seria o momento processual inoportuno, na medida em que o julgamento de mérito do processo somente ocorrerá após a devida instrução, com a produção de provas e formação de um juízo de certeza.

Nesse sentido, confira-se:

FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 2. Tendo o magistrado singular atestado que os elementos de convicção constantes dos autos não afastariam a autoria do delito atribuído à recorrente na denúncia, e consignado que as demais matérias suscitadas pela

defesa se refeririam ao mérito e dependeriam de dilação probatória, não se constata qualquer eiva na decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (grifei)

(STJ. RHC 201400937395. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. DJe Data:19/08/2014)

Superada essa questão, passo ao exame do alegado constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a ação penal.

O trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade. Tais circunstâncias não foram evidenciadas, *in casu*, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado.

Segundo os impetrantes, em sede de resposta à acusação a defesa apresentou elementos capazes de infirmar a versão apresentada pelo codenunciado João Pedro, o qual declarou que o preenchimento da Declaração de Importação foi ordenada pelo paciente. Além disso, argumentam que todos os sócios das empresas Forgaj e RD Tapetes, quando questionados a respeito do paciente, foram uníssomos em afirmar que não o conheceram. Aduzem, ainda, que três pessoas ouvidas na fase investigativa declararam que o corréu João Pedro era o administrador da empresa Pergo à época dos fatos e, também, o responsável pela importação objeto da denúncia. Os impetrantes sustentam, também, que o paciente ostentava a condição de sócio de direito e atuava como procurador da acionista majoritária, sendo que jamais exerceu as funções de sócio administrador da Pergo do Brasil LTDA.

A via expedita do *habeas corpus* é imprópria para análise da questão, com a profundidade com que pretendem os impetrantes, por demandar revolvimento do material fático probatório.

Assim, em um juízo perfunctório, verifico que há lastro probatório mínimo, capaz de autorizar a deflagração da ação penal.

Há indícios suficientes de que o paciente figurava como sócio da pessoa jurídica Pergo do Brasil LTDA, como se vê do contrato social (fls. 87/95). Além disso, as declarações prestadas pelo codenunciado e contador da empresa, João Pedro Gomes Neto, na fase investigativa, indicam a participação do paciente na prática delitiva (fls. 182/183).

Como já dito, as alegações trazidas pelos impetrantes - no sentido de que o paciente apenas atuou como consultor jurídico da empresa Pergo e que nunca exerceu a administração da pessoa jurídica, tampouco praticou a conduta que lhe é imputada na ação penal originária - demandam dilação probatória, incabível, portanto, na via expedita deste *writ*.

Ademais, entendo que, neste momento processual, deve preponderar, *ad cautelam*, o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, não vislumbro constrangimento ilegal por inépcia da denúncia.

A exordial descreve a conduta tida como criminoso, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Deveras, é firme na jurisprudência o entendimento de que nos crimes societários, em que não seja possível desde logo individualizar as condutas, é possível atenuar-se os rigores do artigo 41 do CPP.

Disso resulta que, embora a conduta do paciente não esteja descrita pormenorizadamente, esse fato não obsta o oferecimento de defesa, eis que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um ao cabo da instrução criminal.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE NÃO VERIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10; HC 92959, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.10.

2. A denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes: HC 103.104, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14.02.12; HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.06.10; HC 101.286, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.08.11; HC 97.259, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.02.10; HC 98.840, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25.09.09.

3. *In casu*, narra a denúncia que o paciente e o corréu - na condição de analistas fiscais da COPERSUCAR - Cooperativa Produtora de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, teriam emitido notas fiscais fraudulentas para simular a remessa de mercadorias para fora do Estado de São Paulo e, por conseguinte, recolher o Imposto por Circulação de Mercadorias - ICMS com alíquota reduzida.

4. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do *writ*, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13.

5. O pagamento integral do crédito tributário constitui causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/03. Precedentes: HC 84.965, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.04.12; HC 93.351, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 1º.07.09; HC 89.794, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.08.07.

6. *In casu*, o paciente não efetuou o pagamento do crédito tributário, mas apenas contratou seguro-garantia como tentativa de assegurar o seu futuro adimplemento. Destarte, não operou-se a extinção de sua punibilidade.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(STF. RHC 117173 / DF. Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. 18/02/2014).grifei

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA . AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes.

II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa.

III - Ordem denegada.

(STF. HC 97259. Primeira Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 15/12/2009). grifei

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 149, 203 E 297, §4º, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO NA VIA ELEITA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, na hipótese, descreve de forma suficiente a prática do crime, narrando que os pacientes, sócios da empresa Varmed Representações Comerciais Ltda., em seu comando, obtiveram documentação falsa com o fim de participação em concorrência pública. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

III - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

IV - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

V - Na hipótese, verifica-se que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo que os denunciados, desenvolvendo atividade de desdobramento de madeira, mantinham diversos trabalhadores em situação extremamente precária, em condição análoga à de escravos, e sem os direitos assegurados pela legislação trabalhista, sendo omitida em suas CTPS as anotações necessárias. O paciente seria um dos responsáveis pela contratação das referidas pessoas.

VI - Sem que conste dos autos a informação de que não foram realizadas as demais diligências (antes da citação editalícia) no intuito de localizar o acusado para a sua citação pessoal, mostra-se inviável, a presente via, para a constatação do não exaurimento dos demais meios de comunicação processual (Precedentes). Ordem denegada.

(STJ. HC 200900452040. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. 03.08.2009)

Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de descrição do fato e da individualização da conduta imputada ao paciente.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003519-95.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MICHAEL LINDSEY TWIDALE
ADVOGADO : SP119238 MAURO CESAR BULLARA ARJONA e outro(a)
APELANTE : VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP207169 LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO e outro(a)

APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00035199520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que o sigilo decretado relaciona-se à existência de documentos fiscais (fls. 30), **o feito deverá tramitar sob sigilo de justiça, porém sob a modalidade sigilo de documentos**, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. **Proceda-se às anotações pertinentes no sistema processual e nos autos.**

2. Fls. 374/374v: **intimem-se as defesas** dos réus MICHAEL LINDSEY TWIDALE e VICENTE LUIS MANENTE DE ALMEIDA para, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentarem suas respectivas razões de apelação.

3. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos dos réus.

4. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento de parecer.

5. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal